



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 142/2010 – São Paulo, quarta-feira, 04 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-26.2010.403.6107 - BERENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 18: não há prevenção, tendo em vista que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo benefício, nos termos do art. 471, I, do Código de Processo Civil. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade e o grau de zelo da profissional. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002653-16.2010.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação

do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003468-13.2010.403.6107 - JULIANA ANDREA KAUTZMANN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconat, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem quesitos, se o caso, e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003472-50.2010.403.6107 - LUZIA DAYSE GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente sequelas de A.V.C. - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos, pulmonares e ósseos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perita médica a Dra. Margarete Assis Lemos, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimada de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da

parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação dos respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação dos respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas de coluna - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003571-20.2010.403.6107 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas de coluna e de hipertensão arterial - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos - requerente com sequelas de paralisia infantil - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002511-12.2010.403.6107 - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há prevenção com o feito nº 2006.63.16.003530-9, tendo em vista adiferença entre os objetos das demandas envolvidas. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação dos respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2775

CARTA PRECATORIA

0003232-61.2010.403.6107 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO CUINE MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 19 de agosto de 2010, às 14h, a audiência de interrogatório do acusado Edvaldo Cuine Martins, que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006964-89.2006.403.6107 (2006.61.07.006964-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Fl. 206: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos advogados constituídos pelo réu Mário Aluizio Vianna Egreja Filho. Fls. 182/205 - defesa preliminar (e documentos de fls. 207/226, que a acompanham): As argumentações apresentadas pelo réu Mário Aluizio Vianna Egreja Filho não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, uma vez que constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, considerando-se que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal, a decisão de recebimento da denúncia (fl. 165) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, levando-se em conta que a acusação deixou de arrolar testemunhas, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP para que se proceda às inquirições das testemunhas de defesa Edi Carlos Martines Furlanetti, Nelson Ferrari Dona e Armando de Camargo Carvalho, bem como ao interrogatório do réu Mário Aluizio Vianna Egreja Filho, devendo as partes acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2690

MANDADO DE SEGURANCA

0004001-69.2010.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DECISÃO GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir, do ato impugnado, a ineficácia da medida caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. A questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo e estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao *solve et repete*, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, no entanto, faculto à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento

tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, sponte propria, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6458

ACAO PENAL

0002423-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO JOSE SERAFIM(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)
SEDI

Expediente Nº 6461

MANDADO DE SEGURANCA

0006146-95.2010.403.6108 - DENIZ FERREIRA RIBEIRO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6463

CAUTELAR INOMINADA

0004005-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004005-8) - THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 384 a 385. Com os accertamentos de folhas 379 a 380, nao tem cabimento dizer que a sentença encerra omissão, dúvida ou obscuridade. Sendo a liberação dos valores judicialmente consignados nos autos a providência faltante, que impede a concretização do acordo extrajudicial, firmando entre as partes, fica, nos termos do julgado, autorizada a expedição de alvára, em nome do advogado da requerente, munido de instrumento procuratório com poderes para receber valores. Expeça a Secretaria o necessário, dando-se a prioridade que o caso apresenta. Intimem-se.

Expediente Nº 6464

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009375-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009375-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 65: Intime-se o defensor constituído pelo acusado Ézio Rahal Melillo para regularizar sua representação processual e apresentar contrarrazões ao recurso interposto, restando prejudicada a nomeação de fl. 34. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Fls. 527: Defiro o prazo de 10 dias para apresentação da defesa preliminar. Fls. 530/33: Tendo em vista que o edital de citação, fls. 524 já foi publicado no diário eletrônico de 08/07/2010, caderno judicial II não existe possibilidade para retirada das informações do site do TRF da 3ª Região, sendo que, havendo possibilidade técnica, fica deferido a indisponibilidade das informações pelos sites buscadores. Providencie a Secretaria abertura de call center solicitando para a Seção de Informática providências para bloqueio de consultas dos referidos sites ao edital de citação ou não sendo possível a indisponibilidade do nome da ré Walkíria de Fátima Stecca no referido documento. Intime-se

0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILSON DAVID DOS REIS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X CLEBER DONIZETE FERREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)
Folhas 334 a 346. Conforme se infere de todo o processado, o réu, Marlon Vicente Ramos, não foi, até o presente momento, citado da denúncia. Assim, em relação ao referido acusado - a fim de evitar tumulto processual - determino o desmembramento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Mantida, por ora, a decretação da prisão preventiva, pois ainda presentes os fundamentos da decisão de folhas 156. Providencie a Secretaria o traslado das peças indicadas às folhas 346 - último parágrafo - para a formação de outro processo, juntamente com cópia da presente decisão. Ao SEDI, para que seja anotada a exclusão do nome do réu, Marlon Vicente Ramos, deste processo, e adoção das demais medidas pertinentes. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais réus, os quais deverão ser intimados para apresentar alegações finais.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL

0002849-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL

0003336-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003336-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MASSAI(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X JOAO CARLOS BARILLARI

Em sede de memoriais, o acusado apresentou diversas guias de recolhimento visando comprovar a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo prosseguimento do feito e indeferimento da suspensão do processo. Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Faz-se necessário, portanto, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se oficie à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo, se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e

consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informem se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte. I.

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

Em que pese a argumentação da defesa, a perempção da ação, prevista no artigo 60, inciso III, do Código do Processo Penal, não se aplica ao presente caso. O presente feito não é de iniciativa exclusivamente privada, visto o preconizado no parágrafo único do artigo 145 do Código Penal e o disposto na Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC 200401000498728 HC - HABEAS CORPUS - 200401000498728 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/04/2005 PAGINA:36 Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO QUERELANTE. PEREMPÇÃO. 1. A perempção (art. 60 - CPP) não incide na ação penal condicionada à representação do ofendido (art. 145, parágrafo único - CP); nem, conseqüentemente, na queixa-crime concorrente, nos termos da Súmula nº 714 - STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. 2. O art. 60, III - CPP, considerando perempta a ação penal privada quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, somente se aplica aos atos cuja prática impescinda da presença do querelante. 3. Habeas corpus denegado. Indefiro, portanto, o requerido. Considerando que as quereladas não residem neste município, depreque-se o reinterrogatório, informando tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Intimem-se as partes. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR OS REINTERROGATÓRIOS: 526/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, REFERENTE À RÉ BARBARA; E 527/2010, REFERENTE À RÉ SÍLVIA.

Expediente Nº 6201

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006335-92.2004.403.6105 (2004.61.05.006335-8) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO RURAL FM 98,5 MHz - FAZENDA BELA VISTA S/N PQ ITALIA - SUMARE/SP(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Em face da certidão de fls. 254 considerando que os comprovantes anteriores foram apresentados pelo defensor constituído do investigado, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, os comprovantes das quatro parcelas restantes e com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009845-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009845-6) - JUSTICA PUBLICA X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Fls. 266: Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de legal.

0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Considerando que já foram requisitadas as folhas de antecedentes e as informações criminais às fls. 48, antes de determinar a expedição de precatória para oitiva da testemunha Antonio Mango intime-se o defensor constituído da ré nos termos da deliberação de fls. 91. Após tornem os autos conclusos. DELIBERAÇÃO DE FLS. 91: ...A seguir pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: Tendo em vista que a ré não foi localizada no endereço em que foi citada, conforme certidão de fls. 88 e não informou a este Juízo a alteração de endereço e diante do não comparecimento a esta audiência de instrução e julgamento declaro a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Considerando a ausência injustificada do defensor da ré nesta audiência, intime-se-o, no prazo de 03 (três) dias, a apresentar justificativa plausível para o seu não comparecimento, devendo ser advertido de que lhe poderá ser imposta multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, tudo nos termos do artigo 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, encerrada a instrução criminal, dê-se vista às partes na faxe do artigo 402 do CPP. Com as juntadas e/ou decorridos os prazos tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 20 dias.

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL

0009471-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009471-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fl. 486: Indefiro o pedido formulado pela defesa tendo em vista que a prescrição tributária não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva estatal vigente no processo penal e tampouco tem o condão de extinguir a punibilidade do agente na esfera penal. Fl. 487: Em face da informação de que a empresa aderiu ao parcelamento especial a que faz menção a Lei 11.941/2009, bem como considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0012741-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012741-6) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CANDIDO DA SILVA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Decisão de fls. 179 e verso: ALCIDES CÂNDIDO DA SILVA foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A inicial foi recebida às fls. 166 e o réu foi citado às fls. 173. Uma vez constituído defensor pelo acusado, torno sem efeito a nomeação do defensor dativo (fls. 175), devendo ser recolhido o mandado expedido. Na resposta à acusação apresentada às fls. 176/177, a defesa sustenta atipicidade dos fatos imputados ao acusado, haja vista que a denúncia narra fatos ocorridos antes da Lei 9983/2000, a qual instituiu o artigo 168-A. Decido. Encontrava-se em vigor, na época de parte das condutas delitivas, o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal. Veja-se que o novo texto legal continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Não se trata, portanto, de abolição criminis, pois o fato não se tornou atípico, mas de novatio legis in melius, com retroatividade imposta pelo constituinte. Note-se que o tipo penal apenas foi incluído em outro texto legal, com pena menor (2 a 5 anos, enquanto a lei anterior cominava pena de 2 a 6 anos) e, portanto, mais benéfica aos denunciados, devendo ser aplicada por força da retroatividade da lei penal mais favorável (art. 5º, XL, da CF). Também não há que se falar do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, uma vez ausentes os requisitos que autorizam sua aplicação. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Considerando que o réu e a testemunha de defesa residem em Vinhedo/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento da testemunha, além de proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE VINHEDO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATORIO DO REU.

0003851-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X JOSE ROZIM

A defesa fez juntar aos autos com a petição de fls. 264/265 documentação referente à inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Foi determinada a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais (fls. 313). A defesa manifestou-se às fls. 321/331, onde consta a informação de adesão ao referido parcelamento. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se oficie à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que confirme a este Juízo, imediatamente, se houve adesão ao parcelamento e, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem esta ação penal encontram-se incluídos e consolidados no referido programa.I.

Expediente Nº 6203

ACAO PENAL

0010375-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010375-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Fls. 148: Encarte-se o CD-Rom encaminhado pelo MPF no envelope de fls. 145. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Após intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 6204

ACAO PENAL

0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Em que pese a argumentação lançada pela defesa na petição de fls. 126/129, este Juízo mantém o entendimento exposto na decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos, determinando o prosseguimento do feito. Atente a Secretaria para a regularidade das publicações, tendo em vista o noticiado pelo defensor. Aguarde-se a audiência designada. I.

Expediente N° 6206

INQUERITO POLICIAL

0008360-10.2006.403.6105 (2006.61.05.008360-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da RÁDIO PÉROLA FM, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O funcionamento da rádio foi constatado pela Anatel em 28.11.2005. O Ministério Público Federal requer às fls. 115/116 seja declarada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a presente data, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da RÁDIO PÉROLA FM, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos equipamentos apreendidos (fls. 112). Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010796-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVA DA SILVA SANTOS

1. Em que pesem as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 2. Expeça-se carta precatória para citação dos réus ou dos moradores atuais do imóvel, devendo ser colhidas suas qualificações. 3. Antes, porém, deve a parte autora providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003685-62.2010.403.6105 (2010.61.05.003685-9) - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Packduque Indústria de Plásticos Ltda. contra ato atribuído aos Srs. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende o afastamento da exigência, a qual reputa ilegal, prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06/2009. O dispositivo impõe a desistência expressa e irrevogável de impugnação de recursos administrativos ou de

ação judicial já proposta e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, para o fim de adesão ao Parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. A impetrante aduz que a Portaria inova ao criar vedação ou restrição não prevista em lei em verdadeira violação aos princípios da legalidade, do direito de ação, da ampla defesa e do contraditório. Requer a concessão de ordem que lhe autorize a proceder, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no ato de consolidação dos débitos a serem parcelados, à confissão extrajudicial disciplinada nos artigos 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pretende seja-lhe reconhecido direito de formular pedido de desistência apenas em relação aos débitos fiscais que serão objeto de parcelamento. Ou, ainda, seja concedido efeito suspensivo aos seus pedidos de desistência, até julgamento final do presente feito, preservando-se assim seu direito de se valer dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 21-227. Emenda da inicial às ff. 231-232. O pedido liminar foi indeferido (ff. 235-236). Notificado, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações às ff. 249-252, arguindo sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, sustenta que o pleito da impetrante viola o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, porquanto pretenda valer-se dos benefícios fiscais previstos nesta norma sem, contudo, cumprir as exigências legais para tanto. Também invoca a aplicação do princípio da legalidade e, ao fim, requer a denegação da segurança. Juntou o documento de f. 253. O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, prestou informações às ff. 255-260. Sustenta a inexistência de qualquer ato coator que lhe possa ser imputado, uma vez que as exigências impugnadas pela impetrante decorrem de disposição de lei. Assim em observância ao princípio da legalidade é que foi negado o parcelamento nos moldes como formulado pela impetrante, qual seja, sem a observância do quanto disposto na Lei 11.941/09. Reclama a observância do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional a pautar a interpretação da extensão da aplicação da Lei nº 11.941/2009. Defende, ainda, a legalidade da Portaria Conjunta PFGN/RFB 6/09 e requer a denegação da segurança. Às ff. 262-281, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 284-285). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico do quadro indicativo de f. 287 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. Preliminar de ilegitimidade passiva: Considerando que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou a inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da União em desfavor da impetrante, entendo que não existe, de fato, ato coator emanado dessa autoridade a ser atacado no presente mandado. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mérito - parcelamento judicial de débitos tributários: Consoante relatado, a impetrante pretende, em síntese, o afastamento da exigência prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PFGN/SRFB nº 06/2009, que impõe a desistência expressa e irrevogável de impugnação de recursos administrativos ou de ação judicial já proposta e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, para o fim de ingresso no Parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Com efeito, tenho que o ingresso no Parcelamento em referência é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irratável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. E conforme mesmo já referido na decisão liminar (ff. 235-236), verifico que se trata de pedido de suspensão de efeitos de exigências para ingresso no Parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. De plano verifico tratar-se de programa voluntário de que o contribuinte pode ingressar caso deseje. Trata-se de providência cuja opção se dá livremente pelo contribuinte, por sua total liberalidade. Ao optar, a impetrante submeteu sua participação aos estritos direitos e deveres delimitados no dispositivo indicado. Dentre tais deveres há o de desistência expressa e irrevogável de impugnação de recursos administrativos ou da ação judicial proposta, bem assim de renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade ou abuso, uma vez que a impetrante optou livremente pela participação ao referido programa. Ora, a parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade. Argumenta que a Portaria Conjunta PFGN/SRFB nº 06/2009 inova o ordenamento jurídico ao impor ao contribuinte a obrigação de desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. De fato, deve a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Para o caso dos autos, contudo, o parcelamento de débitos tributários nos termos irrogados pela impetrante não são contemplados por norma permissiva

específica. Os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Assim, por aplicação do princípio da legalidade estrita é que deve ser afastada a pretensão posta nos autos. Pretendendo a impetrante, como já dito, ingressar no Parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, não pode, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se de sistemática ou benesse não prevista pela legislação de regência. Tal pretensão viola o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irreatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida. [TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252] Dessa forma, a incidência do princípio da legalidade tributária estrita é suficiente a negar procedência à pretensão da impetrante, de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria os princípios constitucionais da isonomia, pois declinaria à impetrante tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes que tenham ingressado no parcelamento em questão. Por tudo, ausente previsão legal expressa a embasar o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, entendo que a recusa de sua concessão restou pautada nos ditames constitucionais e legais vigentes. Decorrentemente, a improcedência da pretensão colhe todos os diversos pedidos conforme apresentados na peça inicial (itens a e subitens - ff. 18-19). DIANTE DO EXPOSTO: (I) declaro extinto o feito em relação ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (II) julgo improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se a prolação desta sentença à em. Relatora do agravo de instrumento nº 2010.03.00.007850-8, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010824-65.2010.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 71-73 em razão da diversidade do objeto. 2. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento de f. 33 foi apresentado em cópia autenticada. 3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 391/2010 #####, CARGA N.º 02-10300-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 392/2010 #####, CARGA N.º 02-10301-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se a Ré.

CAUTELAR INOMINADA

0004252-79.1999.403.6105 (1999.61.05.004252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANDRE MAIA CARRENHO X ANGELA CRISTINA DE SA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007941-48.2010.403.6105 - BB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado, intime-se o requerente a proceder a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

Expediente N° 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009583-71.2001.403.6105 (2001.61.05.009583-8) - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 153: Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de f. 146, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo. 2- Após, comprovada a providência acima referida, intime-se a parte autora para impugnação, dispensadas providências no sentido de lavratura no termo de penhora. 3- Sem prejuízo, intime-se a União para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se no sentido de indicar providências pertinentes ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse em sua manutenção, diante do bloqueio parcial de valores (ff. 147-150). 4- Intimem-se.CERTIDÃO DE TRANSFERENCIA DE VALORES BACEN-JUD.

0009534-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009534-4) - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ABBATE(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 117, em contas da executada WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 02.463.473/0001-50. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE BLOQUEIO NEGATIVA DO BACEN-JUD.

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 713 e 716, verso, em contas do executado SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUAÇU LTDA, CNPJ 02.074.124/0001-47. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na

manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE BLOQUEIO DA ELETROBRAS PARCIALMENTE POSITIVA- BACEN-JUD E DA UNIÃO FEDERAL,NEGATIVA.

0013980-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013980-7) - RICARDO DOS SANTOS X ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 143: Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de f. 134, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo. 2- Após, comprovada a providência acima referida, intime-se a parte autora para impugnação, dispensadas providências no sentido de lavratura no termo de penhora. 3- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se no sentido de indicar providências pertinentes ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse em sua manutenção, diante do bloqueio parcial de valores (ff. 137-138, verso). 4- Intimem-se.CERTIDAO DE TRANSFERENCIA DE VALORES BACEN-JUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 348-350, em contas do executado PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA, CNPJ 46.028.098/0001-96. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO POR INSUFICIENCIA DE SALDO.

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 168: Diante da ausência de manifestação das partes quanto à informação de f. 167, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Sem prejuízo, intime-se a União para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se no sentido de indicar providências pertinentes ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse em sua manutenção, diante do bloqueio parcial de valores (ff. 165-166, verso). 3- Intimem-se. CERTIDÃO DE TRANSFERENCIA DE VALORES BACEN-JUD.

Expediente Nº 6274

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANNA STOILOV PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 26: Indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que a embargada está representada por advogado diverso do requerente, isto é, está representado pelo advogado Orlando Faracco Neto, sendo que este já apresentou manifestação, ff. 17-18. Outrossim,

cumpra-se observar que mesmo que assim não fosse, o despacho de f. 20 que devolveu o prazo para o requerente Almir Goulart da Silveira foi publicado em 01/09/2009 e a carga da União Federal foi feita em 28/09/2009, ou seja, em data posterior ao período de possível manifestação.3. Após a expedição do precatório pertinente a autora Maria Aída Orsi Vaia no feito principal (200003990679522), venham os autos conclusos para sentença.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do polo passivo, de todos os embargados com exceção de Anna Stoilov Pereira. 5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3) - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para apreciação do pedido de ff. 383-388 quanto a separação da verba honorária na proporção de 15% (quinze por cento), comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 386-388 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora Rosa Stoppa Ramos ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).3. Outrossim, oportunizo, uma vez mais, prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona da parte autora encete providências para habilitar os sucessores dos autores Avelino Thomaz e Isolina Torres Damião, haja vista a informação de óbito às ff. 372-381.4. Intime-se e cumpra-se.

0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8) - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GILBERTO JUMPEI HINOBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE CLEMENTE PIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se Rosalina Roberto de Andrade a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sem o que não será possível a expedição do seu ofício requisitório. No silêncio arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

0083997-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083997-1) - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PARATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de ff. 327-328 em vista do pedido de desconsideração apresentado às ff. 329-330. Outrossim, nada a deferir quanto a petição de desconsideração do pedido de devolução de prazo. Observo, ainda, a transmissão dos ofícios precatórios de ff. 332-333. Deixo de analisar a petição de ff. 335-336 por tratar-se da via original da petição

encaminhada por fac-simile juntada aos autos às ff. 329-330. Intimem-se e tornem os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA AIDA ORSI VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que os embargos à execução em apenso, nº 0003607-05.2009.403.6105 foram opostos apenas em relação aos cálculos apresentados para a Coautora ANNA STOILOV PEREIRA, encontram-se saneados e que no presente feito pendente apresentação de cálculos em relação aos Coautores CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE, IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA E MARIA CECÍLIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO, determino o desamparamento daqueles autos e sua remessa à conclusão para sentença. 2- Oportunamente, este Juízo poderá determinar o reapensamento dos aludidos feitos. 3- Publique-se o despacho de f. 382. DESPACHO DE F. 382:1. Ff. 313-314: prejudicado o pedido de devolução de prazo haja vista a manifestação de ff. 319-320.2. Ff. 315-318: Diante da informação de falecimento da autora Maria Aida Orsi Vaia, prejudicada a transmissão do precatório expedido à f. 302, razão pela qual determino o seu cancelamento. Sem prejuízo, transmita-se o precatório 20100000031 (f. 303), pois refere-se a honorários de sucumbência. 3. Intime-se o advogado da autora supra para que promova a habilitação pertinente. 4. Intimem-se os autores para manifestarem-se em relação às fichas financeiras colacionadas aos autos pela União às ff. 321-381.

Expediente Nº 6276

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601241-03.1993.403.6105 (93.0601241-1) - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA CANGIANI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY FERNANDES ANDREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de f. 418, determino que se oficie ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.502656157 para depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. Com a conversão para depósito judicial, expeça-se o alvará pertinente ao depósito de f. 268. Intime-se o INSS do despacho de f. 418. Intimem-se e cumpra-se.

0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3) - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERVIDONI X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PRADO GONÇALVES X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação de f. 319, intime-se a coautora Maria Tereza Nogueira Fernandes a esclarecer a correta grafia de seu nome, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, no seu cadastro da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Requisitório. 2. Com o cumprimento do item 1, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia da autora supra tal como em seu CPF. 3. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0602407-36.1994.403.6105 (94.0602407-1) - JOAQUIM REOLON X ANTONIO CADORINI X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X ISMAR SANTOS X JANUARIO ARAUJO CORREA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X EDNA ZINNI DA SILVA X EDDA ZINNI ELEUTERIO X JOSE DA

SILVA X ALCEU ELEUTERIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO ARAUJO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ZINNI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA ZINNI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que houve regular intimação da patrona da parte autora na imprensa oficial quanto o despacho de f. 253; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC pertinente ao autor ANTONIO CADORINI, determino a expedição de Carta de Intimação para o referido autor, intimando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Intime-se e cumpra-se

0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9) - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X RENE BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da ausência de manifestação dos autores, oportunizo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze dias), para que a patrona dos autores encete providências para habilitar os sucessores do coautor Rene Barel, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. Intime-se. DESPACHO DE F. 275: Em vista da manifestação e documento de ff. 273-274, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF - CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de f. 264.

0000347-15.1999.403.0399 (1999.03.99.000347-9) - ENID RAMOS GALEAZI X NORMA JEREMIAS CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X JULIO CESAR TANCLER X ANTONIO CARLOS TANCLER X OSWALDO TANCLER JUNIOR X CIRYLO JOAO MORETON X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENID RAMOS GALEAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA JEREMIAS CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUILIO GIACHETA SALZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TANCLER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRYLO JOAO MORETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUDEMIR LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FERNANDES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação e documento de ff. 281-283, oportunizo, uma vez mais, prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona da parte autora encete providências para regularizar a situação cadastral dos autores indicados na informação de f. 281 ou providenciar a habilitação dos seus respectivos sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos após o pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. Intime-se.

0063617-13.1999.403.0399 (1999.03.99.0063617-8) - ROMEU MALUF X LOURDES CARVALHO MARCHI X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X GERALDO BONIN X GILBERTO BLATTNER X SUZANA TEPEDINO X

FERNANDO TEPEDINO X JANUARIO FRANCO FILHO X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROMEU MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CARVALHO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO BLATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia da parte autora, oportuno, uma vez mais, prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona da parte autora encete providências para habilitar os sucessores do autor Gilberto Blattner, haja vista a informação de óbito às ff. 221-222.No silêncio, arquivem-se os autos após o pagamento dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.Intime-se. DESPACHO DE F. 298:1) Ff.284-297: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da coautor Irene Wanda Toncich Tepedino e a inclusão, em substituição, de Suzana Tepedino e Fernando Tepedino.3) Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores habilitados, bem como cumpra-se o despacho de f. 273

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009819-86.2002.403.6105 (2002.61.05.009819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se as partes apenas quanto aos cálculos pertinentes ao autor Marcelo Servidone e aos honorários de sucumbência. 3- Prazo de 10 (dez) dias.4- Ff. 199-202: o ofício requisitório de honorários de sucumbência deverá ser expedido em nome de Gabriel Abujamra Nascimento.5- Cumpra a secretaria os itens 4 e 5 do despacho de f. 195.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010893-39.2006.403.6105 (2006.61.05.010893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-18.2000.403.0399 (2000.03.99.006753-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MAZZARIOL X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO RITTES

1- Ff. 74-87: indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, pois tal diligência cumpre ao advogado e não ao Juízo. Ademais, verifico que para a satisfação integral do débito, resta apenas o valor equivalente ao acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o principal pago, que importa em R\$ 52,38 (cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). A multa é devida em razão do descumprimento do despacho de f. 69.2- Em razão do exposto, intime-se a parte autora a pagar o valor supra mencionado, com observância de que referido montante deverá ser devidamente atualizado à data do pagamento.3- Com o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE F. 72:Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 6277

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2) - ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se FRANCISCO MARINGOLO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório.Cumprido, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000105-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000105-0) - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 333/343: Vista à parte autora da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Intime-se com urgência e, após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos.

Expediente N° 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605922-79.1994.403.6105 (94.0605922-3) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 387, verso), sem o preenchimento das certidões e cota de f. 387. 1- Ff. 385 e 388:Tendo em vista a desistência e abstenção manifestadas pelas Corrés na execução da verba sucumbencial, nos estritos limites legais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO AUGUSTO LOPES ME, REGINALDO AUGUSTO LOPES e SILVANA LOPES, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Alega a autora ter firmado com os réus, em 08 de junho de 2007, o contrato de financiamento n°. 25.1189.731.0000055-19, acostado às fls. 08/19, sustentando que em garantia da dívida assumida, a ré entregou em alienação fiduciária os bens descritos no item II de fls. 03 da peça exordial deste feito.Aduz que os réus não honraram os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão dos referidos bens.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse dos bens ali relacionados, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação futura de fiel depositário, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula n.º 16, a, do instrumento contratual.Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão.Com efeito, consoante contrato n.º. 25.1189.731.0000055-19, juntado às fls. 08/19, a cláusula n.º 08 evidencia que os devedores, ora réus, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deram em garantia os bens ali indicados, os quais correspondem exatamente ao mencionados na petição inicial.Por outro lado, dispõe o art.66 da Lei n.º.4728/65:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei n.º.911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo

para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objetos da demanda - fls. 08/19), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 20, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiaí. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência dos réus. Dessa maneira, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no presente caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens descritos e identificados na inicial, diligência a ser realizada nos endereços dos requeridos, declinados à fls. 02, para entrega ao representante legal da autora, após sua indicação como fiel depositário. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se os réus, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, os devedores fiduciários a purgarem a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Publique-se.

MONITORIA

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0006683-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMILSON FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI ARMI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

FLS. 82/83: CONSIDERANDO QUE O AUTOR EFETUOU NOVO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SEM, CONTUDO, INDICAR NOVO VALOR DA CAUSA OU O CRITÉRIO PELO QUAL CHEGOU A TAL MONTANTE, INTIME-SE-O NOVAMENTE PARA FAZE-LO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTS. 258 A 260 DO CPC.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0010507-67.2010.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010528-43.2010.403.6105 - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009221-54.2010.403.6105 - DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC X MARIA HELOISA AFONSO DRAGOJEVIC(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: aguarde-se, por ora.Assim, promova a Secretaria a citação da requerida, com urgência, em conformidade com o 1.º parágrafo de fl. 43, a fim de melhor verificar a plausibilidade do direito invocado.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico, de início, existir irregularidade na representação processual do autor Marcos dos Santos, já que os documentos que instruem a exordial (fls. 23/25) sinalizam ser o autor portador de retardo mental moderado, não estando em condições de exercitar e praticar os atos da vida civil, necessitando ser representado em Juízo por pessoa legalmente capaz, defeito que deverá ser sanado no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2537

EXECUCAO FISCAL

0017900-29.1999.403.6105 (1999.61.05.017900-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E Proc. RICARDO CAMPOS) X DANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o Dr. Ricardo Garcia Gomes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 73/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0019926-63.2000.403.6105 (2000.61.05.019926-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO PRESENCE

Intime-se a Dra. Denise Rodrigues a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 69/2010 e 70/2010, expedidos em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da sua expedição.

0020031-40.2000.403.6105 (2000.61.05.020031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. RICARDO CAMPOS) X MARCO ANDREY SCHWARTZ RIBEIRO

Intime-se o Dr. Marcelo de Mattos Fioroni a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 71/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013784-72.2002.403.6105 (2002.61.05.013784-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. RICARDO CAMPOS) X CLAUDINE MORETTI FILHO

Intime-se o Dr. Marcelo de Mattos Fioroni a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 72/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013926-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013926-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO

Intime-se o Dr. Marcelo de Mattos Fioroni a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 67/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0015327-76.2003.403.6105 (2003.61.05.015327-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VICTOR ATAIDE BORGES SALESSI

Intime-se o Dr. Marcelo de Mattos Fioroni a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 68/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0009216-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MCO CAMPINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Intime-se a parte executada de que foi expedido o alvará de levantamento nº 79/2010, em 30/07/2010, devendo o Sr. Odair Correia de Mello retirá-lo na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0006987-75.2005.403.6105 (2005.61.05.006987-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WASHINGTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Intime-se o Dr. Marcelo de Mattos Fioroni a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 66/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013036-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013036-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 75/2010, expedido em 30/07/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

12. Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos demandados, formulado pela ANS.13. Nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, ordeno a notificação dos demandados para oferecer manifestação por escrito dentro do prazo de quinze dias, facultada a juntada de documentos.14. Após o transcurso do prazo das contestações, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF (art. 17, 4º, da Lei n. 8.429/92) e, em seguida, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 2582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010791-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI

Ante o exposto, defiro o pedido de busca e apreensão dos bens relacionados à operação de radiodifusão, existentes nos endereços mencionados na inicial (Rua cadete João Teixeira, 432, Vila Teixeira, CEP 13032-390 e Avenida Dr. Alberto Sarmiento, 486, Vila Rossi Borghi E. Siqueira).Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a requerente indicar os dados do responsável por receber os bens, que assumirá o encargo de depositário judicial.Após, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2) - AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos a execução em apenso. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o rol apresentado à fl. 208.Intime-se a testemunha por meio de mandado de intimação.Int.

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos.Fl. 176: Indefiro, posto que, uma vez apresentado o rol de testemunhas, só é possível sua substituição nos termos do disposto no artigo 408, do Código de Processo Civil.Assim, declaro preclusa a prova testemunhal.Aguarde-se a realização da audiência para depoimento da parte autora.Int.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 92/93: Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS.Intime-se o Sr. Perito, por meio de mandado, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o INSS do despacho de fl. 89.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024135-46.2007.403.6100 (2007.61.00.024135-7) - UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos.Fl. 164: Defiro ao embargado os benefícios da justiça gratuita.Fl. 167/171: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as alegações da embargante, elaborando novos cálculos, se o caso.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003733-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, desapensem-se estes autos dos autos principais n.º 0007738-96.2004.403.6105, certificando-se em ambos o ocorrido, e após, arquivem-se estes autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente N° 2706

MONITORIA

0011846-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Vistos.Fl. 164 - Oficie-se o Juízo Deprecado da Comarca de Jundiaí/SP, encaminhando cópia do instrumento de mandado conforme requerido. Outrossim, deverá a autora, CEF, recolher a diferença da taxa judiciária e apresentar a guia diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1724

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MARIO COBUCCI JUNIOR X NICOLAU FERNANDO COBUCCI X JOSE EDUARDO COBUCCI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149, de que deixou de citar a Imobiliária Columbia, na pessoa de seu representante legal Menotto Mattoso. Nada mais

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES

Expeça-se carta precatória para citação do espólio de João Moreno Gomes, na pessoa da viúva Elza Tozatti Moreno Gomes, a ser cumprida no endereço de fls. 91.No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter informações junta à viúva sobre eventual abertura de inventário/arrolamento em nome do falecido, bem como a qualificação e endereço dos herdeiros.Antes da expedição da deprecata, deverão as autoras, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos as guias e documentos necessários à citação.Após a expedição, encaminhe-se a precatória preferencialmente por e-mail ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, intimem-se as autoras a fornecerem endereços viáveis à citação de José Jakober, Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, bem como as cópias necessárias à formação da contrafé.Remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão das pessoas acima indicadas e do Espólio de João Moreno Gomes e exclusão de João Moreno Gomes do pólo passivo da ação. Vista dos autos ao MPF.Int.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA X CELSO NEVES DA FONSECA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimada a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 96, de que deixou de citar Bernardino Gonçalves da Costa, Andreлина Pio de Lima e Celso Neves da Fonseca, que segundo informações de Maria Conceição (filha dos dois primeiros não citados e viúva do terceiro não citado) todos já faleceram, requerendo o que de direito. Nada mais

MONITORIA

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada Mais.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO
J. Defiro, se em termos.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO LOPES
J. Defiro, se em termos.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI
J. Defiro, se em termos.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO
J. Defiro, se em termos.

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO

J. Defiro, se em termos.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO

J. Defiro, se em termos.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA

J. Defiro, se em termos.

0006368-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME X JOSE FATIMA RODRIGUES X GERALDO DA SILVA RODRIGUES

J. Defiro, se em termos.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LICAS PEREIRA LIMA

J. Defiro, se em termos.

0010028-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista que os contratos ali indicados são distintos. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Alexandre Vidal de Lima, a ser cumprido na Avenida Anchieta nº 369, apartamento 69, Centro, Campinas /SP. 3. Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 6. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 7. Intimem-se.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO KAFKA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Intimem-se.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA X TIAGO ANTUNES DA SILVA

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Worker Construções e Comércio Ltda. ME, Oséas Ferreira da Silva e Tiago Antunes da Silva, a ser cumprido nos seguintes endereços:- Worker Construções e Comércio Ltda. ME e Tiago Antunes da Silva: Rua Padre Roque Gonçalves da Cunha nº 119, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas-SP;- Oséas Ferreira da Silva: Rua Um nº 08, Vila Todescan, Campinas-SP. 2. Citem-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MINARELLO

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Sônia Maria Minarello, a ser cumprido na Rua José Maria Miranda nº 1.082, Centro, Sumaré-SP. 2. Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo a ré o mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código

de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016549-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016549-9) - OLICIO VIOLIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 125/135, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0004852-17.2010.403.6105 - MARIA ALAYDE HONORIO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 82/83, que deverão ser pessoalmente intimadas, por Executante de Mandados deste Juízo. Intimem-se.

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a Sra. Patrona do autor acerca da certidão de fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço do autor.2. Sem prejuízo, solicite-se ao Sr. Perito, por e-mail, que informe se o autor compareceu à perícia designada e, em caso positivo, intime-se-o a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia dos processos administrativos nº 31/505.864.298-7 e nº 31/531.037.825.8, fls. 66/79, e da contestação, fls. 82/105, para que, querendo, sobre elas se manifeste.4. Intimem-se.

0006489-03.2010.403.6105 - SIDNEI DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, às fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido pedido. Intimem-se.

0008351-09.2010.403.6105 - MARCO AURELIO DE GODOY(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Intime-se.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Citem-se.Int.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Citem-se.Int.

0009510-84.2010.403.6105 - IZILDA EMILIA DE OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Intimem-se.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Leda Silvia Dania Coutinho, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei n. 70/66, que conflita com o Código de Defesa do Consumidor e com o art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade), bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito de propriedade e dos direitos sociais. Em antecipação dos efeitos da tutela, pede que a ré não promova a venda do imóvel, matrícula n. 4.737, e, caso já tenha sido efetivada, que seja suspenso o registro, até a comprovação de que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 70/66, combinado com Circular

SAF/06/1022/70. Ao final, requer a nulidade/anulação/ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida. Argumenta que se pacificou o entendimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com instituições bancárias, conforme julgamento proferido na ADIN n. 2.591-1. Procuração e documentos, fls. 26/43. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas às fls. 45/46, por se tratarem de pedidos distintos, embora se refiram ao mesmo contrato. De início, não é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que não se trata de relação de consumo, mas de relação de política social habitacional. A autora informa que o contrato foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, se não é um financiamento habitacional comercial da ré, com maior liberdade contratual de sua parte, mas sim um financiamento público do qual ela é instrumento operacional do programa estatal para atender ao direito social de habitação. Tal relação, obviamente, não é de consumo. Ainda que as instituições financeiras se sujeitem ao Código de Defesa do Consumidor, este só é aplicado aos contratos comerciais, que visam lucro às referidas instituições. Também não é caso de aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil, posto que, se na execução judicial o devedor pode remi-la com o pagamento da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (art. 651 do Código de Processo Civil), na execução extrajudicial também tem esta oportunidade, pelo pagamento da dívida e, se for o caso, da remuneração do agente fiduciário, mas sem juros, custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 31, 1º, e 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66. Daí, não há um nítido caráter menos gravoso da execução judicial, mesmo no caso de assistência judiciária, pois este benefício processual não afasta a correção monetária nem os juros moratórios da dívida, como faz o art. 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66, tampouco foi demonstrada a cobrança e o valor de eventual remuneração do agente fiduciário. Quanto à escolha do agente fiduciário, a concordância da contratante é dispensada, uma vez que o agente escolhido age como mandatário da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária (fl. 30), é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Por outro lado, em vista da alegação de fatos negativos (de que a autora não foi notificada e não foram expedidos os avisos regulamentares), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetiva notificação da autora), sem a qual ficaria caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. A inversão do ônus da prova, no caso, não decorre do Código de Defesa do Consumidor, mas por se tratar de um fato negativo. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela anulatória, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel de matrícula n. 4.737 (Rua Piracicaba, n. 270, Loteamento Vila Furlan, Indaiatuba/SP) e, ante a arrematação de fl. 42-verso, para suspender o respectivo registro, até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Imóveis da certidão de fls. 41/43, para averbar a suspensão de arrematação ora determinada (art. 167, II, 12, da Lei n. 6.015/73), e remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do valor da causa, devendo constar o valor da arrematação (R\$ 86.500,00 - oitenta e seis mil e quinhentos reais - fls. 42-verso). Intimem-se.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por João Luiz Porfírio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2009. Requer a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e cardiologia. Ao final, pede a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Alega o autor que, após crise com sintomas psicóticos (05/11/2004), permaneceu afastado das atividades de operador de trator, com diagnóstico de Transtorno Psicótico Agudo (CID 10 F23). Recebeu auxílio-doença de 15/12/2004 a 31/08/2009. Em

meados de 2005, a enfermidade do autor evoluiu para esquizofrenia paranoide, conforme refere o médico que o assiste, apresentando também falta de pragmatismo e quadro psicótico. A partir de março/2006, além das doenças psiquiátricas, passou a apresentar hipertensão arterial, problemas cardiovasculares, espondiloartrose lombar e lombalgia crônica. O autor foi encaminhado para processo de reabilitação no período de 25/03/2008 a 11/09/2008, mas seu quadro permaneceu o mesmo. O médico psiquiatra apesar de concordar com a reinserção do autor no mercado de trabalho atestou, em 30/04/2008, que ele estava em tratamento psiquiátrico e não havia previsão de alta. O INSS encaminhou ofício solicitando a indicação de outra atividade a ser realizada pelo autor. Consultados pela empresa, os médicos que assistem o autor reafirmaram sua incapacidade, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 31/08/2009. Todavia, o autor não está apto para o desempenho de suas atividades laborais; está em tratamento médico, faz uso de medicação prescrita e seu estado de saúde é grave e inalterado. Procuração e documentos, fls. 27/158. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os atestados médicos, receituários, prontuário e exames de fls. 52/55, 64/68, 71/75, 77, 81/82, 85, 87/89, 92/100, 108/111, 119/126 e 138 são anteriores à data da cessação e por si só não são hábeis a comprovar a incapacidade do autor neste momento. As cópias do prontuário médico de fls. 129, 133, 136/137, 139 e 151 estão ilegíveis. O atestado médico de fl. 153, datado de 12/07/2010, menciona dores lombares crônicas e inaptidão para o trabalho por tempo indeterminado, mas também melhora parcial do quadro doloroso. O relatório médico de fl. 154, datado de 14/07/2010, atesta que o autor está em tratamento psiquiátrico e que já foi tentada sua reinserção mediante reabilitação, mas não existiam funções profissionais disponíveis e compatíveis com suas necessidades de reabilitação; que foi considerado inapto pelo departamento de saúde ocupacional da empresa, pois deveria retornar à atividade de operador de trator; que não há condições de retorno ao trabalho, ao menos em sua função original; que é contra-indicado o retorno forçoso por cessação do auxílio-doença e não há previsão de alta. Tal relatório deveria vir acompanhado dos documentos do procedimento de reabilitação a que se refere, para formar um conjunto inequívoco de provas que possa contrariar a perícia médica do INSS. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela, por ora, até a produção de prova pericial judicial. Designo, desde já, como perita a Dr^a Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1.483, Cambuí, Campinas/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 31 de agosto de 2010, às 8:30h, no endereço mencionado, devendo ser também as partes intimadas da referida data. Nomeio também como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, como perito. A perícia será realizada no dia 30 de agosto de 2010, às 10:30h na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 Bairro Ponte Preta - CAMPINAS/SP, devendo ser as partes intimadas das datas. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes ao tratamento psiquiátrico (na perícia psiquiátrica) e os mais recentes referentes ao tratamento ortopédico (na perícia de ortopedia), constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já apresentou os seus (fls. 23/24). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de tratorista/operador de trator (fl. 02 e 07)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se e requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente de eventual insucesso em procedimento de reabilitação. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, com cópia dos ilegíveis documentos de fls. 129, 133, 136/137, 139 e 151, para efeito do art. 11 do Código de Ética Médica, conforme Resolução CFM Nº 1931/2009. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
J. Defiro, se em termos.

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME
J. Defiro, se em termos.

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, de que deixou de proceder a penhora, por não encontrar os bens dos executados, e o Sr. Roberto Salvador informou não existirem, requerendo o que de direito. Nada mais.

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES
J. Defiro, se em termos.

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA
J. Defiro, se em termos.

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT
J. Defiro, se em termos.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, de que deixou de citar Valdir Belintani em virtude de não encontrá-lo e deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens que satisfaçam o débito, requerendo o que de direito. Nada Mais

0010006-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 25, tendo em vista que o contratos são diversos. 2. Cite-se o executado José Carmo Pereira Araújo. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Desembargador Campos Maia nº 135, Jardim Dom Bosco, Campinas-SP. 4. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 16.777,46 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado. 6. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. 7. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil. 8. Cientifique-se o executado de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007208-92.2004.403.6105 (2004.61.05.007208-6) - MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF/3R. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da impetração (03/06/2004 - fls. 02), requisitem-se as informações da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Campinas), especialmente em relação ao valor depositado pela impetrante nos autos n. 98.1105322-7.Int.

0009786-18.2010.403.6105 - AIRTON RAIMUNDO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Airton Raimundo da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com objetivo de seja determinada a inclusão de vínculo empregatício na contagem administrativa e concessão do benefício de aposentadoria. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja declarado nulo o ato impugnado. Alega o impetrante que o período de 27/12/1976 a 02/10/1978, laborado na empresa Companhia Fiação e Tecidos São Bento, não foi computado para efeitos de aposentadoria. Assim, o benefício foi indeferido, embora instruído com documentos hábeis para comprovação (CTPS e carnês de recolhimento). Procuração e documentos, fls. 16/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os documentos colacionados com a inicial (CTPS) não fazem prova inequívoca do contrato de trabalho perante a INSS, pois a autarquia federal não participa da sua anotação, como ocorre com o empregador. Logo, nos

termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com base no art. 17 da Lei n. 8.213/91, o INSS pode exigir outros documentos referentes a período anotado em CTPS, mas que não esteja inscrito no CNIS. No extrato do CNIS da fl. 23, não consta a data de saída do empregado da empresa Companhia Fiação e Tecidos São Bento, para que se saiba exatamente o tempo deste contrato de trabalho. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Reitere-se o ofício espedido às fls. 742, requisitando urgência no seu cumprimento. Int.

0010479-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do montante depositado às fls. 421 para a agência 4088 da Caixa Econômica Federal de Hortolândia, à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Hortolândia, processo nº 0077700-98.2007.5.15.0152 RT. Instrua-se referido ofício com cópia da guia de fls. 421 e do e-mail de fls. 457/458. Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se o Juízo da Vara Trabalhista de Hortolândia da transferência, preferencialmente via e-mail. Em face do crédito trabalhista ser preferencial ao crédito da Fazenda Pública, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, preferencialmente via e-mail, que o valor arrecadado nestes autos será integralmente transferido à Vara Trabalhista, nos termos acima referidos. Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço de fls. 373. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Considerando que o ofício nº 187/2010 é datado de 30/03/2010 e até a presente data não houve resposta ao que foi requisitado, reitere-se o referido ofício, instruindo o novo ofício com cópia do de fl. 288 e do aviso de recebimento de fl. 289. Intimem-se.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 69 e 70, conforme requerido à fl. 78.2. Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, após o cumprimento dos Alvarás. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1725

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do Ofício da 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG de fls. 91, para providenciar o recolhimento da verba de indenização de locomoção do Sr. Oficial de Justiça, para que seja possível a expedição do pertinente mandado, requerendo o que de direito. Nada mais.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X IRINEU LUPI X CELIA MALTA LOPES STECCA

1. Apresentem os expropriados Donizete Rezende do Espírito Santo e Valdemira Pedrosa Brito Espírito Santo cópias de seus RGs e CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte expropriante acerca da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, à fl. 111. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da relação processual, de Irineu Luppi e Célia Malta Lopes Stecca. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007883-45.2010.403.6105 - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a petição juntada às fls. 144/145 e tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

0008565-97.2010.403.6105 - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que, em inúmeros outros feitos distribuídos a este Juízo, consta, em edital, que o valor do imóvel similar ao do objeto do feito é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), fixo-o como valor da causa e, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. .PA 1,05 2. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. 3. Intime-se.

MONITORIA

0003533-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA X LUIZ CARLOS ARRUDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, de que deixou de citar Sandra Cecília Pinto Ferreira, segundo informações a mesma mudou-se para outro endereço não conhecido, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SERGIO BEDANI

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016642-47.2000.403.6105 (2000.61.05.016642-7) - GERALDO DOS SANTOS AMARAL X JANETE VALENCA AMARAL(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 507/510), bem como o trânsito em julgado da decisão (fls. 511), decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3) - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada, no prazo legal, a se manifestar sobre as informações demonstradas pela CEF na petição de fls. 61/65, requerendo o que de direito. Nada mais

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo de fls. 144/149, de lavra do médico Dr. Ricardo Abud Gregório, confirma os prognósticos da médica infectologista Dra. Silvana A. Marques, no sentido de que a doença mais grave acometida pelo autor, AIDS, o incapacita laborativamente de forma total e temporária, mantenho a decisão de fls. 74/75 até a prolação da sentença, oportunidade em que será reapreciada. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial elaborado pelo perito, às fls. 144/149. Fixo os honorários periciais do referido perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de

pagamento. Após, com ou sem manifestação sobre o laudo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 1431. Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos nº 31/536.647.957-2 e nº 537.208.039-2 (fls. 83/99) e da contestação apresentada pela parte ré (fls. 102/117), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial elaborado pela perita psiquiatra, às fls. 138/142. 4. Fixo os honorários periciais da referida perita em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial a ser elaborado pelo perito Ricardo Abud Gregório. 6. Com a juntada do referido laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 7. Intimem-se.

0007057-19.2010.403.6105 - ALBERTO NASCIMENTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/34. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007308-37.2010.403.6105 - OSCAR FUIN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Recebo como emenda à inicial. Junte a parte autora cópia da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Elza Maria Leone, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, cancelado em 1983, sob o argumento de que não houve o recadastramento de seus dados junto ao IPASE. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que é filha solteira e doente do Sr. Idalgo Leoni, falecido em 17/12/1977, que era casado com Sra. Laura Gregorini Leoni - sua genitora - falecida em 09/10/1963. Argumenta que seu genitor foi empregado do Instituto de Açúcar e Alcool e aposentado pelo IPASE, instituto vinculado ao réu. Desde o falecimento de seu pai, a autora por ser mulher solteira, percebia a pensão por morte do IPASE. Assim, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 3.347/1941 e na Lei n. 3.373/1958, art. 5º, parágrafo único, tem direito à pensão por morte. Informa que procurou solucionar o problema, mas o benefício não foi reativado. Procuração e documentos, fls. 21/45. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A autora não comprovou que estava recebendo o benefício de pensão por morte de seu genitor. O documento de fl. 42 é um requerimento de benefício de família. Não consta nos autos documento que comprove que a cessação ocorreu em virtude do não recadastramento de dados no IPASE. Por fim, também não se verifica urgência, posto que, conforme alega nos autos, o benefício foi suspenso em 1983 e somente agora, depois de mais de vinte sete anos, requer o restabelecimento. Ante o exposto indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo do valor que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Int.

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Intimem-se.

0010380-32.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Luiz Carlos de Oliveira e Roberta Mara Franco, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei n. 70/66, que conflita com o Código de Defesa do Consumidor e com o art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade), bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito de propriedade e dos direitos sociais. Em antecipação dos efeitos da tutela, pedem que a ré não promova a venda do imóvel, matrícula n. 050092, e, caso já tenha sido efetivada, que seja suspenso o registro, até a comprovação de que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 70/66, combinado com

Circular SAF/06/1022/70. Ao final, requerem a nulidade/anulação/ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida. Argumentam que se pacificou o entendimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com instituições bancárias, conforme julgamento proferido na ADIN n. 2.591-1. Procuração e documentos, fls. 26/51. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, não é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nem de sua inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo, mas de relação de política social habitacional. A autora informa que o contrato foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, se não é um financiamento habitacional comercial da ré, com maior liberdade contratual de sua parte, mas sim um financiamento público do qual ela é instrumento operacional do programa estatal para atender ao direito social de habitação. Tal relação, obviamente, não é de consumo. Ainda que as instituições financeiras se sujeitem ao Código de Defesa do Consumidor, este só é aplicado aos contratos comerciais, que visam lucro às referidas instituições. Também não é caso de aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil, posto que, se na execução judicial o devedor pode remi-la com o pagamento da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (art. 651 do Código de Processo Civil), na execução extrajudicial também tem esta oportunidade, pelo pagamento da dívida e, se for o caso, da remuneração do agente fiduciário, mas sem juros, custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 31, 1º, e 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66. Daí, não há um nítido caráter menos gravoso da execução judicial, mesmo no caso de assistência judiciária, pois este benefício processual não afasta a correção monetária nem os juros moratórios da dívida, como faz o art. 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66, tampouco foi demonstrada a cobrança e o valor de eventual remuneração do agente fiduciário. Quanto à escolha do agente fiduciário, a concordância da contratante é dispensada, uma vez que o agente escolhido age como mandatário da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária (fl. 34), é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Por outro lado, em vista da alegação de fatos negativos (de que a parte autora não foi notificada e não foram expedidos os avisos regulamentares), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetiva notificação da parte autora), sem a qual ficaria caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. A inversão do ônus da prova, no caso, não decorre do Código de Defesa do Consumidor, mas por se tratar de um fato negativo. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel de matrícula n. 050092 (Rua Projetada I, n. 223, Indaiatuba/SP) e, ante a adjudicação de fl. 51, para suspender o respectivo registro, até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Imóveis da certidão de fls. 49/51, para averbar a suspensão de arrematação ora determinada (art. 167, II, 12, da Lei n. 6.015/73). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-22.2010.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0)) SIDNEI TEDDE FREZZA (SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Em face das alegações da exequente de fls. 235/236, o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados, para obter através do sistema INFOJUD cópias das suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Assim, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, determino à Secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome dos réus. Com as respostas, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0008934-09.2001.403.6105 (2001.61.05.008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Considerando que a exequente adjudicou o imóvel objeto do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, em que se funda a presente execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

1. Tendo em vista que a executada já foi citada (fl. 21) e que o Sr. Executante de Mandados não localizou bens a serem penhorados (fl. 22), requeira a parte exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, planilha de cálculos com o valor atualizado de seu crédito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Esclareço à parte autora, que a pesquisa no sistema WebService foi realizada no mesmo dia em que proferido o despacho de fls. 355, conforme certidão de fls. 356 e documentos de fls. 357/359, motivo pelo qual foi intimada a requerer o que de direito através da certidão de fls. 362. Defiro em parte o requerido às fls. 364. Façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço da ré, bem como de seus representantes legais através do sistema INFOJUD. Com a informação, havendo indicação de endereços diversos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA)

1. Tendo em vista o comparecimento do executado Sidnei Tedde Frezza, às fls. 201/202, considero-o citado. 2. Defiro a citação e a intimação dos executados Dermagraf Gráfica e Editora Ltda ME e Demétrio Leite do Nascimento por edital, devendo ser expedido o referido edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a expedição, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo em Secretaria, para que providencie a sua devida publicação em jornais de grande circulação. 4. Intimem-se.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

1. Considerando as informações de fls. 316/329, providencie a Secretaria a retirada da restrição pelo sistema Renajud do veículo com placas DTW 9922, chassi nº 93YLM2N3A7J841025. 2. Dê-se ciência à parte exequente acerca da petição de fls. 316/329. 3. No que concerne ao pedido formulado às fls. 330/335, considerando que a restrição constante das fls. 275/276 refere-se apenas à transferência dos veículos, oficie-se à 61ª Ciretran, conforme requerido às fls. 330/335, comunicando que não há restrição, nestes autos, para licenciamento dos veículos, desde que não implique em transferência. 4. Intimem-se.

0010251-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Defiro o pedido formulado à fl. 90, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, nos termos do despacho proferido à fl. 85. Intimem-se.

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RUIZ

Defiro à parte exequente o prazo requerido à fl. 51. Intimem-se.

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ISMAEL GOMES

1. Recebo os valores depositados às fls. 53 e 54 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

1. Defiro à parte exequente o prazo requerido à fl. 48.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Considerando o pleito do impetrante veiculado pela petição de fl. 414 e as razões da desistência do recurso (fls. 383/390), homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 392), manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União formulado à fl. 419, dando-lhe também ciência do valor do depósito de fl. 420.2. Defiro o pedido formulado à fl. 413, devendo a Secretaria tomar as providências para que a intimação ocorra em nome daqueles procuradores.3. Não havendo manifestação nos autos, intime-se o impetrante pessoalmente desta decisão.4. Intimem-se.

0005480-06.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Converto o julgamento em diligência.Considerando que até a presente data não foram apresentadas as informações, oficie-se novamente á autoridade impetrada para que preste referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, deverá a autoridade impetrada informar se o crédito a ser compensado já foi devidamente reconhecido administrativamente pelo órgão fazendário.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007204-45.2010.403.6105 - MANOEL FELIX DA SILVA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE SECAO ANALISE E DEFESA E RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

Cumpra corretamente a parte impetrante a determinação contida no r. despacho proferido à fl. 26, autenticando, folha a folha, os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007839-26.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 125/150: Mantenho a decisão agravada de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008143-25.2010.403.6105 - BENEDITA RODRIGUES ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITA RODRIGUES ANTERO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.035.569-2, concedido administrativamente, com data de início em 03/05/2006. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/28.Alega a impetrante que tem 78 anos; que não é alfabetizada e teve a aposentadoria por invalidez suspensa, sob alegação de doença pré-existente, sendo-lhe requerida a devolução dos valores já recebidos. Sustenta que apresentou tempestivamente recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (09/09/2009); que ainda não houve decisão e o benefício continua suspenso. Argumenta que resta comprovado nos autos do procedimento administrativo que tem direito ao benefício e que há recentes julgados no sentido de que a suspensão somente deve ser concedida após o devido processo legal.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 32/33.Em informações (fls. 43/46) a autoridade impetrada alega que a perícia realizada em 05/11/2007 resultou em conclusão contrária para o enquadramento nos critérios de aposentadoria por invalidez, doença anterior a qualidade de segurado, sendo comunicado à segurada e oportunizado o prazo para defesa. Após, análise técnica da defesa, manteve-se o parecer contrário à manutenção do benefício; foram suspensos os pagamentos com a respectiva comunicação à segurada em 27/07/09. Foi apresentado recurso pela segurada e este foi encaminhado à 9ª JRPS, que lhe negou provimento. Em 13/07/2010, foi enviado correspondência à segurada notificando daquela decisão.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.No caso dos autos, observo que foi assegurado à impetrante o direito à ampla defesa, até em grau de recurso.Embora este juízo não considere válida a cessação do

benefício na pendência de recurso administrativo contra tal ato e a decisão administrativa recursal não foi proferida em tempo razoável (23/04/2010 - fls. 44/46), o fato é que já houve o julgamento do recurso administrativo e foi mantida a cessação por questão médica (preexistência da doença em relação a condição de segurada). O mandado de segurança não serve como ação de cobrança (súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) dos benefícios mensais até o julgamento do recurso administrativo nem comporta dilação probatória para verificar o acerto ou erro da médica que atestou a preexistência da doença. De outro lado, a idade avançada e o analfabetismo da impetrante podem, em tese, propiciar outro benefício, mas não a manutenção do que se baseia em doença, ora considerada preexistente à condição de segurada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

0008174-45.2010.403.6105 - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a identificar a subscritora da procuração de fls. 21, trazendo os documentos mencionados à fl. 20, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra e considerando a informação da autoridade impetrada de que impetrante não está inscrita no Cadin (fls. 94,v), dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010527-58.2010.403.6105 - L.B. IMOVEIS LTDA-EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por L.B. Imóveis Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja expedida certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa da CEI 2109609624/71. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que indicou o Sr. Nelson Alaite Junior para arrematar o imóvel de matrícula n. 44.271 (lote de terreno n. 20, quadra 14, quarteirão 879) nos autos da ação de execução fiscal n. 1999.61.05.013404-5, sendo a arrematação realizada em 03/06/2003. Em 05/06/2003, o imóvel foi transferido à impetrante. Na ocasião da venda judicial, constatou-se que não se tratava de um lote, mas de uma edificação ainda não registrada em cartório. Sustenta que precisa da CND/Previdenciária para o habite-se que, por sua vez, é necessário para o registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, não consegue a CND do INSS porque há pendências de dados da obra na Receita Federal do Brasil. Entretanto, quem pode providenciar o levantamento dos dados faltantes da obra (extrato de pendências), bem como solucionar a pendência é o executado da ação de execução fiscal n. 1999.61.05.013404-5 (Bifão Cozinha Domiciliar Ltda.), sob pena de afronta ao princípio do sigilo fiscal. Ressalta que, no edital, não havia menção a restrições junto à RFB/INSS, bem como de imóvel construído; que os fatores impeditivos ao registro não são de responsabilidade da impetrante, devendo recair sobre o antigo proprietário. Argumenta que tenta registrar o imóvel há 7 (sete) anos, sendo que teve vários impeditivos e tem tomado medidas judiciais em todos eles. Procuração e documentos, fls. 07/50. Custas, fl. 51. É o relatório. Decido. Observo que o imóvel em questão foi arrematado pelo Sr. Nelson Alaite Junior (fl. 36) no dia 02/12/2002 nos autos da execução fiscal n. 1999.61.05.013404-5 e que em 28/04/2003 foi realizado compromisso de compra e venda do imóvel entre o arrematante e a impetrante (fls. 39/42). Em 05/06/2003, foi lavrada escritura pública de compra e venda do imóvel em questão. Não consta dos autos matrícula atualizada do imóvel com o registro da arrematação (fl. 46). A nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 47 é datada de 13/09/2005 e a própria impetrante informa nos autos que há sete anos tenta registrar o imóvel. Assim, neste momento, não verifico a urgência necessária para apreciação inaudita altera parte. Ademais, caso seja a medida deferida ao final, não resultará em ineficácia. Por outro lado, há que ser conhecida a pendência que obsta a emissão da certidão pleiteada e, se for o caso, ser determinado o sigilo nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, bem como a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013323-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013323-0) - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC inclusive com cópia para efetivação do ato, tendo em vista a citação do Sr. Carlos Roberto Bernardi e, em sua pessoa, da empresa Soforte Empreendimentos Imobiliários LTDA, manifestando-se também acerca do aviso de recebimento (AR) que informou a mudança de endereço do Sr. Leo Bernardi para endereço desconhecido. Nada Mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1849

MONITORIA

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

0002916-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Tendo a autora juntado os documentos contestados pelos réus às fls. 1616/1617 na exordial, o prazo hábil para que os réus suscitassem o incidente de falsidade encerrou-se com o esgotamento do prazo para apresentação de embargos monitorios. Dessa forma, não tendo os réus provocado o incidente nos embargos monitorios apresentados às fls. 1509/1576, operou-se a preclusão temporal, consoante disposto no artigo 390, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. 3. Cumpra, ainda, os réus o despacho de fl. 1604, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-19.1999.403.6113 (1999.61.13.003556-4) - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta n.º 00007072-6, operação n.º 005, para a agência do Banco do Brasil, agência n.º 3069-4. Após, intime-se o Gerente do Banco do Brasil da agência supra informada para que proceda à conversão do montante depositado na conta transferida em renda em favor da União, por meio da identificação PGF - Honorários de Sucumbência - código 13905-0 / UG 110060 - Gestão 0001. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista aos exequentes pelo prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se por meio de cópia deste.

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001954-46.2006.403.6113 (2006.61.13.001954-1) - GABRIELA CANDIDA DE PAIVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0004162-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004162-5) - DALMACIO LEANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Em atendimento ao acórdão de fls. 150/157, determino a realização de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 93. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos referentes ao período em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 179. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos referentes ao período em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas. Sem prejuízo das determinações sobreditas, oficie-se ao INSS, informando os dados solicitados à fl. 165, para o cumprimento integral do mandado expedido.

0002163-73.2010.403.6113 - ISMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 165. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos referentes ao período em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 251. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos referentes ao período em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.

0002431-30.2010.403.6113 - LOURIVAL CORREA NEVES X PAULO PEREIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a instituição bancária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da empresa pública demandada. Diante do exposto, considerando que o valor da causa de cada autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002459-95.2010.403.6113 - SILVIA PRADO BATISTA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a retificação do valor da causa requerida às fls. 25/27. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando a exordial, noto que o domicílio do autor situa-se em cidade diversa da jurisdição de Franca/SP, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito.

0002463-35.2010.403.6113 - CAMILA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a retificação do valor da causa requerida às fls. 67/70. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando a exordial, noto que o domicílio do autor situa-se em cidade diversa da jurisdição de Franca/SP, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito.

0002473-79.2010.403.6113 - JOAO CASSIS NETO - ESPOLIO X NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a data em que o Compromisso de Inventariante, de fl. 475, foi prestado, qual seja, em junho de 2000, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se houve o encerramento do processo de inventário, comprovando documentalmente o alegado. Intime-se.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ LOURENÇO BOLONHA, ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA E ANTÔNIO BORGES CAMPOS JÚNIOR propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 436), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 439/451. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se e intime-se.

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando a exordial, noto que os domicílios dos autores situam-se em cidades diversas da jurisdição de Franca/SP, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito.

0002483-26.2010.403.6113 - CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X JOSE OLAVO TAVEIRA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X HELIO JAIR TAVEIRA X MARIA ILZA PALMA DE BARROS PRADO X OSMAR ALVES PEREIRA X REINALDO EXPEDITO NASCIMENTO SILVEIRA X PAULO PEDIGONI X GERALDO PEDIGONI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a instituição bancária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da empresa pública demandada. Diante do exposto, considerando que o valor da causa de cada autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002899-91.2010.403.6113 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) advogado(a) sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas em relação aos autos n.º 000696-64.2007.403.6113 e 000858-25.2008.403.6113.

0002919-82.2010.403.6113 - MAURICIO BARINI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002052-89.2010.403.6113 (2006.61.13.001138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001138-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de

SEBASTIÃO LUIZ DO PRADO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado calculou de forma incorreta a renda mensal inicial, o que gerou, outrossim, a apuração de valores indevidos na evolução do cálculo, porquanto o acórdão (fl. 150) alterou a data de início do benefício para a data da citação. Instado, o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 8.920,55 (oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 8.920,55 (oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-08.2010.403.6113 (2002.61.13.001338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-13.2002.403.6113 (2002.61.13.001338-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002911-08.2010.403.6113 (2001.61.13.002905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-16.2001.403.6113 (2001.61.13.002905-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002912-90.2010.403.6113 (2006.61.13.003230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURINHO FRANCISCO DE CASTRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002913-75.2010.403.6113 (2002.61.13.002585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002585-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS BALIEIRO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios

fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002256-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002256-0) - MARCIO FERREIRA CINTRA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Manifeste-se o executado acerca da proposta de parcelamento de fls. 403/411, oferecido pelo INPI, no prazo de 10 dias, devendo efetuar o depósito da primeira parcela neste prazo, caso haja concordância. Após, no silêncio, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011731-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011731-4) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLANDIA-MG X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-84.2006.403.6113 (2006.61.13.002236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-46.2006.403.6113 (2006.61.13.001954-1)) GABRIELA CANDIDA DE PAIVA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0017790-76.1999.403.0399 (1999.03.99.017790-1) - ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ X MARILUCE ESTEVAM VILELA X ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Em complemento à determinação de fl. 784, fica o Gerente da CEF autorizado a efetuar o pagamento da GRU por TED utilizando-se os seguintes dados necessários: Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta Corrente: 170.500-8; Código Identificador de recolhimento: 0900470000110039; CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 59.949.362/0001-76.2. Diante do teor da procuração de fl. 787, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Wayne Vilela em relação ao depósito de fl. 771, podendo ser levantado pelos seus procuradores constituídos no instrumento outorgado pela curadora do coautor.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0111876-39.1999.403.0399 (1999.03.99.111876-0) - MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA ELISA TAVEIRA RIBEIRO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003919-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003919-3) - CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0006466-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006466-0) - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000743-48.2001.403.6113 (2001.61.13.000743-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PANDOCCHI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PANDOCCHI DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as

partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002907-83.2001.403.6113 (2001.61.13.002907-0) - MARIA VERONEZ X MARIA VERONEZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001172-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001172-0) - LUZIA MARIA DA SILVA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000275-79.2004.403.6113 (2004.61.13.000275-1) - BENEDITO SCARANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO SCARANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000304-32.2004.403.6113 (2004.61.13.000304-4) - MARIA HELENA ALVES FERNANDES X MARIA HELENA ALVES FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do CPF da autora, junto à Secretaria da Receita Federal.

0000107-43.2005.403.6113 (2005.61.13.000107-6) - EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI X EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Reconsidero o despacho de fl. 175. Cumpra o exequente, no prazo de 15 dias, o determinado no item 2 do despacho de

fl. 166, visto que cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter as informações necessárias à liquidação do título judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004744-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004744-1) - ELISABETE DA SILVA FERREIRA X ELISABETE DA SILVA FERREIRA X NELSON DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor NELSON DA SILVA, falecido em 5 de agosto de 2008. Somente a convivente do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA ZACARIAS.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes em relação à herdeira Maria Zacarias. Defiro a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos requerida à fl. 191 pela exequente.

0000283-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000283-8) - CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000498-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000498-7) - JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000641-50.2006.403.6113 (2006.61.13.000641-8) - SIRLEI BORGES QUINTANILHA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIRLEI BORGES QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002087-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002087-7) - ALICE DO ROSARIO VALIM PAULINO X JOAO FERREIRA PAULINO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FERREIRA PAULINO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002188-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002188-2) - MARISTELE ISRAEL X MARISTELE ISRAEL(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SPI42241E - JOSÉ HUMBERTO SAPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003231-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003231-4) - SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista que o nome da advogada cadastrada no sistema processual diverge daquele cadastrado na Receita Federal, providencie a causídica cópia da certidão de nascimento/casamento, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004508-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004508-4) - MATILDES CESARIO ARTIAGA X MATILDES CESARIO ARTIAGA(SPO59615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SPI42772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS

X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

1. Defiro o requerimento de fls. 1295/1296 para tornar sem efeito as penhoras realizadas às fls. 900, 1009/1012 e 1153/1163, tornando-se desnecessária qualquer comunicação aos cartórios de registro tendo em vista que as referidas penhoras não foram registradas. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em relação aos exequentes JEFGERSON POLI, J.POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO SILVA. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

Expediente N° 1859

INQUERITO POLICIAL

0001914-11.1999.403.6113 (1999.61.13.001914-5) - JUSTICA PUBLICA X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 462/463 que determinou, em razão das informações sigilosas contidas nos autos que estes correm sob sigilo, ficando a consulta restrita às partes e aos defensores por ela autorizados, determino a anotação de sob sigilo na capa de todos os volumes dos autos, bem como em seus apensos, também deverá ser procedida a anotação no sistema processual na modalidade sigilo de documentos. Desta forma, para vista dos autos é necessária a juntada de procuração, sendo que em primeira análise os subscritores da petição de fls. 736/737 não tem procuração nos autos. Intimem-se os advogados petionário a fls. 736/737. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença prolatada. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2001.61.13.000509-0, desampensando-os. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Certidão supra: Concedo à defesa dos acusados Júlio, Paulo, Valmir e Maria Cristina, o prazo de 05 (dias) para manifestação acerca da decisão de fls. 371, sob pena de preclusão. Fls. 1396 e 1387: Ciência às partes acerca das datas designadas para realização das audiências deprecadas.- Dia 09/12/2010, às 14:15 horas: oitiva da testemunha de defesa Geraldo Orivaldo Vieira (precatória n° 78/2010, distribuída sob n° 404.01.2010.002793-6 para a 1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP).- Dia 11/08/2010, às 17:00 horas: oitiva da testemunha de defesa Leandro Lopes da Silva

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-07.1999.403.6113 (1999.61.13.002936-9) - GERALDA ANTONIA DA COSTA FLAUZINO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Fls. 230/231: Anote-se2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0002680-93.2001.403.6113 (2001.61.13.002680-8) - IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA(SPI15774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0004086-52.2001.403.6113 (2001.61.13.004086-6) - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 163).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos

do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0002639-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002639-4) - ANTONIO JOSE GOMIDES X JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001403-71.2003.403.6113 (2003.61.13.001403-7) - JOANA MARIA DA CONCEICAO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0002366-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002366-0) - ALCINO JOSE MIRANDA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0003588-82.2003.403.6113 (2003.61.13.003588-0) - LAERTE CAEIRO DA PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes,

no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

000035-56.2005.403.6113 (2005.61.13.000035-7) - TENILDA CELIA DE ALCANTARA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001649-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001649-3) - LOURDES MELO DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004635-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004635-7) - NAIR FELIPE SANTANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001463-39.2006.403.6113 (2006.61.13.001463-4) - NEIDE MARINELI DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas

modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0002341-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002341-6) - ANA APARECIDA TRISTAO DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-07.2000.403.6113 (2000.61.13.000263-0) - RUBENS DIAS ASSUMPCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS DIAS ASSUMPCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar Rubens Dias Assumpção, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 189) no sistema processual eletrônico, e para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) autor(a), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Depois, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000764-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000764-0) - EURIPA MENDES CAETANO X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001595-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001595-8) - ADRIANA MARANHA MARINI X ADRIANA MARANHA

MARINI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001764-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001764-9) - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA X CARLOS ARTHUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ARTHUR DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X CLERIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEITON VALQUES DE OLIVEIRA X CLEUMA MARIA DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X CLEODETE DE OLIVEIRA X CLEINA DE OLIVEIRA BORGES X CLEINO WAGNER DE OLIVEIRA X CLEIA DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001967-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001967-1) - MANOEL MARQUES DE SOUSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002833-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002833-7) - MARIA LUIZA SILVA FELIX X DIEGO JUNIOR FELIX PENTEADO X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIEGO JUNIOR FELIX PENTEADO X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0035493-15.2002.403.0399 (2002.03.99.035493-9) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARINALVA DE OLIVEIRA X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARINALDO DE OLIVEIRA X LEONILDO CARDOSO DE OLIVEIRA X LAURO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA DE OLIVEIRA X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARINALDO DE OLIVEIRA X LEONILDO CARDOSO DE OLIVEIRA X LAURO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios,

aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000577-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000577-9) - ANTONIA DO CARMO ALBANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DO CARMO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000867-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000867-4) - MARIA DA GRACA PANDOQUI X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X JANAINA APARECIDA SOUZA X JACQUELINE DE SOUZA X HELTON CARLOS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X JANAINA APARECIDA SOUZA X JACQUELINE DE SOUZA X HELTON CARLOS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004242-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004242-0) - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA X LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA X JOAO HORACIO DE FARIA X MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA X PEDRO HORACIO DE FARIA X IZAIDES LEOPOLDINA DE FARIA MENDONCA X JOSE TARCISO FARIA X MARIA PERPETUA DE FARIA X MARIA ROBERTA MENDONCA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA X JOAO HORACIO DE FARIA X MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA X PEDRO HORACIO DE FARIA X IZAIDES LEOPOLDINA DE FARIA MENDONCA X JOSE TARCISO FARIA X MARIA PERPETUA DE FARIA X MARIA ROBERTA MENDONCA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 116, com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores devidos a cada herdeiro habilitado (fls. 185/verso). Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000460-4) - MARINALVA MARTINS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001821-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001821-4) - OSWALDO FERNANDES DA CUNHA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO FERNANDES DA CUNHA(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002345-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002345-3) - ADEMILSON FEITAL MARTINEZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMILSON FEITAL MARTINEZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7554

MONITORIA

0008992-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO RATTO

Aceito a conclusão nesta data.Revogo os despachos de fls. 47 e 48, uma vez que a diligência requerida a fls. 46 deverá ser cumprida em Comarca diversa da que constou da carta precatória juntada a fls. 38/43.Assim, defiro a diligência requerida a fls. 46, determinando, porém, a expedição de nova carta precatória.Após, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.

0003577-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMILIANO JOSE SILVA MENDES(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI E SP263468 - MARIANA DA SILVA INNOCENCIO)

Fls. 75/77 e 85: Anote-se o nome dos patronos no sistema processual. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto.Int-se.

0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Em cinco dias, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora a fls. 195.Int.

0004333-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS X HELENA NUNES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006928-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDRE LUIZ CARVALHO DA SILVA X LUCY CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls.73/75: Anote-se. Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo

prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Fls.73: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

0000107-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000107-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA X MARIA ISILDINHA SCHNEIDER ABDALLA

Fls.35/37: Anote-se. Republique-se o despacho de fls.34: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0000116-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CESAR TATARI

Fls.42/43: Anote-se. Republique-se o despacho de fls.41: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3) - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 280.Int-se.

0005443-78.2003.403.6119 (2003.61.19.005443-0) - DECIO BENEDITO FERREIRA DE SOUZA FILHO X DEBORA MARTUCCI FERREIRA DE SOUZA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RICARDO SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1) - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fixo os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora o depósito da diferença no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).Intimem-se as partes a se manifestarem do laudo de fls.453/460, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor total, em favor do expert.Int.

0007109-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007109-9) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência.Ante a alegação de fls. 48/49, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial, dando-se vista, após, ao autor para manifestação, pelo prazo também de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Fl. 198/196: No mesmo prazo de 10 dias, deverá a CEF esclarecer acerca da viabilidade de designação de nova audiência de conciliação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0004893-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004893-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003114-8)) MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação de fl. 63, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo apresentada à fl. 68, apresente uma contra-proposta de acordo ou, ainda, esclareça acerca da viabilidade de designação de nova audiência de conciliação (acaso não seja aceita a proposta já apresentada).Int.

0006023-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006023-9) - AVELINO PEREIRA GUEDES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X BANCO NACIONAL UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007260-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007260-6) - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.257, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002298-0) - ARMANDO JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fl.299/314: Dê-se vista às partes, após tornem conclusos para sentença. Int.

0003587-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003587-0) - JOAO MARCONI CAVALHEIRO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0011971-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011971-1) - GENTILE TATIANO FACHINELLI X EVELI DE OLIVEIRA

DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GENTILE TATIANO FACHINELLI E EVELI DE OLVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de mútuo relativo a imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, impedindo-se a realização de leilão ou registro de carta de arrematação, bem como seja autorizado o pagamento diretamente à ré ou depósito em juízo dos valores incontroversos das prestações vincendas, determinando-se a exclusão ou não inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Nesta ação de rito ordinário, os autores insurgem-se contra os reajustes efetivados pela CEF, e entendem que existe um desequilíbrio contratual em face de ilegalidades contidas no contrato. Ora, desde que paire qualquer controvérsia em relação ao montante, é injusto que a parte autora tenha que pagar, ao mesmo tempo que o discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e ao devedor que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-lo caso tenha razão, e eximindo-se de ser submetido a um processo executivo e privado de seu bem. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a parte autora de um eventual dano, entendo que deve ser parcialmente acolhido o pedido efetuado na inicial. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e/ou registro de eventual carta de arrematação, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que os autores procedam ao depósito nos autos do montante integral das parcelas vencidas, bem como da parte controversa das prestações vincendas, e paguem a parte incontroversa diretamente ao agente financeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré, devendo trazer aos autos a planilha de evolução do saldo devedor do contrato de financiamento dos réus. Int.

0012157-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012157-2) - BENEDITO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Verifico que consta na distribuição o INSS como polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo, devendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Int.

0001122-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001122-7) - DIRCEU SHIMIZU SCHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001833-58.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008652-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001266-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil referente ao ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de ação de rito ordinário proposta por Shiro Misaki, visando a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueados pelo Plano Collor. Suspenso o processamento dos autos principais (fl. 07), o excepto manifestou-se às fls. 08/10. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. Segundo o

art. 8º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal sediada em Brasília. Portanto, na eventualidade de figurar como réu, deverá ser acionado no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, na capital do Estado onde possuir Delegacia Regional. Assim, no caso em exame aplicando-se tanto a regra geral de competência territorial do art. 94, caput, do C.P.C. (foro do domicílio do réu), como a regra especial do art. 100, IV (foro do lugar da sede da pessoa jurídica), também do C.P.C., recai invariavelmente para uma das Varas Federais da Capital. Nesta esteira, têm decidido os Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100, do C.P.C. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a Seção Judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (C.F., art. 109, 2º. Competência do Juízo Federal suscitante onde está localizado o Departamento Regional da autarquia (Conflito de Competência nº 91.05.00893-0, T.R.F. da 5ª Região, Plenário, Relator Juiz Rivaldo Costa, D.J.U. de 14.06.91, p. 13.819). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2. Sediado o Banco Central em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em capitais de diversos Estados da federação poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (CPC, art. 100, IV, a) ou na sede da Seção Judiciária (CF, art. 110) onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (CPC, art. 100, IV, b). 3. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante (C.C. nº 1.852/SP, 2ª Seção, Relator Juiz Homar Cais, TRF 3ª Região, DJ 18.06.96). Declaro, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pelo ora excepto. Isto posto, ACOELHO a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos a distribuição para uma das Vara Federais Cíveis da Capital de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012770-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SITIO ARCO-IRIS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA MARIA DE NASCIMENTO CARVALHO

SENTENÇA DE FLS. 53: SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.929,41, relativa a Contrato de Renegociação de Dívida. À fl. 51, a autora requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de fl. 51 como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com exceção da procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007490-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE PEREIRA DE LIMA

Prejudicado o pedido de extinção formulado pela autora a fls. 24, uma vez que o presente feito tem por objeto apenas a notificação judicial da ré. Dessa forma, providencie a parte autora a retirada dos presentes autos, mediante recibo em livro próprio, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência supra, arquivem-se os presentes autos. Int.

0011722-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNO DA SILVA SANTOS X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que, a notificação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008930-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008930-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO SERGIO SOBRAL

Tendo em vista que, a notificação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000153-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000153-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS X CONRADO ALVES DOS SANTOS X VICENTINA VITURIANO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Providencie a parte o recolhimento da taxa judicial, bem como das

diligências do oficial de justiça, em guias próprias, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se cumpra a expedição de nova carta precatória. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009721-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009721-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO
Manifeste-se a parte autora da certidão de fl.53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000454-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000454-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VECCHIO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006104-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006104-5) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no processo principal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003114-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003114-8) - MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no processo principal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002465-9) - FRANCISCO JERFFSON DE ABRANTES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito a conclusão e determino que, cumprido o item 03 do despacho de fl. 246, este feito seja remetido ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo abra-se 2º volume a partir da fl. 249. Fls. 246: 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001362-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001362-0) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007492-87.2006.403.6119 (2006.61.19.007492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X ROSELI SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls.49/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005777-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS XAVIER DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA

Fls. 88/97: Vista a Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

0012779-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA

Requeira expressamente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

Torno sem efeito o despacho de fl. 400.Esclareça a INFRAERO a situação da Concorrência nº 25/GRAD-2-SBGR/2008, cujo prosseguimento foi autorizado pela decisão de fls. 719/723 dos autos em apenso (2008.61.19.009574-0), ou se houve abertura de novo certame para ocupação da área em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003489-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS.Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhados, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa.Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7555

IMISSAO NA POSSE

0027008-29.2001.403.6100 (2001.61.00.027008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS) X ADRIANA MEDEIROS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 193, devendo os presentes autos serem sobrestados no arquivo.Int.

MONITORIA

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 96/102.Alega a embargante que a sentença contém contradição ao arbitrar a sucumbência recíproca, uma vez que a embargante aplica apenas a Comissão de Permanência na atualização do débito, nos exatos termos do comando fixado no julgado.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência.Não assiste razão à embargante.Basta a simples leitura do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente firmado pelas partes para constatar que não procedem as alegações da embargante, consoante expressamente previsto na Cláusula Décima Terceira e seu parágrafo único (fl. 14).Desta feita, não há contradição na

fixação da sucumbência recíproca, posto que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, REJEITANDO-OS, contudo, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006088-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZABEL CRISTINA SILVA PEREIRA X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL CRISTINA SILVA PEREIRA e FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de pagamento da importância de R\$ 17.426,41 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), mais acréscimos legais. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 55/59 foram apresentados embargos monitórios. Impugnação da CEF às fls. 70/72. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação (fl. 76). Em audiência a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no inciso III do artigo 269, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 78/84). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, inclusive em relação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme Termo Aditivo de Renegociação e manifestação das partes às fls. 78/84 dos autos, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventual descumprimento do acordo poderá ser objeto de ação própria contra o devedor. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000241-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALBINO ROSA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.177,00, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. A CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 86). É o relatório. Decido. Consoante informado pela autora, as partes compuseram-se amigavelmente, não mais remanescendo o interesse processual na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005454-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 63/64: Primeiramente, providencie a parte autora demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias. Int.

0004356-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THAMARA CAROLINE STRELEC X TATIANA STRELEC

SENTENÇA Trata-se de ação de monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAMARA CAROLINE STRELEC e TATIANA STRELEC, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de pagamento da importância de R\$ 18.736,29 (dezoito mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), mais acréscimos legais. Com a inicial vieram. A CEF peticionou à fl. 74 requerendo a desistência do presente feito. Não houve citação dos réus. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 74 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009659-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILAINE FRANCO MARQUES RAMOS X ERICA PESSOA VIEIRA X EDUARDO FRANCO MARQUES RAMOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.756,10, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. À fl. 48, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não há possibilidade de homologação de acordo, tal como pleiteia autora, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência dos réus. No entanto, ante a notícia de pagamento das prestações em atraso, não mais remanesce o interesse processual na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000096-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Em dez dias, regularize a co-embargante RR TORNEARIA LTDA ME sua representação processual, juntando o necessário contrato social, sob pena de não serem recebidos os embargos monitórios opostos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018095-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018095-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 683/685, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 681, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0024151-84.2000.403.6119 (2000.61.19.024151-3) - PEDRO SEVERO DOS SANTOS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090064178 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090064177, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 205 e 210. Intimadas as partes quanto ao depósito judicial, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 212). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000243-61.2001.403.6119 (2001.61.19.000243-2) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intemem-se.

0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4) - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X

JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA
ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES
ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 243: Defiro pelo prazo de dez dias à parte autora.Int.

0000340-27.2002.403.6119 (2002.61.19.000340-4) - MOPA IND/ E COM/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA
MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS
DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA
DE ARAUJO JR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente ação declaratória, condenando a
autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A autora
procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante relativo à condenação (fls. 245/248).O exequente
manifestou à fl. 258, requerendo a conversão do depósito de fl. 248 em renda da União.É o relatório. Decido.Diante do
implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 248, EXTINGO a execução, para
todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Converta-se o
depósito de fl. 248 em renda da União, consoante requerido à fl. 258.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004376-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004376-1) - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES
FRASSON(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 -
EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 -
ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 432-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento
do feito.Int.

0005299-41.2002.403.6119 (2002.61.19.005299-3) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 -
LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA
COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 481/482,
determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial
à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da
Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência,
serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo,
devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo
de quinze dias (475-J, 1º, do Código de P rocesso Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o
processado a partir do despacho de fls. 479, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário,
voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0004542-13.2003.403.6119 (2003.61.19.004542-7) - CDC SERVICOS GERAIS LTDA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ
DE MORAES BARROS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INDEFIRO a diligência requerida pelo SESC a fls. 892, uma vez que o endereço informado já foi objeto de diligência,
conforme se observa da certidão negativa de fls. 879.Assim, manifestem-se os exequentes em termos de efetivo
prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Sem embargo da determinação supra, cumpra a Secretaria a
determinação constante do último parágrafo do despacho de fls. 880.Int.

0005585-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005585-8) - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP156568 -
JOÃO HERMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela
DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO
25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Em dez dias, manifeste-se a parte autora-executada sobre o teor da
petição de fls. 514/515. Int.

0007908-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007908-5) - ARLETE BERTAN MUNHOZ VERGARA X RODOLFO
MUNHOZ VERGARA X RODOLFO MUNHOZ VERGARA JUNIOR(SP146873 - AMAURI GREGORIO
BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA
SENNE)

SENTENÇAVistos em InspeçãoA parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação
de tutela, requerendo a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré,
Caixa Econômica Federal - CEF, em 30/08/1988, mediante as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional - PES/CP. Alegam, em síntese, que a CEF está descumprindo o contrato por não reajustar as prestações de acordo com a periodicidade e a variação salarial do mutuário de maior participação na renda familiar. Sustentam, ainda, a ilegalidade da aplicação do CES, pagamento a maior de seguro, FCVS, URV, Plano Collor, entre outros. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 163/213, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e o litisconsórcio necessário passivo da União Federal. No mérito sustenta que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 262/263). Réplica às fls. 267/289. Na fase de especificação de provas os autores requereram prova pericial contábil e juntada de novos documentos (fls. 294/302). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 314/317). Quesitos da ré às fls. 319/320. Laudo Pericial às fls. 349/456. Manifestação das partes às fls. 462/466 e 475/480. O processo foi encaminhado à semana de conciliação, restando esta infrutífera (fls. 500/501). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 504). Complementação do Laudo Pericial às fls. 510/513. Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Início pelo exame das preliminares argüidas pela CEF. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF. Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Superadas as preliminares aduzidas passo ao exame do mérito. Do Plano de Equivalência Salarial. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, a requerente, em 15/10/1998, assinou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato

venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial (fls. 349/320), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional para correção das prestações, pelo que a ação é procedente quanto a esse aspecto. Destarte, restou demonstrada a cobrança a maior indevida de valores pela ré com relação à prestações pagas, pelo que, nesse ponto a demanda deve ser julgada procedente. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão à autora, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, é lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Da URV No diz respeito à URV - Unidade Real de Valor - , instituída pela Lei 8.880/94, em conversão da Medida Provisória nº 434/94, no sentido de que as prestações teriam sido indevidamente por ela reajustadas a justificar a revisão do contrato, entendo incabível. De início, anoto que há um equívoco na tese apresentada na petição inicial, posto que tal unidade diz respeito a um padrão de valor monetário legalmente instituído e serviu de instrumento de transição entre moedas (Cruzeiro Real e Real) com a tarefa apenas de unificar os valores monetários, e não servir como índice de reajuste. Ademais, o artigo 19 da lei em comento estabeleceu a obrigatoriedade da conversão dos salários dos trabalhadores em geral de Cruzeiro Real para URV, a partir de 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal auferido nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV na data de cada pagamento efetivo, após o que a conversão era finalizada pelo cálculo da média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Isso não significa dizer, todavia, que durante os meses em questão os salários dos trabalhadores não tenham sido reajustados em Cruzeiros Reais, razão pela qual, pela própria essência do PES, qualquer incremento de salário obtido no período pelo mutuário era de incidir sobre o cálculo da respectiva prestação mensal da casa própria, mantendo-se, destarte, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de financiamento habitacional entabulado. O que se tem, em suma, é que a Resolução BACEN nº 2.059/94, ao determinar que os contratos do SFH cujo mês de referência fosse março/94 teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida pela MP nº 434/94 (Lei nº 8.880/94) utilizada na conversão dos salários em URV, apenas fez prevalecer o critério de reajustamento das prestações já previsto no próprio contrato, consoante o qual o aumento de salário implica aumento equivalente da prestação devida. Note-se, ademais, que a Resolução encontra amparo no quanto disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 8.880/94, que expressamente delegou ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de regulamentar a matéria no que tange às operações do Sistema Financeiro da Habitação, além do que ressaltou-se ao mutuário a possibilidade de pleitear junto à instituição financeira mutuante a revisão do valor das prestações reajustadas caso verificada discrepância entre o índice de reajuste salarial e o índice aplicado na majoração das parcelas mensais do financiamento imobiliário. A jurisprudência, frise-se, é remansosa no que tange ao reconhecimento da higidez da metodologia de reajustamento das prestações mensais dos contratos afetos ao SFH implementada por força da Resolução BACEN nº 2.059/94. Trago à baila, à guisa de exemplos, os seguintes arestos: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - (...)2 - (...)3 - (...)4 - (...)5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - (...)7 - (...)8 - Recursos especiais não conhecidos(STJ, RESP nº 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.05.2005, pág. 292) PROCESSO CIVIL -

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.(...)19- Recurso desprovido(TRF 3ª Região, Processo nº 1999.03.99.098048-5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convoc. MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, pág. 336)Assim, não procede o pedido quanto a esse ponto.Dos Expurgos Inflacionários do Plano Collor - 84,32%A esse respeito a jurisprudência pacificou o entendimento de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.Nesse Sentido confira-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (REsp n 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado. 2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Confira-se: AgRg no Ag n 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Aeresp 143870, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 01/08/2006)E ainda: EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004) e AgRg nos EREsp 143.870/SP, DJU de 01.08.2006.Assim, não subsiste o pleito dos autores nesse sentido.Da utilização da TRDe outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo:
CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não

conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante.Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE (cláusula vigésima quinta - fls. 68v.). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORNo que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que:Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que

a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da substituição da Tabela Price pelo SAC A Tabela Price é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações. A simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, mas sim o grande descompasso causado pela forma divergente de correção das prestações e do saldo devedor existente nos contratos do PES. Sendo o sistema PRICE o método contratado pelas partes, não cabe ao magistrado alterar o que foi pactuado pelo SAC, SACRE, ou qualquer outro. Da Taxa de Seguro Alega o autor que o valor do seguro contratado está acima do valor de mercado. No entanto, o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Assim, não restou demonstrado o direito revisional pleiteado. Da taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 10,4%^{aa}, e taxa efetiva de 10,9103%^{aa} - fl. 66), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009). Da cobrança de contribuição ao FUNDHAB Quanto à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei nº 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto nº 89284/84, o E. STJ se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp nº 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp nº 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. (STJ, Resp 789048-PR, 1ª T., Rel. Min. José Del Delgado, DJ: 06/02/2006). Ademais, por se tratar de contribuição a cargo do vendedor, o mutuário deveria demonstrar que pagou essa parcela para fazer jus a eventual restituição. Do FCVSO contrato em questão prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Por ser benéfica para a parte autora a previsão do FCVS, especialmente em relação aos contratos do PES/CP, não há que se falar em irregularidade na sua cobrança ou restituição dos valores pagos a esse título. Com efeito, o FCVS foi criado com a Resolução nº 25, de 16/06/1967, do BNH para garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH. Seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.1986), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277 de 20/03/1987), Ministério da habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05/01/1988) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739 de 16/03/1989). A cobertura pelo FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. Assim, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, havendo quantias pagas a maior pelo mutuário, a ele devem ser restituídas. É inviável a compensação com o saldo devedor residual, pois o pagamento desse último, em se tratando de contrato com garantia de quitação com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - , é de responsabilidade do mencionado fundo. (STJ, RESP 866277, 1ª T., Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ: 14/04/2008) Porém, apesar de não haver compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor, só se opera a cobertura pelo FCVS quando o prazo para quitação das parcelas mensais chega a seu termo. Na presente situação, considerando que o financiamento foi efetivado para pagamento em 240 meses e que a autora se tornou inadimplente a partir da prestação 181 (correspondente à competência 09/2003 - fl. 231), ainda não existem elementos para se afirmar a quitação do financiamento, pelo que as quantias pagas a maior pelo mutuário, devem ser compensadas com o valor das prestações devidas subseqüentes, restituindo-se valores à autora apenas se constatado crédito superior ao suficiente à

quitação de todas as prestações (ou seja, até a prestação 240). Da Capitalização de Juros Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 216/232). Desta forma, também procede o pleito quanto a esse aspecto. Da Inaplicabilidade do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial De início, cabe destacar quanto à questão da eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), já decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Outrossim, não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. Outrossim, a carta de

notificação (fls. 71/72) apresentou todas as instruções para que a parte interessada, em querendo, procedesse à regularização do débito, o que não ocorreu. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a proceder ao recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando os índices de correção aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado. Para apuração do eventual valor devido, deverão ser recalculadas as prestações e o saldo devedor cobrados, para que sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros não amortizados. Todos os demais pedidos restam improcedentes. Em execução de sentença, havendo créditos à parte autora, estes deverão, inicialmente, ser utilizados para abater os valores devidos em relação às prestações remanescentes ainda não pagas (até a prestação 240 caso tenha já ocorrido o decurso para seu pagamento tempestivo), apurando-se a mora nos termos estipulados no contrato. Após, em sobejando crédito à parte autora, este deverá ser devolvido devidamente atualizado segundo o mesmo índice de correção praticado nos contratos que regem o Sistema Financeiro (ou seja, TR). Em resultando débito à parte autora, faculto o depósito judicial do valor remanescente (relativo às prestações) que se apurar devido, visando a quitação do contrato, apurando-se a mora nos termos estipulados no contrato. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima dos autores, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006404-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006404-9) - JESSE DE OLIVEIRA BOER X ERICA ROSA REIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 245: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por cinco dias. No silêncio, devolvam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000203-40.2005.403.6119 (2005.61.19.000203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002969-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 481/482, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 479, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001835-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001835-4) - ODILIA MARIA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20100041209 e 20100040396, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 178/179. Intimadas as partes quanto ao depósito judicial (fl. 180, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 181). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006913-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006913-1) - LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a revisão do benefício n.º 42/113.681.817-8, concedido em 14/05/1999. Sustenta que não foi computado na via administrativa o período de 1957 a 1970, em que exerceu atividade rural. Pleiteia, ainda, a inclusão no salário-de-contribuição do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/98 a 05/98). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). O INSS apresentou contestação às fls. 120/131 sustentando que a documentação trazida aos autos não se presta a comprovar o trabalho rural e que não restou caracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Afirma, ainda, que o autor não era chefe ou arrimo da família, condição exigida para computo do período rural anterior a CF/88. Sustenta, ainda, ser descabida a pretensão de utilização do salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. Réplica às fls.

140/145. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício, perícia contábil e provas orais (fl. 139). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 147v.). Resposta ao ofício pela empresa Inam Ind. Alimetícia Ltda. às fls. 156/160. Manifestação da parte autora à fl. 164. Depoimento pessoal do autor (fls. 173/174). Oitiva das testemunhas da parte autora: Maria José da Silva (fl. 229), Mario Felix dos Antos (fl. 23) e Valdeci José da Silva (fl. 231). Manifestação das partes às fls. 237/239 e 242/246. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora pretende provimento que determine a revisão do benefício nº 42/113.681.817-8, concedido em 14/05/1999. Do período rural Quanto a esse ponto, a parte autora alega que teria exercido trabalho rural no período de 1957 a 1970. Verifica-se de fl. 84 que o INSS reconheceu o trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1969. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei Postas essas considerações, passo a analisar as provas apresentadas. Para comprovar o trabalho rural o autor apresentou os documentos de fls. 32/34, 55, 57/61 e 63. As declarações de fls. 33/34 não constituem prova material do trabalho rural. Os documentos referentes à propriedade da Fazenda Brejinho (fls. 57/61) não comprovam o trabalho rural pelo autor. O Certificado de Reservista (fl. 63) não faz referência à profissão do autor. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 55) não está de acordo com as especificações normativas, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99). O único documento apresentado pelo autor que faz prova do seu trabalho rural é a Certidão de Casamento de fl. 32, referente ao período de 1969, o qual já foi computado pela ré. Desta forma, a prova material apresentada é insuficiente para que se considere período rural maior que aquele já computado pela ré na via administrativa, pelo que o pleito revisional deve ser indeferido quanto a esse pedido. Do período em gozo de auxílio-doença Pleiteia a parte autora a inclusão no salário-de-contribuição do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (02/98 a 05/98). Verifica-se de fls. 89/91 e 133 que o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício compreende o período de 1994 a 1998, não tendo sido informado nenhum salário entre 02/98 e 05/98 (fl. 89). De fl. 132 depreende-se que nesse período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo

de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que é o caso dos autos, já que após a cessação do benefício o autor continuou a trabalhar na empresa Inam, conforme se verifica de fl. 84. Assim, deve ser acolhido o pleito revisional para que no período de 02/98 a 05/98 sejam lançados como salários de contribuição os valores percebidos através do auxílio-doença nº 109.448.663-6. Deve ser considerada como data de pedido de revisão a data da citação (01/12/2005 - fl. 117). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 42/113.681.817-8, para que no período de 02/98 a 05/98 sejam lançados como salários de contribuição os valores percebidos através do auxílio-doença nº 109.448.663-6, fixando como data de pedido de revisão a data de citação (ocorrida em 01/12/2005), pagando as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal. Restou improcedente o pedido para reconhecimento dos períodos rurais de 1957 a 1968 e 1970. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, face ao pequeno período reconhecido a título de revisão e ao valor atribuído à causa. P.R.I.

0001084-80.2006.403.6119 (2006.61.19.001084-0) - DANTE DA ROCHA COUTINHO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dante da Rocha Coutinho, devidamente qualificado, promoveu a presente Ação Ordinária em face da União Federal, pleiteando indenização por danos morais e materiais, pelos vencimentos e vantagens não pagas, mais progressão funcional. Alega o autor que é Policial Rodoviário Federal lotado em Guarulhos/SP, e que foi demitido pela Portaria 835, de 21 de setembro de 2000, sendo reintegrado posteriormente através da Portaria n 1671, em 2004, após a Administração rever ato anteriormente proferido. Sustenta o autor que, durante o período em que ficou afastado, entre 21 de setembro de 2000 a 08 de agosto de 2004, restou maculada sua honra e vida profissional, além de ter sofrido danos materiais advindos da demissão que reputa ilegal. Informa que o transcurso do Processo Disciplinar Administrativo n 08.658.005.877/99-41 se deu sem a observância do princípio da legalidade. Afirmo, por seu turno, que vem requerendo administrativamente as diferenças salariais decorrentes de seu afastamento, não obtendo resposta em seu pleito. Requer indenização por danos morais no importe de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), bem como a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/77, onde sustentou, em preliminar, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, por desnecessidade de provocação do judiciário. Sustenta a ré que a Administração, por meio da Portaria n 1366, de 21 de novembro de 2005, já efetivara a promoção do autor, reenquadrando-o na respectiva classe/padrão B-I. Informa a ré, outrossim, que também quanto ao pedido de indenização pelos vencimentos e vantagens não pagos e à progressão funcional, inexistente o interesse de agir, pois antes mesmo do ajuizamento da presente ação já se havia processado a progressão funcional do requerente. Ademais, sustenta que para o pagamento dos atrasados, necessária a observância da Portaria n 1, de 05 de dezembro de 2000, que condiciona o desembolso à necessária previsão orçamentária. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, pugna a ré pelas sua improcedência, uma vez que formulado após seis anos da prática do ato demissório. Afirmo a ré, por fim, que o ato demissório foi embasado por sentença penal condenatória proferida contra o autor. Alega que tanto a decisão do E. TRF 3 que reformou a sentença penal condenatória, quanto a decisão administrativa que promoveu sua reintegração aos quadros da Polícia Rodoviária Federal (doc.04), fundamentaram-se na inexistência de provas quanto à participação do autor no episódio que ensejou a abertura de Processo Administrativo disciplinar. Juntou documentos. Devidamente intimado a impugnar os termos da contestação, o autor ofereceu sua Réplica às fls. 142/151. Oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 205/208. Alegações Finais da União às fls. 215/227. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia o autor, Policial Rodoviário Federal, indenização por danos morais e materiais em razão de sua demissão do serviço público. Pugna a indenização pelos vencimentos e vantagens não pagos e à progressão funcional. Acolho, primeiramente, a preliminar de carência de ação ante a falta de interesse de agir, suscitada pela União, por entender ausentes os requisitos da necessidade e da adequação na promoção da presente demanda. Com efeito, como bem coloca a União Federal em suas Alegações Finais, indispensável tecer um panorama dos fatos

ocorridos para melhor explicar as circunstâncias em que se deu a demissão do autor. Em 1999, segundo relatado pela ré e a teor dos documentos por ela anexados, houve uma fiscalização em um caminhão de marca VW, efetivada pelos policiais rodoviários Dante da Rocha Coutinho (autor) e Alfredo de Oliveira Santos, que resultou na apreensão do veículo e autuação do condutor; segundo consta, o policial Alfredo, valendo-se da situação, exigiu vantagem indevida, consubstanciada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A exigência do policial foi denunciada à Corregedoria e resultou em posterior flagrante e processo criminal, onde os policiais foram denunciados pelo artigo 316 do Código Penal. O autor foi condenado nos termos do artigo 316 do CP, conforme cópia da sentença juntada a fls. 111/136, o que resultou na Portaria n 835, de 21 de setembro de 2000, em que foi demitido do serviço público. Houve recurso por parte dos réus, resultando em acórdão absolutório proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em que se entendeu que não há efetiva comprovação de qualquer conduta ilícita do policial rodoviário Dante, ora apelante, eis que o Ministério Público não logrou demonstrar a existência de dolo na conduta do réu. Desta forma, o chefe da Divisão de Assuntos Disciplinares entendeu cabível a reconsideração da demissão e reinseriu o autor nos quadros da corporação, através da Portaria n 1671. Já a Portaria n 1366, de 21 de maio de 2005, que promoveu o agente a Classe- Padrão B-I, providenciou o pagamento dos valores atrasados. Entendo, assim, que não houve pretensão resistida para a composição da lide, uma vez que antes mesmo do ajuizamento da ação já havia sido processada a progressão funcional do autor, além da revisão de seus salários atrasados. A própria Administração já reconheceu, conforme demonstrado nos autos, que o requerente tinha direito a receber os atrasados referentes à sua reintegração, tendo adotado os procedimentos necessários nos autos dos Processos Administrativos n 08658.003878/2005 e 08658.003879/2005. Por tais motivos, acolho a preliminar suscitada pela União de carência de ação ante a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de danos materiais, uma vez que a indenização e a progressão funcional buscadas pelo autor já foram providenciadas pela ré. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, é de rigor sua improcedência. No direito objetivo brasileiro, a disciplina básica da responsabilidade civil da pessoa estatal resulta da norma do 6º do artigo 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, sabemos que a prestação jurisdicional detém manifesta natureza de serviço público, assim como os magistrados qualidade de agentes. Assim, a atividade jurisdicional deve se sujeitar à norma geral de responsabilidade estatal, não podendo ser objeto de tratamento excepcional. A melhor exegese do artigo 37, 6º, da CF, implica necessariamente o reconhecimento de que o Estado responde objetivamente pelos danos causados em razão do desempenho da atividade jurisdicional, sejam eles decorrentes de atos administrativos ou jurisdicionais. De fato, o poder Público deve ser inteiramente capaz de solucionar de maneira satisfatória o problema da justiça, o que inclui a assunção do dever de indenizar quando a prestação de seu serviço for defeituosa. No entanto, a obrigação estatal de indenizar ou compensar por fato danoso resultante de atividade jurisdicional não pode ser admitida sem ressalvas, já que é da própria natureza desta função - cuja finalidade é a de dar solução definitiva e imparcial a conflitos de interesses - ocasionar restrição à situação jurídica material do jurisdicionado. Desta forma, sob pena de inviabilizar o adequado desempenho da função jurisdicional, é necessário admitir a existência do vínculo reparatório e compensatório, desde que observado o princípio da razoabilidade, isto é, apenas quando o prejuízo decorrente da atividade jurisdicional do estado ultrapasse os limites do razoável. Sob essa ótica, cumpre esclarecer que dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, teve o Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. No presente caso, o Autor pretende obter indenização por entender haver sofrido dano moral, sob a afirmação de que houve conduta imprudente, negligente, imperita e abusiva por parte dos agentes da Ré, havendo desvio na aplicação do devido processo legal. De acordo com a documentação juntada com a inicial, verifica-se que, em 1999, o autor foi condenado em primeira instância por infração ao artigo 316, caput do Código Penal. Segundo consta dos memoriais da Ré (fls. 217), o autor apelou do decreto condenatório, em que foi dado provimento ao recurso e que resultou na sua absolvição. Pela leitura das peças juntadas, não se depreende ter havido qualquer desvio na aplicação do devido processo legal, como entende o Autor, que desemboque em erro judiciário passível de indenização por danos morais. O que parece ter ocorrido foi o desencontro das expectativas alimentadas pelo autor e os resultados obtidos, fundamentados, a meu ver, em decisões cautelosas por parte do Judiciário. Não houve erro. E, ainda que tivesse havido erro, teria sido prontamente corrigido pelo Tribunal Regional Federal, Corte de Segunda Instância, cuja função, prevista constitucionalmente, é rever e corrigir as decisões da Primeira Instância. A situação de desagrado íntimo relatada não levou o Requerente a sentimentos de ofensa e humilhação de modo a ensejar a pretendida indenização. Não houve demonstração de sofrimento insuportável sofrido pelo Autor maior do que decorre da participação do trâmite de um feito judicial. Ainda que o depoimento das testemunhas de defesa (fls. 205/210) tenham sido no sentido de que houve ajuda financeira ao autor, por parte dos Policiais Rodoviários Federais, durante o tempo em que permaneceu afastado, não resta qualquer dúvida que os fatos relatados são extremamente desagradáveis, mas que os procedimentos adotados transcorreram com regularidade. Não houve, pela análise dos documentos juntados, atitudes intencionalmente prejudiciais. Entendo, assim, que foi observado o princípio da razoabilidade, ou seja, o prejuízo decorrente da atividade jurisdicional do estado não ultrapassou os limites do razoável. Nesse sentido, segue a jurisprudência colacionada abaixo: RESP 200600105959RESP - RECURSO ESPECIAL - 815004Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 16/10/2006 PG: 00309 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido

o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO (voto-vista) os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO QUESTIONADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I - Tendo sido realizada a prisão dentro dos parâmetros legais, mesmo ante a pertinência da questão afeita à falta de intimação para defesa prévia, não há que se cogitar de teratologia do ato judicial, o que mitiga o erro do judiciário a ponto de não impor a indenização por dano moral. II - Recurso improvido. Indexação IMPOSSIBILIDADE, CONDENAÇÃO, ESTADO, RJ, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, E, DANO MATERIAL / HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, ERRO JUDICIÁRIO, DECISÃO JUDICIAL, DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, E, DETERMINAÇÃO, AFASTAMENTO, MANDATO ELETIVO, PREFEITO, ACUSADO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, / DECORRÊNCIA, MAGISTRADO, DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, COM, OBSERVÂNCIA, REQUISITO, PREVISÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (VOTO VENCIDO) (MIN. JOSÉ DELGADO) POSSIBILIDADE, CONDENAÇÃO, ESTADO, RJ, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, E, DANO MATERIAL / HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, ERRO JUDICIÁRIO, DECISÃO JUDICIAL, DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, E, DETERMINAÇÃO, AFASTAMENTO, MANDATO ELETIVO, PREFEITO, ACUSADO, CRIME DE RESPONSABILIDADE / DECORRÊNCIA, MAGISTRADO, INOBSERVÂNCIA, CONTRADITÓRIO, PREVISÃO, ARTIGO, DECRETO-LEI, 1967, E, INOBSERVÂNCIA, REQUISITO, PARA, DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, PREVISÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; CARACTERIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, PREVISÃO, ARTIGO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; INEXISTÊNCIA, INCOMPATIBILIDADE, ENTRE, RESPONSABILIDADE, ESTADO, E, INDEPENDÊNCIA, JUIZ. Data da Decisão 12/09/2006 Data da Publicação 16/10/2006 RESP 200301649970 RESP - RECURSO ESPECIAL - 592811 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 26/04/2004 PG: 00172 RSTJ VOL.: 00186 PG: 00364 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Só se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido. Indexação DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EMPRESA PUBLICA, TRATAMENTO DE AGUA, ESGOTO, PB, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, PROMOTOR DE JUSTIÇA, DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTAURAÇÃO, AÇÃO PENAL, APURAÇÃO, CRIME EM TESE, FURTO, AGUA, INDEPENDENCIA, ABSOLVIÇÃO, REU, JUIZO CRIMINAL, FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTENCIA, CRIME, NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIENCIA DE PROVAS, DECORRENCIA, FALTA, COMPROVAÇÃO, CULPA GRAVE, MA-FE, DOLO, EMPRESA. Data da Decisão 06/04/2004 Data da Publicação 26/04/2004 Processo AC 200438000131892 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000131892 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/12/2009 PAGINA: 413 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Autor. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APURAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 2. Hipótese em que o CRO/MG notificou o Ministério Público sobre possível exercício ilegal da profissão pelo Autor, resultando na abertura de inquérito policial e subsequente ação penal, na qual houve condenação, cuja punibilidade restou extinta pelo advento da prescrição. 3. Diante dos fortes indícios de fraude à legislação que rege o exercício profissional, correta a conduta do órgão fiscalizador em noticiar à autoridade policial a situação fática para a competente apuração de eventual ilícito penal. 4. Por outro lado, a abertura de inquérito policial, com subsequente ação penal não temerária, não constitui dano moral a ensejar indenização, porquanto o agente público agiu no cumprimento de dever de ofício que lhe é imposto pela legislação de regência (C.P., art. 142, III, parágrafo único), sem qualquer evidência de que tivesse conhecimento anterior da inocência do imputado. 5. Apelação do Autor não provida. Data da Decisão 07/10/2009 Data da Publicação 11/12/2009 AC 199901000545177 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000545177 Relator(a) JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 30/06/2000

PAGINA:139DecisãoPor unanimidade, negar provimento à apelação.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. AÇÃO PENAL. ABSORVIÇÃO DO ACUSADO. AMEAÇA DE PRISÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR PARTE DE PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU DIVERSOS. UM DELES COM DIFERENTE PROCURADOR. ESFORÇO DESENVOLVIDO NA LIDE. COMPLEXIDADE DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Descabe a condenação da União ou de seus prepostos em ação de reparação por danos morais baseada no fato de haver sido proposta contra o Autor ação penal onde o mesmo foi absolvido, sem que tenha ficado configurada qualquer abusividade no exercício do jus persecuendi estatal. 2. Da mesma forma, descabe a condenação por danos morais se não configurada, por parte da União ou de seus prepostos, a prática de ameaça ilegal de prisão ou de constrangimento ilegal. 3. Razoabilidade na fixação da verba de sucumbência, se a defesa ocupou-se de três Réus, um deles com diferente procurador, e o feito possui certa complexidade e valor, e comportou produção de prova oral e alegações finais orais em audiência. 4. Apelação a que se nega provimento.IndexaçãoRESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL. APELANTE, DISCUSSÃO, PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. AJUIZAMENTO, AÇÃO PENAL, DESACATO. ABSOLVIÇÃO, APELANTE, FATO, NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, DELITO. ENTENDIMENTO, DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, AJUIZAMENTO, AÇÃO PENAL, CONTRARIEDADE, APELANTE, MOTIVO, NEGAÇÃO, COMPROVAÇÃO, OCORRÊNCIA, EXCESSO, ALTERNATIVA, ABUSO DE PODER. ACRÉSCIMO, NEGAÇÃO, COMPROVAÇÃO, PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL, REALIZAÇÃO, AMEAÇA, PRISÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, APELANTE, JUSTIFICAÇÃO, INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO, CONDENAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO.Data da Decisão13/04/2000Data da Publicação30/06/2000Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, a teor do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual por parte do autor.Por seu turno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor no tocante à indenização por danos morais, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001574-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001574-6) - WAGNER SOUZA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei.Defiro o destaque da verba honorária contratual requerida a fls. 162/164, nos termos do contrato juntado a fls. 166/168. Intime-se a parte autora, e após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme fixado na presente decisão.

0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ MORATO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 16/07/2006 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que é devido o benefício no período entre 30/10/2002 e 27/01/2003.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 47/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71).Réplica às fls. 76/77.Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a realização de perícia, expedição de ofício e produção de prova oral (fls. 74/75). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 81).Deferidas as provas requeridas (fl. 82).Juntados documentos pelo INSS às fls. 86/93.Quesitos do Juízo às fls. 94/95.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo autor (fls. 75 e 99) e pelo INSS (fls. 101/102).Parecer médico pericial às fls. 110/113.A autora desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 116).Manifestação do INSS à fl. 118v. e da parte autora às fls. 120/133, 135/136 e 138/139.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 144).Petição da parte autora às fls. 147/149.Complementação do Laudo Pericial às fls. 153/160.Manifestação das partes às fls. 163/164 e 167.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei

8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fls. 34/35, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) benefício nº 126.432.221-3 - período: 19/08/2002 a 29/10/2002; b) benefício nº 128.674.318-1 - período: 28/01/2003 a 16/07/2006. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÕES A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo feminino, branco, afiliado facultativo em 03.04.2002 com 57 anos de idade completos (a.) É portador de artrose e de seqüela de fratura de fêmur ocorrida aos 18 anos de idade, filiando-se a previdência social em 01.11.1990. Usufruiu benefício do auxílio-doença previdenciário de 19.08.2002 até 29.10.2002 e 28.01.2003 até 16.07.2006. O examinado usufruiu período aproximado de 1275 dias para tratamento, melhora clínica e recuperação de capacidade laborativa. Pode ser considerado como Deficiente Físico. (...) (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) Em relação ao quadril esquerdo, deve ter evitado desde os seus dezoito anos de idade: longas caminhadas não fletir o quadril a mais de 90º do eixo do corpo (aproximar joelho do umbigo), não aduzir a perna acima da linha média corporal, não realizar a extensão da articulação do quadril com rotação externa da extremidade inferior (não passa a perna na frente da outra com o pé virado para o lado de fora e não fletir com rotação interna (não aproximar o joelho com o pé virado para dentro). Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. (d.) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento de capacidade de integração social (...) (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para atividades que lhe garantam a subsistência e nem para o seu trabalho, salientando que o Brasil tem como meta legal e constitucional a inclusão social, constitucionalmente garantida e formalizada pela chamada Lei de Cotas.. (fls. 111/112) Acerca da deficiência mencionada no Laudo, o perito ainda esclareceu à fl. 153 que se refere à redução de movimento de membro inferior esquerdo à esquerda por ter sido vitimada de fratura de fêmur esquerdo aos dezoito anos de idade (deformidade adquirida de membro) e, podendo aduzir que tal ocorreu entre 21.09.1969 e 19.09.1970 e concluiu que tal limitação não impossibilita a autora ao trabalho como caseira constante da CTPS (fl. 110 e 22), nem como facultativa (condição na qual voltou a verter contribuições em 2002). Com efeito, após perda da qualidade de segurada em 1997 (em razão da última contribuição vertida em 1996 - fl. 29), a autora voltou a efetivar contribuições apenas em 2002, na condição de segurada facultativa (fls. 35/40). Segurado facultativo é a pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a Previdência Social. Considerando o tempo decorrido entre 1996 e 2002, não se pode afirmar, pelos elementos constantes dos autos, que a autora possua atividade remunerada habitual. De qualquer forma, o parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os novos esclarecimentos requeridos às fls. 163/164. Quanto a esse ponto, a propósito, o perito prestou os esclarecimentos pertinentes e respondeu aos quesitos complementares. Os quesitos complementares são formulados pela parte visando os esclarecimentos dos pontos que entende não estarem elucidados, assim não subsiste a alegação de ofensa ao direito de contraditório e ampla defesa (fl. 163 e 163v.). Outrossim, quanto ao questionamento de fls. 74 (item

3), 144 e 148 (segundo parágrafo), verifico que o Laudo Pericial efetivado no benefício n 570.363.270-3 (requerimento SABI n 77066561) encontra-se acostado à fl. 67, assim, não subsistem os questionamentos da parte autora. Cumpre consignar, ainda, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais, ainda que lhe ocasionem maiores dificuldades, não lhe acarretam incapacidade para o trabalho em geral. Não procede a alegação de que seria devido auxílio-acidente de qualquer natureza (fl. 164), pois este (acidente) ocorreu antes da filiação da parte autora à Previdência e em época que a legislação não tinha a previsão desse benefício (à época do acidente a legislação previa apenas o auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção ou concessão de benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002210-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002210-0) - PAULINO BRAGA PIRES (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PAULINO BRAGA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/112.507.183-1, requerida em 28/12/98, com a conversão de períodos especiais. Alega que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar os seguintes períodos para os quais juntou documentos que demonstram a exposição a condições de trabalho insalubres ou o exercício em atividade que enseja o enquadramento especial: a) Tusa Transportes Urbanos S.A (09/05/73 a 15/08/74); b) Viação Santa Madalena Ltda. (06/07/76 a 20/10/76); c) Companhia Municipal de Transporte Coletivo - CMTc (04/11/76 a 12/03/94); d) Viação Itamaraty Ltda. (12/03/94 a 31/01/95), e) Microlite S.A. (06/03/75 a 11/06/75). Sustenta, ainda, que não foi computado o período de atividade comum trabalhado na empresa Kelly Ind. Brasileira de Panificação Ltda. (10/11/1975 a 10/04/1976). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). O INSS apresentou contestação às fls. 145/158, aduzindo que o INSS reconheceu na via administrativa os seguintes períodos especiais: a) Tusa Transportes Urbanos S.A (09/05/73 a 15/08/74); b) Viação Santa Madalena Ltda. (06/07/76 a 20/10/76); c) Companhia Municipal de Transporte Coletivo - CMTc (04/11/76 a 12/94); d) Viação Itamaraty Ltda. (12/03/94 a 31/01/95). E os seguintes períodos comuns: a) Microlite S.A. (06/03/75 a 11/06/75); b) Contribuinte Facultativo (01/11/95 a 30/10/98). A ré aponta como controvertidos os seguintes períodos: a) enquadramento na modalidade especial do tempo laborado na empresa Microlite S.A. (06/03/75 a 11/06/75); b) comprovação dos vínculos com as empresas: Sabó Ind. e Com. Ltda. (28/08/74 a 27/02/75) e Kelly Ind. Brasileira de Panificação Ltda. (10/11/1975 a 10/04/1976). Sustenta que não é possível o enquadramento do período laborado na empresa Microlite, pois o Laudo Técnico apresentado é extemporâneo e não houve demonstração de que os limites de tolerância tenham sido ultrapassados. Afirma que não é possível o cômputo do período laborado na empresa Kelly, pois apesar de o vínculo constar do CNIS, não foi apresentada CTPS nem documentação contemporânea que possa corroborar a anotação. Alega ainda, que o vínculo com a empresa Sabó não consta do CNIS nem foi apresentada documentação que faça sua prova. Deferido parcialmente o pedido de tutela para enquadramento do período especial (fls. 160/163). Réplica às fls. 168/181. Em fase de especificação de provas o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 167). O INSS peticionou às fls. 185/186 informando que em decorrência da decisão liminar foi implantado o benefício na via administrativa (fls. 185/186). O julgamento foi convertido em diligência. Esclarecimentos do INSS à fl. 193v. Nova conversão em diligência à fl. 195. Juntada Cópia das Carteiras de Trabalho às fls. 197/224. Julgamento convertido em diligência à fl. 226 para juntada de documentos pela parte autora. Decorreu in albis o prazo para a parte apresentar a documentação solicitada (fls. 228/232). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja reconhecido tempo de serviço especial e concedido do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em contestação a ré informa que todos os períodos questionados pela autora foram enquadrados como especiais na via administrativa, à exceção do tempo laborado na empresa Microlite S.A. (06/03/75 a 11/06/75). Afirma, ainda, que não restaram devidamente comprovados os períodos laborados nas empresas Sabó Ind. e Com. Ltda. (28/08/74 a 27/02/75) e Kelly Ind. Brasileira de Panificação Ltda. (10/11/1975 a 10/04/1976). Esses, portanto, os pontos controvertidos a serem apreciados. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica

evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. Como visto, restou controvertido apenas o período laborado na empresa Microlite S.A. (06/03/75 a 11/06/75), para o qual o autor apresentou documentos às fls. 36/40. No período laborado nessa empresa não era exigível a apresentação de Laudo Técnico com relação ao agente agressivo chumbo mencionado na documentação. Ademais, o Laudo Técnico faz menção a que as condições ambientais no local de trabalho permanecem as mesmas, não tendo havido alterações significativas no LAY OUT da empresa (fl. 39), assim, resta afastada a alegação de extemporaneidade do laudo. O autor trabalhava na fabricação de baterias exposto a óxido de chumbo, agente agressivo que prevê enquadramento nos códigos 1.2.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, que assim dispõem: Código 1.2.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64: Chumbo - Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo. Código 1.2.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79: Chumbo (operações com o chumbo, seus sais e ligas) - II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas, etc. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 06/03/75 a 11/06/75, em razão da exposição a agente agressivo chumbo, nos códigos 1.2.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 ou 1.2.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. Com relação aos períodos de atividade comum quanto a esse ponto, a controvérsia se refere à comprovação do trabalho nas empresas Sabó Ind. e Com. Ltda. (28/08/74 a 27/02/75) e Kelly Ind. Brasileira de Panificação Ltda. (10/11/1975 a 10/04/1976). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Pois bem, o vínculo com a empresa Kelly consta parcialmente do CNIS (apenas com data de entrada - fl. 159). Já o vínculo com a empresa Sabó não consta do CNIS (fl. 159). Ambos os registros não foram anotados na CTPS do autor (fls. 198/224). Para comprovar tais vínculos foram apresentados os documentos de fls. 33/35 e 182 (Sabó) e 41/43 (Kelly). O autor não apresentou os documentos solicitados à fl. 226 (extratos de FGTS). Tendo em vista que o vínculo não consta da CTPS nem do CNIS, considero essa documentação complementar insuficiente para comprovar o trabalho na empresa Sabó. Pode ser computado, no entanto, o vínculo com a empresa Kelly, vez que, como dito, ele consta parcialmente do CNIS e foi corroborado por informação da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) constante do sistema informatizado da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego - fls. 42/43. Desta forma, restou comprovada a possibilidade de cômputo apenas do período de 10/11/1975 a 10/04/1976, laborado para a empresa Kelly Ind. Brasileira de Panificação Ltda. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 21/10/1954 (fl. 19)

e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 28/12/1998 - fl. 26). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 28/12/1998, para fazer jus à dispensa do requisito idade. De acordo com a contagem de fls. 189/190, depreende-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria em razão do direito adquirido em 16/12/98, data da EC nº 20/98, pelo que faz jus à concessão do benefício requerido em 28/12/1998. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 28/12/1998). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/12/98. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido de 06/03/75 a 11/06/75, laborado na empresa Microlite S.A., por enquadramento nos códigos 1.2.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 ou 1.2.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. Os demais períodos foram reconhecidos na via administrativa e em contestação. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Paulino Braga Pires o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 16/12/1998 e DIP na DER (28/12/1998), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002221-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002221-4) - EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 241/220 contém omissão. Sustenta que não foi incluída na contagem o período de 02/06/1978 a 03/07/1978 reconhecido pelo INSS. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, posto que opostos tempestivamente. Porém no mérito não prospera a pretensão da embargante para que seja incluído o período de 02/06/1978 a 03/07/1978 no tempo contributivo. Não tenho como certo o reconhecimento, pelo INSS, do vínculo com a empresa Cervejarias Reunidas SKOL - CARACU S.A. até 03/07/1978, pois as contagens de fls. 67/75 e 80/82 estão divergentes. Na contagem de fls. 67/75 o vínculo foi considerado até 03/07/1978 e na contagem de fls. 80/82 foi computado até 01/06/1978. Faço aqui, então, uma análise quanto ao questionamento trazido pela embargante. Esse vínculo consta no CNIS até 01/06/1978 (fl. 1983). Embora na CTPS o vínculo conste até 03/07/1978, não há nas demais anotações desse documento nenhuma informação que seja posterior a 01/06/1978, especialmente alteração de profissão (nas alterações de salário - fl. 101), o que justificaria o DSS 8030 da empresa ter informado o trabalho do autor como encanador apenas até 01/06/1978 - fl. 33. Assim, tendo em vista que não constam anotações relativas ao vínculo com a empresa Cervejarias Reunidas SKOL posteriores a 01/06/1978 na CTPS, que não consta alteração de profissão após 01/06/1978 na CTPS, que o DSS 8030 informa o trabalho como encanador apenas até 01/06/1978 e, ainda, o CNIS, que informa a existência do vínculo apenas até 01/06/1978, entendo que deve ser mantida a contagem do vínculo apenas até 01/06/1978. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0005261-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005261-9) - ADRIANA FERREIRA PEGADO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. ADRIANA FERREIRA PEGADO propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 11/08/2004, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) prática de anatocismo, c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) Observância dos juros pactuados de 8,16 % a.a., e) exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, f) repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) compensação na forma do artigo 368, CC, h) recepção da Lei 4.380/64 como Lei Complementar pela CF/88. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 196/198). Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar às fls. 204/206, os quais foram rejeitados (fls. 208/209). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 214/226. A ré apresentou contestação às fls. 236/261, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel e litigância de má-fé. No mérito rebateu as alegações da inicial afirmando que vem cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como estão sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 277/302. Ofertada

oportunidade para as partes especificarem provas a parte autora requereu perícia contábil (fl. 275). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 273). Deferida a realização da prova pericial (fl. 303). Quesitos da CEF às fls. 305/306. Quesitos da parte autora às fls. 311/312. Parecer da contadoria judicial às fls. 315/316. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 322/325 e 330/331. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência da Ação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a consolidação da propriedade pela ré (fl. 264), não foi demonstrada a respectiva averbação junto ao Registro de Imóveis. Assim, pela documentação constante dos autos, subsiste o interesse da parte autora. Da litigância de má-fé A autora se valeu de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta da autora, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da utilização da TRO índice determinado de acordo com a TR (que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS) é lícito, porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O contrato em questão foi assinado em 11/08/2004, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8177, de 1º de março de 1991, que veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Depreende-se, portanto, que inexistia qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização, e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do

Consumidor. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PG: 00079 JSTJ VOL.: 00007 PG: 00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA: 21/08/2000 PG: 00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR. - A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator. - A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA: 05/11/2001 PG: 00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Da Natureza de lei ordinária da lei 4.380/64 A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos: SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. I - (...) II (...) III (...) IV (...) V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. (g.n) 4 - Agravo

regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...) 2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mútuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lícita foi a adoção, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providência que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. (g.n) 4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoção porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial. 5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mútuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal. 6 - Caso em que os autores postularam a adoção do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra petita. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Sentença reformada parcialmente. Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 - Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899 Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispôs sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria. Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,1600% ^{aa}, e taxa efetiva de 8,4722% ^{aa} - fl. 25), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Também não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único (os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato). Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nilton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros

e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da utilização do Sacre e forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não

conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 267/270), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da manifesta ausência de abuso nos valores cobradosO valor da primeira prestação mensal, em agosto/2004, era R\$ 488,79, com saldo devedor de 44.589,21 (fl. 267). A última prestação paga pela autora foi exigida no valor de R\$ 480,67 em 06/2007, com saldo devedor de R\$ 40.704,20 (fl. 270).Assim, verifica-se uma efetiva redução do saldo devedor e das prestações, não se justificando a inadimplência da autora.Da aplicação do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da restituição dos valores em dobroMesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa.Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação.Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifeiAssim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro.O pedido de restituição restou prejudicado por não ter sido reconhecido o direito à revisão.Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida

pela autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000718-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000718-7) - PAULO SHIGUEO WATANABE(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 57, para que a autora se manifeste acerca dos créditos complementares de fls. 51/56, no prazo de 10 (dez) dias.

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 309/310: Vista às partes. Int-se.

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em dez dias, emende a parte autora o pedido formulado a fls. 70, adequando-o aos termos do disposto no artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0005153-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005153-0) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005285-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005285-5) - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à ordem SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por ELIENE SANTANA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta o direito à concessão do benefício tendo em vista que vivia em União Estável com o falecido. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou resposta às fls. 44/56 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/85. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas. Em audiência realizada nessa data foi noticiada a existência de filhos menores do falecido. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo

Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005816-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005816-0) - EDISON CARBONESI(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por EDISON CARBONESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.212.783-6, requerida em 26/04/2006.Pleiteou o autor em sua petição inicial o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: a) 01/10/1960 a 16/03/1977 (Cia de Calçados Semerdjian), b) 01/03/1986 a 10/04/1986 (Ind. Com. de Calçados Soli Ltda.), c) 03/1988 a 03/1994 (como contribuinte individual).A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122).Aditada a inicial às fls. 123/134.O INSS apresentou contestação às fls. 136/142 pugnando pela improcedência do pedido por não terem sido comprovados adequadamente os vínculos questionados. Afirma, ainda, que não existe óbice ao cômputo do período em que apresentou recolhimentos como contribuinte individual.Deferido o pedido de tutela (fls. 143/146).Em fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova documental (fls. 149/151 e 153v.).O INSS peticionou à fl. 155 informando o cumprimento da decisão liminar.O julgamento foi convertido em diligência para juntada das Carteiras de Trabalho da parte autora, o que foi cumprido à fl. 163.Manifestação do INSS às fls. 166/167.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A controvérsia se refere ao cômputo de tempo de contribuição comum urbano.Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Cumprе consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS.Postas essas premissas, passemos à análise dos vínculos controvertidos discutidos na presente ação:a) 01/10/1960 A 16/03/1977 (Cia de Calçados Semerdjian)Afirmou o INSS em sua contestação que o período seria extemporâneo na CTPS do autor.No entanto, verifico que, na verdade, o vínculo foi anotado contemporaneamente na Carteira de Trabalho do Menor que o autor possuía (fls. 29/31 e 163), sendo, após, transferida a anotação para a carteira de Trabalho expedida em 03/01/1963 (fl. 34).Assim, não há a extemporaneidade no vínculo suscitada pela ré.Embora as folhas das duas Carteiras de Trabalho estejam soltas, a numeração é seqüencial e as folhas aparentam aspectos de continuidade entre si. Outrossim, o vínculo consta do CNIS (ainda que sem data de rescisão - fl. 51).Desta forma, ante o registro contemporâneo em Carteira de Trabalho, corroborado pelo CNIS, entendo possível o computo desse período no tempo de contribuição do autor.b) 01/03/1986 a 10/04/1986 (Ind. Com. de Calçados Soli Ltda.)O vínculo foi anotado na CTPS do autor (emitida em 1982 - fls. 13 e 54 da CTPS acostada à fl. 163), mas não consta do CNIS (fl. 51).É possível, no entanto, o cômputo desse vínculo no tempo contributivo do autor, vez que ele foi corroborado pelo extrato de Conta Vinculada do FGTS juntado à fl. 151.c) 03/1988 a 03/1994 (como contribuinte individual)Verifica-se de fls. 130/134 que o autor comprovou o exercício da atividade de empresário, assim, não vislumbro óbice a que sejam computados os recolhimentos efetivados na categoria de contribuinte individual no período de 03/1988 a 03/1994.Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica, porém, cumpre consignar que todos os demais vínculos anotados nas Carteiras de Trabalho foram corroborados pelo CNIS.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o

direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista que o autor nasceu em 01/01/1945 (fl. 09), possui mais de 53 anos de idade. Outrossim, depreende-se da contagem de fls. 59/60 que o autor possui tempo de contribuição, com pedágio, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, verifica-se que, na data de requerimento do benefício (26/04/2006) o autor possuía o tempo de contribuição mínimo, com pedágio, exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/140.212.783-6. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 26/04/2006). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar a possibilidade de cômputo no tempo contributivo do autor dos períodos controvertidos de 01/10/1960 a 16/03/1977 (Cia de Calçados Semerdjian), 01/03/1986 a 10/04/1986 (Ind. Com. de Calçados Soli Ltda.) e 03/1988 a 03/1994 (como contribuinte individual)b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Edison Carbonesi o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB e DIP na DER (26/04/2006), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, em razão do valor de RMI informado à fl. 156 e pelo valor atribuído à causa não ultrapassar 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

0006876-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006876-0) - ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em dezembro de 2007, por alta programada; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Contestação às fls. 38/45, pugnando o réu pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do autor (fls. 52/54). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 56/57). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 58/59). Parecer médico pericial (fls. 62/67). Manifestação da parte autora sobre o Laudo Pericial (fls. 72/73) e do INSS à fl. 74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado,

considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 47, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 130.125.528-6, no período de 20/05/2003 a 20/12/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Posteriormente, o autor requereu novamente o benefício, em 20/03/2008 e 11/06/2008, sendo ambos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica.De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DiscussãoNo exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundários a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas, bem como repercussão nos testes clínicos realizados.Apesar de ter recebido o benefício de auxílio doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época.Apresenta diversos atestados médicos com relato de incapacidade para o trabalho, mas sem dados objetivos que confirmem a incapacidade. Da mesma forma, as queixas relacionadas às articulações não determinam alterações no exame clínico e não determinam incapacidade para o trabalho.ConclusãoO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls.63/64 (g.n.).O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo não prosperarem os argumentos de fls. 72/73. Saliento que o perito analisou as doenças mencionadas na inicial, inclusive a constante do documento de fl. 19, conforme consta de fl. 63 (quarto parágrafo).Cumprir anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009088-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009088-1) - OSMARINO NEGRI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMARINO NEGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/02/2008, por parecer contrário da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 72/75. Quesitos do autor (fls. 78/79). Quesitos do INSS (fls. 81/82). Determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 83/84). Parecer médico pericial às fls. 87/92. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial (fl. 97). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em

aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.968.412-0, no período de 25/07/2006 a 05/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: DISCUSSÃO Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. Pelo que foi relatado a pericianda apresenta crises tônico-clônicas generalizadas, também conhecida como grande mal. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o etilismo, traumatismos cranianos, neurocisticercose, etc. Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os paciente que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentam retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, sem qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamento específicos e em doses adequadas. No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e não há referência de controle das crises com uso de medicação adequada, em dose inferior à habitual, a qual pode ser aumentada a dose ou associadas outras medicações. A sub-dose de fenitoína não corrobora a alegação de crises de difícil controle. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. O fato de ter sofrido um episódio de queimadura enquanto cozinhava não é suficiente para confirmar a epilepsia de difícil controle, pois não há outras evidências clínicas de crises sem controle ou alterações nos exames de eletroencefalograma e tomografia de crânio. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época ou atual, mesmo tendo recebido o benefício. Conclusão Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. - fls. 88/89 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se

depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Saliento que consta da perícia realizada junto ao INSS, que o autor possui a doença que alega incapacitante (epilepsia) desde os 16 anos, no entanto, sempre trabalhou, o que leva a concluir que a moléstia não constitui óbice à atividade laborativa. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doença, cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 92/93: Em dez dias, emende a parte autora o pedido de execução com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que a pessoa que pretende executar é a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0009434-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009434-5) - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Contestação às fls. 26/34, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 43/44. Nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo INSS às fls. 47/48. Determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 49/50). Parecer médico pericial às fls. 53/58. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial à fl. 60 e da parte autora à fl. 61. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 35, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.621.635-1, no período de 15/07/2007 a 09/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, em 11/11/2008, a autora requereu novamente o benefício, que foi negado por parecer contrário da perícia médica (fl. 37). Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As hérnias da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como hérniação. A hérnia formada pode comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinhal. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são acometidos. Secundariamente às alterações degenerativas pode ocorrer estenose do canal medular. Há grande variabilidade do quadro clínico. No caso em tela, verificamos que a autora apresentou protusão de disco lombar, tratamento cirurgicamente, mas ainda refere dor. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor durante mobilizações, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. Massa muscular preservada, sem sinais de atrofia por desuso. Sobe e desce da maca sem auxílio de terceiros. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico não determina incapacidade, exceto pelo período de 30 dias após o procedimento cirúrgico em 31/08/2007, na convalescença. O repouso nesta fase pós-operatória diminui o risco de cicatrização e fibrose no sítio cirúrgico. Realizou diversos exames radiológicos e apresenta diversos relatórios e atestados médicos determinando incapacidade, mas não verifico elementos objetivos que corroborem a alegação de incapacidade. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento. Conclusão Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. - fl. 54/55 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009902-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009902-1) - NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/02/2008, por alta concedida pela perícia médica; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 70/78, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 89/92. Quesitos da parte autora (fls. 95/96). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 99/101). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 102/103). Parecer médico pericial (fls. 106/111). Manifestação acerca do Laudo Pericial do INSS (fl. 116). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em

aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 79, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 505.538.556-8, de 16/12/2004 a 06/05/2005; b) nº 502.651.004-0, de 17/10/2005 a 25/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral não há sinais de estenose do canal medular ou compressão de estruturas nervosas, bem como repercussão nos testes clínicos realizados. Apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Apresenta diversos atestados médicos com relato de incapacidade para o trabalho, mas sem dados objetivos que confirmem a incapacidade. Da mesma forma, as queixas relacionadas às articulações não determinam alterações no exame clínico e não determinam incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, as tendinopatias e síndrome do túnel do carpo relatadas não determinam manifestações clínicas objetivas e também não é causa de incapacidade para o trabalho. Conclusão A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 107/108 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de

programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010064-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010064-3) - AMARO JOSE FELIPE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMARO JOSÉ FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em abril de 2008, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação às fls. 28/36, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 55/57). Nomeação de assistente técnico pelo INSS às fls. 59. Quesitos da parte autora (fls. 61/62). Parecer médico pericial às fls. 63/71. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fl. 37, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 118.608.371-6, no período de 20/07/2000 a 03/03/2002; b) nº 126.991.590-5, no período de 23/09/2002 a 16/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O autor requereu, ainda, novas concessões de benefício em 05/06/2008 a 19/09/2008, sendo ambos indeferidos por parecer da perícia no sentido de que inexistia incapacidade (fls. 38/39). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu

o perito judicial em seu parecer: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do fêmur esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Gonoartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder exame médico pericial detalhado do Sr Amaro José Felipe, 38 anos, Ajudante Geral, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fls. 67/68 - g.n.. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0010687-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010687-6) - EDNA DOS SANTOS RIO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por EDNA DOS SANTOS RIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.00010.160-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/38, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 43/45. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º,

DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica

material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva

passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de fevereiro de 1991, ao percentual de 21,987%. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000391-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000391-5) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001137-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001137-7) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001191-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001191-2) - ANGELA MARIA SILVA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1) - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004445-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004445-0) - VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VANDERLEI LAÉRCIO SANTANA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BRADESCO S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança de que era titular (conta nº 7.279.955-0), com a conseqüente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos

os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 37/59), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Banco Central do Brasil contestou às fls. 63/69, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial.Réplica às fls. 74/83.As partes não requereram a produção de provas (fl. 85).É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino a preliminar arguida pelas rés, atinente à efetiva legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor.Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ...5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.(STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02)Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão.Por outro lado, é de ser acolhida a preliminar relativa à prescrição.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C . NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995.2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante.3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992).4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição....6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.(EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL -LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal.- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos....- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido.(REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n.Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 28/04/2009, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.Ante o exposto:a) EXCLUO o Banco Bradesco S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) com relação ao Banco Central do Brasil, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004822-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004822-4) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BINENBOIM(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício nº 663/2009/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 68/69. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 70), a exequente manifestou-se à fl. 74, noticiando o recebimento do valor requisitado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005162-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005162-4) - MARIA APARECIDA CAVALCANTI (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários. À fl. 15, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, indicando o endereço correto do representante legal da CEF, que tenha poderes para receber citação. Intimada, a autora indicou o endereço da CEF que entendeu correto às fls. 16/17. À fl. 18, foi novamente determinado que a autora fornecesse o endereço do representante legal da CEF que tenha poderes para receber citação, uma vez ser fato notório que o gerente da agência indicada não possui tal prerrogativa. A autora insistiu no endereço fornecido às fls. 16/17. Por despacho de fl. 21, foi novamente a autora intimada a cumprir o determinado. A autora manifestou-se à fl. 22, pleiteando a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, sendo-lhe deferido o prazo de 20 (vinte) dias, consoante despacho de fl. 23. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, a autora foi intimada a fornecer o endereço correto da agência em que possui a CEF representante legal que tenha poderes para receber citação, para fins de cumprimento do disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. No entanto, apesar de intimada, por três vezes, a emendar a petição inicial, a autora não indicou corretamente o endereço da ré para efetivar a citação, além de deixar escoar in albis o prazo de 20 (vinte) dias derradeiramente concedido. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005189-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005189-2) - FREDERICO KLINBG (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. FREDERICO KLING, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/088.381.944-9, concedido em 13/09/1991. Sustenta que a ré deixou indevidamente de enquadrar os períodos nos quais laborou exposto a condições prejudiciais à saúde. Afirma que sempre trabalhou na metalúrgica, como torneiro mecânico, em condições insalubres, o que impõe que todo o seu período laboral seja convertido em tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68). O INSS apresentou contestação às fls. 72/81, alegando preliminarmente a decadência do direito de revisão e, no mérito, a impossibilidade do enquadramento do período por não ter sido demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos e, ainda, em razão da neutralização do agente agressivo pela utilização de EPI's. Réplica às fls. 85/90. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora diz respeito à alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Passo ao mérito. Pretende o autor a conversão em especial dos seguintes períodos: 1. 01.11.1961 a 04.10.1963, torneiro mecânico, setor usinagem, empresa Dombusch Companhia Ind. E Comércio Ltda. 2. 01.12.1964 a 09.09.1968, torneiro mecânico, setor indústria de pneus e máquinas, empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. 3. 01.12.1970 a 02.07.1981, torneiro mecânico, empresa Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S.A. 4. 25.07.1983 a 06.12.1984, torneiro mecânico, empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., 5. 12.12.1984 a 01.09.1992, torneiro mecânico, empresa Dombusch Companhia Ind. E Comércio Ltda. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das

atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGREDO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais: 1. 01.11.1961 a 04.10.1963, torneiro mecânico, setor usinagem, empresa Dombusch Companhia Ind. E Comércio Ltda. Nesse período, em que trabalhou como torneiro mecânico, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), o autor teria sido exposto a agentes químico (óleo e graxa) e físico (ruído 80dB). A atividade na forma descrita no formulário apresentado não encontra previsão para enquadramento pela atividade nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. O Perfil Profissiográfico informa a exposição a agentes agressivos previstos na legislação previdenciária como passíveis de enquadramento, os quais serão analisados. Com relação ao ruído, além da inexistência de laudo, a quantidade informada não é considerada agressiva para fins de conversão, uma vez que, conforme legislação vigente à época, apenas o ruído acima de 80 decibéis pode ser considerado prejudicial à

saúde. Assim, não entendo possível o enquadramento do período em razão desse agente.No que tange aos agentes químicos óleo e graxa, entendo que seja possível o enquadramento, desde que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente.Todavia, as informações trazidas pelo Perfil Profissiográfico 27/28 indicam que a atividade do autor era preponderantemente de operar o torno mecânico - torneiar peças metálicas operação de torneiar cilindros revestidos - de forma que eventual emissão de poeiras metálicas nas atividades dos esmerilhadores e rebarbadores (tanto que são atividades enquadradas como especiais) não ensejam o enquadramento em especial.Já as atividades relatadas no documento de fls. 39/40 são de outro trabalhador, as quais o autor pede sejam utilizadas como prova emprestada porque dizem respeito a mesma função exercida pelo autor naquela empresa. Todavia, tal prova não pode ser aproveitada. Isto porque um dos períodos informados não é contemporâneo ao do trabalho pelo autor e não há qualquer prova de que a função e a exposição aos agentes agressivos tenham sido a mesma.2. 01.12.1964 a 09.09.1968, torneiro mecânico, setor indústria de pneus e máquinas, empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.Nesse período, o agente agressivo é o ruído. Todavia, no PPP (fls. 30/31) não consta informação da quantidade de decibéis aos quais o autor estaria exposto. Ademais, para o enquadramento de tal agente é indispensável a apresentação do laudo, o que não ocorreu no caso presente, pelo que entendo pela impossibilidade de reconhecimento de período especial3. 01.12.1970 a 02.07.1981, torneiro mecânico, empresa Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S.A.Pelo documento de fls. 32, autor teria sido exposto a ruídos, calor e poeiras metálicas, provenientes de esmerilhamento, afiação de aço, desbastes e rebarbação de peças de metal. Com relação ao ruído, a falta de informação quanto à quantidade de decibéis e a inexistência de laudo impossibilitam o enquadramento. Com relação às poeiras metálicas, estas encontram previsão para o enquadramento no código 1.2.9 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, pois se tratam de poeiras inorgânicas prejudiciais à saúde. No entanto, a previsão desse código é apenas em situações de trabalhos permanentes, ou seja, quando haja uma exposição permanente ao agente agressivo, e não restou caracterizada essa permanência nas atividades do autor pela descrição contida no DSS8030 de fl. 32.Com efeito, há emissão de poeiras metálicas nas atividades dos esmerilhadores e rebarbadores (tanto que são atividades enquadradas como especiais), o que não ocorre na atividade de torneiro mecânico. Ao que se depreende do documento de fls. 32, a atividade do autor era preponderantemente de operar o torno mecânico, utilizando-se do esmerilho esporadicamente para afiar ferramentas.Com relação ao calor, não há qualquer informação sobre os níveis de calor aos quais o autor supostamente estaria exposto, de forma que impossível o enquadramento.4. 25.07.1983 a 06.12.1984, torneiro mecânico, empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.O agente agressor é ruído. Da mesma forma, não consta no PPP (fls. 33/34) informação da quantidade de decibéis aos quais o autor estaria exposto. Ademais, para o enquadramento de tal agente é indispensável a apresentação do laudo, o que não ocorreu no caso presente, de forma que entendo pela impossibilidade de reconhecimento de período especial.5. 12.12.1984 a 01.09.1992, torneiro mecânico, empresa Dombusch Companhia Ind. E Comércio Ltda.O agente agressor é ruído. E da mesma forma que os anteriores, não consta no Perfil Profissiográfico (fls. 36/37) informação da quantidade de decibéis aos quais o autor estaria exposto. Ademais, para o enquadramento de tal agente é indispensável a apresentação do laudo, o que não ocorreu no caso presente, de forma que entendo pela impossibilidade de reconhecimento de período especial.Com relação aos demais agentes agressivos, remeto-me às observações feitas anteriormente (item 1).Assim, a documentação apresentada não se presta a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos nos períodos questionados.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefícios, ajuizada por MILTON GOMES VARJÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios n°s 31/128.386.139-6, 31/502.332.897-6 e 32/502.727.952-0 para que sejam utilizadas as contribuições recolhidas no período em que trabalhou na empresa Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.Alega, em síntese, que está incorreto o cálculo dos benefícios efetivados pelo INSS, pois não foram informados corretamente os salários-de-contribuição do período de 12/1990 a 05/1999 (especialmente entre julho/1994 e dezembro/1999), em que trabalhou na empresa Dimoplac Divisórias Moduladas.Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).O INSS apresentou contestação às fls. 43/45, noticiando o falecimento do autor. No mérito afirma que os salários de contribuição do período laborado para a empresa Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda. constam do CNIS e, efetivamente, deveriam ter sido considerados quando da concessão do benefício.Habilitada a herdeira do falecido (fls. 54/78).Réplica às fls. 82/84.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Requer a parte autora a revisão dos benefícios n°s 31/128.386.139-6, 31/502.332.897-6 e 32/502.727.952-0 para que sejam utilizadas as contribuições recolhidas no período em que trabalhou na empresa Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda., especialmente entre julho/1994 e dezembro/1999.O art. 19 do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 29-A, caput, da Lei 8.213/91, autorizam a utilização das informações constantes do Cnis para cálculo do valor do benefício:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de

contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Acaso exista divergência nas informações constantes do Cnis, a Lei 8.213/91 autoriza a retificação dos dados, quando apresentada a documentação comprobatória respectiva:Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)(...) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)O mesmo consta na redação atual dos artigos 19-B e 36, ambos do Decreto 3.048/99:Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eII - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)Na presente situação, no entanto, sequer é necessária retificação, pois constavam informações relativas aos salários de contribuição da empresa Dimoplac Divisórias Moduladas do CNIS (fls. 25/28 e 51/52).De acordo com a ré, o equívoco deve ter ocorrido por não ter sido incluído o NIT 1.203.410.261-6 quando da concessão do benefício.Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício.Ante a ausência de requerimento de revisão na via administrativa, para efeito de cálculo, fixo como data de requerimento de revisão, a data da citação (04/09/2009 - fl. 42). Há que se atentar, ainda, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento de revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios nºs 31/128.386.139-6, 31/502.332.897-6 e 32/502.727.952-0, para incluir no cálculo desses benefícios os valores de salários de contribuição percebidos em razão do trabalho na empresa Dimoplac Divisórias Moduladas (devendo considerar, para tal fim, os valores constantes do Cnis - fls. 25/28 e 51/52), bem como que pague as diferenças havidas em razão dessa revisão, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 04/09/2009.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ.,AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

0006880-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MASCIMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/142.957.971-1 desde o requerimento administrativo em 16/10/2007. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) 06/01/1976 a 01/10/1976 (TDB Têxtil S.A.); b) 15/05/1978 a 26/04/1993 (Microlite S.A.). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75).O INSS apresentou contestação às fls. 79/88, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados.Réplica às fls. 93/102.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício caso o juízo entenda necessário (fls. 104/106). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 107).É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas TDB Têxtil S.A.

(06/01/1976 a 01/10/1976) e Microlite S.A. (15/05/1978 a 26/04/1993). Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em

20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) TDB Têxtil S.A. - período: 06/01/1976 a 01/10/1976 - fls. 21/26. Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 23 de que as condições físicas e ambientais eram as mesmas do período trabalhado. A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 88,3 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Ademais não foi demonstrada (por documentos) a efetiva entrega e utilização dos equipamentos de proteção individual pelo autor. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 06/01/1976 a 01/10/1976, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) Microlite S.A. - período: 15/05/1978 a 26/04/1993 - fls. 27/28. Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 28 de que os levantamentos ambientais foram realizados entre 1991 e 1996, período em que o autor ainda trabalhava na empresa. Outrossim, não procede a exigência efetivada em contestação para apresentação do Laudo Técnico ante a disposição do art. 161, 1, da Instrução Normativa (IN) 20/2007: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para agente físico ruído; (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 02/05/2008) (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 02/05/2008) Pois bem, a documentação apresentada informa a exposição a ruído de 94 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. Como visto, com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 15/05/1978 a 26/04/1993, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 01/03/1952 (fl. 18) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2007. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 21 anos, 0 meses e 13 dias de contribuição até 16/12/1998 e 27 anos, 11 meses e 13 dias até 16/10/2007 (fls. 58/63). Se acrescida a essa contagem os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 07 dias até 16/12/98 e 34 anos, 07 meses e 07 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faculdade Pernambuco 6/2/1973 30/6/1973 - 4 25 - - - 2 Pires 1/11/1973 10/11/1975 2 - 10 - - - 3 Cilasi - RC 17/12/1975 5/1/1976 - - 19 - - - 4 TDB Esp 6/1/1976 1/10/1976 - - - - 8 26 5 Isolev - RC 2/10/1976 29/11/1976 - 1 28 - - - 6 Bravox 5/1/1977 1/3/1978 1 1 27 - - - 7 Microlite Esp 5/5/1978 26/4/1993 - - - 14 11 22 8 PMS 30/9/1993 31/1/1994 - 4 1 - - - 9 CI 1/6/1997 16/12/1998 1 6 16 - - - Soma: 4 16 126 14 19 48 Correspondente ao número de dias: 2.046 5.658 Tempo total : 5 8 6 15 8 18 Conversão: 1,40 22 0 1 7.921,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 7 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 8 7 9.967 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 2 26 1166 dias Soma: 30 10 33 11.133 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 3 Até DER (16/10/2007 - fl. 13): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faculdade Pernambuco 6/2/1973 30/6/1973 - 4 25 - - - 2 Pires

1/11/1973 10/11/1975 2 - 10 - - - 3 Cilasi - RC 17/12/1975 5/1/1976 - - 19 - - - 4 TDB Esp 6/1/1976 1/10/1976 - - - - 8
26 5 Isolev - RC 2/10/1976 29/11/1976 - 1 28 - - - 6 Bravox 5/1/1977 1/3/1978 1 1 27 - - - 7 Microlite Esp 5/5/1978
26/4/1993 - - - 14 11 22 8 PMS 30/9/1993 31/1/1994 - 4 1 - - - 9 CI 1/6/1997 30/9/2004 7 3 30 - - - 10 1/9/2006
16/10/2007 1 1 16 - - - Soma: 11 14 156 14 19 48 Correspondente ao número de dias: 4.536 5.658 Tempo total : 12 7 6
15 8 18 Conversão: 1,40 22 0 1 7.921,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 7 Assim, verifica-se que, na
data de requerimento do benefício (16/10/2007) o autor possuía o tempo de contribuição mínimo, com pedágio, exigido
para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº
42/142.957.971-1. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do
processo administrativo, a data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixados
na data de requerimento do benefício (em 16/10/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais
da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada,
a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano
irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a
presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o
exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de
reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 06/01/1976 a 01/10/1976 (TDB Têxtil
S.A.) e 15/05/1978 a 26/04/1993 (Microlite S.A.), ambos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao
Decreto 53.831/64. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré
que implante ao autor Antônio Mascimino da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão,
com DIB e DIP na DER (16/10/2007), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e
os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da
CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil
combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até
o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da
tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não
devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários
advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do
STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos
valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA em face da sentença de fls. 132/138. Alega que a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assiste razão aos embargos. As despesas processuais não se confundem com os honorários advocatícios. As primeiras abrangem os valores despendidos com o custo do processo (taxas, emolumentos, valores pagos aos auxiliares eventuais da justiça e para a realização de certos atos e diligências), enquanto o segundo se refere à remuneração devida ao profissional da advocacia. Assim, o fato de a parte ser isenta do pagamento de custas não prejudica o direito ao recebimento de honorários do advogado. Determina o artigo 20, CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Assim, em corrigida a omissão, ao dispositivo da sentença deve ser acrescido o seguinte parágrafo: Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.C.

0010013-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010013-1) - JOSE EUJACIO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EUJÁCIO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 117/121. Alega que a sentença é contraditória, pois foi fixado o pagamento de 28 prestações no valor de um salário mínimo como atrasados; no entanto, foi determinada a sujeição da decisão ao duplo grau obrigatório, quando caberia a exceção disposta pelo 2º do art. 475, CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. Verifico de fl. 67 que o benefício percebido pela falecida correspondia ao salário mínimo. Assim, ao ser determinado o pagamento de valores atrasados desde 05/2008 (aproximadamente 24 meses), o valor não ultrapassa 60 salários-mínimos, aplicando-se, portanto, o disposto pelo artigo 475, 2, CPC. Assim, em corrigida a contradição, o último parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.C.

0003739-83.2010.403.6119 - ADAO VITOR DA SILVA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.ADAO VITOR DA SILVA propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial à fl. 36, para esclarecer pedido e causa de pedir, a parte autora informou que pretende apenas a revisão pelo IRSM (fl. 38).É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de coisa julgada.Pleiteia a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Porém, conforme se verifica de fls. 26/35 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 2004.61.84.03168-2 que tramitou perante o JEF/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação à autora, com trânsito em julgado.Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Sem honorários por não ter ocorrido a citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004756-57.2010.403.6119 - OSMAR VIEIRA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por OSMAR VIEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 079.532.303-4 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; oub) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício.Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%).Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em conseqüência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção

do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Ademais, o benefício do autor foi concedido com início em 1989, antes, portanto, da vigência da Lei 8.213/91 questionada. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005611-36.2010.403.6119 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastas as prevenções apontadas às fls. 68/69 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 72/82. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIAS VALENTIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.579.323-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins

de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e

válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006100-73.2010.403.6119 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 47 ante a divergência de objeto, conforme se observa da própria fl. 47. Trata-se de ação ordinária, proposta por JUVENAL RAMOS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.476.664-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto,

escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006101-58.2010.403.6119 - AILTON CENDRETTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AILTON CENDRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.052.321-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderia ser aceita para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em

sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro brevíssimo, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006222-86.2010.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.543.252-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas e sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC e inconstitucionalidade do fator previdenciário. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já

auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente

das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-

BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (21/01/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão.c) Da constitucionalidade do Fator PrevidenciárioPretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário.A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios.Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:
$$F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$$
Es 100Onde:F = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE);Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoriaId = idade no momento da aposentadoriaa = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei.O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para

concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003749-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003749-7) - CONDOMINIO MORADA DOS PINHEIROS (SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O autor, ora exequente, requereu a execução do julgado (fl. 84). Às fls. 87/88, a executada procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante devido. Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação e extinção da execução (fl. 89), a autora requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 89 verso, o que foi efetivado à fl. 91). A CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 88, bem como pelo levantamento comprovado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008732-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MUNHOZ ORTIZ (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003328-40.2010.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X QUITERIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial por não ter sido observada a legislação vigente no cálculo de liquidação apresentado e por não terem sido descontados os valores pagos na via administrativa. O embargado concordou com as assertivas do embargante, pleiteando que sejam homologados os cálculos do INSS (fl. 47). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 06/12), o embargado cobrou valores já pagos na via administrativa e não limitou os honorários

até a data da sentença. Essa situação foi confirmada pelo embargado, ao concordar com as contas apresentadas pela embargante. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pela embargante da importância de R\$ 7.666,38 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que a embargada concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 06/12. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 06/12, dos presentes embargos. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA

Em face do teor da certidão de fls. 37, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Em face do teor da certidão de fls. 28, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002010-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 94, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003005-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003005-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos de declaração opostos por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 217/219. Alega a embargante que a sentença foi omissa no tocante à fixação dos honorários advocatícios devidos em razão da procedência da ação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Razão assiste à embargante, no tocante à ausência de fixação da verba honorária. Desta feita, acresço à sentença de fls. 217/219, o seguinte parágrafo: Deverá arcar a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para acrescer ao dispositivo da sentença o parágrafo supra mencionado, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na parte da sentença que fixou a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, posto que fora considerado o valor constante da inicial (R\$ 10.000,00), sem, contudo, observar a decisão trasladada às fls. 152/154, que alterou o valor da causa para R\$ 3.019.922,90 (três milhões, dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Com efeito, o parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios em causas como a presente deve ser aquele previsto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por se tratar de feito extinto sem julgamento do mérito, onde não há condenação. Destarte, a fim de sanar o equívoco, aplico, na fixação da verba honorária, a apreciação equitativa determinada pelo 4º do aludido artigo 20, para, em consequência, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta feita, dou nova redação ao parágrafo relativo aos honorários advocatícios constante de fl. 186, o qual passa a ter o seguinte texto:(...) Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A sentença fica mantida, no mais, tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - ré e executado - Autor.Intime-se o executado, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 56,11 (cinquenta e seis reais e onze centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 313/314, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Em face do teor da certidão de fls. 111, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005507-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Providencie a alteração a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autor e executado - réu.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 9.832,97 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 129/130, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

0004268-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004268-7) - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada da sentença que extinguiu a execução de fls. 131/133, mas equivocadamente da sentença do processo de conhecimento de fls. 63/75, conforme certificado a fls. 134-verso.Em razão desse equívoco, revogo o despacho de fls. 152, visto que a apelação se refere à sentença do processo de conhecimento e determino a intimação da Caixa Econômica Federal da sentença de fls. 131/133.Int.

0004303-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004303-5) - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BAPTISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0) - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

0004443-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004443-0) - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autor e executado - réu.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 609,96 (seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 133/134, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1) - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - autor e executado - réu.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 7.771,03 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e três centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 126/127, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

0000790-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000790-4) - NORMA CARVALHO TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por NORMA CARVALHO TAVARES, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.À fl. 76, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 1.642,23 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) alusivo ao total do débito em outubro de 2009.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 122/126), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 853,53 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 127), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 128).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 130/133.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 141/142 e 143É o relatório. Decido.Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 141/142 e 143).Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 127, com a finalidade de garantir o juízo.Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução.Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 1.414,05 em fevereiro de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 1.642,33. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 1.414,05 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007271-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3)) HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDILENE SILVA NASCIMENTO

Em face do teor da certidão de fls. 45, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos

de parte exequente (EMBARGADO) e executado(EMBARGANTES), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.

0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

Expediente N° 7556

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003255-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003255-1) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 350), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

USUCAPIAO

0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69: Defiro o prazo de dez dias em favor da parte autora.

MONITORIA

0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fls. 65, uma vez que o presente feito ainda não foi convertido em processo executivo, nos termos do artigo 1102 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que a corrê AURORA DA SILVA ainda não foi citada, conforme certidão de fls. 52.Int.

0007684-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO PAUILO ANDRDADE DIAS X MARIA CRISTINA ANDRADE DIAS

Em face do teor da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora a fls. 96 por trinta dias.Int.

0007696-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THIAGO FELIPE DA COSTA ROCHA X LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO X MOTO FUGITIKA DA COSTA

Em face do teor da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURO BELPIEDE

Em face do teor da certidão de fls. 59, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006376-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DOS SANTOS

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do

CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002076-0) - CIMENTO TUPI S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo de trabalho realizado, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais recolhidos, devendo proceder ao depósito da quantia restante, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).Comprovado nos autos o recolhimento dos honorários ora fixados, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o para retirada.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002157-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002157-3) - FLAVIO PASTANA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal juntada a fls. 84.Int.

0004775-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004775-6) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004523-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004523-5) - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, ante a declaração de pobreza firmada na petição inicial:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)Considero imprescindível para o deslinde do presente feito a elucidação quanto aos valores aqui discutidos, por se tratar de contrato com reajustes vinculados à equivalência salarial (PES/CP - fl. 25). Assim, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial a fim de que responda aos seguintes quesitos:1) Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento de salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário?2) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas?3) Em caso positivo, desde quando a cobrança das prestações foi efetuada a maior?4) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF e qual o respectivo valor total?5) Foi prevista cobertura pelo FCVS?Intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistentes no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito

do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte ré pelos 15 (quinze) dias subsequentes. Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em face da irregularidade noticiada a fls. 93, republique-se o despacho de fls. 91. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 91: Fls. 81: Defiro a produção da prova oral, a fim de proceder tão-somente ao depoimento pessoal da requerida, uma vez que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, caput, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2010, às 15:30 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal da requerida. Intime-se pessoalmente a requerida, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Int-se.

0007592-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007592-6) - JACIEL HERMENEGILDO DA SILVA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO E SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3) - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Despacho de fls. 5711: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0006182-07.2010.403.6119 - ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando que se determine a liberação do veículo apreendido por meio do Auto de Infração nº 0910500-03687/10 ou a conversão da penalidade de perdimento em multa. Sustenta que é proprietário de um ônibus Scania K 112 CL, cor azul, ano 1989, placas BWY 0976, avaliado em R\$ 40.000,00 pela Receita Federal de Maringá/PR. Afirma que fretou o ônibus para Ademir Oliveira de Souza para promover a primeira viagem turística para Foz do Iguaçu. Narra que os passageiros, aproveitando-se da inexperiência do proprietário, se deslocaram até o comércio paraguaio e lá efetuaram diversas compras sem recolherem os impostos devidos. Durante o retorno da viagem, no dia 03/05/2010, o ônibus foi abordado pelas equipes da PRF, a qual atribuiu ao proprietário do ônibus a titularidade das mercadorias que não se encontravam identificadas, o que ensejou a apreensão do ônibus para fins de aplicação da pena de perdimento. Afirma que não é proprietário das mercadorias e que estas não se encontravam em fundo falso ou em qualquer compartimento que dificulte o acesso à fiscalização no coletivo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme Termo de Apreensão do Veículo, e documentos carreados com a inicial, estavam sendo transportadas mercadorias sem identificação, inclusive em locais impróprios para o transporte. A autora não nega tal fato, imputando a responsabilidade aos passageiros. Porém, consta na legislação o dever do transportador de identificar a carga que transporta e prestar informações à Receita Federal acerca dessa carga, sob pena de considerar-se como sua a mercadoria transportada sem identificação: DL 37/66: Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Alterado pelo art. 77º da Lei nº 10.833, DOU 30/12/2003)(...) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Alterado pelo art. 77º da Lei nº 10.833, DOU 30/12/2003) 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no

País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas. (Alterado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472, DOU 02/09/1988)Lei 10.833/2003:Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.(...) 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo.Registro ademais que a mercadoria transportada sem prova da importação regular sujeita-se a pena de perdimento:Decreto 6.759 de 05/02/2009:DO PERDIMENTO DA MERCADORIA Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;O mesmo pode se dar com o veículo quando a mercadoria sujeita a perdimento pertencer ao responsável pela infração, desde que comprovada a responsabilidade do proprietário.Decreto 6.759 de 05/02/2009:Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. (...)DO PERDIMENTO DO VEÍCULO Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. Portanto, a mercadoria não identificada dentro do veículo é considerada de propriedade do autor (proprietário do veículo), fato que autoriza a aplicação da pena de perdimento também ao veículo.A jurisprudência das cortes superiores, no entanto, tem se assentado no sentido de que a pena de perdimento deve ser avaliada em relação ao princípio da proporcionalidade:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...)2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp 1022319/SC, 2ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJE: 03/06/2009) - g.n.ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.(...)3. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. Agravo regimental improvido.(STJ, AGResp 1078700/SP, 2ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE: 26/02/2009) - g.n.PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIÁVEL A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.(...)4. Ausência de boa-fé do proprietário de veículo sistematicamente locado para transporte irregular de mercadorias para dentro do território nacional, somado ao fato de o proprietário ser por duas vezes reincidente.5. Observada a proporcionalidade, pois o valor econômico das mercadorias apreendidas é compatível com o valor do veículo.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(STJ, Resp 963604/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 18/11/2008) - g.n.In casu, as características da quantidade de mercadorias e dos locais em que encontravam guardadas (fl. 27/34) revelam o conhecimento por parte do transportador quanto à natureza da mercadoria que levava.Outrossim, o valor das mercadorias apreendidas perfaz R\$ 290.637,52 (fls. 27/28), dos quais US\$ 89.862,07 (equivalentes a R\$ 160.340,89), por estarem sem identificação, foram imputados ao proprietário - fl. 27. O

veículo foi avaliado pela fiscalização em R\$ 40.000,00 (fl. 27). Assim, verifica-se que o valor das mercadorias é compatível com o valor do veículo, pelo que foi observada a proporcionalidade. Por fim, acrescenta-se que não existe respaldo para liberação, mediante depósito, de mercadoria ou de veículo sujeitos a pena de perdimento, pois tal medida tornaria inócua a aplicação da sanção administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. P.R.I.

0006513-86.2010.403.6119 - JOSE MIRANDA MELO (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria no site do Juizado Especial Federal, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 10, para verificação de eventual prevenção. Sem embargo da determinação supra, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0020473-94.1995.403.6100. Cumpra-se e intime-se.

0006590-95.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO PENA (SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0006594-35.2010.403.6119 - SERGIO DOS REIS (SP249023 - EDUARDO TOURNIER BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora (Lei n.º 1.060/50). Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo cumprir as exigências constantes do artigo 282, II e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006776-21.2010.403.6119 - BR 116 AUTO CENTER LTDA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012558-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009519-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDIA DE SOUZA GOBATO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF referente a medida cautelar proposta por CLAUDIA DE SOUZA GOBATO, em que esta pretende a sustação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A impugnante alega que o valor da causa deve ser meramente estimativo e não guardar correspondência com o valor da causa principal, requerendo seja fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada, a impugnada manifestou-se à fl. 08. É o breve relatório. Decido. Deve ser rejeitada a presente impugnação ao valor da causa. Observo que, ao teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, à causa deve ser dado valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na medida cautelar proposta, pretende a autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, cujo negócio jurídico de compra e venda foi firmado no valor de R\$ 37.800,00, nos termos do contrato particular de fls. 14/23. Em ação cautelar versando sobre financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, consoante já decidiu jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. 1 - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar. 2 - Desnecessidade de ser o valor da causa da ação cautelar idêntico ao atribuído à ação principal, a qual apresenta pedido mais amplo e abrangente. 3 - Em vista do que pretende o agravante na ação cautelar, de resguardar o imóvel da execução extrajudicial, o benefício econômico pretendido e por consequência, o valor da causa, resultaria no valor do imóvel. Contudo, decisão neste sentido, afrontaria o princípio da proibição da reformatio in pejus. 4 - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o valor atualizado do financiamento vez que a ação cautelar não visa questionar as cláusulas contratuais, quando seria de rigor observar a orientação da jurisprudência em causas referente ao Sistema Financeiro da Habitação. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. g.n. (TRF 3ª Região, AG n.º 97030441424, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJU 25/05/2004) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela autora na inicial (R\$ 37.800,00). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar n.º 2009.61.19.009519-6. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005669-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005669-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PIANEZ

Em face do teor da certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012796-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIA BATISTA DOS SANTOS REIS X VALDENIL FERNANDES DOS REIS

Tendo em vista que, a notificação do requerido foi devidamente cumprida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos principais (Processo n.º 2009.61.19.006143-5).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008114-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WELINGTON PARRA DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 209, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008469-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Dê-se ciência à parte ré do teor da petição de fls. 150, devendo se manifestar sobre a possibilidade de acordo na forma proposta pela Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 484/485, no prazo de dez dias.Em igual prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre a irregularidade na representação processual noticiada a fls. 487/488, devendo constar da publicação os procuradores constituídos a fls. 372/373, 383 e 436/437.Int.

0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0003796-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Fls. 48/54: Em dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se possui interesse na conversão do presente feito em ação de notificação judicial, tendo em vista a propositura da ação de reintegração de posse n.º 0006363-08.2010.403.6119 instruída com notificação diversa da que embasa estes autos.Int.

0006100-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES X CRISTIANE SUELY RODRIGUES
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora o pedido formulado a fls. 39, informando se pretende a conversão do presente feito em ação de notificação judicial, sendo que, em caso positivo, deverá emendar a petição inicial.Int.

Expediente Nº 7557

MONITORIA

0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.95, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001285-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Atenda-se a CEF o requerido pelo contador judicial à fl.215, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls.71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Fls. 79/81: Verifico que a pesquisa realizada na WebService resultou no endereço anteriormente diligenciado, diante disso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013099-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALEXANDRE FRANCELINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora da certidão de fl.34, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO ALVES SOARES

Tendo em vista que o cumprimento da presente se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Int.

0006798-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO JACQUE SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secrearia a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorrer das 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007068-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007068-6) - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ANDREZA FERREIRA

LEITE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos etc.ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA E ANDREZA FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 18/05/2001, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirmam, ainda, que a CEF vem agindo em descompasso com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questionam a forma da cobrança dos juros, das taxas de risco de crédito e de administração, do seguro e nulidade da cláusula décima terceira, requerendo, ainda, que seja observado o critério de amortização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, ou restituindo-se ao mutuário. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não observância de formalidades na execução extrajudicial e nulidade da cláusula de mandato. Pedem, ainda, em sede de antecipação de tutela a autorização para o depósito ou pagamento ao agente financeiro das parcelas vincendas no valor que entendem devido e o não lançamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 77/80 foi proferida decisão liminar, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada. Determinada, ainda, a inclusão da esposa do autor no pólo passivo. O autor peticionou às fls. 85/86 esclarecendo que o imóvel foi adquirido antes do casamento e que o casamento se deu pelo regime de comunhão parcial de bens, pelo que é o único responsável pelo imóvel. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 89/108, sendo negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/280). Mantida a decisão, o autor emendou a inicial para incluir a Co-autora Andreza às fls. 150/151. A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 168/202). Alegou, em sede preliminar a carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida, inépcia da petição inicial, denúncia da lide ao agente fiduciário e litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 222/242. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243/244 e 246/247). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré (fl. 248). Deferida a prova pericial requerida e indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 251). Quesitos da CEF às fls. 257/258 e dos autores às fls. 266/270. A CEF peticionou às fls. 295/296 noticiando que os autores não estão cumprindo os termos da tutela. Pleiteou, em razão disso, a revogação da medida liminar. Laudo Pericial (fls. 311/356). Manifestação das partes às fls. 365/368 e 370. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastas as preliminares apresentadas pela CEF. Da carência da Ação - Vencimento Antecipado da Dívida O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Ademais, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação. Da Inépcia da Petição Inicial O autor apresenta pedido certo e determinado, qual seja, ver a ré condenada a revisar os reajustes efetuados nos encargos mensais do contrato em questão e no saldo devedor. Requer, também, a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recebidos pelo referido descumprimento contratual. O pleito é fundamentado no descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação. Assim, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré. Rejeito, pois, a preliminar. Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a

contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa SeguradoraNão vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). - g.n.Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Da revisão das prestaçõesConforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes.Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes.Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes.Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fl. 329).Da amortizaçãoNo que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Equivocadamente, todavia, pretende a parte mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria

por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUA. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,00%^{aa}, e taxa efetiva de 6,1677%^{aa}) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da Cláusula Décima-Terceira do contrato (Saldo residual) Dispõe a Cláusula décima-terceira: Saldo residual - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal. O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. (TRF 2, AC 392392 - RJ, 7ª T. Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER, DJU: 24/05/2007) Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o

procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, os autores falam genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual estão se insurgindo. De maneira geral, a cláusula mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto válida. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Os pedidos de restituição de valores em dobro e compensação restaram prejudicados por não ter sido reconhecido o pleito revisional. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008759-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008759-2) - MARIA SELMA FERREIRA LEAL (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUZA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) SENTENÇA Vistos etc. MARIA SELMA FERREIRA LEAL propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de requerimento do benefício em 13/12/1999. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que foi seu companheiro por muitos anos, o que lhe confere o direito a receber o benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido de tutela (fls. 115/116). A ré Maria Aparecida de Mello Santos apresentou contestação (fls. 123/130) aduzindo que a autora deixou de viver com o falecido há muito tempo antes da data apontada na inicial. Afirma que o falecido apenas arcava com a manutenção do menor, pois a autora sempre trabalhou e tinha meios de sobrevivência. O INSS apresentou contestação às fls. 144/164, aduzindo a improcedência do pedido por falta de amparo legal. Afirma que na ação que tramitou sob n 2000.61.19.024750-3, foi proferida sentença reconhecendo a Sra. Maria Aparecida de Mello Santos como companheira do falecido. Alega, ainda, que a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira. Nomeada curadora especial (fl. 169). Indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 170/172). Em fase de especificação de provas, a autora peticionou às fls. 177/178 requerendo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. O INSS requereu expedição de ofício e depoimento pessoal da autora. A co-ré Maria Aparecida de Melo pleiteou a produção de prova oral (fl. 182). Manifestação do Ministério Público às fls. 194/195. Deferidas as provas requeridas (fl. 197). Depoimento pessoal da autora (fls. 221/222). Oitava das testemunhas da autora: Antonio Antunes de Oliveira (fls. 223/224), Maria de Lourdes Santos Silva (fls. 225/226), José Aguinaldo Miranda Santiago (fls. 227/228). A autora substituiu a testemunha Francisca Gomes de Lins e Silva e desistiu da oitava da testemunha Maria Natalia Santos Silva. O INSS apresentou Memoriais pugnando pela improcedência da ação por não estarem comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 232/233). O MPF opinou pela procedência da ação para incluir a autora como beneficiária da pensão (fls. 235/238). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valter Feitosa de Souza, ocorrido em 13/12/1999 (fl. 16). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Já existe benefício deferido na via administrativa, o que pressupõe a qualidade de segurado do falecido. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente,

divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002) estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, configurada a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. Postas essas considerações, passo à análise das provas constantes dos autos. O falecido celebrou casamento religioso com a autora em 1980 (fl. 14) e em 1984 tiveram um filho em comum (fl. 18). Não foi apresentada prova documental que demonstre a união estável por ocasião do óbito. A prova testemunhal colhida também não levou ao convencimento pleno da existência de união estável. A testemunha Antônio afirmou que por ocasião do óbito o falecido já vivia com outra mulher (fl. 223), sendo o mesmo foi afirmado pela testemunha José Aguinaldo (fl. 227). Restou claro, no entanto, que, apesar da separação, o falecido ainda mantinha um convívio com a autora e com o filho e os ajudava de forma substancial, especialmente financeiramente. Com efeito, constam documentos no processo que demonstram que o filho do casal possui deficiência que demanda muitos gastos e cuidados (fls. 67/76, 18/27, 88/107 e 46/66), o que dificulta as possibilidades de trabalho da autora, razão pela qual dependia da ajuda do falecido. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que o falecido ajudava ela e o filho financeiramente e comprava alimentos para a casa (fl. 221). A testemunha Antônio Antunes confirmou que o Sr. Valter ajudava financeiramente nas despesas da casa, tanto o filho como a autora (fl. 223). Assim, os elementos constantes dos autos demonstram que a autora dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito. Em tal situação, é possível aplicarmos as disposições do artigo 76, 2, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: 2 - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. A jurisprudência tem entendido que a expressão pensão de alimentos pode ser comprovada por outras formas que não apenas os alimentos fixados judicialmente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. (STJ, Resp. 195.919/SP, Dipp, 5ª T., u., DJ 21.2.00). - g.n. Ao concubino separado não é devida pensão, salvo prova da colaboração alimentar, nos termos analogicamente utilizados, do 2 do art. 76 da Lei 8213 (TRF4, AC 96.04.59094-4/RS, Néfi Cordeiro (conv.), 6ª T., u., DJ 8.9.99). - g.n. Nessa situação, o STJ considera ainda aplicável o entendimento sumular n 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que dispõe: A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. - g.n. Quanto a esse ponto, esclarece Hermes Arrais Alencar que: Para o STJ (responsável pela uniformização da legislação federal em todo o território brasileiro), se o segurado falecido amparava economicamente o ex-conjuge, resta comprovada a dependência superveniente do ex-conjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, sendo devida a pensão por morte: Resp 202.759, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.08.99; Resp 196.678, Ministro Edson Vidigal, DJ de 4.10.99; Resp 195.919, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.2.00; Resp 178.630, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17.5.99; e Agr no Resp 527.349, Ministro Paulo Medina, DJ de 6.10.03 (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. 4 ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 525) - g.n. Devemos registrar, ainda, os fundamentos apontados pelos autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: No 2, preocupou-se o legislador em acentuar, mais uma vez, a exemplo do que foi feito no 2 do art. 17, a necessidade da existência de dependência econômica para que o dependente faça jus à pensão. Com efeito, se o segurado, após a separação, de fato ou de direito, não contribuiu economicamente para a manutenção do cônjuge, por que deveria o regime geral arcar com tal ônus? Observe-se que o recebimento de alimentos é um elemento seguro para a demonstração da dependência econômica, mas não é o único, admitindo-se a comprovação por outros meios. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 295). - g.n. Assim, tendo sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido por ocasião do óbito, é devida a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo em vista o longo prazo decorrido entre o indeferimento do benefício na via administrativa e a propositura da ação judicial e ainda que as provas produzidas na presente ação foram fundamentais para o reconhecimento do direito da autora, o benefício é devido apenas a partir da citação do INSS (em 07/03/2008 - fl.

117).Assim, a DIB deve ser fixada em 13/12/1999 e a DIP em 07/03/2008.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB).Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria Selma Ferreira Leal para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/12/1999 e DIP em 07/03/2008. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-ré Maria Aparecida de Mello, ante a declaração de fl. 132. Face à sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ; a serem pagos na proporção de 80% do valor para o INSS e 20% para a co-ré Maria Aparecida de Mello Santos. A cobrança de custas e honorários da co-ré Maria Aparecida de Mello Santos, no entanto, deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010046-58.2007.403.6119 (2007.61.19.010046-8) - WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifestem-se as partes da informação prestada pela contadoria judicial a fl.247, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATILA BALOGH (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011177-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011177-0) - UGO PINTO SEBASTIAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls.69/74: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000143-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000143-8) - BERTA HERMANN (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls.92/93: Diante das informações trazidas pela parte autora, providencie a CEF o necessário para regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000801-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000801-9) - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA (SP201508 - SOLANO

CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0002129-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002129-2) - EDSON FONSECA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. EDSON FONSECA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 42/120.001.883-1 para inclusão em seu tempo de contribuição do período de 10/07/1962 a 30/12/1964, laborado na empresa Cia. Brasileira de Distribuição. Afirma que o INSS computou o período laborado na empresa Cia. Brasileira de Distribuição apenas de 01/01/1965 a 05/09/1966, mesmo tendo apresentado cópia autenticada da Ficha de informações de pessoal e declaração da empregadora comprovando o tempo de 10/07/1962 a 05/09/1966. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). O INSS apresentou contestação às fls. 43/49, sustentando que não foi apresentada CTPS regular e contemporânea nem documentação suplementar que permita o cômputo do período no tempo contributivo do autor. Afirma que conforme declaração de fl. 24, a FRE estaria desaparecida e os documentos possuem anotações apenas a partir de 1965. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 52/192. Réplica às fls. 194/196. Em fase de especificação de provas o autor juntou documento (fls. 197/200). O INSS requereu a juntada da CTPS e depoimento pessoal (fl. 201). Manifestação do INSS à fl. 208. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício para a inclusão do período de 10/07/1962 a 30/12/1964, laborado na empresa Cia. Brasileira de Distribuição em seu tempo de contribuição. Verifica-se de fls. 151, que na concessão foi computado o período de 01/01/1965 a 05/09/1966 no tempo contributivo do autor. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações feitas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo tais documentos ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar, bem como mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifei Ainda que sejam importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que tais registros não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Ademais, bem se sabe que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. E, o fato de os vínculos anteriores a 1975, não constarem do CNIS, não impede que possam ser computados para aferir o tempo de contribuição do autor, desde que comprovados por outros documentos, especialmente CTPS. Para comprovar o trabalho no período questionado foram apresentados os documentos de fls. 18/25, 27/30, 60/65, 131/132, 135/137, 180/187, 197/198. Pois bem, o vínculo não consta na CTPS acostada à fl. 204. As declarações da empresa informam o trabalho a partir de 1962, porém, todos os documentos que a acompanharam (recibo de férias, registro de informação de pessoal e folha de pagamento) estão datados a partir de 1965. Mesmo na pesquisa favorável acostada à fl. 198 o pesquisador informa ter localizado e conferido documentos com anotações apenas a partir de 1965. Embora tenha sido noticiado o extravio de documentos pela empresa, o fato é que o 3, do artigo 62, do Decreto 3.048/99, acima transcrito, menciona que pode ser aceita a declaração da empresa desde que ela informe dados extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso. Desta forma, o único documento apresentado pelo autor que faz referência a período anterior a 1965 é a declaração da empresa, a qual não foi embasada em registros efetivamente existentes e acessíveis e, portanto, não se presta, por si só, a comprovar o tempo contributivo questionado.

Assim, não restou demonstrado o direito revisional pleitado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, restituindo-se, antes, o documento de fl. 204 (CTPS) à parte autora. P.R.I.

0002956-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002956-4) - JOAO MARCOS DE MIRANDA (SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.

0002961-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002961-8) - LUCIANO MIRANDA LEITE (SP148591 - TADEU CORREA E SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0) - ANIVALDO GARCIA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 175, visto que o INSS é intimado pessoalmente na pessoa do procurador federal, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, e não da disponibilização da sentença no diário eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 173, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004330-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ COSTA TORRES (SP235088 - ODAIR VICTORIO)

J. Diante das alegações da ré, SUSPENDO, por ora, a execução da liminar deferida às fls. 29/32, informando-se com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta expedida independentemente de cumprimento. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007472-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007472-7) - OSANO DUARTE PINHEIRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a autarquia proceda à liberação do Pagamento Alternativo (PAB). Afirma o autor que o benefício foi implantado no sistema em 10/2005, gerando valores atrasados a serem pagos (PAB), referentes ao período de 10/05/1999 a 06/10/2005. Alega, no entanto, que até o momento tais valores não foram liberados. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 242/243). O INSS apresentou contestação (fls. 248/253), alegando que a auditoria visa detectar eventuais incorreções na concessão do benefício e que sua conclusão não coincide, necessariamente, com a liberação de valores. A parte autora peticionou às fls. 260 e 266/267 informando que a ré não cumpriu a medida liminar. Réplica às fls. 269/272. Nova petição da parte autora à fl. 278 afirmando que não foi cumprida a tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por ser dispensável a produção de prova em audiência. A presente ação visa que o INSS proceda à conclusão do procedimento de auditoria e libere os valores atrasados (PAB) referentes à concessão do benefício. A liberação ou não dos valores é uma decorrência da conclusão da auditoria, a qual é imprescindível para verificação e controle da regularidade das concessões. No entanto, é certo também que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. De fato, verifico que o benefício foi requerido em 10/05/1999 (fl. 44 e 161), sendo concedido em 06/10/2005 (fl. 185), com início em 10/05/1999 (fls. 185), entretanto, após quase cinco anos decorridos da concessão, o valor dos atrasados ainda não foi liberado, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para liberação do PAB. Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua o procedimento de liberação do PAB referente ao benefício do autor (NB nº 42/139.048.815-0), no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão, pelo que julgo extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 278: Intime-se a ré a dar cumprimento à tutela no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008808-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008808-8) - REGINA DO AMARAL DIAS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da manifestação do INSS de fls. 149, bem como do ofício juntado a fls. 150, para que adote as medidas cabíveis ao seu atendimento na via extrajudicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido no arquivo-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

000440-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000440-5) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados pela Justiça Trabalhista, com exceção dos r. despachos que fixaram a representação da União Federal pela Procuradoria Geral da União. Em face do noticiado a fls. 412/413, bem como pela manifestação da União Federal de fls. 417, deixo de apreciar os pedidos de fls. 364/365, 374/375 e 380/381, uma vez que os mesmos restaram prejudicados em razão do pagamento realizado pela parte autora. A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado a fls. 414, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais para expedição de certidão de objeto e pé. Atendida a providência supra, fica desde já deferida a expedição de certidão de objeto e pé. Intime-se a União Federal a se manifestar sobre o teor da petição da autora de fls. 412/413, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0003118-86.2010.403.6119 - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a procederem ao recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular. Pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a apresentação pelos réus dos extratos da conta poupança, a fim de se apurar os valores que pretende receber. É o relatório. Decido. Formula o autor pedido liminar de exibição de documentos. Inicialmente, deve ser ressaltada a impropriedade do pedido, tendo em vista que o pleito cautelar de exibição de documento encontra previsão legal no artigo 844 do Código de Processo Civil, não sendo cabível na forma em que colocado pelo autor. Por outro lado, não há como considerar tratar-se de pedido de tutela antecipada, eis que o pleito nada tem a ver com o objeto da ação, que é a condenação dos réus ao crédito dos expurgos inflacionários. Ademais, desnecessária a juntada dos extratos requeridos, já que na ação de conhecimento o que se discute é o direito ao reajuste, somente sendo necessária a juntada de extratos por ocasião da liquidação da sentença, caso a ação seja julgada procedente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004906-38.2010.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS, (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 95.0010988-3 à 5ª Vara Federal de Guarulhos. Cumpra-se.

0004914-15.2010.403.6119 - VALDIR BRASIL (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005913-65.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por José Rosa Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando a concessão do benefício. Alega que teve o benefício cessado por decisão judicial da 5ª Vara Federal de Guarulhos em razão de fraudes perpetradas pelo advogado que lhe assistia. Afirma que desconhecia os fatos praticados por aquele profissional e que efetivamente encontra-se incapaz. O INSS apresentou contestação às fls. 71/74 esclarecendo que o benefício do autor foi cessado em decorrência de determinação judicial prolatada nos autos da ação penal n 0003785-75.2010.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, que apura esquema de fraudes de benefícios previdenciários. Afirma que apenas o juiz da 5ª Vara Federal é que tem competência para determinar o restabelecimento do benefício, pois somente ele é que poderá revogar sua decisão, pelo que a presente ação não é o meio adequado para que a parte autora tenha o seu benefício restabelecido. No mérito afirma que não há certeza quanto ao cumprimento dos requisitos, já que o benefício foi suspenso por suspeita de fraude. É o relatório.

Decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita e incompetência do Juízo. Com efeito, consta dos autos que o benefício que o autor recebia foi suspenso em razão de decisão judicial. Determinar o restabelecimento ou manutenção do benefício, portanto, conflitaria com a decisão judicial já proferida. A propositura da presente ação ordinária não é o meio adequado para desfazer a decisão judicial proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Cuida-se nos autos, portanto, de caso de falta de interesse de agir em razão da inadequação de via eleita. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na presente situação verifico que não foi adequada a via eleita pelo autor, já que, conforme se depreende do artigo 108, II, CF esse juízo não tem competência para desfazer ato judicial que não proferiu. Em face do exposto, ante a inadequação da via eleita decorrente da incompetência desse juízo para se pronunciar acerca de decisão proferida por outro magistrado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001741-80.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, intime-se o autor a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 2007.61.00.026231-2 em tramite na 21ª Vara em São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004199-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Dê-se vista as partes do cálculo apresentado às fls. 382/391. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009278-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO MOTTA (SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias. Int. e oficie-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005068-33.2010.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) MARIA DE FATIMA SANTANA (SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008427-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCELO DAS NEVES X RISODALVA DE SANTANA SANTOS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifeste-se a parte autora da certidão de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007050-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JANICE FREITAS PAGANO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça

Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008932-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008932-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO BALDAONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista o efetivo cumprimento da notificação, providencie a parte autora a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009670-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009670-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X LIRIA APARECIDA DA CONCEICAO FONSECA

Tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls.41 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0009833-52.2007.403.6119 (2007.61.19.009833-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUZ MARIA JANUARIO DE MORAN SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.62 e fls.71, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000150-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000150-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora da certidão de fl.46, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001473-26.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.14, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls.304 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista que a ré é representanda por defensor dativo, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls.126. Fls.121: Anote-se. Intime-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0007863-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IURI LEANDRO DA SILVA X RUBIANA KATIA CUNHA DA

SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Manifeste-se a parte autora da certidão de fls.52 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003711-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GABRIELA LIMA DA SILVA

Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls.26/28 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se. Int-se.

Expediente N° 7558

ACAO PENAL

0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)

Decisão de fl. 202/204, de 09 de fevereiro de 20100005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299, 334, 273 parágrafo 1º e parágrafo 1º - B, inciso I, combinados com artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 21/05/2008 (fls. 112). O réu foi devidamente citado. Apresentada a resposta à acusação, manifestou-se a defesa, em síntese: i) pela incompetência da Justiça Federal, ii) pela nulidade do inquérito, iii) suposta fragilidade pelo fato da imputação da bagagem ser do réu, IV) pela não subsistência da tipificação do artigo 273, parágrafo 1º do Código Penal por não haver adulteração do produto, V) falta de prova do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não prospera a preliminar suscitada pela incompetência da Justiça Federal, pois o fato de restar um crime de competência da Justiça Federal os outros acabam sendo atraídos para o julgamento na esfera da Justiça Federal. A súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça reza: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do ar. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Pois bem, tendo em vista o fato de que a perpetração da prisão em flagrante se deu no aeroporto internacional ao ingressar no país, tal aspecto, per si, consubstancia a competência da Justiça Federal ao caso, sendo de rigor afastar a preliminar argüida, por não haver respaldo jurídico nessa argumentação. Também não se sustentam os argumentos que tentam persuadir o Juízo quanto a uma pretensa nulidade a eivar o inquérito que subsidiou a presente ação penal. A apreensão de bagagem de outrem, tese sustentada pela defesa, não pode valer para uma absolvição sumária, eis que os indicativos à autoria militam em prol do réu, sendo necessária, pois, a instrução criminal. A notícia oriunda do exame pericial de que é falso o medicamento cialis permite, sim, inferir, ante os demais elementos dos autos a incidência do artigo 273, parágrafo 1º do Código Penal, ao contrário do que sustenta a defesa. A falta de registro no órgão competente, a procedência ignorada ou mesmo a aquisição desprovida de licença, consoante previsão do artigo 273, parágrafo 1º-B, I, V e VI, ao inferir tais possibilidades do caso concreto, envolvendo inclusive a aquisição para possível revenda do remédio Cytotec, comumente utilizado para a prática ilegal do abortamento, denota a falta de sustentação dos argumentos defensivo neste aspecto. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 10 de 08 de 2010, às horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha André Luiz Gonçalves Martins, mediante expedição de mandado e ofício para informação ao superior hierárquico. Depreque-se a intimação do réu. Intimem-se.

Expediente N° 7559

MONITORIA

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000278-3) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X

UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008168-40.2003.403.6119 (2003.61.19.008168-7) - NELSON MENDES SOARES JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090109042, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 114.Por seu turno, a CEF juntou aos autos os comprovantes de solicitação de pagamento e de levantamento às fls. 120/123, demonstrando a satisfação do crédito com relação ao Precatório nº 20090108804.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004823-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Tendo em conta que restou negativa a penhora eletrônica determinada a fls. 177, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial juntado a fls. 179/181, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000041-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008228-3)) EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003649-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003649-0) - GESIO PROFIRO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004803-70.2006.403.6119 (2006.61.19.004803-0) - FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007711-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007711-9) - AURELIO CABRAL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Desentranhe-se a petição de embargos à execução juntada a fls. 284/336 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento dos embargos à execução opostos pelo INSS.Deixo de apreciar as manifestações da parte autora de fls. 339 e 340, uma vez que as mesmas se referem aos embargos à execução que serão distribuídos.Cumpra-se e intimem-se.

0000552-72.2007.403.6119 (2007.61.19.000552-6) - WAGNER TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WAGNER TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 59/61).Contestação às fls. 62/68.Réplica às fls. 80/87.Deferida a produção de prova pericial à fl. 89.À fl. 59, o patrono informa o falecimento do autor.Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à eventual habilitação de herdeiros, o patrono do autor requereu a homologação da desistência e a extinção do feito (fls. 103/104).O INSS concordou com o pedido de desistência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 109).É o relatório.Decido.Com efeito, o autor faleceu em 09/01/2008, consoante comprova a certidão de

óbito de fl. 105. Por outro lado, a tutela antecipada deferida às fls. 59/61, determinou a manutenção do benefício que seria cessado, o que demonstra não existirem eventuais valores em atraso a justificar a habilitação de herdeiros no presente caso. Desnecessária, por outro lado, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mencionada pelo INSS à fl. 109, em face do óbito do autor. Ante o exposto, em face do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 103/104 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004356-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004356-4) - MARIA JOSE ZERAIB CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ZERAIB CAMPOS, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 110/126, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 88.153,70 (oitenta e oito mil cento e cinquenta e três reais e setenta centavos) alusivo ao total do débito em abril de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 133/136), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 49.364,20 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 137), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 138). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 149/142. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 149/150. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 149 e 150). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 137, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 87.246,86 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 88.153,70. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 87.246,86 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004564-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004564-0) - JOAO SILVA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOÃO SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/111.264.017-4 desde o requerimento administrativo em 03/09/1998. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 17/07/1973 a 31/07/1990. Afirmo que o INSS não acrescentou o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 39/46, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 57/65. Em fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova documental (fl. 65). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 88). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 122/385. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Touring Club Ltda. (18/07/1973 a 31/08/1976) e Auto Posto Grande Avenida Ltda. (02/05/1977 a 14/03/1978, 01/09/1978 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 31/07/1990). Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711,

de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Touring Club Ltda. - período: 18/07/1973 a 31/08/1976, como frentista (fls. 66/68 e 135). b) Auto Posto Grande Avenida Ltda. - período: 02/05/1977 a 14/03/1978, 01/09/1978 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 31/07/1990, todos como frentista/encarregado de pista (fls. 71, 73, 76, 91, 95, 99, 137, 140, 143). Todos os formulários apresentados referentes a essas duas empresas informam que o autor laborava como frentista, exposto de forma permanente a óleos, graxas e/ou vapores de gasolina e álcool, os quais encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, cabendo portanto, enquadramento dos períodos. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECISÃO - CITRA E ULTRA PETITA - CONFORMISMO DA PARTE AUTORA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de frentista é considerada especial devido à exposição habitual e permanente a produtos químicos, tais como álcool, gasolina, diesel e gases, conforme código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). (...) XI - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelo do INSS improvido.. (TRF3, 10ª T., AC 826157, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 10/05/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO COMO FRENTISTA A SER SOMADO A PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS, A FIM DE SER O INSS CONDENADO A PRESTAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRELIMINARES REPELIDAS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL- VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TEMPO TRABALHADO COMO FRENTISTATAMBÉM RECONHECIDO - TEMPO TRABALHADO QUANDO O AUTOR ERA MENOR DEVE SER APROVEITADO EM SEU FAVOR - NATUREZA INSALUBRE E PERIGOSA DA ATIVIDADE DO FRENTISTA - CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS DE VALOR FIXO, RESTANDO INÚTIL INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS COMO BASE DE CÁLCULO. (...) 6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes ou combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a Periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS). (TRF3, 5ª T., AC 300771, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 08/05/2001) - grifei Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento de todos os períodos questionados no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 28/07/1949 (fl. 12). O INSS não questionou a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). Depreende-se da contagem de fls. 18/23 (contagem que não converteu o período de 18/07/73 a 31/08/76) que com os enquadramentos reconhecidos por essa decisão o autor possui o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício em razão do direito adquirido em 16/12/1998. Se acrescida a conversão do período de 18/07/1973 a 31/08/1976 a essa contagem de fls. 18/23, o autor atinge 32 anos e 8 dias de contribuição, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Metroplast 1/8/1972 8/3/1973 - 7 8 - - - 2 Saito Irmãos 6/3/1993 11/7/1993 - 4 6 - - - 3 Touring Esp 18/7/1973 31/8/1976 - - - 3 1 14 4 Grande Avenida Esp 1/10/1976 28/2/1977 - - - - 4 28 5 Grande Avenida Esp 2/5/1977 14/3/1978 - - - - 10 13 6 28 de Setembro 1/4/1978 1/8/1978 - 4 1 - - - 7 Grande Avenida Esp 1/9/1978 30/4/1987 - - - 8 7 30 8 Grande Avenida Esp 1/5/1987 31/7/1990 - - - 3 3 1 10 STS 17/9/1990 30/9/1991 1 - 14 - - - 11 CI 1/11/1991 3/9/1998 6 10 3 - - - Soma: 7 25 32 14 25 86 Correspondente ao número de dias: 3.302 5.876 Tempo total : 9 2 2 16 3 26 Conversão: 1,40 22 10 6 8.226,40 Tempo total de atividade

(ano, mês e dia): 32 0 8 Assim, verifica-se que, na data de requerimento do benefício (03/09/1998) o autor possuía o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/111.264.017-4. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, as datas de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 03/09/1998). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 18/07/1973 a 31/08/1976 (Touring Club Ltda.), 02/05/1977 a 14/03/1978, 01/09/1978 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 31/07/1990 (Auto Posto Grande Avenida Ltda.), todos por enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor João Silva Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (03/09/1998), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007198-98.2007.403.6119 (2007.61.19.007198-5) - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SPI34415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, ajuizada por JOSÉ FERNANDES BALEEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.001.821-7, concedido com início em 27/06/1997, para que seja informado corretamente o salário-de-contribuição que compõe o cálculo do benefício, com pagamento das diferenças em atraso. Alega, em síntese, que não foram lançados corretamente os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC). Pleiteia, ainda, a substituição dos índices de correção do benefício em 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, para manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS apresentou contestação às fls. 63/71, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de substituição dos índices pelo IGPD-I. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Acolhida parcialmente a alegação preliminar de coisa julgada e convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria (fl. 79). Parecer da contadoria judicial às fls. 81/84. Manifestação das partes às fls. 89/90. Convertido, novamente, o julgamento em diligência à fl. 121, para complementação do Laudo Pericial. Prestados esclarecimentos pela contadoria às fls. 123/125. Manifestação das partes às fls. 127 e 130/137. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Conforme já fundamentado à fl. 79, deve ser acolhida parcialmente a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de substituição dos índices de reajustes relativos ao período de 06/1997 a 06/2001. Subsiste a ação, no entanto, quanto aos demais argumentos. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. a) Dos Salários de Contribuição informados no período básico de cálculo. Requer o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.001.821-7, para que sejam informados corretamente os salários-de-contribuição que compõem o cálculo do benefício. Conforme anotado à fl. 121, o valor informado na memória de cálculo do INSS (fl. 108) para o período de 04/96 a 05/97 é inferior ao salário-de-contribuição demonstrado através dos carnês de fls. 103/106 e constante no CNIS (fl. 115). Informou a contadoria à fl. 123 que a contribuição efetivada pelo autor não observou a escala de salários base do artigo 29, da Lei 8.212/91. Esclareceu, no entanto, que mesmo que seja observada essa escala, o salário-de-contribuição a ser considerado entre 05/96 e 05/97 (de R\$ 287,27) seria maior do que o utilizado pela autarquia (de R\$ 249,80). Com a modificação do salário-de-contribuição haveria aumento na Renda Mensal Inicial do benefício. Desta forma, restou demonstrado o direito revisional quanto a esse ponto. Deve ser considerada como data de pedido de revisão a data de citação da ré (02/09/2008 - fl. 62), tendo em vista que não é possível aferir do documento de fl. 23 o fundamento da revisão requerida em 29/05/1998. b) Do pedido de substituição dos índices de correção do benefício em 06/2002 e 06/2003. Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a

partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício para substituição dos índices de correção de 06/2002 e 06/2003. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de revisão da Renda Mensal Inícia (RMI), para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.001.821-7, para considerar no período de 05/1996 a 05/1997 os salários-de-contribuição apurados pela contadoria às fls. 123/124, bem como para que pague as diferenças havidas em razão dessa revisão, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 02/09/2008 (fl. 62). b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para substituição dos índices de reajuste de 06/2002 e 06/2003. c) Sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC, reconheço a ocorrência de COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão para substituição dos índices de reajuste de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0007998-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007311-8)) VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a serem fixados pelo Juízo, em razão de seu nome ter sido vedado para inclusão no SIMPLES-NACIONAL, cujo prazo expirou em 31/07/2007, uma vez que em seu nome constava uma pendência com o Município de Guarulhos. Alega que tal anotação constante em seu nome era referente à parcela de taxa de localização, instalação e funcionamento - TLIF, exercício de 2001, devidamente quitada conforme argumenta. Sustenta o autor que já havia protocolado pedido de baixa de pendência junto à Prefeitura, pedido este reiterado em 02/08/2007, tendo então sido surpreendido com a informação da Receita Federal que não era possível sua migração do Simples (antigo) para o Simples-Nacional por existirem pendências impeditivas junto ao Município de Guarulhos. Ao tentar se informar na Prefeitura, o autor foi comunicado que sua questão já havia sido regularizada e enviada à Receita Federal, tendo inclusive sido fornecida pelo órgão uma CND comprovando tal fato. Na seqüência, o autor ajuizou Ação Cautelar Inominada pleiteando provimento jurisdicional que lhe garantisse a Migração/Inscrição no Simples/Nacional, medida assegurada em liminar de 03 de setembro de 2007. Diante então da liminar concedida, o autor foi incluído no regime de parcelamento almejado. Pretende o autor, por fim, obtenção de indenização material por valores pagos a título de honorários advocatícios para ajuizamento da demanda judicial, além de indenização por danos morais em face da ilegalidade da manutenção dos dados do requerente na relação de Devedores da Fazenda Municipal por seis anos, muito embora houvesse quitado suas pendências. O Município de Guarulhos, devidamente citado, contestou a ação, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União, por seu turno, argüi preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não há qualquer participação da União na organização dos cadastros de pendências fiscais, sendo a competência da Municipalidade de Guarulhos. No mérito, afirma que não houve prejuízo material ou moral para o autor, uma vez que sua inscrição foi admitida no Simples-Nacional, além de não ter sido demonstrada a ilicitude do ato estatal. Réplica a fls. 76/84. Este, em síntese, o relatório.

D E C I D O Por primeiro, acolho a preliminar suscitada pela União Federal no tocante à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a não inclusão do autor no Simples Nacional pela ré se deveu ao apontamento de pendência cadastral ou fiscal com o Município de Guarulhos. Por tratar a presente ação de pedido de indenização por danos morais e materiais, tenho que deverá somente figurar no pólo passivo da presente a Municipalidade de Guarulhos, responsável pela manutenção do nome do autor no seu Cadastro de Inadimplentes. A questão acerca da legitimidade passiva não comporta maiores digressões, em vista das disposições da Lei Complementar nº 123/06 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008): Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar. 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, excluo a União Federal do pólo passivo da presente lide, mantendo a Prefeitura do Município de Guarulhos pelos mesmos termos acima expostos. No que concerne ao mérito, volta-se o pedido à condenação da Prefeitura do Município de Guarulhos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mesmo quitado há muito seu débito, o que resultou no indeferimento de seu pedido na inclusão do Simples-Nacional. O art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 impede as microempresas ou empresas de pequeno porte de usufruírem o benefício do sistema de recolhimento de impostos e contribuições pelo SIMPLES, se a empresa possuir débitos em aberto para com o fisco federado, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (omissis) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Verifica-se da documentação juntada aos autos na Ação Cautelar de nº 2007.61.19.007311-8 (fls. 24/25), em que foi concedida liminar ao requerente para que fosse incluído no Simples-Nacional, que a pendência existente com a municipalidade de Guarulhos era a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) de 2001, paga à época pelo autor e não quitada a termo pela ré. A responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao autor teve início no momento em que não deu baixa em seu cadastro da taxa devida pelo autor, efetivamente paga, e que operou a extinção da obrigação na forma prevista pelo artigo 156, I, do CTN. Outrossim, a responsabilidade da ré é objetiva, conforme se verifica da leitura do art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. ... 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade da Prefeitura de Guarulhos em indenizar o autor pelos prejuízos causados com a manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes somente seria excluída

se fosse provada a culpa exclusiva do autor, caso fortuito ou força maior, o que não se verifica na hipótese dos autos. Provada a responsabilidade da ré pela manutenção indevida do nome do autor como inadimplente por muito tempo após o pagamento da obrigação devida, resta tão-somente verificar o cabimento da indenização por danos morais, bem como fixar seu valor. Os danos sofridos pelo autor estão bem delineados nos autos e consistem na manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por muito tempo após o pagamento da taxa devida, além do impedimento de sua inclusão no Simples-Nacional em razão de tal apontamento; os transtornos causados por tais fatos são danos concretos, palpáveis, que causaram injusta lesão à honra do autor, além de constrangimento e investimento de seu tempo na tentativa de demonstrar a quitação e extinção de seu débito para com a municipalidade de Guarulhos. O autor, cujo nome permaneceu por seis anos no cadastro de inadimplentes da Ré, se viu na obrigação de contratar um advogado e remunerá-lo, para defender seus interesses, o que gerou, indubitavelmente, um gasto financeiro. Como bem demonstrado nos autos, o autor, por culpa exclusiva da ré, foi excluído de regime tributário mais benéfico, em virtude de pendência há muito quitada e não computada pela Prefeitura de Guarulhos. No tocante ao valor da indenização, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atentando ao fato de que inúmeros transtornos foram causados ao autor, em razão da incrível desorganização da ré, que insistia no pagamento de tributo já há muito recolhido aos cofres públicos. Além de todo esse constrangimento, anoto ainda a via crucis percorrida pelo autor para comprovar o pagamento do tributo, com dispêndio de tempo e contratação de profissionais para representá-lo perante os órgãos públicos, o que justifica a fixação da indenização em valor condizente com os dissabores e constrangimentos causados pela ré. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, condenando-a ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009417-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009417-1) - ROSANA MONTEIRO DE MORAES X ALVARO SAVIAN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP266518 - LUCIANA GONTIJO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. ROSANA MONTEIRO DE MORAES e ALVARO SAVIAN propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 82/86). A ré apresentou contestação às fls. 94/137 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Emgea e carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 30/11/2007. Os patronos da parte autora peticionaram às fls. 203/205 informando sua renúncia. Determinada a intimação dos autores para constituírem novo procurador (fl. 206), estes não foram localizados no endereço informado na ação (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastos as preliminares aduzidas em contestação. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF. Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, em plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. O feito deve ser extinto, no entanto, por não terem os autores regularizado sua representação processual, após a renúncia noticiada às fls. 203/205. Considero válida a intimação dos autores (fl. 209), nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Desta forma, restou atendido o comando contido no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de regularmente intimados, os autores não se manifestaram, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para regularização de sua representação

processual. Assim, deixaram os autores de regularizar sua representação processual, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor das disposições contidas no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002577-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002577-3) - IZABEL BRAGA FRANCA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por IZABEL BRAGA FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/570.556.733-9 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 23/33 aduzindo que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. Réplica às fls. 36/47. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de cópia dos processos administrativos (fl. 48). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 49). Juntados documentos pela ré às fls. 55/64 e 68/69. Manifestação da parte autora à fl. 72. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de

contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003024-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003024-0) - NEUZA RAUCCI DE MELO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NEUZA RAUCCI DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/113. À fl. 123, a autora requereu a desistência da ação. O INSS manifestou-se à fl. 128, concordando com a desistência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Intimada a se manifestar, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 131). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0003373-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003373-3) - CLEITON DO NASCIMENTO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CLEITON DO NASCIMENTO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 67/69, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 2.229,50 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) alusivo ao total do débito em fevereiro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 76/80), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.134,00 (um mil cento e trinta e quatro reais) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 81), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 82). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90/93. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 100 e 101). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 81, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 1.832,34 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 2.229,50. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 1.832,34 ser levantado pelo

exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007592-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007592-2) - CARLOS SOARES CARDOSO(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS SOARES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Narra que o mencionado Auto de Infração, relativo ao ano-base 2002 - exercício 2003, teve por fundamento a Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Omissão de rendimentos proveniente de ação judicial referente aos 28,86% através do precatório judicial nº 42.022/Justiça Federal de Alagoas (Processo original nº 9700023346). Alega que, não obstante os valores relativos ao citado precatório tenham sido depositados pela União Federal em conta judicial em 31.05.2002, o autor somente tomou conhecimento do pagamento em 2007, ocasião em que solicitou a transferência dos valores para sua conta-corrente, o que foi efetivado em 08.06.2007. Sustenta que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos, o que somente ocorreu em 08.06.2007, data em que os rendimentos se tornaram disponíveis ao autor e não no ano-calendário de 2002, tal como considerado pelo Fisco. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 63/72, aduzindo que o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos por força de decisão judicial, incide no momento em que o beneficiário adquire, por qualquer forma, a disponibilidade dos valores. Salienta que o autor não esclareceu se os valores foram levantados por meio de alvará e que a disponibilidade dos rendimentos ocorreu em 31.05.2002, com o depósito na conta judicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 121/125). Réplica às fls. 133/138. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/154). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relato Roberto Haddad, nos autos do agravo de instrumento, determinando a retenção do recurso (fls. 157/158). Instados a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício à CEF de Alagoas para que forneça o extrato detalhado da conta judicial em questão; por seu turno, a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto ser desnecessária a expedição de ofício à CEF de Alagoas, posto que os extratos da conta judicial já se encontram acostados às fls. 25/26. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sustenta o autor que os valores depositados em conta judicial em 31.05.2002, relativos ao precatório nº 42.022 da Justiça Federal de Alagoas, somente se tornaram a ele disponíveis em 08.06.2007, quando da transferência dos valores para sua conta-corrente. Colhe-se, dos documentos trazidos aos autos, que os valores do precatório foram depositados em 31.05.2002, em conta judicial em nome do beneficiário, consoante extrato de fls. 25/26. No entanto, tais valores somente foram efetivamente transferidos para a conta-corrente do autor em 08.06.2007 (fls. 28 e 30). Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Por seu turno, dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.833/03, verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal... 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)... 4o O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1o de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Vê-se, pois, que a retenção do imposto de renda é realizada pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível ao beneficiário. Na prática, somente quando o beneficiário proceder ao efetivo levantamento do montante é que incidirá o imposto de renda, na modalidade de retenção. Portanto, não basta o simples depósito judicial do precatório pela pessoa jurídica para que a instituição financeira depositária proceda à retenção do imposto, posto que necessária a disponibilização do montante ao beneficiário. No caso em tela, não há notícia acerca da razão pela qual a Caixa Econômica Federal de Alagoas, quando da transferência do montante ao autor em 2007, não procedeu à retenção na fonte do valor relativo ao imposto de renda, nos termos do citado artigo 46. Da cópia do processo administrativo juntado com a contestação é possível aferir que realmente não houve a retenção do IRPF de parte do total levantado (fl. 90). Porém, tal fato não afeta diretamente a solução da controvérsia. O cerne da questão é a ocorrência de omissão dos rendimentos recebidos através de precatório, no ano de 2002. Entendo que não há como presumir, como fez a autoridade fiscal, que o autor tinha ciência inequívoca do depósito judicial realizado em 2002. Registro causar estranheza que, ciente do montante depositado, o autor procedesse ao levantamento somente em 2007. Tudo leva a crer que somente após a autuação fiscal é que o autor teve ciência do depósito do valor do precatório - no

ano de 2007 - pois a partir daí providenciou imediatamente a transferência dos valores para sua conta-corrente. Assim, entendo que não há fundamento suficiente a embasar a autuação fiscal pela omissão de rendimentos recebidos em ação judicial no ano de 2002, sem que a ré tenha demonstrado que tinha o autor efetivamente tinha ciência dos valores depositados, ou seja, não houve efetivo acréscimo patrimonial ou disponibilidade do montante ao autor, a autorizar a incidência do imposto de renda, bem como o dever de declarar o recebimento ao Fisco. Frise-se que, ainda que o autor soubesse da existência do depósito, sem o respectivo levantamento não haveria que se falar em imposto de renda, o qual, como já dito, seria retido na fonte pela pessoa jurídica pagadora (CEF), pelo que nenhuma vantagem teria o autor em omitir os rendimentos percebidos. Concluo que não seria possível ao autor declarar em 2002 algo que sequer figurava em sua esfera patrimonial, eis que, à época, os valores encontravam-se em poder da Caixa Econômica Federal, devidamente depositados em conta judicial, sendo certo que esta instituição financeira não procedeu à retenção do imposto, uma vez que não houve levantamento. Friso que o autor fez constar o recebimento dos valores em tela na Declaração do Imposto de Renda do ano-base 2007, exercício 2008 e, segundo consta dos autos, vem pagando parceladamente o imposto devido, o que afasta eventual alegação de prejuízo ao Fisco. Assim, de rigor a anulação do Auto de Infração, posto não restar caracterizada omissão de rendimentos provenientes de ação judicial no ano de 2002. Ante o exposto, JULGO PROCENTE o pedido para anular o Auto de Infração lavrado em 28.09.2007, atualmente inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 002148-39, bem como de praticar qualquer ato relativo à anotação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em razão desta autuação, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a União Federal ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 21.915,38). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007853-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007853-4) - ANTONIO DUARTE DA SILVA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO DUARTE DA SILVA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. À fl. 76, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 11.158,71 (onze mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) alusivo ao total do débito em julho de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 83/86), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 6.080,12 (seis mil e oitenta reais e doze centavos) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 87), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 88). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90/93. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 100 e 101). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 87, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 9.772,72 em outubro de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 11.158,71. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 9.772,72 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008357-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008357-8) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por LA VALLE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração dos transportadores autônomos que lhes prestam serviços, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Aduz que, para consecução de suas atividades, contrata a prestação de serviços de transporte de cargas, por meio de pessoas físicas, denominadas freteiros. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, pois o Decreto nº 3.048/99, no intuito de regulamentar o artigo 22, I, da Lei da nº 8.212/91, fixou a base

de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos freteiros, em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal e ao artigo 97 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, sobrevieram a Portaria nº 1.135/01 e o Decreto nº 4.032/01, os quais, da mesma forma, versaram ilegitimamente sobre a base de cálculo das contribuições. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 24/28). Regularmente citada, a União contestou às fls. 35/46, sustentando que as disposições contidas nos artigos 201, 4º e 267 do Decreto nº 3.048/99, bem como as insertas na Portaria/MPS nº 1.135/2001, limitaram-se a explicitar um conceito já expresso no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, qual seja, a remuneração enquanto base de cálculo da exação em tela. No que tange à restituição do indébito, alega a ocorrência da decadência, aplicando-se a taxa Selic na atualização dos débitos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/59). Réplica às fls. 66/69. As partes não requereram a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao pedido de repetição de indébitos dos valores indevidamente recolhidos, o autor carece de interesse processual. Isto porque, a comprovação do recolhimento indevido é condição da ação em que se pretende a restituição ou compensação de tributos. Assim, ausente a prova do indébito, não resta demonstrado o efetivo interesse processual a amparar o pedido formulado. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO AUTORAL QUE IMPLICA NA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, E NÃO SOMENTE DECLARAÇÃO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu como necessária ao pedido de compensação a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento indevido do tributo (Cofins). 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que para as ações de repetição de indébito tributário, em que se objetivam a restituição ou a compensação, é necessária a comprovação do recolhimento tributário indevido, quando o pedido autoral implica efetiva realização da compensação.... 4. Recurso especial não provido. (REsp 1101882/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A decisão guerreada está em total consonância com a jurisprudência desta Corte. Há o entendimento pacífico de que no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento indevido para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, seja por restituição seja por compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1082740 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/08/2009) Assim, com relação ao pedido de repetição do indébito, de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Com efeito, dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Com o escopo de regulamentar o dispositivo legal mencionado, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, prevendo, no 4º de seu artigo 201, que o valor mínimo da remuneração paga ao transportador autônomo pelos serviços de frete, carroto ou transporte de passageiros, seria determinado a partir da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carroto ou transporte de passageiros, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carroto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carroto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. Por seu turno, dispôs o artigo 267 do mesmo ato regulamentar, que até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carroto ou transporte de passageiros. Posteriormente, a alíquota aplicada sobre o valor bruto relativo ao frete, carroto ou transporte de passageiros, para fins de determinação da base de cálculo, foi elevada para 20% (vinte por cento) por meio da Portaria nº 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Esta, portanto, a normatização que tem embasado a cobrança da contribuição social questionada. Não prospera a alegação da União, no sentido de que o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria nº 1.135/2001 limitaram-se a explicitar um conceito já expresso no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91. Na realidade, a Lei 8.212/91 não previa, em nenhum de seus dispositivos, a incidência de contribuição sobre a remuneração decorrente dos serviços de frete, porquanto o inciso III de seu artigo 22 não autorizava a extensão da incidência da contribuição social sobre o pagamento efetuado aos condutores autônomos de veículos, uma vez que o frete é grandeza econômica que visa satisfazer não só a remuneração do trabalhador, no caso o transportador autônomo ou freteiro, mas também os custos com combustíveis, gastos de veículo e ônus outros inerentes ao serviço. Portanto, não existe fundamento legal para a exigência da contribuição social na forma como veiculada, à míngua de expressa previsão na Lei 8.212/91, sendo certo que tanto o Decreto 3.048/99, quanto a Portaria MPAS 1.135/2001, a pretexto de regulamentarem referida lei, acabaram por instituir tributo, por via transversa, em evidente ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, que exige lei em sentido formal para instituição ou aumento de tributo, violando, ainda, o art. 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, que dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo. O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão relativa contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada a transportador autônomo, sinaliza no sentido da inconstitucionalidade da exigência, consoante Informativo nº 445/2006, ora transcrito: Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - O Tribunal iniciou julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, interposto pela Confederação Nacional de Transporte - CNT, em que se pretende a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001,

editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alega-se que a referida portaria, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 (Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;) - v. Informativo 431. RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 2O Min. Eros Grau, relator, negou provimento ao recurso. Esclareceu, de início, que o Decreto 3.048/99, nos termos de seus artigos 201, 4º e 267, previu que a aludida remuneração paga ou creditada a transportador autônomo corresponderia ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais a serem definidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte e estabeleceu, antes da fixação destes, em caráter transitório, a alíquota de 11,71%. Posteriormente, o MPAS editou a portaria questionada, elevando essa alíquota para 20% do rendimento bruto obtido pelo transportador autônomo. Com base nisso, o relator entendeu que a portaria impugnada teria ofendido o art. 150, I, da CF, que exige lei em sentido formal para instituição ou aumento de tributo, e violado o art. 97, II e IV, do CTN, o qual dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo, bem como sua redução. Reconheceu, de igual modo, a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/99. Não obstante, diante da peculiaridade do caso e atento aos limites do pedido formulado, desproveu o recurso, por concluir que seu provimento, com a declaração da ilegalidade da Portaria 1.135/2001, implicaria a conservação do percentual fixado pelo Decreto 3.048/99, o qual estaria mais distante ainda da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de se ter a reformatio in pejus.RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 3Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso para restabelecer os parâmetros constantes do Decreto 3.048/99, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. O Min. Marco Aurélio asseverou que, em se tratando de frete, não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei, tendo, por essa razão, vindo o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, mas que, em face dos limites do pedido, haver-se-ia de se reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria hostilizada. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476).Muito embora a questão ainda não tenha sido definitivamente julgada pela Colenda Corte, não se pode olvidar que oito dos onze Ministros já se manifestaram pela inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições contidas no Decreto nº 3.048/99, bem assim da Portaria nº 1.135/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social.Assim, na esteira do precedente ora colacionado, tenho por ilegais e inconstitucionais as disposições contidas nos artigos 201, 4º, e 267, do Decreto n 3.048/99, bem como na Portaria nº 1.135/2001 do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, afastando-se, via de consequência, a incidência da contribuição social em tela.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de repetição de indébito, em face da ausência da comprovação do recolhimento indevido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; eb) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas ao transportador autônomo (freteiros), nos termos em que exigida pelo Decreto nº 3.048/99 e Portaria nº 1.135/2001, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1) - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.277.576-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em outubro de 2008, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 32/36).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Quesitos da parte autora às fls. 38/39.Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 42.Contestação às fls. 44/52, pugnando o réu pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico-pericial às fls. 57/63. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 67/69 e do INSS à fl. 87.Réplica às fls. 71/75.Laudo Pericial Retificador às fls. 97/106.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial Retificador às fls. 109/110 e do INSS à fl. 111.Ficha de Registro de Empregado do autor à fl. 114.É o relatório.Decido.Pretende o autor que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou

para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 529.277.576-9, no período de 04/03/2008 a 20/10/2008 (fl. 53). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Ressalto que, diante da controvérsia instaurada acerca da real atividade laborativa do autor, foi determinada a juntada aos autos da Ficha de Registro de Empregado, restando comprovado que exercia ele a função de Motorista quando de seu afastamento, e não a de Cobrador. Nestes termos, conforme se verifica do resultado do laudo pericial judicial (fls. 97/106), foi constatado que o autor é portador de epilepsia, o que acarreta a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, in verbis: D. CONCLUSÕES... (c.) Para efeito de proteção ao obreiro portador deste tipo de moléstia, deve evitar na execução de suas atividades habituais tarefas em alturas, passagens de nível, operando máquinas que envolva corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos cáusticos e trabalhar em fontes próximas a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação; ser Militar, Policial, Segurança, Investigador, conduzir veículos automotores, operar empilhadeiras, esteiras e rolagem etc. Não poderão conduzir veículos automotores de qualquer categoria, devendo esta condição ser comunicada ao DETRAN ou ao CIRETRAN a fim de que seja registrada no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH. A função de cobrador não se encontra entre elas.... (j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de cobrador.... E- Resposta aos quesitos. Formulados pelo juízo... 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Resposta: Sim. 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? Resposta: Epilepsia e arritmia cardíaca.... 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Como Motorista, sim. Como Cobrador, não. Devendo esta informação ser dada ao CIRETRAN - GUARULHOS - SP de forma que seja inclusa no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação. ... 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Não. 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/10/2008)? Resposta: Para a atividade habitual de Motorista, sim. Para a atividade de cobrador, não. (fls. 97/106) - grifei Cumpre esclarecer que se depreende do contexto do laudo que o autor está impossibilitado definitivamente de exercer as suas atividades laborativas habituais, na função de motorista, embora a doença de que é portador não o incapacite para o trabalho em geral, à exemplo da função de cobrador. Em resposta ao quesito 3.5 do juízo o perito informa que, quando foi cessado o benefício, o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho (fl. 103). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 529.277.576-9. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor.

Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pelo INSS. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 529.277.576-9, desde sua cessação em 20/10/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, especialmente com relação ao benefício nº 537.514.431-6 (fl. 120). DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício em tela; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Considerando o período de atrasados e a renda mensal informada à fl. 120, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010536-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010536-7) - ELIAS JULIO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010537-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010537-9) - NIVALDINO DE SANTANA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000560-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000560-2) - GRAZIELE ALVES RIBEIRO (SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001043-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001043-9) - JOELITA CARVALHO SANTOS X DOMENICO CARVALHO DE MOURA (SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão

ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0002650-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002650-2) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AKIKO MAEDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança de que era titular (conta nº 1622.19.158-2), com a conseqüente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 30/51, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser inaplicável o IPC no período. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 54/66, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 69/76. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 87/88). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinado a legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente ao mês de março de 1991. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ...5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição no caso vertente. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ...6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal.- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária

das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos....- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido.(REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n.Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 11/03/2009, a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.Ante o exposto:a) EXCLUO o Banco Itaú S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6) - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Chamei os autos.Revogo o despacho de fls. 63, eis que exarado por equívoco, uma vez que a Caixa Econômica Federal é isenta de custas nas ações envolvendo o FGTS.Em dez dias, regularize a patrona da Caixa Econômica Federal, Dra. Zora Yonara M. dos S. Carvalho, o recurso de apelação interposto a fls. 55/62, uma vez que não está assinado, sob pena de não ser recebido.Int.

0004819-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004819-4) - ANTONIO JEPES ALVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JEPES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 140.768.421-0 desde o requerimento administrativo em 24/01/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período laborado na empresa Carbox Ind. Com. Mat. Escrit. Ltda. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).O INSS apresentou contestação às fls. 27/38, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do vínculo apontado.Réplica às fls. 56/60.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 60). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 65/82.Manifestação da parte autora às fls. 84/85.É o relatório.Fundamento e decidido.A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 140.768.421-0, desde o requerimento administrativo em 24/01/2008, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período laborado na empresa Carbox Ind. Com. Mat. Escrit. Ltda. (22/01/1981 a 01/08/2005).Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação ao período de 22/01/1981 a 01/08/2005, laborado na empresa Carbox Ind. Com. Mat. Escrit. Ltda. (fls. 13 e 14/18).Insta ressaltar, inicialmente, que embora conste do perfil profissiográfico o trabalho como impressor a partir de 01/04/1983 (fl. 14), verifica-se da CTPS que, na verdade, o autor passou a trabalhar como impressor a partir de 01/06/1987 (fl. 13), razão pela qual será considerado o exercício dessa função apenas partir dessa última data (ou seja, 01/06/1987).No período laborado como impressor (11/06/1987 a 01/08/2005 - fls. 13/14) é possível o enquadramento pela atividade no código 2.5.8, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, ou no código 2.5.5, do quadro, III, anexo ao Decreto 53.831/54, até 28/04/1995.Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Não cabe o enquadramento em razão do agente agressivo ruído (informado no período de 22/01/1981 a 31/03/1983 como 70 a 76 dB e de 01/04/1983 a 01/08/2005 como 72,6 a 83,6 dB - fl. 14) eis que não havia permanência na exposição ao nível de decibéis considerado prejudicial à saúde pelo legislador (superior a 80dB, como visto acima). Resta, assim, a análise dos agentes químicos prejudiciais à saúde informados no perfil profissiográfico: acetato de etila, benzeno, butanol, butil, etanol, isobutanol, isopropanol, metil isobutil, percloroetileno, tolueno, xileno, metil etil cetona, etil benzeno e acetato de isoamila.Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T.,

Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. Não cabe enquadramento em razão do código 1.2.10, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, pois este dispõe acerca de situações que envolvam exclusivamente a fabricação de produtos químicos: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto de carbono, tetracloreto de carbono, tricloreto de carbono. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. No entanto, o quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 prevê o enquadramento no código 1.2.11, em razão da exposição permanente a vapores de acetatos, hidrocarbonetos e derivados de carbonos: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevêem enquadramento em razão de agentes químicos basicamente para os trabalhos na fabricação ou produção, ressalvado o caso do benzeno e seus compostos tóxicos, que possui enquadramento também em caso de utilização em produtos gráficos, conforme se verifica abaixo: 1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos. (...) 1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTILBESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETAPROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCOLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIMETALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPROPANO a) manufatura de magenta (anilina e orto-toluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos. Cumpre anotar que os hidrocarbonetos aromáticos benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos são compostos tóxicos presentes em derivados de petróleo como a gasolina. O benzeno é um hidrocarboneto (composto químico que contém apenas carbonos e hidrogênios em sua estrutura) utilizado na indústria para fazer produtos químicos tais como resinas, plásticos, espumas, nylon, fibras sintéticas, borrachas, lubrificantes, detergentes, compostos medicinais, pesticidas, colas e tintas. Alguns derivados do benzeno são o fenol e tolueno. Pois bem, pela descrição das funções exercidas na atividade de auxiliar da seção de acondicionamento, no setor de acondicionamento (fl. 14), não vislumbro a exposição permanente aos agentes químicos informados no documento Ademais, o perfil profissiográfico informa a exposição a agentes químicos apenas a partir do trabalho como impressor (fl. 16), pelo que não entendo possível o enquadramento do período de 22/01/1981 a 10/06/1987 em razão dos agentes químicos. Já no trabalho como impressor, depreende-se da descrição das atividades a exposição permanente a derivados de hidrocarbonetos, prejudiciais à saúde (especialmente acetato, etanol, benzeno, toluol e xileno) pelo que é cabível o enquadramento em razão desses agentes agressivos no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (acima citado) do período de 11/06/1987 a 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, em razão da utilização de benzeno e seus derivados há previsão para enquadramento no código 1.0.3, d, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Insta ressaltar que para o enquadramento em razão de agentes químicos não era necessária a apresentação de Laudo Técnico até 05/03/97 (Decreto 2.172/97). Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na

Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Assim, a partir de 14/12/98 não entendo possível o enquadramento das atividades do autor, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa que a utilização do EPI foi eficaz. Por todo o exposto, em resumo, verificamos a possibilidade de enquadramento de alguns períodos da seguinte forma: a) 11/06/1987 a 01/08/2005 - é possível o enquadramento pela atividade de impressor no código 2.5.8, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, ou no código 2.5.5, do quadro, III, anexo ao Decreto 53.831/54, até 28/04/1995. b) 11/06/1987 a 05/03/1997 - cabível o enquadramento em razão da exposição a agentes agressivos no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. c) 06/03/1997 a 13/12/1998 - cabível o enquadramento em razão da exposição a agentes agressivos no código 1.0.3, d, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 23/08/1953 (fl. 10) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2008. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano) em contestação. Não foi acostada aos autos a contagem de tempo de contribuição efetivada pela autarquia, mas verifica-se da cópia do processo administrativo que também não foi questionada a comprovação de tempo comum urbano na via administrativa. Com base na cópia da CTPS (fls. 11/13) e CNIS (fl. 76), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 23 anos, 03 meses e 10 dias até 16/12/98 e 29 anos, 10 meses e 25 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Urbasa 5/11/1977 11/12/1977 - 1 7 - - - 2 Cooperativa 1/3/1978 31/10/1978 - 8 1 - - - 3 Helios 22/1/1981 10/6/1987 6 4 19 - - - 4 Helios Esp 11/6/1987 13/12/1998 - - - 11 6 3 5 14/12/1998 16/12/1998 - - 3 - - - Soma: 6 13 30 11 6 3 Correspondente ao número de dias: 2.580 4.143 Tempo total : 7 2 0 11 6 3 Conversão: 1,40 16 1 10 5.800,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 3 10 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 3 10 8.380 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 4 28 3388 dias Soma: 32 7 38 11.768 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 8 Até DER (24/01/2008 - fl. 67 e 78): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Urbasa 5/11/1977 11/12/1977 - 1 7 - - - 2 Cooperativa 1/3/1978 31/10/1978 - 8 1 - - - 3 Helios 22/1/1981 10/6/1987 6 4 19 - - - 4 Helios Esp 11/6/1987 13/12/1998 - - - 11 6 3 5 14/12/1998 1/8/2005 6 7 18 - - - Soma: 12 20 45 11 6 3 Correspondente ao número de dias: 4.965 4.143 Tempo total : 13 9 15 11 6 3 Conversão: 1,40 16 1 10 5.800,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 25 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para fazer jus à concessão do benefício na DER (24/01/2008). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 140.768.421-0. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão do período que alega ter sido exercido em condições especiais, bem como para afastar o fator previdenciário. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Pleiteia o enquadramento do período de 14/12/1998 a 03/05/2005, laborado na empresa Randon S.A., afirmando que a utilização do EPI não desqualifica a atividade como especial. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS apresentou contestação às fls. 99/114, alegando a impossibilidade do enquadramento do período por não ter sido demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos e, ainda, em razão da neutralização do agente agressivo pela utilização de EPI's. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do fator previdenciário e a inexistência de fundamento para o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 122/134. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, o autor apresentou a petição de fls. 119/121. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Indeferidas as provas requeridas e convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício (fl. 137). Resposta ao ofício às fls. 141/167. Manifestação das partes às fls. 170/171 e 173/180. É o relatório. Fundamento e

decido. Pretende o autor o enquadramento do período do período de 14/12/1998 a 03/05/2005, laborado na empresa Randon S.A. e a exclusão do fator previdenciário. 1) Com relação à conversão do período especial: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o período trabalhado pelo autor em condições que alega serem especiais. Para o período de 14/12/1998 a 03/05/2005, o Laudo Técnico da empresa Randon S.A. (fl. 43/47 e 79/82), confeccionado quando o segurado ainda possuía vínculo laborativo, informa a exposição a ruído de 91 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde, conforme legislação anteriormente mencionada. À fl. 154 houve uma melhor especificação dos ruídos pelos diversos setores em que o autor laborou, verificando-se que em sua maioria eram

superiores a 90dB, se não considerado o uso do EPI. Assim, não há necessidade de realização da prova pericial reiterada à fl. 174, pois os níveis de ruído foram especificados por setor à fl. 154. O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) não descaracteriza a insalubridade até 13/12/98, pois apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 14/12/98. Desta forma, a partir de 14/12/1998, deve-se levar em conta a utilização do EPI para fins de enquadramento especial. Pois bem, o Laudo Técnico informa que a empresa fornece, orienta, instrui e fiscaliza o uso de EPI's. Às fls. 158/165 foi demonstrada, ainda, a efetiva entrega de tais equipamentos e verifica-se de fl. 144/149 que os equipamentos entregues reduziam de 13 a 23 dB o nível de ruído, ou seja, com o uso de tais equipamentos não havia exposição permanente ao agente agressivo considerado prejudicial à saúde, conforme também concluído pelo engenheiro de segurança de trabalho à fl. 157. À fl. 105 o autor declarou que recebeu, inclusive, manual de segurança e orientações pela empresa. Verifica-se de fls. 144/149 e 158/165 que mesmo no período 1998 a 2005 (questionado à fl. 174) o autor recebeu protetores auriculares que proporcionavam a redução do ruído em 18/22 dB, sendo esclarecido pelo engenheiro de segurança do trabalho que com a utilização dos EPI's não havia exposição permanente ao ruído prejudicial à saúde (fl. 157). Assim, a documentação apresentada não se presta a comprovar a efetiva exposição permanente ao agente agressivo ruído considerado prejudicial à saúde no período questionado. 2) Do Fator Previdenciário A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times x \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela

legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.3) Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do enquadramento, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos que entenda não atenderem aos requisitos legais. Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008612-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008612-2) - OSVALDO SEBASTIAO LEOPOLDINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por OSVALDO SEBASTIÃO LEOPOLDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Afirma a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Contestação às fls. 91/99 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando que é constitucional a utilização do fator previdenciário e que a partir de 2003 houve redução nas distorções da tábua de mortalidade com a realidade brasileira, ante a utilização de dados mais recentes e precisos. Afirma, ainda, que não existe ilegalidade ou prejudicialidade na utilização da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE. Réplica às fls. 106/119. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR

VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados,

sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010688-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010688-1) - ANTONIO GUILHERMINO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO GUILHERMINO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 46/57 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 65/73. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 72). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos porventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro a realização da prova requerida à fl. 72, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do beneficiário é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente

analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na

forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010933-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010933-0) - ASTANIA MARIA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASTANIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 31/570.193.292-0. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 27/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 37/38. Contestação às fls. 39/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 59/62. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 66/67. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício nº 31/570.193.292-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.193.292-0 no período de 16/10/2006 a 31/07/2009 (fl. 44). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade permanente para a atividade de cozinheira: III - Discussão Os documentos trazidos a perícia dão conta de que a pessoa examinada é portadora de neoplasia de mama com seqüelas por operatória que limitam os movimentos do membro superior esquerdo. Continua em constante acompanhamento médico diante da patologia neoplásica. Sua profissão era de cozinheira, atualmente com 54 anos de idade e o seu grau de instrução é o superior incompleto. Permaneceu em auxílio doença até 07/2007 quando na ocasião foi concedida alta do benefício. Diante do quadro (limitação funcional) está incapacitada para sua atividade habitual (cozinheira), tanto que foi remanejada para outra atividade de menor complexidade. IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente diante da patologia neoplásica e suas seqüelas. Porém frente a idade e a patologia a perícia sugere aposentadoria por invalidez a contar da data da realização desta perícia. V - Resposta aos Quesitos Juíza (...). 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim, para função de cozinheira. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício

de qualquer trabalho ou atividade? Não. 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/07/2009)? Sim. Para sua função habitual de cozinheira. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Permanente. - (fls. 59/61) - grifei A incapacidade noticiada pelo perito ensejaria a manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos (artigo 1º, IV, CF). Considerando a natureza das restrições informadas pelo perito, e ainda os valores sociais do trabalho dispostos na Constituição, entendo que deve se dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte. Assim, tendo em vista a informação noticiada no próprio laudo pericial de que a autora já foi remanejada para outra atividade de menor complexidade a qual pode ser por ela desempenhada, não mais se justifica a manutenção do auxílio-doença. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011338-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011338-1) - PAULO JOSE PECANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO JOSÉ PEÇANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Contestação às fls. 105/116 pugnando a ré pela improcedência do pedido ante a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 125/133. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 132). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 135). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro a realização da prova requerida à fl. 132, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em

manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012155-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012155-9) - MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 96/97). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Contestação às fls. 101/114 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e

41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 121/133. Em fase de especificação de provas a autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 133). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 135). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que a autora não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Indefiro a realização da prova requerida à fl. 133, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pela parte autora não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colocadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL

INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0012882-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012882-7) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a ré seja compelida a concluir a análise para liberação do PAB. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 40/46 aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido tendo em vista que os atrasados já foram liberados. Considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada (fl. 112). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O autor peticionou à fl. 115 pleiteando a desistência da ação. A ré não concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação do autor na litigância de má-fé (fl. 117). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da informação apresentada em contestação de que os valores que existiam de PAB já foram liberados em 05/03/2007 e 21/12/2007, antes mesmo da propositura da presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor na litigância de má-fé por não estar configurada hipótese do artigo 17, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0013008-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013008-1) - ANTONIO VIEIRA SOBRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO VIEIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58). Contestação às fls. 62/73 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa

da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 80/92. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 92). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 94). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro a realização da prova requerida à fl. 92, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VÍCTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir

colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da parte autora.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0013323-14.2009.403.6119 (2009.61.19.013323-9) - GENI BUENAVENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a autarquia seja condenada a proceder ao pagamento das competências referentes ao período de 05/05/2005 a 11/05/2006.Afirma o autor que o benefício foi implantado no sistema em 05/2005, em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.19.000950-5, gerando um valor atrasado a pagar, referente ao período de 05/05/2005 a 11/05/2006. Todavia, até o momento tal montante não foi liberado.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).O INSS apresentou contestação às fls. 38/42 pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 2006.61.19.000950-5 encontra-se em fase recursal, razão pela qual não há que se falar em pagamento de valores atrasados.Réplica às fls. 54/56.Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 58/59).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ocorrência de situação que denota litispendência, eis que o pedido deduzido nessa ação encontra-se abrangido pela sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.19.000950-5, sendo questão, portanto, sub judice, já que aquele processo está em fase de processamento do recurso.O pagamento dos valores advindos da implantação do benefício é mera decorrência da concessão e, na decisão proferida naquela ação, foi determinada a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (em 23/03/2005) - fl. 19.Inegável, portanto, que as partes são as mesmas e que o pedido e a causa de pedir decorrem da pretensão deduzida no processo nº 2006.61.19.000950-5, estando por ele, portanto, abrangidos, não como determinação de cobrança, mas de obrigação de fazer, por se tratar de ação mandamental.O processamento da presente ação, com pedido que é abrangido pelo que já foi requerido e apreciado em outro processo culmina por transpor a eficácia da decisão já proferida acerca da matéria, caracterizando a litispendência a ensejar a extinção do processo.Outrossim, de se ressaltar que a decisão ainda não transitada em julgada não se reveste da certeza de crédito necessária a ensejar a ação de cobrança. A pretensão da parte em verdade é de iniciar uma execução provisória do art. 587, CPC, o que não pode ser admitido pela presente ação, dada a inadequação da via eleita.Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000189-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000189-1) - VALDIR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuía com o teto máximo.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Contestação às fls. 54/69 alegando a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência da pretensão de revisão da RMI. No mérito pugna pela improcedência do pedido sustentando a constitucionalidade e legalidade dos índices de correção utilizados, a ausência de fundamentos para pretender majorar o valor do benefício em razão da alteração do teto, a violação do direito

adquirido e do ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98, inexistência de reajuste deferido pelas EC 20/98 e 41/2003 e vedação da vinculação ao salário-mínimo. Réplica às fls. 68/75. Em fase de especificação de provas o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 74). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 77). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro a realização da prova requerida à fl. 74, vez que se discute na presente ação apenas questão de direito. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retomados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido

as ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000472-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000472-7) - TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA(SP142558 - DANIELE PEREIRA OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de validade da compensação de créditos do PIS, COFINS e IPI com débitos do INSS, determinando-se à ré que proceda à verificação e homologação dos lançamentos efetuados, assegurando-se, conseqüentemente, a emissão de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.Com a inicial juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 226/230.À fl. 232, a autora pleiteou a desistência da ação.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 232 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000877-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000877-0) - VANDERLEI MARCELINO OLIMPIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VANDERLEI MARCELINO OLIMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/109.500.046-0, que percebe desde 31/03/1998.Afirma que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salário-de-contribuição. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Argumenta que nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 37/47), alegando que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2004 teriam elevado o teto do salário de contribuição não como forma de recomposição das perdas inflacionárias, mas por critérios políticos, razão porque não se aplicariam os dispositivos dos artigos 20, 1º e 28, 5º ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o provimento do pedido ofenderia o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, retrataria a manutenção de paridade do salário mínimo e não corresponderia a nenhuma fonte de custeio.Réplica às fls. 51/74.Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 73). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 76).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Preambularmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito.Diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...)4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê daí, que o próprio legislador constituente outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Inicialmente o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº

8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Dispõe a Lei 8.880/94 que: Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...) 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997, houve reajuste de 7,76% e, em 1998, de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9.711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nºs 2.060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Esse histórico legislativo demonstra que as revisões dos benefícios previdenciários têm sido efetuadas de acordo com a Lei. Resta averiguar, mais de perto, a modificação operada no teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. No artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Afirma o autor que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão do autor, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a

natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Isto posto, com

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006416-86.2010.403.6119 - ELSON DA SILVA OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ELSON DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/502.717.387-0 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No

cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. É a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005854-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Determino que a parte ré proceda ao recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005727-42.2010.403.6119 (2006.61.19.003974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X SILVIA FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0006660-15.2010.403.6119 (2006.61.19.007711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURELIO CABRAL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007311-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007311-8) - VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta VILLEPLASTIC IND. E COM. LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP, objetivando seja assegurado o seu direito de inclusão no Simples Nacional. Alega que, ao requerer sua inclusão no Simples Nacional, teve o pedido indeferido sob a alegação de que apresentava pendências junto à Prefeitura de Guarulhos, referente à TLIF - 2001. Sustenta que tal débito, no entanto, é inexistente, por já ter sido quitado em época própria de seu vencimento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 47/49). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 59/64, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que, possuindo débitos em aberto, cumpre à autoridade administrativa vedar a inscrição no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. O Município de Guarulhos contestou às fls. 68/72, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 88/92. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à falta de interesse de agir. Com efeito, a autora possui legítimo interesse em ver assegurado seu direito à inscrição no SIMPLES Nacional, obstado pela informação da existência de débito. É cediço que os contribuintes

enfrentam diversos percalços, em razão do desencontro de informações juntos às repartições públicas e, muitas vezes, não logrando êxito em resolvê-los administrativamente, vêm-se compelidos a buscar a solução junto ao Poder Judiciário, tal como ocorreu no caso vertente. Por seu turno, a União e o Município de Guarulhos possuem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito. A primeira, na qualidade de responsável pela migração da autora do Simples para o Simples Nacional e, a segunda, pela inércia e demora em proceder à baixa no sistema relativamente ao débito apontado na inicial, fato que gerou a impossibilidade de inscrição da autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, vislumbro presentes os requisitos da ação. A Constituição Federal, em seu art. 179, previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, foi editada a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, que além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Essa lei, no entanto, foi recentemente revogada expressamente pelo artigo 89 da LC 123/2006: Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999. Em substituição ao SIMPLES FEDERAL previsto na Lei 9.317/96, a LC 123/2006 trouxe o SIMPLES NACIONAL (também conhecido como SUPER SIMPLES), o qual, além da unificação e simplificação dos tributos federais já previstos anteriormente (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, CSL e Contribuição Previdenciária Patronal), incluiu também tributos Estaduais (ICMS) e Municipais (ISS). Podem optar por esse sistema, como regra, as Microempresas que faturam até R\$ 240 mil por ano e pequenas empresas que ganhem de R\$ 240 mil a R\$ 2,4 milhões por ano. Entretanto, diversas restrições e vedações são trazidas pelo artigo 17 dessa lei, dentre as quais encontra-se a impossibilidade de inclusão no SIMPLES NACIONAL de empresa que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; grifei Conforme documento de fl. 20, a ré aponta como óbice à inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL a existência de pendência cadastral ou fiscal com o Município de Guarulhos-SP. Verifica-se de fl. 22 que a pendência existente com a municipalidade de Guarulhos é a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) de 2001 a qual, ao que se depreende do documento de fl. 24, foi paga na época apropriada pela autora, operando desta forma a extinção da obrigação na forma prevista pelo artigo 156, I, CTN. Assim, verifico o *fumus boni iuris* em relação ao direito aduzido pela autora na inicial. Por outro lado, evidente o *periculum in mora*, consubstanciado nos prejuízos advindos do impedimento à migração da autora para o Simples Nacional. Assim, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à União Federal que inclua a autora no Simples Nacional, afastando o único óbice para tanto, qual seja, o débito com o Município de Guarulhos, referente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) de 2001. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida por cada ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0004433-52.2010.403.6119 - QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA (SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de contraprotesto judicial, proposta por QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 871 do Código de Processo Civil. Narra que o INSS ajuizou ação cautelar de protesto (processo nº 2009.61.19.007610-4), que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, com o intuito de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito, decorrente de acidente de trabalho ocorrido com o funcionário José Marcelino, resultante da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, emitida sob o nº 2006.267.317-3/01. A requerente,

notificada da ação cautelar de protesto ajuizada pelo INSS, propõe a presente medida cautelar de contraprotesto, visando preservar seus direitos quanto à inexistência de negligência de sua parte, pelo acidente ocorrido com o mencionado funcionário, argumentando que forneceu os equipamentos de segurança (EPIs), além de manter oficina mecânica para manutenção permanente de seus veículos, afirmando que em seus 30 (trinta) anos de funcionamento nunca houve qualquer registro de acidente fatal. Com a inicial juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não reúne condições de prosperar. Com efeito, dispõem os artigos 867 e 871 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto. Desta forma, o protesto é destinado à prevenção de responsabilidade, conservação e ressalva de direitos, bem como à manifestação de qualquer intenção de maneira formal. Consiste, na realidade, em um aviso, mediante o qual o protestante exterioriza manifestação de vontade, declarando algum direito ou pretensão que afirma possuir ou manifestando a vontade de exercê-los. O protesto, portanto, nada mais é do que a exteriorização formal de uma vontade do sujeito, a fim de resguardar algum direito. Por seu turno, o contraprotesto configura-se, na realidade, em um novo protesto, onde quem sofreu o protesto limita-se a se insurgir contra ausência de condições da ação e pressupostos processuais daquele originário, ou seja, não se trata de defesa de mérito. Nesse sentido, bem anotado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Contraprotesto. O contraprotesto na verdade não é defesa, mas sim um novo protesto ajuizado por aquele que sofrera anteriormente o protesto. Assim, deve obedecer aos mesmos requisitos do CPC 867 para que seja concedido. Da mesma forma, no contraprotesto não há defesa ou contestação, podendo o requerido apenas insurgir-se contra eventual ausência de condições da ação e pressupostos processuais, requisitos que devem conter todos os pedidos feitos em juízo e examináveis ex officio pelo magistrado (Nelson Nery Junior, parecer proferido em 28.8.1989, 1º TACivSP, MS 420750-9). (in, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.1141) Na mesma esteira, os precedentes jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CARÁTER CONSTESTATÓRIO DO CONTRAPROTESTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 4ª Região. 2. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de débito. 3. In casu, o autor pretende fulminar o direito de ação da Empresa Gestora de Ativos sem o estabelecimento do devido contraditório, por intermédio de contraprotesto. A suposta inexistência da dívida será discutida no bojo da demanda ordinária sem que qualquer prejuízo possa advir de tal situação ao requerente. O excesso na cobrança não se liga à eventual impossibilidade de protestar com o intento de elidir a prescrição do remédio processual para garantia do direito material. 4. Agravo improvido. (TRF 5ª Região, AC 200871000129553, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AÇÃO DE CONTRAPROTESTO. CABIMENTO. Cabe o ajuizamento de ação de protesto para interromper a prescrição, relativamente ao contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para revogar ou anular protesto anterior. (TRF 5ª Região, AC 200383000182954, Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJ 21/03/2007) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO. NATUREZA JURÍDICA. NOVO PROTESTO. REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DE ANTERIOR PROTESTO. NÃO CABIMENTO. 1. O jurisprudência do TRF da 5ª Região já se manifestou no sentido do não cabimento de ação cautelar de contraprotesto com a finalidade de revogar ou anular anterior protesto, sendo a sua natureza jurídica, apenas, de novo protesto. 2. A discussão sobre se houve ou não, validamente, a interrupção da prescrição em relação aos créditos das Requeridas pelo protesto objeto da ação anteriormente proposta pode e deverá ser objeto de exame em eventual ação relativa a esse crédito que vier a ser proposta, mostrando-se desnecessária qualquer lide anterior com essa exclusiva finalidade. 3. Ao contrário do afirmado na apelação, o Apelante, em sua petição inicial, expressamente formulou pedido de revogação da decisão que, na ação de protesto, houvera determinado a sua citação para interrupção da prescrição. 4. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 200383000188051, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 24/09/2009) No caso vertente, verifica-se, da fundamentação constante da inicial, que a requerente apenas discute sobre a responsabilidade sobre o acidente de trabalho ocorrido, o que, à evidência, não se coaduna com o instituto do contraprotesto. Na realidade, o INSS ajuizou a ação cautelar de protesto visando apenas prevenir eventual direito de crédito decorrente de acidente de trabalho e, na eventualidade da propositura da ação correlata, poderá a requerente discutir amplamente acerca da responsabilidade sobre o ocorrido. Assim, não restou caracterizada a adequação da via processual escolhida pela requerente, além de estar ausente o binômio processual da necessidade/utilidade, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V c.c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044692-32.2000.403.0399 (2000.03.99.044692-8) - ROMEU FRANCISCO VIANA X JAIR FRANCISCO VIANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 113/117. Havendo discordância, voltem os autos conclusos. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0023981-15.2000.403.6119 (2000.61.19.023981-6) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP155395 - SELMA SIMONATO)
Em face do teor da certidão de fls. 428, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003884-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003884-0) - DANIEL FERREIRA X JOSE CARLOS SANTANA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 194: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo. Int.

0006379-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006379-7) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 185/195. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0007647-90.2006.403.6119 (2006.61.19.007647-4) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004331-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004331-0) - IRENE LOPES DA SILVA PRADO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que as partes forneçam o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 68. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono das partes os retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0008316-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008316-1) - MARLY NISIYAMA DE MORAES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito À ordem. Assiste razão à parte autora em sua manifestação de fls. 139/140, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 135 e recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0001079-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001079-4) - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO X LUCIANA PINTO DE MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos etc. RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO e LUCIANA PINTO DE MELO propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 05/04/2000, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustentam: a) Irregularidades na utilização da TR, pleiteando a sua substituição pelo INPC, b) Observância à taxa de juros estipulada c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64 o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, d) Cobrança abusiva de taxa de administração e de risco de crédito e) anatocismo, f) Repetição do valor do indébito em dobro nos termos do art. 42, CDC, g) Compensação na forma do artigo 1009, CC. Sustenta a parte autora ainda a nulidade da execução extrajudicial

sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial, b) inobservância das formalidades do DL 70/66, c) suspensão da execução em virtude da propositura de ação ordinária, e) inexistência de débito, pois o descumprimento contratual partiu da ré. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 86/88). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Apresentados embargos de declaração às fls. 96/97, os quais foram rejeitados (fls. 99/101). A ré apresentou contestação às fls. 110/137, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé, a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 05/09/2007. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observados os procedimentos definidos no DL 70/66. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 187/195. Réplica às fls. 203/228. Ofertada oportunidade para as partes especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 231). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré. O autor peticionou à fl. 231 requerendo o sobrestamento do feito para tentativa de conciliação da ré, o que foi deferido (fl. 232). Designada audiência de conciliação (fls. 235/237), porém esta não foi realizada por não terem sido localizados os autores (fls. 245, 250 e 253). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida à fl. 231, tendo em vista que as questões debatidas na presente ação referem-se a matéria apenas de direito. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas em contestação. Da carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 05/09/2008 O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de notificada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da litigância de má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Da utilização da TRO índice determinado de acordo com a TR (que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS) é lícito, porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O contrato em questão foi assinado em 05/04/2000, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que veio a extinguir o BTN, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em

29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Depreende-se, portanto, que inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização, e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, denominado Código de Proteção do Consumidor. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. TR. Financiamento habitacional. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido (RESP 172165/ BA ; RECURSO ESPECIAL 1998/0030135-6 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PG:00079 JSTJ VOL.:00007 PG:00187 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 20/04/1999 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Acórdão RESP 229590/SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0081726-5 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PG:00125 Relator Data da Decisão 18/05/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SFH. Prestação. Reajuste. Redução da renda. TR. - A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator. - A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido (Acórdão RESP 302501/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0010630-7 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00116 Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Da Natureza de lei ordinária da Lei 4.380/64 Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. A jurisprudência entende que a Lei 4.380/64 não estabelece limitação para a taxa de juros, mas dispõe sobre condições ões para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma. Confira-se os acórdãos: SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO. I - (...) II (...) III (...) IV (...) V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 919.369/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 340) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. (g.n)4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.494/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 336) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' MUTUO COM CLAUSULAS CONTRATUAL LIMITANDO OS REAJUSTES AOS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DO MUTUÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DECRETO-LEI, 2.283/86 - PERDA DE OBJETO DA VINDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI, 4.380/64, DECRETO-LEI, 19/66 E REPRESENTAÇÃO N 1.288-3-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEIS, 6.205/75 E 6.423/77 - DECISÃO 'EXTRA PETITA'. 1 - (...)2 - A superveniência do Decreto-Lei, 2.283/86 não acarretou perda de objeto das ações ajuizadas para prevalência de cláusula contratual de mutuo que prevê reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial porque esse diploma legal, além de exigir alteração contratual que o mutuário não pode ser obrigado a aceitar, estabeleceu para ele condições gravosas que implicaram desvirtuamento da equivalência salarial. 3 - Ao decidir, através da representação n 1.288-3/DF, que o Decreto-Lei, 19/66 revogou as normas dos parágrafos do art. 5, da Lei, 4.380/64, o Supremo Tribunal Federal não entendeu que aquele diploma legal vedara a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação; ao contrário, esclareceu que competia ao Banco Nacional de Habitação regulamentá-los. por conseguinte, lícita foi a adoção, pelo órgão regulamentador, da equivalência salarial para limite de correção monetária de contratos vinculados ao mencionado sistema, providência que não contraria a interpretação do excelso pretório na representação supracitada. (g.n)4 - As Leis, 6.205/75 e 6.423/77 não interferiram na equivalência salarial, nem impediram sua adoção porque não proibiram que a correção monetária, obrigatoriamente estipulada em índice que refletisse a variação nominal da obrigação reajustável do tesouro nacional (Lei, 6.423/77), tivesse um limite, o reajuste salarial. 5 - Exame e decisão sobre validade de cláusulas contratuais de mutuo envolvendo o sistema financeiro de habitação não vedada na representação n 1.288-3/df do Supremo Tribunal Federal. 6 - Caso em que os autores postularam a adoção do salário mínimo como limite de reajuste e a sentença optou pelo reajuste salarial. Decisão extra petita. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Sentença reformada parcialmente. Trf - Primeira Região - Ac - 8901232103 - Processo: 8901232103 - mg - Primeira Turma - 14/5/1991 - documento: trf100007547 rel. Juiz catão alves - dj: 17/6/1991 pagina: 13899 Desta forma, irrelevante a natureza da Lei 4.380/64 para verificar as disposições sobre reajustes das prestações, tendo em vista que tal norma não vedou a estipulação de limites para os reajustes das prestações do Sistema Financeiro de Habitação, apenas dispôs sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, de forma que leis posteriores podem tratar da matéria. Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,00%^{aa}, e taxa efetiva de 8,29%^{aa} - fl. 35), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Da forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um

financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriughí, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDo anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de

modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 177/186), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Da aplicação do CDC não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da manifesta ausência de abuso nos valores cobrados O valor do primeiro encargo mensal, em julho de 05/2000, era de R\$ 328,72, com saldo devedor de 30.383,39. O último encargo pago pelos autores, de que se tem notícia nos autos, foi exigido em valor próximo (R\$ 317,73 em 03/2006), com redução do saldo devedor: R\$ 25.187,28. Assim, verifica-se uma redução efetiva do saldo devedor e das prestações, não se justificando, portanto, a inadimplência dos autores. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de

sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro. Quanto ao pedido de restituição, restou prejudicado pela improcedência dos pedidos revisionais. Da constitucionalidade/ regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições

legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei n.º 5.741/71 que é mais morosa. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 159/161), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à purgação da mora, consta à fl. 154 carta de notificação pessoal da autora Luciana via cartório. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Nesse sentido dispõe o artigo 585, 1º, CPC: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003743-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003743-0) - IRENE DIAS SOARES (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. IRENE DIAS SOARES, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 25/04/1995. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que era sua companheira fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Afirma, no entanto, que o direito foi negado pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O INSS apresentou contestação às fls. 45/53, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido por ocasião do óbito. Réplica às fls. 58/59. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 59). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 63). Foram deferidas as provas requeridas (fl. 60). Termo de

Depoimento pessoal da autora às fls. 77/78. Oitiva das testemunhas da parte autora: Maria Yeda Barreto (fls. 79/80), José Soares da Silva (fls. 81/82) e Eliene Oliveira da Silva (fls. 83/84). A autora desistiu da oitiva da testemunha José Edio Martins (fl. 85).Memoriais das partes às fls. 88/92 e 95/97.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Moitinho Rocha ocorrido em 25.04.1995 (fl. 14). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a existência da união estável ou da situação de dependência, deve ser contemporânea ao óbito.Verifica-se de fl. 30 que o falecido detinha a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito.A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento.Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º).A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99.Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício.Na presente situação, no entanto, não restou demonstrado pelas provas a existência de União Estável por ocasião do óbito.A autora e o falecido tiveram uma filha em comum em 1990 (fl. 21).Porém, não foram apresentadas provas materiais contemporâneas ao óbito que demonstrem a convivência em comum do casal (nem mesmo por comprovantes de residência).Os documentos de fls. 34/38 (certidão de batismo, carteira de vacinação da filha e requerimento de movimentação de conta inativa do FGTS) não comprovam a existência de união estável.Acrescente-se ainda, que alguns depoimentos são contraditórios. A autora afirmou que morou anteriormente no Jardim Cocaia com o falecido, se mudando após para o Jardim Bela Vista (fl. 77), já a testemunha Maria Yeda afirma que a autora nunca se mudou do Jardim São Domingos (fl. 79).A testemunha José Soares, embora afirme que é conhecido da família há muito tempo (fl. 82), sequer soube informar onde a autora vivia (fl. 81).Desta forma, não restou demonstrada a convivência more uxória, com o de cujus por ocasião do óbito, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004261-81.2008.403.6119 (2008.61.19.004261-8) - ROSANGELA SUELI ROZANTE RODRIGUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA SUELI ROZANTE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 16/07/2007, por alta programada; no entanto, sustenta que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43).Contestação às fls. 46/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 60/63.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 63). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 64).Deferida a prova pericial (fl. 65).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 67/68).Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 69/70).Parecer médico pericial (fls. 73/78).Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 80/82 e 83).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa

incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 54, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 121.890.300-4, no período de 09/06/2001 a 16/06/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, a autora requereu novamente o benefício, em três oportunidades, sendo todos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 56/58). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Há grande variabilidade do quadro clínico. A síndrome do túnel do carpo ocorre por compressão de nervos que são envolvidos pelo retináculo dos tendões na altura do punho. Geralmente os portadores da doença, apresentam formigamento, dormência, edema e vermelhidão da mão com irradiação para cotovelo e ombro. Obesidade, hipotireoidismo, atividades repetidas são causas da compressão nervosa. No caso em tela a eletroneuromiografia demonstrada processo leve bilateral, o que é compatível com ausência de sinais objetivos ao exame neurológico. Não foram observados sinais inflamatórios agudos ou crônicos, bem como atrofia muscular por falta de uso. As alterações descritas nos exames radiológicos não determinam alterações objetivas ao exame neurológico. O único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, bem como não foram observadas atrofia ou fasciculações, desta forma podemos afirmar que há sinais clínicos de compressão da medula ou das raízes nervosas. Também não são relatadas parestesias, disestesias e câibras tornando pouco provável o diagnóstico de radiculopatia compressiva. Também o hipotireoidismo e a obesidade não determinam incapacidade para o trabalho habitual da autora. Desta forma, não foi verificada para o trabalho e para atividades habituais. CONCLUSÃO A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. fls. 74/75 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 80/82, sendo desnecessária a menção ao início das doenças da autora, uma vez que estas não acarretam incapacidade laborativa. Além disso, reputo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, posto que o laudo pericial é prova suficiente da inexistência de incapacidade laborativa da autora. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso

não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 25/26. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005252-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005252-1) - MANOEL LUIS GODEZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MANOEL LUIS GODEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 03/01/2006. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 49/56. O autor requereu a desistência da ação à fl. 98. O INSS se manifestou à fl. 100, concordando com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 98 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005257-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005257-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 31/08/2007, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Contestação às fls. 20/32, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 34/36. Quesitos da parte autora às fls. 35/36. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 41/42). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/44). Parecer médico pericial (fls. 48/53). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 55 e 56). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed:

Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 31, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.931.610-4, no período de 18/05/2006 a 31/08/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor novamente d benefício, em 15/10/2007 (fls. 30), o qual restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Há grande variabilidade do quadro clínico. Quando há compressão da medula espinal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, câibras, desestesia ou parestesia, que são sintomas da neuropatia, também podem ser verificados alteração dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofia musculares, fasciculações, etc. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protrusões não determina doença. No caso em tela, o periciando apresenta espondiloartrose da coluna. Tal evidência não justifica a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. O exame radiológico apresentado descreve alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antalgica. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. **CONCLUSÃO** O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. fls. 49/50 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fl. 56. Cumpro anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005913-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005913-8) - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENIVALDO FELIPE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em abril de 2008, por alta programada; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido da tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Contestação às fls. 39/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 54/56. O autor apresentou quesitos (fls. 60/61). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 63/64). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 65/66). Parecer médico pericial (fls. 69/74). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 76 e 77/82). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os

requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 47/48, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.762.878-5, no período de 05/10/2007 a 04/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Já as protrusões discais são encontradas em grande parte da população, com grande variação quanto as manifestações clínicas e não são consideradas doenças, mas o resultado da pressão exercida pelas vértebras sobre os discos intervertebrais. Quando há compressão da medula espinal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, cãibras, disestesia ou parestesia, que são sintomas da neuropatia, também podem ser verificados alteração dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofia muscular, fasciculações, etc. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protrusões não determina doença. No caso em tela, e periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares. Não é possível correlacionar as alterações radiológicas com a dor alegada. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. O exame neurológico é normal. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas na se associam a alterações clínicas objetivas. CONCLUSÃO O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. fls. 70/71 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 77/82. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de porteiro, consoante consta do corpo do laudo apresentado, sendo taxativo quanto à capacidade laborativa do autor. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida

em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007002-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007002-0) - JOSELITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSELITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Alega que requereu o benefício por diversas vezes nos anos de 2007 e 2008, porém, os pedidos foram indeferidos pela perícia médica, ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa; no entanto, afirma que não possui condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 53/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica (fls. 72/75). Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 76/77). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 78). Deferido a produção de prova pericial (fl. 80). Quesitos do autor (fl. 81/83) O INSS nomeou assistente técnico e fixou quesitos (fls. 86/88). Designada perícia médica e fixado quesitos do juízo (fl. 89/90). Parecer médico pericial às fls. 93/98. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial e do INSS (fls. 101 e 102). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 63/68, o autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 25/01/2007, 20/07/2007, 15/10/2007, 24/01/2008 e

07/04/2008, sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No exame clínico atual, o único sintoma é a dor nas costas e tornozelo, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia muscular dos membros inferiores secundários a compressão das estruturas nervosas. A presença de fixação cirúrgica em fratura do tornozelo esquerdo, observada em radiografia apresentada, também não determina incapacidade. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Faz uso de medicação analgésicas simples, sem uso de medicações de ação central para o controle de dor neuropática, o que também não corrobora com a alegação de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. (fls. 94/95). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007139-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007139-4) - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/06/2008, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Contestação às fls. 100/112, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 116/119. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 121/122). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 123). Deferida a prova pericial (fl. 124). A autora apresentou quesitos (fls. 125/127). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 129/130). Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 131/132). Parecer médico pericial (fls. 135/140). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 143 e 144). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença

basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 109, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.299.882-0, no período de 22/09/2004 a 28/06/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Posteriormente, a autora requereu novamente o benefício, em três oportunidades, sendo todos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 111/112).De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DiscussãoAs alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Há grande variabilidade do quadro clínico.A síndrome do túnel do carpo ocorre por compressão de nervos que são envolvidos pelo retináculo dos tendões na altura do punho. Geralmente os portadores da doença, apresentam formigamento, dormência, edema e vermelhidão da mão com irradiação para cotovelo e ombro. Obesidade, hipotireoismo, atividades repetidas são causas da compressão nervosa.No caso em tela a eletroneuromiografia demonstrada processo leve a esquerda e moderada à direita, o que é compatível com ausência de sinais objetivos ao exame neurológico. As demais alterações também não foram confirmadas no exame clínico.Não foram observados sinais inflamatórios agudos ou crônicos, bem como atrofia muscular por falta de uso.As alterações descritas nos exames radiológicos não determinam alterações objetivas ao exame neurológico. O único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, bem como não foram observadas atrofia ou fasciculações, desta forma podemos afirmar que há sinais clínicos de compressão da medula ou das raízes nervosas. Também não são relatadas parestesias, disestesias e câibras tornando pouco provável o diagnóstico de radiculopatia compressiva.Desta forma, não foi verificada incapacidade para o trabalho e para atividades habituais.CONCLUSÃO A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. fls. 136/137 (g.n.).O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 25/26.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008580-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008580-0) - VALTEMIR LEITE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTEMIR LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 30/01/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Contestação às fls. 32/46, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e esusitos da parte autora às fls. 49/51. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 57/58). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/60). Parecer médico pericial (fls. 63/69). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 71 e 72). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 42, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.146.465-9, no período de 14/09/2006 a 31/01/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu novos benefícios, em 27/03/2008, 09/06/2008, 02/10/2008 (fls. 44/46), os quais restaram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações degenerativas em segmentos da coluna lombar. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. As alterações degenerativas relatadas nos exames não são corroboradas por alterações ao exame clínico. Da mesma forma, a tendinite em cotovelo esquerdo não determina incapacidade para o trabalho. Faz uso de medicações analgésicas simples, sem uso de medicações de ação central para o controle de dor neuropática, o que também não corrobora a alegação de dor

incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. **CONCLUSÃO** O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. fls. 64/64 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fl. 73. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009193-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009193-9) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 07/01/2007, por alta programada; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Contestação às fls. 66/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 86/89. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 91/92). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 93). Deferida a prova pericial (fls. 94). O autor apresentou quesitos (fls. 95/97). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 99/100). Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 101/102). Parecer médico pericial (fls. 105/110). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 113 e 114/115). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 82, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.487.365-0, no período de 25/07/2005 a 21/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações degenerativas articulares e radiculopatia cervical diagnosticada por eletroneuromiografia. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. As alterações degenerativas relatada nos exames não são corroboradas por alterações ao exame clínico. Doença nem sempre se confunde com incapacidade, como no caso em tela. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrario, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Após estas considerações, apesar da doença degenerativa articular, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. CONCLUSÃO O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. fls. 106/107 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 114/115. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 25/26. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009323-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009323-7) - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CICERO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de auxílio-acidente a partir de 26/10/2007. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2007, por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105). Contestação às fls. 108/126, argüindo, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 130/133. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 135/136). O autor apresentou quesitos (fls. 139/141). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 144/146). Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 147/148). Parecer médico pericial (fls. 151/157). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 160 e 161). É o relatório. Decido. Inicialmente acolho parcialmente preliminar de coisa julgada. A presente ação versa acerca da manutenção do auxílio-doença n 130.125.027-6 (concedido com DIB em 27/05/2003 e cessado em 27/07/2003) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. No processo n

2007.63.01.023470-6 o autor pleiteou a manutenção do benefício n 502.677.036-0, percebido no período de 30/11/2005 a 20/02/2006. Desta forma, o direito ao auxílio-doença no período de 21/02/2006 a 19/02/2008 (data em que foi proferida a sentença - fl. 103) já foi apreciado e indeferido (fls. 103/104), não cabendo uma nova análise do direito na presente ação em face da coisa julgada. Subsiste o interesse, no entanto, quanto ao pleito para concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/07/2003, reconhecimento do direito ao auxílio doença de 27/05/2003 a 20/09/2006 (ressalvados os períodos em que esteve em gozo de benefício) e após 19/02/2008 e, ainda, o direito a concessão do auxílio-acidente após 19/03/2007. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 119/120, o autor esteve em gozo dos seguintes auxílios-doença: a) n 130.125.027-6, no período de 27/05/2003 a 27/07/2003; b) n 502.130.694-0, no período de 08/10/2003 a 20/11/2003; c) n 502.164.792-6, no período de 21/11/2003 a 02/08/2005; d) n 502.677.036-0, no período de 30/11/2005 a 20/02/2006; e) n 502.840.159-0, no período de 21/09/2006 a 19/03/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta protrusão discal em vértebras lombares. Não é possível correlacionar as alterações radiológicas com a dor alegada. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Da mesma forma, as alterações radiológicas relacionadas em ombro esquerdo não são correlacionadas a manifestações clínicas e também não determina incapacidade para o trabalho. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. O exame clínico e neurológico são normais, apesar das diversas doenças elencadas na inicial. Também não é usual que para o tratamento de tantas doenças degenerativas o autor faça uso de apenas um analgésico simples (voltarem) e não apresente qualquer sinal de atrofia muscular, mas ao contrario presente compleição física bem desenvolvida. Apesar do respeito aos colegas que atestaram as doenças, não há qualquer elemento clínico objetivo que confirme os diagnósticos. Doença significa uma perturbação à saúde, uma

alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Portanto, não há elementos objetivos para determinar incapacidade ou mesmo dependência de terceiros em qualquer época ou atualmente. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas não se associam a alterações clínicas objetivas. **CONCLUSÃO** O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. fls. 152/153 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto: a) Sem resolução de mérito nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de Coisa Julgada em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença no período de 21/02/2006 a 19/02/2008. b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4) - ROSANGELA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos etc. ROSANGELA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação do Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação (fls. 27/40), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 44/46. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. **DECIDO** Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir A alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de

acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES

À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril/90: 44,80%.Ressalto que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

0010772-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010772-8) - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇAVistos etc.MANOEL DIAS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 32/41, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 47/56.É o relatório.DecidoProcedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 00022524-7, cuja existência vem atestada pelos extratos de fls. 17/19, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação.Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado

Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89.

AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Planos Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00022524-7, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000953-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000953-0) - ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, com alta programada para em 05/05/2009; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa.A

inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Contestação às fls. 50/61, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 65/68. O autor apresentou quesitos (fls. 74/76). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 78/79). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/81). Parecer médico pericial (fls. 84/89). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 92/93 e 97). É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar deduzida pelo INSS em contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Verifica-se de fls. 101/103 que, após a cessação do benefício nº 529.967.281-7 (em 05/05/2009), o autor teve concedido na via administrativa outro benefício, sob nº 540.291.994-8, a partir de 06/04/2010 até 30/10/2010. Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença nº 529.967.281-7, no período de 06/05/2008 a 05/04/2010 e/ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 101, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 529.967.281-7, no período de 22/04/2008 a 05/05/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui duas doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e há referência de controle das crises com o uso de medicação adequada, em dose habitual. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle, pois não há evidências clínicas de crises sem controle. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Também a polineuropatia não determina alterações objetivas no exame clínico, não há atrofia muscular ou

sinais de comprometimento do sistema nervoso autônomo e da pilificação. Também não foi verificada alteração objetiva muscular. A marcha do autor é claudicante, mas não tem padrão típico de doença do sistema periférico. Da mesma forma, a doença vascular crônica e hipertensão arterial pulmonar não determina incapacidade para o trabalho. Faz uso de medicamentos em doses habituais e não foram observados efeitos colaterais. Portanto, não foi verificado incapacidade em qualquer época ou atual. **CONCLUSÃO** Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto a motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. fls. 85/86 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pelas partes. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fl. 92/93. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças, cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 06/04/2010; b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000967-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000967-0) - EDESIO FELIPE SANTIAGO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001060-47.2009.403.6119 (2009.61.19.001060-9) - MARIA BRAGA SALGADO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA BRAGA SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (contas nº 00053332-9), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,39%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/32, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e do Plano Verão a partir de 07/01/2009; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto ao Plano Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que

apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que não se trata de relação de consumo.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Porém, quanto ao mês de fevereiro de 1989, resalto não ser devida a correção monetária com base no IPC pleiteada, uma vez que a Caixa Econômica Federal procedeu à correção dos saldos das cadernetas de poupança pelo percentual de 18,35%, relativo ao índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei nº 7.730/89. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em suas contas poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001109-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001109-2) - VALDEMIR MIGUEL DOS ANJOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR MIGUEL DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 19/10/2006; no entanto, afirma que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido da tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/46). Contestação às fls. 51/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 66). Deferida a realização de prova pericial (fl. 68). Nomeação de assistente técnico pelo INSS e quesitos às fls. 70/71. Designada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 74/75). Parecer médico pericial (fls. 78/83). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 85/87) e do INSS à fl. 88. É o relatório. Decido. Inicialmente, consoante já ressaltado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, cumpre anotar que o autor não possui interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício entre 19/10/2004 e 19/10/2006, eis que estava em gozo do benefício nesse período, consoante documento de fl. 37. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 19/10/2006, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 61, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.341.470-8, no período de 19/10/2004 a 19/10/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor pleiteou a concessão do benefício em duas oportunidades (fls. 39/40), sendo ambos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. Pelo que foi relatado o periciando apresenta crises tônico-clônicas generalizadas, também conhecida como grande mal. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o utilismo, traumatismo cranianos, neurocisticercose, etc. Também pode ser

de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, sem qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamentos específicos em doses adequadas. No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e não há referência de controle das crises com o uso de medicação adequada, em dose habitual, mas pode ser aumentada a dose ou associadas outras medicações. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle, pois não há evidências clínicas de crises sem controle. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresentou qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Também a síndrome do pânico não determina incapacidade para a sua atividade habitual. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época ou atual.

CONCLUSÃO Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto a motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividade habituais. fls. 79/80 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 85/87. Além disso, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, posto que o parecer médico pericial é prova suficiente da capacidade laborativa do autor. Frise-se que, consoante documentos de fls. 72/73, o autor voltou a trabalhar, o que reforça a inexistência de incapacidade laborativa. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, no período de 19/10/2004 e 19/10/2006; b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, relativamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 19/10/2006, e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002159-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002159-0) - NERIVALDO DA SILVA BEZERRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NERIVALDO DA SILVA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 03/01/2009, por alta programada; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Contestação às fls. 30/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 47/48. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 51/53). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 54/55). Parecer médico pericial (fls. 58/63). Manifestação da parte autora e do INSS acerca do Laudo Pericial (fls. 66/67 e 68). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o

benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 41, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 121.589.552-3, no período de 22/05/2001 a 03/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As hérnias da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como herniação. A hérnia formada pode comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinal. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. Secundariamente às alterações generativas pode ocorrer estenose do canal medular. Há grande variabilidade do quadro clínico. No caso em tela, verificamos que o autor apresentou protrusões de disco lombar, tratada com três cirurgias, mas ainda refere dor. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor durante mobilizações, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. Massa muscular preservada, sem sinais de atrofia por desuso. Sobe e desce da maca sem auxílio de terceiros. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetido a procedimento cirúrgico não determina incapacidade, exceto pelo período de 30 dias após os procedimentos, na convalescença. O repouso nesta fase pós-operatória diminui o risco de cicatrização e fibrose no sítio cirúrgico. Realizou diversos exames radiológicos e apresenta diversos relatórios e atestados médicos determinando incapacidade, mas não verifico elementos objetivos que corroborem a alegação de incapacidade desde 2001. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento. CONCLUSÃO Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. fls. 59/60 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 66/67. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de motorista e operador de máquinas, consoante consta do corpo do laudo apresentado, sendo taxativo quanto à existência de capacidade laborativa, razão pela qual, por óbvio, não seria possível a menção sobre o grau de incapacidade do autor, consoante requerido à fl. 67. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 25/26.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003299-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003299-0) - CLAUDIA BAPTISTA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIA BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 13/02/2009; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido da tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/35).Quesitos da parte autora às fls. 40/41.Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 43.Contestação às fls. 45/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/66).Decisão proferida em sede de agravo de instrumento copiada à fl. 69.Parecer médico pericial (fls. 70/75).Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial (fl. 79).À fl. 81, foi determinada a realização de nova perícia, na área de neurologia.Parecer médico pericial (fls. 86/91).Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 94/96).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 53/55, a autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença nº 534.160.139-0, que restou indeferido, por conclusão contrária da perícia médica.De acordo com os pareceres dos peritos judiciais, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial, especialista em psiquiatria, em seu parecer:Discussão e Conclusão:A pericianda apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0.O transtorno do pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer tempo e cujos sintomas podem ser, dentre outros,: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente.Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas

e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico. O transtorno apresentado pela pericianda é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. Está sendo submetida a tratamento psiquiátrico regular pelo menos desde 05/2001 com Dra. Daisy Hernandez CRM 51424. Apesar de referir um sofrimento subjetivo, está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem demandar maior esforço que o habitual. Não há incapacidade laborativa. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Fl. 72 (g.n.) Pos seu turno, o perito judicial, especialista em neurologia, assim se manifestou: A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. Pelo que foi relatado o periciando apresenta crises tônico-clônicas generalizadas, também conhecida como grande mal. São conhecidas diversas causas para a Epilepsia, entre elas as meningites, o etilismo, traumatismo cranianos, neurocisticercose, etc. Também pode ser de etiologia desconhecida (idiopática), provavelmente relacionada a alterações na formação e maturação do córtex cerebral. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal, sem qualquer manifestação clínica entre as crises, as quais são passíveis de controle com medicamentos específicos em doses adequadas. No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e não há referência de controle das crises com o uso de medicação adequada, em dose habitual, mas pode ser aumentada a dose ou associadas outras medicações. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle, pois não há evidências clínicas de crises sem controle. Apresenta eletroencefalograma normal e tomografia de crânio com calcificação inespecífica. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresentou qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Também a síndrome do pânico não determina incapacidade para a sua atividade habitual. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época ou atual. **CONCLUSÃO** Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto a motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividade habituais. fls. 87/88 (g.n.). Os peritos cumpriram diligentemente com seus encargos, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Os pareceres periciais deixam claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem críveis os argumentos de fls. 95/96. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007012-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007012-6) - ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA X FRANKLYN DUARTE DE LIMA X FABIANO DUARTE LIMA - INCAPAZ X FABYOLA DUARTE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS com a petição de fls. 88 e documentos, devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria a baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 86-retro, intimando-se o MPF da sentença de fls. 83/84. Transitada em julgado a sentença proferida, bem como não havendo interesse da parte autora no prosseguimento do presente feito, arquivem-se os presentes autos. Int.

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por HONÓRIO BISPO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/140.713.589-2 desde o requerimento administrativo em 28/11/2006. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Varig S.A. (20/03/1985 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/07/1995), b) Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (13/07/1995 a 16/11/2006). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 127/128). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). O INSS apresentou contestação às fls. 131/141, esclarecendo que o único período não convertido foi 13/12/1998 a

16/11/2006, no qual o autor não esteve exposto a condições especiais consideradas prejudiciais à saúde em razão da utilização de EPI's. Réplica às fls. 148/152. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período de 13/12/1998 a 16/11/2006 laborado na empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº

1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. Como consignado anteriormente, a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período de 13/12/1998 a 16/11/2006 laborado na empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos. O Perfil Profissiográfico de fls. 35/36, informa a exposição a ruído de 93,5 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde, pelo que não cabe enquadramento desse período. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. A partir de 14/12/1998, no entanto, em razão da previsão na legislação previdenciária mencionada, deve ser levada em consideração a utilização do EPI para fins de enquadramento. O Perfil Profissiográfico informa que o EPI era eficaz, razão pela qual não entendo enquadrável o período questionado. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 12/07/1961 (fl. 25) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 28/11/2006 - fl. 64). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade. No entanto, de acordo com a contagem apurada na via administrativa (fls. 86/87) verifica-se que o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem tinha a idade mínima para a concessão do benefício na DER (28/11/2006). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007633-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007633-5) - PEPPINO GIOVANNINO TIRONE (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. PEPPINO GIOVANNINO TIRONE, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 29/38, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes, g) prescrição dos juros e h) Prescrição do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. Decido Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta poupança nºs 0273-013.00055576-0, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). No entanto, deve ser acolhida a preliminar relativa à prescrição no que tange às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de janeiro de 1989, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/07/2009, ou seja, após escoado o aludido prazo vintenário.Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j.

21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria....(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.ABRIL DE 1990 - PLANO COLLORCom relação ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 0273-013.00055576-0, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao pedido relativo a aplicação do IPC em janeiro de 1989 (42,72%).Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do

artigo 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008679-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008679-1) - ANTONIO FIRINO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0013036-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013036-6) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.424.614-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação (fls. 32/45), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Réplica às fls. 48/54. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de constituição da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (pedido de aposentadoria apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o fato apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de

15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocada do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/102.424.614-8, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (17/12/2009). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/102.424.614-8, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0013040-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013040-8) - OLIVIO CARDOSO DE LIMA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OLIVIO CARDOSO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.085.363-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 31/44), sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e violação ao art. 18, 2, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, que a contribuição do aposentado decorre do princípio da solidariedade, e que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 48/54. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. O

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais ns 423098/SC, 369822 e 143.092/PE entendeu que os benefícios previdenciários traduzem direitos disponíveis. Insta esclarecer, no entanto, que o que é disponível é o direito às prestações e não o direito subjetivo ao benefício, o qual decorre da lei. Tanto é assim, que o titular do direito material, ao dispensar o seu recebimento pelo simples fato de não postulá-lo perante a administração, por exemplo, não perderá esse direito em razão de prescrição ou decadência e ainda terá a proteção do direito adquirido. Por outras palavras, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito (adquirido), que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Em se tratando de aposentadoria, a parte pode escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um benefício de valor maior. Portanto, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria (esse direito é indisponível e irrenunciável), mas apenas ao seu exercício (direito ao requerimento e percepção da prestação) e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Postas essas premissas, depreende-se que o que devemos avaliar é se uma vez exercido esse direito ao requerimento e pagamento das prestações, seria reversível o ato concessório. A desaposentação, portanto, consistiria no desfazimento do ato concessório da aposentadoria por vontade do beneficiário. (LEITÃO, Adré Studart. Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233). Segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Dessa definição depreende-se que, via de regra, a desaposentação é interessante quando a parte pretende migrar para outro regime de previdência ou quando pretende majorar o coeficiente de cálculo do benefício. In casu, a parte pretende majorar o seu coeficiente de cálculo. Pois bem, não existe autorização nem vedação à desaposentação expressa na Lei 8.213/91. O único dispositivo normativo que proíbe a renúncia ou reversão das aposentadorias é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, norma que deveria regulamentar a lei e não inová-la. Se não existe óbice à que a parte renuncie ao direito de exercício anteriormente efetivado por sua própria opção, é possível a desaposentação. Porém, se a parte renunciar apenas à prestação mensal não haverá desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, logo, o tempo contributivo ficará vinculado àquele benefício concedido, o que impede a concessão de novo benefício. Para somar o novo tempo contributivo é preciso desconstituir o ato inicial de vontade, ou seja, é preciso que a renúncia importe a supressão da vontade inicial que constituiu o ato (requerimento de benefício apresentado pela parte autora), pelo que este pedido de renúncia operará o desfazimento do ato com efeitos ex tunc, o que implica a necessidade de serem devolvidos os valores percebidos a título de benefício. Com efeito, fora o argumento já apontado, admitir a desaposentação sem restituição dos valores constituiria inobservância ao princípio constitucional que determina o equilíbrio financeiro atuarial (art. 201, CF), além de levar a um esvaziamento lógico dos benefícios não integrais (é evidente que todos buscariam inicialmente o benefício proporcional e aguardariam a integralização do tempo contributivo para então pedir a transformação em benefício integral), a desaposentação se operaria na prática como uma revisão e não como desconstituição do ato de vontade. Insta lembrar que se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. E mais, se o particular não queria se aposentar com aquele valor menor (intenção que se pressupõe do pedido de desaposentação), porque cabe à administração arcar com ônus financeiro da vontade equivocada da parte? Aceitar a desaposentação sem devolução dos valores equivaleria a uma penalização da administração (e por consequência de toda a sociedade) pelo ato de vontade da parte, já que a administração teria que arcar com o ônus financeiro do ato de vontade equivocado do particular (como visto, é o particular que escolhe se quer se aposentar antes com um valor menor, ou se aposentar mais tarde com um valor maior). E nem se argumente que não cabe a devolução de valores por se tratarem de verbas alimentares, pois, como dito, o ato administrativo de concessão do benefício decorreu da vontade do particular. Transferir à Administração o ônus decorrente da vontade do próprio particular implica em um enriquecimento indevido que não deve ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V -

Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3, AC 200861830104793, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3:26/05/2010) Dessa jurisprudência, depreende-se, ainda, a impossibilidade de desconto no novo benefício dos valores a serem restituídos em razão da desaposentação. Não subsiste a alegação de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Isso porque, pelo princípio da paridade das formas, o ato jurídico pode ser desfeito pela mesma forma em que foi constituído. Se a aposentadoria é implantada com o requerimento, a declaração de vontade da parte autora é suficiente para o desfazimento, não sendo necessária a concordância da administração com a desaposentação. Outrossim, em sendo desfeito o ato inicial de vontade, com devolução dos valores, não há que se falar no óbice em decorrência do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois a relação estabelecida pelas partes voltará ao statu quo ante. Tratando-se de concessão de novo benefício e não de revisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer à parte autora o direito à desaposentação, cancelando o benefício nº. 42/102.085.363-5, com a implantação, ato contínuo, de novo benefício com data de início na data de propositura da presente ação (17/12/2009). Tal providência (desaposentação e concessão do novo benefício) deve se dar após a restituição pela parte autora de todos valores recebidos através do benefício 42/102.085.363-5, corrigidos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0013332-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013332-0) - JOSE VENANCIO DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE VENANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 08/05/2008, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, alega que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido da tutela antecipada foi indeferido, determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 42/46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 50). Contestação às fls. 52/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial (fls. 86/91). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 93 e 94/95). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo

artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 72, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.413.887-6, no período de 15/03/2007 a 08/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o periciando apresenta doença inflamatória granulomatosa (sarcoidose), a qual vem sendo controlada com o uso de corticóides. No exame atual, há relato de dor no olho esquerdo, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. Não apresenta qualquer alteração objetiva de nervos cranianos. Ouve e responde todos os questionamentos realizado em voz baixa e os responde de forma adequada, o que confirma a alegação de deficiência auditiva incapacitante. A movimentação ocular é adequada, o que também não corrobora a alegação de visão dupla. O exame clínico é normal. Desta forma, apesar da doença, no momento não há incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrario, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se faça, necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a doença do autor existe, mas esta não se confunde com incapacidade ou mesmo dependência de terceiros em qualquer época ou atualmente. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas não se associam a alterações clínicas objetivas. CONCLUSÃO O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. fls. 87/88 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 94/95. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de vigilante, consoante consta do corpo do laudo apresentado, sendo taxativo quanto à capacidade laborativa do autor. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003285-06.2010.403.6119 - SIRLEI FOZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por SIRLEI FOZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/134.567.387-3 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa

afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005382-76.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o

grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005388-83.2010.403.6119 - LUCIANO SOUZA DE JESUS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por LUCIANO SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/131.246.170-2 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício

se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005390-53.2010.403.6119 - VALDETE MACHADO MEIRELIS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por VALDETE MACHADO MEIRELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/502.641.478-4 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do

acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006412-49.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARIANO DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDOMIRO MARIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/140.211.772-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de

não existir disposição expressa que profiba a desaposeitação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposeitação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposeitação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeitação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais receber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo

já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006419-41.2010.403.6119 - ILSON VIEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 58 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 58 Trata-se de ação ordinária, proposta por ILSON VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.922.625-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as

contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da

Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006623-85.2010.403.6119 - JOSE DE AMORIM GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 27 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 27. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DE AMORIM GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.424.743-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto,

escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006752-90.2010.403.6119 - CLAUDIO ALVES CORREA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 37 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 37.Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIO ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/055.657.469-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o

direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006758-97.2010.403.6119 - MILTON RODRIGUES LADEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 39 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 39. Trata-se de ação ordinária, proposta por MILTON RODRIGUES LADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.181.765-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista

Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento

seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002802-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o autor forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 153. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0005147-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005147-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fls. 280. Atendida a providência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente do despacho de fls. 280. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003750-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003750-5) - WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 152: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sanear a apontada omissão na sentença proferida às fls. 245/247. Sustenta que a r. sentença, ao condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, não esclareceu se o montante seria repartido entre os réus. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, uma vez que o Estado de São Paulo não foi intimado da sentença proferida às fls. 245/247. Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Miguel Florestano Neto, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assiste razão à embargante, tendo em vista a necessidade de se aclarar a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença. Assim, o tópico atinente à condenação ao pagamento da verba honorária passa a ter a seguinte redação: Fixo os honorários do patrono dos réus em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, divididos em iguais proporções, a serem suportados pela Autora. Por outro lado, consigno que a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 256 verso, refere-se apenas à autora e à ré INFRAERO. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita. Prossiga-se na execução, na forma do despacho de fl. 311. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002615-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002615-2) - ILSON DEODATO DA SILVA X MARIA CLARA DE SOUZA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSON DEODATO DA SILVA

Fls. 154: Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - Caixa Econômica Federal e executado - Autores. Int.

0003804-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003804-4) - SONIA KEIKO HATANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 114/115: Defiro o prazo de trinta dias à parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005624-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE DIAS BRUM (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7561

INQUERITO POLICIAL

0001387-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 27 de fevereiro de 2010, às 21:25, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA foi surpreendido quando tentava ir para Amsterdã-Holanda, em voo da companhia aérea TAP, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.000g (mil gramas - peso líquido) cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO foi solicitado por um funcionário do raio-x do porão do Terminal II, o qual atendia às bagagens do voo nº TP 652, para verificar uma bagagem que passara por inspeção no aparelho de raio-x. Após localizar o passageiro, ora denunciado, que já se encontrava no interior da aeronave, pediu que esse o acompanhasse para vistoria na bagagem despachada. Realizada a abertura da mala ainda na entrada do avião, foram encontradas, dentro das palmilhas de um par de calçados, dois pacotes feitos de fita adesiva marrom. Diante da descoberta, o APF encaminhou o acusado à delegacia localizada naquele aeroporto. No trajeto até a delegacia, o acusado admitiu que transportava substância entorpecente, apontando que havia mais drogas nas botas que calçava. Na presença da testemunha MARA LUCIA RODRIGUES, funcionário da Empresa MP Express, foi localizada a revista pessoal, sendo encontrada substância em pó de coloração esbranquiçada. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (f. 07). Além da droga, foram apreendidos 01 (um) passaporte brasileiro, bem como um aparelho celular da marca SHINELCO IMEI 352068010029917, com um chip TIM e bateria, além de \$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco euros), conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 09). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 1.000 g (mil gramas - peso líquido) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem e junto ao corpo, a droga (fs. 02/06). Em seu interrogatório, o acusado afirmou que transportava cocaína nos sapatos acima referidos e que também

havia a mesma substância nas botas que usava. QUE resolveu colaborar com a Polícia, uma vez que fora assediado e cooptado por um nigeriano, cujo nome desconhece, o qual soube que a empresa do Conduzido estava prestes a fechar, por dificuldades financeiras. Que esse nigeriano ofereceu um serviço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) através de outro homem que falava português com sotaque árabe ou judeu(...) (f. 05/06). Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o acusado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional, com destino a Amsterdã-Holanda. Infere-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e tinha como destino Amsterdã-Holanda, rota comum de tráfico internacional, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (f. 13). Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, MARA LUCIA RODRIGUES (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA (fl. 05/06). Laudo Preliminar de Constatação n 945/2010 (fls. 07). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10). Nota de culpa (fl. 17). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 18/21). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 35/37). A denúncia foi oferecida em 09.03.2010 (fls. 43/45). Foram arroladas as testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e Mara Lucia Rodrigues. Determinada a notificação do réu na forma do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 46/47). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 57). Laudo de Exame de Substância (COCAINA) n 1331/2010 (fl. 67/69). Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fl. 71/76). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 82). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 83/84). Alegações Preliminares (fls. 87/89). Recebimento da denúncia em 26.04.2010 (fls. 90/91). Laudo de Exame Moeda n 1.506/2010 (fls. 103/105). Antecedentes do IIRGD (fl. 110). Antecedentes da Interpol (fls. 119/120). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 14 de julho de 2010 (fls. 121/128), o réu foi interrogado e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO e da testemunha MARA LUCIA RODRIGUES. Alegações finais do Ministério Público Federal por escrito (fls. 129/134) e as da defesa, colhidas oralmente em audiência (fl. 128), de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo de Substância definitivo às fls. 67/69, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada oculta em sua bagagem. Em seu depoimento perante autoridade policial, o acusado resolveu colaborar com a Polícia, que fora assediado e cooptado por um nigeriano, cujo nome desconhece, o qual soube que a empresa do acusado estava prestes a fechar, por dificuldades financeiras. Acrescentou que este nigeriano ofereceu-lhe um serviço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em juízo, GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA afirmou que tinha conhecimento de que levava cocaína. Informa que esta seria a primeira vez que realiza o transporte da substância entorpecente e aceitou fazê-lo por dificuldades financeiras. Esclarece que tem uma empresa que estava passando por dificuldades financeira e alguém, tendo conhecimento desse fato, ofereceu-lhe uma ajuda de R\$ 10.000,00 em troca de levar alguma bagagem para o exterior. Quando, dias depois, veio saber do que tratava não mais podia desistir em razão de ameaça. Justificou a viagem registrada em seu passaporte como aquela que teria feito a HOLANDA (em janeiro/2010) para tratar de negócios com um amigo, em cuja residência teria se hospedado. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão de dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Entendo que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que tem uma empresa (embora em dificuldade financeira) estabelecida há 15 anos. Tem esposa e filho, o qual, segundo informações do próprio réu, está cursando economia em faculdade particular (UNIP / PINHEIROS). As dificuldades financeiras pelas quais passava jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Nesse ponto, com razão o Ministério Público Federal ao sustentar que apenas em situação de vida ou morte poder-se-ia aplicar a excludente. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA foi flagrado ao embarcar em voo com destino a Amsterdã/Holanda, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade

mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Para fixação da pena nessa fase, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1.000 g (mil gramas - peso líquido) em pacotes dentro das palmilhas de um par calçado dentro de sua bagagem e nas botas em que calçava, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, entendo que nesse ponto há que ressaltar como favorável o arrependimento do réu. No momento do interrogatório, igualmente mostrou-se visivelmente arrependido e conformado com a pena que fatalmente lhe sobreviria. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de uma atenuante, confissão. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer. Portanto, considero a atenuante, mas deixo de diminuir aquém do mínimo legal, em razão da Súmula 231/STJ, no sentido de que as circunstâncias atenuantes, inclusive a do art. 65, III, d, do CP, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, nem mesmo de forma provisória (HC 25.454/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 30.06.2003 p. 275), de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo

tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Todavia, tenho que o réu não é integrante de organização criminosa, mas sim usado por ela. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo legal, até porque ao que parece esta talvez não teria sido a primeira vez que o réu se dispôs a aceitar este tipo de trabalho. Isto porque as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o réu teria-lhes dado a entender que já tinha feito este tipo de viagem anteriormente. Esta informação em muito se harmoniza com os registros constantes no passaporte de GILMAR que informam a existência de uma viagem em janeiro deste ano, praticamente a um mês dos fatos narrados na denúncia. Desta forma, entendo que ao caso cabe a aplicação da causa de diminuição, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, no mínimo legal (1/6), pelo que fixo a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 490 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA, fica, portanto, em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 490 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 47/48 para **CONDENAR GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Reinaldo Ferreira de Almeida e Sebastiana Camargos de Almeida, nascido em 17/04/1957, passaporte n CZ721376, RG n 9.928.928-SSP/SP, com endereço declarado para referencia na Rua Antonio Santiago, n 60, Bairro São Domingos, Butantã/SP, atualmente preso, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 490 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direita à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular LG IMEI 354903-03-090984-7 com bateria e chip, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, R\$ 70,00 (setenta reais). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu GILMAR CAMARGOS DE ALMEIDA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao SENAD para que requeira o que de direito, diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o contido às fls. 87/91. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão

do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fl. 08 e da certidão do trânsito em julgado.viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuírem valor econômico.ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003686-2) - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Entendo necessária a oitiva da parte autora antes da prolação da sentença, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos, mais precisamente acerca dos períodos laborados em atividade comum relativos a 06/12/73 a 18/09/74, 28/07/75 a 09/12/75.Designo o dia 23 de agosto de 2010 às 14 horas para oitiva da requerente.Apresente, ainda, a autora rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1291

DEPOSITO

0008667-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008667-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE FORNOS UNIVERSO LTDA X NORBERTO CHADAD X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA

1. Recebo a apelação de fls. 215/219 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desimpensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 205/206vº.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2009 p/ SentençaTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 239/2009 Folha(s) : 232Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a infidelidade dos réus, DECRETO a constrição patrimonial de bens suficientes e necessários para a satisfação do crédito, e DETERMINO o bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos réus, em valor suficiente para o pagamento do crédito tributário.Em face da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.A presente sentença somente deverá ser publicada após a transmissão da ordem de bloqueio, como medida para preservar a efetividade da prestação jurisdicional.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO(SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo PASSIVO, passando a constar: co-embargado Ermano Favaro.2. Após manifeste-se o (a) embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado (a), bem como especifique as provas que pretente produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-34.2003.403.6119 (2003.61.19.000389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-34.2001.403.6119 (2001.61.19.003989-3)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) SENTENÇA DE FLS. 1086/1087.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7, da Lei nº 9.289/96.DECISÃO DE FLS. 1105:1- A petição de fls. 1097/1100 deveria ter sido protocolizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 2001.61.19.003989-3. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se na mencionada execução. Junte-se também cópia do presente despacho.2- Intime-se a Secretaria desta vara para procederem as posteriores juntadas com mais atenção.DECISÃO DE FLS. 1157:1- Fls. 1106/1107: o pedido de desistência do presente Embargo já está atendido pela sentença de fls. 1086/1087.2- Intime-se o embargante da mencionada sentença.3- Após, cumpra-se a parte final da sentença, certificando o trânsito em julgado destes embargos, proceda-se ao desapensamento e arquivamento.4- Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.DECISÃO DE FLS. 1159:1- Reconsidero a decisão de fl. 1157.2- Recebo a manifestação de fl. 1106/1107 como renúncia ao direito de recorrer.3- Certifique-se o trânsito em julgado.4- Publique-se.5- Arquivem-se (Findo).

0004840-97.2006.403.6119 (2006.61.19.004840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006092-9)) TAPETES LOURDES LTDA.(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Alega o embargante, em síntese, que a CDA possui nulidades formais e materiais, que o sócio não é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, e que a incidência da SELIC é ilegal, bem como a cumulação da mesma com multa.A embargada pugnou pela improcedência dos embargos.Indeferido o pedido de dilação probatória, o embargante ficou-se inerte.Decido.O feito comporta julgamento antecipado.A questão processual suscitada pela embargada não merece acolhimento, pois os embargos são tempestivos.A executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 05/06/2006, sendo que os embargos foram ajuizados em 07/07/2006.A fluência do prazo restou suspenso no período de 19/06 a 25/06/2006 por força de inspeção judicial.Assim, com a exclusão do período de exclusão, conclui-se pela tempestividade dos embargos.Prejudicada a análise da questão relativa à suposta ilegitimidade processual da sócia, pois a empresa embargante não possui legitimidade para postular em nome da sócia.No mais, a arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a

presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Vale ressaltar que o crédito tributário foi constituído com base em confissão de dívida, o que reforça o entendimento de que as nulidades argüidas pela embargante são infundadas. Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não pare dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios. Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) .PA 0,10 Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene a embargante no pagamento de honorários aos patronos da embargada, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Sem custas. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006998-2)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.006998-2, inscrições em dívida ativa ns. 35.467.889-2 e 35.467.893-0,

sob o fundamento de nulidade da CDA em razão de inobservância do devido processo legal, decadência e ilegalidade da incidência das contribuições sobre valores pagos a título de vale-transporte. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 86). Às fls. 90/91 a União apresenta impugnação, reconhecendo a nulidade da CDA por vício no processo administrativo, consistente no não conhecimento do recurso voluntário em razão da não prestação de depósito prévio, pugnano pela não condenação em honorários. Réplica, às fls. 94/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Ofensa ao Devido Processo Legal Administrativo - Reconhecimento do Pedido Quanto à alegação de nulidade da CDA por vício relativo ao devido processo legal administrativo, houve pleno reconhecimento do pedido, com fundamento no julgamento do RE 383.383-1, da ADI n. 1796-7 e na Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção da execução fiscal n. 2005.61.19.006998-2, em razão de nulidade da CDA. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-66.2008.403.6119 (2008.61.19.000964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004295-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP119395 - MARIA ANTONIETA PLAZA E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Alega o embargante, em síntese, que a CDA possui nulidades formais e materiais, que os créditos foram extintos pela prescrição, que o encargo previsto no DL 1.025/69 é indevido, que o maquinário é impenhorável, que existe prejudicialidade ou conexão com ação de conhecimento, que a incidência da SELIC é ilegal, que a multa é abusiva, que é imprescindível a planilha de cálculos para a validade da CDA, e que é abusiva a incidência cumulativa de juros e multa. Exordial acompanhada somente de procuração, contrato social e cópia da CDA. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos. Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, o embargante ficou-se inerte. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. A questão processual suscitada pela embargada não merece acolhimento, pois é pacífico o entendimento de que o recebimento e processamento dos embargos não dependem da garantia integral do crédito tributário, bastando a constrição de bem proporcionalmente compatível com o valor em execução, o que foi observado na presente hipótese. A impenhorabilidade prevista no art. 648, VI, do CPC somente tem incidência, quando a constrição judicial resultar em inviabilidade na manutenção da atividade, o que não ocorre no presente caso, visto que a penhora foi parcial. A alegada prejudicialidade externa ou conexão com ação de conhecimento não restaram demonstradas, pois sequer a embargante se deu ao trabalho de apresentar cópia da exordial da suposta ação de conhecimento. Ademais, a compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA -

IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional. No mais, as questões levantadas na verbosíssima petição inicial (66 folhas) não são novas, pois já devidamente enfrentadas pela jurisprudência. Em primeiro lugar, prescrição não há. O crédito mais remoto em execução refere-se à março de 2000, sendo que o mesmo foi constituído através de DCTF entregue em 22/06/2001. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 06/07/2004, com citação pessoal em 08/03/2005. Fica evidente, portanto, que a causa extintiva não restou caracterizada. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do

pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios. Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Por seu turno, a pretensão do embargante de reduzir a multa incidente, ao patamar de 2%, conforme previsão da Lei 9.298/96, é totalmente descabida, pois referida lei aplica-se somente aos negócios jurídicos decorrentes das relações de consumo, assim definidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90, saltando aos olhos a absoluta inaplicabilidade do dispositivo legal às obrigações de natureza fiscal, comercial ou civil. A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.... Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a multa exigida no executivo fiscal foi arbitrada no mínimo legal de 20% (vinte por cento), nada mais há para reduzir. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de acessório, cuja incidência foi pacificamente aceita pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, culminando, inclusive, com a edição da súmula 168, com o seguinte teor: Súmula 168 - O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 de 1.969, sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios Referido encargo foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, incorrendo, portanto, as inconstitucionalidades apontadas pelo embargante. O único efeito possível, decorrente da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69, é a não condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios, caso fracasse a sua pretensão formulada nestes embargos. Em idêntico sentido, sustentando a recepção do referido dispositivo legal pela Constituição de 1988, transcrevo decisões do E. STJ:..... 5. Mesmo se afastada a incidência sumular, a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se em sentido contrário à pretensão recursal. Em outros termos, reconhece-se que o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.... (AgRg no Ag 466.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)... 2. Os direitos e obrigações da SUNAB, quando da sua extinção, foram transferidos para a União, incorporando-se à dívida ativa deste ente federativo. 3. Sobre o crédito fiscal incluído na dívida ativa da União incide o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 911.048/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 19/12/2008) .PA 0,10 Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas e honorários, pois suficiente o encargo previsto no DL 1025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-60.2005.403.6119 (2005.61.19.002756-2)) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$ 8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0006584-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-96.2003.403.6119 (2003.61.19.005985-2)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 84/90: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0007076-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-08.2003.403.6119 (2003.61.19.000436-0)) FITS WELL CONFECÇOES LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ILSO ROBERTO SANCHES DIAS X CARLOS ALMIR SANCHES DIAS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001396-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017280-1)) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R. SANCHES)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000047-62.1999.403.6119 (1999.61.19.000047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X NELSON HIGA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006786-17.2000.403.6119 (2000.61.19.006786-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SID LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X LUIZ CARLOS BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X FRANCISCO ANTONIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

A prescrição não resta caracterizada.O crédito tributário em execução mais remoto refere-se à outubro de 1990.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20/10/1992, com citação por edital da executada em 19/03/1993.Os co-executados foram citados em 2006, existindo notícia nos autos da decretação da falência da empresa executada.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivível nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo que em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais, impõe-se que seja observado, também, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Em face do exposto, INDEFIRO a objeção de fls. 185/198.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.Decisão de fls. 388.1. Baixo os autos em diligência, sem apreciação do incidente retro.2. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer,

consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão. 3. Intimem-se. Cumpra-se. 4. A seguir, tornem conclusos.

0009402-62.2000.403.6119 (2000.61.19.009402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

A prescrição não resta caracterizada. O crédito tributário em execução mais remoto refere-se à dezembro de 1990, sendo constituído por termo de confissão de débito, em 30/01/1991. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/12/1995, com citação pessoal da executada em julho de 1997, em face do seu comparecimento espontâneo. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. A multa moratória não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, visto que não existe previsão legal específica que autorize a exclusão de tal verba, cujo destinatário é o causídico e não o credor originário da massa falimentar. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de fls. 270/275 para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa moratória, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios da empresa falida. Int.

0019114-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019114-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X JOAO CARLOS RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Visto em DECISÃO, A prescrição não resta caracterizada. O crédito tributário em execução foi constituído em 30/12/1998. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 26/04/2000. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento

do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo que em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais, impõe-se que seja observado, também, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Em face do exposto, INDEFIRO a objeção de fls. 123/126.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0000333-35.2002.403.6119 (2002.61.19.000333-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLPESS SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ODAYR EMILIO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando sua exclusão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de inexistência de prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, pois teria deixado a sociedade antes do ajuizamento da ação.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da responsabilização dos sócios com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque eventual descaracterização da responsabilidade tributária depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ.A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Com efeito, é da executada o ônus de provar a inexistência de ilícito no exercício de gestão da devedora principal ou sua não participação em tais fatos. Embora a exequente invoque o art. 13 da Lei n. 8.620/93, é evidente que o redirecionamento anterior na CDA foi motivado pelo art. 135 do CTN, havendo fortes indícios de dissolução irregular e simulação para frustrar o recolhimento de tributos, conforme relatório fiscal de fls. 15/17, que justifica a responsabilização do excipiente pelos fatos geradores anteriores e posteriores à sua formal saída do quadro societário e cuja presunção de veracidade só pode ser afastada mediante dilação probatória. Com efeito, após diligências, assim concluiu a fiscalização:Diante de todas essas evidências e mais as informações de cadastro do INSS e da Receita Federal que não foram alteradas, depreende-se que a alteração de endereço e de sócio se deu somente no papel, e que, de fato, a empresa continua funcionando normalmente em Cumbica - Guarulhos/SP, sob a direção do Sr. Odayr Emílio.Assim, deve ser mantida no pólo passivo da execução.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Defiro o pedido da exequente de fl. 107. Expeça mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0003362-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003362-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU(SP211866 - RONALDO VIANNA) X NOBUMITSU CHINEN(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)
DECISÃO PROFERIDA EM 14-07-2010:Autos nº 2004.61.19.003362-4As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz..No que tange ao mérito, com razão a exequente em sua manifestação de fls. 542/558, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR os pedidos de fls. 377/389 (Roseli Thomeu), fls. 432/458 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu), fls. 459/485 (Artes Gráficas Guarú Ltda), fls. 486/512 (Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda), e fls. 513/538 (Espólio de Paschoal Thomeu), porque não caracterizadas a decadência ou prescrição do crédito em execução.A execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2004 para a cobrança de contribuições sociais relativas ao período de 01/1999 a 03/2002.Assim, é evidente que não há prescrição, e muito menos decadência.O lapso apontado pelos co-executados não

indica, por si só, a ocorrência da prescrição, pois imprescindível a comprovação da inércia injustificada da exequente, o que não ocorre no presente feito. A demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente, considerando que o respectivo pedido foi formulado tempestivamente, sendo que, no caso, a morosidade decorre do excesso de feitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. O título executivo, por sua vez, apresenta os requisitos legais de forma e conteúdo, sendo inconsistentes os argumentos visando invalidar a CDA. As demais questões suscitadas pelos executados, incluindo a questão da ilegitimidade passiva, exigem a ampliação do contraditório, e eventual dilação probatória, sendo inviável a sua análise em sede de objeção, conforme já decidiu o E. TRF às fls. 159/160. Assim, sob este fundamento, INDEFIRO também o pedido de fls. 569/577 (Espólio de Waldemar de Souza Teixeira). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

0006092-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006092-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAPETES LOURDES LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X LINA IACONO SCHEMBRI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando que o documento de fls. 101 e seguintes não possui valor de certidão, a fim de atender à exigência formulada à fl. 123, oficie-se à JUCESP requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, de certidão específica de alteração da razão social da executada TAPETES LOURDES LTDA. (CNPJ 61.366.803/0001-59).2. Com a vinda do documento, expeça-se novo mandado para registro da penhora (fl.66), atentando a Secretaria para que conste nome e qualificação da co-executada, bem como para que seja instruído com cópia autenticada da certidão supra mencionada.3. Int.

0007078-89.2006.403.6119 (2006.61.19.007078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008449-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008449-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU X PAULO TABAJARA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1 - Conheço de ofício da decadência dos débitos de 09/96 a 13/98. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).¹⁰ Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.¹¹ Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente,

ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário: Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal.(...) De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 07/10/04, os créditos tributários de fatos geradores anteriores a 12/98 estão extintos pela decadência. Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário representado pelos débitos de 09/96 a 13/98 da inscrição n. 35.684.209-6 e, por consequência, quanto a estes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. 2- Regularize o executado Waldemar de Souza Teixeira (Espólio) sua representação processual, sob pena de não serem apreciados seus pedidos de fls. 122/130. 3- Indefiro o pedido de penhora do imóvel oferecido pela executada Artes Gráficas Guarú Ltda., tendo em vista as razões postas pela Fazenda acerca da precariedade dos poderes de disposição dos bens da empresa Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. por Roseli Thomeu e Antônio José da Silva, conforme sentença de fls. 144/145, em que foi conferida antecipação dos efeitos da tutela para que a administração da empresa e toda a posse sobre seus bens seja conferida a Andréa Santos Thomeu. 4- Os pedidos relativos à citação do Espólio de Paschoal Thomeu, na pessoa de Andréa Santos Thomeu, e do coexecutado Annunciato Thomeu Júnior serão apreciados após a substituição da CDA, com exclusão dos valores decaídos. Intimem-se.

0000662-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) nº 2009.61.19.000662-0 As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. No mérito, com razão a exequente em sua manifestação de fls. 312/318, cujos argumentos adoto com fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 228/241. Os créditos em execução (IPI) foram constituídos no momento da entrega da DCTF, portanto, de forma tempestiva. A data que consta da CDA (07/08/2007) corresponde à da notificação do início da cobrança, pois a exigibilidade dos créditos permanecia, até aquele momento, suspensa, ora por uma suposta decisão judicial, e ora por adesão à parcelamento administrativo. Conforme informou a exequente, foi o próprio executado que ao mesmo tempo em que constituiu o crédito tributário, com a entrega da DCTF, provocou a suspensão da exigibilidade do mesmo, com a pseudo informação sobre a existência de uma suposta decisão judicial favorável, suspensão posteriormente prorrogada pela adesão ao parcelamento. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, resta suspensa também a fluência do prazo prescricional. Portanto, tempestivas a constituição do crédito tributário, e a sua cobrança judicial. A existência de ação anulatória, por si só, não impede a cobrança judicial do

crédito tributário, sendo imprescindível a concessão de decisão judicial que implique em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorre no presente caso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-87.2010.403.6119 (2008.61.19.005531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005531-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIYOSI UMINO X CLARICE BARBOSA UMINO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP053541 - HARUMI IHIO)

I - Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 200861190055315, reclassificação como Cumprimento de Sentença / Acórdão (229) e retificação do pólo ativo para UNIÃO FEDERAL.II - Traslade-se cópia de fls. 89/91, 121, 131/137, 150/155 e 158 para os autos nº 20086119005531-5.III - Requeria a União Federal o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se (FINDO).IV - Publique-se.

Expediente Nº 1292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003347-61.2001.403.6119 (2001.61.19.003347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-76.2001.403.6119 (2001.61.19.003346-5)) RAPIDO LONDON S/A(SP174350 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP066927 - VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Com fulcro no artigo 18 da Resolução nº 55/09 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se a procuradora da embargante acerca do depósito efetuado.2. Vista à União Federal.3. Arquivem-se (Findo).

0004829-68.2006.403.6119 (2006.61.19.004829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004419-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006724-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-16.2000.403.6119 (2000.61.19.016111-6)) JAIRO CABRAL DE LIMA X MARLI DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

V isto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Em embargos à execução fiscal, o executado pretende desconstituir constrição judicial, sob a alegação de que o bem penhorado estaria protegido pela Lei 8.009/90. Inicial instruída com documentos. O embargado impugnou o pedido às fls.Indeferida a dilação probatória, o embargante ficou-se inerte.Por sua vez, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório, em breves palavras. Passo a decidir, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.Os embargantes não gozam de legitimidade para postular em benefício de terceiros, portanto, em relação aos imóveis que foram objeto de dação em pagamento, a ação merece ser extinta sem o exame do mérito. No mais, o embargante alega que o bem imóvel sob sua titularidade se enquadra na proteção prevista na Lei 8.009/90. O imóvel, para que seja considerado como bem de família, deve ser único, e destinado à habitação permanente de casal ou entidade familiar. O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais pertence, única e exclusivamente, ao executado, ora embargante.Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que o embargante não juntou sequer um único documento capaz de comprovar a efetiva ocupação do referido imóvel (correspondência, conta de telefone, eletricidade, etc..), e muito menos que o mesmo é destinado à sua moradia ou de sua família. Assim, considerando a carência de provas que demonstrem a efetiva ocupação do imóvel por casal ou entidade familiar, é de se concluir que o mesmo não serve de abrigo para casal ou entidade familiar. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao pedido relativo aos imóveis que foram objeto de dação em pagamento, e no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mantendo, na íntegra, a constrição judicial. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro, nos termos do art. 20 e seguintes do C.P.C, em 10% (dez por cento) do valor total do crédito exigido na execução fiscal, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0009744-29.2007.403.6119 (2007.61.19.009744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009988-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005716-5)) MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. A matéria de mérito, será apreciada em momento oportuno 3. Não havendo provas a produzir, dou por encerrado a instrução. 4. Venha os autos conclusos para sentença.4.Int.

0000269-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) AMAURY WYDATOR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0000270-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0002073-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014840-9)) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005536-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-80.2008.403.6119 (2008.61.19.005535-2)) CONDEAL S/A IND/ E COM/(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante pretende a redução da multa moratória incidente sobre o crédito tributário em execução, bem como a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Em face do ajuizamento de embargos de terceiro, restou condicionado o julgamento do presente feito à análise daquela ação. Impugnação ofertada às fls.Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou inerte. Decido.As questões suscitadas no presente feito, face ao decurso de mais de 22 anos, são evidentemente requecidas, pois já pacificadas pela jurisprudência.Portanto, sem delongas, a multa moratória de 20% (e não de 30% como erroneamente mencionou a embargante em sua exordial) é legítima, exigível, legal e constitucional, e o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devido nas execuções fiscais, inclusive em relação à massa falida (súmula 400 do E. STJ). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos pois suficiente o encargos previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008479-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003977-8)) FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como

que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 254/255: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 253. 2. Após, cumpra-se o item 3 do mencionado despacho. 3. Intime-se.

0000781-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009549-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009549-1)) ATTILIO MARRA FILHO(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de tais documentos (art. 333, inc. I, do CPC c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001669-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018037-32.2000.403.6119 (2000.61.19.018037-8)) ILSO ANDRELINO DE ABREU(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova testemunhal requerida para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tal pedido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005166-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021747-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021747-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de tais documentos (art. 333, inc. I, do CPC c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007048-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-41.2000.403.6119 (2000.61.19.012973-7)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Não obstante certidão de fls. 10, verifico que o administrador da falência às fls. 08 trata-se do advogado que representa a parte, assim dou o mesmo por intimado da penhora.2. Fls. 12: Defiro. Junte-se os documentos solicitados às fls. 11. Prazo 10 (dez) dias. 3. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal em apenso até julgamento em Primeira Instância. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 11.1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora no

rosto dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.

0007240-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1)) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Visto em inspeção. 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de tais documentos (art. 333, inc. I, do CPC c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013353-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-64.2009.403.6119 (2009.61.19.013352-5)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Requeiram as partes o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0004557-35.2010.403.6119 (2000.61.19.011491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-58.2000.403.6119 (2000.61.19.011491-6)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.011491-6. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0004661-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-12.2010.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuração, da sentença/relatório/acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0004670-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-19.2010.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP102984 - JOSE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0004683-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-64.2010.403.6119) UM USINAGEM MECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0004685-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-49.2010.403.6119) AUTO POSTO O CHEFAO LTDA(SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0004951-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-57.2010.403.6119) STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0004953-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-27.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007082-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007101-2)) LAURA GARCIA DOS SANTOS(SP120556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ E SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 213, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais 2000.61.19.007101-2. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009642-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) EDIANA BARBOSA(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao veículo marca HONDA/XR 250 TORNADO, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.2. Cite-se os embargados.3. A seguir, abra-se vista a Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.19.009022-5, certificando-se.5. Int.

0004667-34.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119) SILVIO NASCIMENTO MOREDO X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO

JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuração, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007047-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008723-0)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (DECISÃO)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo excepto. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos....

EXECUCAO FISCAL

0001918-93.2000.403.6119 (2000.61.19.001918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E Proc. SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

É dever da parte expor os fatos e o pedido de forma clara e objetiva, colaborando com uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Contrariamente às confusas petições anteriores, a análise da mais recente petição da executada deixa evidenciado, que a mesma, não se conformando com a forma de incidência e índices de atualização praticados pela CEF, pretende a correção do saldo remanescente conforme planilha que apresenta às fls. Ao PAB da CEF deste Fórum Federal em Guarulhos - SPA/C Gerente Assim, em 48 horas, informe a CEF quais foram os critérios e todos os índices de atualização utilizados na atualização do depósito judicial efetuado nos autos acima referidos, devendo esclarecer a data em que teve início a atualização monetária, e os índices utilizados mês a mês, devendo, ainda, se manifestar sobre a planilha apresentada pela executada. Instrua-se o presente com cópia das planilhas. Com a resposta, imediatamente conclusos. Traslade-se cópia desta para os feitos acima referidos, cumprindo-se. Servirá a presente decisão de ofício. Int. Guarulhos, 29 de junho de 2010.

0004419-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

1. Fls. 78/84: Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado às fls. 78/84, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. A seguir, voltem conclusos para apreciação. 3. Int.

0004662-12.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004664-79.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004665-64.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UM USINAGEM MECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos

para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004666-49.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X MAURICIO GAMBA NATEL X IVAN GAMBA NATEL(SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004668-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-04.2010.403.6119)
UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP102984 - JOSE LOURENCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004669-04.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP102984 - JOSE LOURENCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição.2. Prossegurei despachando no processo piloto, autos nº 00046681920104036119.3. Intime-se.

0004950-57.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004952-27.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011144-25.2000.403.6119 (2000.61.19.011144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011143-5)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA X FAZENDA NACIONAL
Para fins de intimação da parte interessada, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55 - CJF:Fls. 209 dos autos: Ofício Requisitório Nro: 20100000001 - Requisição de Pequeno Valor - Requisição Honorários Sucumbenciais?: SIM - Valor Total Requisitado: R\$ 9.291,05 - Data da Conta: 01/03/2006.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2667

MANDADO DE SEGURANCA

0020010-22.2000.403.6119 (2000.61.19.020010-9) - JOSUE DONATO DOS ANJOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000453-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000453-2) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos..Pa 1,10 Publique-se.

0009623-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009623-4) - SERGIO ROBERTO ALBINO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000300-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000300-9) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007117-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007117-9) - KLAUS GOTTSFRITZ(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 157/164 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007309-37.2010.403.6100 - EDITORA PARMA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Editora Parma LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando habilitação de crédito tributário.Inicial com os documentos de fls. 21/60.À fl. 62, decisão determinando a remessa destes autos, da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP para uma das Varas Federais de Guarulhos.À fl. 70, decisão que indeferiu a liminar e determinou a emenda da inicial, não providenciada pelo impetrante (fl. 76v).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 76v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 70. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a correção do valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como, o recolhimento das custas judiciais em complementação. Assim, sua negativa impede o processamento deste feito.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000055-2) - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Carlos Adão de OliveiraImpetrado: Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade coatora analise seu pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.268.455-3. Ao final, pediu procedência da ação com a concessão definitiva da segurança.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/27.À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 37/40, informações da autoridade coatora, informando o extravio do processo administrativo do impetrante.Às fls. 73/44, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Alega o impetrante que em 03/08/2000, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.268.455-3, indeferido, sendo que da decisão de

indeferimento, apresentou recurso em 20/05/2009, pendente de apreciação, sem justificativa, há mais de sete meses. De outra banda, a autoridade coatora informou o extravio do processo administrativo em comento, afirmando a impossibilidade do cumprimento da obrigação pleiteada pelo impetrante. Ora, verifico que houve o extravio do processo administrativo do impetrante em razão de desídia do INSS, a quem competia o dever de zelar pela guarda dos documentos de interesse do segurado, em afronta o princípio da eficiência, disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal. Dessa forma, a impetrada admitiu que o impetrante tem razão, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando à impetrada, o início imediato do procedimento de reconstituição dos autos, que deverá findar em 30 dias e, feito isso, analise o recurso interposto pelo impetrante (ante o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.268.455-3), no prazo improrrogável de 45 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Corregedoria do INSS para apuração de eventual responsabilidade, civil, penal e administrativa, pelo extravio do processo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000940-3) - GENIVAL ALVES PINTO (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Genival Alves Pinto Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, objetivando a liberação de parcelas do seguro desemprego. Inicial com os documentos de fls. 14/16. À fl. 20, decisão determinando a emenda da inicial, não providenciada pelo impetrante (fl. 20v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 20v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 20. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, sua negativa impede o processamento desta demanda. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte impetrante por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-61.2010.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Jose Joaquim de Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando habilitação de crédito tributário. Inicial com os documentos de fls. 09/10. À fl. 20, decisão determinando a emenda da inicial, não providenciada pelo impetrante (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 30, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 20. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a regularização da representação processual, em razão de a procuração de fl. 09 não conferir poderes para o ajuizamento deste mandamus. Assim, sua negativa impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte impetrante por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-63.2010.403.6119 - JOAO SANTIAGO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: João Santiago da Silva Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.988.034-0, protocolizado em 20/03/2009, e pendente de apreciação. Segundo afirma, o impetrante cumpriu as

exigências formuladas pelo INSS, porém, até a data da propositura da ação, o pedido de benefício não havia sido analisado, em desrespeito ao prazo estipulado no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). O pedido liminar foi indeferido às fls. 18/19, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente notificada (fls. 24/26), a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, o impetrante protocolizou seu requerimento de benefício previdenciário em 20/03/2009, tendo comparecido pela última vez na autarquia em fev/10, após cumprimento de exigências em 21/08/09 e, com a demora na análise do pedido, impetrou a presente ação mandamental pretendendo obter decisão administrativa. Contudo, consta dos autos que em 09/04/10 foi concluída a análise administrativa do requerimento administrativo objeto desta lide, conforme decisão de fls. 28/29, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição exigido pela lei. Nesse passo, em virtude da conclusão do requerimento administrativo do benefício em questão, na data de 09/04/10 e o ajuizamento do presente mandamus somente na data de 20/10/10, o provimento jurisdicional pretendido é inútil e desnecessário, merecendo o feito extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-64.2010.403.6119 - RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ricardo Vicente de Miranda Faria Impetrado: Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes, objetivando a suspensão da decisão administrativa que aplicou ao impetrante a punição de 30 dias de suspensão das aulas. Inicial com os documentos de fls. 10/25. Liminar indeferida (fls. 36/37). Informações prestadas pela impetrada (fls. 41/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/163, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 164, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-03.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ PINHEIRO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: André Luiz Pinheiro Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.428.791-7, protocolizado em 10/06/2008, e pendente de apreciação. Segundo afirma, o impetrante cumpriu as exigências formuladas pelo INSS, porém, até a data da propositura da ação, o pedido de benefício não havia sido analisado, em desrespeito ao prazo estipulado no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). O pedido liminar foi deferido, em parte, às fls. 20/21, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.003331/2009-13, relativo ao NB 42/142.428.791-7, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos. Regularmente notificada (fls. 27/31), a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 34/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da segurança. Com efeito, o

impetrante protocolizou seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, processo administrativo nº 37306.003331/2009-13, relativo ao NB 42/142.428.791-7, em 10/06/09, pendente de análise até a data da propositura deste mandamus, em 23/04/10. Somente pela decisão de fls. 20/21, que determinou a conclusão do processo administrativo de revisão em comento, este restou concluído, conforme informações e documentos de fls. 27/31, tendo sido alterada a RMI de R\$ 1.312,46 para R\$ 1.354,25, gerando CP no valor de R\$ 641,05. Dessa forma, tendo sido o pedido de revisão efetuado em 10/06/09, decorridos dez meses sem análise, o que ensejou a propositura desta demanda, em 23/04/10 e, somente em 24/05/10, quase um ano passado do protocolo de seu pedido, este restou concluído, todavia, somente em razão de medida liminar deferida às fls. 20/21, restou comprovado que o direito alegado existe e o pedido do impetrante, portanto, é procedente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO (SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

O pedido de aplicação do efeito suspensivo do recurso administrativo anteriormente interposto, com base no Decreto 7.213 de 15/06/2010 superveniente extrapola o objeto da lide inicialmente posta. No mais, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-63.2010.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004686-40.2010.403.6119 - JOSE INACIO PEREIRA (SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 200/202: Assiste razão à União, razão pela qual torno sem efeito a intimação efetuada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 199, e determino a abertura de vista à Procuradoria Regional da União da 3ª Região em São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Fls. 239/259: Mantenho a decisão proferida às fls. 193/194 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0004697-69.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com conseqüente expedição de CND. Inicial com os documentos de fls. 21/198. Liminar indeferida (fl. 205). À fl. 1209, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o impetrante comprovou, através da procuração de fl. 22, que as advogadas subscritoras da petição de fl. 209 possuem poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-30.2010.403.6119 - RODRIGO ALBEJANTE HOFFMANN (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018476-0, que concedeu a parcial antecipação da tutela recursal para determinar a liberação do equipamento ao impetrante, mediante assinatura de termo judicial de fiel depositário, expeça-se ofício à autoridade coatora para pronto cumprimento da referida decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à lavratura do termo de fiel depositário. Publique-se. Cumpra-se.

0005273-62.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET (SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que autorize a manutenção e o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas efetuadas com publicidade e propaganda (marketing) no exercício de suas atividades, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, mediante dedução das

contribuições apuradas nos períodos vincendos, com a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos por força da utilização de tais créditos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que, evidentemente, não se insere a publicidade e o marketing para uma empresa de materiais elétricos. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos. O perigo da demora também não está presente, pois as leis e a emenda constitucional pertinentes estão em vigor há anos, vindo a impetrante só agora a se insurgir contra as leis. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006315-49.2010.403.6119 - NC GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos nº 6315-49.2010.403.6119 Defiro o pedido de fl. 03, de processamento deste feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0006397-80.2010.403.6119 - ANDREA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Andréa Maria da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos D E C I S ã O Relatório Mandado de Segurança, como pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade se abstenha realizar descontos em seu benefício de pensão por morte, voltando a pagá-lo em sua integralidade. Argumenta que teve seu benefício reduzido à metade e deste descontados 30%, sem prévio processo administrativo, em razão de desdobro da pensão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. A concessão da liminar reclama a presença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, à falta de prova de plano do efetivo valor dos descontos, de seu motivo, bem como da existência ou não de prévio processo administrativo, todos fatos a serem facilmente elucidados pela impetrada, o pleito liminar será apreciado após a prestação de informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006538-02.2010.403.6119 - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Supertech do Brasil Importadora e Distribuidora de Peças e Acessórios Veiculares Ltda. Autoridade Impetrada: Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Supertech do Brasil Importadora e Distribuidora de Peças e Acessórios Veiculares Ltda, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando medida liminar para obstar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias vinculadas ao HAWB 047.7827.0990.110100774, até final apreciação pela DRF, de seu pleito de habilitação simplificada junto ao Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão da segurança definitiva. É o relatório. DECIDO. É o caso de deferimento parcial da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni*

iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito está presente. É certo que a própria impetrante confessou que apesar de ter efetuado a importação das mercadorias vinculadas ao HAWB 047.7827.0990.110100774, de 06/04/2010, somente ingressou com pedido de reabilitação perante o RADAR (que se encontrava suspensa), na data de 29/04/2010, com cumprimento de exigências em 24/05/2010. Assim, a demora de cerca de cinquenta dias é a ela imputável. Todavia, não se justifica que passados mais de dez dias da regularização dos documentos, prazo máximo posto pelo art. 23, II, da Instrução Normativa n. 650/06 para habilitação simplificada de pessoa jurídica, que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência, o requerimento não tenha ainda sido apreciado. Se cumprido o prazo normativo, o desembaraço poderia ter sido realizado dentro dos noventa dias. Assim, não pode a impetrante ser penalizada pela mora da Administração. O perigo da demora também é evidente, pois, passados noventa dias da descarga da mercadoria, esta está na iminência de sujeição a perdimento. De outro lado, não há periculum in mora inverso, pois as mercadorias não serão desembaraçadas. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias, até apreciação do pleito de habilitação simplificada ou decisão final. Após o recolhimento das custas judiciais pela impetrante, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, publicada no DJE em 18 de junho do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006642-91.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão liminar exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, publicada no DJE em 18 de junho do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006643-76.2010.403.6119 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Casa Bahia Comercial Ltda. Autoridade Impetrada: Gerente Regional do INSS em Guarulhos D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSS, objetivando medida liminar para que se determine à autoridade coatora que receba as razões de inconformismo da impetrante apresentadas administrativamente e consideradas intempestivas, em face da aplicação de nexos técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada Giovana Munarao Gozzi, instaurando o processo administrativo. Alega que a regerida segurada foi encaminhada ao INSS para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, em razão de afastamento de 23/09/08 a 07/10/08, por ser portadora de transtorno de adaptação. Ocorre que o INSS determinou a aplicação do NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, decisão da qual não teria intimado a impetrante. Todavia, apresentado recurso administrativo, foi este indeferido em razão de intempestividade, nos termos do art. 7º, 1º, da IN 31/08. Aduz violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de deferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. A verossimilhança das alegações está presente. Como se sabe aplicam-se à esfera administrativa tanto quanto à judicial os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e direito de petição, em conformação com os arts. 5º, XXXIV, a, LIV e LV da Constituição, dos quais se extrai os deveres de comunicação, motivação, audiência do interessado e publicidade, vale dizer, dever de assegurar ao particular que participe de forma plena da formação do ato administrativo, se assim o desejar. No presente caso alega-se violação ao dever de comunicação, sem o qual não se pode atender aos demais, cujo regime legal na Administração Pública Federal é dado pelos arts. 26 a 28 da Lei n. 9.784/99, dos quais se extrai que a intimação do interessado pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado e que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Explicitando o que já decorre do princípio do devido processo legal, o art. 28 prescreve que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Especificamente no que toca à decisão que concede benefício acidentário, assim dispõe o Regulamento: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de

correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Como se vê, tanto o Regulamento quanto a lei asseguram o direito à impugnação após a inequívoca ciência da empresa. Todavia, a impetrada aplicou ao caso o art. 31 da Instrução Normativa n. 31/08, cujo parágrafo 1º é inconstitucional e ilegal, ao instituir uma espécie de intimação ficta, pela via da internet, ou indireta, por meio do segurado, ambas formas que não conferem a certeza da ciência do interessado: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Assim, há prova de plano do direito ao exame do recurso interposto, dada a falta de regular intimação. O perigo da demora também está presente, dadas as nocivas consequências tributárias, civis e trabalhistas do reconhecimento administrativo do acidente de trabalho em favor de empregado da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade coatora que conheça do recurso administrativo de que trata a decisão de fl. 70, tomando-o por tempestivo e instaurando o devido processo administrativo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006874-06.2010.403.6119 - ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Trata-se de mandado de segurança promovido por Adriano Michel Soares de Souza em face do Diretor da Universidade Braz Cubas, pleiteando a concessão de medida liminar que viabilize a colação de grau no curso de engenharia ambiental. Não obstante as alegações da petição inicial, para se aferir a plausibilidade do direito alegado e o risco do dano irreparável, mister se faz a colheita das informações da Autoridade coatora. Portanto, à minguia de elementos suficientes e necessários para a apreciação da liminar, amparado na presunção de legitimidade do ato administrativo hostilizado e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações pela Autoridade Impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Expediente Nº 2691

MONITORIA

0008973-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0012620-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA HERCULIANA ANSELMO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a citação da ré para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo

Civil.Desentranhem-se as guias de fls. 36/39, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho de fl. 29, juntando aos autos as custas da Justiça Estadual referentes à diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP.Após, tornem os autos conclusos.

0006634-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO DE ALMEIDA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON PIRES BELOTTI

Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 615, procedendo ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004221-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004221-7) - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Fl. 55: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004430-97.2010.403.6119 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Recebo como emenda à inicial, convertendo o presente feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-27.2010.403.6119 (2006.61.19.001568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-95.2006.403.6119 (2006.61.19.001568-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KTHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI)

Embargos à Execução nº 00025272720104036119Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Zenaide Ferrarezi de AssisKethelyn Alessandra de Oliveira FerrareziKhewyn Alessandro de Oliveira FerrareziD E C I S Ã OCompulsando os autos, constatei a presença de menores no polo ativo da demanda principal, sendo que o Ministério Público Federal não foi cientificado da prolação da sentença de fls. 169/174 dos autos principais, muito menos dos cálculos apresentados naqueles e nestes autos.Desta forma, converto o julgamento em diligência para que se promova a

cientificação do MPF, a fim de se evitar eventual alegação de vício processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-68.2010.403.6119 (2006.61.19.002125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003645-38.2010.403.6119 (2006.61.19.008438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN)

Classe: Execução Judicial Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Miguel Marin Gonzaga S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Miguel Marin Gonzaga alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/28. A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/06/2010 (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 116.173,10, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 10.502,86, decorrentes do cálculo equivocado que incluiu integralmente a parcela vencida de abril de 2006, bem como o décimo terceiro integral de 2006, sendo que a autarquia já havia pago uma parte destes valores. Além disso, os honorários advocatícios aplicados foram de 15%, ao passo que a condenação foi de 10% limitado à data da sentença. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 105.670,24 (Cento e cinco mil, seiscentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até setembro de 2009. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.19.008438-0. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-59.2010.403.6119 (2008.61.19.007081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006865-44.2010.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Fl. 309: Indefero o pedido concernente à retirada pela parte exequente do mandado de levantamento de penhora, por falta de amparo legal. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 310/324 ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devendo a CEF acompanhar o seu trâmite no Juízo Deprecado, a fim de proceder ao recolhimento das custas e emolumentos cartorários diretamente no Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Cumpra-se.

000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIOTTO

Fls. 188/189: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo supramencionado, regularize a parte executada sua representação processual. Publique-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Mogi das Cruzes/SP.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003519-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003519-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

Esclareça a parte exequente seu pedido formulado às fls. 41/44, tendo em vista que o executado foi localizado e citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007033-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007033-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Fls. 136/137: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCIA ROQUE ALVES no pólo passivo do presente feito. Após, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos requeridos, nos endereços declinados à fl. 136, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024749-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024749-7) - NELSON SIMOES DIAS X DENIZE GOMES SIMOES DIAS(SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SIMOES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZE GOMES SIMOES DIAS

Fl. 406: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-16.2001.403.6119 (2001.61.19.000246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024749-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024749-7)) NELSON SIMOES DIAS X DENIZE GOMES SIMOES DIAS(SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SIMOES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZE GOMES SIMOES DIAS

Fl. 234: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 91, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a CEF esclarecendo a divergência do nome da parte executada constante destes autos com o do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, conforme certidão de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005202-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROLES LINS DE SOUZA

Ação de Reintegração de Posse: 2009.61.19.005202-1 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Aeroles Lins de Souza D E C I S ã O Considerando o pedido da autora, de desistência da ação, e a citação da ré, conforme certidão de fl. 32, converto o julgamento em diligência, determinado a intimação pessoal da ré, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Intimem-se.

0006111-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 54: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 51 transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) Considerando a decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 112647/DF (fls. 516/517), que deferiu a liminar até ulterior deliberação daquele Juízo para suspender os efeitos da decisão que deferiu a imissão da INFRAERO na posse da área objeto dos autos, bem como para sobrestar o presente feito, determino o recolhimento do mandado de imissão na posse expedido em 30/06/2010 (fl. 507). Após, aguarde-se deliberação do Relator do Conflito de Competência supramencionado. Publique-se. Cumpra-se.

0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Manifeste-se a CEF informando o valor atualizado do débito, bem como a atual administradora do condomínio, conforme requerido pela parte ré às fls. 61/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2706

MONITORIA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Proceda a CEF ao recolhimento do valor atinente às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a autora, no mesmo prazo supramencionado, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009598-32.2000.403.6119 (2000.61.19.009598-3) - RALF GREGGERSEN(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA)

Fls. 175/178: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007531-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007531-8) - CERIS MARIA GONCALVES MENEGHELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Judicial Exequente: Ceris Maria Gonçalves Meneghello Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial proposta por CERIS MARIA GONÇALVES MENEGHELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 112. Às fls. 118 e 130/131, ofício requisitório e manifestação da exequente, confirmando o pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 118 e 130/131), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 112. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-96.2010.403.6119 - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/41: Recebo como emenda à inicial, convertendo o presente feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-55.2010.403.6119 (2007.61.19.000001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Terezinha Ferreira de Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Terezinha Ferreira de Lima alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/28. A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 33/39). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 06/05/2010 (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 66.415,38, atualizado até fevereiro de 2010, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 5.620,17, decorrentes de cálculo equivocado da parte autora da renda mensal inicial, bem como pela inclusão integral do mês de agosto de 2006, quando o correto seria a inclusão proporcional deste mês, haja vista o benefício ter sido concedido a partir de 16/08/2006 e, por fim, por ter incluído o mês de novembro de 2009, sendo que o benefício já havia sido implantado no mês de outubro de 2009. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação

provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 60.795,21 (sessenta mil e setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados até fevereiro de 2010.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.000001-2.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-36.2010.403.6119 (2007.61.19.005001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS)

Classe: Execução JudicialEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Maria Auri da Silva RodriguesS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Auri da Silva Rodrigues alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/12.A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 17).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 19/07/2010 (fl. 18).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 27.306,82, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 3.133,19, decorrentes do não abatimento dos pagamentos feitos na esfera administrativa do período de 30/09/2009 a 30/11/2009 e parcela do décimo terceiro.Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 24.173,63 (vinte e quatro mil e cento e setenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados até novembro de 2009.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.005001-5.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006863-74.2010.403.6119 (2009.61.19.012771-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012771-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)
Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-79.2005.403.6119 (2005.61.19.002024-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)
Classe: Execução JudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Márcia Regina dos Reis S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Regina dos Reis, visando a execução do julgado de fls. 283/295 - embargos à execução nº 2007.61.19.000590-3, julgado parcialmente procedente, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.768,04.À fl. 307, audiência de conciliação que restou infrutífera.À fl. 326, a CEF informou a realização de acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito.À fl. 327, decisão que determinou à exequente a comprovação do alegado à fl. 326; não efetuada pela CEF (fl. 328).À fl. 329, decisão que recebeu o pedido de fl. 327 como desistência, determinando à executada manifestar-se a seu respeito. À fl. 329v, certidão de decurso de prazo para manifestação da executada.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Não tendo a CEF comprovado o alegado às fls. 326 e 328,

conforme determinação de fl. 327, é o caso de pedido de desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou, através da procuração de fls. 278/279 e 325, que o advogado subscritor da petição de fl. 328 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas nos artigos 267, VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 85, providencie a parte exequente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, eis que a i. subscritora de fl. 152 não possui procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Considerando que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte executada, defiro o pedido formulado à fl. 203, e determino à serventia que proceda à pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal acerca do endereço dos executados. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004944-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ANDRADE SASSO

Classe: Notificação Judicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Débora Andrade Sasso S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada em face de Débora Andrade Sasso, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua União, 800, Bloco 06, apto. 21, Jd. América, Poá/SP. Inicial com os documentos de fls. 05/23. Às fls. 73/74, informou a CEF a composição amigável das partes, com o pagamento das parcelas devidas, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação dos requerentes ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua União, 800, Bloco 06, apto. 21, Jd. América, Poá/SP, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009479-56.2009.403.6119 (2009.61.19.009479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Fls. 39/41: Indefiro, uma vez que o presente feito trata de notificação, cujo procedimento está previsto nos arts. 867 e seguintes do CPC. Eventual pedido de reintegração de posse deve ser efetuado através de ação própria. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se.

0011092-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Fl. 46: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0012795-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 43/48 para intimação do requerido MIGUEL DA SILVA. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, nos termos do art. 227 do

CPC, conforme requerido pela CEF à fl. 51. Publique-se. Cumpra-se.

0012798-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HEBER ROBERTO DE FARIA X FERNANDA APARECIDA THEODORO

Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada em face de Heber Roberto de Faria e Fernanda Aparecida Theodoro, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Av. Japão, 1969, Bloco 04, apto. 31, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 47, informou a CEF a composição amigável das partes, com o pagamento das parcelas devidas, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação dos requerentes ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Av. Japão, 1969, Bloco 04, apto. 31, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013131-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGENES HELENO PRUDENTE X ANTONIA BENEDITA PRUDENTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002016-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 47: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003708-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN CELIA CASTRO ALMEIDA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 34), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004401-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREW ADASKEVICIUS TAN

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 31/35, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0004402-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 31/35, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0004933-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSEMERE ALVES MAGALHAES

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 32/39, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0005144-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXSANDRO JOSE DA SILVA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise

acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se o recolhimento do mandado de intimação expedido independentemente de cumprimento. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006635-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE TANIA BUENO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006979-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006979-9) - OSWALDO BLASIO NETO X ANDREA FAGUNDES DE SIQUEIRA BLASIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP209585 - VANESSA ROMANI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 196/197: Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001502-0 (fl. 190). Publique-se.

0005683-23.2010.403.6119 - META PAINÉIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Classe: Medida Cautelar. Requerente: Meta Painéis Ltda. Requerido: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando afastar qualquer restrição à sua participação em certames licitatórios da Infraero, visando à concessão de espaços para o desenvolvimento de suas atividades comerciais. Inicial com os documentos de fls. 14/270. Liminar indeferida (fl. 275). À fl. 164, o requerente pediu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o requerente comprovou, através da procuração de fl. 14, que a advogada subscritora da petição de fl. 278 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4) - EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA

Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 144,14 (cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) à título de reembolso de custas processuais e R\$ 55.971,13 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e treze centavos) à título de indébito tributário em favor da parte autora. Tendo em vista a concordância da parte autora quanto à compensação dos honorários advocatícios devidos à União nos autos dos Embargos à Execução em apenso, com os valores atinentes aos honorários advocatícios devidos pela União no presente feito, expeça-se Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 4.580,25 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido às fls. 223 e 228. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003484-33.2007.403.6119 (2007.61.19.003484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO

Classe: Ação de Reintegração de Posse. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Samanta Lobo Marques do Prado Samuel Paulo do Prado. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Samanta Lobo Marques do Prado e Samuel Paulo do Prado, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, Bloco 09, ap. 13, Bairro Jardim América, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/33. Às fls. 68, 72 e 97, a autora pediu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 90/91, que o advogado subscritor da petição de fl. 97 possui poderes para desistir da demanda, bem como, que a parte ré aquiesceu com o pedido de desistência (fl. 80). Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse será realizado no Município de Mairiporã/SP. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL

0009265-49.2004.403.6181 (2004.61.81.009265-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MIAN

1) O acusado ROBERTO MIAN foi citado, não constituiu advogado, sendo defendido pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar à fl. 174, arrolando uma testemunha.2) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.3) DESIGNO o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a testemunha de acusação e defesa arroladas à fl. 128, bem como o acusado Roberto Mian. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO55585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.005990-3 (distribuição: 05.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: D.E.H.A.M.S.O.D. (M.S.O.D.)A.W.C.B. (A.W.C.B.)C.R.P.S.I.V.P.C.S. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 298, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 29, CP) - CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69, CP) - OPERAÇÃO CANAÃ - NÚCLEO IVistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou D.E.H.A., A.W.C.B., M.S.O.D. e C.R.P.S., qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 caput, 297, 298, 299 c.c. 304; 333 caput, todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e I.V.P.C.S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 caput, 297, 298, 299, c.c. 304 c.c. 317 caput, todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia em 22/09/2005 (fl. 56). Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 103/133), no período de 01 e 02 de setembro de 2005, D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. e o agente da polícia federal I.V.P.C.S. mantêm associação, em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Consta, ainda, que D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. e o agente da polícia federal I.V.P.C.S., em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, falsificaram e propiciaram o uso de documentos público e particulares falsos, consistindo no passaporte espanhol de nº AA 965591, falso, e nas passagens aéreas das companhias VARIG, falsa e AIR CONTINENTAL, ideologicamente falsa, com itinerários São Paulo/Madrid e Guarulhos/Houston, todos nominados a JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA, ao cubano J.P.M.. Consta, por fim, que entre os dias 01 e 02 de setembro de 2005, D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. prometeram vantagens indevidas ao agente da polícia federal I.V.P.C.S., que aceitou promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de omitir ato de ofício, deixando de acusar a falsidade de passaporte e bilhete aéreo exibidos por J.P.M. quando de sue check in e embarque internacional, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos; bem como para propiciar a J.P.M. o uso, sem ser molestado pela Polícia de Emigração, de tais documentos público e particular, assim infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. O aditamento da denúncia veio acompanhado dos documentos de fls. 134/419. Declarações dos acusados juntados às fls. 379/381 (C.R.P.S.), 390/392 (I.V.P.C.S.), 396/398 (D.E.H.A.), 404/407 (A.W.C.B.), 408/410 (M.S.O.D.). Às fls. 428/429, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara, em razão da conexão destes autos com os de nº 2003.61.19.002508-8. O recebimento do aditamento da denúncia deu-se em 03 de novembro de 2005 (fls. 431/432),

ocasião em que se deixou de aplicar o rito especial do artigo 514 do CPP em relação ao acusado I.V.P.C.S.. Os interrogatórios estão acostados às fls. 470/473 (A.W.C.B.), fls. 480/487 (I.V.P.C.S.), fls. 521/527 (D.E.H.A.), fls. 554/561 (C.R.P.S.), fls. 580/584 (M.S.O.D.). Às fls. 531/533, aditamento da denúncia para imputar aos acusados, além das demais acusações já formuladas, a incidência do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Às fls. 586/588, decisão que rejeitou o aditamento à denúncia em relação ao réu J.P.M.. As defesas prévias estão acostadas às fls. 699/701 (I.V.P.C.S.), 704/705 (C.R.P.S.), sendo que os demais correus não as apresentaram. Às fls. 791/793, o MPF juntou documentos. Auto de apreensão às fls. 360/361, 399/400, 826/856 (D.E.H.A.), 857/877 (A.W.C.B. e (M.S.O.D.)), 363/367, 393/395, 1019/1033 (I.V.P.C.S.), 384/389, 1166/1202 (C.R.P.S.); 411/415 (M.S.O.D.). Às fls. 1566/1590, decisão que manteve o indeferimento do pedido de aditamento à denúncia para incrementar a imputação inicialmente lançada ao acusado J.P.M. e determinou o desmembramento do feito em relação a este. Oitiva das testemunhas de acusação JOSEFINA MENDES (fls. 1615/1617), MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES (fls. 3365/3366), VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO (fls. 3367/3368). Oitiva das testemunhas de defesa do acusado I.V.P.C.S., RICARDO AHOUGI AZEVEDO (fls. 3495/3497), EDMIR JOSE PERINE, CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, MARLON MANZONI e EDUARDO BORGES gravados em cd acostado à fl. 3677, RAFAEL POTSCHE ANDREATA (fls. 3727/3729); CLAYTON PICCIRILLO (fls. 3788/3789). À fl. 3692, decisão determinando a manifestação das partes acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, nos termos do art. 400 do CPP, alterado pela Lei nº 11.719/08, após, as partes deverão apresentar alegações finais (art. 403 do CPP). À fl. 3815, reinterrogatório do acusado I.V.P.C.S. (fl. 3816). Às fls. 3836/3843, decisão de saneamento. Às fls. 3853/3865, laudo de exame documentoscópico. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por entender presentes tanto a materialidade quanto a autoria delitiva (fls. 3872/4043). Na mesma fase, a defesa do acusado C.R.P.S. pleiteou a absolvição do acusado pela ausência de tipicidade da conduta (fls. 4050/4059). A defesa do acusado I.V.P.C.S. postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degrevação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 4050/4167). A defesa do acusado D.E.H.A. pleiteou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, no caso de condenação, fixação de pena mais branda, dentro dos parâmetros da Lei nº 10.409/02, com a progressão do regime (fls. 4168/4172). A defesa dos acusados A. W. C. B. e M.S.O.D. pleiteou a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, no caso de condenação, fixação de pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 4174/4178). Declarações de imposto de renda às fls. 3165/3175 e 3440/3444, 3528/3530 (I.V.P.C.S. e sua companheira WAINY). Antecedentes criminais de D.E.H.A. às fls. 3124/3128 (JF/SP), 3155 (JE/SP), 3188/3189 (IIRGD); A.W.C.B. às fls. 3129/3131 (JF/SP), 3154 (JE/SP), 3187 (IIRGD); M.S.O.D. à fl. 3132 (JF/SP), 3156 (JE/SP), 3190/3191 (IIRGD); I.V.P.C.S. às fls. 3133/3134, 3158 (JE/SP); C.R.P.S. às fls. 3135/3144 (JF/SP), 3157 (JE/SP), 3226/3227 e 301/3303 (IIRGD); Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 4179). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, supostamente envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com alegado envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S., qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 caput e parágrafo único, 297, 298, 299 c.c. 304; 333 caput, todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e I.V.P.C.S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 caput e parágrafo único, 297, 298, 299, c.c. 304 c.c. 317 caput, todos c.c. art. 29 e 69, todos

do Código Penal, pelos seguintes fatos:(i) no período de 01 e 02 de setembro de 2005, D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. e o agente da polícia federal I.V.P.C.S. mantiveram associação, em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva.(ii) D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. e o agente da polícia federal I.V.P.C.S., em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, falsificaram e propiciaram o uso de documentos público e particulares falsos, consistindo no passaporte espanhol de nº AA 965591, falso, e nas passagens aéreas das companhias VARIG, falsa e AIR CONTINENTAL, ideologicamente falsa, com itinerários São Paulo/Guarulhos-Madrid e Guarulhos/Houston, todos nominados a JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA, ao cubano J.P.M..(iii) entre os dias 01 e 02 de setembro de 2005, D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. prometeram vantagens indevidas ao agente da polícia federal I.V.P.C.S., que aceitou promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de omitir ato de ofício, deixando de acusar a falsidade de passaporte e bilhete aéreo exibidos por J.P.M. quando de seu check in e embarque internacional, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos; bem como para propiciar a J.P.M. o uso, sem ser molestado pela Polícia de Emigração, de tais documentos público e particular, assim infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos (o que gerou um processo de 17 volumes), a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de I.V.P.C.S. pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 -

Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado I.V.P.C.S. foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar

desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o

deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, uma vez que não servirão para o convencimento deste Juízo e, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria à procrastinação no processamento do feito.5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas.Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão.Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.I - DA QUADRILHANo presente caso, o MPF denunciou, D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. e o Agente de Polícia Federal I.V.P.C.S., como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal).O delito imputado aos réus é o previsto no artigo

288, caput, do Código Penal, verbis: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor perquirir o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraia no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...)** **CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR.**

ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.Da compartimentação da quadrilha na investigação denominada Operação CanaãPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização, a saber os funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio aos autos, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos.Desta forma, os trabalhos de cada grupo da quadrilha tinham suas funções específicas e seus contatos, possuindo verdadeira estrutura empresarial, atendendo plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 103/133), no período de 01 e 02 de setembro de 2005, D.E.H.A., A.W.C.B. (A.W.C.B.), M.S.O.D. (M.S.O.D.) e C.R.P.S. e o Agente de Polícia Federal I.V.P.C.S. mantiveram associação, em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva.Pois bem.Dos autos se percebe que D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. tinham como função o agenciamento de clientes e a falsificação de documentos (passaportes, bilhetes de passagens, vistos etc). C.R.P.S., despachante, facilitava o embarque de pessoas portadoras de documentação falsa através de contatos que mantinha com policiais federais, dentre eles, supostamente, I.V.P.C.S., que fornecia informações e facilitava esses embarques.Os interrogatórios, diálogos telefônicos e auto de apreensão abaixo demonstram claramente a presença das elementos do crime de quadrilha em relação aos cinco acusados (D.E.H.A., M.S.O.D., A.W.C.B., C.R.P.S. e I.V.P.C.S.).De fato, ficou demonstrado que os cinco acusados referidos foram participantes na conduta delituosa de se associar para viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa, embora nestes autos - e somente nestes autos - haja referência a um único embarque, em nome de J.P.M..Importante frisar que o presente feito refere-se a um evento relativamente isolado (um cliente, passageiro que pretendia ir para o exterior com documentação irregular) dentro de um universo de inúmeras ações penais derivadas da Operação Canaã, cada uma delas voltada a um embarque, de um ou mais passageiros num determinado dia e hora.Por isso, à época da instrução (os defensores que atuaram à época poderão bem se recordar), a cada interrogatório as partes haviam por bem, com o assentimento deste Juízo, ratificar sucessivamente todas as declarações prestadas em

interrogatórios anteriores de outros processos da Operação Canaã; o objetivo era não apenas facilitar os trabalhos, mas acima de tudo uniformizar os pontos de defesa, para que esta fosse o mais efetiva possível, pontuando-se, em cada caso específico, o que houvesse de interessante à demonstração da inocência dos acusados. Essa sistemática teve a consequência de alongar por demais os termos de interrogatórios, razão pela qual alguns deles alcançaram mais de dezena de páginas. Mas, por outro lado, teve o condão de trazer para os autos elementos de defesa em caráter mais amplo, abrangendo a Operação Canaã de modo geral e permitindo ao Juízo formular sua convicção de forma mais atenta, justamente, ao contexto amplo da investigação, providência que se afigura essencial no exame da imputação de quadrilha. Assim, ao lado do relatório das investigações, constante de cada feito individual, e dos elementos colhidos ao longo do Procedimento nº 2003.61.19.002508-8 (que subsidiou a promoção de cada uma das denúncias relativas à Operação Canaã), certo é que os acusados, em seus interrogatórios (neste feito e nos demais) puderam trazer ao Juízo as suas versões para cada um dos casos em que foram denunciados, todas elas constando de praticamente todos os processos, através da ratificação dos interrogatórios que foi sendo feita sucessivamente no curso da instrução. Por conseguinte, além de toda a investigação, em caráter amplo, da Operação Canaã, tem este Juízo à mão, nestes autos não apenas o que disseram os acusados pontualmente sobre a denúncia deste processo, mas também o que eles afirmaram num contexto mais amplo dos feitos da Operação Canaã; logo, fica viabilizado um exame mais efetivo da imputação de quadrilha, a primeira constante da denúncia. Portanto, nas transcrições a seguir expostas pode ser observado que há menções não apenas ao evento denunciado neste processo (J.P.M.), mas a uma série de outros eventos tachados de delitivos, compreendendo, também, outras ligações telefônicas e demais elementos de prova, todos eles interessantes e relevantes à análise da imputação de quadrilha, haja vista a necessidade de demonstração das elementares, dentro das quais se constata não apenas a affectio, mas também a estabilidade. Pois bem. Feitas essas observações iniciais, vejamos o que disseram os acusados quanto à denúncia destes autos e quanto às imputações derivadas da Operação Canaã. Interrogatório de D.E.H.A. (fls. 521/527): enciou as passagens de Jorge. Que ficou sabendo do horário a respeito de Juliano. Que o interrogando estava ajudando Juliano, pois ele estava lhe oferecendo trezentos dólares e o interrogando aceitou. Que o interrogando também providenciava passagens aéreas. Que o interrogando disse que estavam emitindo o tíquete de Jorge, sendo que era Miriam quem estava emitindo. Que o interrogando não sabe dizer onde Miriam trabalha, é Juliano que tem amizade com ela. Que o interrogando não sabe porque ligou para A.W.C.B. para tratar de assuntos do Jorge, pois foi Juliano quem providenciou tudo dele. Que quanto a preparação que referiu no telefonema, não sabe dizer do que se tratava. Que poderia ser sobre algo que lhe faltasse para a viagem de Jorge. Que poderia ser algum dado que Jorge precisava saber a respeito da Espanha, pois estava viajando com passaporte espanhol. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 09:39:25, 11 84891390, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com um amigo chileno, que conhece por Cubano. Que estavam tratando do passaporte de Cubano, o qual pretendia colocar mais carimbos em seu passaporte. Que o interrogando não sabe dizer porque ele queria isso. Que o interrogando indicou a Cubano que fosse até o Paraguai, por Foz do Iguaçu, pois assim quando retornasse ao Brasil teria um novo carimbo no seu passaporte. Que o interrogando não orientou Cubano assim pelo telefone, porque gostaria de encontrá-lo, já que são amigos. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:21:55, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e disse que estava falando com C.R.P.S.. Que estava perguntando a C.R.P.S. se ele poderia levar a Jorge, que estava viajando com o nome de Juan Carlos Rodriguez, mas C.R.P.S. disse que não podia. Que foi Juliano quem levou Juan Carlos ao aeroporto. Que Juliano é um peruano que veio com Jorge Peate do Peru, mas não sabe dizer se vieram juntos. Que o interrogando não levou Jorge ao aeroporto, nem o conheceu. Que o interrogando não disse a C.R.P.S. que se tratava de um cubano viajando com um passaporte espanhol, nem disse o nome verdadeiro do passageiro. Que apenas falava com C.R.P.S. para que ele fizesse o transporte. Que não outras coisas a esclarecer quanto a essa ligação. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:25:09, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com C.R.P.S.. Que o interrogando não sabe dizer porque o passageiro teria que levar uma garrafa de algo, deveria ser para alguém reconhecer o passageiro, mas não sabe dizer para que. Que C.R.P.S. costuma ajudá-lo em casos de overbook, bem como se a fila estivesse muito grande. Que o interrogando queria apenas ajudar Jorge. Apresentado o áudio do dia 04/09/2005, 18:31:15, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e a do interlocutor, C.R.P.S.. Que o irmão de Jorge, que mora nos EUA, entrou em contato com o interrogando, perguntando porque Jorge não havia chegado ainda. Que então pediu para que C.R.P.S. verificasse o motivo. Apresentado o áudio do dia 05/09/2005, 10:59:12, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e a do interlocutor, C.R.P.S.. Que pensavam que o problema tinha sido nos EUA, mas o problema foi no Brasil, tanto que Jorge está preso no Brasil. Que é comum que tenham problemas aqui no Brasil, uma vez que estavam viajando ilegalmente. Apresentado o áudio do dia 10/09/2005, 20:49:55, 11 8486-9268, disse o interrogando que se trata de uma conversa de A.W.C.B. com Roberto., irmão de Jorge, que mora nos EUA. Que Roberto estava preocupado com Jorge, pedindo que o interrogando providenciasse um advogado para defesa de Jorge. Que eles comentavam sobre alguma coisa que pudesse ter criado problema para o embarque de Jorge. Que sobre a divisão de trabalho existente entre o interrogando, A.W.C.B. e M.S.O.D., sendo que o trabalho deles se resume em assistência, bem como qualquer favor que precisem. Que não há divisão específica do trabalho entre eles. Que o interrogando também trabalha com a parte turística. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer disse que no dia em que foi preso havia três espanhóis na Polícia Federal, um era o Vice-Consul e os outros dois policiais, sendo que eles disseram ao interrogando que se ele não colaborasse pegaria de dez a quinze anos de cadeia. Que especificamente eles queriam saber sobre o caso de três cubanos, um é Ariel, o outro Dayan, bem como de uma mulher, cujo nome não se lembra. Que ofereceram permanência na Espanha para o interrogando, bem como trabalho com salário alto se o interrogando ajudasse a descobrir quem falsificava os passaportes espanhóis, sendo que poderia averiguar, mas não

acreditou nas palavras deles. Que perguntaram como se conseguia os documentos no Peru, dizendo que era com espanhóis que iam a turismo ao Peru, vendem seus documentos aos peruanos e depois falam que os passaportes foram roubados, pois é difícil se dar visto a peruanos, o que deve se dar em razão de droga. Que não se dá visto nem para os peruanos, nem para os colombianos. Que é costume no Peru se usar passaportes falsos, já que peruanos só conseguem viajar em países da América do Sul, onde não se precisa de visto. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Link DVD Canaã - Falsificação peruanos. Apresentado o áudio do dia 21/04/2005, 08:49:06, 11 83349611, disse o interrogando que reconhece sua voz e a de M.S.O.D.. Que estão falando de um passaporte chileno, que um amigo lhe deu para que emitisse uma passagem. Que esse passaporte estava no bolso do interrogando e caiu na água, ficando na água uns cinco minutos. Que o chão estava todo molhado. Que o interrogando tentou arrumar esse passaporte mas não conseguia. Que agora disse que não sabe quanto tempo o passaporte ficou na água. Que o interrogando estava na Rua Aurora. Que o interrogando estava sentado na mesa do lado de fora do restaurante. Que foram molhadas duas ou três folhas do passaporte. Que o interrogando teve que dar dinheiro ao dono do passaporte para que não lhe criasse problemas. Apresentado o áudio do dia 24/04/2005, 15:14:28, 1183349611, disse o interrogando que estão conversando Alberto e M.S.O.D., mas o interrogando não sabem sobre o que estão conversando. Que Alberto é um peruano que tem uma academia de ginástica. Que seu contato com ele é muito pouco, apenas perguntou para ele se queria fazer divulgação de sua academia. Que o interrogando estava oferecendo seu serviço de publicidade em troca de poder frequentar a academia. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 18:29:59, 11 83666317, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com um amigo da Venezuela que se chama Pedro, sendo que conversavam a respeito de como os peruanos estavam viajando. Que Pedro também perguntou ao interrogando sobre o projeto do periódico. Que Pedro lhe ofereceu um dinheiro para o projeto do interrogando. Que o interrogando disse que os peruanos estão viajando com passaporte venezuelano. Que é impossível conseguir passaporte venezuelano aqui no Brasil. Que chilenos, venezuelanos, bolivianos levam passaporte para vender no Peru. Que conhece tudo no Peru porque é jornalista. Que quem quer um passaporte falso pode perguntar ao interrogando que ele sabe indicar. Que existe uma rua que se chama Azangaro. Que são dez quadras perto do Palácio de Justiça. Que nessa rua se encontra o que quer. Que não há uma pessoa certa a se procurar, uma vez que sempre vão mudando. Que no Peru há muita droga, sendo que a única opção para um pai de família é mandar seus filhos para outro lugar, pois no Peru não há trabalho. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 18:22:59, 11 83366317, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com um amigo peruano. Que o amigo queria saber como conseguir para trocar a foto de um passaporte brasileiro. Que o interrogando foi conversar com esse amigo para saber porque ele queria um passaporte brasileiro uma vez que não fala o idioma. Que soube que o passaporte não era para um amigo, mas para um amigo do amigo. Que o interrogando não ajudou em nada nesse caso. Que o interrogando afirma que estava conversando com Alfonso. Que o interrogando disse que custava cem reais a troca da foto, sabendo o preço porque trabalhou no jornalismo muito tempo. Apresentado o áudio do dia 06/05/2005, 20:13:42, 11 83366317, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Virgínia. Que varia o preço do passaporte de acordo com a nacionalidade, não se leva em conta se a pessoa é ou não procurada pela Polícia. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 13:40:50, 11 83668317, disse o interrogando que reconhece sua voz. Que o passaporte cubano de Jorge Peate foi encontrado na casa do interrogando, pois Juliano o havia deixado num hotel e o interrogando foi buscá-lo. Que esse hotel era o hotel Rio Branco. Que Juliano existe. Que Willy também existe, acrescentou o interrogando. Que tinha em sua casa um carimbo de datas, uma vez que tem empresa. Que havia contas de telefone no escritório da União Ponto Com, uma vez que esse escritório foi vendido por Toninho. Que esse lugar também tinha sido da Primmus, que também é de propriedade de Toninho. Que o interrogando não é proprietário da Primmus, nunca foi, nem ocultamente. Que Toninho concordou em manter as coisas em seu nome porque o interrogando não podia passar para o nome dele. Que no escritório da União Ponto Com, havia uma gaveta em que estavam coisas do Toninho, acreditando que a tarjeta em nome de Alejandrina fosse dele. Que havia quatro pedaços de plástico adesivo em seu escritório que seriam usados para fazer crachás da União Ponto Com. Que quanto as cópias do passaporte de Letícia, devia estar na gaveta de Antonio. Que loco é uma palavra muito comum no Peru, da mesma forma que primo ou brother...Do interrogatório de M.S.O.D. (fls. 580/584) colhem-se as seguintes declarações: Estou no Brasil há um ano e meio, minha irmã veio comigo; viemos a turismo. Comecei a trabalhar com artesanato, juntamente com minha esposa. Moro no endereço acima desde que cheguei. Não tenho filhos. Conheço o denunciado D.E.H.A., a quem conheci no Brasil, cerca de quatro meses após de minha chegada; sei que ele é jornalista e tem um jornal chamado Union Ponto Com; imagino que ele esteja no Brasil há muito tempo. Conheço-o apenas como jornalista. Também conheço o denunciado Willy, pois ambos frequentamos uma comunidade de nacionais peruanos, que fica na esquina da Av. Rio Branco com a Av. Ipiranga; não sei no que ele trabalha. Conheço o denunciado A.W.C.B., que é cozinheiro e trabalhava num restaurante de comida peruana; acredito que ele também esteja aqui no Brasil há bastante tempo. Conheço também o denunciado C.R.P.S., a quem conheci por intermédio de D.E.H.A.; C.R.P.S. providencia visto de permanência e extensão; não cheguei a utilizar os serviços dele; cheguei apenas a procurá-lo para me ajudar com a documentação relativa ao meu casamento; inclusive estive no escritório dele. Não sei dizer se ele tinha muitos clientes. Não sei dizer se ele é uma pessoa conhecida na comunidade peruana. Desde que vim morar no Brasil, deixei o território nacional uma única vez para ir ao Paraguai. Minha documentação de permanência no Brasil está em ordem. O denunciado C.R.P.S. providenciou a regularização da minha permanência no Brasil, pois eu havia sido expulso; melhor dizendo, tive de sair do território brasileiro, pagar uma multa para depois retornar; C.R.P.S. cuidou desse procedimento (...) Indagado se desejava acrescentar algo a seu depoimento: nunca fiz nada errado; apenas fiz favores a meu amigo D.E.H.A.; favores que consistiam em ajudar amigos de D.E.H.A., levando-os a hotéis, uma espécie de guia turístico, dessas pessoas que eram jornalistas; D.E.H.A. me pagava, fornecia comida(...) ele fazia isso

por que a esposa dele jogava tudo fora. Sobre os itens 4.5, 5.9, 5.10, 5.25 do Mandado de Busca n. 19, materiais para confecção de documentos, tenho a esclarecer que muitas pessoas freqüentavam minha residência; o carimbo estava em uma sacola com os tênis. (...) No artesanato faturei cerca de duzentos reais por semana; minha esposa, trabalhando como garçõete, ganhava cerca de setecentos e cinquenta reais por mês; os serviços que eu prestava para D.E.H.A. costumavam me proporcionar cerca de vinte a cinquenta reais por vez que eu o atendia. Não apresentei declaração de rendimentos; cheguei a me inscrever no CPF/MF, mas não apresentei declarações. Não tenho conta bancária. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005, 14:11:07, 11 83349611, reconheço minha voz e a do interlocutor, César, um peruano conhecido meu, que queria uma ajuda para uma conhecida dele; não sei o que aconteceu depois porque aquela foi a única vez que conversei com César; não indiquei D.E.H.A. para César; os cento e cinquenta dólares mencionados na conversa dizem respeito ao valor aproximado da multa. Apresentado o áudio do dia 21/04/2005, 08:49:06, 11 83349611, reconheço a minha voz e a de D.E.H.A.. Ele me pedia para levar o passaporte, que havia esquecido em sua maleta, em minha residência; não sei porque ele falava em consertar o passaporte. Apresentado o áudio do dia 24/04/2005, 15:14:28, 11 83349611, reconheço minha voz e a de Alberto nessa conversa; Alberto me perguntava sobre um requisito para ir a Marrocos, pois não tinha conseguido encontrar D.E.H.A.. Sobre a ameaça descrita a fl. 09 dos autos, envolvendo a esposa do denunciado Marcio, esclareço que há um equívoco nessa informação porque quem foi ameaçada foi a minha esposa, Janaina; Não me lembro bem quando isso aconteceu. A ameaça dizia respeito a um dinheiro que D.E.H.A. havia me dado para entregar a Marcio, aproximadamente quatro mil reais; eu entreguei esse dinheiro e não sei o que aconteceu porque Marcio disse a D.E.H.A. que eu não tinha entregue todo o dinheiro; isso causou desconfianças de D.E.H.A. em relação a mim. Depois disso D.E.H.A. me cobrou o dinheiro e eu disse a ele que o havia passado a Marcio, mas este sumiu; Quando encontrei Marcio novamente ele me disse que já havia resolvido o problema com D.E.H.A. e por isso nada tinha a falar comigo. Não chegaram a falar para Janaina que ela morreria, apenas disseram que se o dinheiro não aparecesse haveria conseqüências. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 09:29:15, 11 81428262, reconheço minha voz nessa gravação, bem como o interlocutor, o denunciado D.E.H.A.. Sobre os passaportes e sobre o arreglo mencionados na conversa tenho a dizer que não sei do que ele, D.E.H.A., estava falando; Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 12:22:05, 11 84192722, reconheço minha voz nessa gravação, bem como do denunciado A.W.C.B.; quando A.W.C.B. procurava por D.E.H.A. e não o encontrava, pedia a mim que transmitisse o recado; no caso da gravação em questão, tratava-se da passagem que A.W.C.B. havia providenciado. Sobre o acerto com o policial, não sei do que se trata. (...) Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006403-0, o interrogando disse: Eu trabalhava para D.E.H.A., porém não perguntava o que ele me pedia para entregar para os amigos e conhecidos dele. Ele sempre me entregava envelopes fechados. Recordo-me de haver, por algumas vezes, entregado documentos para o denunciado A.W.C.B. e para C.R.P.S.; não era freqüente que tal ocorresse. D.E.H.A. me pagava a condução e mais vinte reais a cada vez que eu o atendia. Não me lembro do nome Job Rodrigues Laguna. D.E.H.A. e A.W.C.B. me chamam de M.S.O.D.. Não fui informado sobre os benefícios da delação premiada por minha advogada ou pelo Ministério Público Federal. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Não me recordo da retenção de passaporte com o nome de Job Rodrigues Laguna, pela American Airlines. Piro é uma palavra em espanhol que possui vários significados, mas em resumo quer dizer documentos, papéis, documentos de identificação. Não saberia dizer se o passaporte poderia ser designado como piro. Piroca significa viado. Chilicota é mulher proveniente do Chile. Não sei dizer se D.E.H.A. e A.W.C.B. carimbavam passaportes; sei apenas que eles conversavam muito entre si. Também não sei dizer se D.E.H.A. falsificava passaportes(...) Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.005990-3, o interrogando disse: Já chamei o denunciado A.W.C.B. de chato; não é chaco; chato é uma denominação que se dá a pessoas de estatura baixa, não se trata de apelido de A.W.C.B.. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 15:43:04, 11 84869268, quero esclarecer que reconheço minha voz e a de A.W.C.B. nessa gravação. Nós conversávamos sobre folhas, trâmites, melhor esclarecendo salvo conduto a pedido de uma senhora, de quem não me recordo o nome, a qual estava precisando. A.W.C.B. trabalhava no jornal e tinha conhecimento dos requisitos necessários para tirar o salvo conduto. Era uma senhora chilena; não sei dizer se ela tinha problemas políticos no país dela. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 11:59:42, 11 93843092, quero esclarecer que reconheço minha voz e a de C.R.P.S. Um pouco antes dessa conversa com C.R.P.S., D.E.H.A. havia me telefonado pedindo que avisasse a Roberto que o rapaz que havia embarcado na sexta-feira havia tido problemas; não me lembro o nome desse rapaz. Nessa gravação eu apenas transmito o recado de D.E.H.A. para C.R.P.S. Não me lembro se o rapaz se chamava Juan Carlos ou Jorge Peate. D.E.H.A. apenas me pediu para avisar C.R.P.S. sobre o problema no embarque do rapaz, porque não estava conseguindo encontrá-lo. Indagado sobre o conteúdo da conversa em que C.R.P.S. explica que às vezes a equipe não vê e a companhia passa e leva direto, não sei o que C.R.P.S. queria dizer com isso, apenas deveria transmitir esse recado a D.E.H.A.. Não me disseram qual foi o problema que o rapaz teve no embarque. Interrogatório de A.W.C.B. (fls. 470/473): Os fatos são parcialmente verdadeiros. Morei em São Paulo no bairro, do Tatuapé juntamente com um peruano. Estou no Brasil há cerca de 2 anos. Trabalhava no setor de cozinha. Procurei vários peruanos que trabalham nessa área. Trabalhei na rua Guaianazes no centro, na travessa com a rua Aurora. Sou cozinheiro mas também tenho conhecimentos profissionais com informática. Nunca fui preso ou processado antes. Só tenho família no Peru. Conheço o co - réu D.E.H.A., C.R.P.S. e M.S.O.D.. Conheci primeiramente D.E.H.A. e me comentou que estava fazendo jornal e colaborei com ele. Tive uma amizade com ele. D.E.H.A. já conhecia M.S.O.C.B. Já C.R.P.S. era despachante. D.E.H.A. me pediu para guardar alguns documentos e acabei guardando. No começo pensava que não havia nada de ilegalidade. D.E.H.A. me pedia serviços, para que eu fizesse em nome dele e eu ganhava algum trocado com isso. Cheguei a comprar uma passagem na agência Primus, para uma terceira pessoa, com a

apresentação de fotocópias do documento dessa pessoa. Desconhecia se tais documentos eram falsos. Eu guardei alguns passaportes espanhóis a pedido de Edgar. Não sabia da falsidade desses. M.S.O.D. recebia ligações a procura de D.E.H.A. e também o auxiliava. D.E.H.A. era o chefe, no sentido de trabalho, de M.S.O.D.. Desconheço se D.E.H.A. era sócio de C.R.P.S.. Em minha residência não foi apreendido nada. Compartilhava minha residência com M.S.O.D.. Que não me recordo do carimbo que fora apreendido no quarto de M.S.O.D.. Desconheço qualquer policial Federal amigo de D.E.H.A.. Havia muitos clientes. Não sei quais seriam os principais. Desconheço eventuais pedidos de compras de passaportes. Desconheço o APF Francisco Nunes da Silva. Desconheço Javier Sans ou mesmo Ariel Garcia. Soube que D.E.H.A. me pediu para guardar documentos, mas não me lembro exatamente dos nomes de tais pessoas, por ora familiares. Recordo-me do nome Miguel Correia pois comprei uma passagem nesse nome a pedido de D.E.H.A., o qual fui atendido na agência Primus por Jorge. Recordo-me também do nome Daian mas não exatamente. Apresentado o áudio do dia 01/09/2005 as 17:55 telefone (11) 8469.9268 foi um dos telefones celulares que tive no total de dois. Recordo-me desse diálogo. O D.E.H.A. deixou um documento comigo e ele iria pegar. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005 as 15:21 telefone (11) 8486.9268, sou eu COM UM PERUANO, Léo cujo o sobrenome não me recordo. Peço a ele a capa do plástico de um passaporte e solicitava de volta e esse plástico e também o papel de imigração, de entrada no País, em nome de um passaporte que tinha em mãos, acredito que um tal de Juan, acho que Juan Pousa. Deveria entregar tudo para D.E.H.A.. comum o papel da imigração não estar junto com o passaporte. Foi erro meu deixar na casa de Léo. Foi D.E.H.A. que deixou esses documentos comigo e esqueci o documento de desembarque na casa de Léo juntamente com as capas de plástico do passaporte. Vou ter um filho brasileiro com uma namorada que tive no Tatuapé chamada Eliete França. Estava ilegal no Brasil. Gostaria de ficar no Brasil. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Me chamam de A.W.C.B. e A.W.C.B.. Acredito que o telefone 8334.4611 pertencia ao M.S.O.D.. O meu telefone foi furtado. Não me recordo o meu número. Apresentado o áudio do dia 20/04/2005 às 10:50 telefone 8334.4611 reconheço-me nessa conversa com um amigo no centro cujo nome não me recordo, um amigo peruano. Ele queria voltar para o Peru e não tinha documento, solicitou assim um passaporte para o Peru. Disse para ele que a única solução era um salvo-conduto a ser expedido pelo consulado. Os cinquenta reais se referiam-se ao meu trocado para lhe fazer o favor para auxiliá-lo. Caüter significa viajar de avião. Piro significa documento, não exatamente um passaporte mas pode ser. Apresentado o áudio do dia 22/04/2005 às 09:38 telefone 8334.4611 reconheço os interlocutores que são D.E.H.A. e M.S.O.D.. Eles mencionam o meu nome. Não sei o que diziam. Apresentado o áudio do dia 24/04/2005 as 15:14 telefone 8334.4611 reconheço os interlocutores realizado entre M.S.O.D. e outro Peruano, acredito que Alberto, dono de uma academia. Solicitavam requerimentos para vistos e talvez eu tivesse tais papéis. Acredito que D.E.H.A. e M.S.O.D. eram amigos de Alberto. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005 as 09:58 telefone (11) 8486.9268 reconheço como meu último número, e me reconheço nesse telefonema, juntamente com C.R.P.S.. Retornava uma mensagem de C.R.P.S. a pedido de D.E.H.A. no sentido de informar que o menino não passou. Possivelmente uma pessoa que estava viajando e teve problemas para sair do país. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005 as 13:14 telefone (11) 8486.9268 sou o interlocutor juntamente com o D.E.H.A.. Tratava-se da mesma conversa que tratava com C.R.P.S. a respeito do menino que não conseguiu viajar. Soube de tais informações porque o próprio menino me disse, através de uma ligação. O menino chama-se Job Rodrigues Laguna. Ele me mostrou os seus documentos espanhóis mas desconheço que seja espanhol. Desconfiei da idoneidade de tais documentos. Job não me informou onde arrumou tais documentos. Os documentos apontavam o nome correto do menino Job Rodrigues Laguna. À vista das fls 25 reconheço o passaporte de Job Rodrigues Laguna. Job comprou a passagem com D.E.H.A., acredito. E fez um serviço de despachante com D.E.H.A.. Acredito que Job foi embora mas não sei seu paradeiro (...). Apresentado o áudio do dia 28/06/2005 as 10:14 telefone (11) 8419.2722 não me recordo desse número. Reconheço-me nessa conversa a pedido da compra de passagem, a pedido de D.E.H.A.. C.R.P.S. não tinha tempo para levar a pessoa, estava ocupado. Quem me pediu isso era o D.E.H.A., desconheço o resto, se havia necessidade de um dia específico. Recordo-me que D.E.H.A. pediu-me para levar o passaporte de Ariel para o meu par, mas não me recordo do país de tal passaporte. Não me lembro quem me deu o passaporte e para quem entreguei. Acredito que vi ou conheci Ariel e Daian. Desconheço problemas de vôos de cliente pois só fazia o que D.E.H.A. me pedia. A agenda preta apreendida em minha residência era minha. Consigo distinguir aquilo que é meu e de M.S.O.D.. Foi apreendida minha carteira e acredito que só, meunha contato telefônico com algum policial, pois ligou para alguns. Que ligou para Paul Hoffberg, sendo que Paul conhece o interrogando desde criança. Que o interrogando também ligava de vez em quando para Francisco de Sousa e falava sempre com Francisco Cirino. Que o interrogando pedia informações ao Francisco de Sousa, pois esse policial trabalhou muito tempo no setor de passaportes e no setor de imigração, de forma que sabia dar as respostas que o interrogando precisava passar aos seus clientes. Que quanto a Paul, o interrogando trabalhou com um amigo dele, relacionado com o primeiro emprego do interrogando. Que o interrogando ligava bastante para Paul, pois falava sobre o ex patrão do interrogando, bem como o interrogando ligou poucas vezes para Paul para perguntar se um passageiro tinha embarcado, em razão do problema de overbook. Que para Francisco de Sousa, acrescenta que pediu para ele ajudar no embarque de duas passageiras, pois o interrogando queria ir embora, uma vez que já era tarde. Que para Francisco Cirino o interrogando pedia calculo de multa, sendo que era Francisco Cirino quem fazia o cálculo dos dias para saber se o passageiro podia continuar no Brasil, se podia pedir prorrogação, sendo que Cirino inclusive informava ao interrogando sobre os artigos de lei para cada hipótese do caso concreto, fazendo o devido enquadramento. Que o interrogando não fazia qualquer pagamento a Francisco Cirino em razão disso. Que Francisco Cirino trabalhava na sede da Polícia Federal, na Lapa. Que a afirmação de que se associou aos demais co-réus nos dias 03 a 04 de junho de 2005, nem se associou a qualquer outra pessoa em outra oportunidade. Que a única sociedade que fez foi para abrir o seu negócio com sua companheira. Que o interrogando nada sabe a respeito da falsificação de

documentos. Que Ana Luiza Maldonado Yanes foi uma passageira que o interrogando levou ao aeroporto e a auxiliou no check in. Que o interrogando chegou a ver o passaporte dessa passageira, tendo entregue a ela já com os demais documentos, ou seja, cartão de embarque, voucher de hotel. Que o interrogando não sabia da falsidade do passaporte apresentado por Ana Luiza. Que agora esclarece não ter certeza se levou Ana Luiza ao aeroporto ou se já se encontrou com ela lá. Que Ana Luiza estava embarcando sozinha. Que Ana Luiza embarcou pela American Airlines para os EUA, mas o interrogando não se recorda qual cidade. Que o interrogando mandou que ela fizesse o check in, mas não esteve ao seu lado durante esse procedimento, pois algumas companhias aéreas não gostam que o passageiro seja acompanhado por alguém. Que o vôo saía por volta das onze horas da noite, o setor de imigração do aeroporto estava cheio, tendo o interrogando pedido a Francisco de Sousa que deixasse sua passageira passar, para que ele pudesse ir embora. Que são vários guichês e as filas são enormes, esclarece que se trata de uma fila única. Que o primeiro guichê, entretanto, estava atendendo apenas brasileiros ou só estrangeiros, não sabendo precisar, tendo o interrogando pedido para que ela passasse por esse guichê para que fosse embora mais rápido. Que Francisco disse ao interrogando pelo telefone que atenderia a passageira dele, mandando que ela passasse pelo guichê dois, pois ele estava atendendo no dois. Que tinha como ela passar na frente de todo mundo porque é um corredor. Que Francisco sabia qual era a passageira do interrogando, pois deu a ele o nome dela. Que não havia qualquer sinal que ela deveria fazer para Francisco. Que Francisco nada recebeu, nem o interrogando prometeu em razão dessa ajuda. Que a passageira Ana Luiza foi indicada ao interrogando por D.E.H.A.. Que o interrogando levou essa passageira até a fila do check in, mas não tem tanta certeza se realmente fez isso. Que depois disso, com certeza conferiu se o check in estava certo. Que depois disso pediu para que o policial deixasse a passageira entrar sem enfrentar aquela fila. Que depois disso o interrogando voltou a ligar para Francisco questionando se a passageira tinha entrado. Acredita ter cobrado cem reais de Ana Luiza pelo serviço que prestou. Que o interrogando tinha três celulares, com os seguintes números 92563190, 93843092, 9412, não lembrando os últimos quatro anos, pois esse último era o mais recente, pois a empresa Claro lhe deu de presente. Que apenas o interrogando usava esses telefones, era difícil deixar no escritório. O número do escritório é 33120091. Que o telefone da casa do interrogando é 61073469. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:33:47, 11 94129398. Antes de ouvir disse que acredita que o número de seu telefone é exatamente esse 94129398. Que reconhece sua voz, e acredita que estava conversando com M.S.O.D.. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:38:57, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com D.E.H.A.. Que, salvo engano, estava falando do embarque de Ana Luiza. Que cauter é check in. Que disse para ligar para ele depois que ela fizesse o cauter, pois poderia estar atendendo outras pessoas naquele horário. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 21:47:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Francisco. Que a referência ao país Espanha diz respeito a nacionalidade da pessoa. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:37:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com seu primo Toninho. Que falavam que o passageiro tinha entrada. Que a surpresa quanto ao fato da passageira ter embarcado diz respeito a desconfiância de Toninho quanto a veracidade do passaporte. Que Toninho achava que o passaporte era falso. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da qualidade do trampo de D.E.H.A.. Que a referência do interrogando de que viu e é perfeito, diz respeito ao passaporte de Ana Luiza. Apresentado novamente o mesmo áudio, esclarece o interrogando que a conversa não parte do pressuposto de que o passaporte foi falsificado por D.E.H.A.. Que o interrogando acredita que nunca fez nada errado e que nunca transgrediu nenhuma lei. Que quanto aos fatos que lhe são imputados não tem do que se arrepender, pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não sabe dizer a respeito de uso de armas por Francisco de Sousa, sabe apenas que ele é um policial. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 07/06/2005, 13:32:40, 1177311338, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com seu primo Toninho. Que o interrogando não lembra do que tratava quando fala que algo é perfeito, que não sabe dizer que serviço do D.E.H.A. é esse. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 12:55:43, 11 98052387, disse o interrogando que tem falhas nas vozes, de modo que não pode reconhecer tudo. Que partes dessa conversa reconhece, outras não. Que o interrogando pediu para a passageira que ela colocasse os carimbos da Argentina, mas não sabe dizer como ela faria isso, se iria para a fronteira, se atravessaria a fronteira ou não. Que ela tinha que colocar os carimbos da Argentina para regularizar sua situação no País. Que estava conversando com Francisco Cirino nesse áudio. Que o esquema mencionado no áudio é preparar o pedido de permanência, pois Francisco Cirino o auxiliava. Que a referência que teria coisa para Francisco Cirino no final da conversa, dizia respeito a calcular os dias que o passageiro estava no Brasil, se teria que pagar multa, etc. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 10:53:02, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a alguns cálculos de multa que Cirino deveria ter feito para o interrogando. Que o comentário a valores que seriam cobrados do clientes foi apenas um comentário. Que Francisco Cirino ficou bravo com o interrogando por ter comentado sobre valores com ele, não porque temesse que o seu celular estivesse interceptado, mas sim porque alguém poderia ouvir e entender coisa errada. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 19:34:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estavam falando do recurso de multas quanto ao carro de Francisco Cirino, que ele pediu que o interrogando desse entrada. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:39:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a que Francisco Cirino ia verificar que tipo de trabalho o interrogando podia fazer para o seu cliente. Que o nome do escritório do interrogando é CRPS Publicidades e Serviço, que o interrogando estava mudando para Viagens e Serviço, por causa dos consulados. Que o interrogando não sabe dizer o CNPJ da empresa. Que o CPF do interrogando consta como sócio da empresa. Que o aparelho celular Nókia azul estava quebrado. Que o apelido do

interrogando é Tubaina, onde o interrogando mora. Que o interrogando também tem o apelido de Gago, uma vez que é gago. Que o interrogando nunca recebeu comissão de D.E.H.A.. Que o interrogando conhece várias pessoas que se chamam Domingos. Que tem um policial no aeroporto que se chama Domingos, o Dominginhos. Que também conhece um Domingos do campo de futebol perto de sua casa e um Domingos do centro da cidade, que não é o D.E.H.A. do processo. Que não sabe ter feito qualquer pagamento a uma pessoa de nome Domingos. Que conhece José Hugo Schlosser. Que era difícil de se encontrarem, mas mantinham relação de amizade. Que não tinham negócios. Que fazia tempo que Schlosser não tinha mais escritório. Que Leonida Martin Gurrionero Uribe pode ser algum passageiro. Que conhece Renato Carneiro dos Santos vagamente, pois ele trabalha no aeroporto. Que conhece Ronaldo Vila Nova, dizendo que Ronaldo tem um escritório de prestação de serviço de despachante. Que sabe quem é o APF André Barroca, pois é um policial do aeroporto, mas não tem contato algum com ele. Que nunca se encontrou com ele fora do aeroporto. Que o interrogando passava pelo escritório de despachante Porto Minas, pois a Polícia Federal era ali do lado, de forma que costumava entrar para cumprimentar o pessoal. Que não mantinha negócios com esse escritório. Que tinha algum contato com um rapaz que costumava ficar ali, de nome Fabio Arruda. Que Fabio dizia que ia mandar clientes para o interrogando, mas não mandava. Que, entretanto, costumavam conversar. Que antes do dialogo com Francisco de Sousa em que o interrogando passou o nome da passageira Ana Luiza, já havia tido prévia conversa com Francisco pedindo favor, dizendo que essa conversa se deu minutos antes da outra. Que pediu esse favor ao APF Francisco porque era ele o policial que conhecia. Que sabia que Francisco estava trabalhando ali, pois estava trabalhando no aeroporto quase todo dia e no balcão de funcionários do setor de imigração é só perguntar qual o policial que está trabalhando que eles informam. Que dá para ver da parte superior do aeroporto, do segundo andar, quem está trabalhando na imigração e o tamanho da fila. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o passageiro mostra o seu passaporte na embaixada quando vai pedir o visto, o que é obrigatório. Que a embaixada deve fazer a verificação de que o passaporte é verdadeiro. Quando a embaixada verifica que o passaporte é falso ou apreende o passaporte ou chama a Polícia Federal. Que não são todas as embaixadas que exigem entrevista pessoal para concessão de visto, isso é exigência da embaixada americana. Que o passageiro deve ir pessoalmente na embaixada ou no consulado para que seja colhida sua identificação no pré-atendimento. Outros consulados fazem a entrevista por telefone e só em último caso, quando há uma desconfiança, pedem para que a pessoa compareça pessoalmente. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Francisco de Sousa o interrogando disse: Que o interrogando não viu o exato momento em que Ana Luiza passou pelo guichê dois. Que Francisco respondeu ao interrogando que a passageira Ana Luiza já havia passado pelo setor da imigração, mas o interrogando não perguntou se foi o próprio Francisco que o atendeu. Que o interrogando não ficou olhando do segundo andar a passagem dessa passageira. Que não existia nenhum medo de que a passageira Ana Luiza fosse retida pela Polícia Federal. Às perguntas da MMA, Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.005990-3, o interrogando respondeu: Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece A.W.C.B.. Que o conhece do seu escritório. Que A.W.C.B. indicava outras pessoas para o interrogando. Que A.W.C.B. trabalha com o tio dele, ou seja, com D.E.H.A.. Que A.W.C.B. ligava para o interrogando uma ou duas vezes por semana, em média. Que conhece I.V.P.C.S., dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que mantinha contato telefônico com o APF I.V.P.C.S., mas não era muito freqüente. Que J.P.M. deve ser um passageiro. Que deve ter prestado serviços para ele, auxiliando no check in e verificando se tinha muita fila para passar pela Polícia Federal. Que o interrogando não se associou as pessoas indicadas no aditamento à denúncia. Que nada sabe a respeito da falsificação do passaporte de Jorge. Que não se recorda do nome Juan Carlos Rodrigues Pousa. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:21:55, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com D.E.H.A.. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:25:09, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com D.E.H.A.. Que a garrafa de água era a forma de C.R.P.S. identificar o passageiro uma vez que não o conhecia. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:09:00, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com I.V.P.C.S.. Que estava conversando com I.V.P.C.S., pois se tivesse muita gente na fila da Polícia Federal, queria ver se ele podia passar o passageiro na frente dos outros. Que conversam sobre o fato da cia. aérea que as vezes atende em um Terminal, mas pode mudar e atender em outro. Que lamenta o fato de estar no outro Terminal, pois aquele é seu jeito de falar. Que é perguntada a nação para saber qual a nacionalidade do passageiro. Que normalmente tem fila, que todo dia tem fila de pessoas para serem atendidas na Polícia Federal. Que o interrogando nunca ofereceu nenhum tipo de vantagem nenhum tipo de vantagem ao APF I.V.P.C.S.. Que muitas vezes o interrogando ligava pedindo informação e alguns policiais retornavam dando as informações. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:30:19, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com o APF I.V.P.C.S.. Disse que seja o que deus quiser, se o passageiro não o tiver visto, não receberá seus honorários. Que, mesmo se o interrogando não tivesse chegado no aeroporto, pois ali realmente não estava, mas se o passageiro sentisse que recebeu um tratamento VIP, poderia receber de outra pessoa. Que se a fila estiver andando, mesmo que sem qualquer intervenção do interrogando para o passageiro passar na frente, o passageiro vai achar que o passageiro teve um atendimento VIP. Que se não houve contato do interrogando com o passageiro no aeroporto, pois esse embarcou antes de o interrogando chegar, ou a pessoa que lhe indicou o passageiro ou alguém da família dele irá fazer o pagamento ao interrogando. Que o interrogando não cobra adiantado (antes da pessoa chegar ao aeroporto). Apresentado o áudio do dia 04/09/2005, 18:31:15, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com D.E.H.A.. Que o problema tratado na conversa é que o passageiro não tinha entrado em contato com D.E.H.A., tendo esse último pedido ao interrogando para que averiguasse o problema. Que o interrogando ia averiguar isso junto a cia. aérea, bem como entrando em contato no setor da Polícia Federal. Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 11:59:42, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece

sua voz e que estava falando com M.S.O.D.. Que a surpresa do interrogando pelo fato de o passageiro não ter embarcado se deve a realidade de que questionou tanto na cia. aérea, quanto na Polícia Federal, não havendo indicação de qualquer problema quanto a ele. Que não havia qualquer receio de que esse passageiro não pudesse embarcar. Que quando disse que já pagou tudo dizia respeito a uma caixinha que disse a M.S.O.D., a qual teria dado na cia. aérea para conseguir informações, mas na verdade não deu caixinha nenhuma. Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 17:34:23, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Francisco Cirino. Que estava pedindo para Francisco verificar se o passageiro havia sido preso. Que é comum o interrogando pedir informações a Francisco, mas Francisco só presta as informações que pode, que não lhe prejudicam. Apresentado o áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que Francisco não passou a informação ao interrogando se o passageiro havia sido preso. Que indicou o nome de alguns policiais a quem o interrogando poderia conseguir a informação. Que não tem a ver com a questão do passageiro a preocupação do interrogando se desse algum problema aquele dia, já que Francisco estaria lá e o fato de Francisco dizer para ele ligar em seguida, pois se fosse o caso daria uma passada lá. Não lembra qual seria o motivo dessa conversa. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não falava muito com I.V.P.C.S. por telefone. Que o interrogando pediu poucas vezes para que I.V.P.C.S. passasse passageiros na frente dos outros, pois ele não gostava de fazer isso. Que acredita que I.V.P.C.S. não tenha passado esses passageiros na frente dos outros, mas mesmo assim continuava pedindo esse favor a ele. Que o interrogando acredita ter passado mensagem de texto ao APF I.V.P.C.S., mas não se recorda se I.V.P.C.S. tenha passado alguma mensagem de texto a ele. Que em uma mensagem de texto que passou ao APF I.V.P.C.S. disse, entre outras coisas, que desejava melhoras para a mãe dele que estava doente. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:03:09, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF I.V.P.C.S.. Que o APF I.V.P.C.S. ligou a cobrar para o interrogando e o interrogando ligou uma ou duas vezes para o APF I.V.P.C.S., que recebeu as ligações. Que o interrogando não sabe dizer porque entrou em pânico quando o APF I.V.P.C.S. disse que não recebeu a mensagem de texto. Que não sabe dizer porque foi dito que não era bom falar o nome do passageiro por telefone. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:07:23, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que está falando com o APF I.V.P.C.S.. Que o interrogando não seria bom, pois acredita o interrogando que o telefone não era dele. Que o interrogando acredita ter recebido cem reais pelos serviços prestados ao passageiro Juan. Que não era toda vez que fazia o atendimento VIP no aeroporto que pedia ajuda de policiais federais. Que se tivesse tomado um não de um policial no dia anterior, no dia seguinte não voltava a pedir de novo. Que esperava quatro ou cinco dias para pedir novamente. Que seguia essa regra, mesmo sabendo que os policiais trabalhavam em plantão, pois os policiais conversavam muito uns com os outros. Quanto ao áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20. diz o interrogando que não se lembra ao que se referia quando falou para o sobrinho ir lá pegar o capim. Interrogatório de I.V.P.C.S. (fls. 480/487): Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 2003. Que reside com sua companheira e sua filha de dois anos. Que sua companheira acabou de arrumar emprego como secretária, tendo salário aproximado de seiscentos reais. Que sua companheira trabalhava até o nascimento da criança e só retornou ao trabalho agora. Que o interrogando mora na casa de propriedade de sua mãe. Que o interrogando tem em seu nome apenas uma moto. Que não se lembra das placas da moto. Que sua companheira tem um carro em seu nome, um Peugeot 306, ano 2000. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando estava cursando Administração na Faculdade Celso Lisboa no ano de 1993, tendo cursado apenas um ano. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece C.R.P.S.. Que o conhece do aeroporto, sendo que ele era um dos funcionários que transitavam no aeroporto. Que C.R.P.S. ou trabalha em uma agência de viagens ou é despachante, não sabendo precisar o interrogando. Que C.R.P.S. costumava estar no Café no aeroporto, sendo que o interrogando tomou café com ele algumas vezes. Que costumavam falar de futebol, sendo que C.R.P.S. é corintiano e o interrogando flamenguista. Que C.R.P.S. nunca comentou de suas atividades e o interrogando não teve interesse em perguntar. Que C.R.P.S. é gago, um cara engraçado. Que nada mais sabe dizer sobre C.R.P.S.. Que o interrogando não conhece Jorge Francisco Marinho, nem Cristiano Nascimento Oliveira. Que também não conhece Thiago Cloco de Camargo. Que conhece Domingos José da Silva. Que o conhece do Aeroporto. Que Domingos sempre trabalhava em plantão que não coincidia com o seu, portanto não se encontravam, nem na entrada, nem na saída. Que só encontrava com Domingos em reuniões na Delegacia, em que estivessem todos os chefes, que era muito raro, uma ou duas vezes no ano. Que o interrogando é supervisor há quase dois anos. Que o interrogando nunca ouviu falar no nome Marco Arias. Que apenas teve referência a esse nome com os autos do processo. Que nunca houve solicitação para que o interrogando facilitasse o embarque de pessoa com passaporte falso. Que C.R.P.S. já pediu ao interrogando que verificasse se algum passageiro tinha sido impedido de embarcar em razão de overbook. Que várias pessoas já fizeram esse tipo de pergunta ao interrogando, como pessoas de agência de turismo ou pais de passageiros, mas acredita que C.R.P.S. só pediu uma vez. Que a fila para passar pela fiscalização da Polícia Federal é muito grande e muitas pessoas chegam até a perder o voo em razão dela. Que em razão dessa fila, as pessoas ficam apreensivas e costumam perguntar se o passageiro conseguiu embarcar. Que o interrogando não tem como dizer se fez a fiscalização do passageiro Marco Arias, mas esclarece que não costuma trabalhar no guichê de Imigração, só faz isso em casos da fila estar explodindo. Que quando se perguntava se o passageiro conseguiu embarcar, o interrogando respondia: vou ver, mas sumia porque não tinha condições de fazer esse tipo de verificação porque tinha excesso de pessoas a ser atendido. Que há horários de pico para a fila da Polícia Federal, mas fila sempre tem. Quer frisar o interrogando que no começo de 2005 o Ministério Público pediu informações ao DAC sobre todos os problemas existentes no aeroporto, inclusive quanto ao número de policiais federais que ali trabalhavam. Que nesse documento foi dito que a fiscalização

de cada passageiro deveria demorar quatro minutos de modo que se verificasse o sistema, bem como fossem olhadas todas as folhas do passaporte, concluindo esse documento que o número de policiais para tal, em horário de pico, seria entre 180 e 200 agentes, dependendo do horário. Que hoje se tem apenas quinze, divididos em dois Terminais, responsáveis tanto pelo embarque quanto pelo desembarque. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 18:15:41, 119412-9398, o interrogando disse que parece ser sua voz e quanto ao interlocutor, diz ser C.R.P.S.. Que C.R.P.S. as vezes ligava para o interrogando para que fossem tomar café juntos, da mesma forma que várias outras pessoas que também trabalham no aeroporto costumam convidar o interrogando. Que o interrogando quem ligou para quem. Que a única intimidade entre eles é para conversar sobre futebol. Que o interrogando pode ter ligado a cobrar para C.R.P.S., uma vez que seu celular é de Campinas, bem como porque se alguém liga em seu celular e o interrogando não conhece o número, responde ligando a cobrar. Que também liga a cobrar quando a bateria de seu celular está fraca, hipótese em que usa qualquer orelhão, se estiver longe de sua sala. Que também é comum que pessoas liguem para o seu celular após ter conseguido o número nas cias. aéreas ou mesmo na delegacia, sendo que essas pessoas pedem informações. Que o interrogando se arrepende de tratar bem as pessoas no aeroporto, talvez se fosse mais fechado não estivesse enfrentando esse tipo de problema. Que o interrogando não conhece as pessoas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, reitera que nunca recebeu dinheiro para facilitar o embarque de qualquer pessoa com passaporte falso, nem participou de qualquer quadrilha. Que não tem nada a ver com falsificação de passaportes. Que o interrogando quer voltar para casa. Que está preso há dois meses e meio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que no dia 17/08 o interrogando era o chefe da Imigração no Terminal 1, a partir das oito horas da manhã. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 09:59:17, 119412-9398, o interrogando disse que a voz parece ser dele. Que não tem dúvidas de se tratar da sua voz. Que estava falando com o interrogando, C.R.P.S.. Que o interrogando não sabe dizer porque houve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 11:29:11, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua a voz e a do interlocutor, dizendo se tratar de C.R.P.S.. Que não sabe dizer se encontrou com C.R.P.S. nesse dia. Que o interrogando não pode precisar porque a ligação foi feita a cobrar, mas pode ser que tenha recebido uma ligação deste número. Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que o interrogando até poderia levar um passageiro para um guichê ou outro, mas nunca fez por que isso daria confusão com os outros passageiros, pois estaria furando fila. Que muitas cias. Aéreas pedem isso para o interrogando. Que o interrogando na trabalha na posição que determine qual passageiro, primeiro da fila, vai passar por qual guichê. Que é automática a entrada do passageiro no primeiro guichê a vagar. Que nada em dinheiro foi apreendido em sua casa. Que o interrogando nunca fez curso para detectar a falsidade de passaporte, sendo que nenhum dos membros de sua equipe também não fez qualquer curso. Que o policial chega no aeroporto para trabalhar e já vai direto para o exercício das funções, não tem qualquer treinamento. Que o interrogando já efetuou prisão por uso de passaporte falso. Que para constatar a falsidade leva um certo tempo, especialmente porque se for passaporte estrangeiro tem que procurar por alguém na fila com passaporte do mesmo País para servir de comparação. Que o Check in tem mais tempo para fazer isso, ou seja, é o pessoal da cia. aérea que tem mais tempo para ver isso. Que o pessoal do Check in as vezes leva passaporte para os policiais olharem, sendo que tem que fazer uma comissão para olhar o passaporte. Que é necessário tomar cuidado, pois se alguém perder o voo em razão de uma atuação equivocada quanto ao passaporte, eles podem até ser processados por isso. Que todas as vezes que o interrogando encaminhou ao DEAIN um caso de indícios de passaporte falso, houve a lavratura de flagrante, pelo que sabe, mas costumavam ser mal recebidos. Que normalmente faziam uso de passaporte falso pessoas carentes. Que como regra são pessoas que estão tentando sair do País para trabalhar. Que as pessoas que embarcam em voo internacional, mas com destino doméstico, por exemplo, voo para Miami com escala em Brasília, sendo que o passageiro está embarcando para Brasília, esse passageiro não precisa passar pela fiscalização da Polícia Federal. Que então uma pessoa com destino internacional pode, no meio da confusão, passar direto sem se submeter à fiscalização da PF. Que também já aconteceu de empresa aérea desembarcar passageiros em trânsito de outra cidade do Brasil para voo internacional diretamente no embarque internacional, de modo que essa pessoa acaba não passando pela fiscalização da Polícia Federal. Que também pode acontecer da pessoa comprar duas passagens aéreas referentes a voos que passem pelo portão de embarque internacional, mostrando o cartão de embarque doméstico para não se submeter a fiscalização pela Polícia Federal. Que o interrogando não tem conhecimento de nenhum caso em que terceiros tenham pedido dinheiro a passageiros dizendo que tal dinheiro seria entregue ao interrogando, prometendo benefícios. Que ouviu falar de um caso em que um funcionário da Infraero pediu dinheiro a passageiros em trânsito, dizendo que era pagamento de taxa de embarque, mas isso não tem nada a ver com o interrogando. Que houve casos em que funcionário de empresa aérea usou o nome do interrogando, por ser chefe, tentando conseguir passar criança cuja autorização estava vencida. Que por volta das 9 horas da noite do dia 17/08, o interrogando estava tomando café com um colega de São José dos Campos que compunha o reforço do efetivo naquele dia, no Free Shop do desembarque. Que se o Free Shop filma as pessoas isso deve estar registrado. Quer o interrogando frisar que não costuma usar armas, nem no aeroporto. Que deixa a arma na sua mochila, uma vez que vem e volta de Campinas de ônibus. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 12 relativa a prática do crime constante dos arts. 288, caput, c.c parágrafo único; c.c 297; c.c 299; c.c 304; c.c. 317, caput, c.c 1º, todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece Antônio José Garcia. Que nunca ouviu falar de pessoas com o nome Flor e Frank. Que nunca ouviu falar no nome de Javier Raul Flores Ignácio. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:10:40, 119256-3190, o interrogando disse que reconhece sua voz, bem como a voz de C.R.P.S.. Que pela conversa ouvida, C.R.P.S. deve ter pedido ao interrogando para verificar se era caso de overbook. Que perguntou se poderia falar naquele telefone porque não sabia se aquele número era dele, pois se fosse de outra pessoa ficaria chato. Que o interrogando poderia ser chato com C.R.P.S., uma vez que C.R.P.S. é chato com o interrogando de ficar pedindo

as coisas do tipo se a fila está muito grande, se deu overbook, etc. Que disse que depois conversava com C.R.P.S. porque estava tentando se desfazer dele. Que não havia nada de especial quanto a esse vôo. Que todos os vôos costumam dar overbook. Que esse vôo da Copa abre o embarque muito cedo, três e meia da manhã. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:18:17, 119256-3190, o interrogando disse que reconhece sua voz, bem como a de C.R.P.S.. Que o interrogando ligou para C.R.P.S. porque ficou com pena dele, esclarecendo que quanto a esse vôo da Copa é muito difícil alguém ficar sem embarcar por causa de fila. Que problema nesse vôo da Copa é só overbook. Que o interrogando não tem influência sobre a cia. aérea para dizer quem embarca ou não em caso de overbook. Que quando o interrogando disse que dá para um passar, diz que na realidade está tentando se livrar de C.R.P.S. porque pretendia dormir. Que perguntou se o passageiro era homem para se livrar de C.R.P.S.. Que nesse caso C.R.P.S. não precisava de ajuda porque muito cedo, pela manhã, o aeroporto não está um caos. Que o interrogando nada sabe a respeito de embarque de passageiros com garrafa de água na mão. Que o número do celular do interrogando é 19 8111-4117. Que da casa do interrogando é 193256-0420. Que o número do telefone do trabalho é 6445-2183. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando era o supervisor da equipe de Emigração do Terminal 2, na madrugada do dia 13 para o dia 14 de maio de 2005. mas não tem certeza porque se passou muito tempo. Que consultando a folha de ponto anexada as fls 137 dos autos, pode dizer com certeza que era o chefe naquele dia. Que não era costume C.R.P.S. ligar para o interrogando em seus plantões. Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que em nenhum momento o interrogando solicitou a Infraero que não colocasse zoom nas câmeras do setor de fiscalização da Polícia Federal para embarque de passageiros. Que existe a possibilidade de ficar apenas um agente da Polícia Federal atendendo nos guichês de fiscalização. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 12 dos autos n. 2005.61.19.006624-5, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297 (por duas vezes); c.c 299 (por duas vezes); c.c 304; todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece D.E.H.A.. Que o interrogando não conhece Willy Edinson Rodriguez Gilbonio. Que também não conhece M.S.O.D.. Que nunca ouviu falar nos nomes Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles. Que questionado sobre esse procedimento de carimbar passaportes referido na conversa entre D.E.H.A. e C.R.P.S., diz que isso não tem qualquer sentido, pois se algum policial estivesse envolvido, ele próprio cuidaria de apor o carimbo de entrada no Brasil. Apresentada do o áudio do dia 30/06/2005, 18:23:15, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que estava conversando com C.R.P.S.. Que C.R.P.S. pretendia fazer o atendimento de um passageiro dele e o interrogando disse para chegar mais cedo, porque entre sete e oito horas é horário de pico no aeroporto. Que o interrogando não retorna todas as ligações que recebe, uma vez que recebe várias. Quer frisar o interrogando que durante dois anos de operação, falou com C.R.P.S. apenas dois ou três dias. Que não sabe se disse outros dias, mas diz que foi esporadicamente. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:55:35, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que interlocutor era C.R.P.S.. Que a referência a que perderam os dois jogos, esclarece o interrogando que naquela semana jogaram Corinthians e Flamengo, o Corinthians contra o Fluminense que perdeu de 1X0 e o Flamengo perdeu para o Brasiense de 4X3. Que o interrogando não conhece ninguém conhecido como Monte. Que, entretanto, conhece o APF Montanha. Que o interrogando não tomou conhecimento do assunto tratado por C.R.P.S., não sabendo dizer a que ele se referia. Quer frisar que onze horas da noite é um horário que já está cansado e quer ir dormir. Quer frisar, ainda, o interrogando que não deu nenhuma resposta ao C.R.P.S. nesse dia. Questionado sobre algo mais a esclarecer o interrogando nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que no dia 30/06/2005 o interrogando estava trabalhando no Setor de Emigração, como supervisor. Que pelo MPF foi solicitado que fosse consignado que os dois áudios anteriormente referidos retratavam ligações feitas a cobrar. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 08:02:44, 198111-4117, o interrogando disse que reconhece sua voz e o interlocutor era C.R.P.S.. Que campo 1 ou 2 foi a gíria usada por C.R.P.S. para se referir a Terminal 1 ou 2, sendo que o interrogando disse a C.R.P.S. que não sabia dizer em qual Terminal estaria trabalhando. Que o interrogando disse isso para se livrar de C.R.P.S., pois ele já estava ligando oito horas da manhã, frisando o interrogando que não tinha como não saber em que Terminal estava trabalhando, pois era dia 30/06, ou seja, final do mês, e ele trabalha o mês inteiro no mesmo Terminal. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 18:10:25, 198111-4117, o interrogando disse que reconhece sua voz e o interlocutor era C.R.P.S.. Que essa ligação se deu um pouco antes daquela em que o interrogando disse: quanto mais cedo melhor, por causa da fila. Fica consignado que se tratava de ligação a cobrar. Que o interrogando não sabe dizer a que C.R.P.S. se referiu quando mencionou a VG seguiu, esclarecendo que também não foi atrás para saber o que era (pergunta referente ao áudio de 30/06/2005, 22:55:35, 119412-9398). Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que nunca ouviu alguém chamando o APF Montanha de Monte. Que após ser lida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 12 dos autos n. 2005.61.19.005990-3 e seu aditamento de fls. 103 a 124, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, caput, c.c 297 (por duas vezes); c.c 299 (por duas vezes); c.c 304; todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece A.W.C.B.. Que o interrogando nunca ouviu falar em J.P.M.. Que também não se lembra do nome Juan Carlos Rodriguez Pousa. Que nada sabe a respeito de uso de passaporte ou passagem aérea falsos por essa pessoa. Que reitera não ter sido procurado para facilitar entrada de pessoa com passaporte falso. Que como já disse antes só foi procurado para tratar de overbook. Que nunca teve conhecimento que C.R.P.S. estivesse envolvido com falsificação de documentos. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:03:09, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que estava conversando com C.R.P.S.. Registra-se que se tratava de uma chamada a cobrar. Que o interrogando não sabe o porquê do pânico, pois o pânico era de C.R.P.S.. Que o interrogando não sabe dizer qual a mensagem que ele deveria ter recebido e que C.R.P.S. não poderia falar naquele telefone. Que o interrogando não sabe dizer porque C.R.P.S. iria chamá-lo por outro telefone. Que o

interrogando não se lembra se C.R.P.S. ligou para o interrogando depois disso. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:07:23, 119256-3190, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que estava conversando com C.R.P.S.. Que o interrogando disse que aquele número de telefone que C.R.P.S. tinha chamado agora também não era bom, uma vez que o interrogando não queria falar com C.R.P.S., não tinha tempo para isso. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:09:00, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que estava conversando com C.R.P.S.. Que o interrogando disse que deixou C.R.P.S. esperando, pois estava cheio de coisas para fazer. Que disse que era lá no outro Terminal para se livrar dele. Que o interrogando não se lembra se tentou confirmar a informação, bem como se retornou a ligação a C.R.P.S.. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:30:19, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que estava conversando com C.R.P.S.. Que apenas foi verificar se era no outro Terminal, nada além disso, e assim o interrogando disse que se livrou dele, finalmente. Que o interrogando frisa que não foi ao outro Terminal e que também não deu nenhum tipo de auxílio ao passageiro de C.R.P.S.. Que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Questionado sobre algo mais a esclarecer, declarou que nesse dia deve ter recebido muitos telefonemas solicitando informações sobre passageiros, se eles embarcaram ou não. Que o interrogando costuma dar informações sobre passageiros, quando percebe que são familiares, pois nesse caso a cia. aérea não dá informações. Que o interrogando sabe quem não embarcou porque é necessário desfazer a emigração da pessoa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando era o supervisor do plantão de emigração no dia 02/09, no Terminal 2. Que o interrogando disse a C.R.P.S. que a Continental estava fazendo embarques no Terminal 1 para se livrar de C.R.P.S., mesmo sem ter certeza dessa informação. Que o interrogando disse que não dava para falar pessoalmente no áudio de 02/09/2005, 19:03:09, uma vez que estava tentando se livrar de C.R.P.S., sendo que essa hora mencionada é de total tumulto no aeroporto e o interrogando não tem como sair de lá. Que pode usar o celular de sua esposa quando está sem o seu celular ou para usar o crédito dela que é pré-pago. Que o número de celular de sua esposa é 0199166-1663 (mas não tem certeza). Que o interrogando não usa muito orelhão. Que no ano de 2003 a namorada do interrogando, hoje esposa, ficou grávida. Que naquela época o interrogando tinha um apartamento de cinquenta mil reais e uma poupança entre sessenta e setenta mil reais. Que o interrogando então vendeu esse apartamento que estava alugado, e colocou o valor numa conta corrente, uma vez que o pagamento do apartamento foi feito diretamente nessa conta. Que então o interrogando transferiu o dinheiro para a conta poupança. Que mais tarde quis fazer aplicação em um certo fundo, sendo obrigado a transferir o dinheiro da poupança para a conta corrente e só depois para o fundo. Que então sua namorada engravidou, decidindo o interrogando comprar uma casa, no valor de cento e vinte mil reais, para que eles fossem morar juntos. Que, entretanto, doou sua casa para sua mãe, pois não sabia como seria a vida de casado. Que tudo isso foi declarado no imposto de renda. Que o interrogando tem apenas a conta corrente no Banco do Brasil em que é depositado seu salário, onde a poupança é vinculada. Que atualmente não tem nada na poupança, só tem um empréstimo junto ao Banco do Brasil, de seis parcelas. Que só o interrogando movimenta a conta. Que o interrogando conhece um Marcelo, mas não sabe se é Marcelo Gonçalves Patrício Júnior. Que conhece Marcelo da Telefônica, dizendo que ele trabalha para altos executivos da Telefônica, sendo que pede crachá da Polícia Federal para entrar na área interna do aeroporto, pois ele faz o acompanhamento dessas pessoas no embarque e desembarque. Que não é íntimo desse Marcelo. Que nunca foi a nenhuma festa de aniversário dele. Que não conhece José Hugo Schlosser. Que não conhece Ronaldo Bulka. Que conhece o Administrativo Francisco Cirino Nunes da Silva. Que não mantém qualquer tipo de relacionamento com ele. Que trabalhou com ele há anos atrás no aeroporto, mas não diretamente. Que o interrogando não reconhece de cabeça a conta do Banco do Brasil 62058-0, Agência 2417-1. Que o interrogando não tem agenda pessoal. Que os cartões de entrada e saída do País constituem instrumento de trabalho, sendo que todos os policiais carregam esses cartões (tarjetas). Que vinte por cento dos passageiros pedem essas tarjetas aos policiais para fazerem uma segunda via. Que o interrogando conhecia C.R.P.S. como Gago. Que GG era C.R.P.S.. Que o interrogando não se lembra se tinha gravado no seu celular um número para o nome GG, ou dois. Que na agenda de celular do interrogando tem mais de trezentos cadastrados. Que o interrogando não sabe dizer se estava de plantão no dia 02/06/2005. Que apresentadas as fotos de fls. 309 e 310, reconhece que se trata do interrogando e do C.R.P.S.. Que foram até esse banco, na área externa do aeroporto, para fumar, uma vez que dentro do aeroporto não pode fumar. Que nesse dia C.R.P.S. convidou o interrogando para lanchar, o que se daria no meio da tarde, sendo que ele queria lancha fora do aeroporto, mas o interrogando não concordou. Que o interrogando não se recorda se encontrou com C.R.P.S. depois disso nesse dia. Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que C.R.P.S. não procurou o interrogando para saber da prisão de algum passageiro, nem o interrogando ligou para C.R.P.S. para falar da prisão de passageiros. Que o interrogando pegou empréstimo no Banco porque estava passando por dificuldades financeiras. Que essas dificuldades se devem em razão da compra de móveis para sua sala, dizendo que já morava lá há dois anos e não tinha móveis na sala. Que os juros do Banco do Brasil para funcionários públicos são melhores do que os da loja. Que, salvo engano, fez o empréstimo em junho de 2005. Que o interrogando recebeu aproximadamente onze ou doze mil reais, valor líquido, em razão de uma ação judicial. Podemos extrair dos interrogatórios dos acusados, que D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. faziam parte do grupo dos agenciadores/falsificadores no quadro anteriormente exposto, responsáveis por captar clientes interessados em viajar ilegalmente para o exterior e providenciar a documentação falsa para estes, enquanto que C.R.P.S., na função de despachante, facilitava o embarque dos passageiros através de contatos que mantinha com policiais federais. Em seu interrogatório D.E.H.A. confessou parcialmente os fatos a ele imputados, afirmando que sabia que C.R.P.S. fazia serviço de despachante, que ele (C.R.P.S.) obtinha a ajuda de muitas pessoas no aeroporto que facilitavam o embarque de passageiros, mas não tinha ciência de que ele facilitava o embarque de pessoas com passaportes falsos. Reconheceu, também, que sabia que J.P.M., cubano, pretendia viajar para os EUA com passaporte espanhol falso e que recebeu trezentos dólares para levá-lo até C.R.P.S..

Demonstrou saber perfeitamente como conseguir documentos falsos no Peru, pois disse ser costume no Peru usar passaportes falsos e quem queira um passaporte falso pode perguntar a ele que ele saberia indicar. D.E.H.A. demonstrou ter profundos conhecimentos sobre como conseguir documentos falsos, além de ter ciência de que J.P.M. iria embarcar portando documento falso e, mesmo sabendo disso, aceitou receber dinheiro para encaminhá-lo ao despachante C.R.P.S. a fim de que este facilitasse o seu embarque. Em seu interrogatório M.S.O.D. (M.S.O.D.) afirmou que prestava serviços para D.E.H.A., que lhe pagava cerca de vinte a cinquenta reais por atendimento, entregava envelopes fechados, entregou documentos para os acusados A.W.C.B. e C.R.P.S. e não soube explicar o porquê em uma conversa sua com D.E.H.A. este lhe pediu para levar o passaporte que estava em sua casa para consertar. M.S.O.D. confirmou que o serviço era prestado entre ele, D.E.H.A., A.W.C.B. e C.R.P.S.. Em seu interrogatório A.W.C.B. reconheceu os fatos como parcialmente verdadeiros, afirmou conhecer os acusados D.E.H.A., C.R.P.S. e M.S.O.D. e que D.E.H.A. lhe pediu para guardar alguns documentos. No começo pensava que não havia nada de ilegalidade. D.E.H.A. lhe pedia para fazer alguns serviços em troca de alguns trocados, cerca de vinte a quarenta reais por serviço. Guardou alguns passaportes espanhóis a pedido de D.E.H.A., mas não sabia de sua falsidade. Chegou a pedir capa do plástico de um passaporte e um papel de imigração, de entrada no país, de um tal de Juan Pousa, que deveria entregar para D.E.H.A.. Disse que D.E.H.A. iria apurar, junto a C.R.P.S., notícias de Juan perante a Polícia Federal. A.W.C.B. confirmou que tinha ciência da ilegalidade nos serviços de documentação prestados por D.E.H.A., C.R.P.S. e M.S.O.D., mas mesmo assim, aceitou prestar serviços em troca de dinheiro. Em seu interrogatório C.R.P.S. afirmou ser despachante e ter um escritório de prestação de serviços nessa área. Conhece D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. que trabalham juntos e lhe apresentavam clientes. Afirmou conhecer I.V.P.C.S., para quem pedia favores para passar seus passageiros à frente dos outros este, inclusive, ligava-lhe a cobrar. C.R.P.S. confirmou que trabalhava com D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. e que pedia favores a I.V.P.C.S.. Finalmente, em seu interrogatório I.V.P.C.S. afirmou que conhece C.R.P.S. e que lhe fez ligações a cobrar. A existência, o número e a natureza das conversas telefônicas entre o acusado C.R.P.S. e I.V.P.C.S., interceptadas durante a investigação (não apenas o diálogo circunscrito a este processo), demonstrou um alto grau de intimidade entre ambos, a ponto de confirmar que I.V.P.C.S. integrava a quadrilha na função de manter o despachante C.R.P.S. informado da movimentação existente no setor de migração do aeroporto, bem como, ciente (na melhor hipótese por dolo eventual) das irregularidades documentais, facilitar o embarque de seus passageiros, eis que ligavam um ao outro a cobrar no telefone celular, além de I.V.P.C.S. ceder aos pedidos do despachante C.R.P.S. de prestar informações e pedidos de deixar passar seus passageiros na frente de outros sem qualquer motivo relevante, fatos e atitudes que não estão inseridos em suas atribuições, constantes de fls. 1676/1733. Ficou evidente que o deixar passar passageiros à frente de outros foi uma figura de linguagem utilizada pelos acusados para servir como despiste ao que realmente ocorria: o embarque de pessoas com documentação irregular. Vejam-se os diálogos captados neste processo, como mencionado na denúncia: C.R.P.S. pergunta se o I.V.P.C.S. recebeu a mensagem, ele fala que não, C.R.P.S. pergunta com faz para dizer o nome, I.V.P.C.S. diz que não é para falar e pede para ele ir pessoalmente. C.R.P.S. diz que não dá tempo, e diz que vai ligar de um outro telefone e assim que vê o número liga de volta. (02/09/05 19:03:09 11 94129398) C.R.P.S. liga para um telefone de I.V.P.C.S.. I.V.P.C.S. diz que o telefone também não é bom. C.R.P.S. diz que está ligando de outro telefone. I.V.P.C.S. concorda. Desligam. (02/09/05 19:07:23 11 92563190) C.R.P.S. fala que o nome do passageiro é RUAN CARLOS RODRIGUES POUSA, pela CONTINENTAL, I.V.P.C.S. fala que esta companhia tem ido para o outro terminal, C.R.P.S. pergunta se é na hora de subir, I.V.P.C.S. diz que sim e pergunta qual é a nação, C.R.P.S. diz que é ESPANHA, I.V.P.C.S. diz que vai confirmar e depois liga para ele. (02/09/05 19:09:00 11 94129398) I.V.P.C.S. diz que nada feito, pois é aquilo mesmo que eu tinha te falado. (a companhia vai sair pelo outro terminal). C.R.P.S. diz que seja o que Deus quiser uma vez que não daria tempo dele chegar no aeroporto. I.V.P.C.S. diz que de qualquer jeito vai ver se pode dar uma olhada. (02/09/05 19:30:19 11 94129398) Ouvindo-se cada um dos diálogos, surgem rapidamente duas conclusões. Primeira: não há qualquer dúvida, mínima que seja, de que se trata de I.V.P.C.S. e C.R.P.S. falando ao telefone, nos três diálogos. Totalmente desnecessária seria a prova técnica para identificação de locutor, diante da clareza da prova, razão pela qual nem mesmo seria preciso invocar a máxima segundo a qual o juiz é o peritus peritorum. Por mais que os acusados procurem por em descrédito o trabalho investigativo de interceptação telefônica, não é necessário qualquer conhecimento técnico adicional para se concluir sobre a identidade dos interlocutores nos referidos diálogos, mormente porque ambos foram interrogados em Juízo inúmeras vezes e este Juízo teve oportunidade de ouvi-los inúmeras vezes, inclusive na audiência em que I.V.P.C.S. pleiteou seu reinterrogatório, que foi gravada em mídia audiovisual (audiência de 04.06.2009 - folha 3813/3816). Segunda: as explicações dadas pelos acusados para os diálogos são minimamente consistentes e mais reforçam as suspeitas do que as afastam. E não é só: ainda que a defesa e os próprios acusados venham a questionar o fato de somente constarem da denúncia e do relatório das investigações os diálogos que interessaram à acusação (ficando os réus supostamente cerceados quanto a outros diálogos que não foram trazidos ao relatório da investigação) certo é que tal argumento é falacioso, privilegia a forma em detrimento do conteúdo e peca pela generalidade. Com efeito, se realmente houvesse algum outro diálogo interceptado e não trazido na denúncia que pudesse explicar o contexto dos diálogos suspeitos, certamente que os acusados teriam mencionado isso desde o início e haveria como se diligenciar nesse sentido. Ora, se realmente fosse verdade o que dizem sobre o conteúdo e contexto dos diálogos, os acusados (de plano e sem pestanejar, já na primeira vez que fosse ouvidos) certamente teriam dito, por exemplo, que dias ou momentos antes do diálogo suspeito (supostamente pinçado pela acusação), tinham conversado supostamente com o outro suspeito ou com outras pessoas (identificadas, evidentemente), sobre determinado assunto (específico) e que, então, teria ocorrido um mal entendido por parte das autoridades policiais na investigação e que esse mal entendido teria sido levado adiante pelo MPF de forma indevida, numa sucessão de erros. Mas não foi isso o que ocorreu. Ao

longo dos últimos quase 5 anos, as estratégias de defesa de diversos foram se moldando conforme as circunstâncias, mas acima de tudo buscando alguma falha de procedimento para tentar obter a nulidade dos trabalhos de investigação e acusação desempenhados. Por mais esse aspecto se revela que as versões de mérito das defesas é que padecem de consistência para explicar a natureza, a razão, o contexto dos fatos investigados e da prova produzida, na qual os diálogos interceptados são apenas um dentro de um universo de elementos de prova. Portanto, não há qualquer dúvida de que, de um lado, a acusação produziu provas contundentes acerca da participação de I.V.P.C.S. na quadrilha; e, de outro lado, as explicações e teses trazidas pela defesa não merecem qualquer crédito pela ausência de amparo fático e pela inconsistência, por mais que possam se prender à alegada vagueza dos diálogos e à pretendida forma evasiva com a qual I.V.P.C.S. se expressava (e não apenas os diálogos destes autos, mas os da investigação como um todo). Lembre-se: I.V.P.C.S., por ser policial, sabia presumidamente como se realizam investigações. Não há, portanto, como negar que, por ser policial com certa experiência (tanto que ocupava função de destaque no núcleo responsável pelo controle migratório) e detentor de boa formação, I.V.P.C.S. tinha conhecimento dos métodos de investigação usualmente empregados, inclusive os da sua instituição. Por isso, nota-se, com naturalidade que na sua fala, ele sempre demonstrava cautela, prudência, comedimento no uso de palavras e sempre que possível remetia as conversas a algum posterior encontro pessoal com C.R.P.S.. Essa postura de I.V.P.C.S. ficou evidente não apenas nos diálogos relativos ao embarque referido neste processo (J.P.M.), mas em outros que foram coletados e compuseram o relatório da Operação Canaã (anexado a este feito). O fato é que se se considerar apenas e tão-somente os diálogos, um a um e de forma isolada, de fato as suspeitas que poderiam advir em desfavor de I.V.P.C.S. poderiam não ser muito consistentes; no entanto, considerando o conjunto probatório como um todo, a soma dos elementos coletados é que dá fundamento à pretensão da acusação, no sentido da condenação de I.V.P.C.S. pelo delito de quadrilha. A experiência de policial e também a formação, instrução e inteligência que I.V.P.C.S. demonstrou possuir deveriam, - isto sim - levá-lo a se afastar e se desviar rápida e efetivamente de toda e qualquer pessoa que o assediasse por conta das funções desempenhadas no Aeroporto. Mesmo porque, se esse tipo de proximidade já seria questionável (ética e juridicamente) até mesmo quanto a policiais que realizam trabalhos de investigação que lidam com os chamados informantes, quanto mais não seria em relação a um policial que atuava no controle migratório, em cuja função não se estabelece, tão vivamente, o contato com a criminalidade organizada. Mas o fato é que isso não ocorreu, especialmente no que se refere a C.R.P.S., cujas atividades suspeitas seriam facilmente detectáveis por qualquer policial precavido, como pareceu ser I.V.P.C.S.; ao contrário: a única precaução que ele demonstrou foi a de não conversar abertamente ao telefone, usar códigos em seus diálogos, pedir para ligar em outros números telefônicos e marcar encontros pessoais para tratar de assuntos do trabalho de C.R.P.S.. Houve muitas alegações das defesas no sentido de que o volume de passageiros era desconumal, que as filas eram tremendas, que os Agentes não tinham treinamento para identificação de fraude, que não havia como consultar o SIMPI para cada passageiro estrangeiro, que as condições de trabalho eram precárias, que não havia como checar cada passaporte estrangeiro em mais do que alguns segundos ou minutos, etc. Na verdade, todas essas afirmações podem mesmo ser verdadeiras e algumas delas são efetivamente notórias. Mas a verdade é que indiscutivelmente esse contexto todo, relatado pelas defesas e enfatizado inúmeras vezes pelas testemunhas de defesa (em especial aquelas arroladas pelos policiais federais denunciados), só serviu para demonstrar que o ambiente do Aeroporto era um local praticamente tranquilo para a prática, constante e reiterada, de inúmeras fraudes no embarque de passageiros para o exterior, com documentos irregulares. Em poucas palavras: a crise no sistema migratório (insuficiência de recursos materiais e humanos, etc.) era a oportunidade que havia para a prática dos delitos apurados. No caso dos autos, a autoria dos acusados quanto ao delito de quadrilha é indubitosa e ficou suficientemente demonstrada conforme (i) elementos colhidos ao longo de toda a investigação da Operação Canaã, sintetizados no relatório constante do DVD encartados aos autos, (ii) material objeto de busca e apreensão e (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios, e que ora transcrevo: D.E.H.A. liga para A.W.C.B. e pergunta o que foi e como está. A.W.C.B. fala que está esperando os dados, a foto e a assinatura. D.E.H.A. pergunta se M.S.O.D. lhe chamou. A.W.C.B. responde que sim. D.E.H.A. pergunta o que ele queria. A.W.C.B. responde que M.S.O.D. falou que está pronta a passagem para o dia seguinte. D.E.H.A. pergunta se já tem mesmo (a passagem) e diz que vai ligar para ELE (M.S.O.D.). D.E.H.A. fala para A.W.C.B. que avise ao garoto que amanhã ELE se vai (embarcar). Diz para A.W.C.B. falar para o menino (MÁRCIO) que aprenda bem tudo, pois lhe vai tomar o exame, e que vai está por lá de toda maneira. D.E.H.A. pergunta pelo LEO. A.W.C.B. responde que ELE esta embaixo trabalhando no escritório. D.E.H.A. diz acima. A.W.C.B. fala sim, acima D.E.H.A. diz que não fique muita gente, pois só ELE e o A.W.C.B. vão trabalhar lá. D.E.H.A. pergunta se já lhe chamou MIRIAN e que vai ligar para M.S.O.D.. A.W.C.B. fala que vai está por baixo, pois vai almoçar lá. D.E.H.A. fala para A.W.C.B. que ao menos 01:00 hora e diz hoje terminariam o de MARCIO e que vai chamar o MARCIO dizendo que vai aprontar mais tarde, pois vai dizer que teve um problema com o computador. (01/09/05 17:55:24 11 84869268) D.E.H.A. liga para C.R.P.S., mas ele não está. FERNANDO diz que ele chega às 17:30h, D.E.H.A. diz que vai neste horário, pois tem um cara que vai viajar hoje às 21:00h. (02/09/05 12:33:22 11 93843092) A.W.C.B. liga para ELIESER e pergunta se ele está com o LEO. ELIESER diz que sim. A.W.C.B. pede para que o mesmo passe o telefone para LEO. A.W.C.B. pede para LEO que antes de ir para seu quarto, que passe onde PATRÍCIA está e pegue uns plásticos espanhóis antigos. LEO fala tem o de DAYAN e... A.W.C.B. diz que não quer PIRO (passaporte) não, o que quer é plástico, plástico, mesmo. A.W.C.B. pergunta se LEO se lembra dos PIROS (passaporte) antigos que faziam antes e a cor do plástico. Então diz que lá na MALETA LEO iria ver os piros (passaportes) antigos. LEO pergunta se no PORTFOLIO ou na MOCHILA. A.W.C.B. responde que em qualquer deles. A.W.C.B. diz que ele procure o piro (passaporte) MUNHOL (espanhol) antigo, daí vai ver o plástico de cada um, então ele compare e traga um plástico

desses/A.W.C.B. repete que ele lhe traga um plástico para fazer um piroca (passaporte) /LEO diz então um plástico MUNHOL. A.W.C.B. diz que sim, que é somente um plástico que quer, um plástico MUNHOL antigo. A.W.C.B. pergunta se ele ainda não está entendendo. LEO diz que vai procurar. A.W.C.B. explica que lá onde LEO se encontra tem os PIROS ANTIGOS ESPANHÓIS (PASSAPORTES ESPANHOIS MODELO ANTIGO). Fala para que LEO pegue um claro e veja como é os comparando. LEO completa e perguntando se é para ele tirar o plástico e mais nada. A.W.C.B. diz que sim, que somente quer o plástico. LEO pergunta se nada mais. A.W.C.B. pede para que ele vá revisar lá nos papelitos de Imigração o papelito de JORGE e fala a data que é 10/08/2005. Pede para que seja urgente, pois lhe está chamando MÁRCIO pelo PIRO (PASSAPORTE). (02/09/05 15:21:13 11 93843092)M.S.O.D. liga para A.W.C.B. chamando-o de CHACO diz que necessita de um CHILICOTA mais carimbado. A.W.C.B. diz que a noite como prometido lá em TATUAPÉ irá tirar os três piros(passaportes). A.W.C.B. pergunta para M.S.O.D. como se chama esse papelito desse documento.....M.S.O.D. fala que é, A.W.C.B. pede para que ele compre mais um pois vai fazer uso de um para JORGE e chama M.S.O.D. de IDIOTA. (02/09/05 15:43:04 11 84869268)Ficou claro que D.E.H.A., A.W.C.B. e M.S.O.D. providenciaram a falsificação do passaporte e bilhete de passagem aérea de J.P.M., já que A.W.C.B. disse que para o passaporte só estava faltando a foto e a assinatura, além de pedir a um amigo seu, plásticos de piros antigos espanhóis com o qual iria fazer um piroca para JORGE. Cabe observar que D.E.H.A., em seu depoimento afirma que piro significa passaporte.D.E.H.A. liga para A.W.C.B. e diz que prepare o JORGE porque já estão lhe dando o tíquete e 06:00horas ele vai ter que ir. A.W.C.B. pergunta 06:00horas.....cai ligação. (02/09/05 16:28:38 11 93843092)M.S.O.D. diz que tem um passageiro que viaja hoje às 21:20h, C.R.P.S. diz que está bem. (02/09/05 17:25:47 11 93843092)D.E.H.A. fala que o passageiro vai embarcar hoje a noite, C.R.P.S. pede os dados do passageiro para ligar. D.E.H.A. fala que é RUAN CARLOS RODRIGUES, ESPANHOL, pela AIR CONTINENTAL, às 21:20h. (02/09/05 18:21:55 11 94129398)D.E.H.A. fala que o nome do passageiro é RUAN CARLOS RODRIGUES POUSA, o vôo sai às 21:20H. C.R.P.S. lembra da garrafa de água. (02/09/05 18:25:09 11 94129398)C.R.P.S. pergunta se o I.V.P.C.S.recebeu a mensagem, ele fala que não, C.R.P.S. pergunta com faz para dizer o nome, I.V.P.C.S.diz que não é para falar e pede para ele ir pessoalmente. C.R.P.S. diz que não dá tempo, e diz que vai ligar de um outro telefone e assim que vê o número liga de volta. (02/09/05 19:03:09 11 94129398)C.R.P.S. liga para um telefone de I.V.P.C.S.. I.V.P.C.S.diz que o telefone também não é bom. C.R.P.S. diz que está ligando de outro telefone. I.V.P.C.S.concorda. Desligam. (02/09/05 19:07:23 11 92563190)C.R.P.S. fala que o nome do passageiro é RUAN CARLOS RODRIGUES POUSA, pela CONTINENTAL, I.V.P.C.S.fala que esta companhia tem ido para o outro terminal, C.R.P.S. pergunta se é na hora de subir, I.V.P.C.S.diz que sim e pergunta qual é a nação, C.R.P.S. diz que é ESPANHA, I.V.P.C.S.diz que vai confirmar e depois liga para ele. (02/09/05 19:09:00 11 94129398)I.V.P.C.S.diz que nada feito, pois é aquilo mesmo que eu tinha te falado.(a companhia vai sair pelo outro terminal). C.R.P.S. diz que seja o que Deus quiser uma vez que não daria tempo dele chegar no aeroporto. I.V.P.C.S.diz que de qualquer jeito vai ver se pode dar uma olhada. (02/09/05 19:30:19 11 94129398)A.W.C.B. diz que um já passou. C.R.P.S. diz que tudo bem. A.W.C.B. diz que falta outro. C.R.P.S. acha estranho, pois o D.E.H.A. só tinha lhe informado um. ANGÊLO diz que já passou um e faltam dois. C.R.P.S. pergunta quantas pessoas são. A.W.C.B. diz que só uma. C.R.P.S. então confirma. A.W.C.B. não entende o que C.R.P.S. está falando. A.W.C.B. diz que já passou por lá e que faltam passar por seus amigos (provavelmente Polícia Federal). C.R.P.S. diz: garrafita de água, né?. A.W.C.B. confirma. Combinam de se falar depois. (02/09/05 20:50:24 11 93843092)A.W.C.B. pergunta se quando ele for passar vai estar tudo OK. C.R.P.S. diz que sim e pergunta se A.W.C.B. não falou para a pessoa (o passageiro) lhe ligar. A.W.C.B. confirma. (02/09/05 20:54:16 11 93843092)Nos diálogos acima, verificou-se que a documentação falsa, de J.P.M., em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ, providenciada por D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. estava pronta e D.E.H.A. e JORGE fizeram os preparativos para o seu embarque, sendo que M.S.O.D. avisou C.R.P.S. que JORGE (com documentação de JUAN) estava prestes a embarcar, e C.R.P.S. ligou para I.V.P.C.S.para avisá-lo do embarque, fornecendo os dados do passageiro.Todavia, o embarque do passageiro J.P.M. não se efetuou em razão de a funcionária da empresa PROAIR ter desconfiado de sua documentação e tê-lo encaminhado à Polícia Federal, que o prendeu em flagrante.D.E.H.A. fala que o irmão do cara que viajou por estes dias ligou e disse que o cara não chegou, e pergunta a C.R.P.S. se ele não teve problemas na imigração, C.R.P.S. diz que eles não falaram nada se teve algum problema. Diz que depois que falou com o A.W.C.B. teve problemas com a sua neta. D.E.H.A. pede para ele averiguar o que houve e diz que amanhã liga para ele. (04/09/05 18:31:15 11 94129398)D.E.H.A. pergunta se C.R.P.S. averigou alguma coisa. C.R.P.S. diz que ligou para o aeroporto e ninguém sabe de nada. D.E.H.A. fala que deve ter sido problema nos EUA. (05/09/05 10:59:12 11 94129398)M.S.O.D. diz que o cara que embarcou na sexta-feira foi preso no aeroporto. C.R.P.S. diz que já ligou para todo mundo e ninguém sabe, M.S.O.D. diz que o irmão dele que está na AMÉRICA disse que ele foi preso. C.R.P.S. diz que foi até lá, já perguntou e ninguém sabe de nada. C.R.P.S. diz que pagou e tudo e perguntou e tudo. M.S.O.D. diz que foi a companhia aérea que pegou o cara. C.R.P.S. pergunta se foi quando ele já estava lá dentro. M.S.O.D. confirma. C.R.P.S. diz que às vezes a equipe não vê e a Companhia Aérea passa e leva direto. M.S.O.D. pergunta se C.R.P.S. não pode verificar isso. C.R.P.S. diz que vai tentar ver. (06/09/05 11:59:42 11 93843092)D.E.H.A. pergunta se C.R.P.S. está no escritório, C.R.P.S. diz que sim, D.E.H.A. fala que está indo para lá. (06/09/05 17:12:39 11 94129398)Ouve-se ao fundo a voz de D.E.H.A.. C.R.P.S. fala a CHIQUINHO que não sabe se garfaram a pessoa ou não, e pergunta se tem como saber se sexta-feira, se a pessoa está no prédio. CHIQUINHO diz que sim, pergunta se sexta-feira. C.R.P.S. quer saber se a pessoa está lá no terceiro. (observe-se que a carceragem da SR/SP fica localizado no 3º andar) CHIQUINHO diz que vai dar uma olhadinha e depois fala para C.R.P.S.. (06/09/05 17:34:23 11 93843092)D.E.H.A. pergunta se C.R.P.S. conseguiu averiguar algo, C.R.P.S. diz que ainda não chegou em seu escritório, D.E.H.A. pergunta de que horas pode ligar para saber algo, C.R.P.S. diz que de meio-dia. (08/09/05 10:04:23 11 94129398)D.E.H.A. pergunta se

C.R.P.S. averiguou algo, C.R.P.S. diz que está aguardando a resposta do seu contato, e diz que está lá (SR/SP) e deu aquele papel com o nome do rapaz para a pessoa averiguar, daí ele pede o nome da pessoa, D.E.H.A. fala que é JUAN CARLOS RODRIGUES POUSA, e diz que este é o nome ESPANHOL, o nome CUBANO depois ele fala. (08/09/05 12:36:40 11 94129398)D.E.H.A. pergunta se tem novidades, C.R.P.S. diz que ainda não. (08/09/05 18:03:34 11 94129398)CHIQUINHO pergunta se tem algo, C.R.P.S. diz que o seu sobrinho foi no local para pegar o capim, CHIQUINHO diz que deixa para segunda-feira então, C.R.P.S. pergunta onde ele está, CHIQUINHO diz que está em casa e está indo para praia, e nem foi trabalhar, CHIQUINHO diz ainda que aquele negócio ele deixou no ORLANDO. C.R.P.S. pergunta se tem alguém de confiança para pegar uma informação da CUSTÓDIA, saber se tem um passageiro preso, CHIQUINHO diz que tem o MORIMOTO ou o GERSON, C.R.P.S. pergunta se aparece alguma coisa hoje como é que faz, CHIQUINHO diz que se tiver alguma coisa até meio-dia ele espera para fazer. (08/09/05 09:54:20 11 93843092)Os diálogos acima demonstram a função de intermediação de C.R.P.S. junto a policiais federais, e que às vezes, o planejamento falhava, pois os passageiros não eram vistos pelas equipes e acabavam sendo pegos pelos funcionários das companhias aéreas, como aconteceu com o passageiro J.P.M.. Consta acima, inclusive, o esforço do grupo em saber de todo o ocorrido com seu cliente JORGE e saber o que teria acontecido de errado em sua empreitada, mostrando, inclusive, o diálogo entre o intermediador e despachante C.R.P.S. com o fim de obter informações com o Agente Administrativo de Polícia Federal de nome Francisco Cirino (Chiquinho), acerca de J.P.M..A.W.C.B. (A.W.C.B.) recebe ligação Internacional e pergunta quem está falando. O interlocutor fala que é Roberto irmão de JORGE e de pronto pergunta para A.W.C.B. o que ele conta acerca do irmão dele? A.W.C.B. responde que não sabe e que M.S.O.D. pois o caso está com a advogada e que mais detalhe ele não conhece. Roberto pergunta se ao menos a advogada o teria vista lá(na delegacia).A.W.C.B. responde que sim, e que está em mãos da advogada. Roberto pergunta o que teria acontecido com JORGE? A.W.C.B. responde que sinceramente não tem idéia, mas que seguramente ele teria sido preso pela Polícia, porém afirma que não sabe bem o que se passou. Roberto fala que lhe disseram algo sobre uma MEDICINA(remédio).A.W.C.B. diz que M.S.O.D. lhe teria explicado algo, e diz para Roberto que ele sabe que tem uma polícia que cuida.... E pergunta como se chama? ROBERTO completa dizendo que é ANTI-DROGA. A.W.C.B. diz que é isso, e diz que: então quando te param (como suspeito) verificam se tem parente e essas coisas. A.W.C.B. diz que isso, no entanto, já está acertando, e que aquilo já teria acontecido com eles também, e quando revistam e não encontram nada mandam embora. Acrescenta que seguramente prenderem JORGE pelas pastilhas, e pergunta se ele é um pouco nervoso. ROBERTO diz que não. ROBERTO pergunta sobre quais pastilhas. A.W.C.B. se refere. A.W.C.B. fala que não sabe. ROBERTO comenta com A.W.C.B. que ELE (JORGE) só toma pastilhas para pressão arterial, e que essas são as pastilhas que ELE carregava. A.W.C.B. diz que se a pessoa vai à AMERICA e faz esse tipo de coisa, a polícia poderá prendê-lo. ROBERTO fala que entende, porém o que acontece é que se já o prenderam e se as pastilhas já foram analisadas e viram que as mesmas não são drogas. Completa dizendo que as pastilhas para os nervos é que são drogas e reafirma que aquelas que JORGE carregava não são drogas, são para manter a pressão arterial baixa. A.W.C.B. diz que o que acontece é que se ele não sabe direito o que aconteceu e o que ouviu falar é que por isso é que o prenderam, e por isso lhe estão fazendo exame. ROBERTO pergunta quem teria falado sobre os exames. A.W.C.B. responde que M.S.O.D. disse quesupostamente se faz essa nota porque quando se prende, se tem que fazer esses exames. ROBERTO diz que sabe, porque se faz um check in(checkup), se faz placa e tudo isso, lhe fazem defecar para ver se traz algo no estômago e coisa assim. A.W.C.B. manda que ROBERTO anote o celular de M.S.O.D. para saber outras coisas e lhe passa o número: (11)84089476 e acrescenta que se por qualquer coisa M.S.O.D. não lhe retornar é para o mesmo lhe ligar novamente. ROBERTO diz que voltará a chamá-lo, caso não o atenda. ROBERTO diz para A.W.C.B. que a coisa mais importante para ELE é que o mantenham informado, e que saiba o que está se passando. Diz que é duro para ele saber que seu irmão está lá e que está preso sem saber o que está se passando. Fala que se ao menos o mantém informado do que se está fazendo, ele não se preocupará tanto. Diz que falou com ela (advogada) e ela disse que lhe entrar em contato com ele, porém não lhe retornou a ligação e isso lhe preocupa. ROBERTO diz que se não tiver notícia ele terá que fazer algo. A.W.C.B. concorda. ROBERTO diz que se ao menos lhe mantiverem informando e souber o que estão fazendo, isto já lhe tirará a preocupação. Pede para que lhe liguem para falar o que a advogada está fazendo. Que ao menos lhe digam que falaram com o FEDERAL e ele me disse o que se passou. ROBERTO fala que nem sequer sabe o que se passou. Diz que não sabe se eles(FEDERAIS) descobriram ou não descobriram e que não sabe nem com que nome ELE está lá agora. A.W.C.B. diz que está preocupado com isso. ROBERTO diz que mesmo que ELE tenha sido preso pela pastilha(comprimidos) ele está seguro que essa gente (FEDERAIS) quando se põe a investigar, investigam profundo e o mais seguro é que tenham descoberto(identidade documental falsa). A.W.C.B. diz que isso é o mais provável agora. ROBERTO diz que é por isso que ELE ainda está aí(preso). ROBERTO fala que de tudo isso se sabe e que entende que isso não é uma coisa que o vá mantê-lo trancado, porque não fez nenhuma coisa de mal, nem droga nem nada. A.W.C.B. diz que de uma maneira ou de outra ELE(JORGE) vai sair, o que não sabe é se ela, a advogada, falou alguma coisa para M.S.O.D.. A.W.C.B. explica para ROBERTO que ELES trabalham em três, UM EM CADA COISA, A.W.C.B. diz que trabalha nos PIROS (PASSAPORTES) e nos papéis e que não se encontra com eles. Acrescenta: por isso se há outras coisas ele não se mantém informado e o que sabe é que quinta-feira a advogada combinou para ir para lá. ROBERTO diz que outra coisa que esteve falando com D.E.H.A. é que tem outras pessoas para serem levadas até o MÉXICO. A.W.C.B. diz que não há problema, pois trabalham com papa de outros países também, que trabalham com ARGENTINA , BOLIVIA E PERU e pede que ROBERTO tente uma comunicação com eles, D.E.H.A. E/OU M.S.O.D.. ROBERTO pede ao A.W.C.B. que se por acaso ele souber de alguma coisa nesse ínterim, que o chame em sua casa para dar-lhe conhecimento. ROBERTO diz que uma pequena notícia boa que lhe dê, já lhe tira a preocupação. Pergunta se A.W.C.B. tem o telefone de sua casa. A.W.C.B. responde que está indo ao centro

para encontrar-se com M.S.O.D..(10/09/05 20:49:55 11 84869268).O diálogo acima mostrou o desfecho do ocorrido com o passageiro J.P.M., com o pedido de informações de seu irmão Roberto acerca do ocorrido e este último informando que conhece outras pessoas para indicar a ele, para serem levadas até o México e A.W.C.B. afirmando que tudo bem, pois trabalhava com passaportes e papas de outros países. Cabe observar, ainda que, segundo A.W.C.B., em seu interrogatório, a palavra papa significa amigos que D.E.H.A. tem na Bolívia e Chile.E mais, corroborando as assertivas acima, na casa de D.E.H.A. foi encontrado o passaporte cubano de J.P.M. e pedaços de plásticos adesivos semelhantes aos utilizados em passaportes; na casa de A.W.C.B. e M.S.O.D. foi encontrado um carimbo de MIGRACIÓN da Venezuela e papel plástico que imita holograma usado em passaportes e na casa de C.R.P.S. foi encontrado papel com o nome de Juan Carlos Rodrigues Pousa, o nome utilizado na falsificação do passaporte e bilhete de passagem de J.P.M., reforçando a participação da quadrilha na falsificação de documentos. Dessa forma, o conjunto probatório corroborou fortemente com a demonstração da veracidade dos diálogos. Veja-se o Auto de apreensão (D.E.H.A.): dentre ao vários objetos apreendidos na residência de D.E.H.A., foi encontrado:Item 5: Um (01) passaporte cubano, em nome de Jorge Penate Marcos (fls. 360 e 827). Item 18: 04 (quatro pedaços de plástico adesivos recortados, em tamanhos e texturas semelhantes àqueles utilizados para o revestimento de passaportes (fl. 854).Do Auto de apreensão (A.W.C.B. e M.S.O.D.) consta:Item 5.10: um carimbo sem haste com as inscrições REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA - MIGRACION (fl. 866)Item 5.25: quatro pedaços de papel plástico tipo contact contendo decalques VIEL (FL. 868).Do Auto de apreensão (C.R.P.S.), por sua vez, consta:Item 3.3 (...) pedaço de papel que consta o nome de JUAN CARLOS RODRIGUES POUSA.Portanto, ficou efetivamente demonstrada a presença dos elementos ínsitos ao tipo penal imputado na denúncia, mas apenas no tocante ao caput do artigo 288, do CP, pois não se afigura cabível a pretensão acusatória no tocante à qualificadora do parágrafo único.Passa-se, pois, a examinar a qualificadora de bando armado pelo fato de I.V.P.C.S., acusado neste feito, ter armas de fogo apreendidas em sua residência (laudo de fls. 742/752).A qualificadora justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se os participantes da quadrilha portam armas.Ora, se o policial portava arma de fogo quando estava em serviço, fica claro que tal não era algo essencial para a prática dos crimes planejados pela quadrilha; muito mais plausível considerar que tal ocorria (se e quando ocorria) pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe.A verdade é que no caso, um carimbo apostado irregularmente por um policial num passaporte falso seria muito mais lesivo para a sociedade do que o fato de portar a arma na cintura. Ademais, ressalte-se que os crimes atribuídos à quadrilha eram desprovidos de grave ameaça ou violência.Ficou evidente nos autos, com efeito, que não havia qualquer relação de meio e fim entre a arma apreendida e os fatos planejados e executados pelo grupo, conforme acima examinado.Por isso, seria de todo descabido qualificar a imputação como pretendido pelo órgão ministerial, ponto específico no qual se constata a improcedência da pretensão punitiva.A paz pública não foi abalada em nenhum momento pela arma do policial, uma vez que a sociedade, ao se deparar com um policial armado, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente público porte a arma. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF5, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82 :...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Por isso, é totalmente descabida a qualificadora de bando armado pelo só fato de I.V.P.C.S.ter armas de fogo apreendidas em sua residência.II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DA PARTICIPAÇÃO NO FATOO delito imputado aos réus é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis:Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.A) Da materialidade do uso de documento público falsoAlém de tudo o que já foi exposto acima, interrogatório dos réus, diálogos interceptados judicialmente e autos de apreensão feitos na residência dos acusados, estes falsificaram e propiciaram a J.P.M., o uso de documento público falso. Conforme interrogatório de J.P.M., acusado e cujo processo foi desmembrado sob nº 2006.61.19.004806-5, este confessou ter adquirido, junto aos acusados, passaporte e bilhete de passagem aérea, ambos falsos (fls. 87/89):O réu é cubano. O réu estava no Brasil desde 18 de agosto de 2005. Conheceu um peruano, chamado Juliano, num restaurante próximo de onde residia no bairro do Tatuapé. Esse peruano disse ao réu que conhecia uma pessoa no aeroporto que conseguiria a obtenção de um visto americano no próprio passaporte cubano do acusado. O contato com o peruano era feito através de contato telefônico feito pelo acusado, mas tal número ele não possui mais. O réu teria que dar a ele US\$ 1.000 dólares de início e

mais U\$ 7.000 dólares ao final da obtenção do visto, valor este que o réu pediu a seu irmão que mora nos EUA. No dia do embarque o peruano e mais um amigo foram buscar o acusado de táxi para levá-lo ao aeroporto, sendo que no táxi lhe foi entregue um passaporte espanhol, que não estava em seu nome, mas que Juliano lhe disse que era necessário para emissão da passagem. Disse também, que após o check in e antes do embarque uma pessoa iria lhe procurar para entregar o passaporte original com o visto (...) afirmou que quando verificou o bilhete eletrônico, desconfiou que era falso o que o preocupou, pois se não fosse preso pelo passaporte seria preso por causa da passagem (...) O acusado conheceu o peruano num restaurante próximo a sua casa. Esse peruano disse que não era ele quem fazia a falsificação, mas sim o seu contato. Foi dito também ao acusado que ele deveria levar uma garrafa de água ao aeroporto para ser identificado, e que tudo já estava sob controle, menos o check in (...) O peruano lhe disse que a garrafa de água seria uma espécie de senha e no caso de ser preso ele seria solto em seguida. O peruano disse que um federal lhe estaria observando e que caso fosse preso seria solto da seqüência...No presente caso, a encarregada de inspeção JOSEFINA MENDES, em Juízo, afirmou que trabalha na empresa Proair, empresa que atua o aeroporto internacional de Guarulhos, executando serviços de checagem de documentação e entrevista de passageiros da companhia aérea Air Continental, atendendo passageiros antes do check-in, verificando documentação, conferindo a necessidade de visto e a viabilidade do ingresso do passageiro no país de destino. Desse modo, no dia dos fatos, verificou que o passaporte entregue por J.P.M. continha algumas irregularidades nas informações e na sua própria conformação, o que dava indícios de irregularidade. Em situações análogas, orientava o passageiro a se dirigir ao consulado e solicitar uma carta de autenticidade do documento (fls. 1615/1617): Trabalho na Proair, empresa que atua no aeroporto internacional de Guarulhos, executando serviços de checagem de documentação e entrevista de passageiros da companhia aérea Continental Airlines. Exerço essa atividade há dez anos aproximadamente, atendendo passageiros antes do check in, verificando documentação, conferindo a necessidade de visto e a viabilidade do ingresso do passageiro no país de destino. A Proair trabalha para várias outras companhias aéreas e também para a Infraero, mas eu atuo apenas junto a Continental. De nome não conheço nenhum dos acusados, bem como não me recorde de tê-los visto nas dependências do aeroporto. Informada de que no presente processo teve início com a prisão em flagrante de indivíduo com o nome de JUAN CARLOS RODRIGUES POUSA, declarou: Desse nome eu me lembro. Estava em atendimento no balcão quando esse indivíduo veio a mim, para atendimento; ele me entregou um passaporte espanhol, salvo engano, o qual continha algumas irregularidades nas informações e na sua própria conformação; o que mais me chamou a atenção foi que os passaportes em geral possuíam uma linha com o nome do país, escrito continuamente, a qual somente pode ser vista com um instrumento óptico; no caso em questão, a linha existente no passaporte não continha o nome do país; outros aspectos também davam indícios de irregularidade. Em situações análogas, procuramos orientar o passageiro a se dirigir ao seu consulado e solicitar uma carta de autenticidade do documento. O indivíduo estava bastante nervoso e agressivo, de modo que orientei-o a procurar a Polícia Federal; encaminhamos esse indivíduo à Polícia Federal, a que ele foi espontaneamente, embora xingando. Ele afirmava que o documento era bom. Na delegacia fomos atendidos pelo Delegado Felipe, enquanto o indivíduo me ameaçava, prometendo represália, dizendo que eu não sabia com quem estava mexendo, ao que resolvi sair da delegacia. Posteriormente foi confirmado junto a embaixada da Espanha em Brasília que o passaporte não era regular, razão pela qual ele foi preso em flagrante. Esse indivíduo ia para os EUA. Salvo engano, o bilhete também não era bom, mas isso era questão relacionada a companhia aérea. O indivíduo não tinha muitas malas, pelo que me recorde. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, às suas perguntas respondeu: No passaporte constava no campo sobrenome como SURNEME, ao invés de SURNAME; além de constar a expressão GÍVEN, quando o correto é GIVEN. Na checagem do bilhete aéreo apresentado pelo passageiro estrangeiro que vá para país distinto do de sua origem, verificamos a data da aquisição, local, forma de pagamento e data de emissão. Também é verificado se esse indivíduo possui bilhete de retorno ao país de sua nacionalidade, conforme o tipo de viagem; se não for viagem de trabalho ou estudos, de longo prazo, o indivíduo deve possuir o bilhete de retorno. O indivíduo em questão tinha um bilhete de retorno para a Espanha, mas havia algo irregular, de que não me recorde exatamente neste momento. Na época dos fatos eu já conhecia o novo passaporte espanhol, ao qual o passaporte do indivíduo referido aparentava. É importante lembrar que o controle dos documentos de viagem, apresentados pelos passageiros que transitam diariamente pelo Aeroporto Internacional de São Paulo é tarefa primordialmente atribuída à Polícia Federal, responsável que é pelo controle migratório. O exame da documentação ordinariamente feito pelas companhias aéreas é algo, por assim dizer, suplementar à atuação da Polícia Federal, voltado não tanto à apuração de eventuais delitos de falso, mas, sobretudo, a evitar que a companhia venha a sofrer penalidades por autorizar o embarque de alguém portando documentos irregulares e, com isso, sujeito à prisão ou deportação ao país de origem. Por isso, a relevância da atuação de funcionários de companhias aéreas no check-in, de pessoas portando documentos falsos é questão que deve ser examinada casuisticamente e atenta ao conjunto probatório. Não há que se falar em falsificação grosseira do passaporte e bilhete de passagem, porquanto, para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em consideração a análise de um homem médio. No presente caso, embora a atendente da empresa Proair tenha detectado indícios de falsificação, tal fato não elide a boa qualidade da contrafação, pois, para constatá-la foi necessário o uso de conhecimento técnico que detém o pessoal das empresas aéreas, que, inclusive, recebe treinamento específico para esse fim, e trabalha com o trânsito internacional de pessoas, lidando, diuturnamente, com passaportes, bilhetes de passagem e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhe permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 3853/3865, que atestou que o passaporte falsificado pela quadrilha e apresentado por J.P.M., em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA era inautêntico. Examinando o documento, os peritos concluíram que: (...) conforme descrito em III - DOS EXAMES, o passaporte espanhol, em nome de JUAN CARLOS

POUSA RODRIGUEZ, de número AA 965591 apresentou várias divergências na página 2, permitindo aos Peritos afirmarem que ele foi falsificado. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. B) Da autoria e do dolo. É certa a presença de dolo na conduta dos acusados, pois, como já demonstrado nos itens acima, eles uniram esforços a fim de propiciar ao passageiro J.P.M. o uso do passaporte falso. Conforme interrogatórios, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e autos de busca e apreensão, bem como, depoimento do passageiro J.P.M. e da funcionária da PROAIR, ficou claro que D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. foram os responsáveis pela falsidade do passaporte, cuidando da foto, assinatura, plásticos, dentre outros materiais e inserção de dados de outra pessoa, Juan Carlos Rodriguez Pousa, ou seja, falsos e C.R.P.S. despachante e intermediador, que conduziu o cliente ao Aeroporto, local em que seria feito o uso do documento falso em questão. Portanto, a participação desses quatro acusados é inequívoca e foi altamente relevante, até mesmo essencial para a concretização da conduta delitiva prevista no artigo 304 c.c. artigo 297 do CP, praticada por J.P.M.. Logo, nos termos do artigo 29 do CP, devem esses acusados responder pelas penas cominadas ao uso de documento falso, conforme descrito na denúncia. No entanto, em relação a I.V.P.C.S., não se constata uma participação efetiva e essencial à concretização do uso do documento falso, conforme narrado na denúncia. Com efeito, não restou comprovado que o passageiro J.P.M. tenha adentrado à área de embarque através do guichê de imigração operado por I.V.P.C.S., ou por alguém a seu mando, e somente nessas circunstâncias é que se poderia admitir a participação relevante no uso de documento falso; também não se trouxe aos autos mais elementos que demonstrassem contatos entre I.V.P.C.S. e JORGE, ou a atuação de I.V.P.C.S. no momento do embarque do passageiro. O fato de I.V.P.C.S. ter conhecimento acerca da pessoa que embarcaria para o exterior com documentação irregular é algo que lhe pode ser (e neste caso foi) imputado a título de participação no delito de quadrilha, acima examinado. Poderia também ser tal fato ser eventualmente imputado a I.V.P.C.S. a título de prevaricação, já que ciente de um embarque suspeito que ocorreria em outro terminal que não estava sob sua supervisão direta, tinha o acusado o dever legal de coibir a emigração ilegal, mas deixou de agir e a empreitada criminosa só cessou pela ação da funcionária da Pro Air, que constatou a suspeita e encaminhou à DPF/AIN; no entanto, ainda assim, tal prevaricação estaria abrangida pelo crime mais grave, no caso, a quadrilha, conforme anteriormente examinado. No último diálogo trazido na denúncia, I.V.P.C.S. chega a mencionar que iria ver se dava um jeito, mas não adveio aos autos nada que pudesse tornar tal afirmação algo mais concreto no sentido da participação efetiva e relevante no uso de documento falso por terceiro. A simples afirmação constante do diálogo não é suficiente para configurar participação relevante no uso de documento falso por terceiro, a qual, aliás, restou desbaratada antes mesmo de o passageiro chegar ao guichê de migração da Polícia Federal, pelo que consta dos autos, revelando que, na melhor hipótese, poderia haver atos preparatórios para uma tentativa de participação, o que, com a máxima venia da acusação, é muito pouco para se embasar a procedência de pretensão punitiva no ponto. Portanto, em relação a I.V.P.C.S. não se configurou suficientemente comprovada a participação relevante e essencial ao uso de documento falso, considerando, inclusive, a falta de êxito no embarque do passageiro, não obstante tenha JORGE dito ter feito o pagamento da quantia de US\$ 8.000 (oito mil dólares) pelo serviço da quadrilha. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito de uso de documento público falso, descrito na denúncia pelos quatro primeiros acusados, mas não em relação a I.V.P.C.S., por falta de prova suficiente.

III - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM PARTICIPAÇÃO delito em questão está previsto no artigo 304 c/c 298 e 299, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram a J.P.M. o uso de documento particular falso consubstanciado em bilhete de passagem aérea, da companhia VARIG (São Paulo/Madrid-ESP) em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA. E também consta da denúncia a suposta utilização de outro documento particular ideologicamente falso, a saber, consubstanciado em bilhete de passagem aérea, da companhia AIR CONTINENTAL, em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA (São Paulo/Houston-EUA). À fl. 14/15 constam os bilhetes e, somente com o simples passar dos olhos nota-se a falsidade ideológica deste, eis que emitidos em nome de Juan Carlos Rodriguez e apresentados por J.P.M. como se aquele fosse. Examinando referido documento, os peritos concluíram pela falsidade ideológica (mas não pela falsidade material) do bilhete de passagem VARIG: ...O bilhete de passagem questionado, em nome de JUAN RODRIGUES apresenta os dados variáveis (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados) confeccionados em impressora do tipo jato de tinta, simulando impressões matriciais e impressões de autenticação mecânica, normalmente utilizadas em bilhetes originais, podendo-se afirmar que os dados impressos são inautênticos. O mesmo ocorreu com o bilhete da Air Continental, ou seja, emissão de bilhete com o nome falso do passageiro. Primeiramente, há que se ter em vista que os bilhetes não chegaram efetivamente a ser apresentados à funcionária da Pro Air para produzir os efeitos pretendidos, eis que o embarque de J.P.M. foi barrado bem antes da apresentação deles, quando o passaporte utilizado

gerou suspeitas e, por isso, concentrou todas as atenções da fiscalização. De todo o modo, não obstante o laudo de exame documentoscópico de fls. 3853/3865, ter atestado que o bilhete de passagem VARIG apresentado por J.P.M. era inautêntico, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. O mesmo pode ser dito em relação ao bilhete da Air Continental. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida do passaporte; não havia a mínima condição de haver apenas o passaporte falso, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminoso, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com as passagens aéreas falsas. No caso, as revelações dadas por J.P.M. inclusive quantificaram o preço do aludido pacote. Portanto, havendo um ajuste prévio, organizado em quadrilha, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso das duas passagens aéreas falsas), resta absorvida pela conduta de atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição dessas passagens em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista das companhias aéreas, já que nem mesmo chegaram a ser utilizadas no caso concreto. Além disso, para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de J.P.M., JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante aos delitos de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.

III - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso em tela, não existem provas suficientes da materialidade destes crimes, uma vez que não restou provado que o funcionário público I.V.P.C.S. solicitou ou aceitou vantagem indevida, nem que o acusado C.R.P.S. tenha oferecido ou prometido tal vantagem a I.V.P.C.S.. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que, por hipótese, possam existir provas da prática do crime de quadrilha e de uso de documento público e particular, falsos, e que pareça intuitivo que a quadrilha gerasse vantagens financeiras para os integrantes, o direito penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova contundente da prática das condutas tipificadas uma a uma, e não por contexto. Apesar da declaração de rendimentos de I.V.P.C.S. acusar movimentação financeira e/ou patrimônio declarado acima de seu rendimento declarado (fls. 467) e a existência de conversas telefônicas entre o acusado C.R.P.S. e o I.V.P.C.S. sugerirem um grau de intimidade entre ambos, eis que ligavam um ao outro a cobrar, além de I.V.P.C.S. ceder aos pedidos de informações por parte de C.R.P.S., esses fatos e atitudes podem sugerir eventual abertura de processo administrativo disciplinar ou mesmo uma investigação sob o ponto de vista fiscal e de lavagem de ativos; todavia, não é prova suficiente da prática dos verbos tipificadores penais, sendo mero indício e insuficiente para decreto condenatório. Ademais, as conversações mantidas entre C.R.P.S. e o Agente Francisco, não denunciado neste feito, na qual este pergunta àquele se tem algo e o outro diz que mandou buscar o capim não foi objeto desta denúncia, não podendo ser considerada para condenação neste evento, eis que não se enquadra no contexto fático e envolve apenas um dos acusados. Portanto, não obstante o empenho da acusação, tenho por certo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa. É o suficiente. Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: (i) condenar como incurso nas penas dos artigos 288, caput as pessoas processadas neste feito como sendo D.E.H.A., A.W.C.B., M.S.O.D., C.R.P.S. e I.V.P.C.S., qualificado nos autos. (ii) condenar como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em concurso material (artigo 69, CP) as pessoas processadas neste feito como sendo D.E.H.A., A.W.C.B., M.S.O.D. e C.R.P.S. (iii) diante da insuficiência de prova para fins de condenação, declarar a absolvição dos acusados quanto aos demais fatos, a saber, aqueles capitulados nos artigos 298, 299 c.c. 304, bem como

nos artigos 317, caput, e 333, caput, todos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passa-se, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. D.E.H.A. Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado D.E.H.A. em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Para o crime de quadrilha, a pena de multa fica fixada em 300 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. Para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 10 dias-multa, nos mesmos parâmetros do crime de quadrilha. O total, portanto, é de 310 dias multa, nos termos do artigo 69 do CP. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à

substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.M.S.O.D.Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado M.S.O.D. em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Para o crime de quadrilha, a pena de multa fica fixada em 300 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. Para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 10 dias-multa, nos mesmos parâmetros do crime de quadrilha. O total, portanto, é de 310 dias multa, nos termos do artigo 69 do CP. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Para o cumprimento da pena fixo o

regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

A.W.C.B. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado A.W.C.B. em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Para o crime de quadrilha, a pena de multa fica fixada em 300 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. Para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 10 dias-multa, nos mesmos parâmetros do crime de quadrilha. O total, portanto, é de 310 dias multa, nos termos do artigo 69 do CP. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

C.R.P.S. Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo

fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso.1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário no ramo de despachos), tendo agido com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, C.R.P.S. assumia o papel de um dos personagens centrais nas atividades da quadrilha, uma vez que ele que fazia a ligação entre os agentes públicos e os falsários que angariavam pessoas dispostas a viajar em situações ilegais, viabilizando toda a atividade criminosa do bando. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irrealistas para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, haja vista a ausência de quaisquer circunstâncias específicas em relação a esse delito que justifiquem sua elevação além do mínimo legal. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado C.R.P.S. em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Para o crime de quadrilha, a pena de multa fica fixada em 320 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. Para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 10 dias-multa, nos mesmos parâmetros do crime de quadrilha. O total, portanto, é de 330 dias multa, nos termos do artigo 69 do CP. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena

pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. I.V.P.C.S. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução superior incompleto, tendo agido à época com idade (36 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Além disso, a culpabilidade fica sobremodo exacerbada quando se atenta para o fato de se tratar de um Agente de Polícia Federal, contando bons anos de carreira, cuja missão precípua era justamente o combate à criminalidade e, no caso específico, o controle migratório. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que demonstrou que sua personalidade cedeu ao crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agentes públicos e entidades privadas. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. Finalmente, o fato de a sociedade ver um Agente de Polícia Federal envolvido com a prática de delitos dessa natureza só faz aumentar a sensação de descrédito nas instituições públicas, como um todo, razão pela qual as conseqüências da conduta do acusado assumem uma proporção muito mais significativa. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que I.V.P.C.S. participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena a 2 anos e 10 meses. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado I.V.P.C.S. em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados. A pena de multa fica fixada em 340 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Não obstante a análise desfavorável das circunstâncias judiciais em relação I.V.P.C.S., considera este Juízo que haverá mais eficácia na repressão penal à conduta do acusado com a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito. Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, fica deferida, em relação a I.V.P.C.S., a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito para cada qual, consistente em 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade. No entanto, para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto ao Agente de Polícia Federal I.V.P.C.S., em específico, o caso também impõe a perda do cargo público, em razão da presente condenação. É imperioso registrar que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada situação concreta. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), a conduta imputada ao réu e pela qual foi condenado tinha relação íntima de causa e efeito com a qualidade de agente da Polícia Federal. O acusado I.V.P.C.S., mais do que cumprir sua função pública, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública, para com o Departamento de Polícia Federal e para com a população em geral, que contribuiu para o pagamento de seus subsídios mensais. Por isso, diante dessa evidente relação de causa e efeito entre os fatos imputados (objeto de condenação criminal) e o cargo de Agente de Polícia Federal, constata-se que a conduta de I.V.P.C.S. não se coaduna com o perfil necessário para a continuidade do seu exercício. Portanto, presentes as exigências legais, decreto a perda do cargo público em desfavor de I.V.P.C.S., com fundamento no artigo 92, I, a do Código Penal. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA

DENÚNCIA para: I - ABSOLVER os acusados D.E.H.A., A. W. C. B., C.R.P.S., M.S.O.D. e I.V.P.C.S. das imputações constantes da denúncia deste processo quanto aos delitos previstos nos artigos 298 e 299 c.c. 304, c.c. 29, todos do CP, bem como nos artigos 317, caput, 1º, e 333 caput, todos do Código Penal, pela insuficiência de prova para fins de condenação, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, e 304 c.c. 297 c.c. 29, todos do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) D.E.H.A.: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 300 dias multa (quadrilha) e mais 10 dias-multa (falso), totalizando 310 dias-multa (artigo 69, CP), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; b) A. W. C. B.: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 300 dias multa (quadrilha) e mais 10 dias-multa (falso), totalizando 310 dias-multa (artigo 69, CP), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; c) C.R.P.S.: 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (falso), totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 320 dias multa (quadrilha) e mais 10 dias-multa (falso), totalizando 330 dias-multa (artigo 69, CP), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; d) M.S.O.D.: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos de reclusão (falso), totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 300 dias multa (quadrilha) e mais 10 dias-multa (falso), totalizando 310 dias-multa (artigo 69, CP), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade. III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas: e) I.V.P.C.S.: 2 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, conforme determinação do Juízo de Execução; e condenar, ainda, ao pagamento de 340 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em razão da presente sentença, fica decretada a perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, com fundamento e nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. DETERMINAÇÕES FINAIS: Condene os réus C.R.P.S. e I.V.P.C.S. ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Em razão de sua hipossuficiência econômica, deixo de condenar os réus D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. ao pagamento das custas, eis que o primeiro está sendo defendido por advogado dativo e os demais pela Defensoria Pública da União. I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão dos acusados estrangeiros deste processo, conforme a análise do órgão competente; 4) providencie a secretaria o acondicionamento adequado do DVD acostado às fls. 369, cujo lacre foi rompido para a elaboração desta sentença. II - Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação, inclusive para os fins atinentes à perda do cargo decretada nesta Sentença; 2) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 3) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 4) Intimem-se os réus C.R.P.S. e I.V.P.C.S. para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. P.R.I.C.

0006509-54.2007.403.6119 (2007.61.19.006509-2) - JUSTICA PUBLICA(SP188604 - ROGERIO NAVARRO) X SAMUEL DE LIMA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

1) O acusado SAMUEL DE LIMA foi citado por edital, constituiu advogado e apresentou defesa preliminar à fl. 186/188, não arrolando testemunha. 2) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3) DESIGNO o dia 16 de dezembro de 2010, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à fl. 05, bem como o acusado Samuel de Lima. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003825-54.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

1) Os acusados RONALDO CSISZER e LUCIENE CSISZER CHIORATTO foram citados, constituíram advogado e

apresentaram defesa prévia às fls. 100/108, não arrolando testemunhas.2) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Em que pesem as alegações da defesa às fls. 100/108 tratam-se de questões atinentes ao mérito, das quais afastos a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser examinadas por ocasião da sentença.3) DESIGNO o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a testemunha de acusação arrolada à fl. 55-V, bem como os acusados Ronaldo Csiszer e Luciene Csiszer Chioratto. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Considerando que há nestes autos informações protegidas por sigilo fiscal, conforme fls. 77/79, decreto o segredo de justiça para que sejam devidamente resguardadas. Providencie a Secretaria a anotação de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004493-9) - GERALDINO EUGENIO (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 127: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008124-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008124-9) - ISRAEL AUGUSTO DE HOLANDA - ESPOLIO X MARLENE MARIA DE HOLANDA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006863-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006863-5) - CONCEICAO MARIA DE JESUS X GUSTAVO BARCELOS DE JESUS - INCAPAZ X CONCEICAO MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005921-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005921-0) - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 148: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000701-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000701-1) - CLEIDE BATBOSA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 154: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002818-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002818-0) - KUNIMASA NAKASHIMA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação do presente feito, devendo constar Ação Ordinária - Classe 29. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005265-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005265-0) - JOSANETE DOS SANTOS GODINHO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009740-55.2008.403.6119 (2008.61.19.009740-1) - ELIETE BARRETO DA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 86/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Suspendo, por ora, o cumprimento do tópico final da decisão de fl. 57, e determino a intimação da CEF para que esclareça o requerimento de citação do espólio de Adalgisa Hermina de Melo, tendo em vista que o contrato executado fora celebrado pelo Sr. Isaias Vicente de Melo, emendando, se for o caso, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO JOSE DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-08.2003.403.6119 (2003.61.19.003928-2) - ZILAH DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0009027-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009027-6) - ANTONIA FEITOSA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Abra-se vista dos autos ao INSS. Após, tendo em vista que não houve citação válida do INSS, reconsidero a parte final do despacho de fl. 176 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000194-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000194-0) - NEIDE MARIA EVANGELISTA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Abra-se vista ao INSS. Após, tendo em vista que não houve citação válida do INSS para cumprimento da obrigação a que fora condenado, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 135 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024189-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 -

RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0) - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo da ação, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar na qualidade de exequente. Após, intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 182/183. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalte-se que eventual pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, sob o código 2864. Cumprida ou não a determinação, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Intime-se.

0002809-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002809-0) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 263/264: anote-se. Intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 259/260. Ressalte-se que o recolhimento deverá ser efetivado por meio de DARF, sob o código da receita 2864. Cumpra-se. Intime-se.

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo da presente ação, devendo a UNIÃO FEDERAL e o SEBRAE/SP figurarem no pólo ativo da presente ação, na qualidade de exequentes. Cumpra-se. Após, tendo em vista a ausência de manifestação do SEBRAE/SP acerca da determinação de fl. 690 (fl. 697), bem como a ciência da União Federal acerca da conversão do depósito efetuado pela executada (fls. 694/696), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005610-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo passivo da presente ação na qualidade de exequente. Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 640/643. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF (código 2864). Cumpra-se. Intime-se.

0000708-31.2005.403.6119 (2005.61.19.000708-3) - UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP163590 - ELIANE GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007627-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL X MARIA DAS GRACAS SOBRAL(SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista a inércia da executada no cumprimento da obrigação a que foi condenada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009140-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça -

CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Após, intime-se a executada para que cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 325/326. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação, a fim de que conste a classe 229 - cumprimento de sentença. Ante a ausência de manifestação, conforme certificado acima, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 78. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Folhas 79/83: por ora, prejudicado o requerido. Int.

0008762-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008762-6) - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 145/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 860/861.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3) - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 62/63. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007441-76.2006.403.6119 (2006.61.19.007441-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDEMIR APARECIDO BATISTA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 77: proceda a secretaria as anotações cabíveis. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0) - ANTENOR BASSI X FRANCISCO ATAMASKI X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 367: defiro o prazo requerido no sentido de que sejam empregadas as medidas cabíveis para a devida habilitação dos herdeiros do co-autor JOSÉ ANTÔNIO FEUERSTEIN. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) demais beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF (fls. 368/370). Fls. 374/375: manifeste-se o INSS acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte de FRANCISCO ATAMASKI. Em relação a Sra. PEDRA ATAMASKI LINO, filha do co-autor e também falecida, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências pertinentes a habilitação dos demais herdeiros. Tendo em vista o falecimento de FRANCISCO ATAMASKI, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do valor depositado a seu favor (fl. 370), a fim de que permaneça à disposição deste Juízo até que os respectivos herdeiros sejam habilitados, a teor do que dispõe o artigo 16, da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intime-se.

0003521-36.2002.403.6119 (2002.61.19.003521-1) - STEFANY OLIVEIRA FAUSTINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA) X ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista que não houve citação do INSS, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 717 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007647-22.2008.403.6119 (2008.61.19.007647-1) - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista que não houve citação do INSS, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 110 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0009229-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009229-4) - EDILSON DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS a obrigação a que foi condenado em sede de sentença de fls. 216/226. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-46.2001.403.6119 (2001.61.19.001796-4) - JOAQUIM FERREIRA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004468-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004468-2) - NORBERTO CARDOSO X JOSE DOMINGOS LEITE X FRANZ PEIXOTO DA SILVA X DARCI TRINDE RUFINO(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 290. Depreque-se a intimação da União Federal (AGU) acerca do despacho de fl. 288. Reconsidero o tópico final do despacho supracitado para determinar o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0006115-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006115-0) - UBIRACI REIS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 240: indefiro o requerido por ser estranho ao objeto desta ação, além do que as perícias administrativas devem ser comunicadas pelas vias ordinárias utilizadas pelo INSS. Tendo em vista a indevida cessação e posterior restabelecimento do benefícios de auxílio-doença, conforme decisão de fl. 229, intime-se o INSS para que apresente novo cálculo relativo às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002912-43.2008.403.6119 (2008.61.19.002912-2) - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0008970-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008970-2) - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0009067-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009067-4) - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-80.2003.403.6119 (2003.61.19.005126-9) - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO X VICENTINA PRADO ROSA X VINICIO DE CARVALHO JUNIOR X VALDEVINO MOTA X TANIA REGINA PELLIN X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FRANCO X TADEU ANTUNES NOGUEIRA X SIDNEY FIALHO X ADAO AMBROZIO DOS REIS X VALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a notícia de extravio do alvará de levantamento n.º 7/5ª/2009 noticiado pelo patrono do autor às fls. 227/228, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB JUSTIÇA FEDERAL) comunicando o cancelamento do referido. No mesmo ato, defiro a expedição de novo alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001895-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 375/383, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Silentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002679-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002679-3) - UNIAO FEDERAL X CELSO HEBERT MIGUEL BOM(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0005728-32.2007.403.6119 (2007.61.19.005728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004952-9)) NEILA MARIA ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0002868-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002868-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0002891-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002891-9) - INSS/FAZENDA X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação a que foi condenada a executada, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 375 e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6) - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0010866-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010866-6) - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003651-1) - ROSELI DE MORAES SUTO X FABIO TAKASHI SUTO X ROSELI DE MORAES SUTO X KEYLA KAZUE SUTO - INCAPAZ X ROSELI DE MORAES SUTO X CARLA AKEMY SUTO - INCAPAZ X ROSELI DE MORAES SUTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008278-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008278-8) - JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0003147-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003147-5) - AGENOR SCHIAVINATTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009685-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009685-1) - ANA MARIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002813-1) - MAURO CELESTINO DE SANTANA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0005776-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005776-7) - EDINALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0004390-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004390-0) - CLAUDIA VALENCIO X MOISES APARECIDO VALENCIO X GLAUCIA VALENCIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004475-48.2003.403.6119 (2003.61.19.004475-7) - ANTONIO ARATA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004906-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004906-5) - MARCIO AUGUSTO SERRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003985-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003985-4) - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008058-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008058-1) - ANTONIO LIMA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001171-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001171-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001866-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001866-1) - MARIA TEREZA BORGES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004770-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004770-3) - JOSE IRISNALDO DE MELLO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006408-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006408-7) - MANOEL MESSIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR SANTANA DA SILVA X MONICA SANTANA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007138-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007138-9) - ANA MARIA CAVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0007352-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007352-0) - HELVIO MARTINS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007908-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007908-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0009932-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009932-6) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010091-62.2007.403.6119 (2007.61.19.010091-2) - MARLI SILVA BARBOSA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000252-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000252-9) - ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001378-64.2008.403.6119 (2008.61.19.001378-3) - BENEDITA JUSTINO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0005899-52.2008.403.6119 (2008.61.19.005899-7) - BENJAMIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007776-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007776-1) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008161-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008161-2) - MONICA AMERICA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008259-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008259-8) - JOAO SOARES MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009226-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009226-9) - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009474-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009474-6) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0010184-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010184-2) - FRANCISCA MAIA DA COSTA(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de São Paulo Processo nº 1999.03.99.081788-4 Vistos etc. Observo a existência de erro material na sentença de fl. 240 sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. A fase de execução foi extinta através da sentença de fl. 240, fundamentada na satisfação do débito pela executada (INSS). Observo, porém, que houve pedido expresso da exequente, não apreciado pelo Juízo, para expedição de RPV complementar (fls. 215/219), pedido este sem oposição da executada (fl. 222), com valores conferidos e corrigidos pela Contadoria Judicial (fls. 225/233), sem que, portanto, haja satisfação plena do débito objeto deste feito. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, caso a sentença de fl. 240. Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 225/233) no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância expressa das partes, determino a expedição de Ofício Requisitório Complementar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, na forma de Requisição de Pequeno Valor RPV, dos valores apurados pela Contadoria Judicial. Com o cumprimento da requisição de pequeno valor tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000665-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000665-1) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2008.61.19.000665-1 AUTOR: CICERO DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cícero da Silva Souza propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, pós operatório de meniscectomia, ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, ruptura do ligamento capsular medial do joelho esquerdo, contusão óssea do côndulo femoral lateral, osteoartrose tricompartmental do joelho esquerdo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 49/50. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 60/81, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl 166). Réplica às fls. 159/162, em que o autor pugnou pela produção de prova pericial médica. A prova pericial médica foi deferida às fls. 177/178. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 194/204, complementado às fls. 217/218. O réu alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal por tratar-se de incapacidade advinda de acidente de trabalho (fl. 207). O autor impugnou o laudo médico às fls. 209/212. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal. Observo que o laudo médico pericial de fls. 194/204 aponta incapacidade do autor em decorrência de status pós cirúrgico tardio de meniscectomia, além do acidente de trabalho ocorrido (perta do 5º quirodáctilo direito ao nível do terço médio da falange proximal), razão pela qual não há como ser afastada a análise do pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência

(art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 84/85, haja vista ter contribuído à previdência social até 22.02.2005 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 05.08.2005 a 19.09.2007. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor.Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 194/204, que relata: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de meniscectomia parcial do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios, quadro álgico exuberante e limitação funcional, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. (...)VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (fl. 201). Ao responder o quesito nº 04 e prestar esclarecimentos ao Juízo (fls. 201 e 218), referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 4 - 17/05/2008 - data da amputação traumática do 5º quíro dactilo da mão direita e posteriormente por apresentar sinais inflamatórios, quadro álgico exuberante e limitação funcional do joelho esquerdo. (...) 4 - Reitero o laudo médico anteriormente emitido e faz-se necessária sua reavaliação em 180 dias..Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 17.05.2008 (fl. 201), sem que a conclusão de alta médica realizada pelo INSS em 28.05.2007 e 14.03.2008 (fls. 99/100 e 154) possam ser impugnadas, pois gozam de presunção relativa de veracidade que não foi afastada pelo laudo médico judicial. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença.Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício 06.11.2009 (fl. 218), não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado.Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 201: 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não.. Possível o restabelecimento da capacidade laborativa do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Cícero da Silva Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 17.05.2008, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Cicero da Silva Souza.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença entre 17.05.2008 e a nova avaliação pericial do INSS.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista

que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Elisio Batista ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco BMC S/A em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do cancelamento do contrato de empréstimo nº 530069920. Narra a inicial que o autor nunca firmou com o réu Banco BMC S/A contrato de empréstimo consignado sob nº 530069920, especial para aposentados e pensionistas, com descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que foi surpreendido com os descontos relativos ao contrato mencionado, que não foi firmado por ele. Aduz que sofreu indevidos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por força do contrato inexistente, o que gerou danos materiais e morais ao autor. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 30. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 34/35, para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de consignação nº 530069920. Devidamente citado, o Banco BMC S/A ofertou resposta às fls. 47/56, pugnando pela improcedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/82, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 86). O Banco BMC S/A protestou pela juntada do comprovante de depósito do valor do empréstimo na conta do autor (fl. 94), sem que tenha procedido a tal juntada posteriormente (fl. 99). É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de ilegitimidade passiva ad causam. Em que pese inexistir submissão legal ou contratual do INSS ao pagamento de indenização ao autor, especialmente pelo afastamento legal da responsabilidade solidária quanto aos débitos efetuados no benefício previdenciário (art. 6º, 2º, II, da Lei 10.821/2003), não se confunde tal hipótese com a ilegitimidade passiva da autarquia, pois é clara sua efetiva participação na execução do negócio jurídico entabulado. Passo ao exame do mérito. O pedido da autora deve ser analisado separadamente em face do Banco BMC S/A e do INSS. Quanto ao Banco BMC S/A o pedido procede. Na resposta que ofereceu ao pedido, o Banco BMC S/A não nega a celebração do contrato de empréstimo consignado com o autor, reconhecendo que, de fato, o negócio jurídico poderia estar viciado pela ocorrência de fraude (contrato nº 530069920). Porém, alega o réu que não negligenciou quanto às cautelas cabíveis, imputando a responsabilidade exclusiva a terceiros. Tomo tal fato, a fraude no contrato, como incontroverso, para ele não sendo necessária a produção de prova pelo autor (CPC, artigo 334, III), mais ainda, pela omissão do réu em apresentar cópia do aludido contrato ou depósito do valor do empréstimo consignado. Nesse contexto, fácil concluir-se que, realmente, há de ser responsabilizado o réu Banco BMC S/A por danos materiais e morais experimentados pelo autor. O autor comprovou o desconto de valores no seu benefício previdenciário de abril a novembro de 2008 (fls. 18, 83 e 119), com valor total de R\$ 1.024,96 (um mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), devido ao contrato fraudulento firmado entre terceiros e o Banco BMC S/A. Nessa senda, o Banco BMC S/A é responsável pela lisura na contratação de empréstimos com os pensionistas e aposentados, assim sendo, somente pode autorizar o desconto de tais quantias com toda a cautela, certificando-se de que aquele que se apresenta para o fim de contratar tem efetivamente vínculo previdenciário e direito ao empréstimo. Tal cautela, longe de ser uma medida exagerada, pode ser facilmente realizada, máxime no que diz com a verificação da hígidez do CPF do interessado, dos comprovantes de vínculo com o INSS, todos dados que podem ser confrontados com o nome de seu verdadeiro titular até mesmo pela internet. Assim, tenho que o réu Banco BMC S/A negligenciou no seu dever de bem zelar pelos contratos que lhe são confiados, permitindo que terceiros inescrupulosos se utilizassem indevidamente do nome do autor para o fim espúrio de levantarem recursos às escondidas. A consequência de tal ato desidioso é o surgimento de lesão material e moral em desfavor do autor, dano este cuja comprovação, embora dificultada pela sua própria natureza, in casu fica bastante evidenciada pelo só fato de que o Banco BMC S/A sequer apresentou via original do contrato entabulado ou depósito do valor do empréstimo ao autor. Portanto, a conduta da instituição financeira que permite ou facilita o uso espúrio do nome do segurado por terceiro para fins ilícitos dá ensejo à reparação por dano moral indenizável. Trago jurisprudência do C. STJ em hipótese análoga: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA PARA CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FACILITAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, em situações análogas, observa-se que o valor arbitrado pelas Instâncias ordinárias, ainda que se admitisse, ad argumentandum, a tese de culpa concorrente da vítima, não se revela exorbitante a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal; II - Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador; III - Recurso não conhecido. (STJ, Processo: RESP 200801264751 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066287, Relator(a): MASSAMI UYEDA, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:30/09/2008) Desta forma, reputo claramente revelado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta negligente da instituição bancária. Veja-se, ademais, que o Banco BMC S/A não afastou as alegações da exordial com os documentos apresentados. Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de

mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz, razão pela qual entendo que a fixação da indenização por danos morais deva se dar em patamar muito aquém daquele pretendido pelo segurado (R\$ 10.650,00), ante o pequeno vulto do valor indevidamente descontado, R\$ 1.024,96 (um mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). No que tange ao pedido de anulação do contrato entabulado fraudulentamente e de condenação ao pagamento de dano material, também reputo plenamente justificado, ante a comprovação do negócio fraudulento e o desconto indevido do valor de R\$ 1.024,96 (um mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) nos meses de abril a novembro de 2008. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar o Banco BMC S/A a ressarcir o autor pelos danos morais e materiais por ela experimentados, arbitrando a indenização devida em R\$ 1.024,96 (um mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de abril de 2008, data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da autora e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Quanto ao INSS o pedido é improcedente, pois não há qualquer prova da concorrência da autarquia para o evento danoso, fugindo, portanto, do nexo de causalidade, essencial para a configuração dos danos materiais e morais, mesmo considerada sua responsabilidade objetiva (art. 37, 6º, CR/88), especialmente pelo afastamento de eventual responsabilidade solidária por força de lei (art. 6º, 2º, II, da Lei 10.821/2003). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elisio Batista em face do INSS, e JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido por Elisio Batista em face do Banco BMC S/A, a fim de anular o contrato de empréstimo consignado nº 530069920 e condenar este réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.024,96 (um mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de abril de 2008, data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário do autor e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao INSS, eis que sucumbente no feito em relação a este réu. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 30). Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo Banco BMC S/A, sucumbente no feito (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010176-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010176-3) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0010176-14.2008.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil Ré: União Federal Vistos etc. Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil ajuizou ação de repetição de indébito tributário pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando a restituição de valores pagos no bojo dos procedimentos administrativos nº 10525.002077/2006-52 (auto de infração nº 1010400/20022/06), 10525.001005/2007-79 (auto de infração nº 1010400/20027/07) e 10525-001057/2007-45 (auto de infração nº 1010400/20031/07). Alega a autora que é proprietária dos veículos fiat siena, placa INA 2484; mercedes sprinter 312-D, placa IJZ 2291 e chevrolet vecta, placa BMV 4838, que são objeto de contratos de arrendamento mercantil, conhecido mais popularmente por leasing, firmados respectivamente com Edson Pelegrini, Vânia Regina dos Santos Rodrigues Silva e Eni Fragoso Moraes. No curso dos contratos entabulados, os arrendatários foram flagrados conduzindo os veículos arrendados com mercadorias estrangeiras sem recolhimento de tributos, razão pela qual foram os automóveis apreendidos e cominadas penas de multa, previstas no artigo 75, I e II, da Lei nº 10.833/2003, devidamente lançadas nos procedimentos administrativos nº 10525.002077/2006-52, 10525.001005/2007-79 e 10525-001057/2007-45, com valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em cada procedimento. A autora opôs impugnações em todos os procedimentos administrativos, apresentando DARFs de pagamento dos débitos, sendo suas alegações acolhidas em dois deles (10525.001005/2007-79 e 10525-001057/2007-45), o que resultou na liberação dos veículos e exclusão da responsabilidade da arrendadora pelo ilícito tributário apurado. Inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foi acolhida exceção de incompetência e determinada a remessa dos autos para redistribuição na Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 77/78). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 218/234, pugnando pela improcedência do pedido. Quanto aos procedimentos administrativos nº 10525.001005/2007-79 e 10525-001057/2007-45, em que as impugnações da autora foram acolhidas, a ré alegou que não se opõe à devolução dos valores recolhidos, porém não houve comprovação de que as DARFs recolhidas foram efetivamente pagas pela autora ou pelos arrendatários. Já no que tange ao procedimento administrativo nº 10525.002077/2006-52, a União defendeu a manutenção da multa cominada, ante a responsabilidade solidária entre a autora e o arrendatário pelo ilícito fiscal. Réplica às fls. 523/534. É o relatório. D E C I D O. A matéria preliminar suscitada pela União não se sustenta, haja vista que a autora fez juntar aos autos guias DARF que estão a indicar que os recolhimentos dos valores devidos a título de multa punitiva nos procedimentos administrativos citados na petição inicial efetivamente foram todos eles realizados pela autora (fls. 64/66). É o que basta para a conformação do interesse de agir no pedido repetitório; o mais é matéria de meritis. No cerne, a controvérsia a meu juízo resolve-se com singeleza. Basta atentar à letra dos artigos 74 e 75 da Lei nº 10.833/03, verbis: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem

internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Esmiuçando-se o comando legal supracitado, extraio que o transportador de passageiros ou carga tem a obrigação de identificar os volumes que se dispõe a transportar. Não realizada a identificação ou, ainda que realizada, constatado que seja que a mercadoria transportada é passível de perdimento em favor da União, fica o transportador obrigado ao pagamento de multa da ordem de R\$ 15 mil. Se o transporte for rodoviário, o veículo utilizado ficará retido até que a tal multa seja paga, retenção esta que ocorrerá ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo. Não se discute nestes autos a constitucionalidade da norma que condiciona a liberação de um bem pelo Estado ao prévio recolhimento de uma multa por um particular. Discute-se, tão-somente, a quem compete a obrigação tributária de recolher a tal multa punitiva. O infrator, por ser um transgressor da norma, tem o dever de recolher a multa. Maior interesse terá no seu recolhimento se, além de infrator, for também o proprietário do veículo apreendido, pois temos por pressuposto que o recolhimento da multa é condição sine qua non para a liberação daquele. A questão ganha outros contornos quando infrator e proprietário do veículo forem pessoas distintas. Sói ocorrer - e este caso bem retrata tal situação - o uso de automóveis objeto de arrendamento mercantil por particulares (arrendatários ou não) na internação às escondidas de mercadorias em território brasileiro. Tal conduta implica, muitas vezes, perdimento das mercadorias por infração à legislação aduaneira, bem como retenção do veículo utilizado pelo infrator. Noutras palavras, o infrator perde as mercadorias que pretendia introduzir clandestinamente no país; o proprietário do veículo objeto do arrendamento mercantil o vê retido pelo Fisco, como medida de repressão à prática delituosa. Nessa segunda hipótese, ou seja, sendo infrator e proprietário do veículo pessoas distintas, não vejo como não se considerar que este último tem total interesse no recolhimento da multa, haja vista que, por expressa disposição legal, o pagamento da exação é pressuposto para a liberação do bem. E a liberação do veículo é pressuposto para que o proprietário possa reintroduzi-lo no mercado de consumo. Seja para restituí-lo ao arrendatário, seja para repassá-lo a terceiro, caso a retenção pelo Fisco seja considerada hipótese de rescisão do contrato de arrendamento outrora celebrado. Dizer, portanto, que o proprietário do veículo tem interesse no recolhimento da multa, significa dizer que incide na espécie o artigo 124, inciso I, do CTN. Com efeito, na obrigação tributária são sujeitos passivos solidários todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Se o proprietário do veículo é, como venho de dizer, sujeito passivo solidário da obrigação tributária, por óbvio improcede o pedido repetitório, pois que o pagamento realizado foi feito por quem de direito. Ainda que seja evidente in casu que o proprietário do veículo não tenha pactuado para que terceiro tentasse burlar a legislação aduaneira, tal circunstância é de todo irrelevante para o desate do litígio, pois a responsabilidade tributária do proprietário do veículo é objetiva. Pouco importa a intenção do agente na espécie (CTN, artigo 136). Em síntese, o pagamento realizado pela autora teve o condão de extinguir o crédito tributário e permitir a liberação do veículo apreendido para que ela pudesse promover a reinserção dele no mercado de consumo. Não há direito, portanto, à repetição do valor recolhido a título de multa, pois quem a pagou tinha interesse na solução da dívida fiscal, assumindo a condição de devedor solidário perante o Fisco no tocante à obrigação tributária decorrente da infração à legislação aduaneira. Ao devedor solidário que satisfaz por inteiro a obrigação resta a via regressiva para exigir de seus consortes o quinhão de cada qual na dívida, na dicção do artigo 283 do Código Civil. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face da União Federal. Honorários são devidos pela autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011015-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011015-6) - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 13:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0008445-82.2008.403.6183 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Luiz Carlos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Luiz Carlos dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 28.04.2003 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Pérsico Pizzamiglio S/A, entre 05.04.1978 a 12.08.1985 e Borlem S/A, entre 02.12.1983 e 31.08.1992, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 88. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 112/123), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O feito foi distribuído inicialmente para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu exceção de incompetência, conforme cópias de fls. 132/133, remetendo os autos para redistribuição na Subseção Judiciária de Guarulhos. Réplica às fls. 135/150. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 155). O autor ficou inerte (fl. 229). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 158/228. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (28.04.2003), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo

295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei

nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impedienda - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição

permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A (05.04.1978 a 12.08.1985), na função de auxiliar de almoxarifado/almoxarife, em contato com hidrocarbonetos (graxa e querosene), agentes arrolados como agressivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 22/23).Quanto ao período laborado entre 02.12.1985 e 13.08.1992, junto à empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, observo que o autor laborou na função de auxiliar de almoxarifado, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 63 e laudo técnico individual de fls. 65/68, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Anoto que os períodos constantes do certificado de reservista (fl. 21) e do CNIS (fl. 81 e 221) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, do certificado de reservista, além do CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 02 meses e 11 dias até 28.04.2003, conforme a tabela abaixo: Processo: 2008.61.83.008445-9Autor: Luiz Carlos dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m dServiço Militar 17/1/1973 27/12/1973 - 11 11 - - - Hatsuta Industrial S/A 29/1/1974 15/12/1977 3 10 17 - - - Pérsico Pizzamiglio Esp 5/4/1978 12/8/1985 - - - 7 4 8 Borlem S/A Esp 2/12/1985 31/8/1992 - - - 6 8 30 Borlem S/A 1/9/1992 14/4/2003 10 7 14 - - - 13 28 42 13 12 38 Soma: 5.562 5.078 Correspondente ao número de dias: 15 5 12 14 1 8 Tempo total : 1,40 19 8 29 Conversão: 35 2 11 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 28.04.2003 (fl. 19).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 08.09.2008 (fl. 02), portanto,

desde 08.09.2003. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, totalizando 35 anos 2 meses e 11 dias, até 28.04.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28.04.2003), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 08.09.2008 (fl. 02), portanto, desde 08.09.2003. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 02 meses e 11 dias, até 28.04.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28.04.2003, fl. 19), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 08.09.2008 (fl. 02), portanto, desde 08.09.2003. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luiz Carlos dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.04.2003 (data de entrada do requerimento), observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 08.09.2008 (fl. 02), portanto, desde 08.09.2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 05.04.1978 a 12.08.1985 e de 02.12.1985 a 31.08.1992. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0002021-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002021-4) - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Lúcio Flávio de Andrade Almeida e Maria Elizabeth Ortolane Almeida ajuizaram ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), entabulado entre as partes de acordo com as regras do plano de comprometimento de renda (PCR), bem como o afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto nº 70/66. Alegam os autores que o contrato de mútuo habitacional celebrado em 25.04.1997 consoante as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) contém cláusulas ilegais e abusivas, citando-se, em síntese, a ocorrência de anatocismo, ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, inobservância da regra de amortização prevista no art. 6º, letras c da Lei nº 4.380/64, além de inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de administração, abusividade do seguro obrigatório e juros cominados. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, em decorrência da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 43/90). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 94. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão proferida às fls. 99/100 verso, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.020363-5). A Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 110. Contestação às fls. 137/182, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, além da impossibilidade jurídica do pedido revisional. No mérito, a ré alegou que os autores estão inadimplentes desde julho de 2007, ressaltou a situação de novação contratual a partir de 26.09.2006, ocasião em que as regras contratuais passaram para o sistema de amortização crescente (SACRE), bem como o cumprimento das cláusulas contratuais do contrato originário, sem que houvesse cláusulas ilegais ou abusivas. Réplica às fls. 195/221, ocasião em que os autores reiteraram a exordial, que se limita ao pedido revisional do contrato originário. Instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir (fl. 223), nada requereu a ré (fls. 225). A parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 226/227). Decisão proferida às fls. 228/229, determinando a realização de perícia técnica contábil. Laudo técnico contábil às fls. 348/371. As partes foram intimadas a apresentar manifestação sobre o laudo pericial (fl. 372), tendo a CEF se manifestado contrariamente ao laudo pericial (fls. 378/386), e a parte autora apresentado parecer do assistente técnico (fls. 404/422). É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, não há que se falar

em ilegitimidade passiva ad causam da CEF ou da ilegitimidade da EMGEA, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a ilegitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido revisional das parcelas pagas, haja vista que tal pleito obviamente encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo a questão atacada atinente ao mérito, e como tal será oportunamente analisada. Nem haveria que se falar, outrossim, em ausência de interesse de agir por parte dos autores no tocante à pretensão revisional, haja vista que o procedimento de execução extrajudicial iniciado pela CEF foi obstado por força de sentença judicial proferida no bojo da ação cautelar incidental nº 2009.61.19.003026-8, atualmente em tramitação perante o E. TRF3. Noutras palavras, uma vez que não concluído o procedimento de execução extrajudicial e, portanto, não operada a transferência do domínio do imóvel para a CEF, remanesce interesse processual na revisão do contrato de financiamento entabulado pelas partes. Não há que se falar, de outra parte, em prescrição do direito, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente após o exaurimento de seus efeitos tendo início o lapso prescricional. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda, convencido da improcedência do pedido. É de extrema relevância para o deslinde da controvérsia considerar de saída informação ventilada pela CEF em sua contestação. É que, embora o contrato de financiamento tenha sido assinado em 25.04.1997, está comprovado que em 29.06.2006 as partes anuíram em promover substancial alteração nas cláusulas regentes da controvérsia, alteração esta por meio da qual houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, bem como alteração no plano de reajuste e amortização, optando-se a partir daí pelo sistema SACRE. Assim sendo, não há nenhuma juridicidade no pleito da inicial relativo a revisão de cláusulas contratuais que não mais existem, de ver que substituídas por outras que em tudo alteraram a execução do contrato revisando. Não há interesse de agir, portanto, no pleito revisional relativo à exclusão da TR pelo INPC, ou à observância do coeficiente de 24.10% de comprometimento de renda familiar durante a execução da avença. Ainda que assim não fosse, entretanto, permito-me ir além para desde logo dizer que de todo modo não seria caso de acolhimento do pleito revisional para substituição da TR por outro índice do interesse do mutuário na correção do saldo devedor financiado. Com efeito, não há que se cogitar de substituição da TR pelo INPC ou índice que o valha para atualização do saldo devedor do financiamento. É que a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco podendo-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos do FGTS. Anote-se que o fato de o contrato foi celebrado muito tempo depois da edição da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR. De outra parte, a obediência da cláusula PCR pela CEF - ao tempo em que tal limite de comprometimento de renda deveria ser observado (25.04.1997 até 29.06.2006, data da substituição dessa cláusula pela metodologia SACRE) - mostra-se inquestionável à luz do excelente trabalho pericial produzido nestes autos. O demonstrativo A que está anexo ao laudo pericial (fls. 361/364) revela às escâncaras que os reajustes realizados pela CEF sempre obedeceram ao teto de comprometimento de renda familiar pactuado pelas partes, pelo que, também no ponto, não cabe acolher-se a pretensão revisional. De resto, as demais cláusulas contratuais atacadas tampouco merecem qualquer revisão. As alegações relativas à ilegitimidade da correção do saldo devedor não merecem

prosperar, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve com o empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de veras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). O C. STJ, outrossim, pacificou definitivamente este entendimento ao editar a Súmula nº 450, de seguinte teor: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No mais, atentando-se aos ditames do sistema SACRE - sistema este ao qual jungido o contrato a partir de 2006 - vejo que tal sistema tem como pedra de toque o pagamento de prestações que, reajustadas pelo mesmo indexador utilizado para a majoração do saldo devedor, impedem a ocorrência de amortização negativa, e, por corolário, a incidência de juros sobre juros. Tal se verifica, ademais, ao exame da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré quando da resposta oferecida ao pedido, a espancar qualquer dúvida quanto à inexistência de sobreposição de juros no contrato entabulado, haja vista a ínfima diferença havida entre os valores das prestações inicial e final do financiamento. Nem mesmo haveria de se cogitar da redução dos juros, estabelecidos que foram em 5.9% a.a., já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Rejeita-se, portanto, a pretensão revisional de alteração dos juros pactuados. Já no que tange à cobrança pela ré da taxa de administração, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. Trago ementa sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672) Cumpre apreciar, doravante, a alegação de abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor

cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à parte autora a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários a partir da celebração da avença. Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque os mutuários de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Acerca do depósito judicial pleiteado na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, o pedido de autorização para o depósito do montante apontado pela autora na inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empeco a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há empeco há que a ré proceda a eventual inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lúcio Flávio de Andrade Almeida e Maria Elizabeth Ortolane Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 94). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 2009.03.00.020363-5, bem como ao eminente Des. Fed. Relator da ação cautelar incidental nº 2009.61.19.003026-8. Traslade-se para este feito cópia da sentença proferida no bojo da ação cautelar incidental nº 2009.61.19.003026-8. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Condomínio Edifício Nova Guarulhos II Embargado: Caixa Econômica Federal-CEFAutos nº 0002620-24.2009.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Condomínio Edifício Nova Guarulhos II opôs embargos de declaração às fls. 101/104, em face da sentença acostada às fls. 96/98 verso, alegando a ocorrência de

contradição e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito observo a inexistência de contradição ou omissão no julgado, que foi claro ao estipular os consectários da condenação da Caixa Econômica Federal. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 96/98 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003509-6) - PAULO ALVES DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

PROCESSO N.º 0003509-75.2009.403.6119 AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Paulo Alves da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 12/31. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/35 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 66/73 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral observo que na exordial há expressa menção de que o benefício foi concedido antes da EC 20/98, em 30.05.1998, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 09 dias. Estabelecido tal parâmetro, não há que se falar em incorreção na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 70% do salário-de-contribuição, haja vista a perfeita subsunção da hipótese à regra estabelecida na redação do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 sem as alterações previstas na EC 20/98. Quanto à revisão dos índices utilizados pelo INSS para correção dos salários de benefício, basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE**. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao

benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social.

Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Alves da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003591-6) - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 104/106: Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 101. Despacho de fls. 101: Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Fiquem as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004407-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004407-3) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0004407-88.2009.403.6119AÇÃO DE COBRANÇAAutor: SHIRO MISAKIRéus: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA S/AVistos etc. Shiro Misaki ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Nossa Caixa S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 20.800.218-1, 20.800.219-9, 20.800.220-2, 20.800.221-1 e 20.800.222-9, agência 315-8, e o percentual devido segundo a variação do IPC de março a maio/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 75. Os réus foram citados às fls. 82/83 e 84/86. O BACEN apresentou resposta às fls. 87/98, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação às fls. 99/121, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 128/136. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneous processibus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de março a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito de rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de

fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original)Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês (fls. 16/20), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO:Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN:Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária.O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP).Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de março, abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 27.04.2009, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência.C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Nossa Caixa S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Shiro Misaki em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Nossa Caixa S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 75).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

0004518-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004518-1) - AMADOR FERNANDES BERNARDES(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 2009.61.19.004518-1AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Amador Fernandes BernardesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Amador Fernandes Bernardes ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 13.12.2002 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz, porém, que não foram considerados pelo INSS períodos especiais, o que gerou fixação da renda mensal inicial inferior à efetivamente devida.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 41.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 49/63 verso), sustentando uma vez mais a improcedência do pedido.O INSS procedeu à juntada do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 79/172.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 180/186.O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 187.O autor ficou inerte (fl. 189).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.I) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da

Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o

advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº

99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.III) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Ocorre que, nos termos da cópia integral do procedimento administrativo (fls. 79/174) e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 180/186), que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, os períodos especiais pleiteados foram efetivamente convertidos pelo INSS e o cálculo no momento da auditoria realizada pela ré (fls. 161/162) estão corretos, sem que o autor faça jus a qualquer diferença em sede revisional.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Amador Fernandes Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006036-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006036-4) - MARCIA DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Márcia de Souza Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, nódulos nas pregas vocais, rinite crônica e problemas na coluna, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 36/36 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 45/55, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 69 e 71/72). A prova pericial médica foi deferida à fl. 73.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 85/98.A autora impugnou parcialmente o laudo médico pericial às fls. 102/106.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 107.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente (fls. 62/66), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 57. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para atividade laboral à qual está capacitada, qual seja, auxiliar de enfermagem, nos termos do laudo acostado às fls. 85/98, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais como auxiliar de enfermagem e outras atividades laborais que não dependam do uso constante da fala. Friso que a autora, que possuía trinta anos na data da perícia médica, ao apresentar-se para a realização da aludida perícia, mencionou ter como profissão auxiliar de enfermagem, com conclusão de curso para tanto, razão pela qual não há que prevalecer a incapacidade total e temporária para a atividade de operadora de telemarketing (fl. 86). Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 95). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 102/106, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Márcia de Souza Santos em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença, concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006673-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006673-1) - FABRICIO APARECIDO NEVES FRAU X GERSON APARECIDO FRAU FILHO X SABRINA NEVES FRAU CORATTO (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CICERO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fabrício Aparecido Neves Frau, Gerson Aparecido Frau Filho e Sabrina Neves Frau Coratto ajuizaram ação de rito ordinário em face de Cícero Viana Filho e União Federal, com o fito de obter declaração de insubsistência do arrolamento administrativo realizado pela Receita Federal referente aos imóveis descritos nas matrículas nº 15.378 e 15.383 do registro geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Isabel/SP, cancelando-se, por conseguinte, as averbações respectivas. Os autores alegam que são legítimos senhores e possuidores do imóvel supra descrito desde 29.04.2003, com reconhecimento de autenticidade de firma em 26.08.2005 (fls. 45/48), razão pela qual descabido o arrolamento administrativo previsto no artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97, por força de dívida tributária que tem por devedor o co-réu Cícero Viana Filho. Alega-se, ademais, que o procedimento administrativo nº 19515.000320/2007-72 em que realizado o arrolamento do imóvel (fl. 68) é posterior à aquisição da posse do aludido

bem imóvel pelos autores. Com a petição inicial os autores juntaram documentos (fls. 28/68). Inicialmente ajuizado na forma de embargos de terceiro (fl. 02), o feito foi convertido para o rito ordinário, nos termos da decisão de fl. 71. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 90/91, determinando-se a suspensão do arrolamento administrativo. Os co-réus foram devidamente citados (fls. 115/116 e 145/146 verso). A União Federal apresentou contestação às fls. 117/128, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de constrição do bem objeto do arrolamento administrativo nos moldes do artigo 64 da Lei 9.532/97, haja vista a possibilidade de alienação pelos proprietários a qualquer momento, mediante mera comunicação à Receita Federal, bem como alegou o critério de registro do imóvel como definidor da propriedade. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.043080-9) em face da decisão proferida em antecipação de tutela. O co-réu Cícero Viana Filho não apresentou contestação no prazo legal (fl. 149). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ressalto ser inaplicável o efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC ao co-réu Cícero Viana Filho, haja vista a pluralidade de réus e ao fato de a União ter apresentado contestação à ação (art. 320, I, do CPC). Não há questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, e tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda, considerando, ademais, que se trata de matéria eminentemente de direito, a dispensar a produção de provas em audiência e ultimação das providências do artigo 327 do CPC. No mérito, a razão está com os autores. Em que pese o esforço argumentativo da União em afastar o caráter constritivo do arrolamento de bens previsto no art. 64, 5º, da Lei nº 9.532/97, não há como se negar que tal controle administrativo tem como intento garantir ao Fisco, na hipótese de alienação indiscriminada de bens pelos devedores, o recebimento dos débitos tributários, além do que, a existência de procedimento administrativo e averbação no registro de imóveis em que consta tal arrolamento, gera, por si só, insegurança aos eventuais interessados na aquisição do bem arrolado. Desta forma, apesar de não significar constrição ao direito de propriedade, observo que o aludido arrolamento significa empecilho jurídico suficiente para justificar a medida tomada pelos autores, terceiros na relação administrativa tributária, medida esta hábil para assegurar a posse e livre disposição do bem imóvel objeto desta lide. Avançando à análise do pedido contido na exordial, não merece acolhida a impugnação da União no sentido de que os autores não possuem a propriedade da coisa arrolada, haja vista que o objetivo deste feito não é a discussão acerca do domínio do bem, mas sim acerca do atual titular de sua posse. Trata-se, noutras palavras, de demanda manejada para aclarar aquele que tem a melhor posse sobre a coisa, para o que estão plenamente legitimados. Nesse sentido, vejo que o documento de fls. 40/40 verso prova à saciedade que o devedor tributário (Cícero Viana Filho) alienou ainda em 08.08.2002 o imóvel arrolado administrativamente, sendo certo que os autores adquiriram o referido bem em 29.04.2003, conforme contrato de fls. 45/48, portanto, muito antes do arrolamento administrativo ora em xeque, ocorrida em 13.02.2007 (fl. 68). O instrumento particular de venda e compra não foi registrado na matrícula do imóvel, o que implica dizer que não se operou a transferência do domínio da coisa, efeito jurídico que somente o registro opera (CC, artigo 1245). Tal não significa dizer, contudo, que a posse não se tenha transferido em favor dos autores, o que estou convencido que efetivamente ocorreu, dado que estão a exercer os poderes inerentes ao domínio desde a data da celebração do negócio jurídico em abril de 2003, sendo desimportante o fato de o contrato celebrado ser de natureza particular (TRF/5ª Região, AC 391907, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data: 13/06/2008 - Página: 661 - nº: 112). Adquirida, pois, a posse sobre a coisa pelos autores, tem-se como insubsistente o arrolamento operado no bojo do procedimento administrativo, dado que o bem não mais integrava o patrimônio do devedor, em que pese a não-realização a tempo e modo do registro da escritura de venda e compra. Nesse sentido, ademais, já se decidiu ser insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora (STJ, RESP nº 256.150/SC, DJ 18.03.2002, pág. 255). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1046, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Fabrício Aparecido Neves Frau, Gerson Aparecido Frau Filho e Sabrina Neves Frau Coratto em face de Cícero Viana Filho e da União Federal, a fim de declarar a insubsistência do arrolamento dos imóveis descritos nas matrículas nº 15.378 e 15.383 do registro geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Isabel/SP, tal qual promovido nos autos do procedimento administrativo nº 19515.000320/2007-72, determinando o cancelamento da averbação contida nas matrículas supracitadas, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação de tutela. Considerada a sucumbência da co-ré União, pois a constrição indevida a ela deve ser imputada (Súmula nº 303 do STJ), fixo a honorária em favor dos autores, atento ao preceito do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser atualizado até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.043080-9) o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, por força do reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0007054-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007054-0) - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Aldo Mateus Coelho Martins, representado por sua genitora Rejanne Barbosa Coelho Martins, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que o autor possui doença denominada displasia fibrosa poliostótica, incapacitado para o labor indefinidamente, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Requeru em 29.10.2008 do INSS a concessão de benefício assistencial (NB nº 532.832.792-2, fl. 15), o qual veio a ser negado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 33. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e

elaboração de laudo social às fls. 40/41. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 42/43 verso. A antecipação da prova pericial social foi determinada na mesma decisão. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Na contestação o INSS afirma que o autor não está incapacitado para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial (fls. 61/70). Laudo social acostado às fls. 82/86, complementado às fls. 96/100 e 132/134. Laudo médico pericial às fls. 118/124. A autora manifestou-se favoravelmente aos laudos, pugnano pela procedência do pedido (fl. 95, 130/131 e 144). O INSS apresentou manifestações às fls. 129 e 146. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido através do parecer de fls. 153/155. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me a acolhimento do pedido.A incapacidade do autor para prover sua própria subsistência foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 118/124, que relata in verbis: Diante do exposto concluímos que o menor necessita de cuidados médicos constantes e diante de sua doença base não há como se estabelecer um prognóstico quanto (sic) sua evolução, isto no que tange a respeito da incapacidade definitiva, destarte, podemos afirmar que atualmente o menor encontra-se com incapacidade total e temporária. Devendo ser submetido à nova perícia em um prazo não inferior (sic) dois anos a contar da data desta perícia..A incapacidade laboral total e temporária é suficiente para a concessão do benefício assistencial, pois de toda forma impossibilita a subsistência daquele que sofre a patologia, o que é acolhido pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 2. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200903990043795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396654, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 665) De outro lado, foi impossível ao Sr. Perito Médico fixar a data do início da incapacidade do autor, razão pela qual não há como ser afastada a conclusão do laudo médico administrativo elaborado pelo INSS em 2008 (fl. 15).A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 82/86, complementado às fls. 96/100 e 132/134, que indica que o autor reside em área de invasão, juntamente com os seus pais e dois irmãos, sendo a renda fixa da família advinda do labor da mãe do autor, já que o pai apenas realiza bicos esporádicos. Concluiu a assistente social que A situação socioeconômica da família está desequilibrada face a não colaboração do Sr. Aldo Aparecido, pois ao que consta não consegue trabalho fixo e mesmo os bicos que há anos vem fazendo, já está tendo dificuldade para conseguir. Não resta dúvida que a situação econômica da família está muito precária, o que realmente dificulta o atendimento a contento dos filhos, que ainda estão em fase escolar e não trabalham fora e o infante Aldo que precisa de cuidados mais específicos. Neste sentido, o Benefício de Prestação Continuada da Loas, viria colaborar para uma condição de vida

melhor. (fls. 85/86). Destarte, não há dúvida que o postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade ou da superveniência da capacidade plena do autor (LOAS, artigo 21). Fixo a data do início do benefício na data da perícia médica judicial, em 03.12.2009 (fl. 118), momento em que comprovada a incapacidade do autor, haja vista a impossibilidade de afastar as conclusões anteriores do INSS em sede administrativa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Aldo Mateus Coelho Martins, representado por sua genitora, Sra. Rejanne Barbosa Coelho Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data da perícia médica judicial (03.12.2009). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 03.12.2009 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeneo a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Aldo Mateus Coelho Martins, representado por sua genitora, Sra. Rejanne Barbosa Coelho Martins. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.12.2009 (data da perícia médica). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0007251-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007251-2) - JOAQUIM LOPES SOBRINHO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Joaquim Lopes Sobrinho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, traumatismo cerebral difuso, fratura da clavícula, perda de audição e síndromes epiléticas especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 40/41. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 49/57 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 72 e 74/75). A prova pericial médica foi deferida às fls. 76/77. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 96/100. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 103 e 114. O autor impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos ao perito (fls. 106/107 e 115/116). O requerimento foi deferido às fl. 108. O laudo médico-pericial foi complementado às fls. 111/112. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 67. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor

para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 96/100, que relata: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 99).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 106/107 e 115/116, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez e auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joaquim Lopes Sobrinho em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 40).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n. 0007659-02.2009.403.6119AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.Réu: União FederalVistos etc.Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal visando à anulação da decisão proferida no auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo nº 10814.002369/2006-30, que determinou o perdimento de mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 05/0935900-5.Diz a inicial, em síntese, que a ré fundamentou a decisão de perdimento pelo subfaturamento da mercadoria importada e falsidade dos documentos apresentados para desembaraço aduaneiro em meros indícios, ou seja, presumiu-se a má-fé da autora para decretação do perdimento, o que afronta o devido processo legal.A autora juntou documentos às fls. 27/368.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 380/380 verso.Citada (fls. 385/386), ofereceu a União resposta ao pedido às fls. 388/411, pugnando pela improcedência do pedido, sem que a decisão administrativa que cominou o perdimento de bens tenha utilizado como fundamento meros indícios, mas provas cabais do subfaturamento das mercadorias importadas mediante falsidade de documentos apresentados.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 681), nada requereu a União (fl. 682). A autora requereu a produção de prova pericial, expedição de carta rogatória e depoimento do responsável pela importação das mercadorias, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 686/686 verso), dando azo à interposição de agravo retido.Contraminuta ao agravo retido juntado às fls. 696/702.É o relatório. D E C I D O.Não há vícios processuais a serem sanados e tampouco questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.O pedido é improcedente.A matéria de fato foi satisfatoriamente sintetizada pela autoridade aduaneira por ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado, verbis:1. Em 31/08/2005 o importador SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ 58.619.404/0001-48, representado pelo Despachante Aduaneiro Haroldo de Campos Bernardes, registrou a Declaração de Importação (DI) nº 05/0935900-5, vinculada ao conhecimento aéreo de transporte HAWB 957 8822 9691 40250356 e instruída pela Fatura Comercial nº ST-214234/05;2. Parametrizada a DI para canal vermelho de conferência, o AFRF responsável pelo despacho de importação propôs, por haver indícios de fraude no valor aduaneiro das mercadorias, o encaminhamento da referida DI a este SAPEA - Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (fl. verso), conforme prevê a legislação em vigor: parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158, de 24/09/2001; regulamentado pelo parágrafo único do artigo 705 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02 e pelos artigos 65, único (sic) e 66, inciso I da IN SRF 206, de 25/09/2002;3. Considerando os fatos acima, foi lavrado o TERMO DE RETENÇÃO nº 44/2005, a fim de que o sujeito passivo fosse devidamente cientificado dos motivos que culminaram com a retenção das mercadorias internadas pela DI mencionada (fls), com ciência do representante legal em 05/10/2005.4. Ato contínuo, foi lavrado o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2005, com ciência do representante legal do importador em 05/10/2005, solicitando informações e apresentação de documentos para esclarecimento dos elementos indiciários de fraude descritos no termo de retenção.5. Em 14/10/2005 o importador solicitou prazo adicional de 15 dias para atendimento da intimação nº 150/2005.6. Em 04/11/2005 o importador apresentou resposta aos questionamentos da intimação nº 150/2005, com a entrega de parte dos documentos, e solicitou novo prazo adicional de 10 dias para apresentação do demais documentos.7. Os elementos probatórios juntados aos autos demonstraram que os documentos apresentados para despacho, principalmente a fatura comercial, não materializaram a realidade dos fatos no que diz respeito aos valores declarados desta operação.8. Ao final do procedimento de fiscalização, ficou caracterizada A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA COM FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EMBARQUE OU DESEMBARAÇO ADUANEIRO, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, infrações puníveis com a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA, nos termos da legislação vigente.Como se depreende do breve relato acima transcrito, o busflis está na apuração da falsidade dos documentos que embasaram o pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria importada com a comprovação de que os preços declarados seriam substancialmente menores do que aqueles praticados no mercado. A autora impugna a lavratura do auto de infração e a imposição da pena de perdimento da mercadoria ao argumento de

que os documentos são autênticos e a diferença nos valores apurados deriva do fato de as mercadorias (equipamentos de videoconferência) estarem incompletos e desatualizados, não podendo a decisão administrativa ser baseada em meros indícios, o que viola o devido processo legal. Note-se, primeiramente, que o registro da DI controvertida (nº 05/0935900-5) deu-se em 31.08.2005 (fl. 424/430), data esta de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, pois é no momento do registro da DI que se tem por iniciado o despacho de importação (Regulamento Aduaneiro (RA), artigo 545), ou seja, que se tem por iniciado o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (RA, artigo 542). Como cediço, o documento base do despacho de importação é a declaração de importação (RA, artigo 551), a qual, obrigatoriamente, deverá ser instruída com a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo (RA, artigo 553). A fatura comercial, por sua vez, deverá conter, dentre outras indicações, o preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos (RA, artigo 557, inciso XI). In casu, em que pese o esforço argumentativo e a apresentação de variegados documentos pela autora, o que se tem é a incongruência de informações contidas nos documentos apresentados perante a autoridade aduaneira para desembaraço das mercadorias importadas, o que formalmente já configura irregularidade apenada com o perdimento das mercadorias. Nessa senda, observo inicialmente que alguns documentos apresentados pela autora, como a fatura de fl. 43, contém vícios formais que permitem concluir pela falsidade. Novamente transcrevo trecho do auto de infração (fl. 415/416) que corrobora a assertiva: Conforme descrito no termo de retenção nº 44/2005, a empresa declarada exportadora, emissora da fatura comercial instrutiva da declaração, SZ TRADING INC., não consta dos cadastros de registros de sociedades do Estado da Flórida, nos Estados Unidos, conforme consulta realizada na página da Internet daquele estado americano - www.sunbiz.org. Também não consta no referido site qualquer registro de empresa que utilize o nome fantasia de SZ TRADING INC. O signatário da fatura comercial, Sr. José Sanz, que consta como diretor da empresa declarada como exportadora, é sócio de outra empresa, devidamente registrada no estado da Flórida, EUA, PRIMETEK INC. Em sua página na Internet, <http://primetek.net/>, os números de telefone e fax para contato (561470-8944 e 561 558-8994), são os mesmos números constantes da fatura do exportador SZ TRADING. A assinatura do Sr. José Sanz, aposta à fatura comercial apresentada para despacho, difere em muito da sua assinatura aposta constante nos documentos apresentados pela PRIMETEK ao Ministério do Interior da Flórida (fac-símile dos documentos também disponíveis na página da Internet daquele órgão americano). De outra parte, resta cabal a caracterização do subfaturamento das mercadorias importadas pela autora, pois, conforme a decisão administrativa de fls. 648/663, a diferença entre o valor mais baixo informado em importação do mesmo produto e o preço declarado nesta DI (5,2 vezes menor) é muito significante, a ponto de, em conjunto com os outros elementos indiciários, também fazer prova de fraude (fl. 658). Ainda quanto à configuração do subfaturamento das mercadorias, não há como acolher o argumento da autora sobre a descontinuidade do produto, ou seja, de que os equipamentos importados estariam ultrapassados e fora de mercado, razão pela qual o baixo preço declarado estaria correto e plenamente justificado. O laudo de exame merceológico de fls. 367/368 e principalmente o laudo de análise técnica de fls. 354/365 contém informações que deixam claro o subfaturamento. O referido laudo de análise técnica, subscrito por profissional de engenharia, menciona que a própria SONY, através de carta datada de 25/10/2005, fls. 138, dizia à época que o produto PCS-1 seria descontinuado no ano de 2006. (fl. 365), e em outro trecho que a própria SONY cita em sua DSI No.03/0017012-1 ter importado o produto, à época, no valor de US\$ 1.500,00 (fl. 365). Ocorre que a mercadoria foi importada pela autora em 31.08.2005 (DI 05/0935900-5, fl. 57), antes, portanto, da mencionada carta da Sony comunicando a descontinuidade do produto, e ao preço unitário de US\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis dólares estadunidenses, fl. 43), muito inferior ao mínimo apurado no mercado (5,2 vezes!), o que somente seria compatível a um equipamento verdadeiramente sucateado, o que, pelas pesquisas realizadas pela aduana quando da feitura do auto de infração (fls. 52 e 80/92), claramente não merece nenhuma credibilidade. Assim desenhado o quadro, tenho que a prova dos autos não macula a higidez da atuação da autoridade alfandegária no caso concreto, lembrando-se ainda que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada no Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo, bem como que, de regra, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (CTN, artigo 136 e RA, artigo 673). O enquadramento do caso no artigo 689, VI, do RA, portanto, merece subsistir, já que o contraste entre os dados investigativos da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos e os documentos que acompanhavam a mercadoria e consubstanciaram a declaração de importação não foi debelado pela autora. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. contra a União Federal. A União é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da parte autora. Fixo a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante as normas do Provimento CORE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009051-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009051-4) - REGINALDO FARIAS DA SILVA X ADRIANA DA CRUZ LIMA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0009051-74.2009.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autores: Reginaldo Farias da Silva e Adriana da Cruz Lima Ré: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Reginaldo Farias da Silva e Adriana da Cruz Lima ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial, promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS. Diz a inicial, em síntese, que os autores tornaram-se inadimplentes por problemas financeiros, tendo em vista que o co-autor é arrimo do lar, sobrevivendo doença familiar que causou desequilíbrio orçamentário, razão pela qual a ré promoveu execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sem que fosse possibilitado aos autores a purgação da mora. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 42. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 45/46 verso. Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido (fls. 52/66). Alegou, preliminarmente, a carência da ação pela alienação fiduciária do imóvel, estando consolidada a sua propriedade sobre o imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que houve estrito cumprimento às leis de regência e às cláusulas do contrato. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), nada requereu a ré (fl. 81). Os autores quedaram-se inertes (fl. 82). É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF na resposta que ofereceu ao pedido, haja vista que o que pretende a parte autora é justamente a anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel no patrimônio da CEF, evidenciando-se, destarte, que o provimento jurisdicional se mostra útil e necessário à tutela do direito vindicado, sendo, ademais, adequada a via maneja para a satisfação da pretensão deduzida. De resto, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, não sendo caso de produção de prova em audiência ou de prova técnica, porquanto a matéria seja eminentemente de direito (CPC, artigo 330, I). O pedido é improcedente. Primeiramente, há de se aclarar o regime jurídico a que submetido o contrato firmado pelas partes. Trata-se, com efeito, de contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) instituído pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual, ademais, estabeleceu-se como garantia da dívida contraída pelos mutuários a alienação fiduciária do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 17, IV), tal qual se exsurge da leitura da cláusula décima quarta da avença (fl. 25). Não encontra aplicabilidade ao caso, portanto, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, sendo impertinentes quaisquer alegações que visem a atacar os dispositivos legais nele constantes. Cuidando-se de alienação fiduciária, é cedo, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevivendo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). À juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se esta a tratar de bem imóvel. É dizer: mutatis mutandis, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200370000344373 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400108826, Fonte DJ 29/06/2005 PÁGINA: 716, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI CIVIL. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. - De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente. - A notificação por edital somente pode ser realizada quando o fiduciante estiver em lugar incerto e não sabido (4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97). - Havendo suspeita de ocultação e como a Lei n. 9.514/97 não prevê o procedimento a ser adotado nessa hipótese, a intimação deve ser realizada na forma prevista nos arts. 227, 228 e 229 do CPC, aplicável analogicamente ao caso. - Nulidade da intimação reconhecida. - Não há dano

moral a ser ressarcido, pois foi a falta de pagamento das prestações que levou o credor a realizar os procedimentos para cobrar os valores que lhe são devidos, sendo que os meios empregados para cobrar a dívida, não obstante o equívoco quanto à forma, não foram desproporcionais, excessivos ou ofensivos. Volvendo ao caso concreto, observo que a Caixa Econômica Federal apresentou documentação que comprova cabalmente a notificação pessoal da autora com apresentação de valores devidos e deferimento do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora (fls. 94/99), prazo este ultrapassado sem manifestação da fiduciante (fl. 90/91), estando formalmente perfeita a execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF, incabível, portanto, sua anulação. Acrescento que o fato de o co-autor ser arrimo de família e alegar a ocorrência de doença no seio familiar, sem efetiva comprovação, apesar de possibilitada a produção de provas, não representa, em si, motivo idôneo a justificar a revisão judicial do contrato ou anulação dos atos de execução patrocinados pela CEF. Trata-se de fato da vida, que abala a solidez econômica do contratante (tal como a abalaria o desemprego imotivado e percalço de saúde) mas que não assume as galas de acontecimento extraordinário e imprevisível a motivar a invocação do artigo 478 do Código Civil. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Reginaldo Farias da Silva e Adriana da Cruz Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3) - JOSE LIRA DE SIQUEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0010904-21.2009.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: José Lira de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Lira de Siqueira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 10.06.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período especial laborado na empresa Indústria de Couros Atlântica S/A, entre 29.04.1985 e 06.09.2007, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 78/81 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 90/93 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a expedição de ofícios à empregadora (fls. 103/113). O pedido foi indeferido à fl. 116. O autor apresentou documentos às fls. 120/122. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 124. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo. O pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa, é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação do tempo de contribuição através do CNIS e da CTPS, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob juízo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O

autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Ultrapassada a questão atinente à condenação por danos morais, passo a analisar detidamente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (10.06.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº

9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98,

cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ouso divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente a inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de Aposentadoria Especial - Normas Ilegais - Regramento Infralegal Revogado pelo próprio INSS conforme a Instrução Normativa Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Conclusão, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte,

posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Midori Atlântica Brasil Indústria Ltda.. Observo que o autor laborou na empresa Midori Atlântica Brasil Indústria Ltda. (29.04.1985 a 06.09.2007), na função de ajudante de serviços diversos, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da PPP de fls. 33/34 e laudo técnico individual de fls. 120/122, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS (fls. 55/68), do CNIS (fl. 40) e dos carnês de contribuição (fls. 69/72) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória do período urbano comum laborado pelo autor, comprovados através da CTPS, do CNIS e dos carnês de contribuição, além dos períodos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 36 anos, 08 meses e 15 dias até 10.06.2009, conforme a

tabela abaixo: Processo: 09.10904-3 Autor: José Lira de Siqueira Sexo (m/f): m Réu: INSS Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Prometal Produtos Metalúrgicos 30/12/1980 4/12/1981 - 11 5 - - - Camargo Correa S/A 15/9/1982 19/3/1985 2 6 5 - - - Midori Atlântica Brasil Ind. Ltda. Esp 29/4/1985 15/1/2008 - - - 22 8 17 Incorporadora Mourad Ltda. 1/5/1980 17/11/1980 - 6 17 - - - carnês 1/7/2008 30/5/2009 - 10 30 - - - 2 33 57 22 8 17 Soma: 1.767 8.177 Correspondente ao número de dias: 4 10 27 22 8 17 Tempo total : 1,40 31 9 18 Conversão: 36 8 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data desta sentença, pois somente com a juntada do laudo técnico individual de fls. 120/122, com data de 02.03.2010, o autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo durante todo o período laboral alegado. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor para condenação do INSS ao pagamento de danos morais, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Lira de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 08 meses e 15 dias, até 10.06.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data desta sentença (30.07.2010), razão pela qual não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, porque sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Lira de Siqueira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.07.2010 (data da sentença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 29.04.1985 a 06.09.2007. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0) - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0011385-81.2009.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Luiz Carlos de Moraes Filho (menor), representado por sua genitora, Rosa Maria de Jesus Ferreira de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Luiz Carlos de Moraes Filho (menor), representado por sua genitora, Rosa Maria de Jesus Ferreira de Moraes, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é filho de Luiz Carlos de Moraes, falecido em 16.03.2000. Foi realizado pleito administrativo do benefício de pensão por morte, que foi indeferido, razão pela qual foi ajuizada demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 2007.63.01.025519-9, que resultou na concessão da pensão por morte com data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 04.10.2006. Pretende o autor que a concessão do benefício de pensão por morte seja fixada na data do óbito do segurado, em 16.03.2000, tendo em vista sua condição de incapaz, contra quem não pode ser oposta a prescrição, resultando no pagamento dos valores entre a data do óbito e da concessão do benefício fixada judicialmente (04.10.2006). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, sustentando preliminarmente, a coisa julgada e o litisconsórcio necessário ativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/96. O Ministério Público Federal

opinou pela procedência do pedido às fls. 99/100.É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de coisa julgada, ante a evidente diversidade de pedidos contidos no presente feito (retroação da DIB) e no processo nº 2007.63.01.025519-9 (concessão de pensão por morte desde a DER), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Não há que se falar também em litisconsórcio necessário ativo, haja vista o fato de tal imposição gerar verdadeiro impedimento ao direito de ação do autor, sendo importante ressaltar que seus irmãos hoje são plenamente capazes (fls. 35 e 36). Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente importa ressaltar que a análise acerca da concessão do benefício de pensão por morte se deu no processo nº 2007.63.01.025519-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme cópias de fls. 41/44, razão pela qual está acobertada pela coisa julgada (fl. 46). Quanto à fixação da data do início do benefício de pensão por morte, encontra arrimo no disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Feito esse breve intróito, é indubitoso, a par da certidão de nascimento de fl. 37 e da carteira de identidade de fl. 09, que o autor Luiz Carlos de Moraes Filho era menor à época do óbito de seu pai, o Sr. Luiz Carlos de Moraes, conforme certidão de óbito de fl. 12, bem como da propositura da demanda. Desta forma, a data do início do benefício em favor do autor deve ser a data do óbito do segurado (16.03.2000), pois, o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por outro motivo que se verifica a ocorrência de prejuízo para o autor, em razão de omissão do seu representante legal, no momento do óbito de seu pai, visto que era absolutamente incapaz, e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, também por esse motivo, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infra-legal, sob pena de causar prejuízo ao autor, sem que este tenha dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutaram, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo

1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil.XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica.XIV. Ação rescisória julgada procedente.(TRF/3ª Região, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5036 Nº Documento: 2/11, Processo: 2006.03.00.105611-6, UF: SP, Doc.: TRF300205199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 14)Concluo, no fecho, que o autor Luiz Carlos de Moraes Filho faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai, em 16.03.2000, afastando a prescrição quinquenal, tendo em vista que inaplicável em face de incapaz (CC/02, art. 198, I).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos de Moraes Filho em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte devidas desde a data do óbito (16.03.2000) até a efetiva implantação do benefício (04.10.2006), tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, sem aplicação da prescrição quinquenal.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Luiz Carlos de Moraes FilhoBENEFÍCIO: Pensão por morte (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.03.2000 (data do óbito).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Antonio Hideki Niyama ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.O autor requereu o aludido benefício previdenciário inicialmente em 18.08.2008, que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição, sem que o réu tenha considerado diversos períodos comuns comprovados através de CTPS e outros documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 121/122. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 132/137), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.O autor apresentou réplica às fls. 154/159, momento em que requereu a condenação do INSS ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou manifestação às fls. 162/163, opondo-se à condenação pelo descumprimento da ordem judicial no patamares pugnados pelo autor.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Titular da 6ª Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de tutela às fls. 121/122, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Os períodos comuns trabalhados pela autora devem ser reconhecidos e computados como tempo de contribuição, bem como os períodos em que esta efetuou o recolhimento à Previdência como contribuinte individual, eis que comprovados mediante cópias da CTPS a fls. 99/117; do CNIS a fls. 29/31, 73/74 e 78/81; e dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntados a fls. 22/27, 33/38, 67/70 e 82/87. O tempo em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (27/12/06 a 28/08/07) deve ser computado como tempo de contribuição, eis que intercalado entre períodos de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8213/91.Assim, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 05 meses e 12 dias até 18/08/2008, data da DER (fl. 57), de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Portanto, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Anoto, em arremate, que os períodos constantes das cópias das CTPS, do CNIS e dos carnês de contribuição são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou a impossibilidade de aferição dos períodos, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos períodos anotados. Desta forma, o resultado da somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 18.08.2008 (fl. 57), pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa à segurada que as novas regras previdenciárias estabelecidas. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. No fecho, reputo cabível a condenação do INSS ao pagamento de multa diária pelo cumprimento a destempo da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Nessa senda, o período de atraso tem o termo inicial na data da intimação do INSS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, em 03.12.2009 (fl. 128), pois não se trata de intimação para cumprimento de prazo processual, mas para cumprimento de ordem judicial, sendo contado o prazo, portanto, da ciência da ordem exarada e não da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão na qual a ordem está consubstanciada. Já o termo final ocorreu com a efetiva implantação do benefício pelo INSS, em 03.03.2010 (fl. 149), sem que seja cabível o desconto de dias pelo recesso judiciário, pois tal suspensão de prazos refere-se somente ao cumprimento de prazos processuais, assistindo razão ao autor na contagem de dias de atraso para implantação do benefício e no cálculo da multa nos termos da decisão de fls. 121/122 (fls. 154/155). Observo, porém, que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se de todo excessivo, sendo razoável a fixação do valor incontroverso de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais, fls. 162/163) para o fim colimado pela fixação da multa diária, qual seja, a punição pelo não cumprimento de ordem judicial no tempo determinado. A possibilidade de modificação do valor da multa diária, ademais, encontra expressa autorização legal (CPC, art. 461, 6º), visando justamente a coibir eventual excesso na punição do devedor recalcitrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Hideki Niyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 35 anos, 05 meses e 12 dias até 18.08.2008 (segunda DER), calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do segundo requerimento administrativo (18.08.2008, fl. 57), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de multa diária pelo cumprimento a destempo da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, multa esta que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizáveis doravante até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo o valor devido a título de multa diária, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Hideki Niyama BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.08.2008 (segunda DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 01.07.1969 a 20.02.1970, 24.03.1970 a 17.01.1973 e 01.02.1973 a 16.06.1975. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0012125-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012125-0) - JORGE CRISTINO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Jorge Cristino ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 10.03.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 19. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 63/70), alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural,

sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 132 e 133). É o relatório.

D E C I D O. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial.

I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (10.03.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento.

Nesse sentido, v.g.: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à**

saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do

tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em detrimento de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor

ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.

IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as

exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou nas empresas Cartonagem Itabaiana Ltda. (01.10.1974 a 03.01.1975), Fundação Jelma Ltda. (17.01.1975 a 21.07.1975), Extratora Sinimbura Ltda (01.08.1975 a 17.03.1976), Serraria Paraná Ltda. (03.10.1977 a 20.07.1979), Camargo Corrêa S/A (02/12/1981 a 01/03/1983 e de 14.06.1983 a 12.08.1987), Paschoal Minhella Ltda. (06.01.1988 a 14.01.1989) e JRM Comercial Ltda. (10.01.1989 a 31.10.1990), na função de motorista, atividade arrolada como especial no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas CTPS acostadas aos autos (fls. 96/98 e 109). Insta ressaltar que verificada a atividade insalubre ou com submissão a agentes agressivos no período de labor anterior a 28.04.1995, está dispensada a própria apresentação de formulário específico. O período laboral mencionado na CTPS de fl. 96, entre 02.02.1974 e 30.07.1974, não merece ser reconhecido, haja vista estar ilegível o próprio nome da empregadora. Igual sorte merece o período laborado na empresa Walter Pires ME, entre 01.10.1995 e 07.01.1999, constante na CTPS de fl. 110, que não deve ser reconhecido por estar fora da ordem cronológica em relação aos demais registros, sem que o autor tenha apresentado qualquer justificativa para tanto (fls. 132 e 135). Nessa senda, resalto que a presunção de veracidade dos registros contidos nas CTPS é relativa, e no caso em tela não pode prevalecer, pois os referidos períodos não constam do CNIS de fl. 117, e as dúvidas acerca dos períodos laborais não foram dirimidas pelo autor, em que pese ter sido possibilitada manifestação para tanto (fls. 131 e 134). Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 93/116) e dos cadastros do CNIS (fl. 117), verifico tempo de serviço total de 27 anos, 05 meses e 05 dias até 10.03.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0012125-39.2009.403.6119 Autor: Jorge Cristino Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIMATEC Ltda. 26/1/1973 28/8/1973 - 7 3 - - - Cartonagem Itabaiana Ltda. Esp 1/10/1974 3/1/1975 - - - - 3 3 Fundação Jelma Ltda. Esp 17/1/1975 21/7/1975 - - - - 6 5 Extratora Sinimbura Ltda. Esp 1/8/1975 17/3/1976 - - - - 7 17 Itamarati Ltda. 1/7/1976 20/8/1977 1 1 20 - - - Serraria Paraná Ltda. Esp 3/10/1977 20/7/1979 - - - 1 9 18 Camargo Corrêa S/A Esp 2/12/1981 1/3/1983 - - - 1 2 30 Camargo Corrêa S/A Esp 14/6/1983 12/8/1987 - - - 4 1 29 Paschoal Minhella Ltda. Esp 6/1/1988 14/1/1989 - - - 1 - 9 JRM Comercial Ltda. Esp 10/1/1989 31/10/1990 - - - 1 9 22 Horizonte Mat. Elétricos Ltda. 1/7/1991 15/7/1993 2 - 15 - - - Horizonte Mat. Elétricos Ltda. 1/12/1993 1/2/1995 1 2 1 - - - Douglas Cesar Carvalho ME 1/3/2002 13/12/2002 - 9 13 - - - Douglas Cesar Carvalho ME 15/8/2003 4/7/2006 2 10 20 - - - CI 1/9/1998 31/12/1998 - 4 1 - - - Piovaccari Ltda. 1/10/1970 15/4/1971 - 6 15 - - - 6 39 88 8 37 133 Soma: 3.418 4.123 Correspondente ao número de dias: 9 5 28 11 5 13 Tempo total : 1,40 16 0 12 Conversão: 25 6 10 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 21 anos, 10 meses e 07 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Autos: 2009.12125-39 Autor: Jorge Cristino Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIMATEC Ltda. 26/1/1973 28/8/1973 - 7 3 - - - Cartonagem Itabaiana Ltda. Esp 1/10/1974 3/1/1975 - - - - 3 3 Fundação Jelma Ltda. Esp 17/1/1975 21/7/1975 - - - - 6 5 Extratora Sinimbura Ltda. Esp 1/8/1975 17/3/1976 - - - - 7 17 Itamarati Ltda. 1/7/1976 20/8/1977 1 1 20 - - - Serraria Paraná Ltda. Esp 3/10/1977 20/7/1979 - - - 1 9 18 Camargo Corrêa S/A Esp 2/12/1981 1/3/1983 - - - 1 2 30 Camargo Corrêa S/A Esp 14/6/1983 12/8/1987 - - - 4 1 29 Paschoal Minhella Ltda. Esp 6/1/1988 14/1/1989 - - - 1 - 9 JRM Comercial Ltda. Esp 10/1/1989 31/10/1990 - - - 1 9 22 Horizonte Mat. Elétricos Ltda. 1/7/1991 15/7/1993 2 - 15 - - - Horizonte Mat. Elétricos Ltda. 1/12/1993 1/2/1995 1 2 1 - - - CI 1/9/1998 31/12/1998 - 4 1 - - - Piovaccari Ltda. 1/10/1970 15/4/1971 - 6 15 - - - 4 20 55 8 37 133 Soma: 2.095 4.123 Correspondente ao número de dias: 5 9 25 11 5 13 Tempo total : 1,40 16 0 12 Conversão: 21 10 7 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Jorge Cristino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 19). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013001-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013001-9) - ISABEL BERNARDES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

PROCESSO N.º 0013001-91.2009.403.6119 AUTORA: ISABEL BERNARDES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Isabel Bernardes de Freitas propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte. A autora afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não

foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 18/22. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 26. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/56, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, de minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insustentável da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450)Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS.Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Isabel Bernardes de Freitas em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000177-5) - MARIA DA CRUZ JANUARIO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria da Cruz Januário ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao seu recebimento. Os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito (artigo 71 da Lei 10741/03) foram concedidos à fl. 27. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 42/43). O INSS apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada de cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 71/88. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares argüidas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de tutela às fls. 42/43, in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95)(...) 2003 - 132 meses; A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pela segurada, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 10.03.2003 (fl. 17) e, consoante se depreende do Comunicado de Decisão elaborado pelo INSS à fl. 22, possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, eis que restou comprovado perante a autarquia 134 meses de contribuição na data da DER, 21/12/2009, e a carência mínima para o benefício é de 132 contribuições para o ano de 2003, nos termos do artigo 142 da citada lei. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. Faz jus também a autora às parcelas vencidas do benefício pleiteado, as quais devem ser computadas desde a data do requerimento administrativo (21.12.2009 - fl. 22). Não há, ademais, que se falar em parcelas prescritas, não tendo decorrido mais que um lustro entre a data do requerimento e a data do ajuizamento da ação (12.01.2010). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº

8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria da Cruz Januário em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (21.12.2009), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria da Cruz Januário. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: 01 salário mínimo (fl. 60). RENDA MENSAL ATUAL: 01 salário mínimo (fl. 60). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.12.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001159-80.2010.403.6119 (2010.61.19.001159-8) - ALONSO FERREIRA JUSTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS N.º 2010.61.19.001159-8 AUTOR: ALONSO FERREIRA JUSTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Alonso Ferreira Juste propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28.09.1995 (fl. 16). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido às fls. 42/51, alegando decadência e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria do autor, considerando-se a data de sua edição (28.09.1995). Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08) De resto, conforme suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (23.02.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide. O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Em que pese o fato da data de início do benefício do autor remontar a 29.12.1994 (fl. 16), após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, saliento que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática anterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91,

em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber a Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alonso Ferreira Juste em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001428-22.2010.403.6119 - VAGNER CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS N.º 0001428-22.2010.403.6119 AUTOR: VAGNER CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Wagner Correa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria, com data de início em 01.03.2003, aplicando-se no cálculo do benefício continuado o teto majorado dos benefícios previdenciários previstos posteriormente. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não reajustou o teto do benefício que recebe de acordo com as disposições posteriores que majoraram o parâmetro. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 40. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 45/45 verso. Devidamente citado (fls. 51/52), o INSS contestou o pedido às fls. 53/76, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício. A majoração do teto dos salários-de-benefício prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003 não têm aplicação imediata e automática sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente, sem que o preceito constitucional determinasse a aplicação retroativa, o que geraria desequilíbrio entre arrecadação e custeio. Trago jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do

valor-teto.5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida.(TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subsequentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da

referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.) Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vt SANTOS/SP, RELATOR-:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160)Volvendo ao caso concreto, observo que benefício previdenciário de aposentadoria do autor foi concedido em 26.12.2001 (fl. 30), antes da edição da EC 41/2003, portanto, incabível a majoração dos salários-de-benefício com base no teto estipulado pelo citado diploma.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wagner Correa em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 40).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001479-33.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.Observo a existência de erro material na sentença de fls. 71/76 sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.No capítulo relativo à sucumbência, houve condenação do autor para pagamento de honorários para o INSS, parte estranha à lide, sendo cabível tal ônus em favor da Caixa Econômica Federal.Desta forma, reconhecimento de ofício a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 71/76, em que passa a constar: Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 35)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001694-09.2010.403.6119 - EDSON ALVES CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Edson Alves Cardoso ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O autor alega que foi concedido o aludido benefício com coeficiente de 80% incidente sobre o salário-de-contribuição, coeficiente este alterado para 100% pela Lei nº 9.032/95.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 18.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 25/31, alegando preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir.Réplica às fls. 44/46.É o relatório. DECIDO.Observo que o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade.A ré comprovou que o autor teve os benefícios de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, calculados desde a data do início do benefício nos termos posteriores à edição da Lei 9.032/95, ou seja, com coeficientes respectivos de 91% e 100%, conforme documentos de

fls. 32/36, antes da propositura do presente feito (10.03.2010, fl. 02). Portanto, inexistente interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 18). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-40.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS N.º 0002649-40.2010.403.6119 AUTOR: OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Osvaldino Teixeira de Jesus propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08.10.1997, aplicando-se no cálculo do benefício continuado o teto majorado dos benefícios previdenciários previstos posteriormente. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não reajustou o teto do benefício que recebe de acordo com as disposições posteriores que majoraram o parâmetro. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 57/57 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 59), o INSS contestou o pedido às fls. 60/83, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício. A majoração do teto dos salários-de-benefício prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não têm aplicação imediata e automática sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente, sem que o preceito constitucional determinasse a aplicação retroativa, o que geraria desequilíbrio entre arrecadação e custeio. Trago jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre o tema: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.** 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subsequentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição,

atenderão, nos termos da lei: 2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003) . NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.) Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vt SANTOS/SP, RELATOR-:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA,

Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº.:160)Volvendo ao caso concreto, observo que benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 08.10.1997, antes da edição das ECs 20/98 e 41/2003, portanto, incabível a majoração dos salários-de-benefício com base no teto estipulados pelos citados diplomas.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osvaldino Teixeira de Jesus em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 57).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-37.2010.403.6119 - JOSE LUIZ RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

PROCESSO N.º 0003755-37.2010.403.6119AUTOR: JOSE LUIZ RAMALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Jose Luiz Ramalho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 18/70.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 74.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 80/95, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito.O pedido é improcedente.Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei.A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...).Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional.Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do

salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social.

Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Luiz Ramalho em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 74). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004264-65.2010.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DA MOTTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

PROCESSO N.º 0004264-65.2010.403.6119 AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA MOTTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Antonio Fernandes da Motta propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 18/38. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 42. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 47/62, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se

pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). (...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação

do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450)Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS.Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o

índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Fernandes da Motta em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004268-05.2010.403.6119 - MARIA HELENA SAMPAIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

PROCESSO N.º 0004268-05.2010.403.6119 AUTORA: MARIA HELENA SAMPAIO ARANHA R.º INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Maria Helena Sampaio Aranha propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por idade. A autora afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 18/32. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 36. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 41/56, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. I. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei

9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de

aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Helena Sampaio Aranha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004976-55.2010.403.6119 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0004976-55.2010.403.6119 AUTOR: JOSUÉ ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Josué Alves da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Juntou documentos às fls. 24/28. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 32/32 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo,

expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josué Alves da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faça atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 32). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005090-91.2010.403.6119 - JOAO BOSCO TITO(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. João Bosco Tito ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.10.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Reago Ind. S/A, entre 05.09.1978 e 19.03.1981, 04.04.1983 e 28.12.1983, 01.10.1984 e 03.04.1986 e de 20.11.1995 a 01.11.1996; Camargo Corrêa S/A, entre 16.12.1991 e 27.09.1993; e na empresa BS Continental S/A, entre 09.05.1988 e 06.05.1991 e de 18.01.1994 a 29.05.1995, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 170. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 172/179), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC n.º 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (05.10.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC n.º 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC n.º 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO

CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições

especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente viveu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo

constituente originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº

53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Quanto aos períodos laborados entre 09.05.1988 e 06.05.1991 e de 18.01.1994 a 29.05.1995, junto à empresa BS Continental S/A, observo que o autor laborou nas funções de mecânico de manutenção e mecânico de manutenção especializada, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 84/85 e laudo técnico individual de fls. 88/89, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais. O período laborado entre 16.12.1991 e 27.09.1993, junto à empresa Camargo Corrêa S/A, observo que o autor laborou na função de mecânico de máquinas equipamentos pesados III, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 81 e laudo técnico individual de fls. 82/83, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Os períodos laborados

entre 05.09.1978 e 19.03.1981, 04.04.1983 e 28.12.1983, 01.10.1984 e 03.04.1986 e de 20.11.1995 a 01.11.1996, junto à empresa Reago Ind. S/A, observo que o autor laborou nas funções de ajudante geral, mecânico I, mecânico de manutenção industrial II, sub encarregado oficial de manutenção e mecânico de equipamento I, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias SB 40 de fls. 22/23, 24, 25 e 26 e laudos técnicos individuais de fls. 27/30, 31/32 e 33/34, estes últimos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais. Insta ressaltar que os períodos entre 07.04.1986 e 05.05.1988, laborado junto à empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, e entre 11.11.1996 e 29.02.2000, laborado junto à empresa Borlem S/A, foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme decisões administrativas subscritas pelo Perito Médico do INSS (fls. 102/103 e 104), sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS (fls. 109/118 e 140/166) e do CNIS (fls. 107/108) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e do CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 36 anos, 05 meses e 24 dias até 05.10.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0005090-91.2010.403.6119 Autor: João Bosco Tito Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Urairami S/A 4/12/1973 28/2/1974 - 2 25 - - - Urairami S/A 15/4/1974 3/10/1974 - 5 19 - - - Papel Cumbica S/A 22/5/1975 10/10/1975 - 4 19 - - - Papel Cumbica S/A 25/5/1976 5/6/1976 - - 11 - - - Pérsico Pizzamiglio S/A Esp 7/4/1986 5/5/1988 - - - 2 - 29 Continental 2001 S/A Esp 9/5/1988 6/5/1991 - - - 2 11 28 Reago S/A Esp 20/11/1995 1/11/1996 - - - 11 12 Borlem S/A Esp 11/11/1996 5/3/1997 - - - 3 25 Reago S/A Esp 5/9/1978 19/3/1981 - - - 2 6 15 Pérsico Pizzamiglio S/A Esp 13/4/1981 24/11/1982 - - - 1 7 12 Ind. Papelão Brasil Ltda. 17/2/1984 13/3/1984 - - 27 - - - Hatsuta Industrial S/A 14/3/1984 27/9/1984 - 6 14 - - - Reago S/A Esp 1/10/1984 3/4/1986 - - - 1 6 3 Reago S/A Esp 4/4/1983 28/12/1983 - - - 8 25 Camargo Corrêa S/A Esp 16/12/1991 27/9/1993 - - - 1 9 12 Continental 2001 S/A Esp 18/1/1994 29/5/1995 - - - 1 4 12 Fasal S/A 3/4/2000 5/10/2009 9 6 3 - - - Borlem S/A 6/3/1997 29/2/2000 2 11 24 - - - 11 34 142 10 65 173 Soma: 5.122 5.723 Correspondente ao número de dias: 14 2 22 15 10 23 Tempo total : 1,40 22 3 2 Conversão: 36 5 24 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 05.10.2009 (fl. 19). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por João Bosco Tito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 05 meses e 24 dias, até 05.10.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (05.10.2009, fl. 19), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Bosco Tito. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.10.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: de 09.05.1988 a 06.05.1991, 18.01.1994 a 29.05.1995, 16.12.1991 a 27.09.1993, 05.09.1978 a 19.03.1981, 04.04.1983 a 28.12.1983, 01.10.1984 a 03.04.1986 e de 20.11.1995 a 01.11.1996. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0005713-58.2010.403.6119 - BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 0005713-58.2010.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Benedito Rodrigues da Costa Ré: Caixa Econômica

Federal - CEFVistos etc.Benedito Rodrigues da Costa ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva o pagamento das diferenças por aplicação dos juros progressivos na conta fundiária (FGTS).Veio aos autos informação de que esteve em curso outra ação referente ao processo nº 2007.63.09.006744-7, protocolizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com trânsito em julgado (fls. 13/21).É o breve relatório. Decido.Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 2007.63.09.006744-7 (fls. 13/21), verifico incontestável identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal.Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças por aplicação dos juros progressivos na conta fundiária (FGTS), configurada, portanto, hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

0006077-30.2010.403.6119 - JOSE MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.José Martins propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 05.09.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Martins. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006099-88.2010.403.6119 - VALDOMIRO FRAGA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Valdomiro Fraga propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 25.11.1994, tendo

trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias

proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdomiro Fraga. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006112-87.2010.403.6119 - JOSE RONILDO CARDOZO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.José Ronildo Cardozo propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2009, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente

obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs

8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Ronildo Cardozo. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006225-41.2010.403.6119 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0006225-41.2010.403.6119AUTOR: NILSON ANTONIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Nilson Antonio de Souza propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, o afastamento do fator previdenciário, a aplicação das regras atuais para concessão do benefício e a inclusão dos salários-de-contribuição referentes à gratificação natalina para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 13.03.2003, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições

muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Quanto à análise do afastamento do fator previdenciário também tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do

processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. O pedido de inclusão do salário-de-contribuição correspondente à gratificação natalina para cálculo da renda mensal inicial do benefício também merece igual desfecho, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0010373-32.2009.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Em que pese o fato da data de início do benefício do autor remontar a 29.12.1994 (fl. 16), após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, saliente que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática anterior. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88. Explico. O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposeção, razão pela qual há de ser igualmente indeferido. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilson Antonio de Souza. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: JOSÉ MARTINS DA SILVA Autos nº 0000252-08.2010.403.6119 Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pelo embargado, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. O embargado impugnou os embargos às fls. 25/26. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/46, retificados às fls. 79/84. O embargante pugnou pela procedência dos embargos (fl. 86). O embargado ficou-se inerte (fl. 87 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 79/84) denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 79/84, servindo como fundamento desta sentença. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 62.686,95 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) até

agosto de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0000230-28.2002.403.6119, fl. 58). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001199-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA SALETE MARQUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: MARIA SALETE MARQUES DA SILVA Autos nº 0001199-62.2010.403.6119 Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A embargante alega que os cálculos realizados pelo embargado para a execução não consideraram o recebimento de auxílio-doença no período básico de cálculo (NB 31/502.522.050-1 e 31/528.303.666-5). Assim sendo, em que pese a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.06.2008, com a realização dos devidos descontos por força do gozo de auxílio-doença, não há valor positivo a ser recebido pelo embargante no período entre 06.2008 e 04.2009, por conseguinte, não há verba honorária devida. Desta forma, não haveria diferenças positivas em favor do embargado com o desconto dos valores pagos, com o que a execução seria zero. A embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 18). Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 19/23. O INSS concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 27. A embargada não apresentou manifestação sobre os cálculos (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. Assiste razão ao INSS quanto à necessária extinção da execução em face do embargado. Restou comprovada em relação à exequente a inexistência de valores a serem recebidos por força do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais (autos nº 0005072-41.2008.403.6119, fls. 151/155), tendo o embargado realizado os cálculos para a execução de forma equivocada, eis que desconsiderados os valores recebidos a título de auxílio-doença concomitantemente ao período da condenação. Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/23, que observaram a legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício, passando os referidos cálculos a fazer parte da fundamentação desta sentença. Ressalto que, baseada a fixação dos honorários advocatícios no valor da condenação, não há que se acolher a impugnação do embargado, pois efetivamente foram recebidos todos os valores devidos ao seu tempo, sem saldo condenatório que sirva de base de cálculo para efeitos de sucumbência. A embargada deveria manifestar sua irrisignação através de recurso no momento adequado, fossem embargos de declaração para esclarecer eventual contradição, fosse apelação para alteração do título executivo judicial na instância revisora. Não o fazendo a tempo e modo, não há agora, em sede de execução, como alterar-se o título exequendo. Repito: é incabível nesta fase alterar o título executivo judicial para compelir o INSS ao pagamento de verba de sucumbência, haja vista a evidente limitação do ofício jurisdicional do juiz da execução ao quanto decidido no processo de conhecimento. Posto isto, extingo a execução nos termos do artigos 267, IV e VI, c.c. 598, 794, I e 795 do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 69). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005445-8) - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Cleusa Domingos da Silva Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0005445-09.2007.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Cleusa Domingos da Silva opôs embargos de declaração às fls. 178/179, em face da sentença acostada às fls. 169, alegando o descumprimento do título executivo judicial transitado em julgado. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de descumprimento do título executivo judicial transitado em julgado. Observo que a embargante deu interpretação equivocada da expressão reabilitação contida na sentença de fls. 93/96, sem que esta se confunda com o instituto previsto no artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91, mas com a mera superação da incapacidade laboral. Nessa senda, a documentação trazida pelo INSS à fl. 187 é suficiente para comprovar a realização da perícia médica no âmbito administrativo e a constatação pelo Perito do INSS de que a embargante não está mais incapacitada para o labor, com superação dos problemas ortopédicos outrora verificados. Ressalto que a irrisignação da embargante com a conclusão da perícia médica administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade, deverá ser objeto de nova demanda, haja vista a inexistência de descumprimento do

título executivo judicial proferido neste feito, configurada nova situação fática. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3031

INQUERITO POLICIAL

0002626-65.2008.403.6119 (2008.61.19.002626-1) - JUSTICA PUBLICA X RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Chamo o feito a ordem. Em complemento ao despacho de fls. 316, determino seja a defesa intimada, via imprensa oficial, para que comprove eventual consolidação do parcelamento com a inclusão do débito referente às NFLDs nºs 37064296-1 e 37064298-8.

Expediente Nº 3032

ACAO PENAL

0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

D) A TÍTULO DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para: 1) CONDENAR Eliana Conceição de Souza, brasileira, solteira, nascida aos 08.12.1964 em São Paulo/SP, filha de Irene de Souza, RG SSP/SP nº 19.855.741-3 e CPF nº 090.488.858-41 às penas de 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 2.896 dias-multa, cada qual no piso legal, havendo-a como incurso nos crimes dos artigos 35 c.c. 40, incisos I, III e VI; e artigos 33 c.c. 40, incisos I e VI; e artigos 33 c.c. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06; todos em combinação com o artigo 69 do Código Penal. 2) CONDENAR Anslén David, guianês, casado, passaporte nº 0977736, nascido aos 21.04.1968 em Georgetown/Guiana Inglesa, filho de David Daulp e Agath Daulp, às penas de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, além de 3.110 dias-multa, cada qual no piso legal, havendo-o como incurso nos crimes dos artigos 35 c.c. 40, incisos I e III; e 33 c.c. 40, inciso I (por duas vezes), todos da Lei nº 11.343/06; todos em combinação com o artigo 69 do Código Penal. 3) CONDENAR Livinus Onyeka Ngene, nigeriano, RNE nº V275528-0, nascido em 11.12.1960, filho de Michael Ngene e Lucy Ngene, RG SSP/SP nº 31.758.490-X, às penas de 43 (quarenta e três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 4.862 dias-multa, cada qual no piso legal, havendo-o como incurso nos crimes dos artigos 35 c.c. 40, incisos I, III e VII; e 33 c.c. 40, incisos I e VII (por três vezes), todos da Lei nº 11.343/06; todos em combinação com o artigo 69 do Código Penal. E) CONECTÁRIOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO: I-) Regime de cumprimento da pena corporal. Considerando-se o quantum de pena a que condenados todos os réus, a pena privativa de liberdade a eles cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, ex vi do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 c.c. artigo 33, 2º, a, c.c. 3º, do Código Penal. Ressalto que a verificação do preenchimento das condições para a progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução Penal, inclusive por conta de eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já descontado. II-) Substituição de pena. Considero incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos para qualquer dos réus. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, norma esta, destacada, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009, DJe 18.12.2009). Entretanto, considerando-se a concreta possibilidade de a norma em comento vir a ser declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstracto na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal por nenhum dos réus, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas e por associação para o tráfico, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. III-) Direito ao apelo em liberdade. NEGÓ a todos os réus o apelo em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permaneceu preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus e, in casu, pelo fato de dois dos condenados possuírem nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo concreto com o território brasileiro. Na linha do que venho de dizer,

ademais, já se decidiu que não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenados. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). IV-) Perdimento de bens. Decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63, caput, da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 91, II, a e b, do Código Penal dos aparelhos celulares e chips apreendidos com os réus, por constituírem notórios instrumentos para os crimes a que condenados, bem como dos valores encontrados nas contas bancárias objeto de bloqueio judicial (fls. 316 e 342), por havê-los como evidente produto ou proveito dos delitos perpetrados. Oportunamente, oficie-se à CEF para transferência dos valores em favor do FUNAD (Lei nº 11.343/06, artigo 63, 1º). V-) Custas. Isento os réus Anslén e Eliana do pagamento das custas do processo, com esteio no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, por havê-los como desprovidos de recursos para o pagamento, tanto que defendidos por defensores nomeados pelo Juízo. Condeno o réu Livinus pelas custas, na forma da lei, devendo, após o trânsito, ser intimado a recolhê-las por intermédio de seu defensor constituído, sob pena de inscrição em dívida ativa. VI-) Últimas deliberações: a) extraia-se de cópia da presente decisão para encarte nos autos do Processo nº 0010268-89.2008.403.6119; b) certifique a Secretaria o fiel cumprimento à decisão de fls. 928, início, cumprindo imediatamente o quanto ali determinado, se o caso; c) na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/06, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, acerca do disposto no 1º do referido dispositivo legal; d) oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão dos acusados Anslén David e Livinus Onyeka Ngene, após o cumprimento das penas; e) proceda a Secretaria à confecção de novos lacres para as mídias de fls. 718/719, certificando-se, vez que os lacres foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. f) expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade competente que permaneçam presos em razão desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para suspensão dos direitos políticos de Eliana Conceição de Souza (CR/88, artigo 15, inciso III). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6774

CARTA PRECATORIA

0001204-90.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 01/09/2010, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, intimando-a para comparecer. Comunique-se ao juízo de precatante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000998-76.2010.403.6117 (2007.61.17.004005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X SEGREDO DE

Cuida-se de embargos de terceiro movidos por Gallog Logística Ltda. em face do Ministério Público Federal, em que objetiva a desconstituição da medida cautelar de arresto e hipoteca legal que deferiu a restrição judiciária sobre veículo marca VW/VW 7.110 S, tipo CAR/CAMINHÃO/FURGÃO, placa BUD-9625, cor azul, ano de fabricação 1990 ano modelo 1991, chassi n 9BWLTL788LCB25907, à diesel, adquirido de Transportadora Risso Ltda, aos 21 de junho de 2007, pelo preço certo e ajustado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos. Por força da decisão de f. 50, apresentou emenda à inicial (f. 51). Manifestou-se o Ministério Público Federal (f. 54 e verso) pelo deferimento do pedido feito pela parte embargante. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria argüida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053, c.c 129 do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No caso em apreço, a embargante juntou documentos que comprovam a aquisição do bem antes do bloqueio judicial (fls. 08/09), razão pela qual merece procedência o pedido. De outro lado, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre o bem móvel, através de documento de transferência, ensejou o deferimento da medida cautelar, que por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos. Não havia como o Ministério Público Federal presumir que a embargante fosse proprietária do veículo automotor. Sendo assim, considerando que o Ministério Público Federal não deu causa à ação, não podem nem ele nem a União ser condenados em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por GALLOG LOGÍSTICA LTDA., em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento da constrição judicial que incidiu sobre o veículo marca VW/VW 7.110 S, tipo CAR/CAMINHÃO/FURGÃO, placa BUD-9625, cor azul, ano de fabricação 1990 ano modelo 1991, chassi n 9BWLTL788LCB25907, diesel. Providencie a secretaria o levantamento da restrição judicial junto ao órgão competente. Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da

fundamentação. Custas pela embargante. Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos principais, certificando-se e desimpensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL

1301914-40.1998.403.6117 (98.1301914-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA SILVA FRANCA BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO BARBAN e MARIA CRISTINA DA SILVA FRANÇA BARBAN. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi fixada a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e 17 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, com substituição da pena corporal por prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos e multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau. Em audiência admonitória, foram fixadas as condições de cumprimento da pena pecuniária e da multa (f. 380/381). A ré MARIA CRISTINA DA SILVA FRANÇA BARBAN foi absolvida nos termos no artigo 386, V, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta a LUIZ ROBERTO BARBAN (f. 500). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO BARBAN, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade - RG n.º 8.333.692 SSP/SP, filho de Roberto Sergio Barban e Glacei Gonçalves da Silva Barban, nascido na cidade de Jaú (SP), com endereço na Rua Edgar Ferraz, n. 1788, Jardim Maria Luiza, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 -

WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Nyder Daniel Garcia de Oliveira.Conforme já aduzido na decisão de fls. 4589/4590, o juízo a quo não pode revogar prisão preventiva determinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal.Apenas por cautela, diante da possível incompatibilidade de decisões, tal como aduzido pelo douto Procurador da República, decidiu-se aguardar a harmonização de decisões a ser feita pelo competente juízo ad quem, que pode até rever a decisão liminar que determinou a suspensão do presente feito. Nesse sentido, a mais recente manifestação do Ministério Público Federal (fl. 4610).Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 4589/4590, cabendo ao corréu Nyder peticionar perante o Tribunal ou recorrer do v. acórdão (para a instância superior e não para a inferior como fez a fls. 4602/4608), como lhe compete, diante da incompetência do juízo para reconsiderar decisão de instância superior.Int.

0003724-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003724-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Autos com vista à defesa do réu RUDNEI TARCÍSIO ALVES GERALDO para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002510-31.2009.403.6117 (2009.61.17.002510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDNA SALETE DE NARDO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Diante da renúncia da advogada nomeada, juntada às fls. 82/83, nomeio em sua substituição o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para tomar conhecimento de todo o processado até o momento, bem como tomar o curso da ação e seu posterior andamento. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado anteriormente nomeado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Int.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. CINARA BERTOLIN MAZZEI, OAB/SP 143.123, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Reitere-se o ofício expedido às fls. 62.Int.

0002918-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002918-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI, OAB/SP 209.616, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em

arquivo.Int.

0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da alegação da parte autora constante à fl.564.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0003763-64.2003.403.6117 (2003.61.17.003763-2) - NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA X NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo no caso de má-fé, o que não se configura o caso dos autos, posto que os valores recebidos pela parte autora decorrem de sentença judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela(fl.55/58). Assim, DEFIRO o quanto requerido às fls.244/252, determinando que o INSS cancele os descontos no benefício da requerente, bem como proceda a devolução dos valores que foram indevidamente descontados do referido benefício.Após, com a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002037-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002037-0) - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X IVONE DE JESUS FRANCA E SILVA X GIOVANI FABIANO DE SOUZA E SILVA X JOAO APARECIDO DE SOUZA FILHO X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0007446-48.2008.403.6307 - MAURO SERRONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, objetivamente, se renuncia expressamente aos valores que sobejam a alçada de competência do juizado especial federal.Após, tornem para decisão, ressaltado que o silêncio será interpretado de forma a prevalecer a opção pela jurisdição de origem.

0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8) - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0001805-33.2009.403.6117 (2009.61.17.001805-6) - BENEDITO DIVINO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.108.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5) - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados União Federal às fls.121/126.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003166-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003166-8) - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.108/115.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003412-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003412-8) - VALDIR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.67/90.Com a resposta, vista ao autor.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.63.Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.329/387, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000363-95.2010.403.6117 (2005.61.17.002961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GINEZ PEDRO GABARRAO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000498-10.2010.403.6117 (2008.61.17.000228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-54.2008.403.6117 (2008.61.17.000228-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000706-91.2010.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001159-86.2010.403.6117 (2003.61.17.004028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-66.2003.403.6117 (2003.61.17.004028-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIRCEU AUGUSTINHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000983-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO JOSE GONCALVES X ANTONIO CARLOS FERRARESI X NEUSA APARECIDA REZADOR X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO X FRANCISCO GALANI X ALCEU SILVESTRE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita ofertado pelo INSS em relação a Benedito José Gonçalves, Antonio Carlos Ferraresi, Neusa Aparecida Rezador, Cândido Galvão de Barros França Netto, Francisco Galani e Alceu Silvestre.Aduz a possibilidade de os autores arcarem com as despesas do processo pois recebem benefício de valor elevado, superior à média dos segurados da previdência.Manifestaram-se os impugnado às f.

26/59.É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), haja vista a decisão de f. 106, dos autos principais.A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso)Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la. O simples fato de os autores receberem benefícios previdenciários que variam entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.500,00 não significa que apresentem condições de arcar com as custas e honorários de advogado.Aliás, os impugnados comprovaram as diversas despesas mensais, inclusive com medicamentos destinados a tratamento de saúde, permitindo concluir que o pagamento das despesas do processo poderia colocar em detrimento o próprio sustento e o de sua família.De mais a mais, sobre a desnecessidade de comprovação da miserabilidade, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.(RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge Scartezini, grifo nosso)PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).4. Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307 Rel.(a) Eliana Calmon, grifo nosso)Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desapensando-se-os.Após, arquivem-se estes autos.Int.

0000984-92.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO ASTORGA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita ofertado pelo INSS em relação a José Antonio Astorga.Aduz a possibilidade de o autor arcar com as despesas do processo pois recebe benefício de valor elevado, superior à média dos segurados da previdência, além de remuneração da empresa Alcides Lopes da Silva Transportes - ME, totalizando a renda de R\$ 2.365,27.Manifestaram-se os impugnado às f. 16/20.É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), haja vista a decisão de f. 106, dos autos principais.A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso)Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la. O simples fato de o autor receber renda mensal de R\$ 2.365,27, não significa que apresente condições de arcar com as custas e honorários de advogado.De mais a mais, sobre a desnecessidade de comprovação da miserabilidade, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)7 - Recurso

provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.(RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge Scartezzini, grifo nosso)PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).4. Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307 Rel.(a) Eliana Calmon, grifo nosso)Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desamparando-se-os.Após, arquivem-se estes autos.Int.

0001026-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-67.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X REYNALDO PERDONA X BENEDITO RANU X LAUDICEIA DE FATIMA ZANOLLO RANU X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X GERALDO RIBEIRO X JOSE DA CONCEICAO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita ofertado pelo INSS em relação a Reynaldo Perdon, Benedito Ranu, Laudiceia de Fátima Zanollo Ranu, Francisco de Souza Pereira, Geraldo Ribeiro e José da Conceição.Aduz a possibilidade de os autores arcarem com as despesas do processo pois recebem benefício de valor elevado, superior à média dos segurados da previdência.Manifestaram-se os impugnado às f. 21/24.É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), haja vista a decisão de f. 106, dos autos principais.A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso)Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la. O simples fato de os autores receberem benefícios previdenciários que variam entre R\$ 624,89 a R\$ 1.989,13 não significa que apresentem condições de arcar com as custas e honorários de advogado.De mais a mais, sobre a desnecessidade de comprovação da miserabilidade, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.(...)7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.(RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge Scartezzini, grifo nosso)PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).4. Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307 Rel.(a) Eliana Calmon, grifo nosso)Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desamparando-se-os.Após, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2) - JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE LUIZ MELGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0001864-21.2009.403.6117 (2009.61.17.001864-0) - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.188: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-71.2010.403.6117 - MARI LUCIA ZANIN(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há prova inequívoca acerca do direito da autora à não cobrança de tarifas de manutenção de conta-corrente. Tal cobrança, aliás, é fato notório no sistema econômico atual, restando afastada apenas nos casos específicos de contas-salários ou destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Indefiro o quanto requerido no item a da petição de f. 73, uma vez que tal providência incumbe à parte autora, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2011, às 14 horas.Intimem-se.

0000795-17.2010.403.6117 - MARCILIO ZANARDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o pedido, nestes autos, é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 14 horas.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0000950-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES X JOSE DONIZETI LIDUENHA DE MORAES(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Remetam-se os autos ao SUDP para o cadastramento no polo passivo da ação a União Federal (Fazenda Nacional), consoante aditamento de f. 20/22 que ora recebo.Cite-se.Int.

0000959-79.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional em substituição à União Federal, no polo passivo de todas estas ações apensas, e também para as anotações quanto ao valor da causa informado em cada uma delas (f. 51/52 dos autos 00009597920104036117, 43/44 dos autos 00009623420104036117, 53/54 dos autos 00009606420104036117, 51/52 dos autos 00009614920104036117). Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Traslade-se esta decisão para cada um dos processos apensos, registrando-se-a.Int.

0000960-64.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional em substituição à União Federal, no polo passivo de todas estas ações apensas, e também para as anotações quanto ao valor da causa informado em cada uma delas (f. 51/52 dos autos 00009597920104036117, 43/44 dos autos 00009623420104036117, 53/54 dos autos 00009606420104036117, 51/52 dos autos 00009614920104036117). Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Traslade-se esta decisão para cada um dos processos apensos, registrando-se-a.Int.

0000961-49.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional em substituição à União Federal, no polo passivo de todas estas ações apensas, e também para as anotações quanto ao valor da causa informado em cada uma delas (f. 51/52 dos autos 00009597920104036117, 43/44 dos autos 00009623420104036117, 53/54 dos autos 00009606420104036117, 51/52 dos autos 00009614920104036117). Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Traslade-se esta decisão para cada um dos processos apensos, registrando-se-a. Int.

0000962-34.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL (SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional em substituição à União Federal, no polo passivo de todas estas ações apensas, e também para as anotações quanto ao valor da causa informado em cada uma delas (f. 51/52 dos autos 00009597920104036117, 43/44 dos autos 00009623420104036117, 53/54 dos autos 00009606420104036117, 51/52 dos autos 00009614920104036117). Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Traslade-se esta decisão para cada um dos processos apensos, registrando-se-a. Int.

0001203-08.2010.403.6117 - ANTONIO JACINTO BUENO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, comprove a parte autora a carência necessária à concessão do benefício, à luz do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a concordância do INSS, defiro o pedido da parte autora referente ao cancelamento da audiência designada à fl. 102, providenciando a serventia deste juízo a sua retirada da pauta. Após, intime-se o MPF para apresentação de alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001194-46.2010.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnece, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 15h20min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar

contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001195-31.2010.403.6117 - VALENTINA ULTRAMARI BUDIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001198-83.2010.403.6117 - VERA LUCIA CEVALLOS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001199-68.2010.403.6117 - OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/10/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001249-94.2010.403.6117 - ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2011, às 16 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001250-79.2010.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2011, às 15h20min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se, observando-se o rito sumário.Int.

CARTA PRECATORIA

0001191-91.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB, incapaz, representada por sua curadora Sra. Maria José Jacob, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a parte autora ver restaurado benefício de auxílio-doença, feito cessar pelo INSS, e, ao depois, a conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Pede, destarte, a condenação da autarquia previdenciária na reimplantação do aludido benefício e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos pecuniários desde a indevida cessação. Adendos e verbas da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida foi indeferida, ao mesmo tempo em que se determinou realização de perícia médica (fls. 22/26).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos formulados.Réplica foi apresentada. Juntamente vieram documentos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.Laudo médico-pericial acostou-se nos autos (fls. 62/66). Sobre ele, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram seus desenhos normativos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos (grifos apostos). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção dos citados benefícios: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (III) incapacidade para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Segundo narra a inicial e não refuta a contestação, permaneceu a autora desfrutando de auxílio-doença no período descontínuo de março de 2004 a agosto de 2005 (fls. 38/39). Posteriormente teve o benefício cessado e não mais contou com a cobertura securitária, eis que deixou de efetuar recolhimentos de contribuições previdenciárias. Pois bem. Ocorre que conforme se pode extrair do laudo médico, a autora possui incapacidade laboral há pelo menos 11 anos, de forma a incidir na espécie entendimento de que deixou de estar de estar vinculada à Previdência Social em virtude de impossibilidade de trabalho, eis que já contava com incapacidade laboral à época em que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. De tal forma resta patente estar preenchido o requisito ora em análise, eis que como é de curial sabença, não há falar na perda da qualidade de segurado quando antes da perda dessa qualidade já se encontrava a pessoa acometida pela doença grave que gerou a incapacidade para o trabalho, de forma a ter deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de impossibilidade para tanto e não de forma voluntária (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530.). O requisito carência está implementado, até porque já gozou a autora do benefício de auxílio-doença conforme acima ressaltado. Sendo assim, o mais agora é perquirir sobre a existência de incapacidade sobre a pessoa da autora. A esse respeito, o exame pericial de fls. 62/66 dá conta de que a parte autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo e que não apresenta condições para o exercício de qualquer atividade laborativa, de forma permanente e definitiva. Destarte, tenho que as conclusões médicas devem levar à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda mais tratando-se de pessoa com idade relativamente avançada (nascida em 1953), que já foi percipiente do benefício de auxílio-doença por um longo período e, ao que tudo indica, sem melhora de seu quadro de saúde. Desta maneira, não passaria de mera quimera supor que a autora pudesse reabilitar-se para outra função e reengajar-se no mercado de trabalho, ainda mais com todas as ressalvas mencionadas no histórico da autora pelo Sr. Perito no laudo apontado. Sendo assim, o benefício que se oportuniza na espécie é, então, o de aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A preliminar de carência de ação, por ausência da qualidade de segurado do autor, confunde-se com o mérito e com ele é analisado. II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). III - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor. IV - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. (...) (TRF da 3ª Reg. 10ª T., AC 2006.03.99.038937-6-SP, Rel. o Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ de 06.06.2007, p. 543). Em verdade, comprovadas carência, qualidade de segurada da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, a suplicante, como visto, tem direito à aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação, data em que houve a constituição em mora do réu após a cessação do auxílio-doença de que a autora foi beneficiária. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício ora deferido à autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/07/2009 (data da citação - fls. 28v) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada em parte pelo autor em razão da fixação da data de início do benefício, mas majoritariamente pelo INSS, o requerido arcará com honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Adendos e consectários na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5) - ODILON BUENO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0006158-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006158-9) - MINOR MAEDA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4) - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ORANDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, ao mesmo tempo em que determinou-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos.As partes formularam quesitos.Veio aos autos laudo pericial médico e, sobre ele manifestou-se a parte autora, sendo que o INSS deixou transcorrer o prazo in albis.Síntese do necessário. D E C I D O:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas).Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se do preceptivo legal copiado os seguintes pressupostos, necessários à percepção do excogitado benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade temporária para o trabalho.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, o autor os cumpriu. Pelo que demonstram os documentos de fls. 74/79 o autor esteve em relação de trabalho até 20.10.2008. Assim, em tendo feito o requerimento administrativo do benefício em tela em 16.09.2009 (fls. 34), não há falar na perda da qualidade de segurado, eis que não escoado o prazo legal de um ano referente ao período de graça outorgado pelo inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. Com efeito, pode-se ler no mencionado preceptivo legal que:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Assim, resta patente que o autor gozava da cobertura securitária do INSS quando de seu pleito administrativo, não havendo, portanto, que cogitar-se da perda de sua qualidade de segurado.O requisito carência, conforme se observa do CNIS juntado aos autos (fls. 74/79), também resta atendido, pelo fato do autor ter contribuído aos cofres previdenciários de 1986 a 2008, na qualidade de empregado. É que o inciso I do art 25 da Lei de Benefícios ensina que nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado tenha vertido aos cofres públicos apenas 12 contribuições mensais. Confira-se a propósito:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, sobra só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção dos benefícios enfocados.A esse respeito, o exame pericial de fls. 49/60 dá conta de que o autor encontra-se incapacitado para a prática laborativa. Concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta quadro de hipertireoidismo e hipertensão arterial em estágio grave, com os sinais bastante evidentes, e que em conclusão está ele sem condições de realizar qualquer atividade profissional (fl. 54).Sem embargo, segundo as considerações médicas as limitações que estão a assaltar o autor, o incapacitam de forma total e permanente para a prática laborativa. Contudo, em se considerando as considerações descritas no laudo médico-pericial em análise, onde sinaliza-se que o quadro pode ser revertido, com terapia medicamentosa, desde que não haja comprometimento definitivo do órgão (fls. 54), bem como pelo fato de se tratar de pessoa relativamente jovem (o requerente é nascido em 15.11.1969) tenho que a incapacidade laboral do autor é total mas temporária.O caso é, pois, de auxílio-doença.Confirma-se, a propósito, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de

subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)O benefício de auxílio-doença, ora devido, deverá ser concedido a partir da data da entrada do requerimento intentado pelo autor na via administrativa, isto é, a partir de 16.09.2009 (fls. 34), tal como requerido na exordial, uma vez que a perícia permite verificar que o autor já se encontra incapacitado há pelo menos 06 (seis) anos.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condenado o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 67), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, confirmando a tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor, benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ORANDIR DE OLIVEIRAEspécie do benefício: Auxílio DoençaData de início do benefício (DIB): DER 16.09.2009 (fls. 34)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaO autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Aludido benefício não cessará até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de suas atividades ou, se considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da LB), mediante comunicação de uma ou outra hipótese a esse juízo, sob pena de astreinte de R\$100,00 por dia em que o autor ficar desacoberto de fonte de recursos.Sentença que se submete a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC)Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determino a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás nº 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0000043-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000043-8) - CLAUDIO APRECIDO SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 82/88.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 144: Manifeste-se a parte ré.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual os autores postulam do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Marcos Roberto de Souza, de quem dependiam economicamente. Adendos e consectários da sucumbência também pedem. À inicial juntaram procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato deferiu-se gratuidade de justiça (fls. 67/70). Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que os autores não comprovaram a dependência econômica, condição indispensável à concessão do pleiteado. Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes a especificar provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal dos autores. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento dos autores e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por eles arroladas. As partes juntaram memoriais finais. Síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretendem os autores obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de Marcos Roberto de Souza ocorreu em 29 de julho de 2009 (fls. 25), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver -- ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. Os documentos de fls. 27/64 e 78 dão conta de que exercia ele atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo de seu decesso. Demais disso, os documentos de fls. 24 fazem prova de que os autores eram de fato pais do falecido Marcos Roberto. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar pais (dependentes) e filho (instituidor). Ao que aponta a certidão de óbito de fls. 25, Marcos Roberto faleceu solteiro e sem filhos conhecidos. Relativamente ao domicílio do falecido foi levantada controvérsia pelo réu, que mencionou que na Comunicação de Dispensa de Trabalho (fls. 61) está escrito que o de cujus teria residência na cidade de Bauru e não em Marília onde viviam seus pais. Conforme mencionado pelos autores em depoimento pessoal (fls. 113/115) seu finado filho residia mesmo na cidade de Bauru, já que lá trabalhava numa empresa de transporte. Disseram eles, ainda, que na mencionada cidade Marcos Roberto dividia um apartamento com um colega de trabalho. Contudo, do contexto probatório pode-se depreender que Marcos Roberto residia na cidade de Bauru apenas e tão somente para que assim pudesse exercer suas atividades laborais, de forma que aquele não era seu domicílio. Vale lembrar que segundo a doutrina, no conceito de domicílio existem dois elementos: um subjetivo e outro objetivo. O elemento objetivo é a caracterização externa do domicílio, isto é, a residência. O elemento subjetivo é aquele de ordem interna, representado pelo ânimo de ali permanecer. Este segundo, ao que tudo indica não se apresentava na espécie. É que logo após cessar suas atividades laborais naquela cidade, mudou-se novamente o falecido para a casa de seus pais, na cidade de Marília, localidade onde efetuou a rescisão de seu contrato de trabalho, recebeu seguro desemprego (fls. 58/61), e onde veio a falecer (fls. 25). Outrossim, todos os depoimentos foram uníssimos em declarar que o falecido vinha todo final de semana para a cidade de Marília, na casa de seus pais. Assim, a simples residência temporária em cidade vizinha, dentro do contexto que se coloca, não tem o condão descaracterizar, por si só, a questão da dependência econômica. Até porque deve ser ressaltado, neste ínterim, que os autores não possuem qualquer renda já que não trabalham por motivos de saúde debilitada, conforme declararam (fls. 113/114) e faz prova o CNIS juntado com a contestação (fls. 80/84). No mesmo sentido está a declaração prestada pelas testemunhas (fls. 116/120), que afirmam que os autores não trabalham por apresentarem incapacidade laboral. No mais, da prova oral colhida, pode-se extrair que o falecido realmente prestava ajuda financeira aos autores. Poderia-se cogitar, em sentido contrário, que o de cujus ganhava salário mínimo e como tinha que arcar com suas próprias despesas, ainda mais em se considerando que morava em outra cidade, pouco sobrava. Contudo, vale lembrar que para efeito de pensão por morte, inexige-se dependência econômica exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR); basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum. E esta, no caso, ficou sobejantemente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se por comprovada dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo fato de o filho colaborar com o orçamento

doméstico(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...)(AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI)Restou demonstrada decerto, à luz da prova coligida, a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, com o que o benefício afigura-se indubitavelmente devido.Ao que se extrai dos autos, o benefício em apreço não foi requerido na esfera administrativa. Nessa conformidade, seu termo inicial deve recair na data em que o réu foi constituído em mora, ou seja, na data da citação (05.02.2010 - fls. 72v).Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores JOÃO BATISTA DE SOUZA e MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA desde a data da citação. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DE SOUZA e MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZAEspécie do benefício: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): Data da citação (05.02.2010 - fls. 72v).Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP,Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração do acórdão).O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita os autores (fls. 70), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1) - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0000807-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000807-3) - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001576-57.2010.403.6111 - PEDRO LUIS CABRINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001584-34.2010.403.6111 - SILVIA FATIMA BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001612-02.2010.403.6111 - LAZARO DE LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001656-21.2010.403.6111 - SHIRLEY PAULINA JEREMIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001690-93.2010.403.6111 - THEREZINHA DAS NEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001691-78.2010.403.6111 - ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO X CELIA REGINA SEBILHANO X SERGIO RICARDO SEBILHANO X MARILENE SEBILHANO DA SILVA X JURANDIR APARECIDO SEBILHANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001712-54.2010.403.6111 - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001715-09.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO ROCHA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001718-61.2010.403.6111 - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001720-31.2010.403.6111 - WILSON MANDRUZZATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0001760-13.2010.403.6111 - RUTH GUARDIA TEJERO X MANUEL TEJERO MENJAI X MANOEL ROBERTO GUARDIA TEJERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0002227-89.2010.403.6111 - OLIVIA DE OLIVEIRA KULHAWA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0002246-95.2010.403.6111 - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido este, dê-se nova vista para ré manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.INTIMEM-SE.

0002627-06.2010.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SILVERIO DOS SANTOS X TATIANE DOS REIS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 28.CUMPRA-SE.

0002896-45.2010.403.6111 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL ORIANA SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-51.2010.403.6111 - FERNANDO MOROZINI X RUY BONINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO MOROZINI e RUI BONINI em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretendem os requerentes a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da lei nº 8.212/91 e art. 25 da lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.Compulsando os autos verifiquei que apesar de os autores terem se declarado pecuaristas, as notas fiscais trazidas por eles aos autos referem-se a compra e venda de café, na modalidade de produtores e fornecedores, ao que tudo indica. Constatei, ainda, que a presente ação foi interposta pelos autores apenas como pessoas físicas, conforme as respectivas procurações outorgadas (fls. 17/18). Não há, portanto, pessoa jurídica figurando no pólo ativo da presente, até o presente momento processual.Desta forma, esclareça a parte autora as divergências apontadas, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO GARCIA DE JESUS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço trabalhado como rurícola - 10/05/1971 a 31/12/1975 -, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003985-06.2010.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-57.2010.403.6111 - MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Cite-se a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005036-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 26/28. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006997-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006011-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 32/38. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONISIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 732/733. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003948-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003948-1) - MARCELINO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 1619: Indefiro, haja vista a concessão de prazo suplementar por intermédio do r. despacho de fls. 1618. Manifeste-se a autora, de modo conclusivo, acerca de fls. 1591/1611. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITÓRIA BARBOSA GONÇALVES (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA VITÓRIA BARBOSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 34/38). O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. Laudo pericial acostado às fls. 106/108 e 110/112. A parte autora manifestou-se e o MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (03.10.2008 - fls. 27), com o que, por evidente, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (19.12.2008). No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que no caso se enseja. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Primeiramente, explicou o perito judicial, Prof. Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31604 (fls. 106/108), que a autora é diabética com retinopatia, portadora de males que a incapacitam em caráter definitivo para a prática de quaisquer atividades laborativas que requeiram boa acuidade visual e para executar tarefas diárias que exijam levantar/carregar o corpo de um idoso que não coopera repetidas vezes (quesito 19, fls. 108). Por sua vez, por ocasião da segunda perícia realizada, explicou o experto Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86892 (fls. 110/112), que a autora apresenta quadro de artrose de mãos e pés com sequelas que causam perda funcional destes membros associado a um quadro de poli-artralgia, males que a incapacitam em caráter definitivo para a prática de qualquer atividade laborativa. Afirmou que, mesmo com tratamento correto não terá uma recuperação de uma função compatível com atividade profissional (quesito 19, fls. 111). Já acerca da data de início da incapacidade laboral o laudo pericial (fls. 106/108) relata que de acordo com o histórico médico do requerente, a incapacidade teria se iniciado há aproximadamente dois anos (07/2.008). Assim, das considerações médicas tecidas, conota-se o cumprimento do requisito incapacidade. O mais é perquirir sobre a carência e qualidade de segurado, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção do benefício pleiteado. Outrossim, a autora demonstrou qualidade de segurada e o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Senão vejamos. Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Consta da documentação trazida na inicial pela autora (fls. 28/29) e contestação pelo INSS - extrato CNIS (fls. 47/52) - os seguintes vínculos empregatícios: 01.04.1983 a 30.06.1985, 01.06.1985 a 20.06.1986; 30.06.1986 a 02.02.1989; 01.01.1989 a 30.01.1990; 01.02.1990 a 30.06.1990; 01.07.1990 a 30.03.1991; 01.04.1991 a 30.07.1993; 01.08.1993 a 31.01.1994 e o período compreendido entre 01.04.2007 a 30.06.2009 de recolhimento como contribuinte individual, contando, portanto, com mais de 10 anos de contribuição à Previdência. A carência, portanto, resta preenchida, pois,

como já mencionado, para o benefício de aposentadoria por invalidez exige-se apenas de 12 meses. O requisito qualidade de segurado também o cumpriu a autora. É que, como visto, esteve ela com vínculo de trabalho ativo até 30.06.2009, e, ainda, conta a requerente com mais de 10 anos de contribuição, de forma que seu vínculo com o INSS está ativo, nos termos da legislação que acima se colacionou, mormente o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Tomadas as considerações tecidas e presentes todos os requisitos legais, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, desde o requerimento administrativo (03.10.2008 - fls. 27), pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, como restou comprovado. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 03.10.2008, benefício que deverá ser calculado na forma da lei. O benefício deferido tem a seguinte característica: Nome do beneficiário: Maria Vitória Barbosa Gonçalves Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 03.10.2008 - DER Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ciência ao MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AILTON PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, ocasião em que determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 48/52). O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica e manifestação sobre o laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 103/106; 139/143. O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (30.05.2007 - fls. 13), com o que, por evidente, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (30.04.2009). No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que no caso se enseja. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Explicou o experto que o autor apresenta espondilose de coluna lombo sacra com protusão discal, mal que o incapacita em caráter definitivo para as atividades laborais que envolvam esforço e destreza de sua coluna lombo sacra (conclusão, fls. 143). Asseverou, ainda, que o autor poderia se reabilitar e possivelmente desenvolver atividades laborativas que não forcem sua coluna e não exijam destreza da mesma (quesito 19, p. 141), acrescentando que ele padecia de incapacidade parcial e

permanente. Com efeito, concluiu o laudo médico-pericial pela atual incapacidade total do autor para seu trabalho habitual (auxiliar de serviços gerais e vendedor), sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, desde que a atividade para a qual fosse reabilitado não envolvesse esforços físicos moderados e severos. O que se tem, em suma, é que, impossibilitado de realizar tarefas que exijam esforço físico, encontra-se o autor incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando a idade que já soma, 61 anos (fls. 10), reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez. É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente. (...) (TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higino Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803) Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Das considerações tecidas, conota-se o cumprimento do requisito incapacidade. O mais é perquirir sobre a carência e qualidade de segurado, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção do benefício pleiteado. Nesta toada, o autor demonstrou ter qualidade de segurado, bem como contar com o período de carência exigido em lei, vale dizer, 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Senão vejamos. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Consta da documentação trazida na contestação pelo INSS - extrato CNIS (fls. 72) - os seguintes vínculos empregatícios: 01.03.1976 a 11.06.1979; 15.07.1979 a 11.09.1979; 01.11.1979 a 20.04.1982; 06.05.1982 a 20.10.1982; 09.11.1982 a 06.01.1984; 01.04.1984 a 03.04.1986; 25.08.1986 a 26.01.1988 e 02.01.2007 a 31.01.2008, contando, portanto, com mais de 10 anos de contribuição à Previdência. A carência, portanto, foi preenchida, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Já a qualidade de segurado também está preenchida, vez que o autor mantém-se vinculado ao INSS até, no mínimo, 01/2011, nos estritos termos do art. 15, II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e contava, assim, com total cobertura do Sistema Previdenciário quando a presente foi ajuizada aos 30/04/2009. Tomadas as considerações tecidas e presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, desde o requerimento administrativo (30.05.2007 - fls. 13). Esclarece-se que fica fixado este termo inicial eis que o laudo médico não fixou data de início da incapacidade, mas os documentos médicos juntados pelo autor com a petição inicial dão conta de um intenso tratamento médico quanto aos seus problemas ortopédicos e remontam à época anterior ao requerimento administrativo. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez,

a partir de 30.05.2007, benefício que deverá ser calculado na forma da lei. O benefício deferido tem a seguinte característica: Nome do beneficiário: Ailton Piva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 30.05.2007 - DER Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 84), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ciência ao MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002248-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002248-1) - ILDA CORREA DE FREITAS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ILDA CORREA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora, nascida em 27.03.1954, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (prescrição); no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos legais autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora. Posteriormente foram realizadas oitivas de duas testemunhas da autora. Encerrada a instrução processual, as partes sustentaram manifestaram-se em termos de alegações finais. É a síntese do necessário. D E C I D O: De início, não há prescrição, uma vez que não prescreve, em tema previdenciário, o fundo do direito que se esgrime. Tendo o pleito de aposentação sido instaurado mediante a interposição da presente ação, ocorrido em 05.05.2009, não há se falar em prescrição quinquenal. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 168 (cento e sessenta e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2009 (fl. 14). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2009, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1996, ou seja, cento e sessenta e oito meses ou catorze anos antes de 2009, na melhor das hipóteses que se lhe entrebrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento algum de prestação de trabalho em tal período. A autora, na tentativa de convencimento de sua versão, apresenta como prova material sua certidão de casamento (de 1970 - fls. 16), onde seu cônjuge vem qualificado como lavrador. Outrossim, escora sua pretensão nos vínculos rurais de trabalho de seu esposo, conforme registros em CTPS (fls. 17/21). A propósito, o marido

da autora é aposentado por idade rural desde o ano de 2007 (fls. 41). Contudo, ainda que por indícios exista propensão a reconhecer que a autora realmente entreteve trabalho rural ao longo de sua vida, fato é que restou comprovado nos autos que deixou ela a seara rural desde 1996, para não mais trabalhar, segundo reconhece a própria, bem como as testemunhas (fls. 58; 75 e 86). Assim, por ter implementado o requisito etário em 2009 (fls. 14), conforme afirmado acima, deveria comprovar o labor rural no mínimo por 14 anos (168 meses) no período imediatamente anterior a aquisição do direito que asseala ou ao requerimento do benefício, de tal modo que, repetitivamente, deveria demonstrar trabalho rural desde 1996, o que não veio à tona, pois ao contrário, no referido ano a autora cessou as atividades laborais. De tal forma o benefício postulado não é devido. A propósito, confira-se os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA ORAL INCONVINCENTE E INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. 1. A prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. Os depoimentos contêm informações que impedem a pretensão da autora, na medida em que confirmam a sua atividade urbana, e nos termos dos Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, o trabalho rural, ainda que descontínuo, deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990240916; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435687; Relator(a) JUIZA MARISA CUCIO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DATA: 23/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida. (AC 200903990253601; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DATA: 26/03/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200303990091593; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864091; Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; OITAVA TURMA; DATA: 27/04/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004621-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004621-7) - JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004623-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004623-0) - AMILTON DUARTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005234-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005234-5) - JANICE DE FATIMA GAMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL

DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005981-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005981-9) - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Cleber José Mazzoni, CRM 37.273, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 39/48.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6) - APARECIDA BORGES STRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000196-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000196-0) - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 353/357.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000826-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000826-7) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/27: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000922-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000922-3) - LUZIA VITORINO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUZIA VITORINO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiu-se, a realização de investigação social.Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica, dizendo acerca da investigação social.O MPF lançou manifestação nos autos, deixando de manifestar-se sobre o mérito da causa.É a síntese do necessário. D E C I D O:Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Assim, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 05 de novembro de 1943 (fl. 17), possui 66 (sessenta e seis) anos de idade. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde.De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficiala deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora.Descreve a Sra. Meirinha que a requerente vive dois de seus filhos, que são maiores de idade.Aliás, no que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela

contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, a renda obtida pelos filhos da autora que com ela convivem, deve ser desconsiderada nos termos da legislação supra colacionada. Assim, a renda da autora, e de seu núcleo familiar, nos termos da lei, é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) referente a parcela de pensão de alimentos que recebe, conforme declarado no laudo sócio-econômico. Pois bem. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. Como se viu, nos termos do 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, considera-se como prova de miserabilidade a renda familiar per capita de do salário mínimo. É o caso da autora que, repetitivamente, tem renda de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor bastante próximo do conceito legal. Isso não bastasse, a casa em que reside a autora timbra-se pela simplicidade. O imóvel foi construído em alvenaria e coberto com telhas de barro. Os móveis que guardam a residência são apoucados e humildes. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. É o caso da autora que, idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (07.04.2009 - fl. 18), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data do requerimento administrativo (07.04.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 55), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: LUZIA VITORINO GARCIA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 07.04.2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em consideração a manifestação de fls. 76/78. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-12.2010.403.6111 - MANOEL DIAS LOPES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 76: Defiro: Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se a ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001806-02.2010.403.6111 - JAMIR PADOVANI (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E

SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 77/78: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora manifestar-se de modo conclusivo acerca dos documentos de fls. 73/75.INTIMEM-SE.

0001953-28.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 46/47: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora manifestar-se de modo conclusivo acerca dos documentos de fls. 41/44.INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 40: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002744-94.2010.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Intime-se a exequente (Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP 103.220) para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a petição de fls. 412, pois, apesar de mencionada, o aludido documento foi protocolado desacompanhado de planilha de atualização de débito. Após, intime-se a empresa executada conforme requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 269/270: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas pela CEF.Após, dê-se nova vista para as partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005654-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005654-0) - HENRIQUE VIEIRA MUZY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HENRIQUE VIEIRA MUZY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 80/2010 (fls. 161).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005559-35.2008.403.6111 (2008.61.11.005559-7) - MARIA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu à autora a liberação do saldo existente na conta do Programa de Integração Social-PIS depositado em seu nome, pois está doente.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através dos alvarás de levantamento n 82 e 83/2010 (fls. 104/105).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000031-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000031-0) - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 89/2010 (fls. 174).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4578

EMBARGOS A EXECUCAO

0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pelo Perito Judicial às fls. 482/495, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante (União).Caso sejam ratificados os cálculos de fls. 482/495, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003185-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP.Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000681-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000681-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009322-8)) SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E Proc. ANA PAULA DUARTE MAIDANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 171 e 174 para os autos principais, lá promovendo a conclusão, se necessário.Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas via ofício para onde o feito tiver sido remetido.Após, encaminhe-se o presente feito

ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0001835-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-71.2006.403.6111 (2006.61.11.002386-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 112/116 e 118 para os autos principais, lá promovendo a conclusão, se necessário. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0003782-49.2007.403.6111 (2007.61.11.003782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001503-0)) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 95 e 97 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 311/312: Defiro. Concedo a embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para depositar judicialmente o valor fixado às fls. 308/309, a título de honorários periciais. Intimem-se.

0006148-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004340-6)) ANTONIO BENICIO RODRIGUES(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos benefícios da assistência judiciária está compreendida a isenção incidente sobre os honorários de advogado, nos exatos termos do inciso VI do art. 3º da Lei 1060/50. Com efeito, a redação do art. 4º da Lei nº 1060/50 é bastante clara ao consignar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O valor a que o embargado tem direito, somente poderá ser exigido quando comprovado que o beneficiário perdeu sua condição de necessitado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1060/50, observado o prazo de 5 (cinco) anos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 111. Cumpra-se o despacho de fl. 105.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004162-41.1996.403.6111 (96.1004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAUDELINO FERREIRA NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 13/14, 24/25, 36/39, 69/70 e 72 para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Defiro o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 70. Decorrido o prazo sem a indicação de bens, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MANDADO DE SEGURANCA

1000753-23.1997.403.6111 (97.1000753-0) - NELSON BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL INSS/GRAF/MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005227-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005227-5) - EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO

ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002601-08.2010.403.6111 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa isolada, inscrição e execução e qualquer procedimento fiscal efetuado em razão de cobrança indevida, bem como, que a impetrada se abstenha de praticar autuação, lançamento ou inscrição de débitos da mesma natureza até julgamento do mérito do presente. A requerente sustenta, em apertada síntese, que se trata de uma sociedade civil sem fins lucrativos, conforme dispõe seu estatuto social, e que, por ocasião de fiscalização por ela sofrida, o Fisco a autou em R\$ 1.500.561,29 (um milhão, quinhentos mil, quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos) acrescido da multa de ofício de 75% e juros, referente à exclusão, feita pela impetrante, da base de cálculo da contribuição social das operações com o ato cooperativo, motivo pelo qual glosou estas exclusões fazendo incidir esta exação sobre todo o resultado auferido nos respectivos anos, independentemente se decorrentes do ato cooperativo ou não cooperativo. Acrescentou, ainda que, devido a glosa da exclusão das operações com o ato cooperativo na base de cálculo mensal, lavrou também multa isolada de 75% de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, alegando falta de recolhimento da contribuição social apurada com base em balanços de suspensão/redução e recolhimentos por estimativa nos meses de maio e dezembro de 2001 e fevereiro, março e dezembro de 2002, a qual montou a quantia de R\$ 494.151,64 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o Fisco constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.994.712,93 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos). Assevera que interpôs impugnação na esfera administrativa, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - 3ª Turma DRJ/POR, a qual foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 14-26.779, e que está sendo compelida ao pagamento da chamada multa isolada, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão de tal matéria não ter sido abordada de forma expressa pela impetrante, quando da elaboração do recurso, segundo entendimento do Órgão Julgador. Dessa forma, a impetrante não poderá levar tal questão à discussão a Órgão Superior, como fez em relação às demais matérias em discussão, pois não houve prequestionamento daquela na dita impugnação. A requerente afirma que foi autuada indevidamente, pois a fiscalização somente poderia tributar àquelas operações realizadas com não associados, ou seja, apenas os atos não cooperativos ou deles decorrentes. Sustenta que o resultado positivo das operações realizadas entre associados, denominado de sobras, não estaria sujeito à incidência de tributos. A medida liminar pleiteada foi deferida para suspensão da exigibilidade da multa isolada, inscrição e execução até decisão final deste writ (fls. 109/118). A autoridade coatora trouxe as informações (fls. 123/142). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pela procedência do pedido inicial (fls. 144/145). É a síntese do necessário. D E C I D O. A requerente sustenta que é uma sociedade cooperativa do ramo agropecuário e, como dito, por meio do presente mandamus objetiva a suspensão da exigibilidade da multa isolada, que lhe foi aplicada em razão de não ter efetuado o pagamento da contribuição social sobre o lucro (CSLL) nos resultados de operações relativas a seus atos cooperativos próprios, sustentando a inexistência de base de cálculo, posto que a mesma não possui faturamento. Dessa forma, seria inexigível a multa, posto que não há infração fiscal a ensejar sua configuração. Primeiramente afigura-se imprescindível a distinção entre atos cooperativos e não-cooperativos, definidos, respectivamente, nos artigos 79 e 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71. De fato, a CF-1988, ao preconizar dever conferir-se adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c), imediatamente deixou ao largo o ato não-cooperativo, e mesmo com relação ao primeiro (atos típicos de cooperativa) não afastou a incidência de tributação, a qual, no entanto, deve ser diferenciada e adequada aos objetivos das cooperativas, sob pena de se lhes retirar a finalidade (cf. TRF4, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Corte Especial). Nessa toada, dispõe a Lei nº 5.764/71, em seu artigo 79: Art. 79. Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O ato cooperativo, por expressa determinação do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não auferir lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa. Portanto, o ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Desta forma, não há base impositiva para a Contribuição Social sobre o Lucro. Com efeito, existe permissivo legal que autoriza, no âmbito das cooperativas, serviços de cunho exclusivamente cooperativos e, portanto, isentos de tributação. Por exclusão, chega-se ao conceito de atos não cooperativos, os quais são praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil. O ato não cooperativo está sujeito a regime jurídico diverso. Assim dispõem os artigos 85, 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não

associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Para fins de tributação, portanto, são consideradas apenas as operações praticadas com terceiros não-associados, conforme o permitido pelos artigos 85 e 86. Outro não é o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais, conforme demonstram os respectivos acórdãos, de ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA AGRADO DE INSTRUMENTO (Turma) n.º 62668-PB 2005.05.00.016457-4 6 SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei nº 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRE nº 274406/PR - 2ª Turma - Relator Ministro Maurício Corrêa - DJU de 20/04/2001 - p. 00131). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO. 1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertence proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS. 2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 812.948/MG - Processo nº 2006/00176670-7 - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 17/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COOPERATIVAS. LUCRO DECORRENTE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE. 1. Em consonância com o parágrafo único do artigo 79, da lei 5.764/71, tem-se que o ato cooperativo não implica operação de mercado e, tendo em vista ser a aplicação financeira uma aplicação de mercado, tem-se que a aplicação financeira não constitui ato cooperativo. 2. Cumpre-nos assinalar que a lei é bem clara ao atribuir não-incidência apenas às receitas resultantes da prática de atos cooperativos. o art. 111, da lei 5764/71 é que estabelece a não-incidência de tributo sobre ato cooperativo. 3. É de ser relevado que a prática de operações financeiras não se insere no objetivo social da cooperativa, ou seja, prestação de serviços aos associados sem finalidade lucrativa. 4. Posta assim a questão, conclui-se que a aplicação financeira não constitui ato cooperativo, sendo assim, passível de incidência o lucro decorrente, para fim da contribuição social alvitada. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 96.03.030872-2 - 4ª Turma - Relator Juiz Federal Erik Gramstrup - DJ de 23/03/1999). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LEI Nº 5.764/71, ART. 79 ART. 87 E ART. 111. 1 - As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, aí incluída a contribuição social sobre o lucro. Sobre os resultados que decorrem da prática de atos com não associados, as cooperativas estão obrigadas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro. 2 - Na exordial, a requerente não discrimina quais de suas atividades se qualificam como de cooperativas, afirmando que todos seus atos são dessa natureza, apesar de ser possível constatar do estatuto (fls. 22-36) a ocorrência de outros tipos de atividades. 3 - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.000171-6 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - DJ de 09/08/2006). TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ATOS COOPERADOS. ISENÇÃO. COFINS. PIS. CSSL. LEI 5.764/71.- As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, aí incluída a contribuição social sobre o lucro. Sobre os resultados que decorrem da prática de atos com não-associados, as cooperativas estão obrigadas ao pagamento da CSSL, COFINS e PIS. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5ª Região - 1ª TURMA - AG nº 62.668 - Processo nº 2005.05.00.016457-4 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a receita obtida de atos cooperativos está isenta do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos: COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO. 1. Debate em nível infraconstitucional posto controvertida a questão sob esse ângulo. Deveras a tese fixa-se na legitimidade e constitucionalidade da Lei 8212/91, mercê de não incidência sobre os atos cooperativos, posto atipicidade manifesta (RESP 543828/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004). Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas. 2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. 3. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica às mesmas a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperados. 4.

Considerando que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.5. Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6 da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.6. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).7. É princípio assente na jurisprudência que: Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.9. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.10. Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.11. Por fim, sob o ângulo axiológico mister parafrasear o apelo extremo das recorrentes no sentido de que: Não se pretende aqui um discurso messiânico, mas realista, mesmo porque o cooperativismo, enquanto sistema, existe unicamente no sentido de facultar o acesso dos menos favorecidos ao mercado, e através dos princípios da livre adesão (portas abertas) e da ausência de lucro, com tributação plena na pessoa jurídica (quando da prática de atos não cooperativos) e na pessoa física (quando da prática de atos cooperativos). A partir do momento em que o Fisco desconsidera esta particularidade essencial deste ser social que é a cooperativa, não haverá mais razão para que pessoas físicas se associem, eis que tal associação terá como única conseqüência a duplicação das incidências tributárias (paga-se na cooperativa e na pessoa física do cooperado, e em face de uma mesma realidade - prática de atos cooperativos) !!! Que fique claro: a União Federal está matando um ser social exigindo-lhe um espedaço de incidência ao largo de sua essência, e maior que a das empresas que perseguem lucro. Explica-se: na sociedade comercial tributa-se na pessoa jurídica, e como forma de evitar dupla incidência isenta-se em certas hipóteses a distribuição de lucros na pessoa do sócio. Na cooperativa, não se tributa na pessoa jurídica, e quando se verifica o ato cooperativo, eis que tal realidade pertence ao cooperado, sendo neste tributado. O Fisco, ao pretender tributar a cooperativa faz com que neste sistema a incidência se dê tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física, ao contrário do próprio sistema comercial e lucrativo!!!, assertiva em consonância com a principiologia inserta no art. 174 da CF, de verificação obrigatória em razão da fase pós-positivista enfrentada pelo sistema jurídico pátrio.12. Recurso especial improvido com ressalvas. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 645.459/MG - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 29/11/2004).**TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. RECEITAS RESULTANTES DE ATOS COOPERADOS. OMISSÃO. ART. 535, CPC. 1.** Cuidando-se de discussão acerca de atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro.2. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum data tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.3. Recurso não provido. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 152.546/SC - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJ de 03/09/2001).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.**Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação. Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social Sobre o Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 170.371/RS - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 14/06/1999).No caso dos autos resta patente que a incidência tributária pretendida pela impetrada recaiu sobre atos cooperados, como ela mesma reconhece quando da confecção do auto de infração (fls. 46). Destarte, a ilegalidade da conduta da impetrada é inofismável, nos termos da fundamentação supra esposada.**DISPOSITIVO:**Diante de todo o exposto, confirmo a medida liminar concedida, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA**, pelos fundamentos supra delineados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC.De tal forma, declaro suspensa a exigibilidade da multa isolada, supra

mencionada, aplicada pela impetrada. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003842-17.2010.403.6111 - JOAO ANTONIO DAL POZ(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ANTÔNIO DAL POZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual pretende o requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2.001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, além da declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a impetrante e o Fisco, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência e, sucessivamente, a autorização do depósito judicial da referida contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: [...] Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrigadas em diferentes leis), na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES VILELA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual pretende a requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2.001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, além da declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a impetrante e o Fisco, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições

que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência e, sucessivamente, a autorização do depósito judicial da referida contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: [...] Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidas em diferentes leis), na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

0003850-91.2010.403.6111 - EDSON GERALDO BALDO (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON GERALDO BALDO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual pretende o requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2.001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, além da declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a impetrante e o Fisco, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência e, sucessivamente, a autorização do depósito judicial da referida contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do

conceito de faturamento e do de lucro. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: [...] Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrigadas em diferentes leis), na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001775-79.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação, interposta Caixa Econômica Federal, no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). À apelada para contrarrazões. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003948-76.2010.403.6111 - ELIANE OLDANI COSTA (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, demonstrando ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida e juntando aos autos documento que comprove a redução do benefício pela metade do valor, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA (SP202412 - DARIO DARIN)

Sobre o requerimento formulado às fls. 240 manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003854-75.2003.403.6111 (2003.61.11.003854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS JORQUEIRA

Ante a não localização do executado e em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DE MATOS

Ante o pedido formulado por Marcos Aurélio Deodato da Silva e Juciane Aparecida Ruano Barbosa Deodato para integrar a lide como assistentes (fls. 162/167), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 51 do CPC. Publique-se.

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 86: nada a decidir, tendo em vista que o bem imóvel indicado já foi objeto de penhora neste feito, conforme se verifica no auto de fls. 64. No mais, dê-se ciência à exequente do teor do ofício de fls. 77, a fim de que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para registro da referida penhora. Outrossim, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

À vista do certificado às fls. 33, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002408-90.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias juntadas às fls. 21/22, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Por ora, informe a exequente o valor atualizado do débito executado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a vinda da informação aos autos, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 85/86), bem como para reforço da penhora, caso os bens penhorados sejam insuficientes à garantia da dívida. Publique-se e cumpra-se.

0001042-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GERALDO DOS SANTOS LIMA-ME(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Em face do requerimento de fls. 244 e tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de

01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001661-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROMILDO RAINERI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Intime-se o(a) executado(a), por carta, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, que deverá ser realizado por meio de guia DARF, no código de receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000462-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI

Vistos.O deferimento do parcelamento na esfera administrativa gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que obsta o prosseguimento do executivo fiscal.Dessa forma, indefiro o pedido de designação de datas para realização de hasta pública do bem penhorado, formulado pelas partes às fls. 452 e 464.No mais, em face da suspensão do processo deferida às fls. 435, retornem os autos ao arquivo, onde deverão ficar sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Por fim, deixo de apreciar o requerimento de fls. 467, diante do teor da manifestação de fls. 462.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.

0003733-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 201 e demonstrada às fls. 202/206, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5) - FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos.Concedo à executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprovar que procedeu à averbação da edificação mencionada no documento de fls. 192 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de possibilitar o registro da substituição da penhora.No mais, indefiro o requerido pela exequente às fls. 230/231. É que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além das despesas com a cobrança de tributos, os honorários advocatícios. Assim, conforme deliberado nos embargos à execução, o valor da verba honorária deverá ser acrescido ao débito objeto de cobrança nesta execução fiscal.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se.

0004866-90.2004.403.6111 (2004.61.11.004866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TUTTI COMERCIO E DISTRIBUICAO PROD. ALIMENTIC X ALCIDES SPRESSAO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ISABEL LALLO DA SILVA X PATRICIA LEDA LOZANO SPRESSAO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, a qual declarou extinto o presente feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0001081-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS COBRANCAS S/C LTDA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ante o informado às fls. 287 e tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento n.º 154/3ª/2010, determino que se proceda ao cancelamento do referido documento, procedendo-se às anotações necessárias e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará para levantamento das quantias depositadas conforme guias de fls. 183 e 189, em favor do executado Carlos Alexandre Haupt da Motta.Com a expedição,

comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Outrossim, intimem-se os executados, por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos), cujo depósito deverá ser realizado por meio de guia DARF, no código de receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005815-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTACIONAMENTO SAO LUIZ S/C LTDA ME X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Concedo à coexecutada Maria de Lourdes prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que a conta bancária indicada no documento de fls. 165 destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, trazendo aos autos extrato de pagamento do aludido benefício. Publique-se.

0000784-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005207-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005207-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 87/88. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003340-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003340-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO ETERNA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos. Fls. 50: indefiro. Tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada, conforme deliberação de fls. 42. Publique-se e cumpra-se.

0001358-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001358-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA D MATA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Fls. 111: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se o exequente, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0001566-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

0001573-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001573-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARA PEREIRA ACARINE FELIX

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

0000446-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000446-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA) X PAULO SERGIO DA SILVA

Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, haja vista a ausência de nomeação de depositário dos bens penhorados, bem como a ausência de intimação da empresa executada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-28.2007.403.6112 (2007.61.12.007993-4) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 71, juntando cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0004792-72.2000.403.6112. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003544-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003544-3) - DARCI TROMBETA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo de dilação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, conforme já determinado à folha 159, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005572-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005572-7) - DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a patrona da parte autora intimada para apresentar o instrumento de procuração, conforme o determinado à folha 230, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004759-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004759-3) - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 23, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2005.63.01.259148-0. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004824-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004824-0) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2004.61.84.020809-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Fl. 156: Por ora, apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 115/116, bem como da execução fiscal nº 142/06 (fl. 14). Intime-se.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 28, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2005.63.01.076579-0. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0009185-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009185-2) - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 25, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2003.61.84.120444-7 e 2004.61.84.453144-9. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0009249-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009249-2) - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 24, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção de fl. 21. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0009304-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009304-6) - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 28, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2003.61.84.097257-1. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0009376-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009376-9) - BERNARDINA SANCHES BERARDINELLI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 09 (97.1207140-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0009496-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009496-8) - ERMINIO MOLINA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 28, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2003.61.84.095829-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0009700-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009700-3) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 20, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção de fls. 17/18. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0010823-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010823-2) - NADIR FERNANDES GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 19, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2005.63.01.312717-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO

KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Massa Liquidanda do Banco Bamerindus S/A no pólo passivo, como determinado na decisão proferida à fl. 61 (parte final). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 51, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2004.61.84.0625556-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011524-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011524-8) - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2003.61.84.095827-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011862-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011862-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do determinado à folha 24, especificando o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5) - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 14, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2005.63.01.129569-0. Prazo: - 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 40, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 2004.61.84.535588-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000923-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000923-5) - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000500-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000500-7) - ANA GOMES PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Considerando a petição de fls. 17/18, determino que a parte autora compareça na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias, acompanhada de seu advogado, a fim regularizar a representação processual. Expeça-se termo de outorga de poderes. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

0001273-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001273-5) - IEDO CORREIA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar Revisão da Renda Mensal Inicial - RMI. 2) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não

haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 09 (2006.61.12.007038-0), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1,05 Int.

0001280-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001280-2) - JULIO CESAR ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 13: Defiro a juntada de procuração. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 11, informando sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao Sedi, como determinado no despacho de fl. 11 (parte final). Int.

0001559-18.2010.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.27(0017024-38.2008/403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001660-55.2010.403.6112 - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15(0006009-72.2008/403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 12/14, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 12/13, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/15, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/25, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/15, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002017-35.2010.403.6112 - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/17, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 13/14, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/20, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na

petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002310-05.2010.403.6112 - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 12/14, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fl. 15, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/19, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002345-62.2010.403.6112 - VANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a autora qual a grafia correta do seu nome, pois há divergência entre o mencionado na inicial (fl. 02) em relação ao descrito nos documentos de fls. 11/12. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/15, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91,

com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 14/15, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada à fls. 13/16, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada à fls. 13/15, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002517-04.2010.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada à fls. 14/17, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X NATALI SILVA DE JESUS X MARIA RISSETI DA SILVA(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 37/38: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora (fl. 38) e, também, para inclusão no pólo passivo de Natali Silva de Jesus, representada pela mãe Maria Risseti da Silva (fl. 03). Considerando o documento de fl. 19, determino que a parte autora proceda à emenda da inicial, incluindo o outro dependente do benefício previdenciário (Alison Miranda de Jesus) no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 13 - item II). Intime-se.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 15/19, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de

indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora pleiteia a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, entretanto, denota-se da carta de concessão juntada às fls. 17/18, que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora seu interesse de agir, sob pena de extinção da presente demanda. Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

0002822-85.2010.403.6112 - JOEL VALERIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 56 (2003.61.84.090482-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003024-62.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.462 (0002968-29.2010.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003043-68.2010.403.6112 - ANEIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003046-23.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (1999.61.00.003564-3). Noto, ainda, que não houve a indicação da sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 8º do CPC, regularizando a representação processual do autor Matheus Aparecido da Cruz Nunes. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo do autor supramencionado. Int.

0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003148-45.2010.403.6112 - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados nos termos de prevenção de fl.39/40 (2005.63.01.274169-5,2003.61.84.097248-

0,2004.61.84.579435-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora Alessandra Aparecida de Souza Oliveira não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, regularize os autores Matheus Henrique Aparecido e Luiz Gustavo Aparecido de Souza Oliveira sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Intimem - se.

0003299-11.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.28 (002840-09.2010.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Emende também a petição inicial, atribuindo o valor da cusa nos termos do artigo 282 V, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-83.2010.403.6112 - VAGNER LUIS GONCALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora apresente cópia dos últimos comprovantes de rendimentos para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esclareça, ainda, qual a grafia correta do nome do autor, pois há divergência entre aquele (nome) descrito na inicial (fl. 02) e no documento de fl. 12 em relação ao mencionado nas peças de fls. 11 e 46. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012192-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009543-2)) COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X SANDRA RODRIGUES STELLA X MAURO OLIVEIRA BRAZ X ARMELINDA STELLA BRAZ(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a co-embargante Coalgodão Indústria e Comércio de Máquinas Ltda a regularização da representação processual, apresentando cópia de seus estatutos sociais e eventuais alterações, a fim de verificar se o outorgante da procuração (fl. 52) possui poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da inicial tão somente em relação a pessoa jurídica. Prazo: Cinco dias. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de alterar a classe processual para embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos em inspeção. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Iepê-SP, instruindo-a com cópias das peças de fls. 25/30. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhem-se as peças de fls. 16/17 para instruir a deprecata, mantendo-se cópias nos autos. Int.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena-SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do

aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 27/28, mantendo-se cópias nos autos, a fim de instruir a carta precatória. Int.

0002874-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ALEXANDRE SILVA

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhem-se as peças de fls. 24/25, mantendo-se cópias nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

Expediente N° 3478

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes das cópias de folhas 448/461. Int.

0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Folhas 159/160: Por ora, providencie a Caixa Econômica Federal o cálculo atualizado da dívida exequenda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ante o julgado de folhas 157/161, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Por ora, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para juntada dos cálculos atualizados da dívida exequenda. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013368-44.2006.403.6112 (2006.61.12.013368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA

Folhas 61/62: Por ora, providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos atualizados da dívida exequenda. Prazo; 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Folha 77: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Defiro o prazo de 30 (trinta) requerido a fl. 56. Após voltem conclusos para deliberação.

0019018-04.2008.403.6112 (2008.61.12.019018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER

TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5) - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINDA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTIDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X IZABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIZ COSTA LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONO X JOSE VIEIRA NEGRAO X ESMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA VELOSO LIMA X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUZIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Por ora, fica a patrona dos autores intimada para se manifestar em relação ao alegado pelo INSS às folhas 688/692, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZACHI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X YOLANDA MARRAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA SIXTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARRAFAO X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNES ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZAPERLAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS ANJOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTI X NEIDE VITORINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 -

JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo MPF à folha 1121, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de folhas 1132/1137 e fls. 1168/1175. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1) - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a parte autora e a União intimadas para se manifestar em relação aos documentos encaminhados pelo Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz (fls. 256/275). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 302/316:- Vista às partes. Após, ante o trânsito em julgado (folha 309), expeça-se officio requisitório, conforme determinado à folha 293. Intimem-se.

1202996-50.1997.403.6112 (97.1202996-4) - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das alegações do INSS de folhas 393/400, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

1205920-34.1997.403.6112 (97.1205920-0) - LUZINETE MARTINS RODRIGUES X CICERO MANOEL DA SILVA X CLEUSO MORELI FRANCESCHI X LUIZ RENATO ROSA FOCHI X REGINA MARIA SARAIVA CASTELASSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 420/421: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará judicial, devendo o procurador proceder à sua retirada. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1205718-23.1998.403.6112 (98.1205718-8) - HOTEL ESTORIL SOL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o documento de substabelecimento (fl. 377), informe o novo patrono da parte autora o endereço atual dos executados Jânio Carlos Cardoso e Maria Selma Caravina Cardoso, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002585-32.2002.403.6112 (2002.61.12.002585-0) - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora (executada) intimada para se manifestar acerca do pedido e cálculos da Fazenda Nacional de folhas 194, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002684-02.2002.403.6112 (2002.61.12.002684-1) - ALCIDES ROPELLI SANVEZZO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0009802-92.2003.403.6112 (2003.61.12.009802-9) - JANE ELAINE DE SOUZA ROSA(SP194396 - GUIOMAR GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0010528-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010528-9) - ARMANDO CARROMEU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e documentos de folhas 129/138:- Sobre o pedido de habilitação de herdeiros, formulado pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8) - CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1) - DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação à petição e documentos do INSS de folhas 108/111, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005324-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005324-6) - CLAUDINEI MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0006028-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006028-7) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0005296-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005296-9) - RUBENS GUIRALDELO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 120. Após voltem conclusos para deliberação.

0000751-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000751-8) - SEBASTIANA MATIAS BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e cálculos de fls. 77/79: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000754-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000754-3) - NILSE DO CARMO MARTELI X MANUEL CARLOS MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e cálculos de fls. 73/75: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0) - HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0) - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação ao alegado pelo INSS às folhas 167/168. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005717-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005717-2) - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS, bem como sobre as cópias do processo 2005.63.01.272804-7 (fls. 162/169). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007156-70.2007.403.6112 (2007.61.12.007156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca da petição do INSS de folhas 50/53, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0011143-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001086-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-02.2002.403.6112 (2002.61.12.002684-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALCIDES ROPELLI SANVEZZO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca da petição e documentos do INSS de folhas 20/23, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001191-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargada intimada para se manifestar em relação à petição do INSS de folhas 31/34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004460-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte embargada intimada para se manifestar acerca do pedido do INSS de folhas 49/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000823-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010541-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010541-6)) M A DIAS DA SILVA & CIA LTDA X MARLOS ANTONIO DIAS DA SILVA X HILDA ANTONIO DIAS X VERA LUCIA BALSANI DIAS DA SILVA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do comunicado do Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP. Intimem-se.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem os autos conclusos.

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para as providências neste feito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FLAUSINO JUNIOR

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca das fls. 33/34, para requerer o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007400-33.2006.403.6112 (2006.61.12.007400-2) - MARCIO ROBERTO CAVASSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARCIO ROBERTO CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 136:- Providencie a secretaria a juntada dos extratos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNEL DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSS objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (29/01/2004). Assevera o autor que é portador de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/45. A decisão de fls. 49/52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 59/67) arguiu preliminarmente a ilegitimidade de parte. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao demandante. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 76/82), sobre o qual as partes peticionaram às fls. 88/89 e 90. O perito apresentou laudo médico (fls. 92/93). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95/97. O demandante reiterou seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/106). A decisão de fls. 114/118 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício assistencial. O autor manifestou-se às fls. 124/127. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 138/142, opinando pela procedência do pedido. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 145/147 e 149/156. Convertido o julgamento em diligência (fl. 158), foram juntados extratos do CNIS e do INFBEN (fls. 159/160 e 190/196), o demandante peticionou (fls. 163/173) e sobreveio complementação do estudo socioeconômico (fls. 178/183). O autor e o réu ofertaram manifestações às fls. 186/187, 188 e 199/202. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer pela procedência do pedido (fl. 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Com a preliminar de ilegitimidade passiva já afastada pela decisão de fls. 114/118, passo a analisar o mérito. O autor pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 92/93, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que o demandante é diabético e apresenta baixa visão e nefropatia crônica (consoante histórico de fl. 92). Segundo o trabalho técnico, o autor é incapaz para a vida independente e para o trabalho (respostas ao quesito 2 do Juízo - fl. 92). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 09 de outubro de 2006 (fls. 76/82), informa que o autor (naquela época) integrava grupo familiar composto por cinco pessoas: o próprio demandante, sua mãe, sua irmã Ediléia e dois sobrinhos menores de idade (cuja responsabilidade pela guarda e sustento foi direcionada à mãe do autor). A renda mensal da família era decorrente da atividade profissional (empregada doméstica) desenvolvida por sua genitora, no valor de um salário mínimo (R\$350,00). Os sobrinhos do demandante percebiam mensalmente o valor de R\$30,00 (trinta reais), relativo ao auxílio fornecido pelo Programa Bolsa Escola. Logo, considerando o valor apontado (R\$380,00) e o número de integrantes do núcleo familiar (cinco pessoas), restava atendida (naquele tempo) a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. O laudo complementar de fls. 178/83, fornecido em 06 de outubro de 2008, aponta que houve agravamento da situação econômica da família do autor, já que sua mãe está desempregada (realiza apenas atividades esporádicas como diarista), e o benefício assistencial (bolsa-escola) dos sobrinhos foi suspenso. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, a autorizar a concessão do benefício assistencial, o pedido deve ser julgado procedente, 2.1. Data de início do benefício O conjunto probatório não comprova a existência do alegado estado de miserabilidade ao tempo do requerimento administrativo (29/01/2004 - fl. 16). Logo, o benefício assistencial é devido apenas a partir da citação (05/05/2006 - fl. 54). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 05 de maio de 2006 (DIB), data da citação (fl. 54). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 05/05/2006, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (ofício de fl. 15) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a realização de novo estudo socioeconômico (fls. 178/183), arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: EDNEL DOS SANTOS GONÇALVES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93). DIB: 05/05/2006 (a partir da citação - fl. 54). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: no período anterior à

vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _____ de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004304-10.2006.403.6112 (2006.61.12.004304-2) - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 57, alterando-se para procedimento ordinário. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-52.2006.403.6112 (2006.61.12.006377-6) - FLAVIO CLIVATI X MARIA DA SILVA CLIVATI(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a anulação de arrematação extrajudicial efetuada de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando os autores que (a) a arrematação se deu por preço vil; (b) que duas pessoas interessadas - ADELINO CONSOLO e CARMEM FERNANDES CONSOLO - foram impedidas de participar por erro interno da CAIXA; (c) que os autores não foram comunicados pela CAIXA da realização do leilão, em afronta à Súmula 121 do STJ. Requereram a antecipação de tutela e juntaram documentos. Pelo despacho de fl. 51 determinou-se a emenda da inicial, para que o arrematante constasse do polo passivo, o que foi atendido pela petição de fl. 52. À fl. 53 postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do processo administrativo. À fl. 59 os autores noticiaram a propositura de ação, pelo arrematante, na comarca de Pirapozinho, objetivando a imissão na posse do imóvel. A tutela antecipada foi deferida pela decisão de fls. 72/74, suspendendo os efeitos da carta de arrematação. A CAIXA apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 95/122), arguindo preliminares de carência de ação, ilegitimidade passiva da CAIXA (e legitimidade da EMGEA), litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial foi legal, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo STF. Juntou documentos. O arrematante contestou o feito às fls. 185/194, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a regularidade da execução extrajudicial. Expedido mandado de constatação, sobreveio a certidão de fl. 239v, informando que os autores não residem mais no imóvel, que atualmente é ocupado por uma inquilina dos mesmos. Réplica às fls. 242/247, repisando os argumentos da inicial. A tutela antecipada foi mantida pela decisão de fl. 248. Às fls. 258/261 consta cópia da decisão no incidente que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autores e a CAIXA requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, culminando com audiência realizada neste juízo (fls. 287/288). Em seguida (fl. 298) foi determinada a expedição de mandado de constatação para apurar o valor real do imóvel à época da arrematação, bem como determinou-se que a CAIXA informasse o valor da dívida e se houve cobrança de algum resíduo da mesma após a arrematação. Auto de avaliação às fls. 309/310. À fl. 312 a CAIXA informou que a dívida foi liquidada na data da arrematação, não restando saldo credor ou devedor ao autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARESEmbora tenha sido arguido número excessivo de preliminares sem qualquer pertinência, passo a analisá-las individualmente. Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel, com base no DL 70/66, já que o pedido é justamente de anulação desta arrematação. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, independentemente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os autores e a CAIXA, já tendo o Egrégio TRF da 3.ª Região firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. Prosseguindo, a desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que cito, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.[...]6. Recurso especial

improvido. [grifei]No que pertine ao alegado litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, entendo que a figura do litisconsorte necessário tem lugar toda vez que se verificar uma relação jurídica em que eventuais decisões judiciais que a seu respeito sejam proferidas produzam efeitos sobre todos os seus sujeitos, o que torna indispensável sua presença no processo. Nesse sentido, entendo ser unicamente do agente financeiro a legitimidade passiva em ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Isso porque não tocará ao agente fiduciário responder, ao menos nesta via e perante a parte autora, pela eventual nulidade, cujo encargo será suportado exclusivamente pela ré. Percebe-se que a eventual procedência do feito simplesmente tornará sem efeito o procedimento ou parte dele, sem que isso implique responsabilização do agente fiduciário, que poderá, eventualmente, proceder a uma nova execução, obedecidos os preceitos do Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do arrematante, a necessidade de que o mesmo figure no polo passivo da demanda é evidente, já que os autores buscam a anulação de ato do qual o mesmo participou. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

3. MÉRITO pedido é improcedente. Os autores buscaram provimento jurisdicional sem alegar uma única cláusula ilegal ou reputada abusiva em seu contrato de financiamento, limitando-se a levantar irregularidades ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial. Entendo que as alegadas irregularidades não foram caracterizadas, como passo a demonstrar. Em primeiro lugar, a alegação dos autos de que a arrematação seria nula porque não houve a participação de ADELINO e CARMEM CONSOLO, que se fizeram presentes à agência da CAIXA, não se sustenta. Embora tenha ficado claro que houve equívoco de empregados da CAIXA que atenderam ao casal, a questão é simplesmente de legitimidade. ADELINO e CARMEM CONSOLO de fato estiveram na CAIXA com interesse de participar do leilão, e não o fizeram. Poderiam ter buscado, no momento oportuno, seu direito na Justiça, objetivando, diretamente, a anulação da arrematação, alegando que poderiam ofertar preço maior, como fizeram em audiência neste juízo. Ocorre que a presente ação é proposta pelos proprietários do imóvel, não pelo casal que acabou não participando do leilão. Aqueles não podem, evidentemente, defender em seu próprio nome direito destes últimos. Logo, percebe-se que aos autores não assiste qualquer direito em razão da não participação do casal já referido no leilão, ainda mais porque a alegada compra por valor superior se trata apenas de uma conjectura, não tendo ficado provado nestes autos sequer se o casal dispunha de numerário para cobrir a única proposta, que acabou vencedora. Alegaram também os autores que não foram comunicados da realização do leilão, como exige o Decreto-lei 70/66. Faltaram com o dever da verdade que é corolário da obrigação de lealdade processual, já que a CAIXA comprovou que a notificação foi, sim, efetuada. Às fls. 143/147 consta diversas cartas de notificação recebidas, inclusive registradas em cartório. Portanto, o procedimento, em si, até a arrematação, transcorreu de forma correta. Resta a alegação de que o imóvel foi arrematado por preço vil. De fato, conforme avaliação efetuada por oficial de justiça por determinação deste juízo, chegou-se a um valor aproximado de R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais, fl. 310). Trata-se de estimativa evidentemente imprecisa, já que feita em 2010 buscando aferir um valor correspondente ao ano de 2006. Por esta avaliação, a arrematação, que se deu por menos de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), ou seja, menos de 50% do valor da avaliação, configuraria preço vil. Entretanto, no caso de contratos vinculados ao SFH, a questão guarda uma peculiaridade: a dívida é quitada pela arrematação, de modo que não há saldo devedor a ser cobrado do mutuário. Por esta razão, a alegação de preço vil é impertinente, pois o imóvel foi quitado por valor inferior à dívida, de modo que, mesmo que a arrematação tivesse se dado por R\$29.000,00, valor ligeiramente superior que corresponderia a 50% da avaliação da oficial de justiça e afastaria o preço vil, ainda assim não haveria saldo a restituir aos autores. O STJ tem reiteradamente decidido que a arrematação tem o condão de quitar a dívida, impossibilitando a cobrança do saldo remanescente: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Destarte, a norma que beneficia o mutuário também tem o efeito, por outro lado, de impedir a caracterização de preço vil quando a venda se dá por preço inferior ao da dívida. Desta forma, a anulação da arrematação por preço vil não teria qualquer resultado prático em favor dos autores. Teria, aliás, somente efeitos nocivos com relação à ré e ao arrematante. Necessário ressaltar, neste momento, que os autores deixaram a dívida ser executada apesar de notificados para tanto. Impende salientar, também, que os recursos utilizados para emprestar aos mutuários são oriundos das cadernetas de poupança e do FGTS. Trata-se, portanto, de dinheiro público que deve ser ressarcido, sob pena de desequilíbrio do sistema. Destaco ainda que o arrematante nunca entrou na posse do imóvel por força da liminar concedida nestes autos, que se baseou no fato de os autores residirem no imóvel. Com a confirmação de que os mesmos não mais residem sequer no Estado de São Paulo e de que, ainda, o imóvel objeto do litígio encontra-se alugado, o perigo na demora deixa de existir, motivo pelo qual, com a improcedência da ação, a revogação da tutela antecipada concedida se impõe. Afastadas todas as hipóteses de ilegalidade levantadas contra a arrematação do imóvel objeto da lide através do procedimento extrajudicial do DL 70/66

- cuja constitucionalidade já está sedimentada no âmbito do STF -, o pedido deve ser julgado improcedente.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se o juízo da comarca de Pirapozinho/SP (feito n.º 981/2006), bem como o 1.º Oficial de Registro de Imóveis daquele município. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007705-17.2006.403.6112 (2006.61.12.007705-2) - JOAO CARLOS ZAMPIERI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS ZAMPIERI objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que trabalhou no meio rural de 14/07/1967 a 16/10/1977, juntando documentos que caracterizariam início de prova material. Sustenta que o tempo de serviço rural somado ao urbano perfazem contagem suficiente para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/57. Justiça gratuita deferida à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, consoante certificado à fl. 71. Em audiência realizada neste juízo, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, gravados audiovisualmente, conforme CD encartado à fl. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço rural O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O autor trouxe aos autos diversos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, com o fito de caracterizar início de prova material: (1) certidões de nascimento de seus irmãos de fls. 17/19, nas quais há a indicação da profissão de lavrador para seu genitor nos anos de 1961, 1964 e 1974; (2) escritura pública de divisão amigável (fls. 20/22), extinguindo condomínio anteriormente existente e delimitando aos pais do autor propriedade de dimensões módicas, no ano de 1984; (3) recibos de cadastro do imóvel rural pertencente ao pai do autor, perante o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos anos de 1967, 1968, 1969, 1970, 1972, 1973, 1974 e 1975 (fls. 23/26); (4) notas fiscais de produtor rural, relativas aos anos de 1972 a 1986 (fls. 28/41); (5) declaração dirigida à Delegacia Regional da Fazenda em Presidente Prudente, firmada pelo pai do autor, indicando o exercício de atividade agropecuária na propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro da Pedreira, município de Alfredo Marcondes-SP; (6) declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal, na qual o pai do autor aponta sua ocupação de lavrador nos anos de 1971, 1973, 1974 e 1975 (fls. 43/47); (7) filiação do pai do autor ao sindicato dos trabalhadores rurais no ano de 1974, com indicação de residência no bairro da Pedreira, município de Alfredo Marcondes, no sítio Nossa Senhora Aparecida e indicação do pagamento de contribuições sindicais nos anos de 1974 a 1999 (fls. 48/49); (8) requerimentos de matrícula para o autor, formulados nos anos de 1965 e 1971, nos quais o seu genitor se qualifica como lavrador (fls. 50/51); (9) ficha de inscrição partidária, em nome do autor, na qual há indicação da sua profissão de lavrador e residência no bairro da Pedreira, no município de Alfredo Marcondes-SP; (10) certidão eleitoral de fl. 53, atestando que o autor se inscreveu como eleitor no ano de 1973, qualificando-se como lavrador. Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impediria, em princípio, sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Do conjunto

probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida. Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade comercializada pelo genitor do autor supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 30 consta nota de venda de mais de 6,5 toneladas de amendoim. Quantidade também elevada, 5,7 toneladas, foi comercializada de acordo com a nota de fl. 31. O nível de produção se mantém ao longo dos anos, como se percebe: 2,7t (fl. 32); 4,9t (fl. 33); 3,6t (fl. 34); 2,3t (fl. 35); 3,9t (fl. 36). Tudo isso considerando que o total comercializado foi muito provavelmente maior, já que as notas constantes dos autos são uma amostragem, documentos que foram resgatados de décadas passadas. Ressalto ainda que há prova de que o pai do autor era pecuarista também, com 130 cabeças de gado em 1967 (fl. 42v). Consigno ainda que na lista de bens imóveis do pai do autor (fl. 43v) existem sete propriedades, demonstrando que se tratava de empreendedor rural. Por fim, saliento que o pai do autor contribuía para o FUNRURAL como produtor rural pessoa física, tornando imperioso concluir que não se tratava de segurado especial. Exsurge dos autos, portanto, um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura realizada pela família, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. O pai do autor era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. Deste modo, o autor não pode ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo, como seu pai. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1.** Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). **2.** Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). **3.** No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócua no presente caso. **4.** Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. **5.** Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I -** O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. **II -** Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). **III -** No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial àquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. **IV -** Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. **V -** Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. **VI -** Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...]** **III -** Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] **VI -** Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Pelo exposto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural.2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço de que o autor dispõe, mesmo após a propositura da ação, tem-se um total de apenas 28 anos, 04 meses e 22 dias, conforme indicado na tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo comum 28 04 22 TOTAL: 28 04 22 Portanto, não cumpriu o autor o tempo mínimo exigido para a aposentação, nem mesmo a proporcional permitida pelo art. 9.º da EC 20/98, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA SOCORRO DA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.193.162-2) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial. Assevera a autora que o pedido de auxílio-doença formulado na esfera administrativa foi indevidamente cessado pelo INSS em 09/04/2006 (fl. 44). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 34/62. A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 65. A demandante apresentou manifestação e novos documentos (fls. 65/69). A decisão de fls. 71/73 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial. Citado o INSS, em contestação (fls. 81/83) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do auxílio-doença, visto que a autora não permanece incapaz para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e extrato INFEN às fls. 84/85. Laudo pericial apresentado às fls. 96/98. As partes ofertaram manifestações às fls. 102/105 e 107/108 e 119/121, com a apresentação pelo réu de outros documentos (fls. 109/116). Convertido o julgamento em diligência (fl. 123), as partes peticionaram às fls. 125/126, 134/136 e 144, fornecendo novos documentos (fls. 127/130 e 137/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado da autora O INSS concedeu à autora, na esfera administrativa, o benefício auxílio-doença no período de 12/02/2004 a 09/04/2006 (NB 505.193.162-2), conforme documentos de fls. 42/44 e 85, sem esquecer que o benefício previdenciário permanece ativo em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 71/73). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 26/03/2007 (fls. 94/95), consoante laudo de fls. 96/98. O perito noticiou que a autora é portadora de Síndrome do Impacto no Ombro esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo no punho esquerdo e Síndrome de Depressão Psíquica, atestando incapacidade total (e por prazo indeterminado) da demandante para o exercício de todo e qualquer tipo de trabalho, conforme respostas conferidas ao quesito 1 da autora (fl. 96) e ao quesito 2 do Juízo (fl. 98). Segundo o trabalho técnico, há possibilidade de recuperação parcial, com tratamento medicamentoso, fisioterápico e até cirúrgico, mas sem perspectiva de cura plena, podendo a autora passar para um status de incapacidade laborativa parcial, compatível com algumas atividades que não demandem elevada carga de força física com os braços e as mãos (resposta ao quesito 2 da demandante - fl. 97). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que é imprevisível eventual recuperação (parcial) para o trabalho. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser

preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico da parte autora não tem prognóstico de recuperação total, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. E não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico do INSS ter sustentado que o quadro clínico da demandante (a partir de novembro de 2007) era de capacidade laborativa (fls. 109/111), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. No sentido exposto, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifei) Ainda sobre o tema, saliento que os documentos apresentados pela demandante às fls. 137/140 (relatório de fisioterapeuta, atestado médico e laudos de ultrassonografia), emitidos em 2008 e 2009, apontam a permanência das enfermidades indicadas no laudo pericial. Por outro lado, considerando a idade da autora - 53 anos na data de prolação desta sentença (fl. 36) -, bem como a natureza das funções braçais que exercia - empregada doméstica e faxineira (fls. 37/40) -, é muito pouco plausível que a mesma encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem acentuado esforço físico. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é

irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.2.3. Data de início do benefícioNo que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante.No entanto, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (fls. 45/53) e aqueles apontados no laudo pericial (fls. 96/98), produzidos nos anos de 2004 a 2006, é inviável conceber que a incapacidade laborativa tenha advindo em tempo recente.Logo, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença em 09/04/2006 (fl. 44), já que a presunção deve ser em favor da segurada.Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 26/03/2007 (fls. 94/98), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante para o exercício de atividades que demandam elevado esforço físico, consoante requerido na inicial (fl. 31, item h).No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora também possui direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.193.162-2) no período de 10/04/2006 a 25/03/2007.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 26/03/2007, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 10/04/2006 a 25/03/2007) e aposentadoria por invalidez (a partir de 26/07/2007), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme providimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARIA SOCORRO DA SILVABenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 10/04/2006 a 25/03/2007 (auxílio-doença) e a partir de 26/03/2007 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 21 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2) - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MANOEL ANANIAS DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assevera o autor ser portador de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapto para o trabalho. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício por incapacidade junto ao INSS, que restou concedido com DIB em 31.01.2007 (NB 560.465.788-0). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/22.A decisão de fl. 25 determinou a produção de prova pericial e deferiu a assistência judiciária gratuita.A Chefe do Serviço de Benefícios do INSS apresentou cópia do processo de concessão de benefício ao demandante (fls. 33/44).Citado o INSS, em contestação (fls. 48/59), alegou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, formulou quesitos (fls. 59/60) e apresentou documentos (fls. 61/64).Laudo pericial apresentado às fls. 80/86.O INSS ofertou manifestação à fl. 91 e o autor apresentou suas razões às fls. 101/102.Vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. PRELIMINAR2.1. Da carência da ação.Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que o autor alega estar incapacitado de forma total e definitiva para suas atividades habituais, fato contestado pelo INSS.3. MÉRITO3.1. Da qualidade de segurado do autorAo tempo da propositura da demanda, o autor se encontrava em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 31.01.2007 (NB 560.465.788-0), conforme documento de fl. 95. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Além disso, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a própria autarquia ré concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, com DIB em 01.03.2010 (NB 539.864.179-0).Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei

8.213/91.3.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos atestado médico noticiando a incapacidade laborativa (fl. 21). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 04.11.2008 (fls. 69/70), conforme laudo de fls. 80/87. O perito noticiou que o autor apresenta uma doença degenerativa ao nível da sua coluna vertebral lombo-sacra, tipo artrose (uncoartrose) em fase incipiente; sendo tal entidade mórbida potencialmente incapacitante, não sendo passível de cura, apenas de tratamentos sintomáticos (paliativos). (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 83). Conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, o demandante detém incapacidade total para atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral. (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 83). Afirmou o senhor Perito, ainda, que a incapacidade é temporária (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 83). Por fim, em resposta ao quesito 4 do Juízo (fls. 83/84), asseverou o senhor Perito que o requerente é, em tese, suscetível de reabilitação. Contudo, tal resposta não levou em consideração sua idade, grau de instrução e outras condições pessoais. É certo que há no laudo apresentado indicação de incapacidade temporária para o labor habitual, condicionado a tratamento médico adequado nas fases sintomáticas. Todavia, o autor conta atualmente com 60 anos de idade e exerce, há vários anos, atividades que demandam elevado esforço físico (trabalhador rural, cortador de cana). Entendo, pois, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, em que pese a concessão administrativa deste benefício (conforme informação no CNIS), o réu o fez com data de início (DIB) em 01.03.2010, enquanto a perícia médica, realizada em data anterior, já atestara a incapacidade. Desse modo, o julgamento da lide se impõe quanto ao período anterior à concessão do benefício na esfera administrativa (até 01.03.2010). Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da

Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.[...]5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível.6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Com relação ao período posterior a 01.03.2010, onde houve a concessão do benefício na via administrativa, houve inequívoco reconhecimento do pedido pelo réu, pelo que a extinção do feito é com julgamento do mérito neste particular.3.3. Data de início do benefício.O INSS concedeu ao autor, na esfera administrativa, o benefício auxílio-doença, a partir de 31.01.2007 (NB 560.465.788-0).Posteriormente, o INSS reconheceu, em perícia administrativa, a incapacidade total e permanente do autor, concedendo a aposentadoria por invalidez com data de início de benefício (DIB) em 01.03.2010.Contudo, o benefício foi concedido na via administrativa após a realização da perícia judicial, ao tempo em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente do demandante. Logo, a data de início da aposentadoria por invalidez deve retroagir à data da perícia realizada em Juízo (04.11.2008, conforme decisão de fls. 69/70).4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 04.11.2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez (a partir de 04.11.2008), deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.No que tange ao período posterior a 01.03.2010, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante do reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MANOEL ANANIAS DOS SANTOSBenefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 04.11.2008.RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês, a partir de 31.10.2007 (data da citação) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 21 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0010779-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010779-6) - LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/43).A parte autora ofertou manifestação às fls. 47/50.Por meio da decisão de fl. 51, foi determinado à requerida a apresentação do termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Efetivada a providência (fl. 57), o autor manifestou-se à fl. 60, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.A CEF manifestou-se, por cota, à fl. 61-verso.É o relatório.DECIDONo caso dos autos, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. A Caixa Econômica Federal, às fls. 56/57, informa que o autor firmou acordo na esfera administrativa, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 16 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0011437-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011437-5) - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário salário-maternidade. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/28, sobre a qual a demandante ofertou manifestação às fls. 31/34. A demandante formulou pedido de desistência (fls. 45/46). Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pela demandante, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 49/50). A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, firmando a demandante expressa concordância na petição de fls. 54/55. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0011541-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011541-0) - OZANA BATISTELA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OZANA BATISTELA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 23/44). A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 58/76). Laudo médico apresentado às fls. 103/107, sobre o qual as partes ofereceram manifestação às fls. 111/114 (autora) e 116/117 (INSS). Às fls. 138/139, as partes noticiaram a composição extrajudicial e requerem a homologação do acordo. É o relatório. Decido. As partes, visando a solução da demanda, firmaram acordo. O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 23). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2) - LUIZ FELIX DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ FELIX DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ter requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, que restou indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/38. A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 53/62), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 62/68). A decisão de fls. 71/72 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo o autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 78/82. O INSS ofereceu manifestação às fls. 84/87 postulando a improcedência do pedido. A autora formulou pedido de complementação do laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Conforme documentos de fls. 37 e 63, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício auxílio-doença, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Após a apresentação do laudo pericial produzido em Juízo, com reconhecimento do quadro de incapacidade do autor, a autarquia previdenciária requereu o reconhecimento da preexistência da incapacidade ao retorno do demandante ao RGPS (fls. 84/87). A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à fixação da data de início da incapacidade laborativa do autor. Fixadas estas premissas, passo a análise do pedido. O autor foi contribuinte da Previdência Social, na condição de empregado, nos períodos de 01.08.78 a 30.11.1978, 13.06.1979 a 03.07.1979, 02.06.1980 a 10.08.1980, 01.06.1987 a 27.07.1987 e 30.06.1988 a 02.10.1991, consoante extratos do CNIS (fl. 67). Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Os documentos de fls. 27/36 comprovam que o autor reingressou no RGPS, contribuindo à Previdência Social nas competências abril a agosto de 2007, na condição de contribuinte individual. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/82, ao tempo em que foi constatada a existência da patologia incapacitante descrita na peça inicial (artrose da coluna lombar). Por ocasião da perícia, foram ainda informadas pelo autor outras patologias não mencionadas ao tempo da propositura da demanda. Transcrevo, a propósito, a resposta conferida pelo senhor Perito ao quesito n.º 01 do Juízo (fl. 79): Paciente apresenta osteoartrose de coluna e síndrome de impacto bilateral, com perda visual, além de hipertensão arterial que no seu grau de comprometimento é incapacitante para as atividades de pedreiro ou mesmo lavoura, possui melhora no quadro clínico com cirurgia corretiva da coluna, não há evidências de comprovação de hérnia de disco além do exame físico,

não há como precisar a data de início de uma artrose, é uma patologia degenerativa e de longa evolução de maneira que a incapacitação se dá conforme a piora do quadro. O perito não ofertou resposta conclusiva acerca da data de início da incapacidade laborativa do autor em decorrência da artrose na coluna, mas afirmou que esta já pôde ser constatada em exame de raio-x, datado de 09.10.2004, ao tempo em que o autor não mais detinha qualidade de segurado. Referido exame foi apresentado ao tempo da perícia, conforme expressa determinação deste Juízo (fls. 71/72). Além disso, o próprio demandante afirmou, ao tempo da perícia, que faz tratamento, com uso de medicação e fisioterapia, desde 2005. Tais informações não constaram da peça inicial, tampouco foi indicado o nome do médico que tratou o autor neste período. Afirmou ainda o perito que a patologia (artrose na coluna) é degenerativa e de longa evolução, o que demonstra que os recolhimentos à Previdência Social nas competências 04/2007 a 08/2007, sem vínculo de emprego, foram vertidos apenas com o intuito de readquirir a condição de segurado. Vale dizer, a narrativa da parte autora ao perito judicial e o documento por ele apresentado ao tempo da perícia são suficientes para demonstrar que a incapacidade em decorrência da artrose da coluna se instalou em momento anterior ao reingresso do autor ao RGPS. No que concerne às demais patologias alegadas pela parte autora ao tempo da perícia, assinalo que, por ocasião, o autor não mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que parou de verter contribuições à previdência na competência 08/2007 e a perícia foi realizada apenas em 18.11.2008. Logo, verifico que o autor não detinha a qualidade de segurado quando se verificou a existência da artrose da coluna, conforme documento médico por ele apresentado (outubro de 2004), bem como que as demais patologias indicadas no laudo pericial (síndrome de impacto bilateral, perda visual, hipertensão arterial e hérnia de disco) foram alegadas após nova perda da qualidade de segurado (art. 15 da Lei 8.213/91). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto 1

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZILDA SOARES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/54). A decisão de fls. 58/59 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 61/62), o INSS ofereceu contestação às fls. 66/82. Laudo médico pericial às fls. 108/144, sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 146 e 148). Pela petição de fls. 162/163 as partes notificaram a composição extrajudicial e requereram a homologação do acordo. É o relatório. **DECIDO** Autora e réu, visando à solução da demanda, firmaram acordo (fls. 162/163). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 13). Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003346-53.2008.403.6112 (2008.61.12.003346-0) - DORCELINA CANDIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DORCELINA CÂNDIDA DA SILVA em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.983.950-4) em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/52 e 57/62. Às fls. 64/68, a autora noticiou a cessação do benefício auxílio-doença e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 87/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Instada, a autora regularizou a sua representação processual (fls. 91/92). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/107). Citado o INSS, em contestação (fls. 111/122) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos (fls. 122/123) e juntou documentos (fls. 124/127). Conforme decisão trasladada às fls. 150/153, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (2008.03.00.037831-5). A autora apresentou novos documentos (fls. 155/164). Laudo pericial apresentado às fls. 165/171. A demandante ofertou manifestação à fl. 175. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 177/178. Instada, a autora manifestou discordância com a proposta conciliatória e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** De início, ante a discordância da parte autora, incabível a homologação do acordo formulado pela autarquia ré. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurada da autora. Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário

auxílio-doença nos períodos de 18.06.2004 a 09.03.2006 (NB 505.2424.466-0) 10.04.2006 a 31.01.2009 (NB 505.983.950-4) e 03.03.2009 a 13.08.2009 (NB 534.524.295-6), lembrando que, ao tempo da propositura de demanda (25.03.2008), a autora estava em gozo de benefício por decisão administrativa. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade laborativa A autora juntou aos autos declaração e atestado médico (fls. 26/38, 40/49, 50/62 e 70/72) indicando a existência de patologias incapacitantes. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 165/171 noticiou que a autora é portadora de fibromialgia (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 168). Consoante resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 168), a demandante apresenta incapacidade total e temporária para atividade que lhe garanta subsistência. Conforme resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 168), a capacidade laborativa da autora deve ser reavaliada no prazo estimado de um ano. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.2.3. Data de início do benefício A Sr. Perita judicial não fixou, de forma cabal, a data de início da incapacidade. Indicou como data provável de início da incapacidade o ano de 2004, com amparo em exames e atestados médicos (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 169). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da cessação do benefício (NB 505.983.950-4 - 31.01.2009). Logo, o pedido procede em parte, para fins de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.983.950-4 a partir de 1º de fevereiro de 2009, já que a presunção deve ser em favor do segurado, devendo ser descontados os valores pagos a título de benefício previdenciário por incapacidade (NB 534.524.295-6) concedido na esfera administrativa no período de 03.03.2009 a 13.08.2009.2.4. Da antecipação de tutela Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (01.02.2009) na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença (NB 534.524.295-6). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da cessação do benefício (31.01.2009). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS restabeleça o benefício reconhecido à parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à autora. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DORCELINA CÂNDIDA DA SILVA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 01.02.2009 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre 01.02.2009 (data da cessação do benefício) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _____ de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Autos n.º 0004522-67.2008.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios à Clínica Santa Catarina (fls. 49/51), à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente (fl. 48), ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 52) e ao Hospital Regional de Presidente Prudente (atual denominação do Hospital Universitário, fls. 53/54) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Maria Cícera da Silva Nobre. Oficie-se também aos médicos Dr. Carlos Shozo Otani (fl. 48), Dr. Paulo Faraco (fl. 51) e Dr.ª Regina Celli Thomé C. Tagutti (fl. 62) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 22 de julho de 2010. Jorge Alberto A. De Araújo Juiz Federal Substituto

0006700-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006700-6) - MARIA LUCIA MORAES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo. Presidente Prudente/SP, 16 de julho de 2010. Fernando da Cruz Alves Santos Técnico Judiciário - RF 6498 Autos n.º 0006700-86.2008.403.6112 Chamo o feito à ordem. Considerando o teor do ofício de fls. 36/37, revogo, respeitosamente, a decisão de fl. 25 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Ademais, ante a petição de fls. 26/27, manifestem-se os advogados constantes da procuração de fl. 09 se continuam no patrocínio da causa. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Presidente Prudente, SP, 20 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007052-44.2008.403.6112 (2008.61.12.007052-2) - MARIA APARECIDA GOMES DIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GOMES DIAS em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega a autora ser trabalhadora rural, portadora de incapacidade para o trabalho. Assevera ter requerido administrativamente o benefício, que restou indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/15. A decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 23/36) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 36/46). A decisão de fls. 48/49 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 53/57, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS ofertou manifestação à fl. 60. A autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 60 verso). A decisão de fl. 61 converteu o julgamento em diligência, facultando à autora a produção de prova acerca do alegado labor campesino ou no meio urbano. Regularmente intimada, a demandante nada requereu (certidão de fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurada da autora Saliente, desde logo, que a parte autora não fez prova da alegada atividade rural (fl. 02) uma vez que não apresentou qualquer documento que sirva como início de prova material acerca do labor campesino e sequer arrolou testemunhas. Instada a comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora nada requereu. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à verificação da incapacidade da autora e, em caso, positivo, se a data do início da incapacidade é anterior ou posterior ao início dos recolhimentos como contribuinte individual (início da atividade como faxineira em 17.07.2006, conforme documento de fl. 46). Fixadas estas premissas, passo a análise do pedido. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/57. Afirmou o senhor perito que a autora é portadora de artrose e alterações degenerativas dos discos intervertebrais (resposta ao quesito n.º 01 da autora, fl. 55). Segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa é de caráter permanente (resposta ao quesito n.º 04 do Juízo - fl. 54). Contudo, conforme resposta ao quesito n.º 08 do Juízo (fl. 55), a data de início da incapacidade é anterior a 03/04/2004, baseado em atestado médico. (...) Transcrevo, por oportuno, o quesito n.º 09 do Juízo e a resposta conferida pelo senhor perito (fl. 55): 9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Não. Entretanto o início da doença foi anterior a data supracitada, e como a lesão é de evolução lenta, o início da doença ocorreu a um tempo prolongado. Logo, resta claro que, ao tempo do início da incapacidade, não detinha a autora qualidade de segurada, uma vez que não comprovou o exercício da atividade campesina em momento anterior ao início dos recolhimentos à previdência na condição de trabalhadora urbana (17.07.2006, conforme documento de fl. 46). Conquanto este Juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela demandante, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a

improcedência do pedido se impõe.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 16 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por CANDIDO JOSÉ SALES em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/79.A decisão de fls. 83/85 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, este formulou proposta de acordo (fls. 95/96) e apresentou documentos às fls. 97/100. Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 103/104).Laudo pericial apresentado às fls. 108/113, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 114). O INSS ofertou manifestação à fl. 116. O autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 116 verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **FUNDAMENTAÇÃO** controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurado do autorQuestão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor.O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29.04.2003 a 25.03.2008 (NB 505.091.208-0), consoante informações constante do CNIS e documento de fl. 53. O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida às fls. 83/85. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade laborativaPor determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 108/113, noticiou que o autor é portador de Transtorno misto ansioso e depressivo e Transtorno fóbico-ansioso (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 109).Conforme respostas conferidas aos quesitos 1 e 6 do INSS (fl. 111), o demandante apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Consoante resposta ao quesito 5 do Juízo, o autor poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 109).Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.2.3. Data de início do benefícioO autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 29.04.2003 a 25.03.2008 (NB 505.091.208-0), em decorrência de transtornos fóbico-ansiosos (CID: F- 40.8), consoante informação de fls. 97/98. Os documentos médicos apresentados às fls. 61/62, 64/65, produzidos no ano de 2003, apontam a existência da mesma patologia constatada ao tempo da concessão do benefício.Além disso, o próprio INSS reconheceu o equívoco na cessação do benefício concedido ao autor, consoante peça de fls. 95/96.Logo, entendo que o demandante encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa.O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial (fls. 108/113), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa.Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (25.03.2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.Por fim, considerando que o termo de citação de fl. 90 não foi subscrito pelo Procurador Federal representante da autarquia previdenciária, os valores deverão ser corrigidos a partir de 12.09.2008, data do protocolo da petição de fls. 95/96.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (25.03.2008) na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (DIB em 26.03.2008), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da apresentação da peça de fls. 95/96 (12.09.2008), tendo em vista que o termo de citação de fl. 90 não foi subscrito pelo ilustre Procurador Federal.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35,

de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do demandante e tendo em vista que a própria autarquia previdenciária reconheceu o equívoco na cessação do benefício do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: CANDIDO JOSÉ SALES. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 26.03.2008 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 12.09.2008 a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO LUIZ DE SOUZA em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez, retroativamente ao ajuizamento da ação. Assevera o autor que a patologia que o acomete o impossibilita total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/52). Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 55. Citado, o INSS, em contestação (fls. 58/69), argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos (fls. 69/70) e juntou documentos (fls. 71/76). As fls. 80/88 o autor comunicou a cessação do benefício auxílio-doença em março de 2009, na esfera administrativa, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício cessado, concedida pela decisão de fl. 108. O perito apresentou o laudo de fls. 90/96, sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 100/102, 105 e 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 07/04/2004 e 26/01/2005, 18/04/2005 e 30/11/2005 e a partir de 30/10/2005, consoante extrato CNIS e documentos de fls. 21 e 86. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O laudo pericial atesta que o autor é portador de gonartrose bilateral e tendinose com ruptura parcial dos tendões supraespinhais bilateral (resposta ao quesito 1 do Juízo) e está incapacitado total e permanentemente para suas atividades habituais (respostas aos quesitos 2 e 6 do Juízo, 1 e 5 do INSS e conclusão contida na fl. 95). O trabalho técnico ressalva, contudo, que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações (resposta ao quesito 5 do Juízo e 7 do INSS), atestando que o demandante pode exercer atividades que exijam esforços físicos leves que não permaneça longos períodos em pé (resposta ao quesito 3 do Juízo). Considerando, entretanto, a idade do autor - 52 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza da função que exercia - vigia -, é muito pouco plausível que o mesmo encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem acentuado esforço físico, dada sua impossibilidade de permanecer por longos períodos em pé. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal

mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2. 3. Data de início do benefício O laudo pericial apontou a data de início da incapacidade laborativa do autor em 02/04/2004 (resposta ao quesito 8 do Juízo). O pedido formulado pelo autor é a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (30/06/2008). Não há, contudo, notícia de requerimento administrativo pleiteando a conversão do auxílio-doença que o autor vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Logo, a conversão da aposentadoria por invalidez deve ocorrer na data da citação (12.08.2008 - fl. 56), quando o ente autárquico tomou conhecimento da pretensão do autor, e não a partir do ajuizamento da ação, como pretendido na petição inicial. Assim, fixo a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez em 12.08.2008. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, confirmando os efeitos da tutela antecipada nestes autos concedida, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 12.08.2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez (a partir de 12.08.2008), com a compensação dos valores pagos, na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, bem como em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir de 12.08.2008 (Data de início do benefício). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referente ao autor. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: BENEDITO LUIZ DE SOUZA Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 12.08.2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês, a partir de 12.08.2008 até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010140-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP236841 - JULIANA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.240.324-7). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/54. A decisão de fl. 58 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 63). A autarquia ré interpôs agravo na forma retida em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67/70). Em contestação (fls. 76/86) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho, bem como a legalidade do ato da alta programada de benefício, ante a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 87) e apresentou documentos (fls. 88/94). O perito judicial apresentou laudo médico (fls. 100/105), sobre o qual as partes foram cientificadas, mas não ofertaram manifestação (fls. 108 e certidão de fl. 110). Instada, a parte autora apresentou contra-razões ao agravo retido apresentado pelo INSS (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 12.06.2004 a 14.02.2008 (NB 505.240324-7), consoante documentos de fls. 32 e 38. O benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fl. 58). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologia incapacitante (fl. 26). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05.05.2009 (fls. 96/97), conforme laudo de fls. 100/105. O perito noticiou que o autor apresenta obstrução total de artéria descendente anterior e acinesia antero apical. Evoluiu com dispnéia em médios e grandes esforços limitando-o para o trabalho rural. (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 100). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo (fl. 100) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Da mesma forma, asseverou o perito, conforme resposta ao quesito 5 do INSS, que o quadro de incapacidade é absoluto (fls. 103/104). Transcrevo, por fim, a resposta conferida pelo senhor Perito ao quesito 01 do INSS (fl. 103): (...). Sofreu Infarto Agudo do Miocárdio em 20/05/04. Doença grave que o incapacita totalmente para o trabalho pela localização da obstrução coronariana. Entendo, de acordo com a prova dos autos, em que pese a pouca idade do demandante (38 anos), que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento

dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício Ao autor foi concedido benefício auxílio doença no período de 12.06.2004 a 14.02.2008 (NB 505.240324-7), com diagnóstico de Infarto Agudo do Miocárdio (CID I-21, conforme documentos de fls. 71 e 90/92). O benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. O perito indicou como data de início da incapacidade do autor O DIA 20.05.2004, quando sofreu o infarto (resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 101). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (14.02.2008, fl. 38) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 05.05.2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 15.02.2008 a 04.05.2009. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 05.05.2009, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 15.02.2008 a 04.05.2009) e aposentadoria por invalidez (a partir de 05.05.2009), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos (NB 505.240.324-7). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 15.02.2008 a 04.05.2009 (auxílio-doença) e a partir de 05.05.2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (25.08.2008 - fl. 65) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013014-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013014-2) - CAMILA RAMON DE MORAES(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAMILA ROMAN DE MORAES em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 39/63. A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 74/86). Citado o INSS, em contestação (fls. 88/102), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 103/111). A decisão de fls. 112/113 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 130/142, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS ofertou manifestação à fl. 150. A autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença. Para a concessão do benefício previdenciário é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A parte autora trouxe aos autos atestado médico particular (fl. 63) que informa a existência de patologia que a impede de exercer atividade laborativa. Entretanto, por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 130/142, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Segundo o senhor Perito, a autora é portadora de má formação de vasos arterio-venosos do lobo temporal esquerdo, patologia que não a incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 136). Em resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 137), afirmou o Sr. Perito que, ao tempo da alta concedida pelo INSS à demandante, não havia incapacidade para a atividade laboral da autora. Logo, da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais (secretária), muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Consigno, por fim, que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, consoante certidão de fl. 152. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, relator do agravo de instrumento nº 0039598-58.2008.403.0000 (2008.03.00.039598-2), nos termos dos artigos 149, III, do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora CAMILA ROMAN DE MORAES, conforme documentos de fls. 44/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014091-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014091-3) - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANEZIA MATIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Por meio da decisão de fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Citado (fls. 27/28), o réu apresentou contestação às fls. 29/48, tendo sido ofertada manifestação pela demandante às fls. 50/61. A parte autora, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fls. 72/73), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 13). O INSS concordou com o pedido à fl. 74. É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014812-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014812-2) - DORALICE CORREIA DA SILVA X SANTINA BIAZINI GOMES X FLAVIO CASAGRANDE CASSEMIRO X ELCIO CASSEMIRO(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DORALICE CORREIA DA SILVA, SANTINA BIAZINI GOMES, FLÁVIO CASAGRANDE CASSEMIRO e ELCIO CASSEMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de

poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.639,75 a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A parte autora apresentou procurações e documentos às fls. 14/77. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 83/109, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/135. Instadas à produção de provas (fl. 136), as partes ofereceram manifestações às fls. 137 e 138/139. Na decisão de fl. 140 foi determinado à CEF a exibição de extratos, providência atendida às fls 141/167. Intimada para ter vista dos documentos apresentados (fl. 168), a parte autora ofertou manifestação às fls. 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 37/44, 50/56, 62/66, 72/77, 143/148, 150/155, 157/161 e 163/167 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que os autores postulam a correção dos saldos das suas contas de poupança, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, com creditamento, respectivamente, nos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990. Num outro plano, examino a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 37/44, 50/56, 62/66, 72/77, 143/148, 150/155, 157/161 e 163/167. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989 e abril de 1990). Bem por isso, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente

sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho de 1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do BACEN, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré os contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança representados pelas contas nºs 0339-013-00002932-2 e 0339-013-00004559-0, sendo tais contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 37, 50, 144 e 150. Procede, portanto, o pedido com relação ao índice de janeiro de 1989 para as cadernetas de poupança nºs 0339-013-00002932-2 e 0339-013-00004559-0. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) no mês de abril de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 52, 63, 74, 147, 154, 160 e 166 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 0339-013-00002932-2, 0339-013-00004559-0, 0339-013-00018628-2 e 0339-013-00017962-6) no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril de 1990 (44,80%) é procedente, no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, tal como pleiteado na inicial, haja vista que o valor indicado às fls. 12, apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 136). Na fase de especificação de provas (fl. 168), os demandantes se limitaram a pedir o julgamento antecipado da lide (fls. 138/139). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir: a) os saldos das contas-poupança nºs 0339-013-00002932-2 e 0339-013-00004559-0, devidamente comprovadas nos autos (fls. 37, 50, 144 e 150), com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) daquele mês (42,72%), a partir dos creditamentos a menor;b) os saldos das contas-poupança nºs 0339-013-00002932-2, 0339-013-00004559-0, 0339-013-00018628-2 e 0339-013-00017962-6, devidamente comprovadas nos autos (fls. 52, 63, 74, 147, 154, 160 e 166), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso os autores já tenham, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques eventualmente já efetuados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 22 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0015937-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015937-5) - LETICIA KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de rito ordinário proposta por LETÍCIA KAMIO TESHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/20). À fl. 23 foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento de custas processuais.A postulante peticionou e apresentou a guia de recolhimento de custas processuais às fls. 24/25.Na decisão de fl. 26, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/42, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista

(art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 85/88. Intimada para oferecer réplica à contestação, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice

vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 18 e 88 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00024499-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora LETÍCIA KAMIO TESHIMA (conta nº. 0337-013-00024499-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 18 e 88), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0016121-03.2008.403.6112 (2008.61.12.016121-7) - MARIA OLIVEIRA LASELVA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA OLIVEIRA LASELVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/14). À fl. 17 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente inexistir litispendência. A postulante ofertou manifestação às fls. 18/76. Na decisão de fl. 77, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 80/93, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 96/99. Réplica à contestação às fls. 102/105. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta

Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 12 e 99 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0273-013-00071791-3), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA OLIVEIRA LASELVA (conta nº. 0273-013-00071791-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 99), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré

ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 22/66. Instado, o autor apresentou novos documentos às fls. 71/78. A decisão de fl. 80/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 86). Citado o INSS, em contestação (fls. 89/95) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos (fl. 96/97). O autor apresentou quesitos às fls. 104/105. Realizada a perícia médica, foi apresentado laudo pericial de fls. 106/112, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 113). O autor apresentou manifestação às fls. 116/117 e o INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 118). Em audiência, a autarquia previdenciária formulou proposta de conciliação com a qual o autor manifestou discordância (termo de fl. 122/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 08.02.2006 a 23.06.2008 (NB 505.918.385-4), consoante documentos de fls. 32 e 38. O benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fl. 80/verso). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias incapacitantes (fls. 71/74). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 20.08.2009 (fls. 101/102 e 103), conforme laudo de fls. 106/112. O perito noticiou que o autor é portador de sorologia positiva para HIV - Laboratório de Saúde Pública da Lapa de São Paulo no dia 30/11/05. A partir daí iniciou seu tratamento evoluindo com seqüelas graves tanto físicas como de nível psiquiátrico. Diabético grave em uso de Insulina e com Neuropatia periférica grave com dificuldade de deambular. (...) (resposta ao quesito n.º 02 do Juízo, fl. 106). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos n.ºs 3 e 4 do Juízo (fl. 106) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Da mesma forma asseverou o perito, conforme resposta ao quesito n.º 07 do INSS, que o autor não pode ser reabilitado para outra atividade (fl. 111). A meu ver, contudo, não há indicativo nos autos de que o autor detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. O demandante, atualmente, conta com apenas 29 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, em face das condições pessoais do demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 08.02.2006 a 23.06.2008 (NB 505.918.385-4), consoante documentos de fls. 32 e 38. O benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Os documentos médicos apresentados às fls. 71/74 apontam a existência de quadro de incapacidade após cessação do benefício concedido na esfera administrativa. O conjunto probatório revela, ainda, que a doença incapacitante não se alterou no curso do tempo, já que o quadro clínico atual do autor, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (23.06.2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, considerando que o termo de citação de fl. 84 não foi subscrito pela Procuradora Federal representante da autarquia previdenciária, os valores deverão ser corrigidos a partir de 24.04.2009, data do protocolo da contestação do INSS. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (23.06.2008, fl. 32) na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação de tutela concedida à fl. 80/verso. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título

de auxílio doença (DIB em 24.06.2008), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da apresentação da contestação (24.04.2009), tendo em vista que o termo de citação de fl. 84 não foi subscrito pela ilustre Procuradora Federal.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR.Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).DIB: 24.06.2008 (data da cessação indevida).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 24.04.2009 a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 16 de julho de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0018461-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018461-8) - HELGA LEVANON UREL(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELGA LEVANON UREL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 0318-013-00000405-8, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/18).Determinado que a parte autora comprovasse inexistência de litispendência, emendasse a inicial e esclarecesse o pedido (fl. 21). Manifestação da postulante às fls. 23/27.Na decisão de fl. 29, houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos.Petição acompanhada de documentos às fls. 31/42.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 46/70, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF forneceu extratos de conta-poupança em nome da parte autora às fls. 74/81.Réplica à contestação às fls. 83/97.Instadas à produção de provas (fl. 98), as partes ofereceram manifestações às fls. 99 e 100. É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico que os documentos apresentados às fls. 18 e 74 comprovam que se trata de caderneta de poupança nº 0318-013-00000405-8 de conta em nome de JOSEPHINA OUVINHAS ROSSETTINI E/OU HELGA LEVANON UREL, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados na esfera administrativa sem a necessidade da assinatura conjunta das correntistas.Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a autora HELGA LEVANON UREL detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança n 0318-013-00000405-8.Afasto, assim, as preliminares relativas ao defeito de representação e à ilegitimidade ativa. Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 76/81 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Em outro plano, afasto a ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos convertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).Bem por isso, sendo cabível, há o dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0318-013-00000405-8), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 77.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de

correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 79/80 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0318-013-00000405-8) nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das

razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da parte autora (nº. 0318-013-00000405-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 77 e 79/80), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018688-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018688-3) - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo Espólio de AMADEU FREDERICO RUEDEL, representado por sua inventariante (Aparecida de Moraes Ruedel), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido na conta-poupança nº 0339-013-00003326-5, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/18). Determinada a regularização da representação processual às fls. 21 e 25. Manifestações da parte autora às fls. 23/24 e 26/27. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/55, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da parte autora às fls. 59/74. Manifestação da parte autora à fl. 80, oferecimento de réplica à contestação às fls. 81/88 e novas manifestações às fls. 89 e 91. Petição da demandante às fls. 93/106. Na decisão de fl. 107, as preliminares suscitadas foram apreciadas e foi concedido às partes prazo para especificação de provas. Conforme certificado à fl. 107/v, transcorreu in albis o prazo para as partes especificarem provas. À fl. 108, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de defeito de representação, de ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de documentos indispensáveis foram apreciadas ao tempo da decisão de fl. 107. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas

monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 12 e 70, comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 0339-013-00003326-5 sendo a conta pertencente a data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança nº 0339-013-00003326-5, devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 70), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018862-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018862-4) - MITSUE HASHIMOTO MIYAGUSHI (SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MITSUE HASHIMOTO MIYAGUSHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 18/29). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 63/71. Réplica à contestação às fls. 74/92. Instadas à produção de provas (fl. 93), a parte autora ofertou manifestação à fl. 95, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 23/27 e 64/71 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Bem por isso, o dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos

do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditação em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0302-013-00004754-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 23 e 64. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990.

VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 25/26 e 67/68 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0302-013-00004754-0) nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0302-013-00004754-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 23, 25/26, 64 e 67/68), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Considerando a

sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018928-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018928-8) - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ANTONIA LINS DA SILVA, MARIA AMÉLIA DA SILVA MAIA, JOSÉ APARECIDO LINS DA SILVA e MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas contas-poupança n.ºs 0339-013-00011260-2 e 0339-013-00001885-1, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 7.956,29, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A parte autora apresentou procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 15/50). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 57/81, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/102. Instadas à produção de provas (fl. 103), a parte autora ofertou manifestação às fls. 108/110, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 111. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam. A titular das contas-poupança n.ºs 0339-013-00011260-2 e 0339-013-00001885-1 faleceu em 04/01/1999. Há prova nos autos de que seu processo de arrolamento de bens foi encerrado em 17/09/1999, consoante formal de partilha (fls. 26/35). Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pelos filhos e neto (já que seus pais são também falecidos) de Maria de Lourdes Lins da Silva. Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 41/42 e 48/49 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art.

12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 42 e 48, comprovam que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança nºs 0339-013-00011260-2 e 0339-013-00001885-1 sendo as contas pertencentes a datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado às fls. 12/13, apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 81). Na fase de especificação de provas (fl. 81), os demandantes se limitaram a pedir o julgamento antecipado da lide (fls. 108/110). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança nºs 0339-013-00011260-2 e 0339-013-00001885-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 42 e 48), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0019033-70.2008.403.6112 (2008.61.12.019033-3) - MARLOS DE SA MADUREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLOS DE SÁ MADUREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 35/49, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 53/55. Réplica à contestação às fls. 58/64. Instadas à produção de provas (fl. 65), a partes autora ofertou manifestação à fl. 67, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido.

2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Político. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando

novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 28 e 55 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00081490-8), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MARLOS DE SÁ MADUREIRA (conta nº. 0337-013-00081490-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 28 e 55), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

000078-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000078-0) - PEDRO CHIGNOLLI (SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO CHIGNOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 878,95, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 20/29. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/58, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Exibiu extratos em nome do autor às fls. 61/69. Réplica às fls. 72/83. Em manifestação às fls. 85/86, o autor requereu alteração no pedido. Intimada sobre o pleito (fl. 87), a CEF não concordou (fl. 88). Instadas à produção de provas (fl. 89), a parte autora ofereceu manifestação (fl. 90), enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza

pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas

pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0302-013-00005752-9), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 22 e 63. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 25 e 66 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0302-013-00005752-9) no mês de abril de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua

vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 19, apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 58). Na fase de especificação de provas (fl. 90), o demandante a respeito nada disse (fl. 90). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0302-013-00005752-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 22, 25, 63 e 66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001597-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001597-7) - VITOR EFFORI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vitor Effori em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferenças relativas ao expurgo de índices em conta de caderneta de poupança. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). Inicialmente proposta na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em virtude de decisão proferida à fl. 15. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 22/37) e forneceu extratos às fls. 40/45. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição e para ter vista dos documentos apresentados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 46/v. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 48). Intimado para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 48, o autor não diligenciou a regularização da representação processual, conforme certificado à fl. 52. É o relatório. Decido. O autor deixou de regularizar sua representação processual, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Levante-se a penhora outrora efetivada no rosto dos autos (fls. 49/51). P.R.I. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001796-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001796-2) - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo Espólio de AMADEU FREDERICO RUEDEL, representado por sua inventariante (Aparecida de Moraes Ruedel), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 0339-013-00003326-5 e 0339-013-00019729-2, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 3.742,33, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/22. Os benefícios da

Assistência Judiciária gratuita foram concedidos (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/47, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 49/50, oferecimento de réplica à contestação às fls. 54/62 e nova manifestação às fls. 63/77. Na decisão de fl. 78, as preliminares suscitadas foram apreciadas e foi concedido às partes prazo para especificação de provas. Manifestações das partes às fls. 79/80 e 81. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de defeito de representação, de ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de documentos indispensáveis foram apreciadas ao tempo da decisão de fl. 78. Em outro plano, afastada a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada

no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 15 e 18 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 0339-013-00003326-5 e 0339-013-00019729-2) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 06, apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 47). Na fase de especificação de provas (fl. 78), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fls. 79 e 80). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas de poupança nºs 0339-013-00003326-5 e 0339-013-00019729-2, devidamente comprovadas nos autos (fls. 15 e 18), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002086-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002086-9) - ALICE SECCHI CAMARGO (SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALICE SECCHI CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, com creditamento, respectivamente, nos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 10.762,06, como montante dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/26). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal -

CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/56, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos em nome da autora às fls. 60/68. Réplica à contestação e manifestação quanto aos documentos apresentados às fls. 71/77. Instadas à produção de provas (fl. 78), as partes ofertaram manifestações às fls. 79 e 80. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 19, 21, 23, 25 e 61/68 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Examinado a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 02) e que a conta-poupança nº 0337-013-00092653-6, objeto desta lide, tem como data-base para crédito de rendimentos o dia 04 (fls. 19 e 61/62), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao Plano Verão (janeiro de 1989), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Por outro lado, no que tange aos meses remanescentes, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 21, 23, 25 e 63/68. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 64 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 04 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-643-00092653-6, em nome da autora. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. Passo ao exame do mês de abril de 1990. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024,

reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 23 e 65 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00092653-6) no mês de abril de 1990. Assim, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expostas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que os valores indicados à fl. 13, apurados unilateralmente pela autora, foram impugnados pela CEF (fl. 56). Na fase de especificação de provas (fl. 78), a demandante não protestou pela produção da prova pericial (fl. 80). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Verão (janeiro de 1989), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b)

No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00092653-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 23 e 65), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002923-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002923-0) - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILDE PINHO GATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Às fls. 18 e 24 foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial. A postulante peticionou às fls. 21/23 e 25/36. Na decisão de fl. 37, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/53, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 56/62. Intimada para oferecer réplica à contestação, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos

das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 13 e 59 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 1363-013-00003625-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora IVANILDE PINHO GATTI (conta nº. 1363-013-00003625-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 59), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0008890-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008890-7) - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO PINHEIRO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 43 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 41, sob pena de extinção. O autor ofertou manifestação e juntou documentos às fls. 50/60. Foram juntados extratos

do CNIS e INF BEN, em nome do autor, às fls. 63/66. Instado a se manifestar sobre o interesse de agir na presente demanda, o demandante requereu a extinção do processo (fl. 68). É o relatório. DECIDO Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009346-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009346-0) - RUBENS GUIRALDELO (SP251385 - TRAUTD ERIKA OLIVEIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autos n 2009.61.12.009346-01. Ratifico a decisão de fl. 22 que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. 2. Segue sentença em separado. 3. Intime-se. Pres. Prudente, 22 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rubens Guiraldelo em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual postula o pagamento de diferenças relativas ao expurgo de índices em contas de caderneta de poupança. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/21). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 27/50). Réplica às fls. 54/56. Na decisão de fl. 61, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Recebido neste Juízo, à fl. 72, foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, indicando sua profissão atual, comprovasse inexistir litispendência e esclarecesse o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 72, o autor não diligenciou a regularização da petição inicial, conforme certificado à fl. 73. À fl. 79 foi ratificada a decisão que deferiu a Assistência Judiciária Gratuita ao autor. É o relatório. Decido. A parte autora deixou de indicar a sua profissão, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Bem assim, não cumpriu a determinação para comprovar a inexistência de litispendência e também para esclarecer o pedido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013764-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013764-8) - VANDIRAN CHAVES LIMA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANDIRAN CHAVES LIMA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.115.616-5), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/112. A decisão de fls. 116/119 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. A Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 126). Citado o INSS, em contestação (fls. 128/137) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 138/143). A decisão de fls. 146/147 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 153/159, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 163/165 (autora) e 169 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A parte autora trouxe aos autos documento particular que informa a existência de patologia (fl. 24). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 153/159, na qual a perita asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito 25 da parte autora (fl. 157), afirmou o senhor Perito que a autora apresenta hipotrofia e discreto déficit motor em mão direita. A autora apresenta-se apta para o trabalho na atual avaliação. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 116/119. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003473-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASCTF - ASSESSORIA DE SERVICOS E CONSULTORIA TECNICA FINANCEIRA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de ASCTF - Assessoria de Serviços e Consultoria Técnica Financeira S/C Ltda., Maria de Lourdes Simões Araújo Pereira e Fernando Henrique Simões Araújo Pereira. Às fls. 69/71 e 74, a exequente noticia o pagamento do débito e requer a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002261-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PEGARORI CARVALHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Pegarori Carvalho. Citado, o executado procedeu ao pagamento do débito (fls. 38/verso e 39). A exequente requer a extinção da execução (fls. 29/32). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0012376-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERGIO VILHEGAS X DENISE KARASSAWA VILHEGAS
Trata-se de execução de sentença, relativamente ao valor de honorários advocatícios, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sérgio Vilhegas e Denise Karassawa Vilhegas. Citados (fl. 116), os devedores procederam ao pagamento do valor da condenação por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 117). Intimada a respeito (fl. 118), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 118/v). Alvará levantado às fls. 122/123. A credora requereu a extinção da execução (fl. 124/v). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de Julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4) - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 961/962:- Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000435-78.2002.403.6112 (2002.61.12.000435-3) - FRANCISCO PEREIRA MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 146/147:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005249-02.2003.403.6112 (2003.61.12.005249-2) - MINORU HIRANO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001771-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001771-3) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO

SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.96/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003295-47.2005.403.6112 (2005.61.12.003295-7) - NAPOLEAO DE MELO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 148, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003868-51.2006.403.6112 (2006.61.12.003868-0) - FRANCISCA EVA MENDES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004682-63.2006.403.6112 (2006.61.12.004682-1) - BENEDITA MARIA FOGACA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.143/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008892-60.2006.403.6112 (2006.61.12.008892-0) - ELIZA ZANINELLI MOSANER(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 90, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011226-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011226-0) - MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.81/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011852-86.2006.403.6112 (2006.61.12.011852-2) - ALICE MARIA DE GOES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 78, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001966-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001966-4) - CIPRIANO GOMES FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo, observando as formalidades legais. Int.

0002044-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002044-7) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 260/262:- Ciência à parte autora. Após, considerando-se a sentença de folha 246, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004502-13.2007.403.6112 (2007.61.12.004502-0) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.131/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005944-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005944-3) - MARIA APARECIDA BACETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008616-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008616-1) - MARIA FARIA DE JESUS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.95/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRISS DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000904-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000904-3) - ANA ROSA DA SILVA CORREIA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 107/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008052-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008052-7) - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS (fl. 90), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001718-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001718-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (FL.114), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008751-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008751-4) - ANTONIO CANDIDO DE PAULA X LOURDES CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os pedidos de inclusão como terceiros interessados de fls. 1596/1602 e 1604. Sem prejuízo, manifestem-se em igual prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012379-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012379-7) - DULCE DE SOUZA LUCIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação do INSS (fl.105), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008752-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008751-4)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DE PAULA X LOURDES CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que não há qualquer valor a executar nos presentes embargos, determino o desapensamento dos presentes da ação principal n.º 2009.61.12.008751-4 e o arquivamento destes com baixa findo, observando as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002233-35.2006.403.6112 (2006.61.12.002233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN

Ante a petição retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, vista à exequente.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-49.2010.403.6112 - RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão retro, citando-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Mantenho a perícia designada. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Mantenho a perícia designada. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004861-55.2010.403.6112 - WELLIGTON PINTO SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004869-32.2010.403.6112 - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003638-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-07.2000.403.6112 (2000.61.12.010002-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte Impugnada para que especifique e justifique nos autos as provas que pretende produzir com a finalidade de comprovar sua situação econômico-financeira e a ausência de condições de suportar os encargos do processo, nos termos do r. Acórdão retro. Prazo: dez dias. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004856-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-52.2010.403.6112) JULIO CESAR RUIZ RABELO (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a JÚLIO CÉSAR RUIZ RABELO, qualificado nos autos, sem pagamento de fiança, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. / Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. / P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2404

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008392-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008392-1) - ANTONIO RODOLFO MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Juntada procuração (folha 57), anote-se. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerida na petição da folha 56. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004706-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-05.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do que estabelece o artigo 306 do Código de Processo Civil, determinando o pensamento aos autos n. 0003571-05.2010.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela CEF na petição das folhas 271/272, no tocante à expedição de Mandado de penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 31.245 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, SP, situado na Av. Paulo Marcondes n.808, nesta cidade, de propriedade do devedor Felix Lopes Haidamus. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 240/241. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove nos autos a alienação dos bens constantes da certidão da folha 255, ou seja: 1) Um imóvel, objeto da matrícula nº 32.460 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, SP, composto por um terreno urbano, lote n. 02, quadra D, do loteamento Residencial Universitário, com 300 metros quadrados, com frente para Avenida Ême Alben Poich, de propriedade do devedor Felix Lopes Haidamus; 2) Um veículo marca FIAT/PALIO WEEKEND, cinza, ano/modelo 1997, gasolina, Renavan 686.665.384, particular, automóvel, placa CQD-0323 de Presidente prudente, chassi n. 9BD178837V0411817, de propriedade de Márcia Aparecida Gomes; 3) Um veículo marca GM/CHEVROLET D10, branca, ano/modelo 1981, diesel, Renavan 366.772.155, particular, camioneta, placa BFO-3433 de Presidente prudente, chassi n. BC244PNA33607, de propriedade do devedor Felix Lopes Haidamus. Posteriormente será analisado o pedido de datas para a alienação judicial dos bens já constritos (folhas 256/257). Intime-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Ante o contido na informação da folha 64, susto por ora o cumprimento dos itens 2 e 3 da manifestação judicial da folha 63. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o endereço completo da BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA. Intime-se.

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Ante o contido na informação da folha 69, susto por ora o cumprimento dos itens 2 e 3 da manifestação judicial da folha 68. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o endereço completo da BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-51.2000.403.6112 (2000.61.12.001961-0) - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES E SP148932 - INGRID MUZEL CASTELLANO AYRES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, DE PRES PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 202/215 e 217). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003891-07.2000.403.6112 (2000.61.12.003891-3) - INSTITUTO RADIOLOGICO PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. FERNANDO COIMBRA)
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerida na petição retro. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0001030-38.2006.403.6112 (2006.61.12.001030-9) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 289, 294 e 295). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0008848-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008848-0) - COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

0000819-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000819-7) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003064-44.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-06.2010.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a petição e documento das folhas 65/67 como emenda à inicial. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento.Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 5.200.000,00.Intime-se.

0004314-15.2010.403.6112 - DM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a petição e documento das folhas 57/59 como emenda à inicial. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento.Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 250.000,00.Intime-se.

0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. No mesmo prazo fixado, a parte impetrada poderá se manifestar acerca de eventual decadência do pedido do impetrante, considerando a data de emissão do documento da folha 17.Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003571-05.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Havendo notícia da oposição de exceção de incompetência, e sendo esta recebida, o processo principal ficará suspenso até o julgamento definitivo daquela, nos termos do que estabelece o artigo 306 do Código de Processo Civil:Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.Ante o exposto, suspenso o presente feito até o julgamento da exceção de incompetência mencionada. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006013-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005742-7)) GILBERTO GERAB(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cota de fl. 180 : O pedido de fls. 138/139 teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurado, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 179. Int.

0009834-58.2007.403.6112 (2007.61.12.009834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205211-96.1997.403.6112 (97.1205211-7)) SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 312/313 - Defiro apenas o quesito nº 5 da Embargada. Os demais veiculam temas de simples apontamento legal (nº 1 e 4), de simples consulta a folhas dos autos (nº 2), de direito (nº 3, 6 e 7) ou que remete ao perito a solução da causa (nº 8). Intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Prazo para apresentação do laudo: 30 dias. Intimem-se.

0014496-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008895-1)) ADRIANE DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001781-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004158-9)) COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença) Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 96.1203426-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202075-96.1994.403.6112 (94.1202075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Fls. 70/71 : Ciência às partes, devendo a exequente manifestar-se sobre a notícia de pagamento do débito (fl. 70). Int.

1203805-40.1997.403.6112 (97.1203805-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) (Dispositivo da Sentença) Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base no art. 26 da LEF e art. 795 do CPC. Sem honorários. Sem custas. Sem penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205450-03.1997.403.6112 (97.1205450-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELINI) X GILBERTO IND DE MOVEIS LTDA ME X DULCINEIA FURLAN(Proc. EUCLIDES VERRI NETOOAB/GO17591) X JOSE GILBERTO MOLINARI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09,

EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Desconstituo a penhora de fl. 55, no que concerne aos três bens móveis ainda constrictos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1205650-73.1998.403.6112 (98.1205650-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE CAETANO SILVA X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Fl. 120: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à Exequente. Int.

0001822-36.1999.403.6112 (1999.61.12.001822-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMA O TRANSPORTADORA LTDA X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) Fl. 148: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 dias. Antes, porém, expeça-se nova deprecata para intimação dos executados, acerca do prazo para embargos, bem assim para penhora de bens em reforço, encontrados no endereço residencial dos executados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido à fl. 152. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade do executado. Int.

0006978-68.2000.403.6112 (2000.61.12.006978-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

1) Fls. 347/348 - O instituto de agravo na forma retida se destina a que, em grau de recurso, venha o tribunal ad quem a rever a decisão interlocutória, isto em caso de ser requerida a revisão em apelação ou recurso ordinário. Neste caso, porém, tratando-se de execução fiscal, a sentença tem, em princípio, os limites do art. 794 do CPC, em seus incisos I a III. Verifica-se, porém, que em qualquer das três hipóteses, a extinção da execução se dá por também estar extinto o próprio crédito, seja pelo pagamento, pela transação ou renúncia do credor. Assim é que eventual sentença, embora impugnável por via de apelação, em nada será prejudicada pelo teor da decisão ora agravada. Por outras, o agravo só teria sentido se pudesse alterar o teor da sentença extintiva da execução, prejudicando ou tornando-a nula em caso de provimento pelo tribunal ad quem, o que não é o caso. Ademais, por questão lógica, a matéria relativa à preferência dos créditos trabalhistas não poderá ser relegada para após o término deste, de modo que incabível agravo na forma retida. Falta por isso o interesse recursal, porquanto inútil o provimento vislumbrado ao final, sendo o interesse requisito de admissibilidade de todo e qualquer recurso. Assim é que indefiro o agravo interposto na forma retida. 2) Abra-se vista à Exequente para manifestação, consoante despacho de fl. 346. Intimem-se.

0005275-68.2001.403.6112 (2001.61.12.005275-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002477-03.2002.403.6112 (2002.61.12.002477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO ALVES PEREIRA(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

0004307-62.2006.403.6112 (2006.61.12.004307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004101-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004101-0) - INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 51 : Defiro a juntada da procuração. Fl. 53 : Por ora, registre-se a penhora e avalie-se o bem constricto, expedindo-se o necessário, conforme já determinado no despacho de fl. 47. Após, voltem conclusos. Int.

0006779-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 166/167 e 200 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequite acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204554-91.1996.403.6112 (96.1204554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205676-

76.1995.403.6112 (95.1205676-3)) PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Fl. 113: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 823

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005246-33.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-63.2010.403.6102)

IDENILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de um veículo marca VW, modelo Kombi, ano 1982, placa GMT 8112 de Franca/SP, de cor branca, gasolina, em nome de Fabiano Alencar Faria, e que restou apreendida no dia 12/02/2010 pela Polícia Civil de Barretos/SP. O pedido de restituição foi postulado na justiça estadual porém, até a presente data, sem apreciação, já que aquele juízo declinou da competência à Justiça Federal em função da matéria. Pois bem, a decisão proferida às fls. 59, dos autos principais (IP nº 0005244-63.2010.403.6102), em apenso, determinou a remessa dos feitos ao arquivo, juntamente com seus incidentes. Assim, em tempo, considerando que o veículo apreendido não guarda mais interesses com as investigações, defiro o pedido para o fim de determinar a restituição do mencionado veículo ao requerente Idenilson Ribeiro do Nascimento ou a seu procurador com poderes para tanto, ressalvada a eventual existência de outro óbice (de natureza administrativa, civil ou penal), para a devolução do referido bem. Promova a serventia as diligências necessárias à efetivação da restituição. Oficie-se à autoridade policial competente. Intime-se, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais, sem prejuízo de oportuno cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 59.

ACAO PENAL

0003938-59.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X MARCIO CARVALHO DA SILVA X FABIO HENRIQUE REZENDE X ELLEN

CRISTINA DA SILVA MESQUITA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMABEL DE

SOUZA CAMPOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SANDRO LUIZ DA SILVA

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar delitos de moeda falsa e formação de quadrilha, eis que os acusados Fábio Henrique Rezende, Márcio Carvalho da Silva, Ellen Cristina da Silva Mesquita e Amabel de Souza Campos foram presos em flagrante delito há mais de 90 (noventa) dias. Iniciada a instrução foi designado o dia 25/08/2010 para realização da audiência una, na qual proceder-se-ão as inquirições das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, bem como daquelas arroladas pela defesa, desde que nenhuma delas venha a depor sobre os antecedentes e, por fim, os interrogatórios dos 04 (quatro) réus presos. A defesa arrolou 14 (quatorze) testemunhas, com endereços em outras cidades, distando mais de 300 (trezentos) km desta comarca. Pois bem, dado ao exacerbado número de testemunhas arroladas pela defesa e, face a celeridade que o caso em tela requer, haja vista tratar-se de processo com 04 (quatro) réus presos há mais de 90 (noventa) dias e em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, assegurados ao processo penal pelo devido processo legal, facultei à defesa a oportunidade de inquirir todas as testemunhas que irão depor sobre os fatos - situações ligadas diretamente ao mérito - no entanto, aquelas que deverão depor sobre antecedentes ou vida pregressa dos réus que apresentem suas declarações por escrito, já reduzidas a termo, certo que serão analisadas por ocasião da sentença final. Isso, com intuito de evitar expedições de diversas cartas precatórias a cidades não sediadas pela justiça federal em uma época em que a justiça estadual, como se sabe, encontra-se em greve, ao que parece por tempo indeterminado, situação que atravancaria o término da instrução e por outro lado estenderia a manutenção dos acusados no cárcere. Por todo o exposto, não vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, mantenho a decisão guerreada, facultando à defesa a oportunidade de apresentar as testemunhas em Juízo, no dia e horário já designados, para que prestem seus depoimentos sobre as situações fáticas e até o momento do início da audiência apresente declarações por termo, daquelas que irão depor sobre antecedentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000085-47.2007.403.6102 (2007.61.02.000085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDIR CARLOS SILVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI

Por ora, proceda-se à nova intimação da parte, por seu defensor, bem como pessoalmente do réu, a fim de que seja dado cumprimento às determinações de fl. 188. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Considerando a complexidade do caso e o fato dos réus serem representados por patronos diversos, defiro o pedido de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais, iniciando-se pelo réu Paulo.(obs.: prazo para o co-réu Marco Antonio dos Anjos Aguiar)

0007356-15.2004.403.6102 (2004.61.02.007356-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(MG043401 - José Pereira Guedes) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X DORIVAL APARECIDO JAMBERA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as dificuldades para citação e intimação do réu, depreque-se o interrogatório, advertindo-se a defesa que, no mesmo ato, deverá se manifestar sobre a necessidade de novas diligências.

0003173-93.2007.403.6102 (2007.61.02.003173-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CAFASSO RODRIGUES(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS) X TOMAS CESAR CAPRECCI ...Ante o exposto, diante do benefício legal da remissão da dívida sobre o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 15956.000197/2006-69 (representação fiscal para fins penais nº 15956.000198/2006-11), bem como da manifestação ministerial de fls. 149/151, declaro a extinção de punibilidade imputada na denúncia aos réus SEBASTIÃO CAFASSO RODRIGUES e TOMAS CÉSAR CAPRECCI, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Fls. 320/333: Citados para apresentação de defesa preliminar, os réus pugnaram pela suspensão do processo face ao parcelamento do débito. Sobreveio informação da Receita Federal no sentido de que a inclusão dos tributos em questão somente poderá ser confirmada após a consolidação dos débitos. O Ministério Público Federal, à fl. 341, manifesta-se contrário à suspensão do processo a este tempo, requerendo a vinda de novas informações.Razão assiste ao Ministério Público Federal, porquanto ainda não se encontra plenamente comprovada a inclusão do débito no programa de parcelamento. Assim, não estando configurada a hipótese de suspensão do processo, ao menos por ora, prossiga-se abrindo nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da necessidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental.Sem prejuízo, após o mês de junho/2010, expeça-se ofício solicitando novas informações sobre a atual situação do débito, notadamente se o mesmo foi incluído no programa de parcelamento, anotando-se prazo de 20 dias para resposta. Com sua juntada abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para nova análise quanto à possibilidade de suspensão do processo.Int.

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL

0008711-26.2005.403.6102 (2005.61.02.008711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006911-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP047569 - MEFLER GIDRAO NETO)

Inquiridas as testemunhas, designo a data de 09 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1967

MONITORIA

0003065-93.2009.403.6102 (2009.61.02.003065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GOMES CARRASCAL X ANA MARIA CARRASCAL AMANCIO DA SILVA X LEONCIO AMANCIO DA SILVA

(...) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes (fls. 48/51), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fl. 47. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela interessada, conforme pedido de fl. 47, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317206-74.1991.403.6102 (91.0317206-6) - HERNANDO VIDAL X FRANCISCO GULHERME STUART LEITAO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X MARCOS DE AZEVEDO BUENO X CARLOS ALBERTO BUZO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0306030-64.1992.403.6102 (92.0306030-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0311684-22.1998.403.6102 (98.0311684-3) - FRANCISCO BATISTA NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003838-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003838-9) - MERCEDES SANTANA BERGAMASCO(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003217-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003217-8) - FRANCISCO XAVIER BRITO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto: 1) declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao réu Jackson Sampaio Mesquita, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2) julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) declarar rescindido o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (fls. 19/25), com desoneração do requerente quanto ao pagamento de todas as prestações respectivas, vincendas e vencidas em aberto. Por conseguinte, a CEF deverá se abster de incluir o nome do autor em qualquer cadastro restritivo de crédito quanto ao contrato em questão ou promover a imediata exclusão; eb) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.044,26 (três mil e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescida de juros de mora a partir da data do evento danoso (19.04.06) (súmula 54 do STJ), à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN) e correção monetária a partir da sentença (súmula 362 do STJ). Custas ex lege. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0007247-59.2008.403.6102 (2008.61.02.007247-8) - MARIA HELENA SILVA ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a requerente/vencida com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2 - Atento às divergências entre o perito judicial (fls. 62/71) e o assistente técnico do INSS (fl. 61) acerca da situação da autora, bem como o fato de o expert de confiança deste juízo ter dito que a autora não apresentou documentação médica suficiente para a demonstração da sua incapacidade (fl. 66) e que os resultados dos exames de sorologia não contemplam todas as provas de doença reumática (primeiro parágrafo de fl. 67), não verifico a suficiência de elementos nos autos para a apreciação do mérito, sobretudo, diante do fato de que a autora voltou a contribuir à Seguridade Social desde setembro de 2008. Ademais, o INSS alega que a doença é pré-existente ao ciclo de contribuições que a autora realizou entre 2006 a 2007, levando em consideração a própria afirmação da mesma de que teve seus primeiros sintomas em 2003 (fl. 65). Diante deste contexto, entendo por bem determinar a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo. Oficie-se com urgência ao IAMSPE local, com cópia do atestado de fl. 31, solicitando cópia integral do eventual prontuário médico da autora, no prazo de dez dias. Adimplida a diligência, oficie-se à senhora perita para designação de data e local para a realização do exame, solicitando urgência. Com a resposta, dê-se ciência as partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. A perita deverá responder os quesitos do juízo (fl. 35), incluindo a indagação sobre as eventuais datas de início da incapacidade e de sua possível reabilitação, bem como os quesitos das partes (fl. 54 e 56/57), observando, para tanto, o exame clínico e a documentação apresentada. O ofício para a perita deverá ser instruído, também, de cópia dos laudos de fl. 61 e 62/71 e dos exames de fls. 72/76. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Publique-se e registre-se. Junte-se o CNIS da autora. Após, cumpra-se com urgência.

0008333-65.2008.403.6102 (2008.61.02.008333-6) - DIRCE GONCALVES CICARINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.593,95 (dois mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) devidamente corrigida desde janeiro de 2008, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, parágrafo 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (janeiro de 2008) (súmula 54 do STJ). Custas ex lege. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a requerida com honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Sentença não-sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.

0009545-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009545-4) - SILVIO APARECIDO ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: 1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse de agir do autor, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem: 1.1 - do período de autônomo, entre 01.07.96 a 31.03.97, como atividade comum, eis que já considerado pelo INSS no momento da concessão do benefício; e 1.2 - de atividade especial, com conversão para tempo comum, dos períodos compreendidos entre 01.02.72 a 05.08.77, 16.12.83 a 16.04.91 e 01.05.91 a 25.12.94, tendo em vista que já foram contados pelo INSS como especiais. 2 - julgo prescrita a pretensão de indenização pelo alegado dano moral, nos termos

do artigo 269, IV, do CPC; 3 - condeno o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria, com conversão para tempo de atividade comum: 3.1 - entre 15.08.77 a 06.05.78, na função de auxiliar de eletricista, na Companhia Açucareira São Geraldo, conforme códigos 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 3.2 - entre 10.05.78 a 08.12.83, na função de eletricista, na Usina Santa Elisa S.A., conforme códigos 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; e 3.3 - entre 01.01.95 a 04.06.96, na função de encarregado de refrigeração, na Usina Santa Elisa S.A., conforme código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 4) condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, de modo a fixar a renda mensal inicial no importe de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91; e 5) condeno o INSS a pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o que dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do precatório. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009547-91.2008.403.6102 (2008.61.02.009547-8) - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor faz jus à averbação, para fins previdenciários, do período compreendido entre 01.06.79 a 10.12.79, na função de motorista para a empresa PRESEA - Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda, como atividade comum; 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: a) entre 05.05.81 a 31.12.86, na função de ajudante de produção, na Zanini S/A - Equipamentos Pesados, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.9, ambos do anexo III, do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79; b) entre 01.01.87 a 30.06.92, na função de soldador, na Zanini S/A - Equipamentos Pesados, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.9, ambos do anexo III, do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79; c) entre 01.07.92 a 31.12.03, na função de soldador, na DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.9 do anexo III do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 1.0.6, 1.0.10 e 1.0.14 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e códigos 1.0.6, 1.0.10, 1.0.14 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99; e d) entre 01.01.04 a 04.11.07, na função de soldador, na Dedini S/A Indústrias de Base, conforme códigos 1.0.6, 1.0.10, 1.0.14 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (05.11.07). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita a reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0011953-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011953-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 98 corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011111-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-41.2001.403.6102 (2001.61.02.009314-1)) DEVANIR DA SILVA GUSMAO X LEILA APARECIDA DO VALLE GUSMAO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que já foi objeto de convenção entre as partes (fl. 28). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIO VALQUILHA ME X ELIO

VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA

Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de cinco dias, quais os valores que pretende levantar, conforme mencionado no item IV da petição de fls. 203, eis que não há nos autos informação sobre bloqueios feitos pelo sistema BACENJUD. Após, conclusos.

0002289-74.2001.403.6102 (2001.61.02.002289-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ERIKA MARTINS DE BARROS(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fls. 158/159), com anuência dos executados, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fls. 155/157. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 158/159, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Providencie a CEF o levantamento do arresto averbado na matrícula do imóvel constante às fls. 52-v. Expeça-se carta de intimação ao depositário constante no auto de fl. 46 (com AR e mãos próprias), cientificando-o de sua desoneração do encargo. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0009314-41.2001.403.6102 (2001.61.02.009314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309601-33.1998.403.6102 (98.0309601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVANIR DA SILVA GUSMAO X LEILA APARECIDA DO VALLE GUSMAO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fls. 125/127. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fl. 128, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído, bem como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0308200-43.1991.403.6102 (91.0308200-8) - JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL(SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) (...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302215-30.1990.403.6102 (90.0302215-1) - FRANCISCO ASSIS LIMA X ESPEDITA ALVES SIQUEIRA X ESPEDITA ALVES SIQUEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCO ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) (...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001971-57.2002.403.6102 (2002.61.02.001971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-81.2001.403.6102 (2001.61.02.010734-6)) USINA BAZAN S/A X USINA BAZAN S/A(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1973

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005161-47.2010.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP082554 - PAULO

MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Decisao de fls. 02/03 (tópico final): Entre os bens apreendidos, consta uma aeronave, de prefixo PT-NXM n. de série 711.278, fabricante EMBRAER, modelo EMB 711ST Corisco II...Por conseguinte, determino o leilão da aeronave...Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem...Dê-se ciência: 2- por publicação no Diário Oficial às defesas, para eventual impugnação, pelo prazo de cinco dias. Havendo impugnação, venham os autos imediatamente conclusos. Em caso negativo, expeça-se o edital de hasta pública... Decisão de fls. 19: Neste compasso e considerando a avaliação realizada pelos peritos criminais, no importe de US\$ 109.599,02, em 11.09.08 (fl.08) hei por bem rejeitar a avaliação de fls. 13/14, determinando à Polícia Federal local, por meio de sua unidade técnico- científica, a reavaliação do avião. Despacho de fls. 34: Dê-se ciência das decisões de fls. 02/03 e 19 e da nova avaliação da aeronave (fls. 22/33) à AGU e às defesas...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

CAUTELAR INOMINADA

0007455-72.2010.403.6102 - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal (art. 796 do CPC), quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC).Todavia, é certo que não se admite a concessão de medida cautelar de cunho eminentemente satisfativo, uma vez que encerraria, no todo ou em parte, o objeto da ação principal, ainda mais quando se trata de pedido de satisfação imediata, que configura a antecipação da prestação jurisdicional. Assim, deverá a autora requerer incidentalmente, ou seja, no curso do processo principal, a prestação jurisdicional aqui postulada, ou promover a emenda da presente inicial a fim de que desde logo realize a postulação do processo de conhecimento no presente feito, com a necessária convalidação de rito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060-50.Int.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

0001837-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Manifeste-se a defesa do acusado EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA sobre as certidões das f. 1080 e 1082, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7) - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APPARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APPARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl. 2066: intime-se a Dra. Roseli Damiani Fiod para que dê cumprimento ao item 1 do r. despacho de fl. 2054 e apresente no mesmo prazo (10 dias) do referido item a Certidão de Casamento, com averbação do óbito, dos coautores falecidos Benedito Ferreira Borges e Floripes Silva Borges, conforme requerido pelo INSS. 2. Fls. 2068/2080: dê-se vista ao co-autor Anezio Invernize. 3. Int.

0306758-71.1993.403.6102 (93.0306758-4) - HERCILIO JOSE RITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: 1. Optando o beneficiário pela revisão administrativa, não há falar em apuração, em Juízo, das diferenças. 2. Esclareça o i. patrono do autor se renuncia ao crédito exequendo reconhecido judicialmente. 3. Int.

0317765-21.1997.403.6102 (97.0317765-4) - ALCIDES PENHA X DERLI ALVES DE BARCELOS SOUSA X DOMINGAS SILVA DE ABREU X LEDA PASCOAL DE CASTRO X NEIDE CARRIJO RODRIGUES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 446: cumpra-se o r. despacho de fl. 444. Intime-se.

0300863-56.1998.403.6102 (98.0300863-3) - DEVANIR GIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Reconsidero o r. despacho de fls. 195, 2º parágrafo e passo a decidir: Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 193/194. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0313133-15.1998.403.6102 (98.0313133-8) - AUTO POSTO DE SERVICOS DAMIANI LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 707: dê-se ciência às partes da designação de leilões para os dias 08/09/2010 (1º) e 22/09/2010 (2º), ambos às 14h00, perante o D. Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Matão/SP (Processo nº 749/2010). Após, aguarde-se a realização dos referidos atos.

0094596-55.1999.403.0399 (1999.03.99.094596-5) - MARIA CECILIA GRACI X ALCIDES QUINTINO DA SILVA X GILBERTO ROSEIRO X NADYR VIEIRA SAMPAIO OUED(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Cumpra-se o despacho de fl. 212, requisitando-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Após o protocolo deste, aguarde-se o seu pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício requisitório nº 20100000136 para o Dr. João Antonio Faccioli - OAB/SP 092611 (vista às partes)

0012024-05.1999.403.6102 (1999.61.02.012024-0) - LAZARO BELMIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certidão de fls. 238, itens:...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000141 e 142 (vista às partes).

0012437-18.1999.403.6102 (1999.61.02.012437-2) - ALBERTO DE SANTIS X ANTONIO CALIXTO DA SILVA X ANTONIO JOSE CARDOSO X AGENOR DA SILVA X ALCEBIADES ROCINHOLI(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 11/2008, artigo 07, a Dra. Rosana Castelli Maia - OAB/SP 181.406 fica intimada para vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido, e, no silêncio, rearquivamento subsequente. Rib. Preto, 30/07/2010

0015280-53.1999.403.6102 (1999.61.02.015280-0) - WILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Fls. 253/54: prejudicado, pois os autos retornaram da Contadoria. Reconsidero o r. despacho de fls. 249, 2º parágrafo e passo a decidir: Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 247/248. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0015732-63.1999.403.6102 (1999.61.02.015732-8) - JANAINA SGARBI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 452/454: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JANAINA SGARBI e ao i. procurador, Dr(a). APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA, OAB/SP nº 47.033, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000009 a 20100000010 (RPV - fls. 450/451), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001727-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001727-4) - ANTONIO BUSCHIM X LUZIA BARBOSA BUSCHIN X TATIANE BARBOSA BUSCHIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 509/514: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LUZIA BARBOSA BUSCHIN e TATIANE BARBOSA BUSCHIN e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000011 a 20100000013 (RPV - fls. 506/508), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013401-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013401-1) - MARIA D AJUDA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 359/361: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA D AJUDA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA e ao i. procurador, Dr(a). MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, OAB/SP nº 143.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000069 a 20100000070 (RPV - fls. 357/358), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013876-30.2000.403.6102 (2000.61.02.013876-4) - ANA MARIA DA SILVA LEITE(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO SILVA)

Fls. 248/252: não é caso de remessa à Contadoria, tendo em vista a decisão de improcedência da ação proferida na instância superior. Intime-se. Após, ao arquivo (FINDO).

0015025-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015025-9) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Em face da informação supra, intime-se o patrono da autora a, no prazo de 10 (dez) dias, i) regularizar sua representação processual, se o caso, e ii) apresentar documentos que comprovem a alteração do nome empresarial, de conformidade com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório. Com estes, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e, na seqüência, cumpram-se os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 299. Publique-se, com urgência.

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 422: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, vez que não há prova da prática de ato com abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil. Neste sentido: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÁCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 3. (...) grifos nossos(STJ, Quarta Turma, REsp 846331, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJE de 06/04/2010). 2. Fl. Tendo em vista o lapso de tempo já transcorrido desde a consulta de fls. 394/395, defiro o pedido (fl. 387/388) de bloqueio de ativos (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 388), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à exequente, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Intimem-se.

0000794-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000794-0) - SERGIO MARCIO MALVESTIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Fls. 192/3: Anote-se e observe-se. 8. Int.

0006032-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006032-2) - MARIA APARECIDA ROMEU X FATIMA APARECIDA ROMEU(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 231/236: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA APARECIDA ROMEU e FATIMA APARECIDA ROMEU e ao i. procurador, Dr(a). MAROLINE NICE ADRIANO SILVA, OAB/SP nº 75.622, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000075 a 20100000077 (RPV - fls. 228/230), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002765-44.2003.403.6102 (2003.61.02.002765-7) - MARIO LUIS FERREIRA CALESTINI(SP149009 - ERCILIO ALVES GARCIA E SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF - 10 DIAS.

0003445-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003445-5) - JOSE PEREIRA DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Certidão de fls. 188, itens:...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamentoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000134 e 20100000135(Vista às partes)

0010335-81.2003.403.6102 (2003.61.02.010335-0) - MAURA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 268, itens:...Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000139 e 140 (vista às partes).

0011432-19.2003.403.6102 (2003.61.02.011432-3) - ADEMAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Certidão de fls. 247, itens:...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5> Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamentoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000137 e 138 (vista às partes).

0004099-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004099-0) - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 140: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora, conforme requerido. Intime-se.

0009269-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009269-2) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 237, ITEM 3:3. Efetuado o depósito ou havendo pedido de dedução do valor exequendo, dê-se vista à exequente (CEF) pelo prazo, também, de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF (15 DIAS).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010731-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PARTE DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 67:... e so últimos 10 (dez) dias para a (o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a CEF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 859

CARTA PRECATORIA

0003287-27.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X FAZENDA NACIONAL X SQUALO IND/ DE CALCADOS LTDA X SANDRA MARIA BERTELLI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a data designada para a realização do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300531-31.1994.403.6102 (94.0300531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303135-96.1993.403.6102 (93.0303135-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA)

* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 122/124. Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0312215-11.1998.403.6102 (98.0312215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a

constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013948-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013948-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X THOMAZO E THOMAZO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVIRU VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA X JOAO SALVIANO NETO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012607-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012607-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GONZAGA TUBALDINI JUNIOR(SP186498 - RENATO FREIRIA TUBALDINI)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012139-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012278-8)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do Sr. Perito, conforme solicitado às fls.160. Sem prejuízo, intimem-

se as partes do laudo pericial apresentado às fls.161/175, para que manifestem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, primeiramente, o embargante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Fl.913: Diante do impedimento manifestado pelo perito ortopedista e à vista da informação retro, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar nova perícia nos autores, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de agosto de 2010, às 12h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por autor, devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, com urgência, os autores, que deverão trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1384

ACAO PENAL

0004742-86.1999.403.6110 (1999.61.10.004742-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VAZ X YASUO TAKIGAMI X OSWALDO FONTANELLA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se há interesse em novo interrogatório dos acusados.

0009380-07.2003.403.6181 (2003.61.81.009380-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTONI X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa da acusada Maria Helena a fl. 530, bem como, do acusado Vitor Hugo a fl. 531 e suas inclusas razões de fls. 532/533.2. Intime-se a defesa da acusada Maria Helena para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contra-arrazoar o recurso.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0006186-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006186-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Fls. 235 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes. Intime-se o Dr. Mauricio Pereira Campos, para que regularize sua representação processual, bem como, para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

0001452-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001452-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

Vistos etc.1. Examinando os autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 30/03/2006 (fls. 154). 2. Entre a

data do recebimento da denúncia até a presente, transcorreu um período superior a 04 (quatro) anos.3. Estabelece o artigo 109 do Código Penal que, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada (prevista no artigo 2º, inciso II, Lei nº 8.137/90), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma.4. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 2º, inciso II, Lei nº 8.137/90, atribuído a DECIO APOLINARIO e ARY ZENDRON, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como extinta a punibilidade a situação dos acusados.P.R.I.C.

0005066-81.2006.403.6126 (2006.61.26.005066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTONIEL PEREIRA DA SILVA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 246/246vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013693-2) - EULADIA MARIA DE JESUS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211-212: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.151.647-SP, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002566-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002566-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 353: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4) - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, venham conclusos para sentença.

0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 433/441: Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Fl. 444/449: Promova o réu São Jorge Albrasa o recolhimento das custas de preparo.

0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

...a) DETERMINO oficie-se ao INSS, URGENTEMENTE, para implantação do benefício ao autor, nos termos da sentença de fls. 584/591, da decisão do Tribunal (fls. 565/578 - rural) e daquela outra de fls. 256/7 (períodos especiais), posto o reconhecimento de mais de 35 anos de contribuição em 15/12/1998. Assinalo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, a prolação da sentença, e, até aqui, o fato de o processo ainda não ter subido ao Tribunal, sob pena de multa diária, aqui fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. b) CONSIDERANDO a gravidade dos fatos aqui verificados, em especial a determinação do Tribunal do envio de e-mail ao INSS para averbação do tempo rural (fls. 579), bem como o teor dos Ofícios de fls. 599 e 746, que determinavam a averbação dos períodos deferidos na sentença e aqueles incontroversos, seja por já averbados pelo INSS, seja por já deferidos pelo Tribunal, DETERMINO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS PEÇAS MENCIONADAS NESTE DESPACHO com imediata remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja para apuração do crime de desobediência (art. 330 CP), seja para verificação de eventual improbidade administrativa, consistente na inobservância frontal do dever de eficiência (art. 37 CF). Implantado o benefício e oficado o Parquet, remessa ao TRF-3, COM URGÊNCIA, vez que o feito foi distribuído em 2005.

000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Fls. 207/210 - Agendada audiência para o dia 17 de agosto de 2010, as testemunhas arroladas pela CEF não foram localizadas. Uma delas se encontra na Agência de Diadema e a outra se aposentou. Sendo assim, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) se pretende a oitiva da testemunha atualmente funcionária em Diadema-SP naquela localidade - hipótese em que far-se-á oitiva por Precatória - ou nesta Subseção (Santo André), hipótese em que o Banco deverá informar se trará a testemunha independente de intimação ou se essa se fará por mandado; b) se pretende a oitiva da testemunha aposentada. Nesse caso, deverá informar endereço atualizado para nova diligência do I. Oficial de Justiça, tudo sob pena de preclusão. No mais, segue que a CEF ainda não arrolou seu representante legal para depoimento pessoal, conforme requerido pelas rés e deferido pelo Juízo, o que deverá fazê-lo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e adoção da pena de confesso. Por ora, dê-se baixa na audiência (17/08/10), conferindo-se adequada prioridade ao feito, posto incluso na Meta-2 (2010).

0001276-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001276-5) - RUBENS MARCOS DEBATIN X JOSE ALEXANDRE DEBATIN X ANDREA EVELISE CERRI X PAULO RICARDO DEBATIN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito JOSÉ ALEXANDRE DEBATIN, ANDRÉA EVELISE CERRI e PAULO RICARDO DEBATIN. Ao SEDI para inclusão dos ora habilitados, excluindo-se o de cujus RUBENS. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2) - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 121: Defiro o prazo de 10 dias ao réu. Fls. 122-127: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003476-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003476-5) - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003897-25.2007.403.6126 (2007.61.26.003897-7) - ALICE DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta). Defiro o prazo de trinta dias para elaboração dos cálculos de execução, silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 180-181: Considerando que o pedido de revisão do benefício com base na variação do IRSM de fevereiro de 1994 é estranho ao feito, vez que se postulou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o cômputo dos períodos laborados em atividade rural, indefiro o pedido. Fls. 182-193: Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

000042-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000042-5) - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 282/328: Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivos e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 204/219: Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal.

0002751-12.2008.403.6126 (2008.61.26.002751-0) - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO X ANA JULIA DONINE BAGGIO X MILTON VALENTIN BAGGIO X NELSON EUGENIO BAGGIO X JOSE LUIZ BAGGIO X SUELI APARECIDA BAGGIO BIAZON X OSVALDO BAGGIO X WILSON MARCOS BIAZON X CELIS REGINA BIAZON ALVARES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...I - Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO SARDENBERG FARIAS e designo o dia 26/08/10, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.II - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Assim, considerando que os documentos pretendidos encontram-se no procedimento administrativo, indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fls. 62. Assino o prazo de 20 dias para que o autor carregue aos autos os documentos que entender pertinentes. III - Fls. 68: Nada a deferir quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, eis que devidamente apreciado e indeferido a fls. 37.

0004628-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004628-0) - LUIZ MARTINS MIRON X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 75/90: Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivos e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005470-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005470-7) - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0005574-56.2008.403.6126 (2008.61.26.005574-8) - MARIENE MACHADO DE PAULA X MESSIAS FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA X IRENE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 161: Dê-se ciência ao autor.Fls. 165: Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação.Silente, ou havendo discordância, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário (fls. 157).

0013096-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013096-9) - CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Não obstante a remessa do autos à 3ª vara local, a prevenção já foi verificada a fls. 195. No mais, considerando que o contrato foi firmado pela autora e por PAULO FRE (fls. 141-150), verifico a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, a teor do artigo 47, do CPC. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo réu e determino a regularização do feito no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0000003-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000003-0) - FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84-85: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0000600-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000600-6) - ROSIANI TESSEROLLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Tendo em vista a discordância do autor quanto à proposta de transação, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0003086-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003086-0) - ELISEO MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do processo administrativo (fls. 160/200), informe o autor acerca do interesse recursal (fls. 148/159), no prazo de 5 dias.Com a resposta, voltem conclusos.

0001921-75.2010.403.6126 - SONIA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22-25: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção.

0003421-79.2010.403.6126 - IVONE BILIATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o valor do benefício previdenciário que percebe, bem como o valor do benefício que pretende receber, a fim de que se estabeleça o correto valor da causa

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*istos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.A preliminar acerca do valor da causa já foi apreciada às fls. 194/195. *ou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 03 / 09 / 2010 às 14:00_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu, ou para que ratifiquem os quesitos apresentados às fls. 49/50 e de fls. 70/72.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 157/202: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X CARMOSINA LOPES DE CARVALHO(Proc. ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 140-153: Verifico da certidão de fls. 148 que o falecido ORLANDO RAMOS CESAR era, ao tempo do óbito, casado com MARISA MATOS CESAR. Assim, regularizem os requerentes o feito. Outrossim, promovam a regularização da representação processual dos requerentes WALLACE, WESLEY, SUÉLEN e EDNA.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0004705-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004705-9) - JOSE REINALDO VALE X JOSE REINALDO VALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 388-389: Tendo em vista que o autor, instado a se manifestar acerca da satisfação dos créditos (fls. 384), ficou-se inerte, sobreveio a sentença que extinguiu a execução (fls. 385). Assim, considerando que a matéria resta preclusa, indefiro o pedido.Dê-se vista ao réu da sentença de fls. 385.

0005719-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005719-3) - SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 220: Considerando que os depósitos foram realizados em conta à ordem dos beneficiários, despicienda a expedição de alvará de levantamento.Venham conclusos para extinção da execução.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005569-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003018-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

...Pelo exposto, acolho em parte a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 81,48 (oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), em novembro de 2009. Vez que não foi atribuído valor à causa, fixo-o em R\$ 84.682,38 (oitenta e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), que corresponde ao excesso apurado pelo impugnante. Considerando que o impugnante decaiu de parte mínima do pedido, arbitro em seu favor os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida a fls. 34, dos autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquite-se.Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

0003386-22.2010.403.6126 (2008.61.26.005639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003387-07.2010.403.6126 (2008.61.26.005713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LORETO FINO NETTO(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003388-89.2010.403.6126 (2002.61.26.012884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 -

WALSFOR DE SOUZA)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

Expediente Nº 2373

CARTA PRECATORIA

0003253-77.2010.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 01/09/2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha André Luiz Zoboli, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Ademais, em razão do teor dos documentos que instruem a deprecata, acaso o servidor executante do mandado verifique que a testemunha se oculta para não ser intimada, determino sejam praticados os atos necessários à intimação por hora certa, em aplicação analógica do artigo 362 do Código de Processo Penal.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

Fls. 1415: Tendo em vista o teor da certidão lavrada nos autos, depreque-se a intimação pessoal dos réus, a fim que apresentem as peças processuais mencionadas no despacho à fl. 1398, na forma:a) acusado Lourinaldo - contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo parquet federal;b) réu Márcio - razões de apelação.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-ão nomeados defensores ad hoc para apresentação das petições.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

1. Fls. 206/207: Tendo em vista a constituição de novo advogado (Dr. Ney dos Santos, OAB/SP n.º 117/704) pelo réu Nilson Alcântara da Silva:a) proceda-se ao devido cadastramento junto ao sistema processual deste órgão;b) officie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo informando a constituição do aludido patrono, visto a audiência deprecada pela carta precatória n.º 153/2010 (designada para o dia 21.09.2010, às 15:30 horas);c) republicuem-se os despachos proferidos à fl. 194 (de 18.01.2010) e fl. 198 (de 24.03.2010).2. Em razão da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 208, defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.REPUBLICAÇÃO - Despacho de 18.01.2010 (FL. 194) - Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Ademais, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação consoante o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Despacho de 24.03.2010 (fl. 198) - Fls. 189: Tendo em vista a notícia da renúncia do Dr. Leonardo Dominiqueli Pereira, OAB/SP n.º 276.431, chamo o feito à ordem, de forma a determinar a intimação pessoal do réu, com urgência, a fim de que constitua novo patrono no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Outrossim, no mesmo ato, o réu deverá ser intimado acerca dos termos deste despacho, bem como daquele às fls. 194.Torno sem efeito a disponibilização do despacho às fls. 194 (certificada às fls. 196), visto que ocorrida em data posterior ao da renúncia do patrono do réu.Consigne-se que, após o aludido ato de renúncia não foram produzidas provas, de forma que não restou prejudicado o acusado.Com o intuito de se evitar a nulidade do ato requerido às fls. 195, officie-se ao Juízo deprecado solicitando que a audiência de oitiva de testemunhas de acusação seja designada para data posterior à 31/05/2010, possibilitando tempo hábil para consecução dos atos necessários à nomeação de novo defensor que assista ao réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Antonio à fl. 1068, bem como as respectivas razões às fls.

1069/1077.2. Fls. 1078 (certidão 2): Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado Manoel acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com termo de apelação.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado - quanto aos réus Ivanete, Maria, Douglan e Willians - lavrada às fls. 1078, expeçam-se os ofícios de praxe.4. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual:a) acusado absolvido (item n.º 7 da tabela de partes) em relação a Ivanete, Maria, Douglan e Willians;b) condenado (item n.º 27 da tabela de partes) em relação a Antonio e Manoel.Int.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Baltazar José de Souza, Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza, Dayse Baltazar Fernandes Souza, Amador Ataíde Gonçalves, José Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Souza, pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n 4.729/65, c.c. artigo 1º, parágrafo único, da Lei n 8.137/90, bem como artigos 70 e 71, do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes das condutas delituosas, em tese praticadas pelos acusados (na qualidade de administradores da empresa Viação Diadema Ltda.) foram lavrados no Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.003003/1994-38. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 1722/1724, a aludida empresa aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009, aguardando deferimento.Às fls. 1726/1727, manifesta-se o Ministério Público Federal, embora o parcelamento não ter sido definitivamente consolidado, que seja expressamente declarada a suspensão da prescrição, determinando-se ademais, a suspensão provisória do feito, até que o respectivo processo seja concluído.Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento foi concluído e se o débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.003003/1994-38 foi nele consolidado.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, consoante esposado a fls. 1726/1727, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009.Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir da data em que o contribuinte requereu a adesão ao regime de parcelamento, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei.Ademais, no que alude ao requerimento quanto à expedição de ofício ao órgão fazendário, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República.No entanto, tenho por razoável a expedição, uma única vez, de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que este Juízo seja informado quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009).Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe quando da consolidação de débitos tributários, etapa concernente ao parcelamento estatuído pela Lei n.º 11.941/2009. Em razão da suspensão da ação criminal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003475-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003475-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJASKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

X - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 171 do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. De seu turno, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, 3º, CP).Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP).As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado, respeitados os parâmetros legais.No caso dos autos, as Folhas de Antecedentes e Certidões juntadas a fls. 476, 488/490, 506 e 508 demonstram que o réu é primário e de bons antecedentes.Por essa razão, nos termos das circunstâncias judiciais

previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Embora haja a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea perante a autoridade), a pena base já foi fixada no mínimo legal, incidindo a diretriz da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Tratando-se de crime comum, é de rigor considerar a agravante prevista no artigo 61, II, g, CP (agente que comete o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), uma vez que o réu, valendo-se de sua condição de gerente da Caixa Econômica Federal, realizou diversas operações bancárias fraudulentas, no período de junho de 2003 a março de 2004. Cabe, pois, elevar a pena em 1/3 (um terço), fixando-a nesta fase em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em razão da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal. Existe, porém, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior com a reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia), tendo em vista que a quitação do débito ocorreu em 26/01/2007 (fls. 311) e a denúncia foi recebida em 10/10/2007 (fls. 210/211). Por isso, dentro dos parâmetros fixados pelo artigo 16 do Código Penal (redução de um a dois terços), reduzo a pena na proporção de 1/3 (um terço), fixando-a nesta fase em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Há, ainda, a causa de aumento, eis que o réu realizou operações bancárias fraudulentas, no período de junho de 2003 a março de 2004 (10 meses), indicando a continuidade delitiva e permitindo a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem adotado os seguintes critérios para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos, (um quarto); d) de três a quatro anos, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos, (um meio); f) acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; entre outros. Assim, tendo em vista que a omissão perdurou por 10 (dez) meses, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase, em 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Há, por fim, a causa especial de aumento, eis que o crime foi cometido em detrimento da Autarquia Previdenciária e, nesse caso, determina o artigo art. 171, 3º, CP, que a pena seja aumentada de 1/3 (um terço). Cabe consignar não haver bis in idem no cômputo da agravante (art. 61, II, g, CP) e da causa de aumento de pena (art. 171, 3º, CP), eis que aquela se refere à condição do sujeito ativo do delito, enquanto esta é relativa ao sujeito passivo do crime. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, na ausência de outras circunstâncias modificadoras.

XI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENANA Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP).

XII - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica do réu (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP). No caso dos autos, não se apurou, de forma efetiva, condição econômica mais favorável, razão pela qual o valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP).

XIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista a pena definitiva fixada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e multa, a teor do artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal. A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução. Todavia, a pena restritiva de direitos substitui, nos casos previstos em lei, somente a pena privativa de liberdade, não sendo possível a substituição da multa. Daí decorre que, havendo a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, de rigor a imposição de duas penas de multa: a primeira em virtude da substituição preconizada no mencionado artigo 44, 2º, e a segunda, aquela inicialmente prevista no preceito secundário do tipo penal. Outrossim, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal (STJ - RESP - 502016, Processo: 200300259815/PR, 5ª TURMA, j. em 09/08/2005, DJ :05/09/2005, p. 455, Rel. Min. LAURITA VAZ). Quanto à multa decorrente da substituição permitida no artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal, adoto os mesmos critérios, fixando-a em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa ao equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente. Quanto à multa determinada pelo tipo penal, de acordo com os critérios já declinados, fica mantida em 16 (dezesesseis) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente, ante a condição econômica do réu, com amparo nos artigos 60 e 49, 1º, ambos do Código Penal. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 16 (dezesesseis) dias multa que, somados aos 16 (dezesesseis) dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 32 (trinta e dois) dias-multa. Pelo exposto, CONDENO

CLÁUDIO ALVES SIMÕES, brasileiro, bancário, filho de Fernando Alves Simões e de Elza Pompílio Alves Simões, nascido aos 01/12/1968, portador do R.G. n 18.378.539-SSP/SP e do C.P.F. n 124.503.428-69 pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal c/c artigo 71 do mesmo diploma legal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente

em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 16 (dezesseis) dias-multa, cumulados com 16 (dezesseis) dias-multa, totalizando 32 (trinta e dois) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do valor atualizado do salário mínimo vigente, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Santo André, 13 de julho de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

Fls. 422 c.c. 425/426: Dos autos, observa-se que o réu José Valdeemi, embora regularmente intimado para apresentação de memoriais, ficou-se inerte. Sendo assim, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado acerca da nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do referido acusado. Em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

1. Fls. 819/828 e 838/840: Os réus apresentaram resposta à acusação. Nas respostas dos acusados Francisco e Denilson não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O réu Jorge apresentou duas petições: a) às fls. 824/828, oferecida pelo defensor dativo, em que argumenta que os crimes narrados na denúncia subsumem-se aos tipos penais descritos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, e assim sendo, estaria o delito prescrito; ademais, nega a autoria delitiva; b) às fls. 838/840, protocolizada pelo advogado constituído, não tendo sido arguidas excludentes relativas ao artigo 397 do Código de Processo Penal. Manifesta-se o ilustre representante do parquet federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas em resposta à acusação (fls. 846/848). É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dos autos, depreende-se que os réus (na qualidade de administradores da empresa Fripontal - Frigorífico Pontal de São Paulo) prestaram informações à autoridade fazendária, tidas como inexatas, o que culminou na efetiva redução dos impostos devidos, de forma que as condutas descritas na denúncia se alinham às disciplinadas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Dessa forma, não há que se falar em causa extintiva da punibilidade, visto que - entre o término do processo administrativo fiscal e o recebimento da denúncia - não decorreu tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição (doze anos, consoante os termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal), sem falar que este não é o momento processual adequado para a revisão da classificação delitiva aposta pelo Ministério Público Federal. Outrossim, a questão relativa à autoria delitiva concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Fls. 824/828: Diante da natureza das alegações feitas pelo réu Jorge, com o fim de preceituar o princípio da busca da verdade real, tenho como necessária a realização da perícia grafotécnica aventada na resposta do acusado. Sendo assim, oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia grafotécnica nas assinaturas atribuídas ao réu Jorge, constantes das alterações de contrato social da empresa Fripontal - Frigorífico Pontal de São Paulo, registradas sob os números 19.537/99-2 e 172.950/99-5, devendo ser efetuados os atos necessários para elaboração do respectivo laudo, inclusive com a colheita de material gráfico e análise dos documentos originais arquivados na Junta Comercial. Consigno o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Ademais, solicite-se certidão de objeto e pé relativa ao processo n.º 2001.61.12.007865-4.3. Fls. 838/840 (quanto à posterior juntada de provas): Requer o réu Jorge o deferimento de posterior juntada de provas testemunhais e documentais. Em que pese a petição do acusado (fls. 838/840) ter sido protocolizada intempestivamente, e ainda, a ocorrência da preclusão consumativa (vez que anteriormente apresentada resposta à acusação pelo defensor nomeado pelo Juízo), a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas. Quanto à juntada de provas documentais, insta salientar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, os réus poderão, acaso entendam pertinente para a busca da verdade real, trazer aos autos, em qualquer fase do processo, todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas derradeiras alegações. 4. Fls. 838/840 (quanto à inclusão do réu em programa de proteção da Lei n.º 9.807/1999): Em consonância com a manifestação do parquet federal às fls. 846/848, indefiro o requerimento efetuado pelo réu Jorge, visto a ausência

de demonstração da ocorrência de ameaça ou coação - eventual ou efetivamente - sofridas pelo acusado. Há de se consignar que, verificada a necessidade da medida, cabe ao Juízo somente proceder ao encaminhamento de solicitação quanto à inclusão do coagido/ameaçado junto ao programa de proteção estatuído pela Lei n.º 9.807/1999, cuja admissão será avaliada pelo conselho deliberativo do órgão executor. Ademais, prevê a lei em referência, a possibilidade do pedido ser dirigido ao aludido conselho pelo próprio interessado, observadas as formalidades elencadas em seu artigo 5º.5. Após o decurso de prazo para manifestação do réu Jorge (item 3), venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)
Fls. 663: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, solicite-se a certidão de objeto e pé concernente ao processo n.º 532/1997 (1ª Vara Criminal de Santo André/SP). Com a juntada do aludido documento, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL

0003992-31.2000.403.6181 (2000.61.81.003992-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Diante da intimação do Réu JOÃO CARLOS SANTIAGO SANCHES da prolação da sentença nos autos em epígrafe, bem como para o comparecimento do mesmo na Secretaria da Vara a fim de lhe serem restituídos os bens apreendidos nos autos, em 22/06/2010 (fls.1050, verso), remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos. I- Diante do decurso de prazo concedido à Defesa nos termos do despacho de fls.283, depreque-se o interrogatório do Réu. II- Intimem-se.

0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos. Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara Criminal de Mauá-SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 87/2009, expedida aos 06/10/2009 (fls.338). Instrua-se referido ofício com cópias de fls.338, 388/390 e 406.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4461

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000578-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000578-4) - NILSON RIBAS MARTINS - ESPOLIO X DIRCE OJEA MARTINS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO)

Intime-se o patrono do BRADESCO para retirada do alvará expedido, em cinco dias, sob pena de cancelamento. Liquidado o documento, venham conclusos.

USUCAPIAO

0008678-30.2005.403.6104 (2005.61.04.008678-0) - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.À vista de complementação aos documentos juntados às fls. 323/390, cujas cópias foram extraídas dos autos n. 0006732-33.1999.403.6104 em cumprimento ao despacho de fl. 322, determinei a juntada de mapas que possibilitam a constatação mais precisa da relação de proximidade entre os imóveis objeto de usucapião nos dois processos. Não obstante, para melhor aproveitamento desses últimos documentos acostados, e ainda em face da inclusão deste processo na Meta 2 do CNJ, observo que a explicitação da cadeia dominial do imóvel usucapiendo será útil ao deslinde do feito, a exemplo do que constou no laudo pericial produzido naqueles outros autos (fls. 327/329). Isto posto, deverão os autores, no prazo de 20 (vinte) dias e cientes da inclusão do feito na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a qual exige a celeridade no julgamento de feitos distribuídos até 31/12/2006, providenciar cópia atualizada da transcrição n. 32.246 (fl. 7), com especificação sobre o lote em questão, bem como cópias ou informações porventura existentes das transcrições n. 18.290, 26.071 e 26.072 e demais registros imobiliários anteriores a que estas façam menção. Com a juntada, dê-se vista às partes, inclusive dos mapas juntados às fls. 415/419, bem como ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 399/400, tornando, após, conclusos, com urgência, para sentença. Int. Santos, 27 de julho de 2010.

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo inicialmente que os confrontantes do imóvel em questão não foram intimados sobre a pretensão dos autores, tal como requerido na inicial e em desconformidade ao comando do artigo 942 do Código de Processo Civil. Dessa forma, deverão os autores, no prazo de 20 (vinte) dias e cientes da inclusão do feito na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a qual exige a celeridade no julgamento de feitos distribuídos até 31/12/2006, providenciar a citação de tais interessados. À vista da constatação, pelo laudo pericial, da regularidade dos limites do imóvel objeto destes autos, faculto excepcionalmente aos autores a declaração, com firma reconhecida, dos confinantes, pela qual não se oponham ao pedido formulado nestes autos. No mesmo prazo, deverão os autores apresentar certidões de distribuidores judiciais para o fim de comprovar não serem proprietários nem haverem requerido anteriormente usucapião. Observo, outrossim, que houve a citação dos réus em lugar incerto, titulares do domínio, por edital, bem como sua revelia (fl. 98), o que torna necessária a nomeação de Curador Especial, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Nestes termos, decorrido o prazo para contestação dos confinantes, ou igualmente providenciada a citação destes por edital, proceda-se a Secretaria à nomeação de Curador Especial (Defensoria Pública da União). Regularizados os autos, inclusive com a ciência das partes dos documentos eventualmente juntados, intime-se o Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201313-63.1990.403.6104 (90.0201313-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução, julgados procedentes conforme fls. 150/151. Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente e noticiada a disponibilização dos valores às fls. 163/168. Instada a manifestar-se sobre os créditos, a exequente concordou com o valor posto à sua disposição (fl. 173). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010.

0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9) - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Apresente o exequente o valor atualizado do total devido referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, proceda-se à elaboração penhora no sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0203404-97.1988.403.6104 (88.0203404-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial formado pela sentença de fls. 85/88, inalterada pelos acórdãos de fls. 105/109, 122 e 123. Certificado o trânsito em julgado em 17/2/1992 (fl. 126) e retornados os autos à Primeira Instância, o exequente requereu a remessa dos autos ao Contador, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 127/129). Providenciados os cálculos, sobre estes o autor não se manifestou, ao passo que a executada ofereceu impugnação (fls. 130/135). Ante a posterior alteração da legislação processual civil, o exequente foi instado a dar prosseguimento à fase de execução do julgado. Todavia, novamente ficou-se inerte, o que deu azo ao arquivamento do feito em 9/8/1995 (fls. 136/138). Sobrestados os autos em decorrência do desinteresse da parte exequente, foram estes desarquivados em 23/7/2010, à vista de requerimento de certidão de objeto e pé. Constatado o longo período de suspensão do feito, determinou-se a conclusão dos autos para proferir a decisão que segue. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em análise minuciosa do feito, verifico que a pretensão executória está prescrita, razão pela qual se torna imperioso o seu reconhecimento, de ofício, nos termos da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o v. acórdão que reconheceu ao exequente a repetição do indébito transitou em julgado em 17 de fevereiro de 1992. Depois da liquidação da sentença, sobreveio modificação no procedimento da execução, com a nova redação conferida ao artigo 604 do CPC pela Lei n. 8.898/94, a qual atribuía ao credor a apresentação dos cálculos para a citação do devedor. Não obstante intimado a dar prosseguimento ao feito, o exequente silenciou-se, do que decorreu o arquivamento dos autos em 9/8/1995. Desarquivados os autos em 23 de julho de 2010, constatou-se o sobrestamento do feito por lapso temporal em muito superior a cinco anos. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal, e sendo esta, no caso, a prevista no Código Tributário Nacional - CTN (5 anos), verifica-se o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, confirma-se o texto da Súmula n. 150 do C. STF: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na mesma linha, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição, em matéria tributária, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 168, I, do CTN. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 c.c. art. 106, I, do CTN, tratando-se de lei interpretativa na espécie. 2. Afasta-se a aplicação de inconstitucionalidade do Decreto n. 20.910/32, uma vez que é o CTN que se aplica à espécie. 3. Em relação à paralisação do processo, é evidente que se deu por omissão do exequente em promover a citação do devedor. Se a legislação modificou-se ao longo do tempo, no sentido de não exigir o recolhimento de custas, por si só, não afasta o fato concreto de que o credor não promoveu o recolhimento das custas, quando devidas, e também não o fez a tempo e modo, quando inexigíveis. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 104336 Processo: 93030295412 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/04/2007 DJU DATA: 11/10/2007, Rel. SALETTE NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 4. A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva. 5. A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petitório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido. 6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante. 7. Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada. (200461000228674 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218904 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 05/03/2008, p.: 359) Em face do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em decorrência da prescrição, nos termos dos artigos 741, inciso VI, 794, II e 795, todos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2010.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005882-90.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-97.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SPI06141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

O DESPACHO DE FL. 25: Encaminhem-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito n.º

0003754-97.2010.403.6104. Apensem-se aos principais. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK)

Vistos. Ofício da 2.^a Vara Federal. Analisando detidamente as fls. 03/06, 18/25, 373/376, 386, 394/396, e demais peças identificadoras, constantes dos autos, verifica-se claramente que o objeto da ação ordinária n.º 2005.61.04.003466-4, em curso na 2.^a Vara Federal local, abrange a mesma área objeto deste feito, em que o DNIT, com a assistência da União, busca proteção possessória em razão de esbulho praticado pela mesma ré Stolthaven Santos Ltda. Caracterizada, portanto, a conexão. Igualmente, a considerar, que o juízo daquela Vara é prevento, sendo necessária a remessa dos autos, para julgamento conjunto, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual. Por tratar-se de feito inserto na Meta 02 do CNJ, publique-se com urgência, encaminhando-se o processo ao SEDI para providências pertinentes à redistribuição àquela Vara, com as nossas homenagens.

0005881-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS)

O DESPACHO DE FL. 22: Encaminhem-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito n.º 0003754-97.2010.403.6104. Apensem-se aos principais. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Venham conclusos.

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de VANESSA GONÇALVES SOUZA SANTOS, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Renato José Almirante, n. 700, Bloco 5, apto. 401, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim Rafael, no Município de Bertiooga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de fevereiro de 2009. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código

de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202207-39.1990.403.6104 (90.0202207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208350-78.1989.403.6104 (89.0208350-0)) A.S. REDERIET ODFJELL-REP/P/AG.DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 137/142, 168/175, 219/220, 225/229 para os autos da execução fiscal nº 89.0208350-0, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003135-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-03.2001.403.6104 (2001.61.04.003134-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE)

Indefiro o pedido se arquivamento dos autos, formulado pela embargante à fl. 254, uma vez que o recurso extraordinário interposto contra o V. acórdão já foi julgado e transitado em julgado, conforme fls. 240/243. Traslade-se cópia de fls. 62/71, 123/131, 229/230, 240/243 para os autos da execução fiscal nº 2001.61.04.003134-7. desapensando-os. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006132-41.2001.403.6104 (2001.61.04.006132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003784-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Considerando o V. Acórdão de fls 165/166, a parte legítima para requerer o que de direito é a embargante. Assim sendo, torno nulo a despacho de fl. 169, bem como todos os atos dele decorrentes. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004574-58.2006.403.6104 (2006.61.04.004574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012795-9)) UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP160649 - DÉBORA TRIVELATO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004574-58.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80204032613-31.A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 08/58).A embargada ofereceu impugnação (fls. 63/76).A embargante manifestou-se sobre a impugnação da embargada (fls. 83/84).À fl. 129 a embargante informou que o pagamento do débito foi realizado e requereu a extinção dos embargos, ante a renúncia a todo e qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam a ação, nos termos da Lei n. 11.941/2009.É o relatório. Decido. Em face do pagamento da dívida nos autos da execução fiscal n. 2004.61.04.012795-9 (fls. 107/108), e da renúncia do embargante ao direito em que se funda a ação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007359-90.2006.403.6104 (2006.61.04.007359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018399-5)) L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0007359-90.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) EMBARGADO :

FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se embargos no qual L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (massa falida), representada por seu síndico dativo, rechaça a pretensão da FAZENDA NACIONAL, formulada nos autos da execução fiscal n. 2003.61.04.01839-5, relativa à CONFINS, com os respectivos acréscimos legais, sob a alegação de prescrição do crédito e descabimento da cobrança da multa moratória, em razão do disposto na Súmula 565 do E. STF, assim como, dos honorários advocatícios, em razão do art. 23, inciso II c.c. art. 208, 2º do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Em impugnação, a Fazenda salienta que não ocorreu a prescrição e nem a decadência do débito exequendo e rebate sobre o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69, porém deixa de impugnar a multa moratória. Em réplica, a embargante reafirma a prescrição e os demais pontos alinhados na inicial. É o relatório. Decido. Por se tratar a questão de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. 1. Da Prescrição Nos termos do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação, pertinente aos tributos ao qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como a COFINS, implementa-se com a homologação expressa da autoridade administrativa ou, à falta disso, como transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado, nesses termos, somente extingue o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Faltante o pagamento, é necessário o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN, cujo prazo para efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. Portanto, vencidas as obrigações mais antigas relativas à COFINS em fevereiro de 1998, ao termo a quo do prazo decadencial a elas pertinente seria o dia 01.01.1999, a teor do art. 173, I, do CTN, e o termo ad quem 01.01.2004, consoante o caput desse artigo. Segundo o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Registre-se que o prazo de prescrição em tese inicia-se, imediatamente, após a data da constituição do crédito e, nesta hipótese, nem sequer ocorreu prescrição intercorrente, pois, distribuída a ação em 16.12.03, a citação, ocorrida em 08.06.06 não somente ocorreu dentro do prazo prescricional, iniciado em 06/03, como, ainda, só não foi mais célere em face da morosidade da justiça. No entanto, o prazo prescricional iniciou-se em 30.06.2003, em face da entrega das DCTF's. Nesse caso, ocorrida a citação em 08.07.06, menos de cinco anos após, tampouco houve prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Evidentemente, incorre prescrição se o credor persiste na realização das diligências necessárias, requerendo medidas pertinentes para a solução do crédito. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. Aplicam-se ao caso os seguintes arestos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, IN CASU, DADA A PARALISAÇÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (STJ, 1ª Seção; Ação rescisória n. 26/RJ; proc. N. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Dês. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029) 1. A prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exequente. 2. Inexistência de prova de que somente por culpa do então IAPAS tivessem os autos ficado paralisados em cartório por mais de cinco anos. Processo Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. 3. Agravo improvido. TFR da 1ª região; 3ª turma; AG 9301355485-MG; Relator Des. Fed. TOURINHO NETO; v.u. DJ 21/02/1994, p. 5129) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSA POR MAIS DE CINCO ANOS- SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Suspensão do feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/S/TJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS. 3. Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 18/12/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. 7ª Turma. AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. 1. Na execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente se a paralisação do feito se der por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região; 2ª Turma Suplementar. AC 19981000914665-MG; Relatora Juíza IVANI SILVA DA LUZ (conv.); v.u. DJ 15/05/2003, p. 171) Destarte, não há, no caso em tela, prescrição. 2. Dos Honorários advocatícios Ao encargo decorrente do Decreto-Lei n. 1.025/69, ele foi recepcionado pela nova ordem constitucional, por não ser com ela incompatível: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. DL 1.025/69. ANISTIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- A inclusão dos acréscimos legais na CDA não gera sua nulidade. II- A multa é devida como pena administrativa. Sobre ela incide correção monetária a teor da Súmula 45 do extinto TFR. III- São devidos os juros e o encargo previsto no DL 1.025/69, tal como inscritos. IV- (...) V- Nos embargos não são devidos os honorários advocatícios porque substituídos pelo encargo previsto no DL. 1.025/69, incluídos na execução. (TRF da 3ª região, AC

00321506, Rel. Dês. Fed. GRANDINO RODAS, DOE 03.05.93) Mantêm-se, pois, vigente o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TRF que estatui: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Da multa moratória Não incide multa de caráter moratório sobre débito de titularidade de empresa em processo de falência, consoante entendimento jurisprudencial pacificado. A própria FAZENDA anuiu, à fl. 52, ao deixar de impugnar a matéria, conforme autorização prevista no parecer PGFN/CRJ nº 2863/02 e no Ato Declaratório nº 14, de 30/09/02. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo os embargos parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de cancelar do título executivo os valores pertinentes à multa de mora. Deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (art. 20, 3º, CPC), em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte do débito em que a Fazenda Pública é sucumbente tem valor inferior a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à baixa após as devidas anotações. P.R.I.Santos, 13 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006941-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003728-1)) EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0011871-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1)) EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011872-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1)) MARIA DO SACRAMENTO DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Fls. 31/33: Defiro. Recebo os presentes embargos como de terceiros. Intime-se a embargante para recolher as custas processuais, bem como promover a citação de todos os litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a alteração da classe e a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo. Após, cite-se.

0011873-52.2007.403.6104 (2007.61.04.011873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1)) MANUEL MARQUES DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0001927-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014629-3)) ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 2008.61.04.001927-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo A ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, com o propósito de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob n. 2007.61.04.014629-3, movida pela embargada, de forma a desobrigá-la ao recolhimento do valor da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de fevereiro de 1999 a junho de 2003. O saldo de R\$ 45.518,11, incluídos os acréscimos legais, referir-se-ia ao processo administrativo n. 10845.001803/2004-35 e CDA n. 80.7.07.006786-24, pertinente ao PIS incidente sobre receitas não operacionais e de hedge, a cujo respeito a embargante impetrou mandado de segurança (proc. n. 1999.61.04.007569-0), distribuído à 2ª Vara Federal em Santos, matéria a qual estaria pacificada pelo E. STF, mediante julgamento do RE 390.840/MG. Salienta que, julgada a ação procedente em primeira instância - o que levou a embargante a cessar o recolhimento da contribuição, em face do efeito meramente devolutivo do recurso - a União obteve provimento à apelação para denegar a segurança; contudo por versar o acórdão sobre matéria estranha aos autos e ser omissa quanto às operações de hedge, foram interpostos embargos de declaração, ainda não apreciados. Atenta à denegação da segurança e olvidando-se dos embargos, a fiscalização teria entendido cessada a suspensão da exigibilidade do crédito e lavrado auto de infração correspondente à quantia executada. A impugnação apresentada ao auto, destaca, foi julgada insubsistente. Por consequência, houve novo mandado de segurança (proc. n. 2007.61.04.010978-8), distribuído à 1ª Vara Federal em Santos, com o fulcro de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito. Ressalta, por outro lado, a decadência parcial do direito de lançar; a inexigibilidade da multa em face da ausência de mora do embargante; a

ausência, no auto, do valor do lançamento e da intimação para pagar; que a impugnação não seria extemporânea, pois a notificação só teria sido recebida em 13/07/2007; bem como cerceamento de defesa e outras matérias pertinentes ao mérito, correspondentes à inconstitucionalidade da exigência. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, a Fazenda defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exigência (fls.169/180). Réplica às fls. 361/366. Intimadas a especificarem as provas pretendidas, a embargante requereu a apresentação do procedimento administrativo (fl. 369) e a embargada o julgamento antecipado da lide. Foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 378/570), do qual foi dada vista ao embargante, que se manifestou às fls. 576/578. É o relatório. Fundamento e decidido. Relativamente ao mandado de segurança n. 2007.61.04.010978-8, interposto perante a 1ª Vara Federal em Santos, cujo objeto consistiria no ato da autoridade que, supostamente, teria recusado aguardar o julgamento final do mandado de segurança n. 1999.61.04.007569-0, para lavrar o auto de infração, com olvido da ausência de trânsito em julgado da decisão, em especial por estar a decisão pendente do julgamento dos embargos declaratórios, destaco ter havido o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito, em 24/09/2007, porquanto, no entender do julgador, a matéria deveria ter sido aduzida mediante recurso apropriado no outro feito, que, supostamente, teria tido a segurança denegada com fundamento em matéria estranha à dos autos. No aguardo do julgamento do recurso desde 23/10/2008, a decisão de primeira instância deve, em princípio, prevalecer, em face do caráter meramente devolutivo da decisão. Há, assim, litispendência entre a questão aduzida nestes embargos, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito, e no mandamus, distribuído em 2007, que impede sua reapreciação. De outra parte, com relação à matéria deduzida no mandado de segurança n. 1999.61.04.007569-0, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção - a saber, a inconstitucionalidade da exigência de PIS sobre receitas não-operacionais e hedge no período mencionado - cumpre aduzir que, embora inexistam o trânsito em julgado da decisão, os embargos declaratórios foram julgados em 29/01/2009, para concluir ter havido tão-somente erro material na alusão da COFINS, ao invés de PIS. Destarte, também com concernência à matéria de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da exação, há litispendência relativamente ao feito originário da 2ª Vara Federal. Circunscrevo a apreciação da demanda, pois, à questão da decadência, da inexigibilidade da multa, do direito à discussão administrativa e cerceamento de defesa, bem como sobre o cabimento da SELIC, porquanto os demais pedidos estariam prejudicados pelos motivos acima alinhados. De qualquer modo, decidido o feito somente nesta data, após a decisão nos embargos declaratórios, e atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, obteve o embargante o mesmo proveito anteriormente objetivado a esse respeito.- Da decadência - No tocante à decadência, a parte argui que, limitado o prazo a 5 (cinco) anos, não poderia prevalecer os ditames do art. 45 da Lei n. 8.212/91, que previu prazo de 10 (dez) anos para esse propósito. Com efeito, à vista da Constituição, cujo art. 146 determina caber à lei complementar dirimir a matéria, e do Código Tributário Nacional, que, no art. 173, determina prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o sujeito ativo constituir o crédito tributário, é certamente inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91, como estatui a Súmula Vinculante n. 8 do E. Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, objetiva-se a execução de contribuições para o PIS, relativamente ao período de fevereiro de 1999 a junho de 2003, cujo crédito foi constituído mediante notificação pessoal do auto de infração ao contribuinte, em 24/06/2004. Em princípio, por se tratar de créditos relativos ao PIS, sujeitos, portanto, ao lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a constituição do crédito só implementar-se-ia após homologação expressa da autoridade administrativa ou o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado apenas teria o condão de extinguir o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação. Inocorrente o pagamento, todavia, é mister efetuar o lançamento de ofício (art. 149 do CTN) no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN. Portanto, vencida a obrigação mais antiga em fevereiro de 1999, em princípio, o termo a quo do prazo decadencial situar-se-ia no dia 01/01/2000, a teor do art. 173, I, do CTN, e o ad quem no dia 01/01/2005, consoante o caput desse artigo. Isso, evidentemente, se antes não tivesse sido efetivado o lançamento de ofício. Na hipótese em comento, o lançamento ocorreu em agosto de 2004; portanto, dentro do prazo decadencial. À evidência, portanto, não se pode falar em decadência e, muito menos, em prescrição, em face da data da distribuição da ação. Ademais, com a interposição de impugnação administrativa, resta suspensa a contagem do prazo prescricional, o qual somente começa a correr após o trânsito em julgado da decisão administrativa.- Da inexigibilidade da multa, por ausência de mora - Argumenta a embargante que somente deixou de recolher o tributo, após decisão judicial ter excluído a exigência fiscal ora executada. Embora a tese do embargante encontre amparo na jurisprudência, não é pacífica, como evidenciam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

09/10/00;RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94)3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste. Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar. (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido.(cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151) (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001)4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.7. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma; REsp 642281/PR; proc. n. 2004/0018929-3; Relator Min. LUIZ FUX; DJ 29/11/2004, p. 257 RDDT vol. 113 p. 187) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG)4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat Lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96.(STJ, 1ª Turma; REsp 1011609/MG; proc. n. 2007/0285073-8; Relator Min. LUIZ FUX; DJe 06/08/2009; RDDT vol. 173 p. 165) A questão é que, como sabem as partes, o juízo liminar é provisório, dele não subsistindo, em princípio, nenhum efeito na hipótese de sua cassação. Certamente, o art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevê a interrupção da exigência da multa, do momento da concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Interrupção, porém, não significa cancelamento, mas, apenas, sua não cobrança na persistência da causa interruptiva. Ademais, há a Súmula 405 do E. STF, que preconiza: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. - Do direito à discussão administrativa e da ampla defesa - Alega o embargante só ter sido intimado a pagar a exigência, após ser notificado do auto de infração lavrado após a prolação do acórdão. No entanto, diz, a notificação não traria a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 10, V, do Decreto n. 70.235/72, e a impugnação administrativa não seria intempestiva, porquanto o lançamento só aperfeiçoou-se em 13/07/07. De outra parte, argumenta que, privado da apreciação da impugnação, não foi conhecido o argumento pelo qual era impossível exigir o tributo enquanto pendente de apreciação recurso judicial. Pois bem, observada a existência do mandado de segurança impetrado perante a 2ª Vara Federal em Santos, a fiscalização efetuou diligência, quando verificou os valores questionados e, com o fim de evitar a decadência, lavrou relatório no qual requeria a lavratura de auto de infração, com menção expressa da suspensão dos tributos (fls. 93/94 e 113). Lavrado o auto, neste se mencionava encontrar-se o crédito condicionado ao resultado da ação judicial e que, afastada a suspensão da exigibilidade, dever-se-ia recolher total ou parcialmente o crédito lançado, cujo valor veio especificado mês a mês, com os acréscimos legais cabíveis. Ademais, notificava-se expressamente o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto, impugnar o lançamento, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n. 70.235/72 (fl. 95/103). Assim, determinado o prazo para a impugnação de imediato, fez-se saber ao contribuinte que, na hipótese de restar afastada a causa de suspensão da exigibilidade, a quantia devida, total ou parcialmente, deveria ser recolhida nos termos das instruções expostas (fl. 95). Realmente, a notificação não especificou o prazo para pagar, porém, deixou claro não só o valor da exigência, como, ainda, a possibilidade de impugnação. Ora, o responsável legal pela empresa, Sr. Francisco Eduardo Prado, tomou ciência do lançamento em 25/06/2004 (fl. 95); deste modo, a rigor, considerada a notificação, foi extemporânea a impugnação apresentada em 19/07/2007 (fls. 122/136). Pode-se argumentar que, em 25/06/2004, o valor era incerto, pois pendia os embargos de declaração. No entanto, os valores expostos na notificação pertinente ao auto de infração foram perfeitamente identificados, motivo pelo qual não se pode dizer que ela não lhe haja apontado o valor que, a propósito, compulsado o documento à fl. 95, é R\$ 28.552,93 (vinte e oito mil quinhentos e cinqüenta e dois reais e noventa e três centavos). Evidentemente, verificada a reforma da sentença e considerado, pela fiscalização, não impedirem os embargos declaratórios a execução provisória do acórdão, como retrata a decisão de fls. 116/117, foi proposto o encaminhamento do processo administrativo para cobrança (fls. 118 e 138). Observe-se, ainda, que, por ocasião do efetivo pagamento, em 2007, foram encaminhados ao embargante os DARF's para recolhimento, correspondente ao valor integral da dívida anteriormente mencionado no auto de infração. De outra parte, os efeitos interruptivos dos embargos referem-se só ao prazo para a interposição de outros recursos, o qual fica obstado, até a apreciação dos embargos. Não retira à sentença do mandado a eficácia mandamental imediata que a caracteriza. De resto, se nem a apelação em mandado de segurança possui efeito suspensivo, tampouco o mereceriam ter os embargos de declaração interpostos da sentença mandamental, posto que não a substituem, mas apenas a integram (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.533/51 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - PRECEDENTES.- Configurada a violação ao preceito de lei federal no próprio acórdão recorrido, impõe-se a oposição dos embargos de declaração para que, satisfeito o requisito do prequestionamento torne-se viável a apreciação do recurso especial quanto ao tema (Súmula 211/STJ).- Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.- O recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo, em face da auto executoriedade da decisão proferida no mandamus.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma; REsp proc. n. 2002/0111566-6; Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 06/06/2005 p. 252) Outrossim, de qualquer maneira, os argumentos expostos na impugnação foram, posteriormente, objeto das ações judiciais interpostas, quer os mandados de segurança, quer os presentes embargos, motivo pelo qual o embargante não ficou sem o contraditório. Por fim, não se pode ignorar que, conforme a legislação, a propositura de ação judicial, antes ou após a autuação, importa em renúncia às instâncias administrativas relativamente aos temas nela versados. Assim, rejeito a alegação de indevida falta de apreciação da impugnação administrativa e de lesão ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal.- Da taxa SELIC - Finalmente, não há abusividade ou ilegalidade na taxa SELIC. Primeiro, porque, consoante decidiu o E. STF, ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional para aplicar-se, na ausência de lei complementar que regule a matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Verbis:(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento

global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93 - grifos nossos) Segundo, porque, salvo eventual cumulação com outra taxa de juros ou índice de correção monetária a taxa SELIC é perfeitamente constitucional, como já se declarou:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e provido em parte.(Resp 198450/rs, Relator Exmo. Min. ARI PARGENDLER, DJ 25.10.99) Ademais, verifique-se o seguinte excerto do voto do Ministro FRANCIULLI NETTO, que bem dissecou a taxa:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) Dessa maneira, constituindo a taxa SELIC parâmetro remuneratório do capital empregado (juros), bem como da variação monetária do período, não pode sua aplicação ser cumulada com a de outros critérios de aferição dos juros e correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. Sua aplicação ao Direito Tributário, no entanto, é perfeitamente adequada, à vista do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que, apenas se a lei não dispuser de modo diverso, serão os juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Embora por mais de uma década se haja aplicado o percentual previsto no art. 161 do C.T.N, ao surgir a Lei nº 8.981/95 ficou disposto que, após 1o de janeiro de 1996, havendo mora do devedor, aplicar-se-iam juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84). A Lei 9.065/95 alterou a disposição da seguinte maneira:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Destarte, é evidente a ausência de inconstitucionalidade direta, por afronta ao art. 192 da Constituição, ou indireta, por infringência ao art. 161 do C.T.N., que, com força de lei complementar, prevê juros equivalentes à SELIC para remunerar o crédito tributário em atraso. Enfim, estando sua utilização como taxa de juros prevista no art. 13 da Lei n. 9.065/95, não há nenhuma ilicitude em usá-la para esse fim. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por ser suficiente a verba prevista no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, e em face da Súmula 168 do extinto T.F.R. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2010.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

0003288-06.2010.403.6104 (2004.61.04.014414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014414-3)) ATILA PESSOA DE SOUZA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010516-42.2004.403.6104 (2004.61.04.010516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005715-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005715-0)) QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LIMITADA EPP(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n.º 00010516-42.2004.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TERCEIROS EMBARGANTE: QUARENTA E TRES CONVENIÊNCIAS LIMITADA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiros à Execução Fiscal, n.º 0005715-25.2000.403.6104, promovida pela embargada, em face de ANDORRA CHURRACARIA LTDA., referente à cobrança de contribuição social. Almeja a suspensão da execução fiscal para que seja determinada a insubsistência da penhora, visto que a executada sublocou o imóvel à embargante, demonstrando que tais bens penhorados pertencem à embargante e não mais à executada. Juntou documentos às fls. 14/53. Em contestação, a embargada argumentou que o contrato de sublocação firmado entre a executada e a embargante foi um subterfúgio utilizado para ocultar a sucessão entre as empresas devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 61/73). Em réplica, a embargante informou sobre a ação de despejo por falta de pagamento que a executada moveu contra ela, desqualificando, assim, a sucessão arguida pela embargada. Salientou, ainda, sobre o termo de acordo, onde a executada isentou-a de qualquer responsabilidade mediante a entrega das chaves do imóvel alocado (fls. 77/82). Este juízo determinou à embargante que providenciasse a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 89). A embargante deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 89/verso). É o relatório. Decido. Diante o que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante nos honorários advocatícios da parte embargada, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0208350-78.1989.403.6104 (89.0208350-0) - FAZENDA NACIONAL X A S REDIRIET ODFJELL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 68/87, requeira o executado o que for de seu interesse, em especial sobre os documentos de fl. 17 e 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010325-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 104/111), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão da executada ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 101/102. Int.

0003892-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003892-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo e em vista as cópias trasladadas às fls. 21/45, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0017573-48.2003.403.6104 (2003.61.04.017573-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO DI LUCIA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 017573-48.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP N.º C.D.A.: 013208/2002 Proc. Adm. n.º PR-8194/01 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 13). O executado completou o valor referente às custas judiciais (fls. 16 e 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012795-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP160649 - DÉBORA TRIVELATO DE PAULA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0012795-98.2004.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UNIMED DESANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.º C.D.A.: 80204032613-31 Proc. Adm. nº. 10845000111/2002-16 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 107 e 108). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013871-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013871-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006697-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006697-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE XV (SP051557 - ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS) X FRANCISCO NEY PUSTIGLIONE X LUIS C.B. FERREIRA/BERTOLOTTI FERREIRA CONT.E X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO X WALDIR GRANER GONCALVES X OSWALDO CRUZ SOARES FERREIRA

Fl. 46: Defiro. Intime-se o executado, através de sua procuradora, para que traga aos autos documentos que comprovem o pagamento das parcelas relativas a sua adesão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003251-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003251-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X PEDRO ALVES DE CAMPOS NETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004202-75.2007.403.6104 (2007.61.04.004202-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS TAVARES CARDOSO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004206-15.2007.403.6104 (2007.61.04.004206-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008273-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008273-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008273-23.2007.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega omissão na sentença de fl. 150, que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fl. 150 extinguiu o processo, sem ônus para as partes, fundamentando sua decisão no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Passo a transcrever o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial que abaixo se colaciona, verifico que o embargante constituiu e teve despesas com advogado, sendo-lhe devida verba honorária por parte do embargado. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min.

Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (1ª Turma do C. STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP 200601223972, RESP - RECURSO ESPECIAL - 858922, DJ DATA:21/06/2007 PG:00290).RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido. (2ª Turma do C. STJ, Relator FRANCIULLI NETTO, RESP 200301868920, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600138, DJ DATA:18/10/2004 PG:00241).Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para condenar o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 16 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006388-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIANE UECHI MARTINS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009742-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 178, Drª Luciana Moutinho de Carvalho - OAB/SP 210.217, para regularizar a representação processual do executado, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 178/184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002306-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002306-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOALDO OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002703-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002703-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se o exequente sobre as cópias apresentadas pela executada e juntadas às fls. 28/32, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007094-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos de fls. 44/55, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado à fl 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007284-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007284-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO SMITH DE OLIVEIRA MANAIA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0008436-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008436-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO QUINTANILHA
Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto na Resolução CJF n.º 561, de 02.7.2007 (Prazo: dez dias).

0008437-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008437-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto na Resolução CJF n.º 561, de 02.7.2007 (Prazo: dez dias).

0009199-33.2009.403.6104 (2009.61.04.009199-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ZINC ENGENHARIA DE ENERGIA E CONSTRUCAO LTDA
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0009298-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009298-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHITECT COM/ CONSTRUCOES LTDA
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0009525-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009525-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X H 2 O COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0009528-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009528-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FORMATO COM/ PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0009567-42.2009.403.6104 (2009.61.04.009567-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DOS SANTOS
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0010124-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010124-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IRAN DE MEDEIROS MORAIS
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal, devendo recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de indeferimento da inicial (Prazo: dez dias). Int.

0011230-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011230-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARMANDO DE MORAIS FILHO
Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto na Resolução CJF n.º 561, de 02.7.2007. (Prazo: dez dias).

0001874-70.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X RR CONTAINERS LTDA - ME(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fls. 40/41: Defiro vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º

11.941/2009, conforme alegado às fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003057-76.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 216/223), ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE n. 19/95, com redação dada pelo Provimento COGEn 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao pedido do programa de pagamento ao REFIS, conforme alegado às fls. 213/214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5910

MANDADO DE SEGURANCA

0207867-48.1989.403.6104 (89.0207867-1) - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 379/383: Ciência às partes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200409-43.1990.403.6104 (90.0200409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207866-63.1989.403.6104 (89.0207866-3)) EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 283/287: Ciência às partes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205415-31.1990.403.6104 (90.0205415-7) - CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 163/164: Expeça-se ofício a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão proferido nos autos, bem como do trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 160, arquivando-se os autos. Intime-se.

0206785-06.1994.403.6104 (94.0206785-0) - PAULO DOMINGOS METIDIERI(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202032-35.1996.403.6104 (96.0202032-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos, devendo no prazo de cinco dias, indicar o nome do advogado, RG e CPF para a respectiva expedição.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205073-10.1996.403.6104 (96.0205073-0) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 263/270: Ciência ao Impetrante. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apreciação da medida requerida junto aos juízos das execuções. Após, dê-se nova vista ao Impetrado, devendo o mesmo comprovar sua efetivação. Intime-se.

0206429-06.1997.403.6104 (97.0206429-5) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208875-45.1998.403.6104 (98.0208875-7) - BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA(Proc. ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008820-10.2000.403.6104 (2000.61.04.008820-1) - VIACAO MINA DO VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001626-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001626-6) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Fls. 404/405: Homologo o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001629-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001629-1) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007488-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007488-6) - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008807-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008807-1) - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0010173-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010173-7) - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0010462-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010462-3) - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011866-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011866-0) - COM/ DE RADIADORES RADIACOL LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0) - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

0000666-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000666-4) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X

GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001313-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001313-9) - CAFEEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005136-28.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos, À vista do prejuízo que visou resguardar, mantenho, por ora, a decisão de fls. 120/121, reservando eventual reconsideração para a sentença. Intime-se.

0005920-05.2010.403.6104 - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos, Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5329

EXECUCAO FISCAL

0006550-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

DESPACHOFls.87/88. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias no tocante às demais inscrições.No tocante à CDA. nº 80 7 05 001481-09, segue sentença em separado.SENTENCA Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº 80 7 05 001481-09.P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200769-46.1988.403.6104 (88.0200769-1) - JOAO MAURY CINTRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 88.0200769-1AUTOR: JOÃO MAURY CINTRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.191/192, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0202763-41.1990.403.6104 (90.0202763-0) - DOLORES BARBOSA CARNEIRO X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0202763-0AUTORES: DOLORES BARBOSA CARNEIRO E ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.158/159, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0205078-42.1990.403.6104 (90.0205078-0) - MARIZA DE OLIVEIRA LOPES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X KARINA DE OLIVEIRA LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0205078-0AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA LOPES E KARINA DE OLIVEIRA LOPESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.397/399, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 410), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0208181-76.1998.403.6104 (98.0208181-7) - ANA IDALINA BERGAMO X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0208181-7 AUTOR: ANA IDALINA BERGAMO, LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA e MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/126 e 154 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003587-95.2001.403.6104 (2001.61.04.003587-0) - MARYLENE SANTOS ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.003587-0AUTOR: MARYLENE SANTOS ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.209/210, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003814-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003814-7) - GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.003814-7AUTOR: GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCHRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.103/104, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003695-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003695-7) - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003695-7 AUTOR: JOSE CAVALCANTE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 97/98 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003702-82.2002.403.6104 (2002.61.04.003702-0) - VALDIVIA FERNANDES E FERNANDES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.003702-0AUTOR: VALDIVIA FERNANDES E FERNANDESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do

pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.99/100, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003934-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003934-0) - LINDALVA ROCAMORA MENDES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2002.61.04.003934-0AUTOR: LINDALVA ROCAMORA MENDESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.134/135, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003951-33.2002.403.6104 (2002.61.04.003951-0) - BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2002.61.04.003951-0AUTOR: BENEDITO ALVES DO NASCIMENTOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.111/112, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004637-25.2002.403.6104 (2002.61.04.004637-9) - HELIO DOS SANTOS BASTOS X ALMERINDO AFONSO BARREIROS X SILVIO MARIO MOTA X GILBERTO DANTAS FARIAS X LUCIANO CLARO LOUSADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X AFONSO VILAR MARTINS X JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO X DILMAR SERPA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2002.61.04.004637-9AUTORES: HÉLIO DOS SANTOS BASTOS, ALMERINDO AFONSO BARREIROS, SILVIO MÁRIO MOTA, GILBERTO DANTAS FERIA, LUCIANO CLARO LOUSADA E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BASTOSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.314/323, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 348), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000959-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000959-4) - JOAO DIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2003.61.04.000959-4AUTOR: JOÃO DIASREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.138, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001386-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001386-0) - EDILSON ALVES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2003.61.04.001386-0AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.123/124, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006696-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006696-6) - ELIO LOPES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2003.61.04.006696-6AUTOR: ELIO LOPES DOS SANTOSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.99/100, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006717-25.2003.403.6104 (2003.61.04.006717-0) - PAULO CELSO CAMPOS TORRES(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006717-0AUTOR: PAULO CELSO CAMPOS TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.157/158, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007245-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007245-0) - ALCIDES GUERRA JUNIOR X SYLVIA GUERRA X RUBENS FERNANDES LEAL X PAULO MARCUS FERREIRA X RENATO GONCALVES ANDRADE X RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDO X ROGERIO DE MELLO VIEIRA X OSCAR DA CUNHA PINHEIRO X MASSILON DE FREITAS PASSOS X MARIA DE NASARETH OLIVEIRA DO VALLE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007245-0AUTORES: ALCIDES GUERRA JÚNIOR, SYVIA GUERRA, RUBENS FERNANDES LEAL, PAULO MARCUS FERREIRA, RENATO GONÇALVES ANDRADE E RUBENS DE OLIVEIRA FLORIDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.174/175, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007428-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007428-8) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007428-8AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.89, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007556-50.2003.403.6104 (2003.61.04.007556-6) - HELIO RIBAS CALDEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007556-6AUTOR: HÉLIO RIBAS CALDEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.182, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008779-38.2003.403.6104 (2003.61.04.008779-9) - ODETTE DA MOTTA BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.008779-9AUTOR: ODETTE DA MOTTA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.129/130, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010843-21.2003.403.6104 (2003.61.04.010843-2) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010843-2AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.110/111, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011451-19.2003.403.6104 (2003.61.04.011451-1) - ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

, 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.011451-1AUTORES: ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.93, e diante da ausência de manifestação da autora (fl.

97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012723-48.2003.403.6104 (2003.61.04.012723-2) - AKIRA NAKAMURA(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.012723-2AUTOR: AKIRA NAKAMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.113/144, e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012798-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012798-0) - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.012798-0AUTOR: CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.114, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013008-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013008-5) - ADILSON PFEIFFER(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2003.61.04.013008-5AUTOR: ADILSON PFEIFFERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.143/144, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013195-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013195-8) - MARIA JANIRA CARDOZO QUARESMA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2003.61.04.013195-8AUTOR: MARIA JANIRA CARDOZO QUARESMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.131/132, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013505-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013505-8) - LUIZ OSIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2003.61.04.013505-8AUTOR: LUIZ OSIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.107/108, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013527-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013527-7) - RICARDO FERNANDES RODRIGUES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2003.61.04.013527-7AUTOR: RICARDO FERNANDES RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.78/79, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013736-82.2003.403.6104 (2003.61.04.013736-5) - LUZIA EMIDIA DOS SANTOS LEITE(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2003.61.04.013736-5AUTOR: LUZIA EMIDIA DOS SANTOS LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.101/102, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013973-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013973-8) - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013973-8 AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES ALONSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 84/85 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0014158-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014158-7) - SEBASTIAO MARTINS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014158-7 AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 85/86, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014348-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014348-1) - JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014348-1 AUTOR: JOANITA SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 64/65, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 69), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015476-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015476-4) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015476-4 AUTOR: MANOEL MELÍCIO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 96/97, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016045-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016045-4) - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016045-4 AUTOR: PAUL LUDWIG ALOUCHERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 99, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016611-25.2003.403.6104 (2003.61.04.016611-0) - PAULO ANGELO BIANCHINI(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016611-0 AUTOR: PAULO ANGELO BIANCHINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 89/90, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016785-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016785-0) - NEUSELINA DE SOUSA CARVALHO(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016785-0 AUTOR: NEUSELINA DE SOUSA CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 97/98, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018104-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018104-4) - ANTONIO SOUZA TRINDADE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2003.61.04.018104-4AUTOR: ANTONIO SOUZA TRINDADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.101/102, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003069-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003069-1) - ZAIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947E - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2004.61.04.003069-1 AUTOR: ZAIDA PAULA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 138/139 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003887-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003887-2) - ADELI TORRES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2004.61.04.003887-2AUTOR: ADELI TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.169/170, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005257-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005257-1) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2004.61.04.005257-1AUTOR: TERESINHA GIANFELICE PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.108/109, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006570-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006570-0) - MANUEL ANTONIO BAMONDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2004.61.04.006570-0AUTOR: MANUEL ANTONIO BAMONDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.101/102, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007455-76.2004.403.6104 (2004.61.04.007455-4) - ESTELITA PEREIRA ROCHA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N° 2004.61.04.007455-4AUTOR: ESTELITA PEREIRA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.77/78, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 82), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008100-04.2004.403.6104 (2004.61.04.008100-5) - NIVALDO DE SOUZA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA N°2004.61.04.008100-5AUTOR: NIVALDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.135/136, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008725-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008725-1) - MARIA DEL CARMEN CARRODEGUAS MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.008725-1AUTOR: MARIA DEL CARMEN CARRODEGUAS MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.133/134, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010844-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010844-8) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.010844-8 AUTOR: JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146/147 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0000401-25.2005.403.6104 (2005.61.04.000401-5) - ANTONIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.000401-5AUTOR: ANTONIA PACHECO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.141/142, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001141-46.2006.403.6104 (2006.61.04.001141-3) - CLARA TAKAHIRA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.04.001141-3AUTOR: CLARA TAKAHIRA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.100, e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009964-04.2009.403.6104 (2009.61.04.009964-0) - JOAQUIM DE JESUS ABREU(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 2009.61.04.009964-0 Autora: JOAQUIM DE JESUS ABREURÉu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 67, requereu a desistência da ação, uma vez que o INSS reconheceu administrativamente o direito do autor, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (fls. 68). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012899-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012899-6) - MARLI FERNANDES GALINDO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARLI FERNANDES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.012899-6 AUTOR: MARLI FERNANDES GALINDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 130 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2010.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500086-68.1997.403.6114 (97.1500086-0) - DELMIRO JOAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5) - RANULFO ALVES DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fl. 127 - Concedo o prazo requerido.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1500446-03.1997.403.6114 (97.1500446-6) - ROSIMERE MENDES DOS SANTOS X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X VINICIUS LUCIANO MENDES DOS SANTOS X VITOR GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1500617-57.1997.403.6114 (97.1500617-5) - OSVALDO FECHER DOS MARTIRES(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X ATALIBA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA SPESSOTTO TAVELLA, viúva do autor DOLECYR TAVELLA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de MARIA SPESSOTTO TAVELLA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, expeça-se o competente ofício requisitório dos valores devidos ao falecido, conforme fl. 348, em nome da viúva. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do depósito de fl. 374.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 356.Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 618/627 - Manifestem-se as partes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 589.Int.

1508348-07.1997.403.6114 (97.1508348-0) - MARIA DAS DORES ALMEIDA DE PAULA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1508397-48.1997.403.6114 (97.1508397-8) - IVAN RODRIGUES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IVAN RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgada a ação, o INSS revisou o benefício do autor, cumprindo o julgado em 06/2005, conforme fl. 190. Iniciada a execução, o autor apresentou cálculos e o INSS concordou, sendo expedido o ofício requisitório a fl. 208, com pagamento a fl. 214. Dada ciência do depósito, requereu o autor valor complementar oriundo de juros moratórios em continuação (fls. 220/223). Decisão indeferindo os juros em continuação, determinando a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 224). Acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 227, determinando expedição de ofício requisitório complementar (fl. 237). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido pelo autor (fls. 239/242), contra minuta do INSS (fls. 245/251). Expedidos os ofícios requisitórios complementares (fls. 253/254), devidamente pagos (fls. 273/274). Às fls. 282/287 o autor requereu novamente a correta aplicação dos juros moratórios em continuação. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que a questão referente aos juros moratórios em continuação já foi decidida a fl. 224, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Deste modo, restou devidamente cumprido o julgado com o devido pagamento dos atrasados, razão pela qual deve ser extinta a execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1510327-04.1997.403.6114 (97.1510327-8) - JOSE DE ARAUJO (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1501177-62.1998.403.6114 (98.1501177-4) - ANTONIO TIBURCIO NETO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO TIBURCIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A ação foi julgada procedente concedendo ao autor o auxílio doença, fixando como termo inicial a data da cessação administrativa, conforme sentença (fls. 104/105) e acórdão (fls. 138/143). Com o trânsito em julgado em 09/03/2005 (fl. 169), baixaram os autos e o INSS cumpriu o julgado em 06/2005 (fls. 171/172). Iniciada a execução, após a discussão do quantum debeat (fls. 203/210), foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 212/213), devidamente pagos (fls. 227/228). A fl. 216 o autor requereu a implantação do benefício. Manifestação do INSS às fls. 218/219. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que o auxílio doença concedido na presente ação foi implantado logo após o trânsito em julgado, conforme fls. 171/172. É de sabença comum que o auxílio doença é benefício previdenciário concedido ao segurado com incapacidade temporária, assim, não há irregularidade alguma por parte do réu, em cessar o benefício após realização de nova perícia administrativa que constatar que o autor não está mais incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, o que ocorreu no caso dos autos em 31/03/2006 (fl. 221). Neste sentido, cumpre esclarecer que novo requerimento de concessão de auxílio doença é causa distinta da presente ação. Assim, restou devidamente cumprido o julgado em junho de 2005 conforme fl. 172, com pagamento dos atrasados conforme fls. 227/228, razão pela qual deve ser extinta a execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1503173-95.1998.403.6114 (98.1503173-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501669-54.1998.403.6114 (98.1501669-5)) MARIO PEREIRA X LENI DE CAMARGO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0063965-31.1999.403.0399 (1999.03.99.063965-9) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) Fls. 527/529 - Manifeste-se a parte autora-executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000348-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000348-1) - ATUMI OKA X MIGUEL DA SILVA BARROS - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS MARINHO BARROS X ANDERSON FONSECA BARROS X ADRIANO SERGIO DE

BARROS X JULIO MORTARI FILHO X KOREYOSHI AIHARA X MARIO CELSO FERNANDES GARCIA X LUIZ PEREIRA DE ANDRADE X JAIR SOUZA BULHOES X REGINALDO CARMO FONSECA X SETSUKO KINOSHITA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004329-61.1999.403.6114 (1999.61.14.004329-6) - HELENA GRASSI X JOSE ROBERTO FELIPE X JOSE ROBERTO PINHEIRO X MANOEL GABRIEL DA SILVA X DIOLINDO PEREIRA DE GODOI X KAZUYOSHI SAKAMOTO X ANTENOR GALEGO RAMOS X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X NELSON SIQUEIRA PRADO X IVADIR ERMELINDO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAquanto aos autores HELENA GRASSI, JOSE ROBERTO FELIPE, JOSE ROBERTO PINHEIRO, MANOEL GABRIEL DA SILVA, KAZUYOSHI SAKAMOTO, ANTENOR GALEGO RAMOS, ANTONIO NASCIMENTO CAIANA, NELSON SIQUEIRA PRADO e IVADIR ERMELINDO GOMES, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto ao autor DIOLINDO PEREIRA DE GODOI, em face da adesão ao acordo proposto pela MP nº 201/2004 (fl. 303), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004691-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004691-1) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP115755 - GERSON JOSE FLAMINIO E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fl. 296 - Anote-se.Fl. 302 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 340/343 - Manifeste-se a ré - CEF, bem como acerca da parte final do despacho de fl. 339, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005877-24.1999.403.6114 (1999.61.14.005877-9) - AGARINA IZABEL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5) - ANDRE DE BARROS E SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.309/311 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002019-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002019-0) - JOSE ARIVALDO DE GOIS JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA

MELLO)

FLS. 199/202 - Intime-se a parte AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004571-49.2001.403.6114 (2001.61.14.004571-0) - VALDEIR SIVENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001094-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001094-2) - IVAN TAVARES SANTIAGO X ANA LUCIA TAVARES SANTIAGO X VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO X MARILENE TAVARES SANTIAGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0) - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002692-70.2002.403.6114 (2002.61.14.002692-5) - PAULO SERGIO DA MATA X SILVIO TEIXEIRA DA MATA(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003418-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003418-1) - EDSON LUIZ GOMES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003721-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003721-2) - JAIR ALVES MORAES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004261-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004261-0) - ODILON ALCELINO SOARES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005797-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005797-1) - NATANAEL RIBEIRO DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Face ao que consta às fls. 210/211, verifico que novamente a CEF deixou de cumprir o alvará de levantamento expedido às fls.207, tendo expirado seu prazo de validade.Assim, determino, à CEF, mais uma vez, que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, esclarecendo o motivo da demora no cumprimento, sob pena de devolução dos valores ao depositante.Int.

0006012-31.2002.403.6114 (2002.61.14.006012-0) - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO

TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à consulta retro, encaminhem-se os autos ao contador para retificação dos cálculos de fls. 454/465, calculando-se a verba de sucumbência de cada autor, e ao final, subdividindo os valores devidos ao autor, verba honorária contratada e verba de sucumbência, nos termos da Resolução 55/2009. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o autor apresentar as cópias dos contratos faltantes.

0006283-40.2002.403.6114 (2002.61.14.006283-8) - ALVINO DE SOUZA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002703-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002703-0) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002825-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002825-2) - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002838-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002838-0) - ANTONIO FRANCHIN RIZO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004811-67.2003.403.6114 (2003.61.14.004811-1) - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006443-31.2003.403.6114 (2003.61.14.006443-8) - ROBERTO DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006476-21.2003.403.6114 (2003.61.14.006476-1) - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007208-02.2003.403.6114 (2003.61.14.007208-3) - ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008429-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008429-2) - ARMANDO ZAMPIERI X ELZA FERREIRA ALVES X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOAO NETTO NAVARRETE X JOAO DOMINGOS DAS NEVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008717-65.2003.403.6114 (2003.61.14.008717-7) - MARIA DE MORAIS SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Apresente a parte autora a documentação requerida pelo Sr. perito às fls. 2.387/2.392, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito . Int.

0001370-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001370-8) - JAIME ANTONIO TRIVELATO (SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA (SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Fls. 469/478 - Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista a sentença de fls. 389/391 a parte autora deverá parar de depositar em juízo e realizar os depósitos diretamente nas agências da ré - CEF, bem como, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, servindo a sentença como alvará. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 400. Int.

0006269-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006269-0) - MARIA MARGARIDA PESSOA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aviada pelo autor, ora exequente, na qual se alega que os cálculos apresentados não observaram o teor do Provimento nº 26/2001 da COGE c/c Resolução nº 242/2001, ao elaborar os cálculos em conformidade com a correção monetária das ações condenatórias em geral e não em conformidade com os índices específicos do FGTS. Após manifestação da Caixa Econômica Federal, pugnano pela manutenção dos cálculos apresentados e tidos como corretos pela Contadoria Judicial, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs sobre a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Na espécie, o item 3 do Capítulo III do Manual de Cálculos dispõe sobre a atualização do débito de FGTS para fins de cobrança da dívida ativa, classificando o FGTS como espécie tributária. A propósito, consta do manual: FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital nº 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III. Obs.: quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Com efeito, a aplicação dos índices mencionados melhor se amolda à correção que deve incidir sobre as diferenças apuradas, notadamente por não se tratar de dívida comum. Veja-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF dispôs expressamente sobre o tema (item 8.1 do Capítulo IV), destacando a natureza especial da dívida em cobrança e ressaltando em nota que somente se aplicam os índices referentes às dívidas comuns (item 2.1 do Capítulo IV), se a sentença dispuser expressamente. Desse modo, considerando que os índices veiculados pelo Edital nº 10 mencionado são os mesmos utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tenho que devem ser aplicados à espécie os índices previstos no item 8.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, uma vez que apenas retrata os índices já anteriormente consagrados para fins de correção monetária das contas vinculadas. Por fim, quanto à alegação de pagamento referente ao índice abril de 1990, deve ser acolhida a alegação de pagamento, consoante se extrai dos demonstrativos de fls. 91/92 e informação da Contadoria Judicial. Assim sendo, acolho a impugnação do exequente e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos segundo o que preconizado na presente decisão. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007948-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007948-3) - ATOS CATTANI X NORMA CATTANI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO

DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao que consta às fls. 588/589, verifico que a CEF deixou de cumprir o alvará de levantamento expedido às fls.382, tendo expirado seu prazo de validade.Assim, determino, à CEF, que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, esclarecendo o motivo da demora no cumprimento, sob pena de devolução dos valores ao depositante.Int.

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001811-88.2005.403.6114 (2005.61.14.001811-5) - BRUNA CAROLINA BORGES DE SOUZA(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X DIRCE APARECIDA BENEDETTI(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 246/247 - Indefiro o pedido. Cabe ao réu as diligências necessárias.Tornem os autos arquivo.Int.

0003264-21.2005.403.6114 (2005.61.14.003264-1) - AGRO DIESEL S/A(SP165001 - FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP141154 - STELA APARECIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 701).Int.

0003572-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003572-1) - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP136791E - RODRIGO RIBEIRO DE LIMA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006156-97.2005.403.6114 (2005.61.14.006156-2) - VALMI JOSE DORNAS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por ZF DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se alega que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.060117274-34 encontra-se quitado integralmente mediante compensação realizada no âmbito do processo administrativo nº 13819.001295/00-79. Acresce que não foi intimada no âmbito do procedimento de compensação para sanar eventual vício e que o crédito encontra-se extinto pela prescrição. Requer, ao final, a nulidade do ato de inscrição em Dívida Ativa, levantamento da quantia depositada, com respectivos acréscimos, bem como lhe seja garantida a expedição e renovação de certidões de débito, não configurando o débito em discussão como óbice à expedição e renovação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/111). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 125/138). Argui, preliminarmente, a conexão entre a ação anulatória e a ação de execução fiscal já ajuizada. No mérito, bate pela licitude da inscrição em Dívida Ativa e sustenta que a compensação alegada pela parte autora não foi aceita em virtude de erros no preenchimento das respectivas declarações. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 139/141). Réplica a fls. 143/154, com juntada de documentos (fls. 155/164). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos (fls. 168/169). A Ré nada requereu (fl. 170). Acolhida a preliminar de conexão e determina a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 171/173). Interpostos embargos de declaração a fls. 175/177 e rejeitados a fl. 180. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos anteriores e determinada a requisição de documentos à Receita Federal (fl. 189). Juntadas cópias dos procedimentos administrativos a fls. 199/453. Manifestaram-se as partes a fls. 456/457 e 458. Convertido o julgamento

em diligência e requisitadas informações à Receita (fl. 464). Informações acostadas a fls. 468/472 e 473/510. Manifestaram-se as partes a fl. 513 e fls. 522/523. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido vertido na inicial merece acolhimento. Com efeito, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil de fls. 473/510 ajustam-se ao reconhecimento do pedido formulado pelo autor, porquanto expressamente se reconhece a extinção do crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso em virtude da compensação. Transcrevo, por oportuno, a manifestação da autoridade fiscal: Todos os débitos tratados no processo nº 13819.001.295/00-79 foram extintos por compensação. O extrato com a discriminação dos débitos tratados no processo estão anexados ao memorando. Os débitos de IRRF, código de receita nº 0473, nos valores de R\$ 2011,97, R\$ 3.534,44 e R\$ 3.288,11, vencidos respectivamente em 22/01/1999, 26/02/1999 e 31/03/1999. foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, por meio da CDA nº 80.2.06.017274-34, pois verificada a extinção destes créditos tributários por compensação, no bojo do processo administrativo nº 13819.001.295/00-79. Diante desta constatação, em 01/04/2010 foi encaminhado o Ofício SEORT/DRF/SBC - Revisão nº 06/2010 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, solicitando-lhe a retificação da certidão de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União para que seja mantida a inscrição no valor de R\$ 0,30, referente ao débito de IRRF, código de receita nº 0473, vencido em 22/01/1999, porque em DCTF, este valor foi informado como saldo a pagar e não foi localizado o recolhimento para extingui-lo. No período de janeiro a março de 1999, tanto a empresa SACHS AUTOMOTIVE BRASIL, CNPJ nº 57.000.317/0001-45, quanto sua incorporadora, a empresa ZF DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59.280.685/0001-10, não possuem débitos de IRRF em aberto. (fls. 474/475) Preleciona Luiz Fux que: A tarefa jurisdicional de cognição consiste em o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor. A partir do momento em que o próprio demandado reconhece a procedência do pedido, exonera-se o juiz de investigar de que lado está a razão, restringindo sua atividade apenas à verificação da legalidade daquele ato de disponibilidade perpetuado pelo réu. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.1, p. 440) Assim sendo, forçoso concluir que houve o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Ré, não subsistindo sequer o irrisório valor de R\$ 0,30, porquanto alcançado pela remissão veiculada pela Lei nº 11.941/2009, sendo inviável sua execução por força do art. 659, 2º, do CPC. Ficam prejudicadas as demais alegações. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir o ato de inscrição em Dívida Ativa dos créditos estampados na CDA nº 80.2.06.017274-34, porquanto extintos pela compensação e remissão, bem como para determinar que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal à autora, e não se prestem a embasar sua inclusão no CADIN. Após o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento de quantias depositadas em favor da autora. À vista da solução encontrada, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal e cautelar em apenso. P.R.I.C.

0005975-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005975-4) - JOSEFA MENDES DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006156-63.2006.403.6114 (2006.61.14.006156-6) - LAZARA MARIA DE CAMPOS (SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0006336-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006336-8) - JOAO JOSE DE SOUSA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 160 - Diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007308-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007308-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à JUCESP, solicitando o encaminhamento de cópia das fichas de breve relato referentes às Empresas TURIPISA - Turismo Ribeirão Pires Ltda e VIRISEL - Viação Rio Grande da Serra Ltda, ambas localizadas na Av. Francisco Monteiro, nº 2053, no município de Ribeirão Pires/SP, esclarecendo se houve sucessão ou incorporação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Bradesco, banco depositário do FGTS na época, conforme fl. 33 da CPTS, solicitando o encaminhamento de cópia dos documentos relacionados aos vínculos empregatícios de José Joaquim da Silva Filho com as empresas TURIPISA - Turismo Ribeirão Pires Ltda e VIRISEL - Viação Rio Grande da Serra Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se com cópia de fls. 15/16 e 33 da CPTS anexada às fls. 133 dos autos e deste. Intime-se. Cumpra-se.

0002779-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002779-4) - LUCIANE NAVARRO MARTINS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003667-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003667-9) - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA X LAUDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003703-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003703-9) - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003807-53.2007.403.6114 (2007.61.14.003807-0) - VIDAL RODRIGUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5) - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 153/176 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0003876-85.2007.403.6114 (2007.61.14.003876-7) - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004027-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004027-0) - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004059-56.2007.403.6114 (2007.61.14.004059-2) - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004157-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004157-2) - MANOEL MARTINS APOLINARIO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo do contador de fl. 211. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004182-54.2007.403.6114 (2007.61.14.004182-1) - DOUGLAS SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004240-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004240-0) - IZIDORO GOLDFARB(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo do contador de fl. 101. Intime-se a CEF para pagamento,

em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004353-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004353-2) - MAURO ARAUJO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004621-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004621-1) - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0005147-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005147-4) - JOSE APARECIDO PERUCELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

É incontroverso na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação dos extratos, mesmo anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários (STJ, AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). De mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.Assim sendo, requirite-se, novamente, as informações e extratos à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Advirto que, persistindo a omissão na entrega dos extratos, o autor deverá promover a liquidação da sentença na forma do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de eventual multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que fica desde já determinado.Intimem-se.

0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

É incontroverso na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação dos extratos, mesmo anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários (STJ, AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). De mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.Assim sendo, requirite-se, novamente, as informações e extratos à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Advirto que, persistindo a omissão na entrega dos extratos, o autor deverá promover a liquidação da sentença na forma do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de eventual multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que fica desde já determinado.Intimem-se.

0006734-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006734-2) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007875-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007875-3) - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito e aguarde-se a vinda do estudo social.Int.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 114 - Manifeste-se a ré - CEF.

0008278-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008278-1) - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl.414 e guia de fl. 410. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a ré se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000585-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000585-7) - BENEDITO POLIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001105-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001105-5) - ADAO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001432-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001432-9) - JOSE FRANCELINO FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002018-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002018-4) - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente à Autora.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos prova de que o crédito referente aos mencionados expurgos era inferior a R\$ 100,00, já tendo sido o mesmo objeto de depósito e saque, nos termos da Lei 10.555/02.Aberta vista à Autora, quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os valores inferiores a R\$ 100,00 referentes aos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar 110/01, podiam ser objeto de depósito na conta vinculada de FGTS, independente de manifestação do trabalhador. Efetuado o saque integral e imediato dessa quantia, caracterizado estava a opção a adesão ao acordo, não havendo necessidade de termo escrito.Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02:Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e autora, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8) - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 81/82 - Tornem os autos ao perito a fim de que esclareça se é possível afirmar que a autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade laboral em algum período antes da data da realização da perícia.Em caso afirmativo, responda o perito qual o período em que a autora ficou incapacitada para o exercício das atividades laborais.Intime-se o perito com urgência para resposta em 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às

partes.Int.

0003129-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003129-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5) - DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência.Considerando as divergências nas respostas dos quesitos, esclareça o perito se a incapacidade parcial e temporária do autor permite o desempenho de suas atividades laborais habituais, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, ainda, se é possível determinar a partir de que data o autor ficou incapacitado parcialmente para desempenhar suas funções habituais, se o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.

0004077-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004077-8) - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004079-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004079-1) - MARIA JOSELICE FREIRES(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004252-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004252-0) - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004256-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004256-8) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito, devendo se manifestar acerca da petição do autor de fls. 110/111, esclarecendo se os exames de fls. 91/98 alteram as conclusões do laudo pericial de fls. 101/107, re/ratificando suas conclusões.Intime-se o perito com urgência para resposta em 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0004267-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004267-2) - JOSE LOPES BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004273-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004273-8) - HILDA PEREIRA TAVARES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3) - CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergencia entre a resposta do quesito 5 do juízo e do quesito 2 da autora, esclareça o perito se a incapacidade parcial e temporária da autora permite o desempenho de suas atividades laborais habituais, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, ainda, se é possível determinar a partir de que data a autora ficou incapacitada parcialmente para desempenhar suas funções habituais, se o caso. Após, dê-se vistas às partes. Int.

0004313-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004313-5) - ROQUE JOSE TIETRE FRANCO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004335-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004335-4) - LIVALDO DIAS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004392-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004392-5) - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004468-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004468-1) - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004471-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004471-1) - MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004478-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004478-4) - JOSIEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004795-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004795-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004804-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004804-2) - LUIZA CASTIGLIONI ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004808-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004808-0) - MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004809-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004809-1) - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto julgamento em diligência.Considerando as divergências nas respostas dos quesitos, esclareça o perito se a incapacidade parcial e temporária do autor permite o desempenho de suas atividades laborais habituais, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, ainda, se é possível determinar a partir de que data o autor ficou incapacitado parcialmente para desempenhar suas funções habituais, se o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.

0005125-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005125-9) - ANA MARIA DA PAZ COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005818-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005818-7) - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito a fim de que esclareça se a incapacidade parcial e temporária da autora permite o desempenho de suas atividades laborais habituais, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça, ainda, se é possível determinar a partir de que data a autora ficou incapacitada parcialmente para desempenhar suas funções habituais, se o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.

0006895-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006895-8) - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1) - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007061-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007061-8) - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007129-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007129-5) - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9) - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007259-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007259-7) - SELMA VITORIANO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007475-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007475-2) - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0007488-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007488-0) - MARIA MARLUCI DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007696-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007696-7) - TEREZA DA SILVA BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007733-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007733-9) - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0007817-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007817-4) - ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/51) sustentando a falta de trabalho em condições especiais. Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl. 58). Houve réplica (fls. 106/112). Os autos foram convertidos em diligência, dando vista ao INSS para se manifestar acerca de eventual conciliação (fl. 157). O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 159/166), com a qual concorda o autor (fl. 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição. Implantação do NB 42/118.358.178/2 e cancelamento do NB 42/144.983.314-1, com compensação dos valores recebidos desde a concessão. DIB 30/12/2005 Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da ciência da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência do cálculo com renda mensal em fevereiro de 2010. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação. Juros legais A contar da citação Honorários advocatícios No importe de 10% (dez por cento) Total devido em 02/2010 R\$ 29.936,20 Renda mensal inicial R\$ 1.401,55 Renda Mensal em 02/2010 R\$ 1.761,13 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 169). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0007997-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007997-0) - ANTONIO BREDA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3) - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0008138-44.2008.403.6114 (2008.61.14.008138-0) - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000044-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000044-0) - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção . Int.

0000120-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000120-0) - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000127-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000127-3) - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5) - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000277-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000277-0) - BELMIRO DE PAIVA GRILO X MARIA AUGUSTA GONCALVES GRILO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000389-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000389-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000634-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000634-9) - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0000866-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000866-8) - HILDEGARD HELGA CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001244-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001244-1) - MARIA BENEDITA PEREIRA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0) - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001694-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001694-0) - MARIA DE FATIMA LOURENCO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001821-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001821-2) - JOSE LACERDA SALDANHA FIGUEIREDO(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6) - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002012-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002012-7) - MAURICIO RODRIGHERO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002176-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002176-4) - JOSE RUBENS TABORDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002371-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002371-2) - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002706-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002706-7) - ROSILENE LIMA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002736-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002736-5) - MARIA ADENICE DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002839-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002839-4) - REGINALDO CARDOSO ARAUJO(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002871-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002871-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002956-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002956-8) - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0003146-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003146-0) - JULIO CESAR HERNANDES X SUELI DA COSTA HERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003154-80.2009.403.6114 (2009.61.14.003154-0) - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003556-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003556-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MATIAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8) - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006195-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006195-6) - JOAO GOMES DA SILVA FILHO(SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008178-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008178-5) - SILVIO DADARIO SOBRINHO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 335/337 - REDESIGNO para o dia 01/09/2010, às 14:30h, a audiência agendada anteriormente para 06/10/2010 (fl. 328), tendo em vista o estado de saúde da autora e a pauta de audiências desta Vara.Recolham-se os mandados expedidos às fls. 330/334. Expeçam-se novos. Retifique-se a pauta.Int.

0005558-70.2010.403.6114 - CARLOS VICECONTE(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002991-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002991-5) - CONDOMINIO DAS NACOES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001280-65.2006.403.6114 (2006.61.14.001280-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001774-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001774-7) - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005385-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005385-5) - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Agaurde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 295/300.Int.

0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0006913-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006913-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0001903-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Fls. 142/145 - Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003500-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-06.2000.403.6114 (2000.61.14.003729-0)) UNIAO FEDERAL X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação declaratória proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, alegando que a embargada é que foi condenada ao pagamento de honorários, sustentando que ainda não houve trânsito em julgado.Devidamente notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 146/150.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAssiste razão à parte embargante.Compulsando os autos, observo que a ação principal foi julgada improcedente condenando a autora em honorários advocatícios (fls. 17/24). Recorrida esta decisão, o E. TRF da 3ª Região reformou a r. sentença, acolhendo o pedido em parte, declarando o direito de compensação da autora, todavia, reconhecendo a prescrição quinquenal de parte dos recolhimentos a compensar, mantendo a condenação da autora em honorários, em face da sucumbência mínima da Fazenda Nacional, considerando que a maior parte dos recolhimentos a compensar encontram-se prescritos (fls. 25/42). Embargos de declaração rejeitados (fls. 45/50). Recursos Especiais de ambas as partes não admitidos (fls. 52/53). Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional não admitido (fl. 54). Interposição de Agravos de Instrumento (fl. 55). Negado provimento ao agravo de Instrumento de nº 644.711-1 do STF (fls. 56/60) e de 867.165 do STJ (fls. 61/65). Parcial provimento ao agravo de instrumento de nº 860.168, para afastar a prescrição quinquenal, determinando sua incidência decenal e manter o acórdão recorrido quanto à necessidade de autorização administrativa para compensar os créditos (fls. 70/100).Diante da simples leitura das decisões, entendo que não houve a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nem tampouco a inversão do ônus anteriormente arbitrado à autora, ora embargada.Com efeito, não há condenação implícita da embargante em face do acolhimento parcial do agravo de instrumento. Em caso de omissão, deveria a parte interessada ter interposto embargos de declaração, decorrido o prazo, deve arcar com sua desídia, não cabendo aqui reabrir tal discussão.No mais, a decisão do agravo de instrumento de nº 860.168 ainda não transitou em julgado, encontra-se sobrestada aguardando o julgamento do RE 5601.908-7, conforme consulta do acompanhamento processual e decisão anexa.IIIAnte o exposto, com fulcro no ar. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexistência de crédito a ser executado pela embargada.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à execução do principal e honorários nos autos da ação declaratória.P.R.I.C.

0004499-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001223-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE DA CONCEICAO CORTEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

SENTENÇATrata-se de embargos do devedor manejados pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVONE DA CONCEICAO CORTEZ, alegando excesso de execução em razão da incorreta aplicação dos juros de mora e erro no cálculo dos honorários advocatícios, apresentando memória de cálculo, requerendo procedência dos embargos.Notificada, a embargada se manifestou às fls. 40/44.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou a fl. 47.Manifestação somente da embargada a fl. 50.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IITratando-se de alegado erro na elaboração dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu estarem corretos os cálculos do embargante, constatando a existência de erro por parte da embargada na aplicação taxa de juros de mora e no cálculo dos honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente.Instada a se manifestar acerca das informações da Contadoria Judicial, a embargada apenas reiterou sua manifestação de fls. 40/44.Assim, considerando que não houve impugnação ao parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência, devem ser acolhidos os cálculos do

embargante. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 3.500,57 (três mil e quinhentos reais e cinquenta e sete centavos), para outubro de 2008, conforme fls. 32/33, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/33 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-31.2010.403.6114 (2003.61.14.008673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADEMIR STORTI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004895-24.2010.403.6114 (2002.61.14.004531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004531-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDMILSON SOUZA FERREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004938-58.2010.403.6114 (2007.61.14.005216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-64.2007.403.6114 (2007.61.14.005216-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO FRANZOLOZO (SP253444 - RENATO DE ARAUJO) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004939-43.2010.403.6114 (2000.61.14.001320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON COCATE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004940-28.2010.403.6114 (2006.61.14.004859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004859-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARTA DE ALMEIDA SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005032-06.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAIANE TEIXEIRA SOARES (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES E SP193481 - SIDNEI LENA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1501669-54.1998.403.6114 (98.1501669-5) - MARIO PEREIRA X LENI DE CAMARGO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009546-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009546-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ZF DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja autorizado o depósito judicial dos valores referentes à CDA nº 80.2.06.17274-34 e, em consequência, seja suspensa a exigibilidade dos créditos mencionados, bem como seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal e obstada a inclusão do nome da Requerente no CADIN. Aduz, em síntese, que visando obter certidão conjunta de regularidade fiscal verificou a existência do débito referente à CDA nº 80.2.06.17274-34, o qual encontra-se quitado em virtude de compensação realizada pela Requerente, a qual será devidamente demonstrada nos autos de ação anulatória a ser ajuizada. Bate pela possibilidade de realização do depósito preparatório, bem como pelo perigo de dano, uma vez que não conseguirá obter a certidão de regularidade fiscal necessária para o desempenho de sua atividade empresarial. Juntou documentos (fls. 11/55). O pedido de liminar foi deferido a fls. 81/83. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 94/104. Réplica a fls. 115/119. Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da ação principal (fl. 120). Declinada a competência, os autos foram remetidos a esta Vara Federal juntamente com os autos principais. Ratificados os atos processuais a fl. 131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido merece acolhimento. Com efeito, demonstrou a Requerente que efetuou o depósito judicial do montante integral do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.06.017274-34, o que configura hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpida no art. 151, II, do CTN, o qual lhe garante, também, a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação ao crédito estampado na CDA mencionada, na forma do art. 206 do CTN. Agregue-se que, nesta data, proferi sentença de procedência do pedido vertido na inicial da ação principal em apenso, o que revela a plausibilidade do direito invocado pela Requerente nos presentes autos a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. De resto, o periculum in mora se afigura evidente, tal como delineado quando do exame do pleito de liminar, porquanto a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal acarretará sérios prejuízos à atividade empresarial desempenhada pela Requerente. A propósito, confira-se: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo ou ordená-lo (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). 2. Incabível o deferimento de verba honorária e reembolso das custas, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do contribuinte tal procedimento. 3. A cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário não tem natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios. 4. Apelação provida e remessa parcialmente provida. (TRF 2ª R.; AC 326890; Proc. 1996.51.01.007956-0; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Chalu Barbosa; DJU 09/03/2010; Pág. 124) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE EM VALER-SE DO ART. 151, II DO CTN. I - O depósito do montante integral constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ação cautelar é instrumento hábil para pleitear-se o depósito judicial, com a referida suspensão, consoante disposto no art. 151, inciso II, do CTN, destacando-se que o processo cautelar é sempre dependente do principal e tem, por fim, dar efetividade ao provimento jurisdicional produzido no processo principal, ao qual, necessariamente, se vincula. II - Existe controvérsia doutrinária acerca do procedimento adequado para a feitura do depósito, havendo quem sustente que o interessado deva propor ação cautelar inominada, e quem entenda que tal ação é desnecessária, diante da inexistência de resistência à pretensão de depositar. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de admitir o depósito em suas duas concepções procedimentais, tendo em vista que este favorece tanto ao contribuinte, que tem suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quanto ao Fisco, que passa a ter uma garantia que, posteriormente, pode ser convertida diretamente em renda. III - Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 1999.02.01.060253-0; Quarta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; Julg. 24/11/2009; DJU 18/01/2010; Pág. 72) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, à vista do depósito judicial realizado, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA nº 80.2.06.017274-34, bem como para determinar à Requerida que o crédito em testilha não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à Requerente e não enseje a inclusão de seu nome no CADIN, até final decisão nos autos da ação principal. Considerando a natureza não contenciosa da cautelar de depósito, consoante precedente acima citado, deixo de condenar em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-83.2003.403.6114 (2003.61.14.003342-9) - RADIAL TRANSPORTES S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X RADIAL TRANSPORTES S/A - MASSA FALIDA
Fls. 167 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da MASSA FALIDA no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se o síndico da massa falida. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a respectiva intimação da penhora. Int.

Expediente Nº 2088

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se Carta Precatória. Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária instrução da referida deprecata, a ser composta por cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006332-13.2004.403.6114 (2004.61.14.006332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OLIVAN OLIVEIRA LIMA(SP148787 - ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI E SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se Carta Precatória. Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária instrução da referida deprecata, a ser composta por cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 196, com urgência, comprovando-se nos autos. Int.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Face à ausência de impugnação, fixo os honorários periciais em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), valor total estimado pelo Sr. Perito. Providencie a CEF o depósito da verba honorária, comprovando-se nos autos, em 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 198. Após, ao Perito Judicial para início dos trabalhos. Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002695-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JORGE MURAT CARDOSO

Indefiro o pedido de fls. 104, porque já cumprido às fls. 97/102. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103. Int.

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 57, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho

de fls. 57.Int.

0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001016-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002789-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LENIR BARCELOS CANTARELLI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004220-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1)) A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpram os embargantes o despacho de fls. 13, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Expeça-se edital para citação do co-executado CAETANO DO CARMO FERREIRA, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na area desta Subseção Judiciaria, comprovando-se nos autos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005926-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 152, informando sobre o alvará de levantamento retirado de fls. 150, sob pena de descumprimento à ordem judicial.Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Sem prejuizo, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos em que deferido às fls. 172.Int.

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor do debito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75.Int.

0001013-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA FLAUZINO DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor do debito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 41.Int.

0002680-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP147359 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRIGUS PAES E DOCES LTDA X CLAUDIO DE PAULA
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 76, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mondial Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos elencados no conta corrente da impetrante, bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que em consulta ao seu conta corrente em 05.04.2010 vislumbrou a existência de débitos referentes ao IRPJ - PAEx, no valor original de R\$ 315.929,23 e saldo devedor de R\$ 215.668,10, com vencimento em julho de 2009 e ao COFINS, referente à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.07.011173-19, com ajuizamento em 06.02.2007. Alega que as autoridades coatoras se negam a emitir em favor da impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa. Assevera que o crédito referente ao IRPJ encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do oferecimento de manifestação de inconformidade. Narra que procedeu à compensação de créditos oriundos de diferenças apuradas nas alíquotas incidentes nas operações de call center em virtude da alteração do regime não-cumulativo para o regime cumulativo das contribuições ao PIS/COFINS. Sinala que as diferenças foram apuradas no montante de R\$ 215.668,10, que corresponde ao débito acusado no conta corrente da impetrante a título de IRPJ. Relata que os pedidos de compensação foram indeferidos em virtude de equívocos no preenchimento de documentos fiscais, todavia os créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da interposição de manifestação de inconformidade contra os atos decisórios. Quanto ao crédito inscrito em Dívida Ativa, alega que, em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.14.001050-2, procedeu ao depósito do valor integral do crédito tributário (R\$ 202.840,33) e opôs embargos do devedor à execução fiscal (autos nº 0002404-49.2007.4.03.6114), encontrando-se o crédito com a exigibilidade suspensa. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/372). Determinada a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa (fl. 374), o que foi atendido a fls. 382/383. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A pretensão liminar merece acolhida. Com efeito, demonstrou a impetrante, prima facie, pelos documentos de fls. 125/287, que o crédito referente ao IRPJ, evidenciado em seu conta corrente (fls. 50/64), encontra-se com a exigibilidade suspensa, porquanto é objeto de discussão no âmbito de manifestação de inconformidade que tem por escopo as compensações realizadas pela impetrante, as quais totalizam o valor do crédito expresso no conta corrente. É de sabença comum que a apresentação de manifestação de inconformidade tem o mesmo efeito suspensivo do crédito tributário que os recursos e reclamações mencionados no art. 151, III, do CTN, por expressa determinação do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 ? conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) Quanto ao crédito referente ao COFINS, por igual, demonstrou a impetrante, pelos documentos carreados aos autos (fls. 356/357), que sua exigibilidade encontra-se suspensa em virtude do depósito de seu montante integral (art. 151, II, CTN). Assim, a plausibilidade do direito invocado exsurge dos autos. Agregue-se, ainda, a presença do periculum in mora, tendo em vista que a impetrante necessidade da comprovação de sua regularidade fiscal para o desempenho de sua atividade empresarial, sendo que o retardo na concessão da liminar pode causar danos irreparáveis à impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos referentes ao IRPJ - PAEx, no valor original de R\$ 315.929,23 e saldo devedor de R\$

215.668,10, com vencimento em julho de 2009 e ao COFINS, referente à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.07.011173-19, com ajuizamento em 06.02.2007, em relação à impetrante, bem como que referidos créditos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, até final julgamento da presente ação mandamental, ou, no caso dos créditos objeto das manifestações de inconformidade interpostas, até seu julgamento em definitivo pelo órgão competente. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0008793-89.2003.403.6114 (2003.61.14.008793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE GONCALVES DA SILVA
Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Esclareça a CEF, devolvendo referido alvará de levantamento, para o seu devido cancelamento, se o caso. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2336

MONITORIA

0005160-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X EDERALDO LUIS PELOSO
Fls. 176/180: Defiro como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se o competente mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9) - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Int.

0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002118-2)) FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se os autores quanto ao informado pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se por baixa findo. Int.

0001486-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001486-1) - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.250: Inicialmente, apresente a exequente o valor da dívida atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002249-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002249-3) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes quanto às informações apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os (10) primeiros dias para o autor. Int.

0005182-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005182-1) - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados requerendo o que for de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Int.

0009387-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009387-6) - ROBERTO JORGE BECKER(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor no prazo último de 30 (trinta) dias, quanto ao alegado pela executada. Int.

0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como o saldo complementar por eles apresentados, proceda a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado do prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Face ao silêncio da autora determino a expedição de nova carta precatória, devendo, contudo, a autora apresentar as cópias necessária para instrução da sua contrafé, inclusive da guia de custas apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0005576-33.2006.403.6114 (2006.61.14.005576-1) - VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

PA 1,5 Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0006776-75.2006.403.6114 (2006.61.14.006776-3) - OLIVIA CAROLINA DE SOUSA X MARIA ALINE MARIANO DE SOUZA X JAQUELINE MARIANO DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0001255-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001255-9) - RENATA SANTOS LUQUE(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto ao depósito realizado nos autos. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002514-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002514-1) - GIOVANINO MASCARO X MILENA DENISE BONATO MASCARO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003080-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003080-0) - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO X MARCOS DE LUCCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003848-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003848-2) - ANTONIA MARIA DA LUZ DE SOUZA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto ao depósito realizado nos autos. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003988-54.2007.403.6114 (2007.61.14.003988-7) - MARIA CEZARIA PINTO X GORETE DA GRACA PINTO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004329-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004329-5) - THELMA LUCARELLI DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8) - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls.217/222: com razão a ré. Assim sendo, recebo a apelação da Ré às fls. 206/12 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007733-42.2007.403.6114 (2007.61.14.007733-5) - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.79/81: esclareça a contadoria judicial. Após o retorno daqueles autos, manifeste-se o autor. Int.

0001569-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001569-3) - CAMILA DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001705-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001705-7) - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002681-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002681-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

PA 1,5 Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003966-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003966-1) - KARINA MAYRA SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005330-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005330-0) - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0006789-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006789-9) - SIGUENOBU HINO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006791-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006791-7) - JOSE CASTRO CANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006880-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006880-6) - AMELIA YAMASHITA(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0006891-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006891-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007040-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007040-0) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007120-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007120-9) - UBIRAJARA GARCIA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007479-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007479-0) - ILLCA PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007497-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007497-1) - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007506-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007506-9) - SERGIO GIANELLI X EDENA GASCHLER

GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0006638-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006638-3) - MARIA CELIA BENTO X ELIANE SILVA MARQUES(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em saneador, baixando em diligência.I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tendo ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelas autoras, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 28/09/2010, às 15:00 horas, devendo as autoras ser intimadas pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), bem como seu advogado e o advogado do réu por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor.II - Poderão as partes arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal.III - Oficie-se a CEF, na agência onde as autoras mantinham a conta poupança (fl. 18), para que traga aos autos cópias dos extratos onde constem as transações realizadas no período entre 01/2009 a 01/2010, bem como para que traga aos autos os controles das datas em que as autoras tiraram extratos para conferência dos valores, no período entre 01/2009 a 07/2009, constando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Intimem-se.

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tendo ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 28/09/2010, às 14:00 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), bem como seu advogado e o advogado do réu por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.II - Poderão as partes arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal.III - Oficie-se a CEF, na agência onde o autor mantinha a conta poupança (fl. 21), para que traga aos autos cópias dos extratos onde constem as transações realizadas no período entre 01/2008 a 01/2010, bem como para que traga aos autos os controles das datas em que o autor tirou extratos para conferência dos valores, no período entre 01/2009 a 07/2009, constando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.Intimem-se.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALINE AMALFI SARKIS, JAFFERSON SARKIS, NICELLI SARKIS FERNANDES, TIAGO SARKIS FERNANDES e TUFIK SARKIS em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos econômicos referentes aos Planos Collor I e Collor II.Decido.Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 329/336 como aditamento a inicial, verificando não haver prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 310/311.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não vislumbro, em cognição sumária, as exigências contidas em tal dispositivo, uma vez que não se evidencia o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o deferimento da tutela de urgência pleiteada implicaria na irreversibilidade do provimento antecipado.Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação privilegiada, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Cite-se a ré.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ANTONIO AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Embargante fls. 160/184 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 parágrafo V do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Transladem-se cópias da r. sentença de fls: 142/143 para os autos principais.Após, desapense-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006074-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Embargante fls. 260/231 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 parágrafo V do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Transladem-se cópias da r. sentença de fls: 188/189 para os autos principais. Após, desanuse-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Fls.229/232: Tendo em vista que os endereços fornecidos pelo sistema da Receita Federal já foram diligenciados, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004927-29.2010.403.6114 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. contra o SR. SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de interpor recurso referente ao Auto de Infração nº 015944701, independentemente do prévio depósito do valor prévio da totalidade dos valores discutidos administrativamente. É o relato do necessário. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, em seu inciso I, assim dispõe sobre a competência dos juízes federais tendo como elemento de discriminação a pessoa jurídica pertencente à administração pública federal envolvida na lide: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: É certo que o processo em análise não se enquadra no elenco de competência destinada aos Juízes Federais, uma vez que a autoridade impetrada envolvida na demanda é Sr. SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, cujo órgão/entidade a que está adstrito não pertence à administração pública federal. Aplica-se ao presente caso o disposto no inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV - Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, pode eventual incompetência ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. e o SR. SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo. Intimem-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004192-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Manifeste-se o réu quanto aos documentos apresentados pela CEF. Int.

0005391-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TANIA REGINA LANZONI

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 02 de setembro de 2010, às 15:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado.

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003863-23.2006.403.6114 (2006.61.14.003863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006881-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAYME LOPEZ RODRIGUES LOPEZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005921-62.2007.403.6114 (2007.61.14.005921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-59.2006.403.6114 (2006.61.14.007372-6)) PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Preliminarmente, desapensem-se os autos da Execução Fiscal de nº 200661140073726, remetendo-os ao arquivo, por findos.Em razão da condenação em honorários advocatícios da sentença transitada em julgado de fls. 72/73, manifeste-se o Embargante, requerendo o que de direito no prazo legal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006820-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0)) PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005056-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004767-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Em razão dos esclarecimentos prestados pela empresa executada com a arrematação dos bens pela Justiça do Trabalho, discriminados no item 2, da certidão de fls. 145, determino o levantamento da penhora, apenas e tão somente em relação dos bens de fls. 160, desobrigando desde já o depositário de seu encargo.Aguarde-se o resultado das hastas designadas, dos demais bens penhorados.Int.

0002147-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA SELLERA GARCIA
Em face dos documentos oferecidos pela Executada, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos, devendo o mesmo permanecer em mãos do Sr. Oficial de Justiça. Comunique-se à Central de Mandados.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002367-4) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista que não houve manifestação do INSS acerca das alegações de fls. 315/318, dê-se vista ao Instituto-Réu. Cumpra-se e Intime-se.

0002263-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002263-4) - MASACHIRO KOBE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008218-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008218-0) - EDEZIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SELMA TOME DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000474-64.2005.403.6114 (2005.61.14.000474-8) - MARIA JOSE CALVACANTI(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004234-21.2005.403.6114 (2005.61.14.004234-8) - TARCISIO LEITE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006452-22.2005.403.6114 (2005.61.14.006452-6) - BACELAR NERI DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001195-45.2007.403.6114 (2007.61.14.001195-6) - VALTER FELIPUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, outros laborados como empregado em atividade comum e também objeto de recolhimento como contribuinte individual.Juntou documentos de fls. 09/93.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 103/112), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 119/136.Decisão de fl. 137 determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, reiterado à fl. 144, com resposta juntada às fls. 147/151.Manifestação das partes de fls. 177, verso e 194/195.Interposto agravo retido pelo autor às fls. 177/179.Decisão de fl. 206 deferiu a produção de prova oral e determinou nova expedição de ofício à ex-empregadora.Testemunhas ouvidas às fls. 226 e 227.Resposta da ex-empregadora juntada às fls. 245/246.Manifestação das partes de fls. 250, verso e 251/260.É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão de fl. 206, que deferiu a produção de prova oral pelo autor, considero prejudicado o agravo retido de fls. 177/179, que pugnava exatamente pela produção de tal prova, razão pela qual deixo de intimar o INSS a apresentar contra-minuta. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas e tão somente aqueles inseridos entre 11/04/1978 a 23/03/1981 e 11/06/1991 a 29/02/1996, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 17/19, 20/22 e 23/25), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado junto à empresa Alcan, entre 02/05/1983 a 10/06/1991, deixo de considerá-lo como especial em face da não juntada, pelo autor, do competente laudo técnico ambiental, não se prestando, por si só, os testemunhos genéricos de fls. 226 e 227, os quais em nada auxiliam na verificação do nível de ruído ao qual o autor estava exposto na época. Aliás, tais testemunhos corroboram a informação da ex-empregadora de fls. 245/246 no sentido de que não havia medição de ruído no período, razão pela qual, imprescindível a existência de laudo técnico ambiental

para o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais já arrolada anteriormente, é de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Por fim, deixo de considerar como especial o período laborado juntamente à empresa Alcoa, entre 01/03/1996 a 07/11/2000, pois, os laudos técnicos ambientais juntados pela ex-empregadora e pelo próprio autor dão conta da exposição ao agente agressivo ruído em níveis inferiores ao limite máximo legal (vide fls. 26/31 e 147/151). 2 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado, apresenta o autor cópia da CTPS com os registros dos contratos de trabalho (fls. 13/16), não havendo resistência do INSS em sede de contestação. Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos alegados como efetivamente laborados (05/09/1977 a 17/04/1978, 15/10/1981 a 13/11/1981 e 25/11/1981 a 30/12/1982). 3 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca o autor, outrossim, o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8.212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor juntou as cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias às fls. 32/93, razão pela qual faz jus ao cômputo de todo o período como laborado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (01/12/2001 a 31/01/2007). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, vedando-se o cômputo simultâneo de atividades, chega-se a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para

reconhecer parcialmente o período especial, bem como os períodos laborados em atividade comum e aquele objeto de recolhimento como contribuinte individual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALMIR SANTOS ALMEIDA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 11/04/1978 a 23/03/1981 e 11/06/1991 a 29/02/1996 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, além de reconhecer os períodos laborados em atividade comum, quais sejam, entre 05/09/1977 a 17/04/1978, 15/10/1981 a 13/11/1981 e 25/11/1981 a 30/12/1982, bem como o período objeto de recolhimento como contribuinte individual, entre 01/12/2001 a 31/01/2007, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007490-9) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.C.

0000592-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000592-8) - JOAQUIM FRANCISCO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 97/99, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação do réu, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a (s) procuração (ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000621-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000621-0) - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA CAMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. P.R.I.C.

0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0) - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sr.^a MARIA JANILDA DOS SANTOS, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. SEVERINO JOSIMAR DA SILVA, ocorrida em 25/01/2009. Juntou documentos (fls. 06/24). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado, o INSS contestou a ação, pleiteando no mérito, que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 33/38). Réplica à fl. 41/43. Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 67/70. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 22). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação

de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - exame anátomo-patológico de abortamento do filho (fls. 15); 2 - comprovantes de residência da autora e do de cujus (fls. 17 e 19); 3 - extrato bancário em nome do falecido (fls. 16); 4 - recibo de aluguel da residência em nome do de cujus (fls. 20) e, 5 - declaração da UNIMED em que consta a autora como acompanhante do falecido (fls. 21). Da análise da declaração da UNIMED que informa que a autora era acompanhante do falecido por ocasião de sua internação e considerando os comprovantes de residência trazidos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito. Outrossim foi realizada prova oral consistente nos depoimentos de fls. 67/70 e as testemunhas foram unânimes em afirmar a união estável da autora e do falecido. Saliento que uma das testemunhas o Sr. Joaquim Messias Gomes alugou o imóvel para o casal durante cinco anos, cujo recibo foi juntado aos autos às fls. 20. Desta feita, a meu ver tais depoimentos são suficientes para demonstrar de forma cabal, convergente e pormenorizada a união estável entre o casal à data do óbito. Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do pedido administrativo efetuado em 02/03/2009 (fls. 23). Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo do benefício. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: MARIA JANILDA DOS SANTOS; ii-) benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; iii-) renda mensal atual: NÃO CONSTA; iv-) data do início do benefício: 02/03/2009; Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002150-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002150-8) - MARTINHO JOSE DE MACEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003245-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003245-2) - AMAURI DE AGOSTINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA NETO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 8,04%, 47,93%, 44,80%, 7,87% e 14,87% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes aos períodos de: 8,04% (julho/87); 47,93% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas

(fl. 30).Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findo requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/50).A Ré juntou aos autos termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 53).Manifestação do autor às fls. 56/65 e 66/67.É o relatório. Decido.Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide.Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Issso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS.Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 15.01.1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho

parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 15/01/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito- Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 17/26) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S/A. a partir de 14.02.1966, onde consta sua adesão retroativa ao FGTS em 05.05.1967, permanecendo na mesma empresa até 19.05.1976, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em julho/87; fevereiro/89; abril/90; maio/90 e fevereiro/91 de rigor o julgamento de parcial procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maiorJunho de 1987 18,62% xJaneiro de 1989 42,72% xFevereiro de 1989 10,14% xMarço de 1990 84,32% xAbril de 1990 44,80% xMaio de 1990 5,38% xJunho de 1990 9,61% xJulho de 1990 10,79% xJaneiro de 1991 21,87% xFevereiro de 1991 7,00% xMarço de 1991 8,50% xÉ bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.De rigor, portanto, o julgamento de parcial

procedência da ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 15.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S/A. a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (42,72%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

0006035-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006035-6) - MARCOS ANTONIO JODAS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006136-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006136-1) - LUIS CARLOS TRASSARIOL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CARLOS TRASSARIOL contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 42,72%, 44,80%, 18,02%, 5,38% e 7,00% referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, da correção dos depósitos do FGTS, requerendo seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada nestes termos. Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor via internet (fls. 77). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 79/80). Réplica (fls. 81/115). O autor se manifestou às fls. 121/130. É o relatório. Decido. Inicialmente, ao contrário do alegado pelo autor às fls. 121/130 não há na inicial pedido referente à aplicação da taxa de juros progressivos, não podendo nesta fase processual inovar no pedido, razão pela qual passo a analisar apenas o pedido descrito na exordial, referente à aplicação dos expurgos. Pois bem. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008213-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008213-3) - JOSE GIOPATTO (SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GIOPATTO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi

reconhecida isenção de custas (fl. 15). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 19/27). A Ré juntou aos autos termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a Ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 15 de outubro de 1989 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.** 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.** 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ

26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 15/10/1979, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 09/11) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa IRMÃOS MAZZAFERRO & CIA LTDA. a partir de 06.11.1967, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 06.11.1967, permanecendo na mesma empresa até 24.10.1972, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 05.04.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa IRMÃOS MAZZAFERRO & CIA LTDA) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0009224-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009224-2) - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, determinando ao autor que apresente documentos que comprovem as atividades laboratórias por ele desempenhadas, bem como em qual condição (se empregado ou contribuinte individual).Com a juntada dos novos documentos, abra-se vista ao réu, vindo os autos conclusos ao final.Intimem-se.

0000947-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000947-0) - ANTONIO PIAIA RIZARDO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 29).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001271-64.2010.403.6114 (2010.61.14.001271-6) - ISABEL DE GOUVEIA GONCALVES(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Com base nos documentos de fls. 16/29 comprovando a abertura e movimentação das contas poupança n.ºs 112973-3, 113.080-4 e 00064891.5, intime-se a CEF para que traga aos autos extratos das referidas contas comprovando movimentação nos períodos declinados na inicial.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0001316-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001316-2) - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA CAMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.P.R.I.C.

0001386-85.2010.403.6114 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo para que informe se foi aplicado limitador máximo (teto) nos salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício do autor, constantes à fl. 12.Com a resposta daquele setor, abra-se vista às partes para manifestação.Após, voltem conclusos.

0001650-05.2010.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA SA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido referente ao mês de março/90 para as duas contas poupança de titularidade da autora.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor da autora e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C.

0004654-50.2010.403.6114 - ROSEMARY RANGEL DE SOUSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.ROSEMARY RANGEL DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/49).Foi requerido à requerente que comprovasse prévio requerimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 52). Juntado aos autos solicitação de contagem de tempo de serviço (fls.54/56), deixando a autora de cumprir a determinação. É o relatório. Decido.A autora não comprovou o prévio requerimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte da administração não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que

não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001210-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001210-8) - MARIA DA PURIFICACAO DE SOUZA CERES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91, para a conta poupança nº 00001942-9. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor da autora e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

O arrematante do imóvel opôs embargos de declaração às fls. 829/834, alegando erro material, obscuridade e omissão na sentença de fls. 813/820. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Quanto a alegação de obscuridade e omissão, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Quanto ao erro material apontado, o mesmo foi devidamente sanado conforme demonstra a decisão de fl. 825. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008445-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDROTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIDROTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 61/65 da ação executiva em apenso, a Embargada informou a retificação da Certidão de Dívida Ativa e a Embargante foi intimada (fls. 269 e 270). A substituição da CDA no curso dos embargos, sem impugnação da nova Certidão no prazo legal concedido (LEF, artigo 2º, 8º, c.c. artigo 16), acarreta a perda de interesse no exame do mérito das questões aduzidas na petição inicial dos embargos e preclusão das matérias aduzidas depois de decorrido aquele prazo para impugnação da nova CDA. Assim, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 61/65 da ação executiva), deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se na ação executiva. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

1501794-56.1997.403.6114 (97.1501794-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ONILDA MARIA B R SILVA) X ICAMAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA ALMEIDA LTDA X OVIDIO GROTO X CELSO GIROTTO MARQUES X OSVALDO GROTO

Tendo em vista a remissão noticiada às fls. 394/396, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1501795-41.1997.403.6114 (97.1501795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501794-56.1997.403.6114 (97.1501794-0)) INSS/FAZENDA(Proc. ONILDA MARIA B R SILVA) X ICAMAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA ALMEIDA LTDA X OVIDIO GROTO X CELSO GIROTTO MARQUES X OSVALDO GROTO

Tendo em vista a remissão noticiada às fls. 394/396 dos autos da execução fiscal nº 1501794-56.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1512709-67.1997.403.6114 (97.1512709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHONETE PASCHOAL MARCOTULIO LTDA ME

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009761-27.2000.403.6114 (2000.61.14.009761-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDRE RICARDO MONTEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013521-86.2002.403.0399 (2002.03.99.013521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS RUSA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS RUSA LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 127/131 o exequente pede o arquivamento dos autos pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, em face do encerramento da falência, conforme cópia de fl. 130. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Muito embora o Exequente tenha requerido o arquivamento do feito, para posterior prosseguimento, entendo que, nos casos como destes autos, tendo a falência sido encerrada sem a quitação das dívidas tributárias, não há porque levantar a hipótese de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Logo manter um processo deste sobrestado é inócuo. Senão vejamos. Não vislumbro que o estado falimentar caracterizada a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade

agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, não será cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001626-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 208/213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006381-25.2002.403.6114 (2002.61.14.006381-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA REGINA DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002516-86.2005.403.6114 (2005.61.14.002516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUFORT ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 75/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045835-46.2006.403.0399 (2006.03.99.045835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISBOA IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA - MASSA FALIDA X RADAMES ANTONICI X WAGNER ANTONICI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 145/148, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-87.2007.403.6114 (2007.61.14.001037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROB COML/ PAPELARIA E COPIADORA LTDA ME

1) Tendo em vista a remissão das inscrições nºs 80.2.03.013949-79, 80.2.03.055818-03, 80.2.04.027713-28, 80.6.04.072623-15, 80.6.05.070602-00, 80.6.06.087579-82 noticiadas às fls. 103/130 e 133/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil em relação a elas. P. R. I.2) Em relação à inscrição nº 80 6 06 087580-16 (PA 13819 200368/2006-05) é certo que o débito remanescente, devidamente atualizados, remonta a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 20, caput e parágrafo 1º, da lei n. 10.522/02, pelo que deve, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal.

0001674-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001674-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAVIMED TABOAO DROG LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002055-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE PRADO VICENTE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004541-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004541-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LUIS LOPES ALONSO

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 439,28 até dezembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da

exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004553-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004553-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO OYAMADA

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 861,01 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004558-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004558-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO FERREIRA DE JESUS

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 861,01 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997),

autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004595-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MAGNO DIAS

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 435,81 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do

controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004629-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004629-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD JOSE XAVIER FERREIRA

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 435,81 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da

cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequite, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004637-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004637-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS SASSO Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 867,91 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004639-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004639-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DA SILVA SILVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 432,82 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do deved or julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004658-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS DE CAMPOS

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 861,00 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004672-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004672-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE SOUZA CARVALHO

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 861,00 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004684-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARTIN UCHA

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 861,01 até novembro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor

igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002082-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO SOARES FERREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002253-78.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO DE PAULA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002299-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA PAULA COSTA REZENDE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003040-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CLEIDE MARA DE SOUSA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça em 5 (cinco) dias.Int.

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão negativa lavrada pelo senhor oficial de justiça em 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2358

EXECUCAO FISCAL

0002064-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Vistos em decisão.Fls. 73/116: trata-se de exceção de pré-executividade interposto pela executada, em que alega o pagamento dos débitos que originaram a presente execução fiscal, consoante documentos que traz aos autos (fls. 94/116), motivo pelo qual requer a extinção da presente Execução Fiscal.A Procuradoria da Fazenda Nacional, ora excepta, baseando-se em documento expedido pela Receita Federal (fls.152/155), requer a substituição da CDA de nº 80.2.06.058949-04, vez que retificada, bem como o prosseguimento do feito em relação às demais CDA's, já que não há qualquer menção a possível pagamento, por parte da excipiente, em relação a estes débitos fiscais.É o breve relatório. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, tal como pagamento do débito.No caso em tela, a excipiente colaciona aos autos comprovantes de pagamento da dívida que originou a CDA nº 80 2 06 058949-04, cujo valor originário é de R\$ 7.190,46. Em relação às CDA's 80 3 06 002876-40 (R\$ 1.686.447,99); 80 6 06 130680-06 (R\$ 37.669,22) e 80 7 06 030437-33 (R\$ 11.074,05), embora impugnadas, nada restou comprovado na Exceção de Pré-Executividade.Após a análise administrativa da Receita Federal, foram imputados os pagamentos apresentados, à exceção das DARF's de fls. 100 (2º documento) e 108 (2º documento), posto não haver identidade de CNPJ, o que configura, em tese, recolhimento de tributo em nome de outro contribuinte.Tal manifestação ensejou a retificação do valor inscrito e conseqüente substituição da CDA de nº 80 2 06 058949-04, mantendo-se inalterados os demais débitos, posto não haver qualquer valor a ser alocado nestas inscrições, nem tampouco documento que comprove o efetivo pagamento da dívida.Desta forma, não conseguiu a excipiente afastar a liquidez e certeza das CDA's, motivo pelo qual INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da Exequente de substituição da CDA de nº 80 2 06 058949-04, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se, por mandado, a executada para pagamento do saldo remanescente indicado no título, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, ante ao lapso temporal desde a propositura da ação até a presente data e o elevado valor das demais Certidões de Dívida Ativa executadas nestes autos, com fulcro na ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora on line de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.Com a transferência de numerário integral à disposição do juízo, deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando a empresa ré, da abertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal estará condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de bens livres da executada, tantos quantos forem necessários para a garantia do débito exequendo.Int.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007830-47.2004.403.6114 (2004.61.14.007830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-26.2004.403.6114 (2004.61.14.006551-4)) OSANA APARECIDA PEREIRA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Apresente a patrona da autora procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Regularizado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). Após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000062-1) - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0000606-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000606-4) - PAULO TOGNERI X MARIA MATHILDE TOGNERI MASSIERI X JOAO TOGNERI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004031-2) - MANUELLA MARTINS RUSSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANUELLA MARTINS RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0005089-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005089-9) - ARY ALVES DA CRUZ(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY ALVES DA CRUZ

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0000574-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000574-6) - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNST MARTIN SCHERWITZ

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0001941-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001941-1) - RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0002349-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002349-9) - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA

PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRENE GOMES BORELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0002378-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002378-5) - OBAIASSI DE ASSIS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OBAIASSI DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0005597-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005597-0) - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR PESSONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISLAINE ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE: 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

Expediente Nº 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002231-8) - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 11 : 40 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003104-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003104-6) - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 DE SETEMBRO de 2010, às 18 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 25 de OUTUBRO de 2010, às 14:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente o processo administrativo com as respectivas informações médicas, o que deverá ser verificado pelos peritos nomeados. Cumpra-se e intimem-se.

0005962-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005962-7) - LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 DE SETEMBRO DE 2010, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0006332-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006332-1) - CICERA GONCALVES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO FRANCELINO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em _10_ de SETEMBRO_ de 2010, às _12_ : _00_ horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0007312-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007312-0) - MARIA EUNICE FERNANDES DE LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em _10_ de SETEMBRO_ de 2010, às _13_ : _20_ horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. dica, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 10 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).a em _10__ de _SETEMBRO_ de 2010, às _10_:__00__ horas, na Rua Pamplona, n.º 788 Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.os indefiro Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: quesitos do Juízo q1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?istrado.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?a ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?ou permanente?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?10 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?ação ou recupe8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?endo doença ou lesão, qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se. Cumpra-se e intimem-se.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0008651-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008651-5) - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0008664-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008664-3) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 06 de OUTUBRO de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 11: horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0008844-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008844-5) - APARECIDA VALERIO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e

intimem-se.

0009209-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009209-6) - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 DE SETEMBRO DE 2010, AS 11 HORAS, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 27 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009279-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009279-5) - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SPI79664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em

havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8) - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?firmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?acita para o exercício de toda e qualque5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?mativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?0 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?.7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?ivos), qual su8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?nico pela parte é faculdade que lhe assisA indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0) - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de SETEMBRO de 2010, às 09:20 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Oficie-se ao perito com as cópias necessárias.. Cumpra-se e intím-se.

0009732-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009732-0) - ANARIO FERREIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 22 de SETEMBRO de 2010, às 16 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000111-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000111-1) - ELIAS FAUSTINO DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 13 de OUTUBRO de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em __10__ de _SETEMBRO__ de 2010, às __12__:__20__ horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:io de toda e qualque1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?total ou 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?ens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual su5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?rém não receberá qualquer remuneração do Estado.7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5) - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 15 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e

qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em _10_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _12_:40_ horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de SETEMBRO de 2010, às 09:40 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Oficie-se ao perito com as cópias necessárias.. Cumpra-se e intím-se.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em _24_ de SETEMBRO_ de 2010, às _10_:00_ horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer

0000906-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000906-7) - ROSINA ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 de SETEMBRO de 2010, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de SETEMBRO de 2010, às 09:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intím-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Oficie-se ao perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intím-se.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Int.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002469-39.2010.403.6114 - JOSE SOARES NETO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.

0002638-26.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 25 de OUTUBRO de 2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser

realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de SETEMBRO de 2010, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.

0002887-74.2010.403.6114 - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 10 DE SETEMBRO DE 2010, AS 11:20 HORAS, na Rua Pamplona, nº 788 - Conj.11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 779/2010 - D-IAP Autor: ANA MARIA GRECCO SELLA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS
Fls. 174/177: Encaminhem-se cópias de fls. 162, 166 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício e solicitando que a audiência para oitiva das testemunhas seja realizada após o dia 03 de novembro de 2010, conforme constou na carta precatória nº 294/2010.

0000871-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000871-0) - JOAO PRIOTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000965-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000965-8) - URBANO LUIZ DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001293-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001293-1) - JOAO FERNANDES PELICHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002746-79.2010.403.6106 - RUBENS STRACERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002906-07.2010.403.6106 - ANTONIO FAVERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002948-56.2010.403.6106 - MARLENE PAVARINA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003259-47.2010.403.6106 - FRANCISCO SOLER QUEZADA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL

0001555-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001555-2) - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

SENTENÇAFREDINANDO CREMA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática continuada do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por ter, na qualidade de representante da empresa Orvalho Confecções Ltda, no período compreendido entre 01 de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2005, descontado de seus funcionários valores relativos às contribuições previdenciárias, no total de R\$ 20.145,38, e deixado de repassá-los à autarquia previdenciária nas épocas próprias.A denúncia foi recebida em 04.08.2008 (fl. 232). Realizada audiência, as partes não compareceram (fl. 259). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar intempestiva (fls. 275/287), declarada preclusa (fl. 288). Realizada audiência, o acusado não compareceu (fl. 323).Interrogatório às

fls. 357/358. Não foram ouvidas testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação pediu a condenação do réu (fls. 368/371), tendo a defesa pugnado pela sua absolvição (fls. 375/380). É o Relatório. Decido. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado a conduta penalmente tipificada no art. 168-A 1º inciso I do Código Penal, de forma continuada. De acordo com o noticiado nos autos, o acusado deixou de repassar ao INSS as quantias referentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no período compreendido entre novembro de 2003 a fevereiro de 2005, que perfaz o valor de R\$ 20.145,38. A conduta descrita é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. A este respeito, temos o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO PENAL (ART. 168-A DO CP) QUE EXIGE TÃO-SOMENTE O DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1070139/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009). A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê da NFLD n. 35.781.860-1, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados, no período de novembro de 2003 a fevereiro de 2005, não foram repassadas à Previdência Social. Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim o TRF da 4ª Região já decidiu que se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403). A autoria também restou comprovada. Vejamos: os documentos de fls. 45/51 dos autos comprovam que o acusado era responsável pela administração da empresa no período descrito na inicial. Em seu interrogatório, às fls. 357/358 (gravado em arquivo audiovisual), o acusado confessa que era o responsável pela gerência da empresa Orvalho Confecções Ltda. Reconhece que os valores das contribuições eram descontados dos salários dos empregados, sendo que o escritório de contabilidade emitia as guias, que não eram recolhidas por falta de numerário. Relata dificuldades financeiras como causa para o não recolhimento do tributo. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, como motivo para o não repasse das contribuições, de forma que não se cogita, na hipótese, a possibilidade de se aplicar causa excludente de culpabilidade. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ; REsp 888947/PB; 2006/0207474-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJ 07/05/2007 p. 364) Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno FREDINANDO CREMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 168-A 1º inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena a ser imposta ao réu. A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Possui maus antecedentes, tendo em vista a existência de vários processos criminais em curso. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. As conseqüências da conduta são graves, já que implicou em prejuízo aos cofres públicos. Diante disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Incide, na hipótese, a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Assim, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu

DIAS) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS X FEMSA - FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I) Admito o INSTITUTO ALANA, IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICAÇÃO E CULTURA, INTERVOZES AÇÃO SOCIAL, qualificados à fl.296, como litisconsortes ativos. À SUDIS para incluí-los no polo ativo.II) Fl.415 - Encontra-se equivocado o Instituto Barão de Mauá. O prazo para réplica ainda não foi oportunizado.III) Cumpra-se a parte final do despacho de fl.205 no novo endereço fornecido à fl.427.

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, providencie a parte autora cópias de sua inicial, em quantidade compatível com a dos réus a serem citados, a fim de compor as contrafés, no prazo de 10(dez) dias.Providenciado, cumpra-se o despacho de fl.89.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES)

Vistos em decisão.Fls. 26/29, 87/88, 90,92/95 e 100: remanesce a questão dos proventos de aposentadoria depositados na conta 45.282-3 (Agência 0715-3 - Banco do Brasil SA - fl.99).Indefiro por ora, a liberação requerida, sendo que deverão as rés apresentar, em 10(dez) dias, minuciosa descrição das receitas de natureza salarial que ingressam nas contas bloqueadas, comprovando-lhes a natureza remuneratória, nos exatos termos do quanto apontado pelo Ministério Público Federal (fl.88-verso) e do quanto decidido à fl.90.Oportunamente, retornem os autos ao Ministério Público Federal para os termos do item 2 de fl.90.Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002391-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002391-2) - EDILSON JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Mantenho a decisão de fls.36/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.Manifeste-se o agravado, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor pessoalmente para que constitua novo advogado nos autos, regularizando sua representação processual e cumprindo o item acima, tudo no prazo de 10(dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0401899-22.1990.403.6103 (90.0401899-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X JAQUELINE DOS SANTOS(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR)

Requeira a parte interessada o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

IMISSAO NA POSSE

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

USUCAPIAO

0401999-69.1993.403.6103 (93.0401999-0) - DIRELP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA E SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X HASHORT OSCAR KATTERFELDT(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP051448 - DENIVALDO BARNI) X NORBERTO JOSE LEMOS X BENEDITA LEMOS X LUIZ JOSE LEMOS X ROSA LEMOS X JUSTINIANO JOSE LEMOS X MARIA MARQUES LEMOS X JACEU JOSE LEMOS X TEODORA LEDO LEMOS X MACIEL HERMOGENES DE OLIVEIRA X BENEDITA MOTA DE OLIVEIRA X GEORGINA JOANA CORREIA X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X ANIZIO BENTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA)

Providencie a parte autora a retirada dos autos a fim de verificar junto ao Cartório de Imóveis de São Sebastião sobre a viabilidade do registro do domínio pretendido pelos autores em eventual sentença procedente. Prazo 30(trinta) dias.

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

I) Fls.454/466 - Ciência à parte autora.II) Fls.468/469 - Providencie a parte autora em 15 (quinze) dias.III) Expeça a Secretaria edital para citação de eventuais interessados, devendo a parte autora retirá-lo para sua devida publicação.

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Encontra-se em Secretaria edital para ser retirado pela parte autora para devida publicação. Prazo 10(dez) dias.

0005214-74.2000.403.6103 (2000.61.03.005214-3) - JOSE BENTO DA SILVA(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X ANGELICA SILVA FAITANINHO(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2) - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Primeiramente, providencie a advogada subscritora da petição de fls.559/560 sua assinatura.Após, manifeste-se a Sra. Perita Judicial quanto a possibilidade de redução no valor de seus honorários periciais, conforme manifestação da parte autora de fls.559/560.

0000890-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000890-4) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

I) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.422, primeiro parágrafo, juntando, também, as cópias suficientes da inicial, planta e memorial descritivo para compor a contrafé.Providenciado o acima determinado, cite-se o confrontante faltante, conforme indicado pelo perito judicial à fl.281. II) Manifeste-se o sr. Perito Judicial quanto ao alegado pela União Federal à fls. 403/420.

0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8) - JOSE ALVES FEITOZA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Fls. 195/196: Os requerimentos apresentados pelo MPF tratam em verdade sobre fatos que constituem os elementos constituídos do direito da parte autora, os quais de certo modo - frise-se - foram objeto de pedidos de regularização e providências à fl. 180, bem como já foi encartado matrícula atualizada do imóvel. Portanto, restam indeferidos.Tendo em vista que a questão debatida nos autos versam sobre temas de direito e de fatos, sem necessidade de produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Sebastião, objetivando a declaração de domínio de um imóvel, composto por duas áreas, localizado na Rua Hilarião C. de Matos, 183 e 177, Bairro de Boiçucanga, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião/SP, com área total de aproximadamente 4.257,55 m2.Dos documentos essenciais à propositura da ação:Procuração: fl. 08 Memorial descritivo: fl. 89/90 Planta do imóvel: fl. 88 Certidões vintenárias: fls. 57/85, 94/100 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião: fls. 115/116. Os imóveis objeto da presente ação encontram-se devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sob os nºs 3133.213.4319.0308.0000 e 3133.213.4319.0303.0000.Foram citados:a) Município de São Sebastião - (fls. 134); b) Fazenda Estadual - (AR fls. 123);c) União Federal - (fls. 193); d) Os confrontantes: Celso Leandro de Souza e Vanderlei de Matos e sua esposa Marília de Fátima Ferraz de Matos (fls.126 e 184); Feliciano Furtado Oliveira e sua esposa (fls.174).Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 141/143.A União, contestou o feito às fls. 198/207, alegando incompetência da Justiça Estadual tendo em vista que o imóvel usucapiendo, objeto deste feito, confronta ou abrange terrenos de marinha, requerendo o deslocamento do feito para Justiça Federal. Réplica às fls. 222/223.Em decisão fundamentada, foi

determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls.263).Em manifestação, o MPF requereu algumas regularizações a fim de tornar em termos os autos.A parte autora providenciou a citação dos confrontantes faltantes, a saber: Paulo Raphael Jafet e sua mulher Sandra Sayon Jafet (fl.291); Fernando Saulo Auliciano Ramos (fl.426); Celso de Souza Filho e sua mulher Claudia Mendes de Souza e Ercília Fátima de Souza Parodi e seu marido Marco Túlio Parodi (fl.447), bem como a juntada de certidões vintenárias, relativas a ações petitorias (fl.310/328).A Fazenda Estadual (fl. 397) informou não possuir interesse no feito.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir e nem irregularidades a sanar.Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr(a).Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA/SP nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como ciente-se de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial.Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert:Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao(à) Sr(a). Perito(a) que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1) Inicialmente, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).3) Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.4) No local do imóvel observa-se os direitos da União?5) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem;6) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia?7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União?8) Descreva o perito a área de domínio da União;9) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;10) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não?11) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?12) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?13) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?14) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada?15) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?16) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?17) Quem está na posse do imóvel? Desde quando?18) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções.Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes.Providencie os requerentes, em concordando, Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União Federal, com firma devidamente reconhecida, para ser juntado aos autos. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.Publicue-se e Intime-se, inclusive o MPF.São José dos Campos, 22 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal Substituto

0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ

DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.449/480, bem como sobre a manifestação da sra. Perita Judicial de fls.495/503.II) Vista a ANTT da manifestação de fls.486/491.III) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls.356/386, bem como esclarecimentos da sra. Perita Judicial de fls.495/503.Após, de tudo, dê-se ciência ao r. do MPF.

0003219-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003219-6) - RENATO RIBEIRO DA SILVA X ROSELI FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl.33, indique a parte autora os confinantes do imóvel em questão, bem como junte cópias suficientes da inicial a fim de compor as contrafé. Cumprido o item acima, cite-se.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora a diferença do valor das custas, no valor de R\$ 457,69, em guia Darf, código 5762, conforme planilha de fl.106, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o item acima, procedam-se as citações necessárias.

ACAO POPULAR

0003441-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003441-0) - GENESIO RODRIGUES(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI)(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Encontram-se em Secretaria 2 cartas precatórias para serem retiradas pelo autor e distribuídas junto ao Juízo deprecado. Prazo 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009101-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0)) ODETTE DUARTE LEANDRO X ROBSON DUARTE LEANDRO(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005484-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-74.2000.403.6103 (2000.61.03.005214-3)) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X JOSE BENTO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Há pouco mais de ano que a autora vem pedindo sobrestamento do feito tendo em vista tratativas para retificação de sua área administrativamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, manifeste-se a parte autora esclarecendo quanto as tratativas acima mencionadas, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

0001403-57.2010.403.6103 - DYSTAR LTDA(SP097277 - VAGNER POLO E SP139423 - SILVIA MELONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, nos termos da certidão de fl.650/651 e artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR

ARNALDO ZIMMER)

A apelação de fls.108/116 (fax) e original fls.117/132 padece de intempestividade, nos exatos termos da bem lançada decisão de fl.103, com a qual comungo. Assim, deixo de recebê-la. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007184-3) - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou da base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão de fls. 58/59.Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0001155-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001155-9) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da v. decisão de agravo de instrumento às fls. 244/249.

0001283-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001283-7) - ANA MARIA CARVALHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 15 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.V - Int.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002650-0) - LUISMAR JOSE SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 40-42 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h, a ser realizada nesta Justiça Federal.No mais, mantenho a decisão de fls. 40-42. Publique-se com urgência.Comunique-se ao INSS.

0002125-91.2010.403.6103 - MAURICIO DE QUEIROZ CHELOU(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeado às fls. 28-29, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 09h20min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 28-29, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0002219-39.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 51-52 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 08h40min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 51-52. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 40-41, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 14h20min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 40-41. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 65-66, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 13h40min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 65-66, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 45-46 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 13h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 45-46. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0002591-85.2010.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 38-39, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 11h20min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 38-39, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0002861-12.2010.403.6103 - ALZIRA RODRIGUES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeado às fls. 100-101, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h40min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 100-101, verso. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 53-55 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 15h, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 53-55. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005554-7) - ELZA TOME DA SILVA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79 e 81-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009134-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009134-5) - JOANA DARC SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 218-219 e 221-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006674-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006674-5) - SEBASTIAO CLARO SOBRINHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO CLARO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130 e 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000335-24.2000.403.6103 (2000.61.03.000335-1) - COMERCIAL BURITY LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL BURITY LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 396 e 398-400), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001472-41.2000.403.6103 (2000.61.03.001472-5) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135, 138-140 e 142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004090-22.2001.403.6103 (2001.61.03.004090-0) - JOAO DE SOUZA LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 134 e 137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001406-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001406-4) - MANOEL GOMES CINTRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL GOMES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174-178 e 180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006873-16.2003.403.6103 (2003.61.03.006873-5) - JOAO CONTREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO CONTREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0007812-93.2003.403.6103 (2003.61.03.007812-1) - EDESIO DE OLIVEIRA X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X JOSE AFONSO SOBRINHO X JOSE GONCALVES PEREIRA X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X MAURO DO ROSARIO X TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS CABRAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 217-218 e 221-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008389-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008389-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X RUTH LEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUTH LEMES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171 e 173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002718-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002718-3) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194-195), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002072-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002072-7) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002788-79.2006.403.6103 (2006.61.03.002788-6) - ANTONIO HILTON DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO HILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 247-248 e 252-255), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003624-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003624-3) - NEIDE DE BARROS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIDE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003750-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003750-8) - MARIA DAS GRACAS DINIZ SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DAS GRACAS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 320-321 e 323-330), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005843-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005843-3) - CARLOS ARLEI ANTUNES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ARLEI ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006713-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006713-6) - IZABEL FRANCISCA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZABEL FRANCISCA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150 e 152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006872-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006872-8) - CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 167-168), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007076-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007076-0) - MARIA APARECIDA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 282-283), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008016-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008016-9) - NORMELIA MOTA DE ALMEIDA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008380-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008380-8) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83-84), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010150-98.2007.403.6103 (2007.61.03.010150-1) - SELMA ROMAO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 184-185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000313-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000313-1) - CELINA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000397-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000397-0) - JUDITE COELHO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUDITE COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 184-185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002288-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002288-5) - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDIA CRISTINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005795-11.2008.403.6103 (2008.61.03.005795-4) - MARIA DO CARMO MENDES GUERRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO MENDES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008547-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008547-0) - PAULA DE MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007492-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007492-0) - GILMAR UYRES DOS SANTOS(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILMAR UYRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4928

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402212-02.1998.403.6103 (98.0402212-5) - JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO ANTENOR MARTINS X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X JOAO ALVES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 157 e 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402302-10.1998.403.6103 (98.0402302-4) - MAURI FERREIRA DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MAURI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402773-26.1998.403.6103 (98.0402773-9) - BENEDITO RIBEIRO PINTO X ANANIAS SANTOS X GERALDO ALVES DIAS X LUZIA LEITE DIAS X THIAGO HENRIQUE DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA LEITE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO HENRIQUE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 267-268 e 270-277), julgo extinta, por sentença, a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000171-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000171-4) - LUIZ CELIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CELIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129 e 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002068-59.1999.403.6103 (1999.61.03.002068-0) - JOSE DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 183), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002766-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002766-1) - ELY TEIXEIRA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ELY TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000963-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000963-8) - ANTONIO SEBASTIAO MACEDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO SEBASTIAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129 e 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001480-18.2000.403.6103 (2000.61.03.001480-4) - APARECIDO BATISTA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178 e 180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001814-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001814-7) - JOAO CARLOS NUNES ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO CARLOS NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000743-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000743-9) - LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 300), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002226-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002226-7) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X SEBASTIAO ALVES CURSINO X WILSON ANTONIO MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 211-212), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002543-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002543-8) - ZEFERINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZEFERINO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002922-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002922-5) - PAULO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129 e 131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004766-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004766-5) - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-161 e 163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005087-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005087-1) - ALCIDES SAVI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 142 e 144-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009033-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009033-9) - TORU SANEFUJI(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TORU SANEFUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009776-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009776-0) - GILBERTO ELY FORTES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GILBERTO ELY FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171 e 174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010061-17.2003.403.6103 (2003.61.03.010061-8) - OLIMPIA BERNARDINA FERNANDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLIMPIA BERNARDINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123 e 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007279-66.2005.403.6103 (2005.61.03.007279-6) - ROBSON MAURICIO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROBSON MAURICIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000049-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000049-2) - JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 264), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001636-93.2006.403.6103 (2006.61.03.001636-0) - REGINALDO BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 196-197), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003463-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003463-5) - BENEDITO TADEU DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO TADEU DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 184), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004775-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004775-7) - ULISSES DA COSTA LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ULISSES DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 147 e 149-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006224-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006224-2) - JOAO SANTANA DE BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 207-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009419-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009419-0) - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120 e 122-125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002062-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002062-8) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 204-205), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007974-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007974-0) - WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124 e 126-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002504-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002504-7) - ANA MARIA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-119 e 121-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003556-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003556-9) - RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003619-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003619-7) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111-112 e 114-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004675-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004675-4) - ANA APARECIDA FELIX(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA APARECIDA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4935

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008504-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008504-6) - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 141.Int.

0007239-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007239-1) - JOAO LEITE DA SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002073-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002073-5) - REGINA CELIA ABREU MOREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA CELIA ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 159.Int.

0000037-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000037-6) - ISAIAS DOS SANTOS(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000148-06.2006.403.6103 (2006.61.03.000148-4) - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO ROBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000820-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000820-0) - CARMEN PICHAO GALLAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMEN PICHAO GALLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002553-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002553-1) - CARLOS ANTONIO LAURINDO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ANTONIO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003010-47.2006.403.6103 (2006.61.03.003010-1) - THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 136.Int.

0003671-26.2006.403.6103 (2006.61.03.003671-1) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0005565-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005565-1) - AURINO SOARES CONFESSOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AURINO SOARES CONFESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006261-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006261-8) - GIOVANE PINTO CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GIOVANE PINTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006364-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006364-7) - MARIA CANDIDA APARECIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000375-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000375-8) - IRACY DA SILVA NEIVA NEU(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRACY DA SILVA NEIVA NEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003847-68.2007.403.6103 (2007.61.03.003847-5) - HILDA LUCIA STRAUSS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HILDA LUCIA STRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003879-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003879-7) - MABEL CINTRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MABEL CINTRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004763-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004763-4) - AUREA TURSI RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUREA TURSI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006298-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006298-2) - ROSA MARIA RODRIGUES VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSA MARIA RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006358-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006358-5) - NARCISO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NARCISO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006452-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006452-8) - SONIA REGINA ALVES MARGUTTI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA REGINA ALVES MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006515-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006515-6) - VALDIR MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007493-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007493-5) - GILMAR BRAZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILMAR BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007819-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007819-9) - EDILTON DA COSTA REGO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDILTON DA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008086-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008086-8) - OLAVO PROCOPIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLAVO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008525-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008525-8) - LAZARO DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008767-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008767-0) - MARIA DIRCE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009519-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009519-7) - CLEBERSON ALEXANDER ALVES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLEBERSON ALEXANDER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002429-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002429-8) - ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0003461-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003461-9) - GIANLUCA FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GIANLUCA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004099-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004099-1) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005687-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005687-1) - LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005689-49.2008.403.6103 (2008.61.03.005689-5) - AIRTON SABINO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AIRTON SABINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006225-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006225-1) - CORINA RODRIGUES GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CORINA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 4936

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002015-8) - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO RAIMUNDO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 194.Int.

0004057-61.2003.403.6103 (2003.61.03.004057-9) - RICARDO DOS SANTOS MOURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RICARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 146.Int.

0004881-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004881-5) - JOSE OMIR VENEZIANI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE OMIR VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009711-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009711-5) - ZENAIDE FELIX BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZENAIDE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 134.Int.

0005922-51.2005.403.6103 (2005.61.03.005922-6) - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 222.Int.

0006330-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006330-8) - AUREA MARIA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUREA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001006-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001006-0) - ELZA DE FARIA RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELZA DE FARIA RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001015-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001015-1) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001059-18.2006.403.6103 (2006.61.03.001059-0) - LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003549-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003549-4) - JOSE EMIDIO DE REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE EMIDIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 160.Int.

0005067-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005067-7) - OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007390-16.2006.403.6103 (2006.61.03.007390-2) - LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008323-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008323-3) - LUZIA ADELAIDE DE MORAES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUZIA ADELAIDE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008958-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008958-2) - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SALETE DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000835-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000835-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000905-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000905-0) - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS BENEDITO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 262.Int.

0003486-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003486-0) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004995-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004995-3) - NAZARE ELIAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAZARE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005324-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005324-5) - YOLANDA ZANARDI SANGION(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X YOLANDA ZANARDI SANGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006325-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006325-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006453-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006453-0) - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARNEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008526-14.2007.403.6103 (2007.61.03.008526-0) - CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009404-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009404-1) - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001153-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001153-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLIVANA MOTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002796-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002796-2) - AUGUSTO CESAR PEREIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUGUSTO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme

regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003198-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003198-9) - TEREZINHA GARCIA GUEDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA GARCIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003846-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003846-7) - ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006958-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006958-0) - FRANCISCA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007030-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007030-2) - LUCIANO SOARES FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIANO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1902

ACAO CIVIL PUBLICA

0014012-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014012-2) - INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO(SC011850 - MARCO

ANTONIO POVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0003087-64.2008.403.6110 (2008.61.10.003087-7) - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENGER(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO X SELMA REGINA LOPES FERNANDES X ANTONIO GABRIEL PEREZ RODRIGUES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE E SP123782 - DENISE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada às fls. 169 e 171, bem como diante do silêncio do Ministério Público Federal (fl. 172), certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 150/163. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 150/163. Int.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135/136 - Assiste razão à Autora, pelo que defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo item 4 da decisão de fl. 62, colacionando aos autos apenas certidão negativa de registro de imóveis a ser expedida em seu nome pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, como lhe assegura o artigo 9º do Estatuto da Cidade. No entanto, este Juízo entende ser imprescindível para o deslinde do feito a apresentação de certidão negativa de imóvel emitida em nome do Sr. Osny José Rodrigues da Silva, pelo que determino a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a estes autos mencionadas certidões. 2. Recebo os documentos de fls. 137/138 em substituição aos apresentados às fls. 35/36. 3. Atendido o quanto acima determinado, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 62. 4. Após, tornem-me conclusos para apreciação da contestação apresentada às fls. 64/132.Int.

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO

1. Ratifico a decisão de fl. 168, posto que, ao afirmar a titularidade do imóvel usucapiendo (fl. 175), a União Federal coloca-se em posição contrária à pretensão do autor, razão pela qual, adequa-se ao conceito de parte, independente de sua legitimidade, e deve integrar o pólo passivo da ação. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada, na condição de ré, pelo que justificada encontra-se a competência deste Juízo para a análise da questão trazida a julgamento.No mais, ratifico as decisões proferidas nestes autos, para considerar como válidos todos os atos nele praticados, principalmente no que concerne às citações realizadas, bem como para receber como válida a contestação apresentada às fls. 46/49 e 82/103 e, também, as demais manifestações apresentadas neste feito. 2. Ante a manifestação de fls. 115/116, dê-se vista dos autos ao DNIT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no feito.3. Após, tornem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA Fls. 180/182 - Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo as pesquisas eletrônicas requeridas. Int.

0009224-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009224-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Fl. 114 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a tentativa de nova penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 97/105, descontado o valor penhorado à fl. 108.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0007124-76.2004.403.6110 (2004.61.10.007124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Fl. 181 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro nova tentativa de penhora de valores em conta corrente da executada, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 158/159.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fl. 149 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0009303-46.2005.403.6110 (2005.61.10.009303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURAT(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)

Fl. 119 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA

Fl. 157 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Fl. 130 - Defiro o pedido formulado pela CEF para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 127. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 115/121 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 116/120. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Fl. 64 - Expeça-se novo mandado de citação ao corréu Osvaldo da Silva Ceryno, observando-se o endereço fornecido pela CEF. No mais, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação aos demais corréus, indicando endereço hábil a localizar e citá-los, sob pena de extinção do feito. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Fl. 44 - Tendo em vista a procuração colacionada aos autos à fl. 32, defiro parcialmente o pedido de fl. 44 para receber a renúncia de poderes de fl. 44 e determinar que se republique a decisão de fl. 41, devendo constar do sistema de acompanhamento processual, como representante do réu/embargante, apenas o Dr. Sandoval Benedito Hesel. Int. DECISÃO FL 41: 1. Recebo os embargos apresentados às fls. 29/31, bem como os documentos de fls. 33/37. Determino no entanto ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos nova procuração, visto que a acostada à fl. 32 apresenta rasura. No mais, defiro ao réu/embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra concedido, apresente sua impugnação aos embargos ofertados. Int.

0004450-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCIO COSTA X ALTEVIR DE OLIVEIRA COSTA X LAERCO COSTA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com NILCIO COSTA. O despacho de fl. 51 determinou a citação do requerido, tendo sido expedidos os respectivos mandados (fls. 52/53), mas que, até o presente momento processual, não foram devolvidos. Por meio da petição de fl. 55, a autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora. Sem

condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. Solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado de Citação expedido à fl. 52, independentemente de cumprimento. Da mesma forma, oficie-se à Comarca de Porto Feliz, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 53. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME

1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901804-30.1998.403.6110 (98.0901804-5) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP182502 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0904890-09.1998.403.6110 (98.0904890-4) - COML/ JIMENEZ LTDA X COML/ JIMENEZ LTDA - FILIAL(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.002780-8, conforme cópias encartadas às fls. 309/311, traslade-se cópia de fls. 309/311 aos autos da Medida Cautelar n.º 0008566-04.2009.403.6110. Após, desansem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

0002457-23.1999.403.6110 (1999.61.10.002457-6) - JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004436-49.2001.403.6110 (2001.61.10.004436-5) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X IUBRA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003205-79.2004.403.6110 (2004.61.10.003205-4) - MARIA CRISTINA APOLINARIO(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011003-57.2005.403.6110 (2005.61.10.011003-3) - J.B. BALDINI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as manifestações de fls. 454/457 e 461, cumpra-se a decisão de fl. 396, retornando os autos ao arquivo. Int.

0011594-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011594-1) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000336-70.2009.403.6110 (2009.61.10.000336-2) - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006112-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006112-0) - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA E SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COORDENADOR

GERAL ACOMP FISC DEPTO INFRA-ESTRUT TURISTICA MIN TURISMO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011312-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011312-0) - MARCELO PEREIRA BRUNACIO(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014225-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014225-8) - ANDRE GUASTALLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014445-89.2009.403.6110 (2009.61.10.014445-0) - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.015143-1, conforme cópias de fls. 412/416.2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 331, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda nacional.Int.

0000497-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000497-6) - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001868-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001868-9) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO, por meio do qual visa à concessão da segurança para afastar, em caráter definitivo, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) às alíquotas da contribuição decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT), assegurando à impetrante o direito líquido e certo de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos moldes do estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Narra a exordial que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei nº 10.066/2003, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, estabeleceu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando-lhe a alíquota inicialmente aplicável. Aduz que essa sistemática, (1) viola o disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal, por não mais fixar a alíquota pela atividade da empresa, mas sim em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica; (2) ofende o princípio constitucional da legalidade ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal; (3) que ocorre ainda ofensa aos princípios do devido processo legal material e da publicidade, pois impede o contribuinte de verificar a frequência, a gravidade e o custo de eventos dos demais estabelecimentos, impossibilitando assim que se certifique acerca da correta aplicação do FAP contra si; (4) que a forma de cálculo é ilícita por considerar cada estabelecimento em separado, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o SAT deve ser calculado em relação a cada estabelecimento (Súmula 351), e não considerando a pessoa jurídica como um todo, como vem sendo feito. Portanto, pretende a impetrante a concessão da segurança em sentença que afaste, em caráter definitivo, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da Contribuição ao SAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/46. Por decisão de fls. 49/51 a liminar foi indeferida. Em razão dessa decisão, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias acostadas em fls. 66/90 destes autos, tendo sido indeferido o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal lá pleiteado (fls. 93/100). Em fls. 60 a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pela decisão de fls. 61. Em fls. 101/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/127, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações sem alegar preliminares. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação, defendendo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que a definição de atividade preponderante integrada por decretos do Executivo - que, frisa, é considerada por empresa, e não por estabelecimento, conforme alega a impetrante - foi autorizada por lei e que houve razoabilidade na

escolha dos critérios, razão pela qual há a inconstitucionalidade apontada. Acerca do FAP, alegou que a contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 é calculada independentemente da qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa considerada individualmente oferta a seus trabalhadores, independentemente do investimento que ela tenha realizado na melhoria do seu ambiente de trabalho; que, em razão desse fato, se fazia necessária a instituição de mecanismos que prestigiassem o princípio da igualdade, sendo editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 6.042 de 2007; que o FAP é um multiplicador variável e cada empresa possui o seu próprio; que a metodologia de cálculo foi efetivada pelo Conselho Nacional da Previdência Social através da publicação das Resoluções CNPS nºs 1.308 e 1.309; que a fixação do FAP por norma infralegal não ofende o princípio da legalidade, ponderando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre essa espécie de delegação nos autos do RE nº 343.446.O Ministério Público Federal em fls. 138/140 manifestou-se pela denegação da segurança.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Em relação ao mérito, a impetrante centra sua argumentação em quatro tópicos específicos: 1) violação ao disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal, pelo fato do FAP não fixar a alíquota pela atividade da empresa, mas sim em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica; (2) ofensa ao princípio constitucional da legalidade ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal; (3) ofensa aos princípios do devido processo legal material e da publicidade, pois impede o contribuinte de verificar a frequência, a gravidade e o custo de eventos dos demais estabelecimentos, impossibilitando assim que se certifique acerca da correta aplicação do FAP contra si; (4) que a forma de cálculo é ilícita por considerar cada estabelecimento em separado, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o SAT deve ser calculado em relação a cada estabelecimento (Súmula 351), e não considerando a pessoa jurídica como um todo, como vem sendo feito.No que tange ao primeiro argumento, deve-se destacar que o 9º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 é expresso ao delimitar que as contribuições sociais poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica. Ao ver deste juízo, a leitura de tal artigo permite inferir que é plenamente possível ao legislador ordinário estabelecer alíquotas diferentes das empresas dentro de um mesmo segmento econômico, conforme foi feito pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Com efeito, a melhor interpretação que pode ser feita do 9º do artigo 195 é no sentido de que se a Constituição Federal autoriza a diferenciação entre as diversas atividades econômicas, por certo tal autorização implica na viabilidade jurídica de que dentro de um mesmo grupo econômico possa também haver a diferenciação entre as empresas. Por outro lado, ao ver deste juízo, a Constituição Federal não veda que o legislador possa estabelecer alíquotas sobre os diversos sujeitos passivos das contribuições sociais tendo como base motivos diversos, desde que as discriminações não ofendam o princípio da razoabilidade e da isonomia. No caso em exame, inclusive, a própria Constituição Federal autoriza a estipulação de alíquotas diferentes dentro de um mesmo segmento de mercado, já que tal forma de proceder representa uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Portanto, não vislumbro plausibilidade em relação ao primeiro argumento levantado pela impetrante. Em relação ao segundo argumento da impetrante, se assente que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa.Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988.A instituição do FAP deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos

determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nº s 1.308 e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do

douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidi a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível a instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Deve-se ainda tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à impetrante se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da alíquota. Por outro lado, no que se refere ao terceiro argumento no sentido de que o impetrado é o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo do FAP realizado, fazendo com que o contribuinte não possua elementos para contestá-lo, havendo violação ao princípio da ampla defesa, entendo que o argumento não deve prevalecer. Com efeito, a previdência social disponibiliza em seu site todos os dados individuais das empresas, mediante acesso reservado, não disponibilizando os dados individuais de todas as demais empresas em razão do sigilo inerente às informações de cada uma das empresas. Ora, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em cotejo com o artigo 198 do Código Tributário Nacional impossibilita que o ente público federal divulgue a situações relacionadas com a atividade individual de cada uma das empresas. Ou seja, as informações obtidas em razão do ofício sobre o estado das atividades de cada contribuinte não podem ser divulgadas pela Administração Federal. Não obstante, tal fato não acarreta a violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que o contribuinte pode questionar a composição de seu índice e dos elementos componentes. Outrossim, se assente que mesmo que haja algum prejuízo ao contribuinte no exercício de sua defesa, posto que não poderá questionar os dados das outras empresas, entendo que não existe inconstitucionalidade em tal fato. Com efeito, estamos diante de dois valores tutelados pela Constituição Federal de 1988: o direito à privacidade das empresas e o direito à ampla defesa de cada uma, havendo nítido conflito principiológico, isto é, colisão entre dois princípios constitucionais incidentes em um caso concreto. Em sendo assim, mister se faz a ponderação de interesses, devendo o

intérprete buscar a solução mais justa ao caso, acenando com a melhor resposta para o problema enfrentado. Entendo que não se revela razoável determinar a quebra do sigilo de todas as empresas sob o pretexto de que tal fato seja necessário para as empresas prejudicadas com a majoração do FAP. Em primeiro lugar, pondere-se que quase todas as empresas cujos dados do FAP estejam em desconformidade com a realidade irão questionar perante a Administração eventual equívoco, fato este que diminui a probabilidade de erros administrativos por parte da administração fiscal. Dessa forma, como os dados das empresas serão revisados pela Administração, a margem de segurança em relação aos erros é bastante dilatada, pelo que não vislumbro razoabilidade na quebra dos dados de todas as empresas componentes do CNAE para que as poucas empresas que tiveram seu FAP majorado possam questionar os FAP's de cada uma das outras empresas. Em sendo assim, não vislumbro mácula, na situação concreta, ao princípio da legalidade e publicidade, destacando que a comparatividade inerente ao sistema do FAP se sustenta com base nas contestações individuais a serem elaboradas por cada uma das empresas em caso de erros, de forma a gerar uma coerência nos dados comparativos. Por último, em relação ao quarto argumento da impetrante, também entendo que ele não merece guarida. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que quando a empresa possuir um único CNPJ e vários estabelecimentos, a alíquota do SAT deve corresponder à sua atividade preponderante como um todo; e quando a empresa possuir várias unidades com CNPJ's distintos, a alíquota do SAT deve corresponder à atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento. Tal entendimento culminou na edição da súmula nº 351. Não obstante, deve-se destacar que referido entendimento está baseado em legislação pretérita, ou seja, na Lei nº 8.212/91 que fixava as alíquotas do SAT de forma fixa de acordo com o grau de risco pela atividade preponderante da pessoa jurídica. Não obstante, nada impede que o legislador, ao editar a Lei nº 10.666/03, haja por bem, ao instituir o FAP (fator acidentário de prevenção), delimitar que tais alíquotas possam ser alteradas tomando-se em conta o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica. Portanto, neste caso específico, houve modificação legislativa que determina que o FAP seja calculado não com base em estabelecimentos, mas com base no CNPJ da empresa de forma unificada, sendo certo que referida Lei nº 10.666/03 ainda não foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta, em princípio, não aplicável a súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Note-se que, ao ver deste juízo, como o FAP avaliará o desempenho da empresa em relação ao segmento econômico que esta atua, não haveria lógica em comparar estabelecimentos isolados, mas sim todos estabelecimentos de forma conjunta e que contribuem para que a atividade da pessoa jurídica alcance seu objeto social. Portanto, entendo que a sistemática do FAP delineada pela Lei nº 10.666/03 deve prevalecer. Em conclusão, entendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada a uma nova situação objeto da edição de uma nova normatização por parte do Poder Legislativo; sem considerar o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a questão, fato este que ocorrerá brevemente com a análise da ADIN nº 4.397 (Relator Ministro Dias Toffoli), ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, na qual foi aplicado o procedimento abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, sendo evidente que o Supremo Tribunal Federal poderá ter entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.006849-7 a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-27.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER E RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 104/119 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 126/145) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 27 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 146. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002295-42.2010.403.6110 - RIVAIL RODRIGUES VERMERO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante a determinação contida na decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa n.º 0003231-67.2010.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 1810/1815, retificando o valor atribuído à causa para R\$50.803.949,22 (Cinquenta milhões, oitocentos e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), intimem-se os Impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena extinção da ação, em razão do cancelamento

da distribuição, comprovem o recolhimento da diferença de custas processuais devidas. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1810/1815, anotando-se à margem da petição inicial o valor da causa por ela retificado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor atribuído à causa. Int.

0002447-90.2010.403.6110 - HIKMATE ANIS FAKHEDDINE (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA objetivando ordem judicial que determine ao impetrado a liberação imediata dos bens arrolados no processo administrativo de arrolamento nº 10855.003545/2003-21, tendo em vista que a dívida estaria integralmente garantida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.012563-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, com fundamento no art. 64, 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997. Diz a inicial que foi lavrado auto de infração contra o Impetrante, do qual decorreram arrolamento de bens e direitos na esfera administrativa e a distribuição da Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.10.012563-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Aduz que nos autos judiciais o débito foi integralmente garantido com penhora sobre 80% de bens imóveis, sendo que a parte penhorada foi avaliada em R\$ 1.495.899,15. Assevera que garantida a execução o Impetrado requereu, em 19/05/2009, com suporte no art. 64, 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997, o desbloqueio de todos os bens arrolados no mencionado processo administrativo, mas a autoridade coatora encaminhou o pedido para manifestação prévia de órgão interno da Procuradoria da Fazenda, o que o levou à renovação do pleito em 23/10/2009. Afirma que não houve, porém, qualquer pronunciamento da autoridade coatora, em inércia que afronta os artigos 2º, incisos VIII, IX e XII, 48 e 49, todos da Lei nº 9.784/1999, bem como o direito de propriedade e princípio da eficiência, dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, respectivamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/95. A apreciação da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações, prestadas a fls. 104/142, nas quais a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado, bem como alega que todos os pedidos de liberação dos bens arrolados formulados administrativamente pelo Impetrante foram apreciados e indeferidos. Informa, ainda, que depois de detida análise do processo de execução nº 2007.61.10.012563-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, a Procuradoria-Seccional de Sorocaba apurou que a soma dos valores indicados pelos dois Laudos de Avaliação apresentados nos autos da mencionada Execução Fiscal totalizam R\$ 1.495.899,15, sendo tal valor insuficiente para garantir a dívida de R\$ 1.518.440,18, atualizada para o mês de março de 2010 e, por esta razão, o pedido de desbloqueio de todos os bens arrolados no mencionado processo administrativo foi indeferido em 05/03/2010. A liminar foi deferida por decisão de fls. 147/152. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança em parecer de fls. 161 e verso. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. A questão dos autos é a liberação de bens arrolados no processo administrativo nº 10855.003545/2003-21, tendo em vista a garantia integral da dívida prestada por meio de penhora de porção ideal de bens imóveis em autos da Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.10.012563-0. A liberação dos bens arrolados, conforme requerido, nos termos dos 8 e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, somente pode ser deferida se, depois de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento tenha sido liquidado ou garantido, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, deve-se trazer à colação os preceitos normativos pertinentes: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, não merece prosperar a alegação do Impetrado de que o valor total da penhora realizada na execução fiscal (R\$ 1.495.899,15) é inferior ao valor atualizado da dívida tributária em 04/03/2010 (R\$ 1.518.440,18) e que, por esta razão, o crédito tributário não estaria integralmente garantido, visto que a autoridade impetrada está comparando valores em datas diversas. Ocorre que a primeira penhora foi realizada em 15/12/2008, com avaliação dos bens penhorados em R\$ 934.936,97 para 19/12/2008 (fls. 49/51 e 137/139), já a segunda penhora foi feita em 24/04/2009, com avaliação em R\$ 560.962,18 para 29/04/2009 (fls. 57/59 e 130/132), sendo que em tais datas o valor da dívida era diverso em relação ao valor da dívida constante por ocasião da prestação das informações. Realmente, a soma das avaliações em abril de 2009 era de R\$ 1.495.899,15, enquanto o valor da dívida em janeiro/2009, tomado como parâmetro no segundo mandado de penhora, era de R\$ 1.445.094,79 (fls. 128). Ora, presume-se que os bens dados em garantia também sofrem atualização monetária pelo transcurso do tempo, então, para uma perfeita compatibilização de valores seria necessário atualizar as duas avaliações para março/2010. No entanto, vê-se que mesmo sem atualização das avaliações, a diferença entre o valor da dívida para março/2010 (R\$ 1.518.440,18) e o valor dos bens aceitos pela União em garantia para abril/2009 (R\$ 1.495.899,15) não é substancial, não sendo possível se falar em não garantia da dívida fiscal. No mais, a exigência de arrolamento de bens

previsto pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997 tem como fundamento a preparação de futuras execuções fiscais, com supedâneo no parágrafo único do próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que no caso em questão não encontra respaldo, visto que sua necessidade se esvaiu com a garantia do crédito fiscal por meio da penhora realizada nos autos da ação principal. Assim, verifico pelos documentos colacionados aos autos pelas partes (fls. 39/41, 48/51, 52/59, 109/115 e 126/139) que o crédito tributário discutido nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.012563-0, tendo como foco a Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.1.07.044168-41, está devidamente garantido, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, bem como está com sua exigibilidade suspensa, conforme comprova o extrato anexado às fls. 144/146 oriundo da execução fiscal em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0012563-63.2007.403.6110) e consulta realizada ao sistema processual, uma vez que existe decisão judicial assentando a existência de garantia judicial da dívida e determinando a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos. Atente-se, ainda, ao fato de que, como se pode depreender dos documentos de fls. 141/142 e 144/146, não há registro de qualquer recusa pelo Impetrado quanto aos bens penhorados, o que, por si só, configura sua aceitação. Assim, garantido o débito e suspenso o crédito tributário, assiste razão à Impetrante quanto à aplicabilidade do determinado pelo 9º do artigo 64 da Lei n. 9.532/1997, sendo imperativa a liberação dos bens arrolados no processo administrativo. **D I S P O S I T I V O** diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando procedente a pretensão do impetrante e determinando à autoridade impetrada a liberação dos bens arrolados no procedimento administrativo nº 10855.003545/2003-21, com a comunicação aos órgãos pertinentes prevista pelo 8º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 147/152, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da incidência do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome do impetrante nos termos da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-45.2010.403.6110 - FRANCISCO RENATO PRETER ANGELIS (SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, para transações atuais e futuras, tendo em vista o julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363852. Recebo a petição de fls. 49/56 como aditamento à inicial. Reputo necessária a postergação da análise da medida liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a medida liminar neste momento processual, e sem ouvir a parte contrária. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), mormente quando não há perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a contestação. Desta feita, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 49), no prazo de dez dias. Sem prejuízo, forneça o impetrante as cópias necessárias para que se dê cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, para os fins do mencionado dispositivo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0006384-11.2010.403.6110 - ALEXANDRE CORREA DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE CORREA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. A ação foi originariamente aforada perante a Justiça Estadual, a qual declarou sua incompetência às fls. 91/94, anulando a sentença anteriormente prolatada. Encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária, foram eles redistribuídos a esta Vara em 23/06/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, pela decisão de fl. 105, o Impetrante requereu, à fl. 106, a desistência do feito. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006612-83.2010.403.6110 - ANA LAURA MEDEIROS ZAGLOBINSKI - INCAPAZ X MARIA DA GRACA MEDEIROS ZAGLOBINSKI(SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANA LAURA MEDEIROS ZAGLOBINSKI, representada por Maria da Graça Medeiros Zaglobinski em 30/03/2000, contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITAPETININGA/SP, visando, em síntese, medida judicial que reconheça sua qualidade de dependente de sua tia-avó Rosa Zaglobinski, falecida em 14/09/1998, na qualidade de pessoa designada, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, com fulcro no inciso IV (revogado pela Lei n.º 9.032/95) do artigo 16 e artigo 17, 1º, ambos da Lei 8.213/91. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/23. À fl. 24 dos autos foi proferida decisão, indeferindo a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 27/28, pugnando pela legalidade do ato. Às fls. 34/35 foi proferida sentença, contra a qual a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 41/44. Às fls. 67/69 foi prolatado v. acórdão anulando todos os atos decisórios proferidos neste feito pelo Juízo Estadual e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Itapetininga, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 30/06/2010. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte nos termos do artigo 17, 1º, da Lei 8.213/91, na qualidade de pessoa designada e depende de sua tia-avó Rosa Zaglobinski, falecida em 14/09/1998. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação de dependência entre a Impetrante e a Sra. Rosa Zaglobinski, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, posto ser a Impetrante beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-81.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROSARIAL ALIMENTOS S/A em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/245. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; e, (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais

como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as quatro verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Por fim, no que se refere ao pagamento de (1) férias e (2) um terço constitucional de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse

descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG n° 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pelo impetrante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de extinção do feito, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma dos valores que pretende obter direito à compensação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

0006689-92.2010.403.6110 - CRISTIANO DE SOUSA LEPORO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO DE SOUSA LEPORO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a alteração da data de início do benefício de auxílio doença NB n.º 560.634.059-9, a fim de que passe a constar a DER e a DIB com data de 07/04/2007, para fins de pagamento de todos os valores atrasados, desde o início da incapacidade laborativa, inclusive com reflexo em 13º salário. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do Acórdão proferido nos autos do procedimento administrativo, recurso n.º 35624.001454/2007-20, ocorrido em 21/11/2007, já decorreu mais de 02 (dois) anos sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-49.2010.403.6110 - JOSIANE RIBEIRO DUARTE (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem judicial para que o impetrado receba matrícula em curso de ensino superior de Administração, para reinício na mesma série que a impetrante vinha cursando quando do trancamento da matrícula, no ano de 2008. Diz a inicial que a matrícula foi trancada em agosto de 2008 e que a impetrante, ao tentar retornar à Faculdade no final de 2009, foi informada que deveria prestar vestibular para reiniciar o curso, o que viola o art. 41 do Regimento Interno da Faculdade; acresce, ainda, que existe algum débito com a Faculdade, mas que isso não obsta o retorno ao curso, com fundamento no art. 6º da Lei n.º 9.870/99 e art. 42 da Lei n.º 8.078/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Decido. Consigno que o feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, em 11 de dezembro de 2009, que por decisão de fls. 14/17 declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba; os autos foram para cá encaminhados por meio de ofício datado de 01 de julho de 2010 (fls. 20) e distribuídos a esta 1ª Vara Federal em 22 de julho de 2010, conforme termo de autuação. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da Lei n.º 9.870/99 em consonância com o ordenamento constitucional vigente. Com efeito, independentemente de ter sido ou não trancada a matrícula anterior, a instituição de ensino não está obrigada a aceitar a matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, existe um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a rematrícula do período. Pelo exposto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar. Oficie-se à D. Autoridade para prestar as informações no prazo legal de dez dias. Após, vista a Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas de redistribuição devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime(m)-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006383-26.2010.403.6110 - ALEXANDRE CORREIA ALVES (SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de ação cautelar de justificação, destinada à obtenção de decisão judicial que reconheça e declare (sic) o exercício de atividade profissional praticada pelo requerente, como Profissional de Educação Física, durante o período de 1994 a 2001, como instrutor de futebol de campo, na forma da Lei n.º 9.696/98. Muito embora o autor mencione que pretende que se declare o exercício de atividade profissional, fundamenta sua pretensão no artigo 861 do Código de

Processo Civil e requer tão-somente a oitiva de uma testemunha em audiência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 23/06/2010 (fls. 180). O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apresentou manifestação, às fls. 78/134, alegando ausência de interesse na participação da audiência de justificação e, no mérito, defendendo a legalidade da exigência de apresentação de documento público oficial aos profissionais de Educação Física. Às fls. 136/137 foi ouvida a testemunha arrolada, Sr. Cláudio Ernani Rodrigues. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Estão presentes os pressupostos da justificação previstos nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que o autor pretende justificar a existência de situação fática, para servir de prova em eventual requerimento de inscrição perante o quadro do Conselho Regional de Educação Física, nos termos dos artigos 2º, inciso III, e 3º da Lei 9.696/98. Note-se que na realidade, na justificação o juiz não decide coisa alguma e limita-se a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais, sem qualquer pronunciamento sobre o mérito da prova. É, assim, simples meio de documentar prova testemunhal, com eventual cotejo de documentos, prova esta cuja valoração só há de ser feita pelo juiz da ação ou pela autoridade administrativa perante quem deva ser utilizada. (conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior em sua obra *Processo Cautelar*, editora Edição Universitária de Direito, 16ª edição, ano 1995, página 337). Portanto, em procedimentos de justificação não se afigura possível a declaração de um direito em favor do autor, mas tão-somente é colhida uma prova - neste caso, a oitiva de uma testemunha - para que ela seja levada à autoridade administrativa que decidirá se tal prova gera o direito pretendido pelo autor. Caso a autoridade entenda que a prova colhida não gera o direito a que o autor pretende, caberá a este ajuizar uma ação sob o rito ordinário, através da qual a parte requerida poderá contestar a pretensão, produzir outras provas, ou seja, efetivamente exercer o contraditório pleno. Como neste caso, a prova já foi produzida (fls. 136/137) pelo juízo estadual dentro dos ditames do Código de Processo Civil, não havendo razoabilidade em se repetir novamente a oitiva da testemunha perante este Juízo Federal, entendo que a homologação do ato processual pelo Juízo competente torna a prova passível de uso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, e observadas as formalidades legais, **HOMOLOGO** a prova produzida, sem adentrar ao mérito das declarações, determinando, por conseguinte, a entrega destes autos ao Justificante ou a seu representante legal, decorridas 48 (quarenta e oito) horas desta decisão, independentemente de traslado. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. A entrega dos autos só será feita após a juntada do substabelecimento em favor da advogada que participou da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 231 - Indefiro o pedido formulado pela CEF de expedição de ofício ao PAB JF Sorocaba para levantamento de valores penhorados, visto que, conforme se depreende dos documentos de fls. 119 e 122, bem como da petição encartada a estes autos às fls. 125/126, o valor remanescente do depósito efetuado nos autos do processo n.º 2007.61.10.009510-7 (R\$191,64) foi levantado, juntamente com o montante devido, naquele feito, o qual apenas deverá ser abatido do débito nestes autos, como solicitado pela própria autora nos autos da ação principal e cálculos apresentados às fls. 125/126. Assim, não há que se falar em levantamento de valores penhorados posto que nestes autos o único bem do réu efetivamente penhorado está indicado à fl. 181 deste feito. Portanto, determino à Autora que cumpra o determinado pela decisão de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006625-82.2010.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC. Int.

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sim, pois a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação é causa de indeferimento da petição inicial, significa que, para o legislador, tais documentos integram o próprio corpo da inicial, e não sem razão, na medida em que os fatos e fundamentos jurídicos extraem sua validade dos documentos que lhes acompanham. É pura questão de interpretação, não a literal, obviamente, que de todas é a mais obtusa, mas sim a sistemática, que procura compatibilizar a vontade do legislador com as demais

normas que integram o ordenamento jurídico pátrio. Nem sempre a vontade do legislador precisa vir expressa a fim de que o intérprete a compreenda.2. Cumprido o quanto acima determinado, notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil.3. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int.

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sim, pois a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação é causa de indeferimento da petição inicial, significa que, para o legislador, tais documentos integram o próprio corpo da inicial, e não sem razão, na medida em que os fatos e fundamentos jurídicos extraem sua validade dos documentos que lhes acompanham. É pura questão de interpretação, não a literal, obviamente, que de todas é a mais obtusa, mas sim a sistemática, que procura compatibilizar a vontade do legislador com as demais normas que integram o ordenamento jurídico pátrio. Nem sempre a vontade do legislador precisa vir expressa a fim de que o intérprete a compreenda.2. Cumprido o quanto acima determinado, notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil.3. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 546 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Int.

0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)

Conforme pode ser percebido pela simples leitura do item 2 da decisão de fl. 223, este Juízo equivocou-se ao digitar o termo RÉU, dirigindo a ele a determinação contida naquele dispositivo. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: 2. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/06, intime-se o Réu nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 221/222., leia-se: 2. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/06, intime-se o Autor, ora executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 221/222. No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 223.

0005186-17.2002.403.6110 (2002.61.10.005186-6) - SEBASTEO ALMEIDA DA SILVA X DAISY MARIA SANTOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada (fls. 271/313), no prazo legal.Int.

0006475-09.2007.403.6110 (2007.61.10.006475-5) - NANCY ROLIM LEME X ANDREA ROLIM LEME(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001800-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001800-0) - JOSE ANTONIO NOVAES X NUBIA VALERIA LIMA DE

OLIVEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11 e 13/25), mediante substituição por cópias simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias e não de documentos originais. 2. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/49, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000763-43.2004.403.6110 (2004.61.10.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS
Fls. 126/127 - Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo as pesquisas eletrônicas requeridas. Int.

0009629-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA
Fl. 102 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pela CEF, solicitando-lhe que encaminhe a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Adjair José Alves Correa. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3677

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007347-19.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP153534 - JOSÉ ZABICKI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o requerimento de liberdade provisória, solicitem-se, em nome do requerente, as certidões de distribuições criminais expedidas por esta Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca de Porto Feliz/SP e a folha de antecedentes expedida pela Polícia Federal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1399

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007539-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-29.2010.403.6110) ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, comprove a defesa o endereço do réu ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, bem como junte as certidões de antecedentes da Justiça Estadual do Estado do Paraná de ambos réus. Traga, outrossim, as certidões de objeto e pé dos processos noticiados a fls. 04, 08/09, 10/11, 13/15 (apenso dos autos de comunicação de flagrante n° 0007508-29.2010.403.6110), em nome dos réus. Intime-se.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Ciência às partes acerca das audiências designadas (fls. 421/424). No mais, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, com urgência, solicitando a resposta em até 05 dias, tendo em vista que o presente feito está incluído no rol de processos de Meta de Nivelamento

do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a situação atual (referente à adesão em parcelamento, número de parcelas e montante da dívida) dos créditos constituídos nas NFDLs nº 32.217.651-4 e 32.217.652-2, referente à empresa TÊXTIL SÃO MARTINHO LTDA, CNPJ nº 61.219.192/0001-16.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA Ciência às partes acerca da audiência designada pela 2ª Vara da Comarca de Diadema/SP para o dia 30/08/2010, às 16h30min.

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que os réus Luiz Carlos Santos Lima e Natanael Santos Penido prestaram seus interrogatórios (fls. 236/237 e 341), em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que: Art. 2º.: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal. Em sendo assim, reformulando posicionamento anteriormente adotado, não há que se falar, como regra, em aplicação da lei nova, máxime do princípio tempus regit actum, já que houve regular interrogatório dos réus à luz da legislação anterior, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, de modo que a renovação do referido ato processual, ou sua ratificação, mostra-se desnecessária, como descrito, motivo pelo qual reconsidero o parágrafo de fls. 401. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste ilegalidade quanto ao indeferimento de pedido de renovação de interrogatório do paciente, diante da superveniência da Lei nº 11.719/08, conferindo ao acusado o direito de ser interrogado ao final da instrução, diante da aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. O indeferimento fundamentado de reinquirição de testemunha não se mostra capaz de acarretar nulidade, ante a inexistência de prejuízo para a defesa, porquanto se constitui em faculdade judicial e não direito subjetivo da parte. (Processo HC 200904000350543 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 Data da Decisão 03/11/2009). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP MODIFICADO PELA LEI Nº 11.719/2008. ATOS DE INSTRUÇÃO INICIADOS. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - Processando-se a instrução mediante carta precatória, cujo trâmite demanda certa delonga, bem como o fato da dificuldade no cumprimento se dever às próprias testemunhas arroladas pela defesa, justifica-se o zelo da Juíza na persecução da duração razoável do processo, repelindo os expedientes desnecessários e meramente protelatórios. 2 - As novas alterações promovidas no Código de Processo Penal, neste particular, a do art. 400, de que os impetrantes se valem para amparar sua pretensão, cumprem o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma, atendendo a recorrente e antiga aspiração social. 3 - A defesa, dessa maneira, requerendo a aplicação da novel disposição, assistematicamente, ao invés de homenagear os aludidos princípios faz deles tabula rasa. 4 - Ordem denegada. (HC 200905000274981 HC - Habeas Corpus - 3581 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 18/06/2009 - Página: 162 - Nº: 114). No mais, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 402 do CPP. Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu Natanael Santos Penido. Int.

0008599-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE MACEDO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de pedido de levantamento de fiança, formulado por Joana Souza de Macedo, na qualidade de viúva do réu

João Pedro de Macedo (fls. 263/264). Verifica-se dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.10.008766-4, em que fora concedida liberdade ao réu mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 124 daquele feito. O Ministério Público Federal opinou à fl. 268 pelo indeferimento do pedido, sustentando que a questão deveria ser resolvida em inventário. Fundamento e Decido. O artigo 337 do Código de Processo Penal, que trata da fiança, prevê expressamente que em caso de absolvição ou declarada extinção da ação penal, deve o valor pago ser devolvido. De fato, o valor deve ser devolvido, mas não se sabe, se é para a requerente. Conquanto a requerente seja viúva do acusado falecido, o cheque de fl. 121 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória seja de sua emissão, e tenha sido ela a depositante da fiança (fl. 122 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória), não se sabe a quem pertencia o dinheiro depositado. Não se pode dizer também que a fiança tenha sido prestada pela requerente pelo tão-só fato de constar seu nome como depositante no recibo bancário. É que ela pode ter agido, não em nome próprio, mas por determinação do acusado que, estando preso, ainda que o dinheiro fosse seu, não poderia ir até o banco para depositá-lo. Em suma, não cabe a este juízo federal decidir questões de direito sucessório. Assim, deve-se acolher o parecer do MPF, muito bem posto, para que, dirimida a questão pelo juízo competente, o dinheiro seja entregue a quem de direito. Observe-se, ademais, que o autor deixou um filho menor e dois filhos que, pela data da certidão de casamento dele com a requerente, parece não serem filhos dela, eis que o casamento foi celebrado em 1992 e a declaração no atestado de óbito, de 2008, é a de que havia dois filhos, maiores de idade, àquela época, nascidos, portanto, antes de 1992. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de devolução da fiança, até que se saiba a quem deva ser devolvido. Com relação aos aparelhos celulares apreendidos (fls. 14 e 256), verificando não haver mais interesse dos equipamentos telefônicos para o feito, já que estes aparelhos se tornaram obsoletos, em face do decurso de tempo, determino sua destruição, nos termos do artigo 207, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-os ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que providencie suas destruições, devendo a autoridade remeter competente termo de destruição a este Juízo. Juntado aos autos o termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008604-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008604-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)
DESPACHO/OFÍCIO Fls. 137/144: Considerando a aceitação voluntária pelo acusado das condições impostas pelo Ministério Público Federal a fls. 127/128, cuja revogação não implica em restituição dos valores pagos, não se verifica a possibilidade de devolução do numerário, tendo em vista que a prestação pecuniária, em favor de entidade beneficente, de caráter alimentar é irrepetível. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 106/112, comunicando-se ao IIRGD e à DPF acerca da absolvição do réu abaixo qualificado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, transitado em julgado em 24/08/2009 para o MPF e em 04/12/2009 para a defesa do réu:- Carlos Alberto de Souza - CPF: 227.183.788-08, RG 33296888-1 - SSP/SP, filho de Sonia Maria de Souza, nascido aos 11/06/1982 em São Paulo/SP. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que dê às mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/00486/06 (10855-003.471/2006-76) o fim indicado na legislação especial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, arquivem-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.271/2010-CR ao IIRGD (Rua Cásper Líbero, 370 - São Paulo/SP - Cep 01033-010), nº 1.272/2010-CR à DPF/Sorocaba e nº 1.273/2010-CR à DRF/Sorocaba (Rua Dirceu Ferreira da Silva nº 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - 18013-280).

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)
Vista às partes acerca das deprecatas de fls. 241/253 e 258/288 expedidas para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008467-38.2008.403.6120 (2008.61.20.008467-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X

NELSON SEDENHO JUNIOR(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Para os fins do artigo 76, da Lei nº 9099/95, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 16:00 horas para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação ao averiguado Nelson Sedenho Júnior. Cite-se o averiguado e intime-o para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência preliminar de transação penal, acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

DATA DA PERÍCIA: Perícia técnica a ser realizada no dia 06/08/2010 a partir das 18h30min., na residência situada na Av. João Joaquim, nº 880, Jardim Santa Terezinha, na cidade de Américo Brasiliense/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a) dar ciência à parte autora, da data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de acompanhamento. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LEA REGINA BOTARO X DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEAGALL

Fl. 369: Em cumprimento as disposições contidas na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 251/254), proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 243. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 366 em nome da executada Denise Cristina Garbim e/ou de seu patrono Dr. Paulo Cesar Baria de Castilho, OAB/SP n. 115.690, intimando-o (s) a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias (contados da expedição), sob pena de cancelamento. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Denise Cristina Garbim do polo passivo da ação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001645-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001645-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido: RE-AgR 232472 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAUS Igla do órgão STF Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008. Descrição-Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003394-17.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo

Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição-Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003395-02.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MANCINI DE ANGELIS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição-Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000564-4) - MARI HELENA DE OLIVEIRA D HORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de setembro de 2010, às 11h 00min pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti com endereço para realização da mesma sito a rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de setembro de 2010, às 10h 00min pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti com endereço para realização da mesma sito a rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora

designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000011-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000011-9) - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2010, às 16h 30min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000524-87.2010.403.6123 - CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de agosto de 2010, às 15h 30min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000576-83.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de agosto de 2010, às 14h 30min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000656-47.2010.403.6123 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2010, às 16h 00min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2010, às 15h 00min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de agosto de 2010, às 16h 30min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001295-0) - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000924-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000924-3) - KUNIE NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 013.46.220-6, referente aos períodos BRESSER E VERÃO, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos deverá a CEF ser intimada para manifestação. Com ou sem a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000004-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000004-9) - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000382-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000382-8) - IVANETE DE MORAES ALONSO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/09/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000394-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000394-4) - MARIA DE FATIMA PASCHOAL X MARIA CRISTINA PASCHOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0001196-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001196-5) - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0001437-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001437-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a

realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0001928-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001928-9) - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

0001958-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001958-7) - JOSE LUIZ TINO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concerne ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses do autor. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz, evidentemente, indagações superadas pela conclusão inicial não carecem de resposta (ou seja, prejudicadas as respostas). De mais a mais, o perito tomou em consideração todos os dados médicos dos autos e os apresentados no ato. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se à autarquia para as providências necessárias à cessação do benefício. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na informação solicitada. Sendo assim, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos dos documentos requisitados, eis que essenciais à propositura da ação. Publique-se.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000499-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000499-0) - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000601-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000601-9) - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001178-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001178-7) - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

0001186-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001186-6) - LUZIA VICENTE ALBINO DE GOIS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001239-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001239-1) - APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais devidos ao Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, conforme guia de depósito judicial de fl. 92. Tendo em vista o consignado pelo médico perito às fl. 110, determino a realização da perícia com médico ortopedista. Para tanto, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), importância que deverá ser previamente depositada em conta à disposição deste Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Recolhidos os honorários, intime-se o perito do encargo, devendo designar, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Publique-se.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2010, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1) - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8) - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 19/57 como emenda da inicial. Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista a alegação de alteração da situação de fato, que será aquilataada com a realização das provas periciais pertinentes. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001701-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001701-7) - JOSE BELO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a conclusão médico pericial, revogo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cessação da prestação. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000001-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000001-9) - NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/09/2010, às 17:15 horas. Intimem-se.

0000004-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000004-4) - MARIA LUCIA CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 15 de setembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/08/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0) - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000267-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000267-3) - EUGENIA FERNANDES FANTES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/09/2010 às 10:00 horas.

Intimem-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 24/08/2010, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000306-62.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA PIUI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 14/09/2010, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000418-31.2010.403.6122 - MARIA LUDOVINA GOMES SANCHES(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/09/2010, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2010, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000439-07.2010.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2010, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0000477-19.2010.403.6122 - ELISA NOBUKO MIYAMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 08 de setembro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000618-38.2010.403.6122 - LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2010, às 09:30 horas, com o médico Carlos Henrique dos Santos. Intimem-se.

0000684-18.2010.403.6122 - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais

laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição de fls. 41/42 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser médico ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001013-30.2010.403.6122 - WILIANOS JOSE LEMES DE SOUSA - INCAPAZ X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra

atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001017-67.2010.403.6122 - RITA GALVAO CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, solicitando que designe a perícia com a urgência possível, em razão da evidente gravidade da moléstia enunciada na petição inicial. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC. b) promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se com urgência.

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se

evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Para reconhecimento da condição de segurado, necessária produção de prova oral, que designo para dia 03/02/2011, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria em até 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, profissão e endereço com CEP. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001047-05.2010.403.6122 - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser médico ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Publique-se.

0001141-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001141-6) - RAFAEL MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha José Paz de Melo, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6) - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista os retornos negativos das cartas, expedidas para intimações das testemunhas Sebastião Rodrigues Martins e José Francisco da Silva, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitivas. Publique-se.

0000523-08.2010.403.6122 - DARCY DIAS BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de

documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000710-16.2010.403.6122 - JOSE TOSHIFIXO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora, a emenda da inicial, a fim de esclarecer se houve a justificção administrativa e, em caso positivo, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000737-96.2010.403.6122 - MARIA ALZIRA DA CONCEICAO CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pelo que se tem do documento de fl. 12, o benefício postulado já é percebido por outra pessoa. Como a pretensão pode atingir interesse da referida pessoa, sua presença no polo passivo da demanda é necessária (art. 47 do CPC). Sendo assim, promova a parte autora a citação do(s) litisconsorte(s) passiva necessário, indicando o nome e endereço completo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001016-82.2010.403.6122 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o

cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMÍDIO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão por morte ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e, eventualmente, pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi pela egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law

(substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) suposto(a) dependente, oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco [pesquisa de campo na residência onde supostamente conviviam o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) falecido(a)] com os vizinhos frontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) falecido(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de eventual convivência alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco; c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001051-42.2010.403.6122 - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão por morte ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e, eventualmente, pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) suposto(a) dependente, oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco [pesquisa de campo na residência onde supostamente conviviam o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) falecido(a)] com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) falecido(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de eventual convivência alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco; c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa

análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001012-45.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X MARLENE MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001045-35.2010.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h20min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001321-5)) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) ANTONIO APARECIDO VIOLA X ISAURA ZAMBOM VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2). Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe...

0001522-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)) NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Intime-se.

0000777-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 238/248. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicie da dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002215-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002133-2)) EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Trasladando-se cópia da presente decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000594-0)) JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA(SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova o Embargante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 15 (quinze dias). Regularize, ainda, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026477-08.2000.403.0399 (2000.03.99.026477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000065-7)) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Traslade-se cópia de folhas 30/36, 43/44, 76/84, 88 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2010.61.24.000065-7. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. À SUDP para retificação da classe processual fazendo constar Embargos de Terceiro. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que, mesmo ciente da decisão de folha 48, manifestou-se pelo prosseguimento desta ação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2). Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000756-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) AQUIRA HASHIMOTO X MARIA MIKIE HASHIMOTO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2). Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000793-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) THEAGO SEVERINO DE ALMEIDA X ODENIR AMBROSINA

DE ALMEIDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

.pa 0,15 ...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2). Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SUPERFRIGO IND.E COM. S/A X AGNALDO BRUM(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X AGRO CARNES ATC LTDA(SP220627 - DANILAO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas a especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (v. folhas 453 e 455).Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001501-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

...Posto isto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 25.791, atual matrícula nº 31.367 do C.R.I. de Jales/SP. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento de penhora para ser cumprido no C.R.I. local em razão da ausência de registro da penhora. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2). Expeça-se ofício ao C.R.I. local, a fim de que tome ciência da presente sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME X VIC KAWAKAME OHY(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação recebido em ambos os efeitos nos Embargos à Execução em apenso.

0001063-50.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO SOARES DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001064-35.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE LEME

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001065-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000968-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARROFARMA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Vistos, etc.Folha 145: defiro a juntada da procuração, anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Folhas 120/153: trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a excipiente, alegando figurar no contrato social da empresa devedora como mera sócia-cotista minoritária, destituída de qualquer poder de gerência, sustenta, entre outros fundamentos, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução.Ouvida a respeito, o exequente concordou com a pretensão veiculada, o que, por ser indicativo de total procedência, dispensa maiores explanações, notadamente em relação às demais alegações feitas às folhas 120/153.Assiste razão, por outro lado, ao exequente, quanto à impossibilidade de imputar a ele o erro no direcionamento da execução, uma vez que a ação se baseou em informação aparentemente incompleta, oriunda da própria Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Diante disso, acolho o pedido formulado às folhas 120/153, e reconheço a ilegitimidade de Conceição Aparecida da Silva Mendes para figurar nesta execução.Intimem-se as partes, devendo o exequente se manifestar acerca do prosseguimento da execução, notadamente em relação à notícia no sentido de que o executado remanescente (Antonio Mendes) faleceu há mais de seis anos (fl. 63).Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Sudp,

para a exclusão de Conceição Aparecida da Silva Mendes.Cumpra-se. Intimem-se.

0002241-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002241-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELMAN REGATIERI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Defiro a substituição da CDA requerida às folhas 16/22. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias.No mais, considerando que o credor anuiu quanto ao bem ofertado em garantia, bem como que o mandado está em carga com o Analista Judiciário executante de mandado, dê-se ciência para que penhore o bem indicado.Intime-se.

0002710-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002710-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL CERVANTES GEREZ(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Recolha-se o mandado expedido à folha 08 verso independentemente de cumprimento dos itens b a g.Considerando que o executado efetuou o depósito visando ao pagamento objeto da execução consoante a Lei n.º 12.249/2010, que depende de regulamentação pela Advocacia Geral da União, nos termos da manifestação do Exequente (v. fls. 14/15), determino o sobrestamento até DEZEMBRO DE 2010.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002713-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002713-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ISMAEL DOS SANTOS(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

O executado ofereceu à penhora imóvel objeto da multa aplicada pelo exequente que desencadeou a presente execução fiscal. Indefiro. Inicialmente cumpre ressaltar que há um grande número de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal cujos débitos inscritos em dívida ativa estão fundados em autos de infração decorrentes de dano ambiental em que o IBAMA, reiteradas vezes, manifestou-se contrariamente à nomeação do bem que deu origem à infração. Razão assiste à Autarquia. O bem ofertado em garantia, como o próprio executado narrou, é fato gerador da obrigação tributária que deu origem à multa inscrita em dívida ativa cobrada nesta execução. Desse modo, não se pode admitir um bem, que, em tese, está edificado de forma irregular em área de preservação permanente, seja a garantia ou objeto de penhora na execução fiscal. Ademais, o processo executivo visa à satisfação do direito do credor com a alienação judicial de bens onerados, razão pela qual inviável o leilão de bem objeto, ao menos em tese, de intervenção indevida no meio ambiente, direito garantido constitucionalmente a todos e as gerações futuras. Por fim, transcrevo trecho de manifestação da Procuradoria Geral Federal em outros feitos: entendemos que levar a leilão um imóvel cuja construção deu origem à dívida, seria o mesmo que, por vias transversas, admitir a legalidade da sua existência, em contrapartida à própria autuação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002047-39.2007.403.6124 (2007.61.24.002047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7)) AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA X ROMILDO VIANA ALVES(SP220627 - DANILAO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

...Observo que dentro dos autos do seqüestro criminal nº 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2), especificamente às folhas 487/503, existe a carta precatória criminal nº 814/2006, endereçada à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a fim de que fossem constritos (seqüestro/arresto) os equipamentos industriais, inclusive plantas de frigorífico, da empresa AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, CNPJ nº 05.587.759/0006-40, com endereço na Rodovia BR 364, Km 196, s/n, em Rondonópolis/MT, esclarecendo que o seqüestro deve recair sobre os equipamentos industriais, independentemente do nome que referida empresa esteja utilizando. Realizados os seqüestros deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo AUTO CIRCUNSTANCIADO, nomeando, mesmo que compulsoriamente, como fiéis depositários, os atuais proprietários da empresa acima referida, ou seus responsáveis legais, intimando-os da constrição, bem como de que o descumprimento total ou parcial do encargo, implicará em sua prisão civil como depositário infiel, nos termos do art. 5º, LXVII, CF/88. Observo ainda que, em razão do texto da aludida carta precatória não conter a ordem para a avaliação dos bens constritos, os mesmos foram simplesmente relacionados às folhas 495/499.Analisando esta relação de bens apresentada pelo Oficial de Justiça daquele Juízo Federal, fica fácil perceber que praticamente todo o frigorífico foi constrito, razão pela qual é irrisória a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuída à causa, na medida em que os bens constritos valem muito mais do que isso.Por outro giro, verifico que, de um lado, a impugnante relata que Como meio de se concluir pela inexistência do valor atribuído à causa pela Embargante, uma avaliação informal dos bens constritos nos autos do processo nº 2006.61.24.001666-2 efetivada pela Impugnante demonstra que os mesmos possuem, provavelmente, valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (folha 04 destes autos). Por outro lado, a impugnada relata que Tendo em vista que a impugnante-embargada, nas suas razões sugere que à causa deveria ser atribuído o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que seja este então o valor determinado por esse MM. Juízo, permitindo que o recolhimento da diferença das custas se dê no prazo de 30 dias a contar da decisão em sendo acatado este pedido (folha 26 destes autos).Com estas palavras, posso concluir, seguramente, que as partes estão de pleno acordo que o valor da causa seja fixado no montante

de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que dispensa, portanto, a realização de perícia. Assim sendo, não há que se falar em conflito de interesses, uma vez que as partes não divergem do valor acima. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o valor da causa proposto pelas partes no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ante o exposto e, à luz do artigo 261 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a quantia acordada pelas partes (R\$ 5.000.000,00 - cinco milhões de reais), e determino que este seja o valor da causa nos autos dos embargos de terceiro nº 0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7), remetendo-os ao SEDI, para retificação do valor da causa...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001504-75.2003.403.6124 (2003.61.24.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILSON LUIZ DA SILVA

Para os fins do disposto nos artigos 225, inciso I, e 282, inciso II, ambos do CPC, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os nomes completos e endereços das pessoas indicadas à folha 169 (Lourdes, Wilian e Mirian) para que seja determinada a citação do Espólio nas pessoas de seus representantes legais. Comprove, ainda, no mesmo prazo, por meio de certidão de distribuição, de que até a presente data não houve abertura de inventário como afirmado na petição de folhas 167/169. Intime-se.

0000433-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados necessários para conversão em renda dos depósitos representados pelas guias de folhas 80/81, comprovando documentalmente a titularidade da conta em nome da Exequente (CEF). Cumprida a determinação, expeça-se ofício. Decorrido o prazo in albis, certifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1952

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001190-85.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-14.2010.403.6124) RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X TIAGO VIEIRA BRANDAO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos certidões de antecedentes criminais do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado em que residem e do local do fato bem como cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

ACAO PENAL

0000779-42.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO TEIXEIRA NERES(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X WELITON ALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X VALDENIR DA SILVA MOTTA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Despacho proferido em 12 de julho de 2010. Fls. 189/190. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelos acusados. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 11 de agosto de 2010, às 15:30h, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Goiânia/GO e à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por tratar-se de réus presos, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus residentes na cidade de Goiânia/GO (Fabrício e Adriana), devendo as audiências serem designadas após o dia 11 de agosto de 2010. Após, cumpridas as determinações acima mencionadas, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório em relação aos réus que se encontram presos na cadeia pública de Jales/SP (Weliton e Valdenir). Expeça-se o necessário. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se. Despacho proferido em 20 de julho de 2010. Considerando que no dia 11 de agosto de 2010 não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme portaria nº 1.480 de 20 de outubro de 2009, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 18 de agosto de 2010 às 15:30h. Expeça-se o necessário. No mais, cumpra-se as determinações do despacho de fl. 202. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2443

CAUTELAR INOMINADA

0001937-08.2005.403.6125 (2005.61.25.001937-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1001-1005), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1) - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0) - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 544/547), em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 328/341) para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois não teria sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão à requerida. De fato, o Juízo não apreciou, na sentença, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte requerente em alegações finais (fls. 322/324).

Analizando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença o seguinte: Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes da sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001141-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001141-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/213. O requerido apresentou contestação (fls. 32/38), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 43/44). Foi produzida prova pericial médica (fls. 55/62), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi determinado que o perito judicial prestasse esclarecimentos, o que se deu às fls. 77/78,

com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de quadro compatível de alcoolismo, prolapso mitral e lúpus eritematoso sistêmico, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais). Com efeito, consta do laudo pericial que os tratamentos foram corretamente aplicados com resultados satisfatórios e o exame físico apresentou resultado dentro da normalidade, com preservação da autonomia pessoal, instrumental e psíquica, não coadunando com a exuberância dos sintomas e queixas apresentados pelo periciando, de modo que não há incapacidade laborativa. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000232-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000232-7) - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/23). O requerido apresentou contestação (fls. 33/38), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 46/51). Foi produzida prova pericial médica (fls. 76/81), com manifestação das partes. O perito apresentou laudo complementar (fls. 93), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente leve, porém arrastado, estando temporariamente incapacitada até que se apurem as causas orgânicas de sua patologia, possíveis responsáveis pela recorrência de seu quadro. Quanto à data de início da incapacidade, informa o perito judicial que não há elementos que possam garantir existência de incapacidade quando dos indeferimentos do benefício (resposta ao quesito nº 13 do requerido). Assim, considerando que na há prova segura de incapacidade em momento anterior, a data do início do benefício será a da juntada do laudo pericial aos autos (08/01/2010 - fls. 76). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma parcial e temporária para exercer sua atividade habitual, o que está de acordo com as demais provas. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do

contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (08/01/2010 - fls. 76), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000916-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000916-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/64). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o tutela recursal (fls. 78/80) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 138). O requerido apresentou contestação (fls. 95/100), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 128/135), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 148 determinou-se a realização de nova prova pericial. Em face desta decisão, o requerido apresentou agravo de instrumento (fls. 150/155), a decisão foi mantida (fl. 156) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 162/163). Foi produzida a nova perícia médica (fls. 171/176), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial (fls. 171/176), que a parte requerente está acometida de miocardiopatia dilatada vascular, com histórico de infarto agudo do miocárdio em setembro de 2007, o que causa a incapacidade laborativa temporária para sua atividade de cozinheiro industrial. Consta que com adequado acompanhamento médico é possível o restabelecimento em 06 meses a partir da data do exame pericial, realizado em 19.01.2010. Desse modo, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 31.01.2008 (fl. 31), mostrou-se indevida. Pertinente, pois, a fruição do auxílio doença. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a parte requerente é passível de recuperação ou reabilitação e encontra-se incapacitada apenas temporariamente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do

requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 31.01.2008 - fl. 31, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 78/80 e 138). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000919-38.2008.403.6127 (2008.61.27.000919-0) - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/47 e 53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/55). O requerido apresentou contestação (fls. 65/70), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 77/79). Foi produzida prova pericial médica (fls. 100/102), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi determinado que o perito judicial prestasse esclarecimentos, o que se deu a fls. 119, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (pedreiro). Com efeito, consta do laudo pericial que o requerente por ocasião do exame médico apresentou bom estado geral e exame físico dentro da normalidade, não havendo contratura muscular paravertebral. Outrossim, demonstra estar em condições normais a movimentação da coluna dorso lombar e de seu cotovelo direito, de modo que não há incapacidade laborativa. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001902-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001902-9) - OSWALDO BENEDITO GUSMAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerido demonstrou a inexistência de valores a executar. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decido. O requerido demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que tacitamente concordou o autor, revelando seu desinteresse na execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002347-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002347-1) - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33 e 39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40/42). O requerido apresentou contestação (fls. 55/60), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 80/84), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, varizes e nefrectomia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Com efeito, consta do laudo pericial que a requerente por ocasião do exame médico demonstrou bom estado geral tanto psíquico quanto físico, apresentando-se colaborativa, orientada, com juízo crítico da realidade mantido e sem contraturas. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) possui dezoito anos e dois meses de serviço e contribuições, sendo seis anos de trabalho rural; c) o trabalho rural foi prestado em regime de economia familiar, em diversas propriedades agrícolas. Apresenta documentos (fls. 15/144). O requerido contestou (fls. 153/162). Alegou, em síntese, que não há comprovação do tempo de atividade rural. O requerido apresentou os autos do procedimento administrativo (fls. 167/192). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 229/230). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. O requisito etário restou cumprido em 07/07/2006, eis que a requerente nasceu em 07/07/1946 (fls. 22). Considerando que a parte requerente era filiada à Previdência Social Rural antes de 24 de julho de 1991, pois era trabalhadora rural em 1962, consoante se denota de sua certidão de casamento (fls. 20), deve comprovar a carência de 150 contribuições mensais. Segundo o requerido (fls. 141), a segurada contava com 126 contribuições na data do requerimento administrativo. Ficou controvertido o alegado tempo de serviço rural prestado pela requerente no período de 1982 a 1985 e de 1986 a 1989. A fim de comprová-lo, juntou a parte requerente aos autos os seguintes documentos: a) declarações escritas, firmadas por Maximiliano Roqueto, Elisiário Castilho Sanches, José Ruy Gomes e Terezinha de Fátima Gomes Cecilio, nas quais atestam o trabalho rural desempenhado pela requerente nos anos de 1982 a 1985 e 1986 a 1989; b) certidão de casamento da requerente com João Damasceno Filho, contraído em 31/12/1962, na qual consta a profissão deste último como lavrador; c) declaração de exercício de atividade rural desempenhada pela requerente no período de 1982 a 1985 e 1986 a 1989 emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista em 01/07/2008. Juntou, também, comprovantes de recolhimentos nas competências 03/1996 a 03/2004 e cópia da carteira de trabalho, em que constam quatro registros de contrato de trabalho nos períodos de 02/01/1993 a 31/12/1994 (cozinheira), 01/07/1995 a 30/11/1995 (servente), 15/03/1996 a 15/02/1997 (empregada doméstica) e 18/02/1997 a 01/12/2006 (empregada doméstica). O único documento hábil a comprovação do serviço rural prestado pela requerente é a certidão de casamento de fls. 20. Contudo, tal documento refere-se a 1962, ano muito distante ao período que se pretende ver reconhecido como laborado no campo. É certo que se valeu a parte requerente de testemunhas, que confirmaram o alegado serviço rural. Porém, sem amparo material, tal prova não pode ser aceita, a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Entretanto, verifico pela análise de sua carteira de trabalho, cujo documento não

apresenta indício de fraude, que a soma de seus contratos de trabalho perfazem 13 anos, 1 mês e 15 dias, ou seja, 157 meses trabalhados. Embora tenha a parte requerente apresentado comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias do período de 03/1996 a 03/2004, quando exercia a função de empregada doméstica, e ainda que alguns desses pagamentos não constem dos assentos da Autarquia Previdenciária, o fato é que o responsável pelo recolhimento de tais contribuições é o empregador, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Cabe lembrar, outrossim, que havendo dúvida insanável com referência aos requisitos dos benefícios previdenciários, esta se resolve em favor da parte mais frágil da relação previdenciária, isto é, o segurado. Assim, provado o preenchimento da carência de 150 contribuições mensais, faz jus a requerente à aposentadoria por idade. A data de início do benefício será a da citação do requerido, porquanto administrativamente não podia ser compelido a afastar-se dos dados de seu cadastro de informações - CNIS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação (26/09/2008 - fls. 150-v), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0004269-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004269-6) - JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, mora sozinho, não possui meios de se manter e discorda da cessação administrativa ao argumento, segundo o requerido, de que renda per capita passou a ser superior a 1/4 do salário mínimo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 11/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23/25). O requerido contestou (fls. 41/48), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 64/66), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 78/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário

mínimo para o idoso, con-siderado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não impor-tando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 20 de maio de 1940 (fl. 14), portanto, con-tava com mais de 65 anos de idade à época da cessação administrativa (22/05/2008 - fl. 17). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade que, da mes-ma forma, o requerente preenche. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 64/66) que o requeren-te é solteiro, não possui renda e mora em um cômodo cedido pela cunhada Rosalina em sua casa. Os valores percebidos pelo autor (R\$ 465,00) decorrem da conces-são da tutela nesta ação e assim não se computam para fins de apuração da renda per capita familiar. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, tanto a cunhada como seus netos não integram o grupo familiar para a finalidade de percepção do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mé-rito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 22.05.2008, data da cessação administrativa (fl. 17), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo paga-mento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remu-neração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 23/25). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parce-las que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Su-perior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 125/128) e seu complemento (fls. 158/160) não fornecem elementos seguros para o julgamento da lide (fls. 118/125). Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realiza-ção de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trin-ta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) perician-do(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de ou-tra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose an-quilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte de-formante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou con-taminação por radiação? Intimem-se.

0001825-91.2009.403.6127 (2009.61.27.001825-0) - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR X PATRICIA APARECIDA PALERMO BARBOSA(SPI26930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefí-cio de auxílio-reclusão. O requerente alega que é dependente, na qualidade de filho, do reclu-so Alexandre Arriberti Barbosa, recolhido à prisão em 27/08/2008, e que o re-querido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discorda. Aduz que em 14.06.2006 seu genitor foi preso e recebeu, judicialmen-te (ação n. 2007.61.27.004418-4), o auxílio reclusão. Foram apresentados os documentos de fls. 07/22, 26 e 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29). O requerido contesta o pedido (fls. 36/38), alegando a ocorrência de litispendência em relação à ação 2007.61.27.004418-4, ainda pendente de julga-mento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, no mérito, que o salário de contribuição do segurado (R\$ 829,40) é superior ao estabelecido na legislação de regência (R\$ 710,08 - Portaria MPS 77/2008). Sobreveio réplica (fls. 51/54). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pois a causa de pedir é a mesma da ação anteriormente ajuí-zada e julgada procedente, ou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. A prisão do segurado genitor do autor, ocorrida em 27.08.2008, está provada nos autos (fls. 19/20), e é o fato que desencadeia o hipotético direito ao auxílio reclusão, por isso rejeito a alegação de carência da ação pela litispendên-cia. No mérito, o pedido improcede. O último salário de contribuição do detento é superior ao estabelecido legalmente para fruição do auxílio reclusão. Com

efeito, o auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 27/08/2008 (fl. 19), estava em vigor a Portaria MPS n. 77 de 11 de março de 2008, que estipula o valor de R\$ 710,08 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O salário de contribuição do detento, referente ao mês de maio de 2008, é de R\$ 829,40 (fl. 13), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Sobre o tema: (...) 3. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 587365 e RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF. 4. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 728,75, em agosto de 2008) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto n.º 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008. 5. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com a respectiva condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG. 6. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente). (...) (TRF4 - REOAC 200872080037348 - D.E. 18/05/2009) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002299-62.2009.403.6127 (2009.61.27.002299-9) - LUIZ PAULO TAREMELLI (SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente apresentou embargos de declaração (fls. 146/150), defendendo a ocorrência de omissão e obscuridade, ao argumento de que a sentença não apreciou o pedido de recebimento do auxílio doença de outubro de 2007 a 16.06.2008, período em que esteve em tratamento da hepatite C. Feito o relatório, fundamento e decido. Não ocorre omissão nem obscuridade. Desde a inicial consta o pedido para receber as parcelas vencidas do auxílio doença requerido em agosto de 2007. A emenda à inicial (fls. 70/73), apenas esclareceu que o autor, que já havia ingressado com ação judicial, extinta sem julgamento de mérito, não mais estava realizando tratamento médico para sua patologia. No mais, o feito foi sentenciado com base nas provas produzidas, em especial, a técnica (perícia judicial), que concluiu pela capacidade laboral do requerente. Os embargos de declaração não servem para examinar ou reexaminar provas, nem sua valoração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 27 de julho de 2010, às 14h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 2009.61.27.002327-0, movida por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a requerente, seu(a) advogado(a) Dr(a). Ana Rosa de Magalhães Giolo, OAB/SP nº. 191.788 e a Procuradora Federal, Dra. Marina Durlo Nogueira Lima. Foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvida as seguintes testemunhas, pela parte requerente, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo: a) ANTONIO CORREIA, brasileiro, RG nº. M-1.818.472 SSP/MG, domiciliado na Fazenda Serra Linda, Águas da Prata/SP; b) MARIA NILDA GRACIANO DO PRADO, brasileira, RG nº. 26.515.382-7 SSP/SP, domiciliada na Rua Piedade Rúbio, nº. 109, Jardim Nova Prata, Águas da Prata/SP; c) NAIR DAS GRAÇAS GABRIEL, brasileira, RG nº. 27.045.846-3 SSP/SP, domiciliada na Rua Sebastião Pereira, nº. 79, Jardim Nova Prata, Águas da Prata/SP; d) MARIA IZABEL SOARES CAULA, brasileira, RG nº. 6.872.092 SSP/SP, domiciliada na Rua Eduardo Lírio, nº. 907, Águas da Prata/SP. A advogada da requerente desistiu da oitiva da testemunha EUCLIDES CLARO BRAVO. A procuradora federal requereu a juntada de documento (CNIS da testemunha Euclides). A advogada da requerente não impugnou. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Homologo a desistência requerida. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Saem intimados os presentes

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA (SP205885 -

GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que o Perito complemente o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (requerente fl. 40 e requerido fl. 39 verso). Intimem-se.

0002599-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002599-0) - CREUSA MARIA CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/132.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 138). O requerido apresentou contestação (fls. 148/149), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 161/164), sobre a qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente e dorsalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira/serviços gerais).Com efeito, consta do laudo pericial que a requerente não apresenta ideações suicidas ou alterações de senso de percepção, encontra-se orientada, lógica e coerente, tendo apresentado bom estado geral, de modo que não há incapacidade para o exercício de sua atividade.No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela requerente.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 49/51).O requerido apresentou contestação (fls. 52/53), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 60/66), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de insuficiência arterial bilateral de membros inferiores, o que causa a incapacidade laborativa temporária para sua atividade de lavrador, desde janeiro de 2007. Consta que foi realizada cirurgia corretiva, sugerindo reavaliação em junho de 2010.Desse modo, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, apresentado em 29.05.2009 (fl. 23), mostrou-se indevido. Pertinente, pois, a fruição do auxílio doença.No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.Com efeito, o perito assentou que a parte requerente é passível de recuperação ou reabilitação e encontra-se incapacitada apenas temporariamente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a

proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo apresentado em 29.05.2009 - fl. 23, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/51). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002986-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002986-6) - ROSELI BRITO GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que o Perito complemente o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 33 e verso) e pelas partes (requerente - fl. 07 e requerido - fl. 39 verso). Intimem-se.

0003005-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003005-4) - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte requerente, no prazo de dez dias, o item 3 do despacho de fls. 38, sob a pena lá cominada. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

0003196-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003196-4) - CLARICE GONCALO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 60/61) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 77). O requerido apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/74), com ciência as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente e traços de personalidade histriônica, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (empresária). Com efeito, consta do laudo pericial que a requerente por ocasião do exame médico apresentou bom estado geral, tanto psíquico quanto físico, apresentando-se lógica, coerente, orientada e com juízo crítico da realidade mantido, não havendo incapacidade laborativa. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003248-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003248-8) - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44). O requerido apresentou contestação (fls. 53/54), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 61/63), com ciência às partes. Consta que o requerente passou a receber o auxílio doença administrativamente em 23.03.2010 (fl. 94). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial (fls. 61/63), que a parte requerente é portadora de osteoartrose quadril, com seqüela de cirurgia por fratura do fêmur, o que causa a incapacidade laborativa parcial desde 03.2009 para sua função habitual de motorista. Desse modo, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, apresentado em 29.07.2009 (fl. 33), mostrou-se indevido. Pertinente, pois, a fruição do auxílio doença até 23.03.2010 (fl. 94), data em que o requerente passou a receber administrativamente o benefício de auxílio doença. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a parte requerente é passível de recuperação ou reabilitação. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença com início em 29.07.2009 (data do indeferimento administrativo - fl. 33) e término em 22.03.2010, um dia antes do início do auxílio doença n. 540.254.0388-8, concedido administrativamente ao requerente (fl. 94), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003311-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003311-0) - ANDREIA FERNANDA PICELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 27 de julho de 2010, às 15h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 2009.61.27.003311-0, movida por

ANDREIA FERNANDA PICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a requerente, seu(a) advogado(a) Dr(a). Maria Leonor Fernandes Milan, OAB/SP nº. 201.453 e a Procuradora Federal, Dra. Marina Durlo Nogueira Lima. Foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvida as seguintes testemunhas, pela parte requerente e requerido, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo: a) VANDA MARIA DOS REIS CORREA, brasileira, RG nº. 11.706.311-3, domiciliada na Rua José Blazi, nº. 379, Jardim São Paulo, São João da Boa Vista/SP (requerente); b) MILTON CHARABA, brasileiro, RG nº. 1.266.841, domiciliado na Rua Riachuelo, 453, Centro, São João da Boa Vista/SP (requerente); c) MÍRIAN DE FÁTIMA BARGAS GIÃO, brasileira, RG nº. 12.466.401-5, domiciliada na Rua Antônio Gulin, 237, Jardim Nova República, São João da Boa Vista/SP (requerente); d) CREUSA DE MORAES, brasileiro, CPF 723.465.238-87, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 798, Centro, São João da Boa Vista/SP (requerido); e) TEREZINHA MUSSOLINI MARTINS, brasileira, RG nº. 7.891.472, domiciliada na Rua Vespasiano Albuquerque, nº. 25, São Benedito, São João da Boa Vista/SP (requerido); f) TIAGO MORAES MARTINS, brasileiro, RG nº. 33.687.437-6, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 798, Centro, São João da Boa Vista/SP (requerido). A advogada da autora requereu a juntada de documentos (contrato de mútuo regido pelo FIES). A Procurador Federal não impugnou o documento. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Junte-se aos autos o substabelecimento. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0003629-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003629-9) - SIDNEI PIVATTI (SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 61). O requerido apresentou contestação (fls. 70/71), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 75/81), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de osteofitose, radiculopatia, transtornos de discos lombares e cervicalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (motorista/caseiro). Com efeito, consta do laudo pericial que os tratamentos foram corretamente aplicados com resultados satisfatórios e o exame físico apresentou resultado dentro da normalidade, com preservação do aparelho locomotor, não coadunando com a exuberância dos sintomas e queixas apresentados pelo periciando, de modo que não há incapacidade laborativa. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004180-74.2009.403.6127 (2009.61.27.004180-5) - MARLENE ZAVOLSKI TOME (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 60/62). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 72/75), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado

incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de radiculopatia cervical e neuropatia de mediano, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Com efeito, consta do laudo pericial que a requerente por ocasião do exame médico demonstrou bom estado geral, encontrando-se preservados os movimentos de seus membros, articulações e de sua coluna cervical. Consta, ainda, que as dores que afligem a requerente são passíveis de tratamento ambulatorial, não havendo incapacidade laborativa. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 60/62). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004312-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004312-7) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 532.236.939-9, concedido em 11/09/2008, fruto da conversão do auxílio-doença n. 114.796.255-0. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou requerendo a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a sus-citação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a re-gra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segura-do) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de

Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 532.236.939-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004321-93.2009.403.6127 (2009.61.27.004321-8) - ANTONIO BENEDITO GOMES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fls.34. Intime-se.

0000403-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000403-3) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, tendo em vista petição de fl. 28. Intime-se a parte autora a fim de que regularize seu CPF. Após, conclusos para designação de perícia.

0000586-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000586-4) - DIVINA APARECIDA DE FREITAS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.644.040-6, concedido em 12/05/2005, fruto da conversão do auxílio-doença n. 505.136.147-8. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou requerendo a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização e, no mérito, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segura-do) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.644.040-6, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. É certo que apenas o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento enseja a pretensão resistida e o correlato interesse de agir. 2. Mas, tendo em vista que os advogados do requerente afirmam que funcionários do requerido não providenciaram o requerimento do benefício (fls. 26/29), e considerado que a autarquia não costuma reconhecer a atividade rural sem a precisa comprovação documental, defiro, excepcionalmente, o pleito para sua citação. 3. Cite-se. Intimem-se.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001697-37.2010.403.6127 - FERNANDO TADEU SQUILASSE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio acidente e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O requerente alega que sofreu um acidente de trabalho em 26.10.1996 e a partir de então passou a ter problemas de saúde, o que gerou sua incapacidade laborativa. O requerido apresentou contestação (fls. 200/203), alegando, em síntese, perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior. Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstram os documentos carreados aos autos, razão pela qual este Juízo Federal é incompetente para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Fls. 116/125: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do desenvolvimento efetivo de atividade em regime de economia familiar pela requerente. A questão referente à comprovação da atividade rural, desenvolvida em regime de economia familiar, requer dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a requerente entende como seu direito e o que o requerido decidiu em regular procedimento administrativo. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002140-85.2010.403.6127 - THEREZINHA BERNARDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o instrumento de procuração e a declaração de pobreza.

0002187-59.2010.403.6127 - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E

SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a profissão que exercia antes da incapacidade, em igual prazo apresente a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS. Indefiro o pedido de realização de estudo social, já que não é pertinente aos autos.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls.21 sob pena de extinção do feito.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fls.31. Intime-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls.34 sob pena de extinção do feito.

0002814-63.2010.403.6127 - REGINA CELIA MACHADO GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002817-18.2010.403.6127 - JOSE DA SILVA AMBAR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça da Gratuita. Cite-se.

0002818-03.2010.403.6127 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002819-85.2010.403.6127 - EVANI SILVA BARBOSA MAXIMO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça da Gratuita. Cite-se.

0002820-70.2010.403.6127 - VALDEVINO MACHADO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002821-55.2010.403.6127 - JOSE URIAS DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça da Gratuita. Cite-se.

0002822-40.2010.403.6127 - JOAQUIM MOREIRA PINTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002823-25.2010.403.6127 - ANTONIO SANDOVAL CAVALCANTE DE HOLANDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002824-10.2010.403.6127 - JOSE LUIZ ROSSINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002827-62.2010.403.6127 - ROSA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça da Gratuita. Cite-se.

0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavrador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002855-30.2010.403.6127 - DOMINGOS SILVESTRE DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a despeito da documentação carreada aos autos (fls. 22/151), o requerido não considerou como especiais as atividades prestadas nos períodos de 01/10/1999 a 30/12/2002 e 01/09/2006 a 10/07/2009 (Auto Posto Pratense) e de 01/08/2003 a 16/08/2006 (Lagoa Azul), além de não ter computado o alegado tempo de serviço rural, desempenhado no período de 02/01/1969 a 06/08/1975, o que torna o tema controvertido e exige dilação probatória. Indefero, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002904-71.2010.403.6127 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 27, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002935-91.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Grtuita. Cite-se.

0002941-98.2010.403.6127 - APARECIDA JOANA DARQUE SALVI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002942-83.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a requerente esclareça a divergência existente entre o nome indicado na petição inicial (fls. 02), procuração (fls. 12) e declaração de pobreza (fls. 13) e o constan-te dos demais documentos dos autos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002921-7) - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32/34). O requerido apresentou contestação (fls. 47/52), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 69/72) e prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 83), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de

ser portadora de epicondilita, tendinopatia, bursite e litíase renal bilateral não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (auxiliar de produção), tendo em vista que tais moléstias são passíveis de tratamento ambulatorial quando da ocorrência de crises. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1375

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011160-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALMEIDA E SECCO LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na comarca de Mundo Novo/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005602-92.2000.403.6000 (2000.60.00.005602-8) - MARTINHO VALEJO GUIMARAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 277/287.

0001010-29.2005.403.6000 (2005.60.00.001010-5) - MARLON RICARDO LIMA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de f. 214; Requisito os livros aludidos no segundo parágrafo da petição de f. 187. Prazo de cumprimento 10 dias. Após a juntada desses, documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais.

0007397-60.2005.403.6000 (2005.60.00.007397-8) - GUARACY MENEZES DA ROSA DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1. Relatório QUIRINO LOURIVAL DA SILVA devidamente qualificado propôs a presente ação de conhecimento

frente ao Juizado Especial Federal desta cidade, pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Disse que era pensionista do INSS com NB 30.602.279-6, espécie 42, com DIB em 1.01.1978, sob a égide da Lei n.º 6.423/77. Sustentou que o réu utilizou índices impróprios para compor o cálculo da RMI, que resultou em valores inferiores ao devido e em prejuízos. Pediu a procedência do pedido para que o réu seja compelido a revisar a RMI, com a correção dos 24 salários-de-contribuição mais antigos, pelos índices oficiais ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e Súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a condenação ao pagamento das diferenças oriundas de erro na base de cálculo, com os respectivos reflexos. Representação processual à f. 7. Instrumentando a inicial, vieram os documentos de fls. 8-10. Citado, o INSS contestou (fls. 11-3). Preliminarmente, suscitou a incompetência do JEF, na hipótese do autor não renunciar o valor de alçada previsto no art. 3º, da Lei n.º 10.259/01. Disse também que o autor decaiu do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário, conforme art. 103, da lei n.º 8.213/91, Decreto n.º 20.910/32, 4.597/42 e Lei n.º 8.312/91. No mérito, afirmou que os índices aplicados para compor o valor do benefício são de competência exclusiva do INSS, sendo descabida a aplicação do índice estipulado pela Lei n.º 6.423/77. Asseverou que o benefício em discussão é vinculado à RFFSA, sendo, portanto, complementado pela União, com o escopo para equiparar o valor da pensão ao do pessoal da ativa. Ademais, avalia que qualquer revisão deve ser discutida em face da União. A contestação veio instrumentada pelos documentos de fls. 14-6. O MM. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela declinou da competência em favor deste Juízo. Instadas (f. 24), as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 27 e 30). Com o falecimento do autor (f. 37), a Sra. Guaracy Menezes da Rosa da Silva procedeu à sua habilitação nos autos (fls. 32-3) e juntou documentos (fls. 34-40). O INSS noticiou à f. 43 que, ante a morte do autor, o benefício em discussão foi cessado em 26.04.2005. Outrossim, disse não se opor ao pedido de habilitação. O réu foi instado a se manifestar sobre eventual proposta de conciliação, conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS n.º 16, de 8.05.2006 (f. 49). Ato contínuo, informou que a matéria discutida nesses autos não é passível de conciliação, porquanto não prevista na referida portaria (fls. 52-3). Por conseguinte, juntou aos autos cópia do processo administrativo alusivo ao segurado (fls. 62-74). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 78-82). Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (19.09.2005). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 301, 4º do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada em tal dispositivo, já que se tratam de objeções processuais. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisadas de forma integrada, vez que os mesmos compõem uma categoria genérica processual denominada pressupostos de admissibilidade do mérito. São requisitos que devem estar presentes, a fim de possibilitar a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do juiz não examinará o pedido, por sua completa inutilidade. Um dos pressupostos processuais é o interesse de agir que traduz o binômio necessidade-utilidade. Há necessidade em duas hipóteses: ou quando o ordenamento assim impõe, ou quando da negativa do Réu em cumprir espontaneamente a obrigação. Além de necessário, o provimento há de ser útil, possibilitando que o Autor atinja a satisfação de seu direito material. Na presente hipótese, é o Autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, já que o pleito judicial não é útil para obter o bem jurídico pretendido. Falece-lhe legítimo interesse na revisão da sua RMI e a correção dos 24 salários-de-contribuição mais antigos, com a aplicação dos índices ORTN/OTN para compor o referido valor. Ressalte-se a peculiaridade do benefício aqui discutido, porquanto se trata de pensão de ex-ferroviário que é situação regulada por normas próprias (Lei n.º 8.186/91). Outrossim, como bem esclareceu a Contadora Judicial, se o pedido fosse julgado procedente com a aplicação da Súmula 2 do TRF da 4ª Região pleiteada nesta demanda, o cálculo da seria RMI inferior à paga atualmente, que, em termos práticos, só reduziria o valor da parcela complementar paga pela União. 3. Dispositivo. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos art. 267, I c/c art. 295, III, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isenta de custas, ante a justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009973-26.2005.403.6000 (2005.60.00.009973-6) - VIDRACARIA CRISTAL LTDA (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de f. 1.176. Intime-se a CEF para a apresentar os documentos requeridos pela parte autora. Quanto ao pedido de f. 1.178, deixo de analisar em face de sua intempestividade. Int.

0010497-86.2006.403.6000 (2006.60.00.010497-9) - AUGUSTO RIBEIRO (MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Relatório. AUGUSTO RIBEIRO devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que a ré seja compelida a considerar o autor como detentor da remuneração de Terceiro Sargento e o conseqüente pagamento em favor do autor, da remuneração correspondente a este cargo, de forma definitiva, em vista da doença que é portador e conforme o disposto no arts. 108, V e 110 da Lei n.º 6.880/80. Disse que é cabo reformado do Exército, porquanto é portador de neoplasia maligna da próstata (CID-10 C61), sendo, por isto, considerado incapaz definitivamente para qualquer tipo de atividade militar. Por fim, sustentou que a base de cálculo de sua remuneração deve ser feita a partir do valor do soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ostentava quando estava em atividade, nos termos do art. 110, da Lei n.º 6.880/80. Representação processual (f. 9). A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 10-

43.O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 46).Citada (f. 49), a União contestou (fls. 53-7). Preliminarmente, alegou que o autor carece de interesse processual, porquanto já recebe proventos integrais com base na graduação de Terceiro Sargento. No mérito, explicou que o autor foi transferido para a reserva remunerada em abril de 1988 e a moléstia diagnosticada no ano de 2005. Sucede que, na ocasião em que o autor foi submetido à avaliação da Junta Médica Oficial, já estava reformado há aproximadamente quatro anos, recebendo soldo de Terceiro Sargento, sendo incabível a aplicação dos art.s 108, V e Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 58-75.Sobre a produção de outras provas, o autor não se manifestou (f, 80). A ré dispensou a produção de outras provas (f. 81).Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (14.12.2006).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA preliminar de carência de interesse processual deve ser acolhida, porquanto o autor já percebe os proventos do grau hierárquico de Terceiro Sargento, conforme os documentos juntados aos autos.Como bem se vê, à f. 66 está registrado que Não foi requerido os benefícios de Proventos da Graduação Superior por não se aplicar ao caso do Cabo AUGUSTO RIBEIRO, uma vez que o mesmo já recebe proventos da Graduação imediata, 3o Sargento, que é o limite imposto pelo 2o do Art. 110 da lei nr 6.880/80 (Destaquei).Certamente não há que se falar em reforma e consequente recebimento de proventos ao grau hierarquicamente superior, porquanto esta situação fática já se consolidou nas vias administrativas, não tendo o autor, portanto, interesse processual nesta demanda.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Providencie a Secretaria a correção da autuação dos autos, a partir da f. 65.Oportunamente, ao arquivo.

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

OSMILDO PAULESKI PILLA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Busca o impetrante a lavratura termo de entrega do veículo Scania, modelo T 112H, ano 1985, placa MAA-5482 e o semi-reboque Guerra, ano 1995, cor branca, com placa LYZ-0505, ambos de sua propriedade, porquanto foram apreendidos em 28.03.2010 juntamente com a carga de 44 volumes de roupas, totalizando 1.332 Kg.Sustentou que não era dono da mercadoria transportada e que aceitou efetuar o transporte a pedido do Sr. Mizael Solete para esta Capital.Aduziu que adquiriu o veículo recentemente, financiado pelo Banco Bradesco S.A., afirmando que necessita do veículo para trabalhar e quitar o financiamento.Avaliou que o ato é arbitrário, pelo que pediu liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a devolver o veículo à sua pessoa, na qualidade de depositário fiel.Representação processual às fls. 12.A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 13-23.O impetrante foi instado a recolher as custas, a comprovar o ato coator e a restituição do bem na esfera penal, bem como colacionar a cópia da denúncia oferecida em razão da apreensão das mercadorias mencionada na inicial (f. 25). O impetrante manifestou-se às fls. 27-33.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Intimado a emendar a inicial para comprovar o ato coator e a restituição do bem na esfera penal e colacionar a cópia da denúncia oferecida, o impetrante manifestou-se, porém não comprovou o ato coator nem a restituição do bem na esfera penal, descumprindo a determinação judicial, pelo que ensejou a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

0012894-50.2008.403.6000 (2008.60.00.012894-4) - ENGRACIO DELFINO DE JESUS X ARLETE MORAES DE JESUS RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 146/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1) - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR designou o dia 25/08/2010, às 08:30 horas, para avaliação do autor, em seu consultório a Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta capital.

0013434-98.2008.403.6000 (2008.60.00.013434-8) - GUILHERMINA GONCALES MACHADO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 121/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0013644-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013644-8) - LEONIR FERRO DE OLIVEIRA(PR015500 - ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA MENDES E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 94/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000020-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000020-8) - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X APARECIDA MARIA DE JESUS X HELIO ALFREDO GODOY X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS X EUNICE CORDEIRO VASCO X EDNA SERROU CAMY X SILVIO JAVARI BAREM - falecido X IDA MARTINS BAREM X SUZANA MARIA RIBEIRO BAREM VALERIO X ULISSES DO AMARAL(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 157/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002962-04.2009.403.6000 (2009.60.00.002962-4) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS X MUNICIPIO DE MIRANDA

Defiro os pedidos de fls. 835. Anote-se.

0014351-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014351-2) - ACACIO DA FONSECA MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada. Int.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias.

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Diante da evidência do direito da parte autora e do risco do dano irreparável, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, entendo ser necessária a antecipação, em parte, dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, a partir de 16/04/2009, data do requerimento administrativo. AS parcelas atrasadas deverão ser pagas somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar à autora o benefício de pensão por morte de Eurindo de Arruda Leite, a partir do requerimento administrativo, corrigida pelo índice INPC-IBGE, acrescida de juros de mora - a partir da citação válida - súmula 204 STJ - no percentual de 1% ao mês, sobre o valor de cada prestação devida.Intime-se para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.Sem Custas. Condeno o INSS ao pagamento em favor da parte Autora de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela antecipada, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas de que o perito JAIME ELIAS VERRUCK designou o dia 01 de setembro de 2010, para início dos trabalhos periciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3) - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X FRANKLIN GOMES ORTIZ X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido)(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ZOE LACERDA FARIA(MS003126 - EDSON MACARI) X TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MARFISA ACOSTA FERREIRA X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI X DORILA RODRIGUES FREIRE X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZOE LACERDA FARIA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS003311 - WOLNEY TRALDI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fls. 337-42 e 548-50. Pretende o autor Ayres Ferreira Souto que o pagamento de seu benefício previdenciário seja reajustado na forma compatível com a correção incidente sobre o salário mínimo. Entende que outra forma de correção fere a decisão transitada em julgado nestes autos. O réu discorda do pedido formulado pelo autor (fls. 422-30 e 573). Decido. O acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo réu não deixa margem de dúvidas: Aplica-se o disposto no art. 58 do ADCT aos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta Magna de 1988, a partir do mês de abril de 1989, até a edição da Lei 8.213/91, quando, então, serão reajustados na forma ali estabelecida, ante o princípio da isonomia, inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal (f. 133). Grifo nosso. Dessa forma, o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão e a obediência desse critério de atualização foi aplicado até a implantação do plano de custeio e benefícios (Art. 58, ADCT). Assim, com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito de acordo com essa norma, não guardando paridade com o número de salários mínimos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 337-42 e 548-50. Intimem-se os autores Terezinha Van Suypene Garrido, Alessandra Ferreira Fachini, Ana Carolina Pereira de Oliveira, Caio Levi Pereira de Oliveira e Kathia Regina de Oliveira Monteiro, sobre o pagamento dos ofícios requisitórios, devendo o levantamento ser feito diretamente na agência da CEF.F. 606. Expeça-se a certidão requerida. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor de ZOE LACERDA FARIA, sucessora de Cícero Castro Faria e CLÁUDIA LUCILA DE CAMARGO PEREIRA, representante de Talitha Sarai Pereira de Oliveira. Manifestem-se os advogados dos autores LUIS ANZOATEGUI e BENTA PEREIRA FERNANDES, sobre a regularização dos CPFs junto à Receita Federal.

0002391-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002391-0) - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Decline o advogado Gilson Cavalcanti Ricci, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar da requisição de pequeno valor. Umprida a determinação constante da f. 482 dos embargos nº 2009.60.00. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 506/515. o

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 730

CARTA PRECATORIA

0002750-46.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA MOTA FLORES X ANTONIO ALBERTO MACHADO CAVALCANTI X ALEXANDRE JOSE JUAN PRADO X PAULO JONES DA CRUZ FLORES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 59, que informa que a testemunha não pertence aos quadros da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência designada para o dia 30.07.2010, às 14:00 horas. O pedido de substituição da testemunha, deduzido às f. 64, será apreciado pelo Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo Federal.

0007263-57.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS/GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(GO009383 - GIANCARLO VAZ VENTO E GO014367 - GLADSTONE DE JESUS LIMA E GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ALAN LIMA DOS SANTOS

Designo para o dia 17/08/10, às 15h20min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALAN LIMA DOS SANTOS. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014170-82.2009.403.6000 (2009.60.00.014170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-46.2009.403.6000 (2009.60.00.009012-0)) RAMAO SALVADOR ALVES(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, que noticia que o requerente desinteressou-se pelo processo, bem como de que houve, a princípio, a decretação de perda do veículo objeto destes autos, arquivem-se.

0006510-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X KARINA CLEIA SANTOS CIRIACO(GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal, juntando cópia legível do CRVL e esclarecendo a situação jurídica de Gunther W. Hausman Junio em relação ao veículo objeto do pedido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006379-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) JORGE BERNARDINO GONCALVES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de desentranhamento da certidão de f. 54, mediante a juntada pelo requerente, de cópia autenticada do documento.

ACAO PENAL

0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a defesa constituída dos acusados, embora intimada às f. 800, não apresentaram alegações finais, intimem-se pessoalmente os réus Antônio de Jesus Holsbach, Nelir Rezende Diniz e Gerson Garcia da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novos procuradores, que deverão apresentar alegações finais em defesa dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004801-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA(RN002891 - ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

Tendo em vista que a defesa constituída do acusado, embora intimada às f. 598, não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o réu Vilmar Paulo da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, que deverá apresentar alegações finais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO
Intime-se os acusados Paulo Nilo Rodrigues Anastácio e Wellington Couto para constituírem novos advogados nos autos, em razão da renúncia noticiada às fls. 631. Anotem-se.

0009011-61.2009.403.6000 (2009.60.00.009011-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 370-390 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e sua defesa (f. 417 e 420). Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013040-57.2009.403.6000 (2009.60.00.013040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALISSON DE ARAUJO ROCHA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X MARIO ADALBERTO RIBEIRO FLORES

... Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça as Guias de Recolhimentos Provisórios em nome dos acusados. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 333

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009146-44.2007.403.6000 (2007.60.00.009146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-73.1998.403.6000 (98.0005666-1)) D. F. DIESEL LTDA(MT007690 - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO PEREIRA BARBOSA

(...) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à arrematação, nos termos do art. 269, V, do CPC, pois a embargante disse expressamente que renuncia ao direito pelo qual de funda a ação. Custas na forma da lei. Arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários advocatícios, em favor da embargada Fazenda Nacional. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 98.0005666-1. Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 98.0005666-1. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007596-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-38.2005.403.6000 (2005.60.00.002251-0)) ESTACIO PEREIRA BARBOSA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X FAZENDA NACIONAL X MOACYR BASSO JUNIOR

Tendo em vista o desfazimento da arrematação (f. 72 dos autos da EF nº 2005.60.00.002251-0), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002083-80.1998.403.6000 (98.0002083-7) - INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS006539 - WALDELUIR CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por INCCO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, por superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargante a pagar

honorários, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desamparamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

0000601-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000601-3) - LUZIA PIRES MAIA (MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, porque a intimação deu-se no dia 15-12-99, iniciou-se o prazo para embargos no dia 16-12-99. Excluído o período do recesso forense - 20-12-99 a 6-01-2000 -, tem-se que o prazo terminou em 01-2-2000. Os embargos foram ajuizados em 02-2-2000. Logo, são mesmo intempestivos. Como não há, na sentença, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

0003304-93.2001.403.6000 (2001.60.00.003304-5) - JOAQUIM SEBASTIAO PEREIRA (MS007234 - SANDRA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARIA LUCIA PEREIRA (MS007234 - SANDRA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X ENGEDATA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MS007234 - SANDRA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os pre-sentes embargos à execução ajuizados por ENGEDATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene a embargante a pagar honorários, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, proce-da a Secretaria ao desamparamento e arquivamento dos presen-tes autos. PRI.

0000396-58.2004.403.6000 (2004.60.00.000396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005167-2)) DAGRO DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA (MS003689 - WILSON MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, §1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal nº 2002.60.00.005167-2. Oportunamente, desamparem-se os autos, arquivando-os.

0007893-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-97.2001.403.6000 (2001.60.00.007617-2)) IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargada às f. 261-265, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(...) O mencionado prazo de 30 (trinta) dias é contado da intimação e não da juntada do mandado. O embargante foi intimado para propor os embargos, segundo a certidão de f. 80 dos autos da EF nº 2005.60.00.006656-1, no dia 12/08/2008. Contados 30 (trinta) dias, o prazo para a propositura destes expirou em 11-09-2008. Portanto, estes embargos foram ajuizados intempestivamente. Assim, rejeito os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 739, I, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2005.60.00.006656-1. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012683-14.2008.403.6000 (2008.60.00.012683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-68.2008.403.6000 (2008.60.00.006937-0)) DANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2008.60.00.006937-0. Registro, por fim, que não há constrição no executivo fiscal em comento. Assim, quando houver a garantia da execução, a embargante poderá propor novos embargos. Desamparem-se estes, dos autos da EF nº 2008.60.00..006937-0. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002706-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-22.2007.403.6000 (2007.60.00.003709-0)) ADAMES IND E COM DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA (RS064573B - CRISTINA CHANAN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante, consoante notícia a Fazenda Nacional, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, intime-a para dizer, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sobre a impugnação de f. 745-763, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0008138-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-92.2007.403.6000 (2007.60.00.004545-1)) J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2007.60.00.004545-1. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013334-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-34.2007.403.6000 (2007.60.00.012186-6)) CONSTRUTORA BRASCOM LTDA.(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Em face da divergência do nome da embargante no termo de autuação, retifique-se. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2007.60.00.012186-6. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001291-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado). O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

0002941-91.2010.403.6000 (2009.60.00.009934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-87.2009.403.6000 (2009.60.00.009934-1)) EDUTEC CURSOS TECNOLOGICOS A DISTANCIA LTDA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2009.60.00.009934-1. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007336-78.2000.403.6000 (2000.60.00.007336-1) - BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f.172-177 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0003322-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002892-89.2006.403.6000 (2006.60.00.002892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-95.1999.403.6000 (1999.60.00.004647-0)) ELIZABETHE RIBEIRO DA SILVA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Não há, na sentença, nem omissão nem contradição. A aquisição do bem, para efeito de defesa em sede de embargos de terceiro, pode ser feita por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado o título na matrícula do imóvel. Não há violação aos termos dos artigos 530 e 531 do Código Civil. A embargante é qualificada como adquirente porque adquiriu, por meio lícito, alguns direitos próprios do proprietário, entre os quais o de posse. Não foi mencionado que a embargante é proprietária do bem nem foi dito que a aquisição da propriedade pode se dar sem o registro do respectivo título translativo. O que foi dito, isto sim, é que a embargante é adquirente (de direitos que são próprios da pessoa do proprietário, como de usar e fruir da coisa) e possuidora do imóvel objeto da constrição judicial e, nessa condição, tem direito a defendê-lo por meio de embargos de terceiro. Assim, não havendo omissão ou contradição, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0004170-28.2006.403.6000 (2006.60.00.004170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-53.1997.403.6000 (97.0000160-1)) MARLENE IKUYO OHARA TOCHETTO X HERCIO ROGERIO TOCHETTO(MS000652 - FELIX ANASTACIO MENDONCA DAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Avoquei os autos. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 173-199, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0009016-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-88.2000.403.6000 (2000.60.00.007206-0)) ROBERTO JURGIELEWICZ CHAVES(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Roberto Jurgielewicz Chaves contra Caixa Econômica Federal.Sem custas. Sem honorários, pois não houve o registro da partilha, no Cartório competente.PRI. Cumpra-se.Cópia nos autos da execução fiscal nº 2000.60.00.007206-0.Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2004.60.00.008206-0.Oportunamente, arquivem-se.

0002718-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-16.2004.403.6000 (2004.60.00.008508-3)) OSWALDO ELIAS ALBUQUERQUE(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Oswaldo Elias Albuquerque contra Fazenda Nacional.Sem custas. Sem honorários, pois o embargante deixou de proceder ao registro do contrato de compromisso de compra e venda.PRI. Cumpra-se.Cópia nos autos da execução fiscal nº 2004.60.00.005808-3.Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2004.60.00.008508-3.Oportunamente, arquivem-se.

0009738-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-41.2004.403.6000 (2004.60.00.000908-1)) IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro a gratuidade da justiça.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos trazidos com a inicial ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0003389-07.1986.403.6000 (00.0003389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SILVIO PETTENGILL FILHO X JOSE CARLOS PETTENGILL(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AUREA APARECIDA BOGALHO PETTENGILL(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X EDUARDO BOGALHO PETTENGILL X ESPOLIO DE SILVIO PETENGIL(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X PAULO ROBERTO PETTENGILL X COMERCIAL E INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES)

(...) Posto isso, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração para reconhecer e declarar a ilegitimidade passiva ad causam de SILVIO PETTENGILL (ESPÓLIO) e, por conseguinte, do excipiente JOSÉ CARLOS PETTENGILL, nos termos do pedido às f. 610.As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação, entre outras, podem ser conhecidas e decididas de ofício pelo magistrado. Assim, tendo em vista as razões acima invocadas, estendo os efeitos da presente decisão a ÁUREA APARECIDA BOGALHO PETTENGILL, PAULO ROBERTO PETTENGILL e SÍLVIO PETTENGILL FILHO, não alcançados pela coisa julgada, os quais também devem ser excluídos da execução fiscal.EDUARDO BOGALHO PETTENGILL, porque alcançado pela coisa julgada, deve permanecer no pólo passivo da execução.Ficam anulados todos os atos decorrentes da inclusão de SILVIO PETTENGILL na execução, recolhendo-se eventuais mandados de penhora já expedidos.A FAZENDA NACIONAL deve pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os termos do artigo 20, 4º, do CPC.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de multa, conforme requerido às f. 611, uma vez que não houve qualquer omissão, por parte da FAZENDA NACIONAL, da renúncia ao quinhão hereditário levada a efeito pelos herdeiros de SILVIO PETTENGILL. Saliente-se, por oportuno, que essa renúncia não teria o condão de afastar, se fosse o caso, a eventual responsabilidade dos sucessores por dívida deixada pelo de cujus.Acolhida a argüição de ilegitimidade passiva ad causam de SILVIO PETTENGILL e de herdeiros, fica prejudicado o exame das demais matérias deduzidas nos embargos de declaração.Promova a Secretaria, oportunamente, os atos atinentes à exclusão e anotação na autuação.Intimem-se.

0003556-24.1986.403.6000 (00.0003556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002542 - ZELIA PONTE SOARES) X FERNANDO DA SILVA CANECA X SEBASTIAO DA SILVA CANECA X SEBASTIAO DA SILVA CANECA JUNIOR X PLANOESTE PLANEJ COORD PROJ HABITACIONAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exeqüente, nos termos do despacho de f. 433.

0008504-57.1996.403.6000 (1996.60.00.008504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA - espolio(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0003397-27.1999.403.6000 (1999.60.00.003397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X LOURISVAL

LEANDRO DA SILVA

Anotem-se f. 179 e 182. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, consoante bem delineado pela exequente, cujos argumentos adoto como razão de decidir (f. 185-186), indefiro o pedido de remissão formulado pelo executado (f. 183). Após, tornem os autos ao arquivo (f. 175), vez que não houve pedido formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0000423-80.2000.403.6000 (2000.60.00.000423-5) - FAZENDA NACIONAL X ACHILLES PARMA NETO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA

Posto isso, com base nos artigos 174, do CTN, 40, 4º, da Lei 6.830/80 e 219, 5º, do CPC, acolho a alegação de prescrição intercorrente e julgo extinta a presente ação executiva, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto os créditos exequendos que motivam a presente execução fiscal. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000577-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE ANTONIO PAIVA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KICIMENTO LTDA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0001595-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALVORADA CONSERVACAO LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA ME X JOSE DANTAS ROCHA X SELMA FRANCO SOARES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X NILSON MARINHO SOARES

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0002104-17.2002.403.6000 (2002.60.00.002104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X B MARTINS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Anote-se (f. 104). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004307-15.2003.403.6000 (2003.60.00.004307-2) - UNIAO FEDERAL(MS007357 - EDUARDO FRANCO CANDIDO) X OZAIR DOS SANTOS BARBOSA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Anote-se f. 21. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, consoante demonstrado pela exequente (f. 41-44), indefiro o pedido de remissão formulado pelo executado. Outrossim, quanto ao pedido de penhora on-line, cumpre observar que é notória a repercussão da Lei nº 11.941/2009. A grande adesão dos contribuintes aos benefícios concedidos terá como consequência, entre outras tantas, a suspensão ou a extinção de execuções fiscais que tramitam perante este Juízo. Assim, para evitar o bloqueio de valores daquele que aderiu aos benefícios da lei, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmar, se for o caso, o pedido de penhora on-line, apresentando o cálculo e o extrato de consulta atualizados do crédito exequendo.

0005111-80.2003.403.6000 (2003.60.00.005111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONA CICLO LTDA X JOSE CARLOS BETINE X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO)

Em razão da competência não é possível a reunião dos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 2007.60.00.0011092-3, em trâmite na 4ª Vara Federal, com estes. Outrossim, defiro o pedido de suspensão desta Execução Fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias devendo, contudo, a exequente manifestar-se, independentemente de intimação, após o decurso do prazo concedido. Aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002637-68.2005.403.6000 (2005.60.00.002637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se. Defiro o pedido da f. 119 em relação a juntada de documentos. Indefiro o pedido de levantamento de alvará dos depósitos judiciais, pois não há importâncias a serem levantadas nos autos. Intimem-se.

0007775-16.2005.403.6000 (2005.60.00.007775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

(...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração, uma vez que não houve a análise do pedido na decisão anterior,

mas lhes nego provimento porque não tem plausibilidade o direito invocado na exceção de pré-executividade.(...) De fato, como bem ponderou a exequente, ao executado somente é deferida a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. É o que dispõe o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80.Indefiro, pois, o pedido. Anote-se, contudo, que a executada poderá, se for o caso, vender o veículo - caminhão - penhorado, desde que autorizado pelo juízo e mediante o depósito do valor correspondente em dinheiro. Nesse caso, efetuado o depósito, será liberada a penhora incidente sobre o veículo caminhão.Intimem-se.

0008480-14.2005.403.6000 (2005.60.00.008480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DEVULSKY SHIMABUKURO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Compulsando os autos, em especial às f. 93-95, verifica-se que, não obstante o desbloqueio de numerário junto ao Banco Santander, no valor de R\$-3.142,91, por se tratar de conta-salário (f. 58-59), remanesceram outros bloqueios financeiros nos valores de R\$-77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos) no HSBC Bank, R\$-61,50 (sessenta e um reais e cinquenta centavos) no Unibanco e R\$-1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos) na Caixa Econômica Federal.O desbloqueio pode ser requerido pelo exequente ou pela executada, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores, nos moldes do artigo 649, do CPCAssim, a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio de f. 90-91, intime-se a executada para que comprove, mediante documentação hábil, a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, transfiram-se os numerários bloqueados, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.Por fim, mantenho a suspensão do curso do feito, já deferida às f. 61, tendo em vista o parcelamento da dívida ocorrido nos autosIntimem-se.

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$-600,00 (seiscentos reais).Anote-se f. 74.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem custas.P.R.I.

0009833-89.2005.403.6000 (2005.60.00.009833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS GARCIA FILHO X ENEAS GARCIA FILHO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Posto isso, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para declarar extintos os créditos exigidos na presente execução fiscal, com exceção dos créditos materializados na inscrição de nº 13.2.05.000799-26.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$-1.000,00 (um mil reais).

0000245-24.2006.403.6000 (2006.60.00.000245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X REAL & CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo formulado às f. 526-527 a executada não demonstrou haver realizado o pagamento da primeira prestação do parcelamento (f. 532-534).A penhora requerida às f. 538-544 já foi determinada na execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2.Intimem-se.

0004296-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DANIEL DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

(...) Desse modo, não houve a alegada omissão. Tratou-se da questão, resolvendo-a no sentido do cabimento do procedimento da execução fiscal, disciplinado na Lei nº 6.830/80, para a cobrança de dívida não tributária decorrente da cessão de crédito rural à UNIÃO, realizada nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Porque não vislumbro o caráter protelatório dos embargos, indefiro o pedido de aplicação de multa.Intimem-se.

0005875-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REAL ODONTO PAX LTDA - ME(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

(...) Assim, proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar se tem interesse no parcelamento, deverá desistir dos embargos.Registre-se, por fim, que a solicitação de parcelamento deve ser feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débito - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios à análise do pedido. O formulário (e seu anexo) pode ser obtido nas agência da CAIXA ou nos sites <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.fgts.gov.br>.Após, conclusos.

0005624-09.2007.403.6000 (2007.60.00.005624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Defiro o pedido da f. 64.Apresente a empresa executada matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora às f.

20-21, devendo também apresentar autorização expressa sobre a efetivação da constrição, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0007269-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO

(...) Posto isso, mantenho a decisão de f. 231-232, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007456-77.2007.403.6000 (2007.60.00.007456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Sobre as manifestações da exequente (f. 602-620 e 623-637), dê-se vista à executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise.

0010790-22.2007.403.6000 (2007.60.00.010790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JULIA CESARINA TOLEDO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0002111-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0006863-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

(...) Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá apenas quanto à CDA nº 13.1.08.000049-16. Sem honorários, pelas razões supra. Intimem-se.

0012671-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ML CENTRO DE ENSINO LTDA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Anote-se f. 30. Citada (f. 26), a executada ofereceu bens à penhora (f. 28-29). Instado a se manifestar, o exequente discordou da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 40-41. Considerando a discordância do exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. É notória a repercussão da Lei nº 11.941/2009. A grande adesão dos contribuintes aos benefícios concedidos terá como consequência, entre outras tantas, a suspensão ou a extinção de execuções fiscais que tramitam perante este Juízo. Assim, para evitar o bloqueio de valores daquele que aderiu aos benefícios da lei, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmar, se for o caso, o pedido de penhora on-line, apresentando o cálculo e o extrato de consulta atualizados do crédito exequendo.

0012688-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Citado (f. 20), o executado nomeou bens à penhora (f. 16-17). Instado a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 22. Considerando a discordância da exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pelo executado, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. É notória a repercussão da Lei nº 11.941/2009. A grande adesão dos contribuintes aos benefícios concedidos terá como consequência, entre outras tantas, a suspensão ou a extinção de execuções fiscais que tramitam perante este Juízo. Assim, para evitar o bloqueio de valores daquele que aderiu aos benefícios da lei, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmar, se for o caso, o pedido de penhora on-line, apresentando o cálculo e o extrato de consulta atualizados do crédito exequendo. Outrossim, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. Intimem-se.

0000029-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000029-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

A ordem judicial de bloqueio de valores, determinada às f. 31, foi cumprida em 16-10-2009 (f. 32-33), bloqueando-se o valor total solicitado (R\$-4.145,26), cuja transferência para conta vinculada a este processo se deu em 18-11-2009 (f. 40). Ante a penhora devidamente formalizada, foram opostos, em 23-11-2009, os Embargos à Execução nº 0014033-03.2009.403.6000 em apenso, cujo exame dos requisitos de admissibilidade foi relegado, em virtude da petição protocolada pela executada nestes autos em 11-01-2010 (f. 35-38), sobre a qual manifestou-se a exequente (f. 41-44). Cumpra observar, entretanto, que o desbloqueio financeiro pode ser requerido pelo exequente ou pela executada, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores, nos moldes do artigo 649, do CPC. Todavia, não é o que se verifica

no presente caso, pois a matéria tratada na petição de f. 35-37 é objeto de embargos, os quais já foram opostos e aguardam serem examinados. Contudo, tendo em vista a petição e documentos de f. 41-56, que informa a necessidade de procedimentos administrativos para a verificação de possível dedução nos débitos inscritos, intime-se o executado. No silêncio, tornem os embargos à execução correspondentes conclusos. Priorize-se.

0009896-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRANDA, TOLEDO & CIA LTDA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. O pedido das f. 281-282 não merece prosperar, até porque o meio escolhido pela executada é inadequado, dado que não se trata de matéria de ordem pública a dar ensejo ao manuseio de exceção de pré-executividade. Assim, indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal, pois, no caso, deve-se aguardar o cumprimento integral do acordo. Aguarde-se em arquivo provisório.

CAUTELAR FISCAL

0006340-02.2008.403.6000 (2008.60.00.006340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006306 - ULISSES DUARTE)

Publique-se o despacho de f. 140. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, bem como os da Execução Fiscal nº 0002108-44.2008.403.6000, em apenso. Viabilize-se. Despacho de f. 140: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL

0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do réu Rodrigo Debiasi Mattei intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do ofício e termo de audiência de fls. 505/506, sob pena de desistência.

0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 511 e 513, homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Norvino Nunes Alves e Liberto Pinheiro de Souza, arroladas pela defesa do acusado Wmygens Adriano Martin. Em prosseguimento, intinem-se as defesas dos acusados para que, no prazo legal, se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Tragam aos autos os antecedentes atualizados dos acusados. Após, com a juntada dos antecedentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).

0001968-72.2006.403.6002 (2006.60.02.001968-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

A defesa do acusado Luiz José da Conceição apresentou defesa preliminar às fls. 358/364, requerendo a não acolhida das acusações, conseqüentemente pela absolvição sumária do acusado supracitado. O Ministério Público Federal

manifestou-se requerendo, às fls. 366/368v, entre outros, o prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 358/364); ainda, que neste momento processual impera o princípio do in dubio pro societate, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, com as cautelas e cumprimentos de estilo, a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Dourados/MS, para o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas. Cumpra-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000061-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDMILSON CABRAL PEREIRA

(...) Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000363-86.2009.403.6002 (2009.60.02.000363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR LIMA DE SA

(...) Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001703-31.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSNI APARECIDA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004452-26.2007.403.6002 (2007.60.02.004452-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO PAIXAO

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Fábio Paixão pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado, aos 08.07.2007, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Caarapó/MS, foi surpreendido por uma equipe da Polícia Federal na posse de diversos produtos de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) sem o devido recolhimento de impostos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente (mercadorias discriminadas à fl. 42). A denúncia foi recebida aos 24.06.2008 (fl. 63). Até o presente momento, não houve citação do acusado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não-culpabilidade. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 35), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 847, 17 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou

contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não

ajustamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se a absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE FABIO PAIXÃO, qualificado à fl. 02, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-07.2008.403.6002 (2008.60.02.000959-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MARIA SOCORRO DE ASSUNCAO (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE MARIA SOCORRO DE ASSUNÇÃO, qualificado às fls. 02/04, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002721-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SANDRA FORTUNATO DE MOURA (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE SANDRA FORTUNATO DE MOURA com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2367

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA (MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Manifeste-se a defesa do acusado AQUILES PAULUS acerca da testemunha não localizada, conforme certidão lançada à folha 1488. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça. Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 1579, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Tendo em vista a juntada de procuração, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em consequência, destituo a Drª Ligia Galano Montilha, do encargo de defensora dativa, bem como arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie, a Secretaria, o pagamento. Intimem-se.

Expediente N° 2369

ACAO PENAL

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido formulado pela acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de fls. 969.Intime-se.

Expediente N° 2370

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003026-71.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA

PA 0,10 Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, neste Juízo, sito à Rua Ponta Porã, 1875, Dourados, MS.Intimem-se as partes da data acima mencionada, sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de publicação no Diário Oficial e a requerida através de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Ivinhema/MS, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar, nestes autos, as custas para distribuição da carta precatória de intimação da requerida, e de diligências a serem efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1711

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001057-18.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6003) ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Rogério Adriano Barboza mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada.Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o ilustre Diretor de Secretaria desta Vara Federal a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado.Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça.Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-36.2010.403.6004 - ANDRAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2539

INQUERITO POLICIAL

0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Fl. 389: dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da oitiva de testemunha. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intimem-se os réus, sucessivamente, considerando que arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fl. 254, 280/282 e 284/2852), em igual prazo.

Expediente Nº 2540

ACAO PENAL

0000292-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000292-5) - JUSTICA PUBLICA X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X AMITON FERNANDES ALVARENGA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Nos termos do despacho de fl. 1328, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2541

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-68.2010.403.6004 - TRANSPORTADORA ORBATO LTDA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 05.06.2010, o seu veículo foi apreendido por verificar-se que nele, além da carga de cimento legal, havia dez fardos de toalhas estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua importação regular; b) jamais deu autorização ao seu motorista para que transportasse outra coisa que não seja cimento; c) precisa ter seu veículo trabalhando todos os dias; d) há desproporção entre a infração administrativa e a sanção imposta; e) o Fisco não pode apreender mercadorias com o objeto de compelir o contribuinte a pagar tributo (fls. 02/05). Requereu a liberação do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/37). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Em primeiro lugar, há documentos nos

autos indicativos de que o valor do caminhão apreendido é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com o termo fiscal de fl. 21, as toalhas apreendidas valem apenas R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais). Já a multa imposta é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 11/16). Por sua vez, é de presumir que o veículo apreendido valha muito mais do que isso. É público e notório que um caminhão SCANIA 124 fabricado em 2001 e que o seu reboque atinjam hoje uma cifra bem superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Em segundo lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1o do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1a Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em terceiro lugar, não é possível reter bem da impetrante sem indagar-se de sua participação no ilícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que a impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Daí por que a multa deve ser imposta ao condutor do veículo, não ao proprietário. A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ela pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ela não pertence). Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4a Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade comercial). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, placa MBE 7775/SC, Chassi 9BST4X2A013528467, cor branca, ano/modelo 2001, bem como do reboque placa MDZ 4866, chassi 9ADG130377M253742. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000709-94.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-17.2010.403.6004)

MOISES COLQUE MARCA X VICTOR HUGO CASILLA COLQUE X PEDRO PABLO VENTURA
GUILHERMO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 02/04). O MPF opinou pelo deferimento do pedido mediante prestação de fiança (fls. 69/75). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indício de autoria; iii) ameaça à

ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, não há risco à aplicação da lei penal, ou risco à ordem pública. Além disso, o encarceramento dos envolvidos não atende aos critérios decorrentes do postulado da proporcionalidade. Como foi bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua erudita manifestação (a qual tomo a liberdade de transcrever in totum): Infere-se dos autos que os requerentes foram presos em flagrante delito, no dia 10 de maio do corrente ano, pela prática do crime tipificado no artigo 304, combinado com artigo 297, ambos do Código Penal (autos nº 0000449-17.2010.403.6004). Neste feito, requerem a concessão do benefício da liberdade provisória. Alegam que são primários, possuem bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Afirmam, ainda, que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Desta feita, conclui que preencheria os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Com o objetivo de provar o cumprimento dos requisitos que autorizam a concessão da liberdade provisória - residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, os requerentes anexaram aos presentes autos os documentos de fls. 07-14, 16-26 e 28-34, traduzidos às fls. 41-66. No que concerne à residência fixa: a) o requerente MOISES COLQUE MARCA juntou Registro Domiciliário, emitido pela Polícia Boliviana em 22/05/2010, no qual certifica-se que o requerente reside na rua/avenida Guadalupe, s/nº, Província Sebastian Pagador, cidade de Oruro/BO (fl. 11/11v, traduzido à fl. 45). A cópia de sua identidade, emitida em 04/05/2010 também demonstra sua residência nesse local (fls. 06). O certificado do órgão educacional boliviano atesta que o requerente estudou na Província Sebastian Pagador nos anos de 1995 até 2000 (fl. 9, traduzido à fl. 43). Por fim, o prontuário médico do requerente também demonstra seu vínculo com a localidade (fl. 14, traduzido à fl. 48). b) o requerente VICTOR HUGO CASILLA COLQUE também trouxe Registro Domiciliário, emitido em 21/05/2010, certificando-se que reside na Avenida 2 Anel, s/nº, Cochabamba/BO (fl. 21/21v, traduzido à fl. 53/54). A certidão de nascimento demonstra ter o requerente nascido em Cochabamba/BO (fl. 23, traduzido à fl. 55). A cópia do diploma da Universidade de San Simón demonstra ter o requerente concluído os estudos na mesma localidade (fls. 24, traduzido à fl. 56). c) o requerente PEDRO PABLO VENTURA GUILLERMO juntou Registro Domiciliário emitido em 21/05/2010, demonstrando sua residência no bairro Guadalupe, cidade de Cochabamba/BO (fls. 31, traduzido à fl. 61/62). A cópia da cédula de identidade emitida em 25/02/2009 e a cópia da certidão de nascimento do requerente também demonstram seu vínculo com a cidade de Cochabamba/BO (fl. 30, traduzido à fl. 60). Com relação à atividade lícita, os requerentes colacionaram os seguintes documentos: a) MOISES COLQUE MARCA juntou declaração da empresa de têxteis Franco Jeans, estabelecida em Cochabamba/BO, na qual certifica-se que o requerente trabalhou nessa empresa de 22/02/2010 até 05/05/2010, nas funções de operário de costura (fl. 12, traduzida à fl. 46). b) VICTOR HUGO CASILLA COLQUE trouxe aos autos declaração de empresa de segurança de Cochabamba/BO, informando que nela o requerente trabalhou de 23/04/2010 a 06/05/2010, na função de Agente de Segurança (fls. 18/20, traduzida às fls. 50/54). c) PEDRO PABLO VENTURA GUILLERMO não colacionou nenhum documento a fim de demonstrar trabalho lícito, apenas juntou documento escolar da cidade de Oruro/BO, datado de 1997 (fl. 33, traduzido às fls. 63/65). Com relação aos bons antecedentes, juntaram as certidões atualizadas da Justiça Estadual, comarca de Corumbá/MS (fls. 07, 16 e 28), bem como da Polícia Boliviana (fls. 08, 17 e 29, traduzidas às fls. 41/42, 49 e 59), nas quais nada consta em desfavor dos requerentes. Por outro lado, não trouxeram certidão de antecedentes da Justiça Federal. Em consulta ao sítio da Justiça Federal, na internet, não se verifica a existência de outros processos em nome dos requerentes. Assim, diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar que os requerentes, uma vez libertos, voltarão a delinquir, ou que a prisão possui o condão de acautelar o meio social. Os antecedentes dos requerentes, a princípio, são favoráveis e o crime a eles imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, não se revelando necessária, desta forma, a continuidade da prisão cautelar, com base no requisito de garantia da ordem pública. Além disso, os documentos comprobatórios de vínculos empregatícios apresentados pelos requerentes permitem afirmar, ao menos neste momento, que eles não se dedicam usualmente à prática de atividades criminosas. A soltura dos presos também não se mostra inconveniente à instrução criminal, pois não se depreende que eles poderão, de alguma forma, após colocados em liberdade, perturbar ou impedir a produção de provas. Com efeito, em relação à aplicação da lei penal, apesar de os requerentes residirem fora do distrito da culpa, não se pode deduzir dos autos que eles tentarão se evadir da aplicação da lei, não se vislumbrando, neste momento, riscos para a aplicação da lei penal. Além disso, faz-se necessário, no caso em tela, uma interpretação das normas processuais penais em conformidade com os ditames constitucionais, mormente pelos princípios da presunção da inocência do acusado e da excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI). A prisão cautelar, hodiernamente, em uma leitura constitucional do processo penal, deve ser entendida sob à luz do Princípio da Proporcionalidade. A restrição da liberdade é a exceção, não a regra. Por conseguinte, um direito individual só poderá ser limitado se tal conduta for razoável em confronto com a finalidade última pretendida pelo legislador ordinário. Deste princípio, consolidou-se a ideia de que o exercício do poder é limitado, só sendo justificadas restrições a direitos individuais, em face da Constituição, por razões de necessidade, adequação e supremacia do valor a ser protegido em confronto com aquele a ser restringido. São três os requisitos ensejadores da proporcionalidade. Para o cumprimento do primeiro requisito, ou seja, a adequação, deve-se verificar se a restrição, imposta pela lei ou ato do agente, é adequada, ou seja, proporcional com relação o fim visado, não sendo admitida restrição a uma garantia individual se esta não for homogeneia. Com efeito, não se deve impor restrição à liberdade, durante o curso do processo, se tal medida for mais severa do que a sanção a ser aplicada caso haja condenação criminal. Nesse diapasão, leciona o professor SCARANCE 1:(...) O primeiro requisito intrínseco é o da adequação, ou da idoneidade. A restrição, imposta pela lei ou por ato do

agente ou órgão de Estado, é adequada se apta a realizar o fim por ela visado. Não será admitido o ataque a um direito do indivíduo se o meio utilizado não se mostrar idôneo à consecução do resultado pretendido. Há, portanto, uma relação de meio e fim, devendo, conforme sublinha Suzana Toledo de Barros, ser feita a seguinte pergunta: O meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido?. Assim, nada justificaria prender alguém preventivamente para garantir a futura aplicação da lei penal se, em virtude do crime praticado, a provável pena a ser imputada não será privativa de liberdade ou, se privativa, será suspensa. O meio, a prisão, consistente em restrição à liberdade individual, não se revelaria adequado ao fim a ser objetivado com o processo, pois dele não resultará privação de liberdade. Corroborando com o exposto, destaca-se o ensinamento do professor RANGEL 2(...) A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. (...) Exemplo: admite-se prisão preventiva por um crime de furto? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o processo é bem maior que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo (cf. Art. 89 da Lei n 9.099/95), não mais se admite a prisão cautelar, seja para a manutenção do flagrante ou a decretação da prisão preventiva. Nessa linha de inteligência, aduz-se, doutrinariamente, que a proporcionalidade não é apenas um princípio, mas sim um superprincípio, capaz de impor sua força normativa em todos os ramos do sistema jurídico, inclusive o sistema penal e mais proximamente quando da aplicação da pena. Dessa feita, vê-se que, no presente caso, não seria razoável, nem proporcional, restringir a liberdade dos requerentes que, pelo fato de possuírem bons antecedentes e pelas circunstâncias do caso, deverão ter a eventual pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. Nessa vertente, existem precedentes no STJ aplicando o Princípio da Proporcionalidade para decidir a respeito do status libertatis do indivíduo.

Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AFIANÇÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. PRISÃO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FIANÇA ARBITRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 324, IV, do diploma processual, ressalva que não se concederá fiança quando estiverem presentes os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 2. Entretanto, no caso, a questão deve se resolver à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que sendo a liberdade a regra e a prisão a exceção neste momento processual, não se justifica manter o acusado preso em infração que admite fiança, mormente quando a pena privativa de liberdade em tese projetada não seja superior a quatro anos. 3. Ordem concedida. [HC 59009 / SP, Relator(a), Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, data do Julgamento 28/11/2006]

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCRIÇÃO DO MODUS OPERANDI DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECURSO IMPROVIDO. 1. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado no reconhecimento da materialidade e da existência de indícios de autoria, assim como na demonstração da necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de organização criminosa constituída para a prática de fraudes em detrimento da Previdência Social, de graves consequências, tendo o recorrente participação delimitada e relevante na referida organização. 2. A prisão provisória, no caso, harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade, considerando que, além de necessária e adequada, não impõe ao recorrente, em princípio, gravame superior ao decorrente de eventual provimento condenatório. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido. [RHC 20471 / Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, data do Julgamento 22/05/2007]

Também existem precedentes no TRF da Quarta Região. Vejamos: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. ACUSADO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELO DA ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não constitui constrangimento ilegal a negativa de apelar em liberdade a acusado preso durante a instrução processual, porquanto a conservação na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. 2. Inobstante isso, estabelecido no decurso do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, mostra-se ilógico e atentador ao princípio da proporcionalidade, manter o réu na prisão, sob condições mais severas. 3. Nos casos desse jaez, admite-se a execução provisória da reprimenda, porquanto mais favorável do que a prisão preventiva, sem prejuízo do regular processamento do apelo. 4. Consoante precedentes do STJ, a pendência de julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional (Quinta Turma, HC nº 39381/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, public. no DJU de 04.04.2005). Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do benefício da liberdade provisória aos requerentes MOISÉS COLQUE MARCA, VICTOR HUGO CASILLA COLQUE e PEDRO PABLO VENTURA GUILLERMO, na forma prescrita no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e pagamento de fiança a ser fixada por esse juízo, sob pena de sua revogação. Por conseguinte, não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, razão por que nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a

prisão. Logo, não posso referendar o pedido ministerial de que se arbitre fiança: constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, deve-se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (STJ, SEXTA TURMA, HC 44000, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/12/2005, p. 383). No mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, RES 200942000005720, rel. Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 30/09/2009, p. 33). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 312. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO VERIFICADOS. CPP, ART. 310. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. - A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, é de rigor a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ao agente que, mesmo preso em flagrante delito, não tem sua segregação recomendada pelos pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC 200604000000622, rel. Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJ 25/01/2006, p. 439). HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. - O parágrafo único do art. 310 do CPP, acrescentado pela Lei nº 6.416/77 prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). - Ausência, no caso, dos pressupostos da custódia preventiva. - Concessão da ordem para permitir a liberdade provisória, independentemente de fiança (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, HC 200405000405925, rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 15/04/2005, p. 1123). Ante o exposto, defiro o pedido de provisoriedade de MOISES COLQUE MARCA, VICTOR HUGO CASILLA COLQUE e PEDRO PABLO VENTURA GUILLERMO, caso não estejam os requerentes presos por outro motivo, sob a condição de comprometerem-se a comparecer a todos os atos do processo, comunicando a este juízo federal qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício; Expeça-se urgentemente alvará de soltura. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000135-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000135-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETRUCIO JOSE DE MEDEIROS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que os acusados PETRÚCIO JOSÉ DE MEDEIROS e THIAGO HENRIQUE PEREIRA teriam praticado, em concurso, o crime definido no 1º do artigo 289 do Código Penal (moeda falsa). Grosso modo, narrou-se na denúncia que: a) em 29.10.2008, os acusados foram detidos por dois seguranças da empresa BRASBOL, na feirinha popular de artigos importados de Corumbá, tentando introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); b) na tentativa de comprar uma regata no valor de R\$ 13,00 (treze reais), entregaram a cédula à dona de uma banca (chamada DONA ANA), a qual desconfiou da autenticidade da nota, não quis recebê-la e comunicou o ocorrido aos seguranças da feira; c) os acusados decidiram retirar-se do local, porém, foram abordados pelos seguranças; d) testemunhas afirmaram na Polícia que os acusados estavam acompanhados de uma terceira pessoa, de camiseta azul e mochila nas costas, que portava um maço de notas de diversos valores e que não foi identificada; e) afirmaram, ainda, que os três entraram na feira dando risada e que o terceiro desconhecido contava o maço sob o olhar atento dos outros dois; f) o acusado PETRÚCIO disse não saber que a nota era falsa, pois de boa fé a recebera de um caminhoneiro em retribuição a serviços prestados; g) disse ainda que, voltando de uma Lan House, ele e THIAGO decidiram passar pela feira; h) lá se interessou por uma camiseta; i) THIAGO confirmou a versão dita por PETRÚCIO; j) a falsidade da nota restou constatada por laudo de exame de moeda (fls. 169/175). A denúncia foi recebida (fls. 176/177). Os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 196 e 219/222). Realizaram-se duas audiências para a oitiva de testemunhas (fls. 262/271 e 277/281). Na última audiência, ordenou-se o desmembramento do feito em relação ao réu THIAGO, pois há a informação de que estaria preso na Bolívia (fl. 277). O réu PETRÚCIO foi interrogado (fls. 316/320). O Ministério Público Federal e o acusado apresentaram as suas alegações finais (fls. 354/367 e 369/377). É o importa como relatório. Decido. Embora não haja participado da instrução, entendo ser de bom alvitre que o feito seja por mim julgado, já que: i) uma parte da instrução foi realizada por MM. Juíza Federal Substituta que não mais oficia junto a esta Vara; ii) a outra parte foi feita pela MM. Juíza Federal Titular, a qual se encontra no gozo de férias regulares; iii) o interrogatório do acusado foi promovido por juízo deprecado; iv) o réu se encontra preso em

flagrante desde 29.10.2008. Logo, deve-se privilegiar o princípio constitucional da celeridade processual (CF, artigo 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Em audiência de 18.08.2009, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado THIAGO HENRIQUE PEREIRA, porquanto fora preso na Bolívia (fls. 277/278). Assim sendo, deter-me-ei só ao julgamento da responsabilidade penal do acusado PETRÚCIO JOSÉ DE MEDEIROS. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente na esfera policial mediante auto de apresentação e apreensão (fls. 23/24) e laudo de exame de moeda (fls. 149/153): trata-se de 1 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sob o nº C6940045698A. E nem se afirme que a falsificação é grosseira. Compulsando-se a cédula juntada à fl. 214, pode-se notar ictu oculi que ela pode iludir qualquer pessoa desprevenida (imitatio veri). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica. Aliás, como bem consignado pelos Peritos Criminais Federais à fl. 153: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas em questão, os signatários consideram as falsificações de boa qualidade, já que a reprodução das mesmas foram conseguidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, ou seja, reproduzindo seu aspecto visual. Levando os signatários a concluir que o objeto do presente laudo poderá passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa fé. Nem se diga também que incide no caso o princípio da insignificância. De acordo com a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente (HC 120.644/MS). Precedentes do STF. 3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância. 4. O pleito de desclassificação do delito de circulação de moeda falsa para estelionato não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, motivo por que é vedado a esta Corte Superior o exame do pedido, sob pena de supressão de instância. 5. Para se proceder à desclassificação é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório coletado durante a instrução criminal, inviável em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada (STJ, Quinta Turma, HC 133812, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 07.06.2010). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada pelos depoimentos testemunhais (fls. 264/268 e 279/280) e pelo interrogatório do acusado (fl. 320). Ele mesmo afirma que portava a nota (embora alegue desconhecer a falsidade da nota). Assim, restou comprovada a autoria das condutas GUARDAR e INTRODUIZIR NA CIRCULAÇÃO, imputadas ao acusado e descritas no 1º do art. 289 do CP. Mesmo assim, embora tenha praticado tanto a conduta de GUARDAR quanto a de INTRODUIZIR EM CIRCULAÇÃO, o réu só é responsável - em tese - pela prática de um único crime, uma vez que o 1º do artigo 289 do Código Penal comporta um tipo misto alternativo, em que todos os verbos ali descritos ofendem o mesmo bem jurídico e obedecem a um só motivo. Noutros termos: o autor responde apenas por guardar [ante factum punível], ainda que na mesma ação tenha ele também introduzido em circulação [post factum não-punível]. Trata-se, pois, do princípio da alternatividade ou da consunção alternativa (segundo o qual é aplicável só uma vez a norma penal incriminadora que prevê alternativamente vários fatos como modalidades de um mesmo crime, ainda que os delitos tenham sido praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente). No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo não está cabalmente provado. A afirmação pura e simples de desconhecimento da falsidade das cédulas deve prevalecer em razão do conjunto probatório e das circunstâncias do caso, visto que: i) a quantidade de cédula encontrada é pequena (uma única cédula de R\$ 50,00); ii) valendo-se dessa cédula, o réu conseguiria comprar uma camiseta regata de R\$ 13,00 e obteria, por conseguinte, um troco de apenas R\$ 37,00; iii) tal troco que não é desproporcional ao valor da cédula apresentada; iv) revela-se verossímil a alegação de que o réu obteve a nota de um caminhoneiro em retribuição a serviços mecânicos prestados, pois R\$ 50,00 não deixa de ser uma contraprestação razoável por esse tipo de serviço; v) tal versão foi sustentada, sem qualquer vacilo por parte do acusado, tanto na esfera policial quanto em âmbito judiciário; vi) a testemunha JORLINDE NUNES DE MATOS, segurança da feirinha, atestou que o réu lhe havia dito, quando abordado, que desconhecia a falsidade da nota e que a havia pagado de um caminhoneiro, pois prestara serviços a este na condição de mecânico (fls. 265/266); vii) não foram encontradas em poder do acusado outras cédulas falsas; viii) não é incomum que se caminhe por uma feirinha com R\$ 50,00 no bolso; ix) o réu não ofereceu resistência nem tentou fugir quando foi abordado pelos seguranças da feira; x) a falsificação é de boa qualidade, razão por que poderia ter enganado o próprio acusado. Aproveito o ensejo para ressaltar que a versão apresentada pelo acusado foi idêntica tanto na Polícia quanto em juízo. Esse destaque é importante porque, de acordo com o Ministério Público Federal (fls. 366/367): [...] constata-se que o réu Petrucio apresentou várias e distintas versões para explicar a origem da nota de R\$ 50,00 falsa: na Polícia Federal, afirmou que teria recebido a nota de um caminhoneiro que encontrou no caminho de volta da Polícia Militar Ambiental, em retribuição por serviços que teria prestado a esse caminhoneiro; para a testemunha JORLINE NUNES DE MATOS, Petrucio disse que havia

prestado um serviço na Bolívia e tinha acabado de chegar do referido país com um caminhoneiro, recebendo a nota desse caminhoneiro; finalmente, para a testemunha EVERSON ALENCAR FERNANDES, o réu falou que conseguiu a nota na Polícia Ambiental, onde estava cumprindo pena albergue. Ora, deve-se ter aqui um cuidado redobrado, pois - até que se prove o contrário - a variedade de versões deve atribuir-se às testemunhas, não ao acusado. Na Polícia, o acusado relatou o seguinte em seu interrogatório (fl. 19): QUE, no dia de hoje o interrogando teria saído da PMA [Polícia Militar Ambiental] por volta das 15h25min em direção a Corumbá/MS, quando encontrou pelo caminho, parado na estrada, um pouco antes da placa que dá boas-vindas a quem chega em Corumbá/MS, vindo da Bolívia, um caminhão vermelho da marca SCANIA, modelo novo, que estava com a parte dianteira abaixada, de maneira que seria possível presumir que se tratava de verificação de algum problema no motor; QUE, o interrogando, então, se ofereceu para ajudar e, constatando um problema existente no alternador do caminhão, que impedia o pólo positivo de alimentar de carga a bateria do veículo, estacionado como quem viajava em direção à Bolívia; QUE, o interrogando afirma ter se utilizado das ferramentas do próprio caminhoneiro, que teria agradecido ao interrogando com o pagamento de R\$ 50,00 em uma única cédula, dobrada ao meio, pela solução do problema; QUE o interrogando tem até mesmo graxa em suas mãos para provar a sua versão dos fatos; QUE, tendo em vista que o problema do caminhão seria simples e o dinheiro recebido seria bem alto, o interrogando não verificou a cédula com cuidado, tendo em vista que a mesma teria sido buscada pelo caminhoneiro dentro da cabine, local do veículo que o interrogando não teve acesso visual, pois estaria tentando lavar as mãos. Em Juízo, acusado relatou versão similar (embora sem o mesmo requinte de detalhes oferecido à Polícia) (fl. 320). Portanto, trata-se de comportamento típico de quem não tinha consciência da falsidade daquilo que portava. É bem verdade que a testemunha EVERSON ALENCAR FERNANDES, segurança da feirinha, afirmou que o acusado lhe dissera que sabia que a nota era falsa (fls. 267/270). Todavia, esse depoimento é isolado e choca-se com o interrogatório do acusado e com o depoimento da testemunha JORLINDE NUNES DE MATOS. Assim, embora seja possível ou provável que o acusado soubesse da falsidade da cédula, não há certeza a esse respeito. Logo, havendo dúvida, é preferível absolver [in dubio pro reo]. Para o sistema de direito processual penal brasileiro vigente, antes absolver um culpado do que condenar um inocente. É bem verdade ainda que, segundo as testemunhas, os réus PETRÚCIO e THIAGO estavam acompanhados por terceira pessoa não identificada, que vestia camiseta azul e mochila nas costas e que contava um maço de notas supostamente falsas. Entretanto, essa terceira pessoa nunca foi encontrada e não há provas de que esse maço continha notas falsas. Finalmente, mais um parêntesis se faz necessário. À fl. 363 das suas alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que PETRÚCIO dispunha de dinheiro trocado em sua carteira, escolhendo a nota de R\$ 50,00 (falsa) ao invés das notas de valores inferiores que possuía em sua carteira. Aliás, a própria testemunha EVERSON, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, disse o seguinte (fl. 13): QUE, o depoente apenas teve certeza de que ambos os abordados teriam faltado com a verdade, porque no momento em que, já nesta Delegacia, buscas foram feitas nos pertences de PETRUCIO é que vieram ao seu conhecimento a existência de duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) e três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), além de uma cédula de R\$ 5,00 (cinco reais) e três cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), dinheiro suficiente para a aquisição de roupas na banca onde o repasse teria sido comunicado ao depoente, já que os referidos artigos de vestuário não ultrapassariam, em sua maioria, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais). Pergunto então: onde se encontram essas notas inferiores??? Que destino foi dado pela autoridade policial às duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), às três cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), à cédula de R\$ 5,00 (cinco reais) e às três cédulas de R\$ 2,00 (dois reais)??? Por que não foram elas descritas no auto de apresentação e apreensão??? Caso tenham sido devolvidas a qualquer um dos acusados, em que folha o respectivo auto de entrega foi juntado??? Quem portava efetivamente essas notas: THIAGO ou PETRÚCIO??? Como se pode notar, a apreensão dessas cédulas verdadeiras em poder do denunciado demonstraria contundentemente a presença do elemento subjetivo do injusto. No entanto, não há qualquer notícia do fim que se deu a elas. Ademais, o fato de que PETRÚCIO dispunha de dinheiro trocado em sua carteira não foi relatado em juízo pelas testemunhas. Daí por que entendo que não houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia: não se logrou provar o dolo. Diante do exposto, absolvo PETRÚCIO JOSÉ DE MEDEIROS da prática do crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal (CPP, 386, VII). Expeça-se alvará de soltura, pondo-se o réu em liberdade caso não esteja ele preso por outro motivo (CPP, art. 386, parágrafo único, I). Intimem-se pessoalmente o MPF e o defensor dativo (CPP, art. 370, 4º). Após o trânsito em julgado: a) envie-se a cédula falsa apreendida ao Banco Central do Brasil para que seja destruída (cf. art. 270, V, do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). b) devolvam-se ao acusado os demais bens apreendidos (fls. 23/24), visto que não se provou o uso deles para a prática do crime imputado (CPP, art. 118, a contrario sensu). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2806

MANDADO DE SEGURANCA

000014-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000014-0) - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/SIENA EL FLEX, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2009, modelo 2010, placa HTJ-4478, chassi n°9BD17202LA3517211, RENAVAM n°156466201. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei n°12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei n°12.016/2009.P.R.I.O.

000022-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000022-0) - PEDRO SERGIO MACHADO(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., PEDRO SERGIO MACHADO, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FORD/VERONA GLX, gasolina, categoria particular, ano 1989, modelo 1990, azul, placa BHJ-3837, chassi n°9BFBXXLBKWBW31109, RENAVAM n°425169014. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei n°12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei n°12.016/2009.P.R.I.O.

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte. para no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 estipulado pela Impte. (fls.32) não corresponde ao proveito econômico que se visa com o presente writ, sob pena de extinção. 2) Sem prejuízo, intime-se a Impte. para que, no mesmo prazo, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2807

ACAO PENAL

000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 436/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação da ré MONICA para responder a acusação. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2808

ACAO PENAL

0000362-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 433/2010-SCM à Comarca de Amambai/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2810

ACAO PENAL

0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO, na qual alega excesso de prazo, visto que preso em flagrante delito no dia 03/12/2009 dado como incurso nas penas do art. 334 do CP c/c o art. 183 da Lei 9472/97, e até a presente data a autoridade policial não efetuou a juntada do Laudo Pericial relativo ao aparelho de radio transmissão apreendido em poder do acusado. Assevera que a manutenção da prisão cautelar, no presente caso, fere o princípio da razoabilidade, vez que o acusado está preso há mais de 7(sete) meses, por crimes cujas penas poderão ser substituídas por penas alternativas, sendo de rigor a sua imediata soltura.O Ministério Público Federal, às fls. 141/146, é pela concessão do pedido, aduzindo que, no contexto fático do caso em tela, a prisão processual do acusado CLAUDIO ROBERTO passou a configurar constrangimento ilegal.Passo a

decidir. Consta dos autos que o acusado CLAUDIO foi preso em flagrante delito no dia 03/12/2009, quando surpreendido por policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, transportando, no veículo Ásia Topic DLX, placas HRO-0427, 5531 (cinco mil, quinhentos e trinta e um) pacotes de cigarros de diversas marcas, contendo 10 maços cada, de origem paraguaia, introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, bem como um aparelho de rádio transmissão sem autorização do órgão competente. Com o oferecimento da denúncia em 21/12/2009, o feito vem tramitando regularmente, inclusive com interrogatório do réu, estando encerrada a instrução criminal (fls. 125/128), e aguarda-se tão somente a juntada do laudo pericial referente ao aparelho de rádio transmissão apreendido, para que se possa continuar a impulsionar o processo. Contudo, instada a apresentar o citado laudo com prioridade e urgência (fls. 132), a autoridade policial limitou-se a informar que: (...) tão logo nos seja encaminhado o referido laudo, o mesmo será remetido a esse juízo. (...) (fls. 138). Importa anotar que a autoridade policial requereu a realização/confeção do laudo pericial do rádio transceptor ao setor responsável em 03/12/2009 (fls. 30-IPL). Assim, é de fato injustificável a demora verificada nestes autos, cuja causa não é atribuível à defesa, não podendo por tal ser o acusado indevidamente prejudicado. Friso que embora CLAUDIO tenha, em tese, praticado os delitos versados na denúncia quando beneficiário de liberdade provisória concedida pelo Poder Judiciário, tais tipos penais não refletem atos cometidos com violência contra a pessoa - tendo servido, ademais, seu cárcere que já perdura mais de 07 (sete) meses como fator inibitório de novas condutas. Assim, verificado o excesso de prazo, não imputável à defesa, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão do acusado, devendo ser de pronto relaxada. Cito: EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCESSO DE PRAZO EFETIVAMENTE CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO. - O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas (RTJ 187/933-934), sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu status libertatis. Precedentes. (STF - HC 103150/MS., Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/05/2010, O.J. 2ª Turma, p. Dje 120, div. 30/06/2010, p. 01/07/2010). Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO, face à ilegalidade de sua prisão decorrente do excesso de prazo verificado. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2010.

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 331/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 411/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1026

ACAO CIVIL PUBLICA

0001084-26.2009.403.6006 (2009.60.06.001084-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Intimem-se as partes, a começar pelo MPF, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Proceda-se, outrossim, à intimação da Requerida CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA para que, no mesmo prazo, colacione aos autos a listra tríplice elaborada pelo Conselho Universitário destinada à escolha e nomeação do Diretor do campus da UFMS em Naviraí (quadriênio 2010/2014), nos termos da manifestação ministerial de fls. 260/261. Atente-se na Precatória que a intimação da Requerida deverá ser feita pessoalmente, porquanto demandada enquanto pessoa física. Com a juntada das manifestações das partes, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000818-05.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DE CAMPO LARA

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra ANA PAULA DE CAMPOS LARA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo Ford Fiesta 1.6, ano/modelo 2002/2003, placas HRI 0544, a ser pago em 36 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$790,87 (setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) - f. 09. Segundo a Autora, após o pagamento de 17 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (f. 20/24), provocando com essa infringência contratual o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, nomeando-se depositário o Gerente Geral da sua agência localizada nesta cidade de Naviraí/MS, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, a princípio, estão presentes todos requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a mora por meio do instrumento de protesto n. 48634, inclusive com a certidão de notificação da Devedora através de edital, cuja cópia se acosta à f. 13. Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR vindicada, nos termos da inicial. Cumpra-se por mandado. Sem prejuízo, cite-se a Requerida. Com a purgação da mora ou apresentada a contestação, façam-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-96.2010.403.6006 - MAURICIO MIRANDA NICHOLS(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação acima e do teor da petição de f. 135/136, determino que se proceda à republicação da referida decisão. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MAURÍCIO MIRANDA NICHOLS, produtor rural, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no parágrafo 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos (f. 31-128) demonstram que o Autor - por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas de produtos oriundos da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Cite-se. Intimem-se. Por outro lado, mantenho a decisão agravada pela UNIÃO às f. 135/136, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de f. 157/176. Após, conclusos.

0000710-73.2010.403.6006 - NOE TAVARES MOTTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de tds os exames e documentos referentes à enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000296-75.2010.403.6006 - MEZAQUE GONCALVES DOS SANTOS(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu parentesco com Vagner de Souza Santos, conforme requer o MPF à f. 44. Com a manifestação, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000802-51.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor apreendido (R\$12.950,00) com a Requerente por ocasião do flagrante delito não pode ser utilizado para o pagamento da fiança, na medida em que há fortes indícios de se tratar de produto do crime ou de proveito obtido com a prática delituosa, estando sujeito, assim, ao perdimento (CP, art. 91, II, b). Todavia, considerando as alegadas dificuldades financeiras e, ainda, que a Requerente estava acompanhando um dos motoristas do caminhão que transportava os cigarros descaminhados, o que, a princípio e em tese, indica uma menor participação na conduta apontada como delitativa, reduzo o valor da fiança para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prestada a fiança em dinheiro, expeça-se alvará de soltura. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000213-35.2005.403.6006 (2005.60.06.000213-7) - JOSE ALVES DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001157-32.2008.403.6006 (2008.60.06.001157-7) - JOSE RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001178-08.2008.403.6006 (2008.60.06.001178-4) - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000160-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000160-6) - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000210-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000210-6) - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000214-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000214-3) - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000228-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000228-3) - SILVANO ALVES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000274-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000274-0) - MARIA DOS REIS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000482-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000482-6) - LYDIA ZANCO CARNEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000635-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000635-5) - SANTO JOSE PESTANA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000920-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000920-4) - APARECIDA RODRIGUES BERALDO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.